



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 4
outubro/dezembro de 2014**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 35	n.4	p. 996-1348	Out./dez.2014
------------------------------	-----------------------	--------------	------------	--------------------	----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 4
outubro/dezembro de 2014**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 35	n. 4	p. 996-1348	out./dez. 2014
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	--------------------	-----------------------

2014 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:

Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria

Vice-Presidente Judicial:

Desembargador José Murilo de Moraes

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Emília Facchini

Corregedora:

Desembargadora Denise Alves Horta

Secretária-Geral da Presidência:

Sandra Pimentel Mendes

Diretor-Geral:

Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

Subsecretaria de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3238-7871

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 35, n 4 (out/dez. 2014) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2014.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Trimestral

ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	1000
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	1003
3 – SÚMULAS, ENUNCIADO E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	
3.1 – Súmulas Vinculantes do STF	1008
3.2 – Súmula do TRT da 3ª Região	1008
3.3 – Enunciado da CGU	1008
3.4 – Orientações Jurisprudenciais do TRT da 3ª Região	1009
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	1110
(TRT da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)	
5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS	1343
6 – ÍNDICE	1345
(Legislação e Atos de Órgãos do Poder Judiciário)	

1 – LEGISLAÇÃO

DECISÃO NORMATIVA Nº 140, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – TCU

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2014 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que comporão os processos de contas desse exercício, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

DOU 20/10/2014

DECRETO Nº 8.321, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, para alterar o prazo máximo para operações de crédito consignadas em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

DOU 03/10/2014

DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DOU 03/12/2014

DECRETO Nº 8.373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências.

DOU 12/12/2014

DECRETO Nº 8.374, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Anexo ao Decreto no 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento de Documentos de Viagem, e o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre prorrogação de estada.

DOU 12/12/2014

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.

DOU 03/12/2014

INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 – MPS/SUSEP /PREVIC

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

DOU 17/11/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 17, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014 – MTE/SRT

Dispõe sobre o registro de empresas de trabalho temporário, solicitação de prorrogação de contrato de trabalho temporário e dá outras providências.

DOU 13/11/2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 112, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014 -MTE

Dispõe sobre a constituição e atuação do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil - GMTI.

DOU 23/10/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 114, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014 – MTE/SIT(*)

Estabelece diretrizes e disciplina a fiscalização do trabalho temporário regido pela Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, pelo Decreto n.º 73.841, de 13 de março de 1974, e pela Portaria n.º 789, de 2 de junho de 2014.
DOU 18/11/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 115, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014 – MTE/SIT

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
DOU 20/11/2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 – MTE/SIT

Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem.
DOU 31/10/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 – AGU

Autoriza a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências.
DOU 19/11/2014

LEI N. 13.046, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.
DOU 02/12/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.
DOU 26/11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.
DOU 08/10/2014

NORMA OPERACIONAL N. 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014 –MTE/SPBE

Dispõe sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros.
DOU 07/10/2014.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014(*) – MPOG/SGP

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) sobre o direito de opção de que trata o

§ 16 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo acerca do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
DOU 15/10/2014

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014 – MTE/MS /MPS

Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.
DOU 08/10/2014

PORTARIA N. 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 - MET

Aprova enunciado da Secretaria de Relações do Trabalho.
DOU 16/10/2014

PORTARIA N. 380, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – AGU

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de desistência e não interposição de recurso extraordinário e do recurso de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil e dá outras providências.
DOU 16/10/2014

PORTARIA Nº 452, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014 – MTE/SIT

Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências.
DOU 01/12/2014

PORTARIA N. 1.565, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 – MTE/GM

Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.
DOU 14/10/2014

PORTARIA Nº 1.719, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014 – MTE/GM

Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.
DOU 07/11/2014

PORTARIA N. 1.927, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 – MTE

Estabelece orientações sobre o combate à discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho, cria a Comissão Participativa de Prevenção do HIV e Aids no Mundo do Trabalho e dá outras providências.
DOU 11/12/2014

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014 – AGU/CS

Altera os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da Advocacia-Geral da União.
DOU 10/10/2014

RESOLUÇÃO Nº 736, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – MTE/ CODEFAT

Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.
DOU 10/10/2014

2 - ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO N. 193, 09/11/2014 – CSJT/GP/SE/ASGP (*)

Regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 05/11/2014

ATO N. 294, DE 20/10/2014 – CSJT/GP/SG

Institui a Rede de Governança Colaborativa da Estratégia da Justiça do Trabalho, revoga o Ato CSJT.GP.SE nº 193/2009 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 20/10/2014

ATO N. 342, 14/11/2014 - CSJT/GP

Dispõe sobre a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 14/11/2014

ATO N. 343, DE 14/11/2014 – CSJT/GP/SG

Institui o Grupo de Trabalho para Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 14/11/2014

ATO N. 491, 23/09/2014 (*) – TST/SEGJUD/GP

Resolve que a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Disponibilização: DEJT 14/11/2014

ATO N. 510, 03/10/2014 - TST/SEGJUD/GP

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

Disponibilização: DEJT 03/10/2014

ATO N. 529, DE 13/10/2014 – TST/GDGSET/GP

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para moradia aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 14/10/2014

ATO N. 7, 19/12/2014 - TST/CGJT

Divulga nova versão das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e de Complementos da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 19/12/2014

ATO N. 97, 10/05/2011 – CSJT

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau – GRPJe/JT1.

Disponibilização: DEJT 11/05/2011, 13/09/2011, 26/03/2013; 28/03/2014, e 21/10/2014

ATO CONJUNTO N. 24, DE 13/11/2014 – CSJT/TST/GP

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT.

Disponibilização: DEJT 18/11/2014

ATO REGIMENTAL N. 6, DE 9/12/2014 – TST

Revoga os incisos V e VI do § 5º do artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 11/12/2014

EMENDA REGIMENTAL N. 5, DE 9/12/2014 – TST

Altera a redação do inciso IV do § 5º do artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 11/12/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4, DE 29/10/2014 – TRT3/GP/DJ

Regulamenta os critérios para operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias Simba no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 30/10/2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 24/11/2014 – TRT3/GP/DJ

Altera os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa GP n. 4, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta os critérios para operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - Simba - no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 25/11/2014

ORDEM DE SERVIÇO N. 6, DE 17/11/2014 – TRT3/GP

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 19/11/2014

ORDEM DE SERVIÇO N. 7, DE 18/11/2014 – TRT3/GP/DJ

Dispõe sobre o funcionamento da Central de Ações de Consignação em Pagamento no Foro Trabalhista de Belo Horizonte.
Disponibilização: 26/11/2014.

ORDEM DE SERVIÇO N. 8, DE 3/12/2014 – TRT3/GP

Estabelece procedimento a ser adotado pela Diretoria da Secretaria de Cadastramento Processual e Distribuição de Feitos de 2ª Instância e pela Secretaria da Turma Recursal de Juiz de Fora quando não observado o Provimento n. 3, de 20 de agosto de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 04/12/2014

PORTARIA N. 138, DE 1º/10/2014 – TRT3/GP/DJ

Prorroga o prazo para realização de depósitos recursais e judiciais, bem como recolhimento de custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.
Disponibilização: DEJT 02/10/2014

PORTARIA n. 191, DE 2/12/2014 - CNJ

Cria o Conselho da Presidência do CNJ para a disseminação nacional da jurisprudência uniformizada.
DJe 03/12/2014

PORTARIA N. 192 DE 26/11/2014 – CNJ

Dispõe sobre a gratificação por encargo de curso e institui a tabela de remuneração para servidores que atuam como instrutores internos no Poder Judiciário.
DJe 03/12/2014

PORTARIA N. 205, DE 16/12/2014 - CNJ

Institui o Comitê Gestor da Rede de Governança de Priorização do Primeiro Grau.
DJe 19/12/2014

PROVIMENTO N. 1, DE 13/11/2014 – TRT3/CR

Altera o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 26/11/2014.

PROVIMENTO N. 25, 12/11/2012 - CNJ

Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro.
DJe 14/11/2012

PROVIMENTO Nº 41, DE 06/10/2014 – CNJ

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.
DJe 08/10/2014

RESOLUÇÃO N. 6, DE 13/10/2014 - TRT3/GP

Dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal e de funções comissionadas dos Postos Avançados de Aimorés e de Piumhi.
Disponibilização: DEJT 20/11/2014

RESOLUÇÃO N. 7, DE 21/11/2014 - TRT3/GP/DG.

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 22/12/2014

RESOLUÇÃO N. 9, DE 15/09/2011 (*) – ENAMAT

Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.
(*) Republicação: DEJT 17/10/2104

RESOLUÇÃO N. 67, DE 30/04/2010 (*) - CSJT

Edita a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.
(*)Republicada em face das alterações efetuadas pela Resolução CSJT Nº142/2014
Disponibilização: DEJT 15/06/2010
Republicação: DEJT 24/10/2014.

RESOLUÇÃO N. 16, DE 30/09/2014 – ENAMAT

Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 06/10/2014.

RESOLUÇÃO N. 141, DE 26/09/2014 – CSJT

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
Disponibilização: DEJT 06/10/2014.

RESOLUÇÃO N. 142, DE 26/09/2014 - CSJT

Acrescenta o art. 1º-A e altera o art. 1º e os prazos de guarda definidos na Resolução CSJT nº 67, de 30 de abril de 2010, que editou a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 28/10/2014

RESOLUÇÃO N. 143, DE 26/09/2014 - CSJT

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Disponibilização: DEJT 06/10/2014.

RESOLUÇÃO N. 144, DE 31/10/2014 - CSJT

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura do trabalho.

Disponibilização: DEJT 05/11/2014

RESOLUÇÃO N. 145, DE 28/11/2014 - CSJT

Aprova o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2015 a 2020 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 02/12/2014

RESOLUÇÃO N. 199, DE 7/10/2014 - CNJ

Resolve sobre ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário.

DJe 08/10/2014

RESOLUÇÃO N. 535, DE 15/10/2014 - STF

Altera a Resolução 129/1995, que dispõe sobre o procedimento do depósito prévio em ação rescisória.

DJe 17/10/2014

RESOLUÇÃO N. 536, DE 16/10/2014 - STF

Dispõe sobre a publicação de acórdãos pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal.

DJe 17/10/2014

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 210, DE 13/11/2014 - TRT3/STPOE

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2015, na Justiça do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 21/11/2014

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 214, DE 13/11/2014 - TRT3/STPOE

Determina a suspensão dos prazos processuais, da realização de audiências e sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7 (quarta-feira) a 18 (domingo) de janeiro de 2015 e das outras providências.

Disponibilização: DEJT 18/11/2014

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 230, DE 11/12/2014 - TRT3/STPOE

Altera o Regulamento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Resolução Administrativa nº 21, de 29 de março de 2007.

Disponibilização: DEJT 16/12/2014

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 02, DE 20/10/2014 – TRT3/GP/CR/VCR

Dispõe sobre a criação da Central de Ações de Consignação em Pagamento no Foro de Belo Horizonte.
Disponibilização: 26/11/2014.

3 - SÚMULAS, ENUCIADOS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

3.1 Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal

SÚMULA VINCULANTE N. 34

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Disponibilização: DJe 23/10/2014

SÚMULA VINCULANTE N. 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Disponibilização: DJe 23/10/2014

SÚMULA VINCULANTE N. 36

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Disponibilização: DJe 23/10/2014

SÚMULA VINCULANTE N. 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Disponibilização: DJe 23/10/2014

3.2 – Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SÚMULA N. 35

USO DE UNIFORME. LOGOTIPOS DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO E DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral.

Disponibilização: DEJT/TRT3/ 20/11/2014, 21/11/2014 e 24/11/2014

3.3 Enunciado da Controladoria-Geral da União (Corregedoria-Geral da União)

ENUNCIADO N. 8, DE 09 DEZEMBRO DE 2014

**ART. 132, IV, LEI Nº 8.112/90 C\C ART. 9º, VII, DA LEI Nº 8.429/92.
ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE.**

Nos casos de ato de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda, compete à Administração Pública apenas demonstrá-lo, não sendo necessário provar que os bens foram adquiridos com numerário obtido através de atividade ilícita.

DOU 10/12/2014

3.4 Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 5 – 2ª SDI

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em ação rescisória, a condenação em honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, sendo desnecessária a presença dos requisitos da assistência sindical e da comprovação, pela parte vencedora, do estado de pobreza previsto na legislação pertinente. II - Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, será isenta da condenação na verba honorária.

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2014, 11/11/2014 e 12/11/2014

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 28 – SDI Turmas

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE. I - A decisão judicial que não conhece ou julga improcedente exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e não enseja a interposição de agravo de petição, salvo nos casos previstos na Súmula nº 214 do TST. II - É cabível o agravo de petição da sentença que acolhe a exceção de pré-executividade, com extinção total ou parcial da execução.

Disponibilização: DEJT/TRT3 10/10/2014, 13/10/2014 e 14/10/2014)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 29 – SDI - Turmas

MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar bis in idem.

Disponibilização: DEJT/TRT3 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT3 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

1 - AÇÃO ANULATÓRIA	127 - FERROVIÁRIO
2 - AÇÃO CIVIL COLETIVA	128 - FINANCIÁRIO
3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	129 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
4 - AÇÃO COLETIVA	130 - FORÇA MAIOR
5 - AÇÃO RESCISÓRIA	131 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
6 - ACIDENTE DO TRABALHO	132 - GARI
7 - ACÓRDÃO	133 - GORJETA
8 - ACORDO	134 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
9 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	135 - GREVE
10 - ACORDO JUDICIAL	136 - GRUPO ECONÔMICO
11 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	137 - HABEAS CORPUS
12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	138 - HABEAS DATA
13 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	139 - HIPOTECA JUDICIÁRIA
14 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	140 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
15 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	141 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS
16 - ADICIONAL NOTURNO	142 - HONORÁRIOS PERICIAIS
17 - ADVOGADO EMPREGADO	143 - HORA DE SOBREVISO
18 - AEROMARÍTIMO	144 - HORA EXTRA
19 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	145 - HORA IN ITINERE
20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	146 - IMPOSTO DE RENDA
21 - AGRAVO DE PETIÇÃO	147 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL
22 - AGRAVO REGIMENTAL	148 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
23 - AJUDA COMBUSTÍVEL	149 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
24 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL	150 - INTIMAÇÃO
25 - ANISTIA	151 - JORNADA DE TRABALHO
26 - APOSENTADORIA	152 - JORNALISTA
27 - ASSÉDIO MORAL	153 - JUROS
28 - ASSISTENTE SOCIAL	154 - JUS POSTULANDI
29 - ATLETA PROFISSIONAL	155 - JUSTA CAUSA
30 - ATO ADMINISTRATIVO	156 - JUSTIÇA GRATUITA
31 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	157 - LAUDO PERICIAL
32 - ATO PROCESSUAL	158 - LEGITIMIDADE PASSIVA
33 - AUDIÊNCIA	159 - LIQUIDAÇÃO
34 - AUTOS	160 - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
35 - AUTO DE INFRAÇÃO	161 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
36 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	162 - LITISPENDÊNCIA
37 - AVISO-PRÉVIO	163 - MAGISTRADO
38 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO	164 - MANDADO DE SEGURANÇA
39 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	165 - MEDIDA CAUTELAR
40 - BANCÁRIO	166 - MOTORISTA
40 - BANCÁRIO	167 - MOTORISTA - COBRADOR
42 - BEM IMÓVEL	168 - MOTORISTA - VENDEDOR
43 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	169 - MULTA
44 - CARGO DE CONFIANÇA	170 - MULTA ADMINISTRATIVA
45 - CARTA DE PREPOSIÇÃO	171 - MULTA CONVENCIONAL
46 - CARTÃO DE PONTO	172 - MULTA DIÁRIA
47 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)	173 - NOTIFICAÇÃO
48 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	174 - NULIDADE
49 - CERCEAMENTO DE DEFESA	175 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
50 - CESTA BÁSICA	176 - OPERADOR DE TELEMARKETING
51 - CITAÇÃO	177 - ORDEM JUDICIAL
	178 - ORGANISMO INTERNACIONAL

52 - CLÁUSULA PENAL	179 - PEDIDO
53 - COISA JULGADA	180 - PEDIDO GENÉRICO
54 - COMISSÃO	181 - PEDIDO SUCESSIVO
55 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)	182 - PENHORA
56 - COMISSIONISTA	183 - PENSÃO
57 - COMPENSAÇÃO	184 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)
58 - COMPETÊNCIA	185 - PERÍCIA
59 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	186 - PERÍCIA ATUARIAL
60 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)	187 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA
61 - CONCILIAÇÃO	188 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO
62 - CONCURSO PÚBLICO	189 - PETIÇÃO ELETRÔNICA
63 - CONFISSÃO	190 - PETIÇÃO INICIAL
64 - CONFISSÃO FICTA	191 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
65 - CONSELHO REGIONAL	192 - PLANO DE SAÚDE
66 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	193 - PODER DIRETIVO
67 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	194 - PRECLUSÃO
68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	195 - PRECLUSÃO LÓGICA
69 - CONTRATO DE FACÇÃO	196 - PRÊMIO
70 - CONTRATO DE FRANQUIA	197 - PREPOSTO
71 - CONTRATO DE TRABALHO	198 - PRESCRIÇÃO
72 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO	199 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
73 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	200 - PRESCRIÇÃO PARCIAL
74 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	201 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA
75 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	202 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
76 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL	203 - PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO
77 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	204 - PROCESSO DO TRABALHO
78 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	205 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)
79 - CONVÊNIO	206 - PROFESSOR
80 - CRÉDITO TRABALHISTA	207 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
81 - CUSTAS	208 - PROVA
82 - DANO	209 - PROVA DOCUMENTAL
83 - DANO ESTÉTICO	210 - PROVA EMPRESTADA
84 - DANO EXISTENCIAL	211 - PROVA TESTEMUNHAL
85 - DANO MATERIAL	212 - QUARTEIRIZAÇÃO
86 - DANO MATERIAL - DANO MORAL	213 - RADIALISTA
87 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO	214 - RECONVENÇÃO
88 - DANO MORAL	215 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
89 - DANO MORAL COLETIVO	216 - RECURSO
90 - DEMISSÃO	217 - RECURSO ADESIVO
91 - DEPÓSITO RECURSAL	218 - REINTEGRAÇÃO
92 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS	219 - RELAÇÃO DE EMPREGO
93 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	220 - RENÚNCIA
94 - DESCONTO SALARIAL	221 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
95 - DESVIO DE FUNÇÃO	222 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
96 - DIÁRIA	223 - REPRESENTANTE COMERCIAL
97 - DIREITO AUTORA	224 - RESCISÃO CONTRATUAL
98 - DIREITO DE ARENA	225 - RESCISÃO INDIRETA
99 - DIREITO DE IMAGEM	226 - RESPONSABILIDADE
100 - DISPENSA	227 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
101 - DISSÍDIO COLETIVO	228 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
102 - DOENÇA DEGENERATIVA	229 - SALÁRIO
103 - DOENÇA OCUPACIONAL	230 - SALÁRIO-HABITAÇÃO
104 - DUMPING SOCIAL	231 - SALÁRIO POR FORA
105 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	232 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO
	233 - SEGURO DE VIDA

106 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	234 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
107 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	235 - SENTENÇA
108 - EMBARGOS DE TERCEIRO	236 - SERVIDOR PÚBLICO
109 - EMPREGADO	237 - SENTENÇA ARBITRAL
110 - EMPREGADO DOMÉSTICO	238 - SINDICATO
111 - EMPREGADO PÚBLICO	239 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
112 - EMPREITADA	240 - SUCESSÃO TRABALHISTA
113 - ENGENHEIRO	241 - SÚMULA
114 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	242 - TERCEIRIZAÇÃO
115 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	243 - TRABALHADOR RURAL
116 - ESTABILIDADE NORMATIVA	244 - TUTELA ANTECIPADA
117 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	245 - UNIFORME
118 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	246 - VALE-ALIMENTAÇÃO
119 - ESTABILIDADE SINDICAL	247 - VALE-REFEIÇÃO
120 - EXAME MÉDICO	248 - VALE-TRANSPORTE
121 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	249 - VALOR DA CAUSA
122 - EXECUÇÃO	250 - VEÍCULO
123 - EXECUÇÃO FISCAL	251 - VENDEDOR
124 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA	252 - VERBA RESCISÓRIA
125 - FERIADO	253 - VIGIA
126 - FÉRIAS	254 - VIGILANTE

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

AUTO DE INFRAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA SEM OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA "DUPLA VISITA" - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - LEGALIDADE.

Consoante a inteligência do artigo 628 da CLT em conjunto com o item 28.1.3 da NR 28 da Portaria nº 3.217/78 do MTE, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá proceder à lavratura de auto de infração na hipótese de concluir pela violação de preceito destinado à proteção ao trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvada a observância do critério da "dupla visita" nas hipóteses elencadas pela legislação. Portanto, não restando evidenciado nos autos o enquadramento das hipóteses legais que exigem a observância do critério de "dupla visita" (art. 627 da CLT, art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855/99 e art. 23 do Decreto nº 4.552/2002), a lavratura do auto de infração pelo auditor fiscal do trabalho se trata de ato administrativo vinculado, pois a legislação preestabelece a única conduta a ser adotada neste sentido. Como o controle jurisdicional deve ser limitado à adequação do ato administrativo à lei, não há que se cogitar em anulação dos autos de infração quando verificada a sua harmonia com a disciplina normativa pertinente. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011562-75.2013.5.03.0055 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 197).

2 - AÇÃO CIVIL COLETIVA

EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - FORO DO DOMICÍLIO DE CADA UM DOS CREDORES/EXEQUENTES X FORO EM QUE PROCESSADA E JULGADA A AÇÃO CIVIL COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO.

1 - Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar a ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado, se o foro do domicílio de cada um dos credores/exequentes ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. 2 - Inicialmente, deve-se pontuar que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, que atrai a incidência, além da Constituição Federal, do Código de Defesa do

Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. 3 - Extraí-se dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/1985, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, no caso de execução individual, é a do foro de eleição do exequente, o qual, na espécie, foi o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 4 - Precedentes. Conflito de competência que se julga procedente. (TST - CC/0000866-52.2014.5.03.0052 - TRT 3ª R. - SBDI 2 - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 30/10/2014 - P. 143).

3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER. TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO JURISDICIONAL NECESSÁRIO. A tutela inibitória se volta para o futuro, destinando-se a impedir a prática de ilícito, sua repetição ou continuação. Se as obrigações de fazer e não-fazer postuladas decorrem da inobservância pela empresa das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, elas são obrigações de trato sucessivo e, por isso, devem ser continuamente cumpridas. Assim, mesmo que a demandada, no curso do processo judicial, tenha adotado medidas com vistas a sanar as irregularidades verificadas pela auditoria fiscal do MTE e pelo perito do juízo, ainda assim permanece a necessidade da tutela inibitória para se evitar a continuidade ou repetição do ilícito antes verificado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001697-16.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2014 P.360).

4 - AÇÃO COLETIVA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. A execução individual originadas de ações coletivas, regulamentadas na Lei de Ação Civil Pública, combinado com o Código de Defesa do Consumidor, pode ser realizada em Juízo diverso daquele que proferiu a condenação, permitindo-se ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação. (PJe/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010999-47.2014.5.03.0055 (AP) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2014, P. 330)

5 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATACÃO DE BEM CONSUMADA E INSCRITA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. O negócio jurídico oriundo de ato jurídico perfeito e acabado incorpora-se ao patrimônio jurídico do titular, que adquire um direito definitivo, insuscetível de ser modificado, nem mesmo por ação rescisória, tendo em vista a proteção albergada no princípio constitucional da segurança jurídica, consagrado em cláusula pétrea da Constituição Federal. O bem imóvel arrematado em hasta pública, com a ciência do devedor, cuja propriedade é devidamente transferida ao arrematante, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser devolvido ao antigo proprietário, pois trata-se de ato jurídico perfeito, que se consumou no tempo e, com isso, tornou-se refratário até mesmo à ação rescisória. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010163-45.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 31).

AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO NÃO

EVIDENCIADO - DISPENSA EM MASSA E ARREPENDIMENTO TARDIO. Analisada a controvérsia sob o prisma do inciso VIII do artigo 485 do Diploma Processual Civil e divisados os substratos fático-jurídicos elencados, é singela e frágil a prova produzida à demonstração do alegado fundamento para invalidar os acordos firmados pelos autores, homologados perante esta Especializada. Não há prova inconcussa da fraude ou conluio deduzidos, tampouco de simulação da lide, pela empresa, para obtenção de resultado de sua conveniência. As rescisões contratuais dos obreiros foram devidamente homologadas perante o órgão de classe e os valores pactuados, por si só, não indicam lesividade intencional. Na hipótese, o que se infere é a ocorrência de dispensa maciça de empregados, com o ingresso igualmente em massa perante a Justiça do Trabalho, na busca dos direitos que entendiam devidos, patrocinados por um mesmo procurador por comodidade ou conveniência. Se arrependeram dos acordos firmados e, nesse momento, de novo em massa, tentam se valer da lide extrema desconstitutiva para afastamento da coisa julgada advinda, a despeito da plena consciência quanto aos atos praticados e adesão às propostas de transação por livre vontade. O mero arrependimento tardio não serve de suporte à rescisão pretendida e, nesse caso, não pode a parte se beneficiar de sua própria incúria. **(PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010258-75.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 202)**

AÇÃO RESCISÓRIA. QUERELA JURÍDICA ENTRE PROFISSIONAL LIBERAL E CLIENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DO TRABALHO APÓS A PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. CORTE RESCISÓRIO PROCEDENTE. Levando-se em conta que a decisão do processo subjacente foi proferida por Juiz do Trabalho quando a interpretação do art. 114, I, da CR, com a redação dada pela EC 45/04, já estava pacificada pela incompetência desta Especializada para apreciar pedido atinente a honorários de profissionais liberais (Súmula 363/STJ), merece acolhimento o pleito de corte rescisório. **(PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010448-72.2013.5.03.0000 (AR) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 59)**

COISA JULGADA

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Viola a coisa julgada a decisão que ignora o termo de conciliação firmado entre as partes perante esta Justiça Especializada nos moldes do artigo 831, parágrafo único, da CLT, autorizando critério de atualização de complementação de aposentadoria diverso daquele previsto no citado acordo. Nesse sentido, é preciso realçar a liberdade das partes de transigir quando estão sob a tutela do Poder Judiciário, inclusive quanto à complementação de aposentadoria, matéria tratada na presente demanda". Precedentes desta SDI-I: AR-00864-2012-000-03-00-7, publ. em 15/03/2013; AR-01513-2011-000-03-00-2, publ. em 21/09/2012; AR-01788-2011-000-03-00-6, publ. em 14/12/2012. **(PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010188-58.2014.5.03.0000 (AR)) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 185).**

COLUSÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA FRAUDAR A LEI. ARTIGO 485, III, DO CPC. A comprovação da ocorrência de colusão entre as partes, no intuito de fraudar a lei, apta a justificar o corte rescisório com fulcro no art. 485, III, do CPC, dificilmente decorrerá de uma única prova, sendo necessário que, na maioria das vezes, o convencimento do julgador advenha da análise de uma série de indícios e circunstâncias que revelem a intenção das partes de fraudar a lei. **(PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010528-02.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)**

COLUSÃO. OCORRÊNCIA. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Como cediço, a colusão consiste no conluio entre as partes, com o objetivo de alcançar, por meio do processo, uma finalidade ilícita, comumente voltada a causar prejuízo a terceiro. No caso, as circunstâncias que envolveram os autos da ação originária comprovam a existência dessa finalidade ilícita, devendo ser julgados procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação. **(PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010083-**

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato previsto no inciso IX, §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, é necessário que este erro tenha origem nos fatos da causa; possa ser apurado nos atos ou documentos do processo; tenha influído no resultado do julgamento e que sobre ele (erro) não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato é um erro de percepção do julgador que, examinando e decidindo o processo, vê o que não existe ou declara existente o que não existiu. Assim, sob o fundamento de erro de fato não se pode rescindir sentença que rejeita a pretensão deduzida na ação originária, depois do devido exame da prova, sendo improcedente ação rescisória proposta como sucedâneo de recurso, tendo por objetivo o reexame de fatos e provas, equivocadamente apoiada em erro de "interpretação de fato" e não em erro de fato, propriamente dito. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010536-76.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 185).

PROVA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Se os documentos sobre os quais se baseia o autor para amparar o direito postulado na petição inicial não forem colacionados no momento do ajuizamento da ação, não se cogita em reabertura da instrução processual, por observação ao princípio da igualdade entre as partes, que encerra o artigo 125, I, do Código de Processo Civil. (artigos 333, I e 396 do CPC e 818 da CLT). Todavia, a hipótese enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (**PJe**/TRT 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010515-03.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 21)

REQUISITO

DANOS EM RICOCHETE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR AJUIZADA PELO EMPREGADO. O dano moral indireto ou reflexo, denominado pela doutrina como "dano moral por ricochete", é o sofrido por terceiro, como reflexo de uma lesão sofrida pela vítima imediata, no caso, o empregado falecido. Ou seja, é a repercussão de uma lesão por meio de danos que ultrapassam a esfera da vítima. Outrossim, não há ofensa à coisa julgada a propositura de ação de indenização por danos morais, por pessoa da família, fundada no óbito de parente, decorrente de doença do trabalho, quando já interposta outra ação pelo trabalhador, ainda em vida. O abalo moral que sofre uma pessoa com a morte de um ente querido é um direito personalíssimo a ser defendido pela própria pessoa, diante das peculiaridades pessoais do ofendido, pois só este conhece a intensidade e proporção do dano decorrente do fato. E esses danos não são os mesmos sofridos pelo próprio trabalhador que se vê acometido de doença decorrente das condições e do ambiente em que o trabalho foi prestado. Assim, a conciliação realizada em reclamação anterior, ajuizada pela própria vítima contra a empresa, não faz coisa julgada de modo a obstar o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela viúva e herdeiros do trabalhador falecido que foram acometidos pelo sofrimento de perda, decorrente da morte do parente. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010374-02.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 102)

VIOLAÇÃO DA LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Deste modo, para que o Tribunal se pronuncie sobre a decisão rescindenda, imprescindível que a matéria atacada tenha sido debatida anteriormente na decisão que se pretende rescindir, caso contrário, não cabe a ação rescisória com base neste fundamento. Nesse caso, prevalece o

entendimento cristalizado na súmula 298, do C. TST, que exige pronunciamento exposto na decisão rescindenda, a fim de que se possa verificar a existência de violação a literal disposição de lei. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010643-23.2014.5.03.0000 (AR) Redator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 275)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, devendo estar calcada numa das hipóteses taxativas do artigo 485 do CPC. Quando fundada em alegação de violação de lei, exige-se que a afronta seja literal, direta e inequívoca, vale dizer, que se evidencie a partir de uma singela análise da decisão rescindenda, razão por que não se reconhece ofensa à literalidade dos artigos 1º, II, III e IV, 7º e 37, § 6º, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil, e 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, os quais não encerram preceito que, expressamente, assegure a responsabilidade subsidiária do ente público na qualidade de tomador de serviços. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010903-37.2013.5.03.0000 (AR) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 276)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AOS DITAMES DO ARTIGO 895, I DA CLT E OFENSA À COISA JULGADA - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE TIPIFICADAS. Evidenciado através do acervo fático probatório coligido ao processado que flagrantemente intempestivo o recurso ordinário outrora interposto pela ré e que, portanto, não deveria ter sido admitido, a decisão que, entretanto, de forma diversa compreendeu, conheceu da manifestação e examinou a controvérsia, é passível de corte rescisório. Delineadas as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos IV e V, do artigo 485 do CPC, emerge a procedência da pretensão desconstitutiva tanto por ofensa à coisa julgada, quanto por vulneração direta ao disposto no artigo 895, I, da CLT. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010484-80.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Nos termos do art. 485, V, do CPC, admite-se a desconstituição de decisão que tenha violado literal disposição de lei, devendo a expressão "lei" ser interpretada em seu sentido amplo. Todavia, improcede a ação rescisória quando a decisão rescindenda retrata interpretação razoável de texto legal. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010611-18.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 274)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total inobservância do julgador à norma, no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arripio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010644-08.2014.5.03.0000 (AR) Redator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 275)

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. É improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, quando a pretensão de corte rescisório remete o julgador ao reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 410 do Col. TST. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010436-24.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 273)

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC. Havendo interpretação razoável do dispositivo legal que se pretende rescindir, não há como deferir o pedido rescisório, à míngua de qualquer afronta à norma. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010550-60.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 274)

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, II DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF vem decidindo que a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada sempre que se tratar de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista. Sendo essa a situação jurídica configurada entre o autor e o réu, não procede o pedido rescisório fundamentado no inciso II do art. 485 do CPC. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação legal hábil a amparar o pedido rescisório com fulcro no inciso V do permissivo legal (artigo 485) é aquela que pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Essa insubmissão não se vislumbra na hipótese versada nestes autos, onde o Juízo prolator da decisão rescindenda conferiu aplicação e interpretação razoável ao dispositivo suscitado pelo autor. Ação rescisória julgada improcedente. (PJe/TRT da 3ª Região, 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010310-71.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 109)

6 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO E ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MAIS DE QUINZE DIAS. GARANTIA LEGAL PROVISÓRIA NO EMPREGO. O recebimento de benefício previdenciário de natureza acidentária, por prazo superior a quinze dias, assegura ao trabalhador acidentado a garantia provisória no emprego prevista em lei (art. 118 da Lei 8.213/91), não cabendo discutir acerca da responsabilidade do empregador na ocorrência do acidente, uma vez que a legislação previdenciária equipara o acidente de trajeto ao acidente do trabalho (art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010222-80.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 47)

ACIDENTE DO TRABALHO. TRAJETO. DEVER DE INDENIZAR. Inexistente elemento nos autos apontando ter a reclamada agido de modo a contribuir para a ocorrência do acidente, ou que em razão do trabalho ou pelo trabalho tenha ele acontecido, pois o sinistro decorreu de infortúnio passível de acontecer no cotidiano de qualquer pessoa, ao ter a autora torcido o tornozelo quando esperava o ônibus ao se dirigir ao labor, não há falar em dever de indenizar danos morais ou materiais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000416-22.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 28/04/2014).

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR

- O princípio da responsabilidade civil baseia-se, em essência, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade. A doutrina relaciona como excludentes do nexo de causalidade a culpa exclusiva da vítima (fato da vítima), a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou a hipótese de fato de terceiro. Na hipótese dos autos, restou provado que o acidente ocorreu por responsabilidade exclusiva do veículo conduzido por terceiro, o que afasta, portanto, a responsabilidade do reclamado pelo acidente e o pagamento da indenização pleiteada. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010262-96.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 114)

CULPA CONCORRENTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo

último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7o, inciso XXVIII, da Constituição da República. Sabe-se, ainda, que a participação culposa da vítima no acidente, ou seja, a contribuição desta, por negligência, descuido, desatenção ou imprudência no evento danoso, é circunstância que repercute na fixação do quantum indenizatório. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0011643-27.2013.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 277)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao empregado acidentado a manutenção do emprego pelo prazo de doze meses, mas não garante, a priori, a indenização pelo período estabilizatório. Com efeito, a indenização substitutiva da estabilidade provisória somente tem espaço quando ultrapassado o período da estabilidade, para a reintegração do empregado (Súmula 396, I, do c. TST), ou quando impossível ou desaconselhável essa reintegração, o que não se verificou no caso dos autos. Impõe-se, assim, a manutenção da r. sentença que indeferiu a indenização substitutiva à estabilidade provisória postulada pelo obreiro. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010209-52.2014.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 62)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONVENIÊNCIA PESSOAL DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por entender, com exatidão, que o preceito do artigo 500 da CLT não se aplica à solução do presente caso concreto, no qual se controverte a estabilidade acidentária do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 1991. No entanto, acrescentamos que, com o fim da estabilidade decenal imposta pela Constituição brasileira de 1988, o preceito do artigo 500 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. A r. sentença recorrida destaca em sua fundamentação que o rompimento do contrato partiu da iniciativa do empregado recorrente, que declarou por escrito ter arrumado um serviço melhor. Não prospera o argumento de que seria ele semianalfabeto, porque não se limitou a assinar o pedido de demissão, pois também o redigiu, como se infere do documento que ele próprio trouxe aos autos, sem qualquer alegação de vício de manifestação de vontade. O fato de o recorrente ter recebido auxílio doença acidentário da Previdência Social no período de 10/09/2012 a 18/11/2012 não obsta a renúncia ao direito à estabilidade acidentária por sua própria conveniência pessoal, já que não se trata de direito público e indisponível. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001342-67.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.218).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS. A dignidade humana não é passível de mensuração em dinheiro, mas, se configurado o dano, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do agravo na forma de compensação material. Além disso, a medida tem uma faceta pedagógica no sentido de alertar o ofensor para que não persista em atitude dessa natureza. Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos. Assim, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010291-55.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 34)

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. O dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e consequências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. A estética atua sobre as emoções e os

sentimentos, que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa humana. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estéticos, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural, de auto-estima aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou ob deformitatem, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este " envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, um "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." (O Dano Moral e sua Reparação). Logo, ambas as lesões, vale dizer, a agressão moral e o arranhão estético desafiam reparações independentes, porque possuem causas diferentes, efeitos diversos, ainda que a existência de uma possa agravar a intensidade da outra. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011272-66.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 64)

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Para o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho, é imprescindível a demonstração dos seguintes pressupostos para caracterização da responsabilidade civil: ação ou omissão ilícita do empregador, o resultado lesivo (dano), o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010458-32.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 201)

DANOS MORAIS EM RICOCHETE - O acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, com óbito, é um dos fatos, na seara trabalhista, que mais comumente podem gerar danos morais indiretos, atingindo, em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com o trabalhador falecido. Não havendo sequer indícios de que o genitor dos reclamantes faleceu em decorrência de doença ocupacional adquirida durante a prestação de serviços na reclamada, mas em virtude da senilidade proveniente de sua idade avançada, não há nexo causal ou culpa patronal a amparar o pleito indenizatório pretendido. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010338-57.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 91)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. Se é certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República), não menos certo é que a sua configuração está atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do Código Civil), requisitos estes preenchidos na hipótese dos autos, por agir com culpa o empregador que negligencia os preceitos legais relativos à preservação da saúde e segurança do trabalhador, nos termos do preceituado pelos incisos I e II do artigo 157 consolidado. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010043-13.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 284)

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. Procede o pedido de reparação pelos danos advindos de acidente do trabalho quando comprovada a culpa do empregador pelo sinistro que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o empregado ter sido designado para executar atividade em condições de risco acentuado agravado pela adoção de procedimento técnico inadequado. Além da obrigação referente à

compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação pelo dano material sofrido pelos familiares do *de cuius*, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil. Nesse caso, deve ser instituída pensão alimentar, com o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o falecido entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no entanto, consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com seu próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1-a Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31/08/1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância destinava-se exclusivamente à subsistência deste último.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001156-43.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.66).

NEXO CAUSAL

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL. O MM. Juiz sentenciante firmou seu livre convencimento com base na prova pericial produzida nos autos, segundo qual o reclamante sofreu acidente de trabalho (laceração em membro inferior) que deixou sequelas parcialmente incapacitantes para o trabalho. O conjunto probatório carreado aos autos comprova que a doença ocupacional adquirida pelo obreiro decorreu do trauma sofrido em sua perna esquerda, durante o trabalho, o que resultou em processo infeccioso (osteomielite crônica, tratada cirurgicamente). Em que pese a iniciativa recursal da reclamada, não há nos autos prova robusta e convincente de que os males sofridos pelo reclamante tenham sido provocados por trauma causado durante a prática de exportes ou em período anterior à vigência do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001419-66.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.341).

PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. O pleito indenizatório tem por causa de pedir o acidente do trabalho ocorrido em 13/02/2007, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, e não a data do retorno ao trabalho, como afirmado nas razões recursais. Além disso, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência do quadro de incapacitação resultante do acidente também não impede a normal fluência do prazo prescricional, cabendo aplicar ao caso o entendimento já pacificado por meio da OJ 375 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Por todo o exposto, e considerando que entre a data do acidente(13/02/2007) e a propositura da presente demanda (em 23/04/2013) transcorreram mais de cinco anos, agiu com acerto o i. julgador ao declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010709-32.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 277)

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Buscando a parte indenização por dano moral e material, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, não há se falar em crédito trabalhista, mas, sim, direito da personalidade, previsto na Constituição da República como um dos direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, X). A previsão constitucional, ao assegurar a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, visa garantir e resguardar a dignidade da pessoa humana. Logo, trata-se de direito constitucional impondo-se a aplicação da regra prevista no art. 205 do CC/02. E, quanto ao marco inicial da prescrição para a ação de indenização, segundo o princípio da actio nata, inicia-se no momento em que o ofendido teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Portanto, a pretensão reparatória da viúva e dos filhos surge com a morte de seu marido/pai, decorrente de doença profissional, adquirida no ambiente de trabalho, sendo esse o marco inicial

da contagem do prazo prescricional, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010988-76.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 105)

ACIDENTE DE TRABALHO (OU DOENÇA EQUIPARADA). DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Buscando a parte indenização por dano moral e material, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, não há se falar em crédito trabalhista, mas, sim, direito da personalidade, previsto na Constituição da República como um dos direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, X). A previsão constitucional, ao assegurar a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, visa garantir e resguardar a dignidade da pessoa humana. Logo, trata-se de direito constitucional, impondo-se a aplicação da regra prevista no art. 205 do CC/02. E, quanto ao marco inicial da prescrição para a ação de indenização, segundo o princípio da *actio nata*, inicia-se no momento em que o ofendido teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Portanto, a pretensão reparatória dos filhos surge com a morte de seu pai, decorrente de doença profissional, adquirida no ambiente de trabalho, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010843-48.2014.5.03.0091 (RO) Relator José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 56)

PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ocorrendo a lesão a direito após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, em face da natureza trabalhista da pretensão. Assim sendo e se, quando da alta previdenciária, o empregado retornou à sua função, vindo a se demitir do emprego, sem que haja, nos autos, evidência de qualquer comprometimento superveniente da sua capacidade laborativa em razão do sinistro, o ingresso em juízo depois de mais de dois anos do rompimento contratual atrai a prescrição total do direito de ação. Não obstante, prevalece nesta Eg. Turma o entendimento de que a prescrição aplicável, "in casu", é a decenal, prevista no Código Civil, na medida em que a pretensão reparatória não se confunde com as demais decorrentes da relação de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011187-19.2014.5.03.0062 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 65).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Dispõe o art. 157 da CLT que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Assim a obrigação de fiscalização e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho, visando a segurança e proteção dos empregados para evitar acidentes, são exclusivas do empregador, de modo que a sua omissão ou ausência de mínima precaução caracteriza a assunção do risco, razão pela qual, sendo o empregado vítima de acidente de trabalho, é dever do empregador efetuar o pagamento de indenização por dano moral. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, AGROPECUÁRIA 3G LTDA. e, como recorrido, DEILSON ROCHA DE MATOS. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010109-21.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 127)

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Se por um lado o art. 158 da CLT preceitua que é dever dos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, por outro, porém, o art. 157 do mesmo diploma legal prevê que cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, sendo-lhe atribuído, então, o dever de fiscalizar, orientar e determinar aos seus empregados o cumprimento das normas. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010355-17.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 26)

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurados o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, ao não propiciar segurança no ambiente de labor, estão presentes os pressupostos da compensação por danos morais advindos do acidente de trabalho que vitimou o empregado. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010966-70.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 166)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT, compete ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo, a par de assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da integridade física dos trabalhadores. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011217-88.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 85)

ACIDENTE DO TRABALHO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O pagamento de indenização por danos materiais e morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa na adoção das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades incumbidas à autora, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes do infortúnio. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010042-57.2013.5.03.0095 (RO) Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.382).

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO TRAJETO PARA O TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador, ao fornecer transporte aos seus empregados, se equiparou ao transportador e, por esse motivo, assumiu a responsabilidade pelos danos causados durante o percurso. No caso, tem-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos dos artigos 734 e 735 do Código Civil. Eventual culpa de terceiro, não exime o empregador de sua responsabilidade, senão o habilita para ação de regresso contra o responsável.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000012-98.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.86).

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATOS DE VANDALISMO PRATICADOS POR TORCEDORES CONTRA VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Evidenciado nos autos que o reclamante, cobrador de ônibus, laborava em linha que atendia ao Mineirão em dias de jogos e, por isso, era constantemente submetido a atos de vandalismo praticados contra o veículo em que trabalhava, aplica-se ao caso o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000386-47.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.116).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - O parágrafo único do art. 927 do novo CCB dispõe: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Veja-se que, para se cogitar da responsabilidade objetiva, é necessário haver previsão legal, ou que o risco seja inerente à atividade do causador do dano. E, no particular, considero que as atividades de construção civil traduzem risco acima daquele a que estaria sujeito o "homem médio", motivo pelo qual é de se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador. Atente-se, aliás, para a Convenção 167 da OIT, que dispõe sobre segurança e saúde na construção, sendo relevante destacar a redação dos artigos 9º, 13 e 14, "verbis": Artigo 9º: "As pessoas responsáveis pela concepção e o planejamento de um projeto de construção deverão levar em consideração a segurança e a saúde dos trabalhadores da

construção, em conformidade com a legislação e a prática nacionais. / Artigo 13: Segurança nos locais de trabalho - 1. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Deverão ser facilitados, mantidos em bom estado e sinalizados, onde for preciso, meios seguros de acesso e de saída em todos os locais de trabalho. 3. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para proteger as pessoas presentes em uma obra, ou em suas imediações, de todos os riscos que possam se derivar da mesma. / Artigo 14: Andaimos e escadas de mão - 1. Quando o trabalho não puder ser executado com plena segurança no nível do chão ou a partir do chão ou de uma parte de um edifício ou de outra estrutura permanente, deverão ser montados e mantidos em bom estado andaimos seguros e adequados ou se recorrer a qualquer outro meio igualmente seguro e adequado". Trata-se da eficácia horizontal das normas protetivas fundamentais sociais, no sentido de garantir-se a sua aplicação no campo das relações jurídico-privadas, segundo afirma o autor Perez Luño, com o objetivo de manter a plena vigência dos valores incorporados nos direitos fundamentais em todas as esferas do ordenamento jurídico. Segundo o parecer consultivo 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos projeta seus efeitos na relação trabalhista privada, na qual o empregador deve respeitar os direitos humanos de seus trabalhadores, resguardando os direitos de liberdade, privacidade e dignidade na tensão entre os direitos fundamentais específicos dos trabalhadores e os seus direitos fundamentais inespecíficos (cidadania na empresa). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001290-17.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.164).

ACIDENTE DO TRABALHO. AMBIENTE HOSPITALAR. AFERIÇÃO DE RISCO ACENTUADO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES DE PROTEÇÃO. CULPA. CUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA. O ambiente hospitalar, por si só, já oferece risco majorado de acidente aos empregados, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, devendo ser reforçadas as medidas de segurança e proteção ao trabalhador. Na hipótese, constatado que a empregada, ao remover lixo, feriu dedo com agulha usada, expondo-a a risco de contaminação, pela ausência de proteção adequada e eficaz, evidencia-se a culpa da empregadora pelos danos ocorridos no exercício das atividades laborais e, por conseguinte, a sua responsabilidade subjetiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001035-03.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.269).

ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA E NEXO ETIOLÓGICO DEMONSTRADOS AMPLAMENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ARBITRAMENTO AOS DANOS MORAIS. A prova dos autos revelou de forma indubitável que, do acidente de trabalho sofrido, decorreram danos morais e estéticos, os quais deverão ser suportados pela reclamada, que concorreu com culpa para tal evento. A controvérsia, então, reside em fixar o valor das devidas reparações, o que deverá ser feito levando-se em conta múltiplos fatores, dentre os quais a extensão do dano e o grau de culpa de quem o produziu. Também é inevitável que se observem as condições econômicas do devedor, até para poder viabilizar, sem percalços insuperáveis, o implemento da obrigação e o seu caráter pedagógico e punitivo. Assim sendo, e tendo em vista tais considerações, torna-se razoável majorar a reparação em danos morais e estéticos, nos termos da fundamentação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000261-76.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.204).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente produtivo é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higiene do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração

do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81. A responsabilidade solidária entre tomador e prestador de serviços pela garantia de higidez do meio ambiente laboral foi consagrada no artigo 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil em 1992. Referida convenção traz disposições que denotam o dever empresarial de aprimoramento contínuo da segurança no trabalho, a fim de implementar novas técnicas que evitem a ocorrência de infortúnios, garantindo a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, empregados ou terceirizados. Respondem solidariamente, portanto, a tomadora e a prestadora do trabalho pelos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente do meio ambiente de trabalho, com observância do princípio da restituição integral para o arbitramento das indenizações (artigos 1º, III e 3º, I da Constituição da República e artigos 944 e 949 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000375-94.2011.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.60).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidental, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica, a que se refere o art. 2º da CLT, engloba também risco de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, torna-se responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Ademais, à tênue e difícil comprovação da culpa, soma-se a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Releva salientar que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física do trabalhador. A segurança é dever de todos: do Estado, do empregador, do empregado e todos os cidadãos, que sempre podem contribuir minimamente. No presente caso, é incontroverso que o inclinômetro não estava instalado no caminhão em que se acidentou o Reclamante. Quanto ao ponto, a Reclamada admite que esse equipamento é sim um item a mais de segurança, pois serve para medir o nível de inclinação do terreno. Mas, por ser opcional, ainda está sendo implantando paulatinamente nos caminhões. De outra face, muito embora a empregadora sustente que no momento do acidente estava presente toda a equipe de trabalho, com o próprio superior do reclamante, não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, como lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Dessa forma, reputo verídica a alegação do Reclamante de que no momento do acidente não havia nenhum técnico em segurança do trabalho ou outro profissional para orientar-lhe o basculamento, o que somado a omissão da Reclamada na instalação de item de segurança, existente no mercado, capaz de reduzir a margem de erro nas manobras inerentes ao cargo, causou o infortúnio. Saliente-se, a propósito, que se revela muito pouco crível que um empregado bem orientado sobre as normas de saúde e segurança no trabalho, como sustenta a Reclamada, adote medidas inseguras na frente do seu superior hierárquico, ou de um técnico em segurança do trabalho, ou mesmo de outro profissional apto a lhe sinalizar a manobra. Assim, presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - devida, portanto, a indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010403-63.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 31)

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE TRABALHISTA. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CULPOSO. DESCABIMENTO. A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Deve-se salientar que a exigência do nexo causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro. Portanto, é na responsabilidade civil subjetiva que se funda a teoria da culpa, ou seja, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa "lato sensu" (imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. "In casu", se o acidente trabalhista sofrido pelo Autor, ainda que incontestado, decorreu de força maior, consubstanciada em fato imprevisível e incontornável da natureza, fica afastada a culpa empresarial pelo sinistro e as suas consequências, desautorizando-se, assim, o deferimento das pretensões reparatórias ao Obreiro. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010366-78.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 234)

INDENIZAÇÕES. ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O deslocamento do empregado em veículo da empresa até o local de prestação de serviço e retorno não se configura como atividade de risco a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Assim, a indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho a cargo do empregador depende de comprovação de culpa ou dolo, sendo a sua responsabilidade subjetiva, e não objetiva ou presumida. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010335-68.2014.5.03.0167 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 42)

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no caput do artigo 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatória. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, nesse contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - devida, portanto, a indenização por dano moral. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010632-36.2013.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 51).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. Ao empregador cumpre diligenciar para impedir que o infortúnio aconteça, não descuidando da adoção das medidas próprias para garantir a integridade física e emocional daqueles que lhe prestam serviços, para o que deve fornecer-lhes equipamentos de trabalho em perfeitas

condições de uso e funcionamento, além de treinamento e orientações adequadas quanto a eventuais riscos a que estão expostos no trabalho e sobre as formas de prevenção. Ausente a rigorosa observância dessas obrigações, o empregador não se escusa da culpa pelo acidente e da responsabilidade pelas indenizações devidas (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010465-41.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.28).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes (art. 186 do CC). Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos (filtros) para a configuração do dever de reparação civil, notadamente quando a patologia que acomete o empregado é decorrente do método de trabalho. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio "fortuito interno", consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011232-68.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 53)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPREGADO DA INDÚSTRIA. ACIDENTE EM PARTIDA DE FUTEBOL RECREATIVA. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. À luz da responsabilidade civil subjetiva, se não houver prova de ação ou omissão culposa do empregador pelo acidente, não há falar em sua obrigação pela indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001059-24.2013.5.12.0029. Unânime, 30/07/2014. Rel.: Juiz Roberto Basílone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 13/08/2014. Data de Publ. 14/08/2014).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL. A natureza autônoma na prestação de serviços não tem o condão de afastar, por si só, eventual responsabilidade civil do tomador na hipótese de acidente ocorrido pelo profissional por ele contratado durante a execução de sua atividade profissional. O dever da redução dos riscos no local de trabalho, previsto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, não se restringe ao trabalhador empregado, mas beneficia a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Evidenciada nos autos a contratação por uma paróquia de profissional autônomo para a execução de pintura em caráter eventual, sem a caracterização de celebração de contrato de empreitada, competia à reclamada cumprir fielmente as normas de segurança no local do trabalho, mormente quando verificado pelos elementos dos autos que o trabalho não era desenvolvido com ampla autonomia, mas por meio da observância de orientações e ingerência da tomadora. Destarte, são cabíveis as reparações indenizatórias decorrentes do acidente sofrido pelo autor, quando constatada a conduta omissiva da tomadora no sentido de promover as medidas de proteção necessárias à redução dos riscos inerentes à atividade profissional contratada, assim como da lesão sofrida e do nexo causal com o trabalho desempenhado (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000691-75.2013.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.80).

7 – ACÓRDÃO

VÍCIO

HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDAS. O uso do telefone celular corporativo por si só não configura os regimes de prontidão ou de sobreaviso, mesmo que eventualmente tenha o empregado que atender chamadas da empresa, desde que não provada a convocação em períodos de folga para comparecimento ao local de trabalho e execução de serviços emergenciais. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010696-28.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 136)

PRECLUSÃO. Embora não se possa atribuir à parte, em princípio, responsabilidade por problemas técnicos com a utilização do sistema de PJE, cabe a esta, na primeira oportunidade, apontar o vício ocorrido, nos termos dos arts. 345 do CPC e 795 da CLT. Assim, publicado o acórdão, sem a apreciação do Recurso Ordinário interposto, cabe à parte a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão ocorrida, sob pena de preclusão. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010088-48.2013.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 124).

8 – ACORDO

CUMPRIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS - Embora o tomador de serviços não tenha participado do acordo celebrado em audiência por empregado e empregador, ele deixou de manifestar qualquer oposição à previsão nele contida, de prosseguimento normal do feito em relação ao devedor subsidiário em caso de descumprimento daquele ajuste. Sendo assim, forçoso presumir sua concordância com os termos ali estabelecidos, o que autoriza o provimento do agravo para determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se no exame do pedido de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0012559-24.2013.5.03.0131 (AP) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 157)

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE NOVO ACORDO. As formas processuais não representam um fim em si mesmas, mas são um instrumento para atribuir legalidade extrínseca aos atos processuais. Deve ser observada a finalidade do ato, não somente o ato em si. Mesmo que o ato tenha sido realizado de forma diversa da prevista em lei, impõe-se observar o princípio da instrumentalidade quando não resultar em prejuízo às partes. Agravo de petição provido para homologar o acordo firmado pelas partes. [...] (TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000209-60.2011.5.04.0611 AP. Publicação em 12/05/2014).

MULTA

ACORDO. MULTA. PAGAMENTO EM DATA DIVERSA DA ESTIPULADA. No caso de previsão em acordo judicial do pagamento do valor mediante depósito bancário em dinheiro, incide a multa nele prevista pelo descumprimento se o pagamento é feito no primeiro dia útil posterior ao prazo estipulado, considerando que o acordo homologado faz coisa julgada entre as partes. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010068-50.2014.5.03.0150 (AP) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 165)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACORDO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MULTA. Comprovado nos autos que a agravante não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo acordado, deve ser penalizada com a multa estabelecida no acordo. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010267-45.2014.5.03.0062 (AP) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 288)

9 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

VALIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL. Se determinado ente sindical foi reconhecido, através de decisão judicial em ação declaratória específica, transitada em julgado, como legítimo representante sindical da categoria profissional dos empregados de determinada empresa, e esta, posteriormente, firma negócio jurídico consubstanciado em acordo coletivo de trabalho com outro sindicato profissional, que não o legítimo representante de seus empregados reconhecido judicialmente, sobretudo quando não se trata de avença destinada ao interesse de categoria profissional diferenciada, o instrumento coletivo assim decorrente encontra óbice constitucional inarredável à sua validade (a unicidade sindical), uma vez que se exige a intervenção de um único sindicato, *in casu* profissional, em determinada base territorial, em ordem a validar a negociação coletiva entabulada. Destarte, na hipótese dos autos, reconhecido, através da decisão proferida em ação declaratória específica, transitada em julgado, como legítimo representante sindical da categoria profissional dos empregados da ASSPROM - Associação Profissionalizante do Menor de BH, o SENALBA/MG - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - assumiu, de forma exclusiva, a representatividade de toda a categoria profissional da empresa empregadora Demandada. E o desvio desse padrão, como verificado no caso concreto, não passa pelo crivo do art. 8º, II, da CF/88, invalidando acordo coletivo de trabalho ajustado ao seu arripio. (PJe/TRT da 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010708-18.2014.5.03.0000 (AACC) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 24)

10 - ACORDO JUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS - AUTOCOMPOSIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. Tendo em conta que a autocomposição é um importante meio de solução de litígios, notadamente no âmbito do direito coletivo, bem como diante da ocorrência de livre manifestação de vontade das partes litigantes na celebração do ajuste efetivado, à luz do que se retira dos elementos colhidos no presente feito, merece ser homologado, na sua integralidade, o acordo nos autos entabulado. (PJe/TRT da 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010869-28.2014.5.03.0000 (AACC) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 25)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM A PRESENÇA DO RECLAMANTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não viola a literalidade do artigo 843/CLT a decisão que homologa acordo entabulado pelos advogados com poderes para transigir, sem a presença das partes, visto tratar-se de matéria controvertida e o entendimento adotado está em consonância com um dos posicionamentos acolhidos pela Jurisprudência pátria, nos termos da súmula 83, I, do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010605-11.2014.5.03.0000 (AR) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.265).

11 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

REMUNERAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. SITUAÇÕES EM QUE PODE SER AUTORIZADA. Só se admite acréscimo remuneratório pelo alegado acúmulo de função caso haja previsão legal, contratual ou normativa para tanto, porque ao empregador, dentro de seu poder de direção empresarial, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções ou

atividades além daquela preponderante ou pactuada no contrato, fenômeno conhecido como poder do *jus variandi*, sem que isto possa gerar, por si só, o direito a um *plus* salarial. Afora estes casos, e apenas excepcionalmente, para se falar em acúmulo de funções é necessária a demonstração de acentuado desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas, concomitantemente com as funções originalmente contratadas. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010676-42.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.402).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O empregado que passa a desenvolver atividades distintas e acumuladas com aquelas para as quais foi contratado, de forma que, após a sua dispensa, foram admitidos dois novos gerentes para exercer o que apenas o empregado dispensado exercia, faz jus a um acréscimo salarial a fim de recompensar o acúmulo de funções a que esteve submetido na empresa. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010502-12.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 293)

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções somente ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias as quais foi, originalmente, contratado, ocorrendo evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011381-54.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 243)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. Para acolhimento do pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções não basta a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a função contratada. O acúmulo de funções se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Uma vez não demonstrados os requisitos mencionados, não é devido o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de função. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010794-27.2013.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 266)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de funções somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos, circunstância que não se verifica no caso sub examine. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010911-30.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 296)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratada o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Na hipótese, a função contratada de auxiliar de armazém e as tarefas esporádicas de ajudante de motorista, em situações emergenciais, não importaram em um desequilíbrio contratual. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010878-62.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/10/2014, P. 92)

ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURADO - Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir do empregado o desempenho de atividades diversas do contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se, pelo acervo probatório, que o autor não exerceu tarefas estranhas às suas funções no curso do contrato de trabalho, as quais eram compatíveis com o ajuste inicial, não ocasionando qualquer desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados entre as partes, não faz jus ao acréscimo salarial a título de acúmulo de função. Verifica-se que as

atividades que o autor passou a desempenhar estavam dentro do contexto para o qual foi contratado, sendo certo que no decorrer do contrato de trabalho elas sempre foram realizadas por ele desde o início, sem qualquer oposição do autor, tanto que substituiu o seu colega, quando se ausentava e nas suas férias. Diga-se que as tarefas não eram de maior complexidade ou exigiam maior responsabilidade ou qualificação técnica do que aquelas para as quais fora contratado. Como se vê, as novas atividades desenvolvidas pelo autor inserem no conceito de serviços compatíveis com a condição pessoal do autor, dentro do que permite o *jus variandi*, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se caracterizando o acúmulo de função postulado. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000330-29.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.296).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expresso ou necessariamente destacado no pacto laborativo, não é suficiente, por si somente, para respaldar o reconhecimento de desvio funcional, tampouco do acúmulo de funções, se a realização de tais atividades for compatível com o cargo ocupado pelo empregado. A sistemática remuneratória do Direito do Trabalho não leva em consideração especificamente a intensidade da jornada, mas apenas a sua extensão. Ou seja, adota um critério meramente quantitativo, em detrimento do qualitativo. Disso, aliás, decorre o preceito contido no art. 4º da CLT, que considera tempo à disposição do empregador, e por isso remunerado, o período em que o trabalhador esteja à disposição do empregador, ainda que não esteja efetivamente trabalhando. A contrapartida necessária disso é que quando houver a imposição de outras tarefas ou aumento de sua intensidade dentro do mesmo tempo de trabalho, esse acréscimo não repercute na remuneração do trabalhador, necessariamente. Ou seja, o acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outra atividade afeta a cargo totalmente distinto.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001511-41.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson Jose Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.140).

DIFERENÇA SALARIAL

ACÚMULO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado. Pois, o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Sendo esta a situação vivenciada pelo reclamante, faz jus ao plus salarial respectivo. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011904-67.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 295)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Para fazer jus às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, o reclamante deveria comprovar que laborou em atividades incompatíveis com as tarefas para as quais foi contratado. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010308-85.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 84)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acúmulo de função se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos. Se, no caso, restou comprovado que o Reclamante, além de executar as funções próprias para que fora contratado, se ativava em outra, que demandava esforços e dinâmicas laborativas diversas, inerentes a outro cargo diferenciado, o Obreiro deve ser remunerado pelo serviço prestado para além de seu contrato, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011574-79.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 299)

12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ficou claro na perícia que o reclamante, como auxiliar de produção, trabalhava no galpão da reclamada, o qual não possui divisões físicas entre os setores de trabalho. O perito esclareceu também que o reclamante não trabalhou no setor de pintura ou com os produtos utilizados na pintura das peças, entretanto, o setor de pintura estava localizado a aproximadamente 30 metros de distância do local onde o reclamante trabalhava, e, quando da pintura, o cheiro dentro do galpão era muito forte e causava irritação, o que foi confirmado pelo próprio pintor. Dessa forma, o perito concluiu que o reclamante trabalhava em contato com agentes químicos, mesmo não utilizando os produtos químicos (tintas e solventes), porque os locais de trabalho não possuem separação, estando no mesmo ambiente. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Porém, a reclamada não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para descaracterizar a conclusão pericial oficial ao laudo. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010315-73.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 171)

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do referido adicional, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário mínimo. A Súmula Vinculante 4 do e. STF declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema. Vistos e analisados os presentes autos. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011915-82.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 95)

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Até que se edite norma legal sobre a correta base de cálculo do adicional de insalubridade, deve permanecer o salário mínimo, medida que preserva, inclusive, a segurança jurídica das relações que se firmaram antes da edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010387-95.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 38)

CIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. O anexo 13, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, considera que há insalubridade em grau médio nas operações de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". Todavia, o simples manuseio dos produtos finais resultantes do processamento industrial desses insumos não enseja, por si só, a insalubridade. Para o cimento, especificamente, segundo a referida norma, há insalubridade em grau mínimo nas hipóteses de "fabricação e transporte nas fases de grande exposição a poeiras". Ocorre que os Obreiros, enquanto serventes e pedreiros, preparavam suas massas utilizando-se do cimento, mas não o fabricavam nem o transportavam nas fases de grande exposição à poeira proveniente desse material. Assim, não há que se falar em deferimento do adicional de insalubridade aos Reclamantes. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010360-40.2013.5.03.0095 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 228)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIMENTO. O Anexo 13 da NR-15 do MTE não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes, mas sim a fabricação e manuseio do agente químico "álcalis cáustico", o qual é utilizado no fabrico do cimento, bem como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grandes exposições a poeira, circunstâncias que não se amoldam às atividades do autor. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011909-98.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.191).

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. ANÁLISE QUALITATIVA. Havendo contato com pacientes portadores das mais variadas doenças, dentre elas as de natureza infecto-contagiosa que exigem isolamento, o enquadramento da insalubridade se dá pelo grau máximo, conforme Anexo 14 da NR15. A caracterização do contato permanente com paciente portador de doença infecto-contagiosa deve advir de uma análise qualitativa. Nem se olvide que a proteção à saúde e segurança do trabalhador é concretização da dignidade da pessoa humana, que figura no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 1º, CF/88). (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011204-91.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 123)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Portanto, não tendo sido comprovado pela Reclamada, que tem aptidão e o ônus para esta prova, que foram corretamente fornecidos e/ou substituídos os EPIs capazes de neutralizar ou eliminar o agente insalutífero durante todo o período avaliado, devido se torna o pagamento de adicional de insalubridade postulado. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010530-17.2013.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 65)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. PERIODICIDADE DA TROCA. Quanto ao agente maléfico, o objetivo essencial é a neutralização dos riscos e, não, a sua monetização. Se o perito afirma que não há literatura a respeito da periodicidade de troca do EPI e que respeita a conduta da reclamada em fornecer protetores auriculares no período de 6 meses e, ainda, havendo outras provas nos autos no sentido de que havia fiscalização e orientação no uso dos aparelhos, não sobram motivos para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001606-50.2013.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.613).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DA EMPREGADORA. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Entretanto, tendo sido comprovado pela Reclamada que foram corretamente fornecidos e/ou substituídos os EPIs capazes de neutralizar ou eliminar os agentes insalutíferos durante todo o período avaliado, e não tendo o Reclamante trazido outros elementos probatórios capazes de infirmar os documentos apresentados e as conclusões periciais, não há como se deferir o pagamento do adicional de insalubridade postulado. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010681-64.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.55).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente, nos exatos termos das regulamentações editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Portanto, não tendo sido comprovado pela Reclamada, que tem aptidão e o ônus para esta prova, que os EPIs fornecidos observaram todas as exigências contidas nas normas editadas pelo MTE, não é possível concluir seguramente pela neutralização ou eliminação do agente insalubre, razão pela qual é devido o pagamento de adicional de insalubridade postulado.

(PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010785-74.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 121)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREME DE PROTEÇÃO. Esta Turma Julgadora, na sua atual composição, adota o entendimento de que os cremes de proteção, mesmo com Certificado de Aprovação e utilização regular pelo trabalhador, não são eficazes para neutralizar de forma eficiente a ação dos agentes insalubres, porquanto não formam uma barreira de proteção uniforme sobre as mãos e antebraços, a qual não permanece íntegra após o atrito das mãos com as peças manuseadas. [...] (TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000314-68.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 29/05/2014).

GRAU

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. O trabalhador que desempenha atividades junto a antenas de telefonia celular fica exposto a radiações não ionizantes, emanadas por microondas, em face ao trabalho em linha de transmissão, tendo direito ao adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de exposição, haja vista que a análise cabível é a qualitativa. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001197-92.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 02/06/2014).

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Caso em que o reclamado pagava adicional de insalubridade em grau máximo a todos os empregados, e a partir de 2005 passou a pagar o adicional com base nas condições de trabalho de cada setor. Não viola o princípio da isonomia a aplicação do novo critério apenas aos empregados admitidos sob a sua vigência, mantendo-se as condições mais benéficas para os empregados admitidos antes de sua alteração. [...] (TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001519-09.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 29/05/2014).

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência ameadada ao longo da vida profissional, colhendo in loco informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que a autora trabalhava ou operava, em contato permanente, com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, agentes insalubres de natureza biológica, na forma preconizada no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, conclusão pericial contra a qual sequer se insurgiu a demandada no momento oportuno, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011964-49.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 103)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ELEMENTO VÁLIDO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. De acordo com o art. 436 do CPC, na análise do pedido de adicional de insalubridade, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do *expert* se, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elemento que possa infirmar suas conclusões, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010272-74.2013.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 101)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa é confirmada pelo juízo. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010896-98.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 120)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011087-91.2013.5.03.0032 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 122)

INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE - Ao analisar o conjunto probatório dos autos, o d. julgador não está adstrito às conclusões periciais dadas por técnicos especialistas na matéria fática analisada (CPC, artigo 436), mas para adotar tese contrária àquele fecho há de respaldar sua convicção em outros elementos de prova colacionados nos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011126-97.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 288)

LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO. A teor do disposto no art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, não existindo nos autos qualquer prova contrária às conclusões periciais, não convém ao julgador se afastar destas, mormente porque o trabalho pericial envolve conhecimentos técnicos e específicos, que o magistrado geralmente não possui. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010960-64.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 140)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Em se tratando de matéria de ordem técnica, exige-se a realização da prova pericial para suprir a ausência de conhecimento técnico do juízo (art. 335 do CPC c/c art. 769 da CLT), que se revela como a prova, por excelência, da existência ou não de insalubridade (art. 195 da CLT). Não existindo contraprova técnica regular capaz de infirmar o laudo oficial, mantém-se a sentença, no aspecto. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010132-06.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 231)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICA. Sendo o laudo pericial documento de natureza técnica, deve a parte interessada apresentar argumentos acompanhados de provas também técnicas para infirmar as conclusões apresentadas pelo perito. Não demonstrado elementos que possa infirmar o laudo, mantém-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010358-41.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 234)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. Nos termos do artigo 436 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, tem-se que o Juiz poderá decidir contrariamente à conclusão do *expert* quando evidenciados outros elementos e fatos que influenciem na formação do seu convencimento e fundamentem o entendimento adotado, como no presente feito, no qual se verificou que a situação fática retratada não se subsume à norma regulamentar aplicável (Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTe). (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010304-61.2013.5.03.0077 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 317)

LAUDO PERICIAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESSENCIAL - DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Realizado laudo pericial incompleto ou inconclusivo quanto à existência de insalubridade pelo contato com agente físico calor, resta prejudicado o julgamento da demanda quanto ao adicional correspondente, diante da inexistência de elementos suficientes para o esclarecimento da controvérsia de natureza técnica e convencimento do juízo. Nos termos do art. 437 do CPC o juiz possui o poder-dever de determinar a realização de uma nova perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Provimento que se dá, nesse sentido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000868-35.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.387).

LIMPEZA DE SANITÁRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. O serviço de limpeza de banheiros não se confunde com a limpeza de redes de esgoto (tanques e galerias de esgoto), na forma estabelecida pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e tampouco o lixo recolhido pela trabalhadora nos banheiros da unidade do reclamado pode ser considerado semelhante ao lixo urbano coletado pelos garis na limpeza das vias urbanas, para fins de caracterização de atividade insalubre. Logo, pode-se afirmar que a atividade de limpeza dos banheiros nas dependências da unidade do réu assemelha-se ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios, mormente porque constatado que havia apenas um banheiro para uso do público externo, que não excedia vinte pessoas por dia. Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito obreiro, com base no laudo pericial. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010980-21.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 287)

LIMPEZA DE BANHEIROS INTERNOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. A atividade de limpeza dos banheiros nas dependências da tomadora de serviços assemelha-se ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios. No caso, não se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, ou da respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST, situação que demonstraria o labor em condições a atrair o pagamento do adicional de insalubridade. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010447-97.2013.5.03.0029 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.169).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA, CAPINA E ACONDICIONAMENTO DE LIXO URBANO - CARACTERIZAÇÃO. Retratado pela prova técnica que o reclamante realizava a limpeza e capina em locais públicos, sendo ainda responsável pelo acondicionamento dos resíduos e detritos para posterior recolhimento pelos caminhões coletores, resta caracterizada a insalubridade em grau máximo das atividades por ele desempenhadas, por envolver o contato habitual e permanente com o lixo urbano fonte de diversos vetores de natureza patogênica nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010717-18.2013.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 183).

LIXO URBANO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO DEVIDO - O Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3214/78 MTE, é claro em estabelecer que o contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)" gera o direito, ao trabalhador, de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Na hipótese dos autos, restou inconteste que a reclamante mantinha contato com o lixo urbano, na medida em que ela atuava na varrição de ruas e na capina e na coleta de outros resíduos. Examinando questão semelhante em outros feitos, já tive oportunidade de registrar que não resta dúvida, por outro lado, porque fato público e notório, que nas vias públicas são comumente lançados lixos de toda a natureza, a exemplo de resíduos de origem animal e vegetal, que podem estar contaminados ou com suspeita de contaminação, o que, sem dúvida, expõe o trabalhador, que exerce a função de gari e que se encontra encarregado da varrição, coleta e capina de vias públicas, a risco de contágio. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010085-94.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 172)

PEDREIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Configura-se ilegal e arbitrária a decisão que, desde logo, reputou como litigante de má-fé a parte, impondo-lhe a imediata penalidade, pelo só fato de ter solicitado a antecipação de audiência, porque vislumbrava a possibilidade de solucionar conflito superveniente, ainda que não fosse possível apresentar proposta de acordo. Na hipótese, justifica-se a concessão da segurança pretendida, uma vez que a impetrante requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação, com o intuito de dirimir a incongruência entre a ordem judicial de retorno e readaptação do empregado e o posterior envio de carta à empresa, assinada pelo próprio trabalhador, com pedido de demissão. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à defesa. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010814-77.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 247)

PROPORCIONALIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho. Assim, o trabalho desenvolvido em situação insalubre concede ao trabalhador o direito ao adicional respectivo, de forma integral, sendo irrelevante o tempo de exposição ao agente. Em suma, não se admite o cálculo do adicional proporcional ao horário de trabalho, por ausência de previsão legal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001567-97.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.85).

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Como bem destacado na r. sentença recorrida, a perícia oficial produzida nos autos comprovou que a reclamante, no exercício da função de técnica de enfermagem, laborou exposta a agentes biológicos, nos moldes do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. A perícia oficial deixou claro ainda que houve exposição habitual e permanente da reclamante a tais agentes, pois "a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao meio ambiente nem neutralização com o uso de EPI's. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000939-82.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.215).

VIBRAÇÃO

INSALUBRIDADE DECORRENTE DO AGENTE VIBRAÇÃO. RECORRÊNCIA DE PEDIDOS NESTA JUSTIÇA. NECESSIDADE INSUPERÁVEL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. Converteram-se em verdadeira epidemia os pedidos de adicional de insalubridade com invocação do agente vibração, o que antes jamais se registrara porque o comum é que ele fosse reivindicado e pago aos trabalhadores que operavam máquinas e instrumentos que, notoriamente, transmitiam intensas vibrações para seu corpo. Dispõe a NR 15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a perícia para apuração da insalubridade decorrente de vibração deve tomar como parâmetro os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO 2631 e ISO/DIS 5349. O Anexo B da ISO 2631- 1:1997 apenas estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Segundo essa norma, os valores obtidos na avaliação devem ser comparados com o gráfico constante desse Anexo, que apresenta três áreas. A primeira, designada "Área A", está abaixo da zona de precaução, cujos efeitos à saúde ainda não têm sido claramente documentados pela comunidade científica; a "Área B", que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde; e, finalmente, a "Área C", que se põe acima das zonas anteriores, e aqui os riscos à saúde são prováveis. No presente caso, o perito apurou que o reclamante trabalhava

exposto à vibração de corpo inteiro, de 0,59 m/s², índice enquadrado na região B da ISO 2631-1 e por consequência concluiu pela não caracterização da insalubridade uma vez que o valor da aceleração apurado está "abaixo do limite de tolerância de 0,88 m/s² para a exposição laboral, de forma a prejudicar o enquadramento das atividades como ensejadora de insalubridade".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000709-71.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.96).

13 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ATIVIDADE PERIGOSA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. LEI 12.740/2012. PORTARIA 1.885/2013 - MTE. INDEFERIMENTO. A Lei 12.740/12, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos profissionais de segurança. No caso das atividades de risco acentuado pela exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, nas funções de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do novo inciso II do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, a matéria foi regulamentada pela Portaria 1.885, de 02/12/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aprovou o Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 16, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas. O item 1 estabelece que "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". O item 2 do referido ato normativo, por sua vez, disciplina que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das condições nele previstas, quais sejam, empregado de empresa especializada em segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores, ou empregado contratado diretamente pela Administração Pública Direta ou Indireta para exercer a atividade de segurança patrimonial ou pessoal nas instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Os destinatários da norma legal são os vigilantes e profissionais de segurança privada, que têm que enfrentar a agressão, como agentes inibidores e de proteção da segurança patrimonial e pessoal, o que não é o caso do demandante, porteiro da ré que, embora fizesse rondas à noite, não estava habilitado a reagir a assaltos, sequer contando com porte de armas. O porteiro trabalha na guarda do patrimônio e/ou no controle da circulação de pessoas, atividades diversas daquelas objeto da lei. Mantida a r. sentença, que indeferiu a pretensão do autor de recebimento do adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000489-28.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.145).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar o adicional de periculosidade de verba destinada a compensar o trabalhador pela exposição habitual a situação de risco acentuada, medida inerente, portanto, à segurança e à integridade física do empregado, direitos absolutamente indisponíveis, não é possível se cogitar da redução de sua base de cálculo mediante negociação coletiva, eis que a base de cálculo é prevista por norma legal de ordem pública. Destarte, a única forma de alteração lícita da base de cálculo é a modificação da própria lei, o que acabou ocorrendo com o advento da Lei 12.740/2012, que revogou a Lei 7.369/1985, mas que não se aplica ao contrato de trabalho firmado sob a égide da legislação primitiva, sob pena de violação ao direito adquirido e redução salarial. Tal entendimento serviu de norte, inclusive, para a recente revogação do item II da Súmula 364 do TST, que previa que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001483-72.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/12/2014 P.240).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. COISA JULGADA. O exequente confessa, em agravo de petição, que "as férias e adicionais de férias, assim como a média das horas extras e adicional noturno não devem compor a base de cálculo, por se tratar de verbas reflexas", o que contradiz sua pretensão deduzida em 1º grau de jurisdição no sentido de apenas incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade as mesmas verbas que o exequente ora admite não compor a base de cálculo do aludido adicional. Nesse aspecto, esclareceu o perito oficial que incluir na base de cálculo as horas extras e a gratificação de férias é procedimento equivocado, já que é o adicional de periculosidade que compõe a base de cálculo dessas parcelas (e não o contrário), conforme ensina o manual de cálculo deste Tribunal Regional. Assim, não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois o exequente não demonstrou em 1º grau de jurisdição qualquer violação ao comando exequendo no que se refere ao cálculo de reflexos do adicional de periculosidade, sendo, aliás, a discussão dessa matéria em agravo de petição repudiável inovação recursal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000777-39.2012.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.203).

ELETRICITÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI 12.740/12. A alteração legislativa promovida pela Lei 12.740/12, na base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários, não implica em desconstituição da condenação imposta nos autos, tal como previsto no inciso I do artigo 471 do CPC, já que a tutela jurídica deferida, por envolver relação continuativa regulada pela norma revogada (Lei 7.369/85), subsiste, prevalente a condição mais benéfica, incorporada ao contrato de trabalho do Agravado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000364-49.2011.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.60).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. O adicional de periculosidade para os empregados que exercem as suas funções em condição de risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica não é exclusivo daqueles que trabalham em empresas do setor elétrico, estendendo-se também àqueles expostos ao risco e que prestem serviços em empresas consumidoras de energia elétrica. Neste sentido os entendimentos consolidados na Súmula n. 18 deste Regional e na OJ n. 324 da SDI-I do TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000797-98.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.52).

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE INFLAMÁVEL. Comprovado que o autor ficava exposto aos riscos por agentes inflamáveis, considerando que adentrava, frequentemente, o local onde ocorria o armazenamento de tintas (líquidos inflamáveis), conforme previsto na NR 16, I, "b", devido o adicional de periculosidade e reflexos. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010821-10.2013.5.03.0031 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 197)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM AMBIENTE PERICULOSO - CONTATO INTERMITENTE X CONTATO EVENTUAL - Se o Reclamante era obrigado a adentrar em área de risco de forma habitual e permanente, a alegação de que o contato se dava apenas de forma eventual não pode prevalecer. Ainda que o tempo do contato com o agente periculoso fosse reduzido, o fato é que este era habitual, repetindo-se de forma diária. Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer em área de risco ou manter contato com o agente periculoso, a exposição é intermitente e não eventual, sendo-lhe devido, em consequência, o adicional de periculosidade. Ademais, para o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral, não importa o tempo de exposição ao perigo. O contato permanente com inflamáveis, previsto no artigo 193 da CLT, abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviço sob risco acentuado, posto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com consequências, por vezes, irreparáveis. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma

0011077-39.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 63)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TRANSPORTE E ABASTECIMENTO. Comprovado que o reclamante, habitualmente, permanecia em área definida como de risco pela norma técnica, seja pelo acompanhamento de descarga de caminhões-tanque com inflamáveis líquidos ou pela operação em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (NR 16, Anexo 2, item 1, quadro 3, letras 'e' e 'm'), é de se reconhecer o direito do obreiro ao pagamento do adicional de periculosidade, tal como procedido pelo d. Juízo de 1ª Instância. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010414-53.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 280)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. A recente jurisprudência da SDI-I do Colendo TST firmou o entendimento que não existe periculosidade, quando o empregado apenas assiste ou acompanha o abastecimento de combustíveis, feito por terceiro. Isso porque o Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho considera perigosas apenas as atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", mencionando expressamente o "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010979-91.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 96)

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO - TROCA DE CILINDROS DE GLP - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. A exposição eventual do condutor da empilhadeira ao risco, durante a troca de cilindros de GLP, uma vez por semana, durante três a cinco minutos, como indica a observação normal dos fatos e o princípio da primazia da realidade, não resulta no direito ao adicional de periculosidade, pelo entendimento do item I da Súmula 364 do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011540-89.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 122)

PERÍCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididos os elementos de convicção constantes do laudo, prevalecem as conclusões periciais, quanto à caracterização da periculosidade. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010379-87.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 292)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL- PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididas por prova robusta, prevalecem as conclusões periciais quanto à caracterização da periculosidade. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0012105-50.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 342)

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Não há incompatibilidade entre o art. 193 da CTL e a norma técnica que reconhece as radiações ionizantes como agente perigoso. Inteligência da OJ n. 345 da SDI-I/TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010580-48.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE - ESCANEAMENTO DE BAGAGENS EM AEROPORTOS - Constatado pela prova técnica o labor habitual da reclamante em área de risco acentuado, com exposição à radiação ionizante ou substâncias radioativas, a trabalhadora faz jus ao adicional de periculosidade, na forma da Portaria nº 518/03 do MTE.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001016-82.2013.5.03.0144 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.247).

TV A CABO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TV A CABO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 18 DO TRT DA 3ª Região - OJ 347 DA SDI-1 DO TST. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT. Assim, comprovado pelo laudo pericial que o reclamante, no desempenho de sua função se expunha, de forma habitual e permanente, ao risco elétrico, subindo em postes de iluminação da companhia de energia elétrica para efetuar a instalação do sinal de internet ou TV a cabo, junto a equipamentos energizados ou em vias de energização, ainda que não integrantes do sistema elétrico de potência, realizando atividades previstas no Decreto nº 93.412/86 e, portanto, em condições de periculosidade, faz jus o obreiro ao adicional de periculosidade, na esteira da jurisprudência consubstanciada na Súmula 18 deste Regional e na OJ 347 da SDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000135-88.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.62).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS DE PROVEDOR DE TELEVISÃO E INTERNET A CABO. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de provedores de sinal da rede de televisão e internet à cabo, pois ficam expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. [...] (TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001361-12.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 11/04/2014).

14 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Com fulcro no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, o empregado deve optar pelo adicional que lhe for mais favorável, quer dizer, aquele que resultar em maior retribuição monetária, nos termos do princípio protetivo que rege as relações juslaborais. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010619-19.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 161)

15 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência deve ser calculado sobre os salários do empregado (art. 469, § 3º, da CLT), entendendo-se como tal todas as verbas remuneratórias fixas recebidas pelo autor. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010267-48.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

CABIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Comprovada a transferência provisória do empregado para localidade diversa, acarretando modificação em seu domicílio, é devido o pagamento do adicional de transferência previsto no parágrafo 3º do art. 469 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011749-16.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 314)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIREITO DEVIDO ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Não prospera a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida que indeferiu o pedido de adicional de transferência com base no tempo de duração das transferências, já que não implicaram na alteração do domicílio da reclamante recorrente, somente podendo ser considerada como definitiva a transferência que atende aos interesses pessoais do empregado e não à impositividade do empregador. A finalidade do adicional de transferência é ampliar o salário do trabalhador transferido, *sic standibus*, enquanto durar a transferência (como destaca o artigo 469, §3º, da CLT sem qualquer limitação temporal), para fazer frente à ampliação das suas despesas adicionais com habitação e alimentação, que são os gastos mais consistentes dentre as necessidades existenciais do empregado e dos seus dependentes, ainda assim o seu percentual de 45% (vinte e cinco por cento) fica aquém do somatório dos percentuais estabelecidos para aquelas rubricas pelo artigo 458, § 3º, da CLT, cobrindo apenas as despesas com habitação. Somente se o empregado mudar o seu domicílio por conveniência própria é que o adicional de transferência não será devido, em virtude da ausência de despesas adicionais para o empregado, exegese que se atribui ao preceito do caput do artigo 469 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000828-55.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.191).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS PARA LOCALIDADES EM VÁRIOS ESTADOS E ATÉ PARA O EXTERIOR - DIREITO INEGÁVEL DO EMPREGADO. Nenhuma relevância jurídica possui o argumento recursal da recorrente no sentido de que o reclamante não teria mudado de domicílio porque sempre se hospedou em seus alojamentos, pois o direito ao adicional de transferência nasce com a ordem de deslocamento do empregado para uma localidade diversa daquela para a qual foi contratado. A relação de localidades para as quais o reclamante foi transferido, constante da petição inicial não foi impugnada, sendo, portanto, reputados verdadeiros os fatos ali narrados (artigo 302, caput, do CPC), constando nesse rol transferências para vários Estados da Federação brasileira e até mesmo para um país sul americano (Argentina), sendo, pois, inegável o direito do reclamante ao pagamento dos respectivos adicionais de transferência.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002314-29.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.230).

CARÁTER PROVISÓRIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONDIÇÃO PROVISÓRIA. O direito ao adicional de transferência, para o empregado provisoriamente afastado do seu domicílio, decorre dos acréscimos de despesas e traslados a que está obrigado, sendo esta parcela uma espécie de compensação para cobrir esses gastos. O pressuposto determinante desse acréscimo salarial é a condição provisória, como exige o parágrafo 3º artigo 469 CLT. Nesse sentido é específica a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011758-75.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 30)

NATUREZA JURÍDICA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEI 7.064/82. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência pago ao trabalhador contratado para prestar serviços no exterior, nos termos da Lei 7.064/82, possui natureza essencialmente salarial por expressa previsão legal, haja vista que o art. 5º desse diploma preceitua a integração da parcela sob enfoque na remuneração a ser paga.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001579-78.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.68).

NORMA COLETIVA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A negociação coletiva possibilita, sob o pálio da garantia constitucional, a conciliação dos interesses conflitantes, privilegiando-se a moderna tendência de valorização da autonomia coletiva privada (art. 7º, XXVI, CRFB/88). A irrenunciabilidade dos direitos assegurados pela Constituição aos trabalhadores diz respeito ao estatuto mínimo legal, durante a vigência do pacto, não alcançando outros que, na concepção do legislador, são tidos por disponíveis. Visando ao interesse social, tais normas coletivas podem criar obrigações e direitos em oposição aos legalmente instituídos, desde que observados o patamar civilizatório mínimo e as normas de indisponibilidade absoluta, que devem ser asseguradas peremptoriamente ao trabalhador, nas quais não se enquadram o adicional de transferência, catalogado como norma de indisponibilidade relativa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001057-49.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P.238).

16 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. É devido adicional noturno pelo período da jornada prorrogada após 5h, ainda que a jornada não seja cumprida integralmente em horário noturno, já que permanece a condição desgastante do trabalho. Essa compreensão visa melhor remunerar o empregado, que após ter trabalhado sob os efeitos desgastantes da jornada noturna, ainda é necessário à empresa, devendo ser remunerado de forma mais benéfica em vista da peculiaridade da situação e do sistema produtivo adotado. (Súmula 60, II, do TST). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010072-27.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 149)

ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE AS HORAS DIURNAS, LABORADAS EM SEQUÊNCIA AO TRABALHO NOTURNO. ART. 73, § 5º DA CLT, E SÚMULA 60, II DO TST. A CLT, no capítulo relativo à duração do trabalho, ao normatizar o labor em horário noturno, dispôs, em seu artigo 73, que o trabalho executado das 22 horas de um dia às 5 horas do seguinte, deve ter remuneração superior à do diurno, estabelecendo o § 4º que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas o disposto em referida norma. Por sua vez, o § 5º preconiza que "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". É de se ressaltar que a interpretação conferida pelo c. TST a este dispositivo é no sentido de que o adicional noturno é devido sobre as horas diurnas trabalhadas em sequência ao período noturno, ainda que se trate de jornada mista que não abrange a integralidade do horário noturno legal. Isto porque o fato de a jornada noturna não abarcar a totalidade do período de 22h às 05h não afasta o caráter prejudicial à saúde e sociabilidade do trabalhador, bem como o incremento de riscos à própria segurança no trabalho. Vale dizer: o adicional noturno é devido sobre as horas diurnas laboradas em sequência ao trabalho noturno mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após às 05h não configuram prorrogação do trabalho noturno, e sim continuidade da jornada contratual de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010420-66.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 121)

HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. Se a jornada de trabalho abrange o horário noturno e estender-se para além deste, nas denominadas jornadas mistas, tem o empregado direito ao respectivo adicional também sobre as horas prorrogadas, ou seja, aquelas laboradas além das 5h. Nesse sentido, a Súmula n. 60, II, do TST. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010406-76.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 38)

NORMA COLETIVA

ADICIONAL NOTURNO. EXIGIBILIDADE. Tem-se como devido o adicional noturno legal (20%) e seus reflexos, na espécie, nos períodos em que extrapolada a jornada para além de 5 horas da manhã, para o tempo sobejante, pois a norma coletiva não limitou a respectiva

apuração, nem poderia derogar o que se entende decorrente de preceito de lei. Cabe o entendimento, na hipótese, de que o acordo coletivo não admite a aplicação do adicional mais benéfico que instituiu, de 30%, sobre a hora ou fração trabalhada além de 5 horas, na prorrogação da jornada noturna. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010408-71.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 130)

ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INSTRUMENTOS COLETIVOS. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical profissional, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, pelo que, regra geral, se lhes há conferir validade. Os ajustes se devem guiar pela regra constitucional de forma a observar os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o cumprimento de seus direitos, sem vulneração das normas de segurança, saúde e higiene (art. 7º, inciso XXII). A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei n. 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio se autoriza a flexibilização relativa à redução ficta noturna e ao pagamento do adicional somente para as horas laboradas entre 22:00h e 05:00h, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações. Tendo em vista que a parcela não constitui direito absolutamente irrenunciável e indisponível, e à luz da teoria do conglobamento, as vantagens concedidas nas Convenções Coletivas tornam válido o ajuste no sentido de "em razão das peculiaridades do serviço" em jornada especial 12 x 36, a hora noturna do vigilante será de 60 minutos e o adicional somente devido para as horas laboradas entre 22:00 e 05:00h (cl. 12ª., fl 115). Isto porque foi estatuído adicional de 40%.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001021-33.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.260).

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. A teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da CLT, no caso de o empregado laborar em jornada realizada em período noturno e diurno, quando cumprida integralmente no período noturno e em sendo esta prorrogada, é devido o adicional noturno também sobre as horas laboradas após as cinco da manhã, vez que o trabalho após este horário também expõe o trabalhador à fadiga, remanescendo a circunstância mais gravosa que autoriza o pagamento do adicional. Inteligência da Súmula 60, item II, do TST. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010906-64.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 369)

JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO NO PERÍODO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. Nos termos do § 5º do artigo 73, da CLT e do entendimento consolidado no item II da Súmula 60 do TST, na Súmula 29, deste Regional e na OJ 388 da SDI-1 do TST, o adicional noturno deve incidir também sobre as horas trabalhadas após as 05h da manhã, em prorrogação da jornada noturna, não estando a sua incidência restrita aos casos em que se verifica o trabalho em sobrejornada, nem é excluída tal incidência nas hipóteses de jornada mista. Incontroverso que o reclamante trabalhava em dois turnos, sendo que, em um deles, sua jornada de trabalho era das 19h10min. às 7h10min., devido o adicional noturno pelas horas trabalhadas após às 5h da manhã. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010684-96.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 330)

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. SÚMULA 60, II, DO TST. Conforme dispõe o item II, da Súmula 60 do TST,

"cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". A prorrogação do pagamento do adicional noturno, contudo, não está condicionada à prorrogação da jornada contratual ou legal, pois não seria razoável entender que a hora trabalhada imediatamente após o horário estabelecido no § 2º do art. 73 da CLT, graciosamente deixaria de ser desgastante, o que colidiria frontalmente com a *mens legis* da diretriz normativa prevista no art. 73 da CLT. Assim, ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05:00 horas (tal como se dá na hipótese dos autos, em que o autor laborava em turno de 00:00 às 06:00 horas), deve incidir o disposto no item II da Súmula 60 do TST, não havendo razão para que seja limitada sua incidência apenas aos casos em que há prorrogação da jornada contratual. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0011589-88.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 102)

17 - ADVOGADO EMPREGADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é expresso no sentido de que "Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes." A previsão contida em norma interna da CEF, intitulada "Manual Normativo de Atividades Jurídicas - Honorários Advocatícios - AE 061", que regulamenta o pagamento da verba honorária por meio de repasse dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais aos advogados empregados em sistema de rateio, não é incompatível e nem descaracteriza a natureza jurídica especial da verba.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001240-57.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.121).

ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Tratando-se de contrato de trabalho em que foi estipulada a jornada de 8h, tem-se configurado regime de "dedicação exclusiva" do advogado empregado, conforme preceituam os art. 20, da Lei 8.906/94 e 12, "caput", do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o que repele o enquadramento do profissional no regime de jornada reduzida, e, por conseguinte, afasta o direito ao pagamento das horas laboradas além da 4ª diária.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000586-56.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.198).

18 - AEROVIÁRIO

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. AEROVIÁRIO. Como o reclamante laborava de forma habitual e permanente no pátio, ou seja, em local situado fora de oficinas e hangares fixos, não abrigado, restaram preenchidos os requisitos do art. 20 do Decreto 1.232/62, sendo devido o seu enquadramento na jornada reduzida de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010395-09.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014, P. 157)

JORNADA DE TRABALHO

CATEGORIA DOS AEROVIÁRIOS - JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 20 DO DECRETO Nº 1.232/1962 C/C ARTIGO 1º DA PORTARIA DAC Nº 265/62 QUE O REGULAMENTA.

Demonstrado robustamente, inclusive através de prova pericial, o labor do reclamante habitual e permanente em funções e locais situados fora das oficinas ou hangares fixos, como elencado no artigo 20 do Decreto nº 1.232/62, faz jus o obreiro à jornada reduzida de seis horas diárias. Eventual alternância de atividades ou ingresso em setores diversos, considerados "fora da pista", não desnatura, absolutamente, a habitualidade e a permanência exigidas pelo texto legal, em conformidade com o regulamentado através do parágrafo terceiro do artigo 1º da Portaria DAC nº 265/62: "Os aeroviários mencionados no art. 1º não deixarão de gozar dos benefícios do art. 30 do Decreto nº 1.232, de 22/06/62 quando, para a perfeita e completa execução dos serviços que lhe são afetos, tiverem de prestá-los eventual ou ocasionalmente em hangares ou oficinas." (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010852-79.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 317)

AEROVIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Não se olvida que a duração normal do trabalho do aeroviário não excederá de 44 horas semanais, conforme estipula o art. 10 do Decreto 1.232/62, que regulamenta esta profissão. Todavia, considerando o labor desenvolvido em serviço de pista, o referido Decreto estabeleceu, em seu artigo 20, que "a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas" (grifo acrescido), sendo certo que o parágrafo único desta norma autorizou que os serviços de pista serão os considerados em portaria baixada pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Neste passo, com base neste dispositivo, a Portaria 265/62 da ANAC, por sua vez, detalhou que: "Art. 1º - Os serviços de pista mencionados no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962, são os que se prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no art. 6º do referido Decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga e descarga nas aeronaves" (destaque acrescido). Ora, como se sabe, interpretar é atingir o sentido e o alcance da norma posta. Porém, o último intérprete do ordenamento jurídico é o Estado-Juiz, no exercício da jurisdição estatal, dotado de filtros hermenêuticos capazes de atingir os fins sociais da regra abstrata, ao analisar o caso concreto, diante de qualquer lesão ou ameaça ao direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). No caso, por se tratar de regra afeita ao Direito do Trabalho, é a interpretação teleológica que autoriza indagar acerca do fim específico da norma, qual seja, a proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social (Constituição Federal, art. 7º, *caput*). Logo, pautado nesse método interpretativo, reforçado ainda pela Portaria 265/62 da ANAC, que pormenorizou a realidade dos aeroviários, forçoso concluir que basta o trabalho habitual ou permanente na pista, para se aplicar a jornada diária de seis horas. Assim, na hipótese dos autos, se a prova deixa evidenciado que, na maior parte do tempo, o Reclamante laborava fora dos hangares, na manutenção diária de dez a vinte aeronaves, quando nos hangares cabem apenas oito, conclui-se pela habitualidade da prestação de serviços "em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos", conforme previsto na legislação supra, pelo que escorreita se afigura a sentença condenatória a quo quanto ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e seus respectivos reflexos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001650-74.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.254).

19 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

FÉRIAS

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FÉRIAS. ADIANTAMENTO APENAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. O não recebimento adiantado da remuneração das férias frustra o gozo do descanso, porquanto não fornece ao empregado recursos financeiros para desfrutá-lo com a máxima intensidade. *In casu*, não refuta o ente municipal o pagamento adiantado apenas do terço constitucional de férias em favor do agente comunitário de saúde. Ao contrário, tenta justificar o atraso do principal com base nas regras inerentes ao Estatuto dos Servidores Públicos

Municipais (Lei Municipal n. 8.710/95), em que pese expressa previsão em lei municipal, posterior e específica, frisa-se, de aplicação das regras celetistas a esses agentes. Diante do incontroverso atraso, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 450 do C. TST, veja-se: SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. É fato que o ente político, ainda que extemporaneamente, quitou os valores pertinentes, restando devida, portanto, apenas a dobra das férias, excetuado o valor referente ao terço de férias, eis que quitado no prazo, exatamente como decidido pelo Juízo a quo. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001161-10.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P.241).

INCENTIVO FINANCEIRO

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DESTINADO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REPASSE DE VALORES RECEBIDOS DA UNIÃO FEDERAL, NO ÂMBITO MUNICIPAL. Em análise às portarias regulamentadoras da parcela intitulada Incentivo Financeiro Adicional, ao longo do tempo e à luz das alterações perpetradas, o que imprescindível para dirimir a *vexata quaestio*, conclui-se que distintos se apresentam os incentivos instituídos pelo Ministério da Saúde, destinados às despesas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito municipal. O denominado (somente no ano de 2012), "incentivo de custeio", com repasse mensal, tem característica de auxílio para as despesas do Programa, em caráter geral, sem previsão de destinação direta aos agentes comunitários. Diversa, contudo, é a natureza e a destinação do "incentivo adicional", verba dirigida aos ocupantes daquele cargo a título de parcela extra, única e anual, à semelhança de 13º ou 14º salário. Considerando, ainda, que o Programa recebe recursos federais e que não retrata a hipótese aumento de despesas com pessoal, mas mero repasse, no âmbito municipal, de verbas recebidas da União (Ministério da Saúde), a título de incentivo, afasta-se qualquer suposição de ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Apelo obreiro ao enfoque provido. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010409-76.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 293)

PROCESSO SELETIVO

AGENTE COMUNITÁRIO E SAÚDE. REGIME CELETISTA. PACTO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS CELETISTAS PRESERVADOS. Constatada a contratação do empregado, agente comunitário de saúde, pelo ente Municipal, por prazo indeterminado, nos moldes do art. 452 da CLT, não obstante a ausência de certame público e a violação do instituto da contratação temporária, pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, IX, da CRFB, não se mostra proporcional e tão pouco razoável, a supressão de seus direitos celetistas, em decorrência da constatação da nulidade do pacto laboral. O fato é que a responsabilidade pela perpetuação inconstitucional do pacto laboral é exclusiva do Município e não pode ser transferida ao empregado, parte hipossuficiente na relação, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da Constituição Federal). (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010517-62.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.361).

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEPÓSITO PRÉVIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Lei nº 12.275/2010 acrescentou o §7º ao art. 899 da CLT, segundo o qual "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do

depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". A ausência de juntada da guia comprobatória da efetivação deste depósito recursal acarreta a deserção do agravo de instrumento e, conseqüentemente, enseja o seu não conhecimento. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011215-48.2013.5.03.0053 (AIRO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 117)

21 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CPC - AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NA SENTENÇA. CONSEQUÊNCIA. Não se conhece de agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença, nos termos em que fora proposta, por ausência de pressuposto básico, necessário ao conhecimento do apelo, nos termos do art.514, II, do CPC e por aplicação analógica da Súmula 422/TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010363-87.2014.5.03.0053 (AP) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 295)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito para justificar a reforma pretendida, ou seja, deve atacar, objetiva e analiticamente, os fundamentos adotados na decisão recorrida, "nos termos em que foi proposta", sob pena de o apelo não ser conhecido (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula 422/TST). Esta é a hipótese dos autos, em que não se conhece do agravo de petição, porque sequer houve menção no apelo do motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão dos embargos à execução opostos pela executada. Destarte, não restou cumprida a finalidade do artigo 514, II, do CPC, haja vista que foi desconsiderada por completo a decisão proferida em 1º Grau. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010967-84.2014.5.03.0041 (AP) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 118)

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando o Juízo de origem não foi provocado por meio da oposição de embargos à execução (art. art. 884 da CLT), sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011249-47.2013.5.03.0142 (AP) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 199)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição contra decisão interlocutória que inclui o sócio da empresa executada no polo passivo da execução. Trata-se de decisão que não é recorrível de imediato, tendo em vista que, após a efetivação da penhora (caso esta venha a ocorrer), o sócio executado, ora agravante, poderá impugnar a medida, por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT). Somente da decisão desses embargos - esta sim de cunho definitivo - caberá agravo de petição a este Tribunal.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000781-37.2012.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014 P.217).

22 - AGRAVO REGIMENTAL

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. Verificando-se que houve a perda de objeto da ação de mandado de segurança, como corolário lógico-jurídico. o agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu a liminar requerida no "mandamus" também perde o objeto.

(PJe/TRT 3ª Região, Tribunal Pleno 0010862-36.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P, 61)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação cautelar, em que se pleiteia o recebimento do agravo de petição, no efeito suspensivo, o julgamento do apelo pela Turma tem como consequência, a perda de objeto do agravo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010666-66.2014.5.03.0000 (CauInom) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 165)

23 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A "ajuda combustível" concedida para o trabalho e, não, pelo trabalho, em valor mensal fixo e inferior a 50% do salário da reclamante não possui natureza salarial, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, não se havendo falar em sua integração ao salário dela.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000909-93.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.318).

24 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JUS VARIANDI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - IUS VARIANDI - O contrato de trabalho se distingue dos contratos afins especialmente pela subordinação jurídica. A empregadora pode impor a sua vontade e valer-se do *ius variandi*, de certa forma, com base nos poderes diretivo e disciplinar, legitimados na CLT, pelo do art. 2º. No entanto, o *ius variandi* não tem alcance ilimitado, devendo respeitar preceitos legais básicos e garantidores da dignidade e do valor do trabalho humano. Destarte, o *ius variandi*, expressão máxima do poder empregatício, permite que se estabeleçam alterações das condições de trabalho, respeitadas sempre as garantias legais, como as previstas no art. 468 da CLT. Não se pode perder de vista que o contrato de trabalho pressupõe a existência de partes com forças desiguais na relação, pelo que maior motivo há para que o poder diretivo seja exercido com cautela, sob pena de onerar ainda mais a situação desvantajosa do empregado. No caso dos autos, a parcela salarial fixa, estipulada e paga com habitualidade desde o início da relação contratual, incorporou-se à contraprestação da Reclamante, como condição mais benéfica, pelo que não poderia ter sido suprimida, sob pena de violação ao art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001333-60.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.93).

25 - ANISTIA

RECOMPOSIÇÃO - REMUNERAÇÃO

ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. De acordo com o art. 3º do Decreto 6.657/08, no caso do servidor ou empregado público da União beneficiado pela anistia concedida pela Lei n. 8.878/94, e reintegrado no órgão ou no emprego, a recomposição salarial da remuneração deverá ter como base de cálculo a "remuneração original", ou seja, a última remuneração auferida quando da rescisão contratual ocorrida antes da benesse, sobre a qual incidirá o índice de correção na forma prevista no Decreto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000433-83.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.94).

26 - APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE

"**SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO ÍNDICES DE REAJUSTE** A autora é viúva de Josadac Rodrigues de Souza, que era empregado da 2ª ré. A autora recebe suplementação de pensão paga pela 1ª ré, desde 11/10/1985. Afirma que os índices de correção aplicados sobre a suplementação da aposentadoria seguem regulamentos supervenientes à sua adesão ao plano de previdência complementar, e são prejudiciais. Postula a aplicação dos índices de correção adotados pelo INSS, desde maio de 1995, conforme regulamentos de 1975 e 1977. A defesa sustenta que o seu Estatuto estabelece que lhe serão aplicáveis os princípios e critérios estabelecidos pela Previdência Social, relativos aos benefícios pagos pelo INSS, que a teoria do conglobamento não permite que se apliquem somente as cláusulas benéficas de cada Regulamento, que o artigo 68 da Lei Complementar 109/2001 determina que somente após implementadas todas as condições para elegibilidade previstas no Regulamento os benefícios serão considerados como direito adquirido, pelo que devem ser observadas as regras vigentes na época da concessão do benefício, e que a Súmula 288 do TST não se aplica ao caso. Considera-se que adesão feita pelo trabalhador a plano de previdência mantido pelo empregador, ainda que através de entidade de previdência privada, possui condição de cláusula contratual, que se sujeita, portanto, aos princípios e normas específicos do Direito do Trabalho. A inalterabilidade contratual lesiva é corolário do princípio maior da proteção, que obsta ao empregador alterar as cláusulas do contrato de trabalho do empregado, inclusive aquelas relativas à sua aposentadoria complementar, consoante artigo 468 da CLT. Outrossim, em razão dessa impossibilidade de alteração contratual prejudicial ao trabalhador, o c. TST já sedimentou entendimento especificamente quanto ao tema da cláusula regulamentar, inclusive quanto à previdência privada do trabalhador, conforme consta das Súmulas 51, I, e 288: SUM-51- NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. SUM-288-COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Irrelevante que alterações da legislação previdenciária tenham exigido adaptação do Regulamento então vigente ao ordenamento jurídico, pois tal modificação do Regulamento não pode alcançar os empregados já participantes, salvo se benéfica a estes. Ao invocar o princípio do conglobamento, para definição do Regulamento aplicável ao benefício da parte autora, cabia à defesa comprovar que a norma observada para fins de cálculo do benefício complementar deferido, em seu conjunto, se apresentava mais favorável ao empregado, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo porque a própria defesa reconhece que as alterações decorreram da necessidade de se adequar o Regulamento às modificações das leis previdenciárias, todas essas, como de conhecimento público e de forma inquestionável, prejudiciais ao segurado. Demais, o princípio do conglobamento, puro ou mitigado (por institutos) somente se aplica às normas jurídicas de caráter genérico. Assim, tendo o regulamento empresarial, ainda que relativo a previdência complementar, natureza jurídica de cláusula contratual, específica, integrando o contrato de trabalho conforme regra vigente à época da admissão do empregado, fica afastada a aplicabilidade do referido princípio, que, no caso, cede lugar ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Desse modo, são inaplicáveis todas as cláusulas regulamentares alteradas prejudiciais à parte autora, e aplicáveis todas as alterações que se lhe apresentaram benéficas, pois passaram a integrar o contrato de trabalho. Superada a questão da legalidade das alterações havidas nos dispositivos regulamentares, verifica-se a existência ou não prejuízo em razão dos índices de reajuste aplicados pela 1ª ré e aqueles que seriam devidos aos benefícios previdenciários, como estabelecido no artigo 33 do Regulamento de 1975, que passou a integrar o contrato de trabalho do empregado, como decidido acima: Art. 33 A partir da concessão do benefício de que trata este Capítulo, seu valor será reajustado automaticamente, na época de revisão do salário mínimo legal e na mesma proporção do fator de reajustamento salarial fixado para o mesmo mês, pelo Conselho Nacional de Política Salarial e adotado pelo INPS. Ressalto que as conclusões do laudo pericial juntado como prova emprestada não se aplicam ao presente caso, pois, nos autos em que realizada a perícia, a aposentadoria foi concedida data diversa da

data do presente caso, o que afastada o resultado benéfico da alteração dos índices de correção utilizados. Sendo os prejuízos pecuniários suficientes ao reconhecimento das diferenças pleiteadas, condeno a 1ª ré a pagar à autora diferenças de suplementação de pensão decorrentes aplicação dos índices de correção dos benefícios da Previdência Social, que deverão ser observados desde a concessão da suplementação, em parcelas vencidas e exigíveis a partir 19/01/2007, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e vincendas (artigo 290, CPC), corrigidas monetariamente e com juros desde a propositura da ação (artigo 883, CLT). " (Trecho da sentença exarada pelo MM. Juiz Uilliam Frederic D'Lopes Carvalho)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000049-18.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.87).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE "SOBRAS" DE EXERCÍCIO (SUPERÁVIT). As "sobras" do exercício financeiro de 1999 (superávit), depois de satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares relacionadas ao benefício, inclusive a de constituição de uma reserva de contingência limitada a 25% do valor da reserva matemática, devem ser repassadas aos empregados associados, por meio de reajustamento dos benefícios, além dos reajustes já previstos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 6.435/77 e do artigo 34 do Decreto nº 81.240/78, ambos vigentes à época da admissão do autor.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000647-66.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.78).

27 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, prolongada no tempo, o "terrorismo" psicológico. Trata-se de ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e que têm como objetivo desestruturá-la, desestabilizá-la, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção ou aposentar-se precocemente. Não tendo sido comprovada, pela autora (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), a existência de qualquer desses elementos no presente caso, incabível a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pretendida pela obreira. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010102-96.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 217)

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA. O assédio moral pode ser definido como a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social no âmbito laboral. Trata-se, em outras palavras, da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, com a finalidade de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego e/ou do quadro funcional da tomadora de serviços. No caso dos autos, porém, não se produziram provas hábeis à comprovação do assédio moral, ônus que competia ao autor da ação, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011413-46.2013.5.03.0163 (RO) Rel Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 584).

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura assédio moral, passível de indenização, qualquer ato do empregador que, ultrapassando os limites de seu poder diretivo e disciplinar, sujeita o empregado a situação reiterada de humilhação perante seus colegas de trabalho, constituindo verdadeira afronta à dignidade e integridade psicológica daquele que sofre o constrangimento. O ônus *probandi* é do empregado, que deve fazer prova robusta da conduta abusiva, o que, todavia, não se observa nos presentes autos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0011501-50.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 266)

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO - A vitimóloga francesa Marie-France Hirigoyen conceituou o assédio moral da seguinte maneira: "Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade, ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho." (Assédio moral: a violência perversa do cotidiano. Tradução Maria Helena Kuhner, 8ª ed., Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2006, p. 65). De conseguinte, sob uma de suas faces, o assédio moral caracteriza-se como um ato trabalhista ilícito, que, em alguns casos, se reveste de repetição e progressividade. Em outras palavras, o assédio moral, sob uma de suas inúmeras faces, é uma forma de gestão por terror, isolado, repetitivo ou esporádico. O assédio moral não se confunde com os dissabores das relações de trabalho, que são dinâmicas, uma vez que os direitos e as obrigações das partes desdobram-se em incontáveis prestações sucessivas. A empregadora emite ordens; o empregado as obedece. Esse cotidiano pode, às vezes, ser marcado por desentendimentos pequenos ou até por leves e passageiros dissabores, sem que esses comportamentos, só por si, configurem, necessariamente, o assédio moral. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010965-78.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 83)

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral organizacional ou institucional caracteriza-se por condutas reiteradas do empregador, em regra consubstanciadas por meio da adoção de métodos de trabalho com determinados fins, dentre eles destacando-se o de cumprimento de metas, que extrapolam o poder diretivo e atingem a personalidade dos trabalhadores, submetendo-os à tratamentos abusivos, arbitrários, que fogem ao ordenamento jurídico. Na lição de Márcia Novaes Guedes, o também denominado *straining* é uma situação de estresse forçado, na qual a vítima é um grupo de trabalhadores de um determinado setor ou repartição, que é obrigado a trabalhar sob grave pressão psicológica e ameaça iminente de sofrer castigos humilhantes. Nessa espécie de psicoterror, parte-se do pressuposto de que os vestígios da memória (da era dos direitos) já foram apagados, e o ambiente de trabalho é um campo aberto, aonde tudo é possível. Tais condutas restaram claramente evidenciadas nos autos, seja por meio de prova testemunhal, seja por meio de provas documentais consubstanciadas em comunicações dirigidas aos empregados para cumprimento de metas em tons agressivos, humilhantes e jocosos, ocasionando evidente lesão à dignidade dos trabalhadores, os quais tem garantido o meio ambiente de trabalho adequado e a proteção contra o abuso do poder diretivo do empregador. (TRT 2ª R. - 00023297920125020067 - RO - Ac. 4ª T 20140290928 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 15/04/2014).

CUMPRIMENTO DE META

RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Contudo, no presente feito, não restou evidenciado o alegado assédio moral, pois não configurada a culpa da reclamada na prática de qualquer ato que importasse em constrangimento ou humilhação à autora ou que o comportamento de representantes da demandada tenha resvalado para o desrespeito com a pessoa humana. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, sendo insuficiente para caracterizar o assédio moral. Assim, indevido o pedido de pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001476-76.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014 P.63).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Segundo Marie-France Hirigoyen, o assédio moral trabalhista caracteriza-se por qualquer conduta abusiva, que se manifesta por comportamentos da empregadora ou prepostos, que violam a honra e a dignidade do empregado. Via de regra, são atos omissivos ou comissivos, podendo consistir em palavras, gestos, ou escritos, que acarretam dano à personalidade, à dignidade ou à integridade

física/psíquica do empregado, colocando em risco tanto a sua pessoa quanto o seu emprego, degradando o ambiente de trabalho. Para a identificação do assédio moral nas relações de trabalho torna-se necessário que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas, em geral dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Conceitualmente, podemos dizer que o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre perseguição no ambiente de trabalho, o que acaba por provocar uma espécie de psico-terror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. O assédio moral pode se caracterizar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, até mesmo entre colegas. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente no ambiente de trabalho é aquele denominado assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto relativamente novo, com a sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. Assim, a maneira mais segura para se avaliar a caracterização do assédio moral se dá mediante a análise do caso em concreto, ficando o conceito para a sua tipificação inteiramente em aberto. Cumpre observar que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010116-46.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 37).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado o assédio moral, que se traduz na exacerbação do poder diretivo do empregador, causando ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, correta a indenização por danos morais deferida em primeiro grau. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010193-12.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 173)

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - ESTABELECIMENTO DE METAS - Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Além disso, sabe-se que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental, a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolhidos por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente dispar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos, enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais possa ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e um dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e do último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza in re ipsa (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) imprimir a condenação referente à recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador. Não obstante, o estabelecimento de metas não é suficiente para caracterizar o assédio moral, gerando, conseqüentemente direito à reparação por dano moral. Há que se verificar se realmente ocorreu um excesso por parte do empregador em seu poder diretivo, a ponto de haver perseguição pelo superior da empresa, experimentando o empregado o sentimento de inferioridade, humilhação e tristeza. No caso vertente, o que se depreende a prova oral é que o estabelecimento de metas era coletivo, não tendo ocorrido nenhuma dispensa

ou transferência pelo não cumprimento de referidas metas, não havendo como se acatar a pretensão obreira quanto ao pagamento de indenização por assédio moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000085-94.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.90)

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral configura-se pela atitude do agressor em minar as qualidades da vítima, com gestos e palavras depreciativas, afetando o seu comportamento, a capacidade, a competência e a inteligência, de modo que o próprio agredido se convença disso e interiorize como verdadeiro e o afete como pessoa. Comprovado ter sido a autora vítima de assédio moral por parte de sua superiora hierárquica, devida é a indenização vindicada. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000278-62.2013.5.12.0009. Unânime, 1º/07/2014. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 18/07/2014. Data de Publ. 21/07/2014).

PROVA

ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. FATOS REGISTRADOS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA. TÉCNICA DE VALORAÇÃO DA PROVA. Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que "o documento público faz prova não apenas da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declararem que se passaram na sua presença (CPC, art. 364). (...) A circunstância, porém, de o oficial trasladar para o papel os fatos narrados pelas partes (declarantes) não significa que esses fatos sejam verdadeiros; deste modo, deve-se entender que o documento público prova que as declarações foram feitas (ou seja, a sua formação) e não que sejam verdadeiras, até porque o escrivão, o tabelião, o funcionário não têm condições de saber se as declarações que lhes são prestadas são sinceras ou insinceras" (in Ação Rescisória no Processo do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 258/259 - original sem destaques). Transpondo todo esse magistério para o caso concreto analisado, constata-se que o primeiro boletim de ocorrência apontado pelo recorrente não pode servir de prova das alegações de assédio moral, porquanto apenas registra a versão dos fatos que o autor levou ao conhecimento da autoridade policial. De acordo com o magistério acima transcrito, ele comprova apenas que o autor narrou os fatos, mas não que os fatos ocorreram. Quanto ao segundo boletim, ele comprova que o autor, realmente, foi impedido de adentrar local reservado a empregados da ativa (refeitório), pois o preposto patronal que impediu sua entrada confirmou este fato à autoridade policial que registrou a ocorrência. Esse fato isolado, porém, não prova o assédio alegado, que, como é cediço, exige uma postura de reiterada perseguição ao empregado, com tratamento hostil e agressivo ou, por vezes, sutis manifestações de desprezo e discriminação. Nada disso se confirma a partir de um único evento registrado em BO, trazendo a sensação de que o autor passou por um mero aborrecimento, incapaz de atrair a aplicação dos dispositivos legais reparadores do ilícito civil. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000024-23.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014 P.198).

28 - ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL - LEI 12.317/2010. "Conforme previsto na Lei 12.317/2010, a partir de sua promulgação, que se efetivou em 26/08/2010, a jornada de trabalho dos obreiros que exercem a função de assistente social passou para 30 horas semanais. (...) Friso que não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade da Lei 12.317/2010, que fixou a jornada laboral para a categoria dos assistentes sociais, vez que não se vislumbra qualquer ofensa à CLT tampouco ao texto constitucional. Friso, ainda, que também não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento final da ADI 4468, vez que a decisão a ser proferida em processo distinto não vincula este juízo". (MM. Juíza Thaíza Santana Souza). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001601-12.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.144).

29 - ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DA ARENA – PERCENTUAL

RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM LEI - REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. O direito de arena decorre da comercialização, pelas entidades desportivas, dos direitos de emissão, transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens de seus eventos. Por essa razão, não está relacionada à veiculação ou divulgação da imagem individual do atleta, mas sim à exposição de sua imagem enquanto participante de um evento. Assim, enquanto a exposição individual do atleta é protegida pelo direito de imagem, genericamente previsto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal c/c art. 20 do Código Civil e 87-A da Lei nº 9.615/98, o direito de arena está previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/98 e decorre da previsão contida no art. 5º, XXVIII, a, da Constituição Federal. No caso dos autos, o Tribunal Regional relatou a existência de acordo judicial celebrado perante a 23ª Vara Cível da cidade do Rio de Janeiro (fls. 35/38), entre o sindicato do reclamante e instituições desportivas, às quais o clube reclamado é filiado, como a Federação Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol e, mais especificamente, a União dos Grandes Clubes Brasileiros - o Clube dos Treze, associação patronal à qual o reclamado é associado e um dos fundadores e que Tal avença, em 18 de setembro do ano 2000, pôs fim a processo judicial em que o sindicato do reclamante pleiteava, justamente, o recebimento de valores referentes ao direito de arena percebidos pelos clubes de futebol associados ao Clube dos Treze, estabelecendo que os pactuantes repassariam ao sindicato da classe, e este, por sua vez, aos seus atletas filiados, o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores a título de direito de arena recebidos pelas entidades desportivas. Extrai-se do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 que o percentual de 20% previsto na antiga redação do artigo é o mínimo assegurado por lei, sendo que mediante convenção ou acordo coletivo em contrário, poderia ser fixado um percentual maior. Ora, uma interpretação literal e sistemática dos dispositivos que regem a matéria leva à conclusão de que a convenção em contrário não poderia ensejar diminuição do percentual mínimo já fixado em lei, pois a negociação coletiva deve precipuamente melhorar a condição social dos trabalhadores (art. 7º, *caput*, CF) através de concessões recíprocas. Portanto, a redução do percentual do direito de arena somente seria possível mediante autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme interpretação sistemática dos artigos 7º, VI, XXVI, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 c/c com a Súmula nº 277 desta Corte Superior. Nesse sentido, seria inviável equiparar o acordo judicial firmado no âmbito de uma Vara Cível a uma convenção ou acordo coletivo, ou mesmo a um processo de dissídio coletivo, cuja decisão seria aplicável a toda categoria. Da mesma forma, também não poderia se considerar a existência de coisa julgada quanto ao percentual do direito de arena em face do acordo firmado, pois a hipótese é de normatização de um direito de toda a categoria, o que somente se viabilizaria no âmbito de negociação coletiva ou dissídio coletivo (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal). Logo, não sendo o caso dos autos resultante de negociação coletiva ou dissídio coletivo, o referido acordo não tem o efeito de limitar ou diminuir direitos assegurados por lei no âmbito de toda a categoria e com efeitos para o futuro. Assim, esta Corte Superior, atenta ao disposto no artigo nº 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, e conferindo interpretação jurídica do alcance da expressão como mínimo nele referida, tem autorizado às partes entabularem acordo no sentido de alterar o percentual do direito de arena, devido ao atleta profissional, desde que respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento), fixado pela referida lei, ou seja, pela impossibilidade de se estabelecer na avença parâmetro inferior àquele mínimo legal. Outrossim, ainda que se considerasse a validade do referido acordo judicial, tal como já asseverado pela Corte Regional, este não poderia ter aplicação irrestrita para o futuro, devendo observar, por analogia, o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, previsto no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, dois anos. A partir dessa premissa, pode-se concluir que o acordo firmado em 18/9/2000 somente surtiria efeitos até 18/9/2002, sendo que os pedidos postulados na presente reclamação referem-se ao período de 2004 a 2007, posteriores, portanto, ao prazo máximo de vigência do referido acordo. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0151200-23.2008.5.02.0445 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Desemb. Convocado Valdir Florindo - DEJT/Cad. Jud. 27/11/2014 - P. 1064).

HORA EXTRA

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. CONCENTRAÇÃO. A regra geral é que os períodos de concentração que não ultrapassem três dias por semana não se computam para efeito de horas extras, entendimento que somente se altera quando há expressa previsão contratual em sentido contrário (Lei 12.395/11, art. 28, § 4º, incisos I e III). (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011449-11.2013.5.03.0027 (RO). Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.356).

30 - ATO ADMINISTRATIVO

CONTROLE JUDICIAL

CONTROLE ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário limita-se ao exame quanto à legalidade do ato, ou seja, à observância da pertinência entre o ato e a previsão abstrata, no caso, da Lei e do Decreto que regem a matéria, bem como dos princípios jurídicos. Não preenchidos os requisitos previstos no Decreto 11.658/2004 (art. 2º), que regulamentou a Lei Municipal nº 8.493/03, ou seja, o requerimento da interessada juntamente à Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), com aprovação pelo referido órgão municipal, com base em critérios de conveniência e oportunidade, não faz jus a Reclamante ao pagamento retroativo do prêmio pró-família, pois, inexistindo qualquer vício de legalidade, não é lícita a intervenção do Poder Judiciário.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000614-36.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.265).

31 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Nos termos do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso (artigo 467). Assim, o Agravo de Petição que tem por finalidade rediscutir questões já decididas e que não comportam reapreciação, eis que já acobertadas pelo manto da coisa julgada, não merece prosperar, cabendo, na hipótese, diante do inequívoco desejo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. A teor do disposto no art. 600, II, do CPC, o procedimento adotado pela executada configura ato atentatório à dignidade da justiça e autoriza a aplicação da multa em questão.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000171-34.2011.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.96).

32 - ATO PROCESSUAL

NULIDADE

NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PROCESSUAL. Os atos processuais que não observam as garantias mínimas dos meios e resultados que a lei processual dispõe ferem o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), devendo ser considerados nulos. No caso, a presente ação de repetição de indébito deveria ter sido cadastrada sob o rito ordinário, nos termos da IN 27/05, do TST, mostrando-se equivocada a retificação da sua classe processual para execução fiscal, o que acabou por vulnerar o princípio

do devido processo legal e enseja a declaração de nulidade da decisão de 1º grau. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010066-41.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 170)

33 - AUDIÊNCIA

ADIAMENTO

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DA PARTE - ART. 843 DA CLT - No processo do trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*, sendo irrelevante a impossibilidade dos procuradores das partes comparecerem à audiência, ou seja, o comparecimento dos litigantes não está sujeito ao comparecimento de seus respectivos procuradores, nos termos do art. 843 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010211-36.2014.5.03.0151 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.216).

ADIAMENTO - MOTIVO

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE. O artigo 844 CLT dispõe sobre as consequências da falta de comparecimento das partes à audiência: "... o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, (...)". E o parágrafo único dispõe que nova audiência poderá ser designada, havendo motivo relevante. Mas, no caso, houve simples requerimento das partes, sem a exposição ou comprovação desse motivo justo e relevante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010210-51.2014.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 160)

ATRASO

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - ATRASO ÍNFIMO - A ausência do Reclamante à audiência inaugural resulta no arquivamento do processo, conforme dispõe o *caput* do artigo 844 da CLT. O parágrafo único do mesmo preceito legal dispõe, ainda, que, ocorrendo motivo relevante, poderá o Juízo determinar a suspensão do julgamento, designando nova audiência. A jurisprudência vem adotando entendimento no sentido de que atrasos ínfimos podem ser tolerados, por extensão do disposto no parágrafo único do artigo 815 da CLT, em atenção do princípio da razoabilidade. Destarte, o comparecimento da parte à audiência com atraso que não extrapola a razoabilidade, permite a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 815 da CLT, pois não demonstrado o descaso pelo resultado do processo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000139-77.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014 P.59).

ATRASO - PREPOSTO

REVELIA. PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. A presença do preposto na audiência, que chegou com irrisório atraso, já estando presente seu advogado, revela o ânimo de defesa da ré, obedecendo à exigência contida no art. 843, 'caput', da CLT, quanto ao comparecimento pessoal das partes. Nesta hipótese, descabe a aplicação da revelia e confissão. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010247-50.2014.5.03.0031 (RO). Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.172).

ÍNFIMO ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA INICIAL. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ínfimo atraso do preposto à audiência inicial, o qual adentrou a sala de audiência quando esta ainda estava em curso, não se configura a revelia, pois não se constata desinteresse, negligência ou descaso da parte em atender o chamamento da Justiça.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002131-58.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.248).

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

PENA DE CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. A apresentação de atestado médico, contendo a causa de impossibilidade de comparecimento à audiência em que a parte deveria depor, com nome, assinatura e CRM do médico, afasta a pena de confissão quanto à matéria fática, não sendo indispensável o horário da consulta. Recurso provido. (TRT 2ª R. - 00004695320115020075 - RO - Ac. 12ª T 20140333821 - Rel. Sônia Maria Prince Rodrigues Franzini - DOE 06/05/2014).

AUSÊNCIA - RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA

REVELIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. EFEITOS. Com fulcro no art. 844 da CLT, a ausência injustificada da reclamada em audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, dispensada a apresentação de outras provas. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010602-60.2014.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 182)

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS - A ausência injustificada do reclamante à sessão inaugural da audiência resulta no arquivamento do processo, conforme dispõe o caput do artigo 844 da CLT. A pena de confissão tem aplicação apenas quando a parte não comparece, injustificadamente, à sessão de instrução da audiência para a qual foi intimada para comparecer e produzir prova, com as advertências da lei, nos termos do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC e da Súmula nº 74, inciso I, do C. TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010050-95.2014.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. MOTIVO RELEVANTE. CONFISSÃO FICTA. Como é cediço, a ausência do Reclamante à audiência de instrução na qual deveria depor, sob pena de confissão, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela Ré, a teor da Súmula 74 do c. TST. Entende-se por "motivo relevante", nos termos do art. 844, parágrafo único, da CLT, um evento imprevisto e alheio à sua vontade, com força suficiente para impedi-lo de praticar o ato defensivo a tempo e modo. Assim, cabe à parte tomar as precauções necessárias para comparecer à audiência no horário previamente designado pelo Juízo, sob pena de aplicação da *confissão ficta*. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011042-91.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 369).

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO E REVELIA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122/TST. Embora o entendimento sumulado faça referência apenas à reclamada, pelo princípio da igualdade substancial, suas disposições também são aplicadas ao reclamante. Dessa forma, exige-se que o atestado médico declare, expressamente, a impossibilidade de locomoção do reclamante no dia da audiência. Como o atestado apresentado pelo autor não contém tal declaração, ele é inválido para a finalidade de justificar a ausência da parte à audiência de instrução realizada, agindo com correção o juiz de primeiro grau ao aplicar ao reclamante a pena de *confissão ficta* acerca da matéria fática. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000150-73.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P.220).

AUSÊNCIA - RECLAMANTE/RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA

CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE AMBAS AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Quando os litigantes não comparecem em audiência na qual deveriam prestar depoimento, ambas as confissões se anulam, devendo a controvérsia ser solucionada pela distribuição do ônus da prova. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001031-35.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.112).

RETORNO - INSTÂNCIA INFERIOR

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Uma vez afastada a inépcia da petição inicial, devem os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, para exame e julgamento do mérito da matéria atinente às diferenças de comissões. Não se aplica, "in casu", a regra prevista no art. 515, §3º, do CPC, porque a causa não versa sobre questão exclusivamente de direito, sendo certo que o julgamento depende de análise da prova constante dos autos. Vistos e analisados os presentes autos. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010297-56.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 35)

35 - AUTO DE INFRAÇÃO

NULIDADE

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO LOCAL DE TRABALHO. CONSERVAÇÃO DE BANHEIRO. Defeito na tampa de vaso sanitário. É nulo o auto de infração que, por vício em sua origem, foi lavrado contra a prestadora de serviço por irregularidade na conservação do local de trabalho de seus empregados que prestam serviço à tomadora, legalmente responsável pelo imóvel. Penalidade aplicada, consistente em multa pecuniária, que, ademais, não guarda proporção com a irregularidade verificada, qual seja, um assento de vaso sanitário estragado. Apelo não provido. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000634-52.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 22/05/2014).

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. MICROEMPRESA. INSUBSISTÊNCIA. Tratando-se de microempresa, o art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 23/2006 estabelece a obrigatoriedade da fiscalização orientadora mediante a aplicação do critério da dupla visita. A primeira, com a finalidade de instruir o empregador quanto às regras trabalhistas, e a segunda, com o escopo de averiguar se foram implementadas as orientações. Assim, reveste-se de nulidade o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa em desacordo com a legislação pertinente, por não observar o princípio da dupla visita fiscalizadora. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0002064-38.2013.5.12.0011. Unânime, 30/07/2014. Rel.: Juiz Roberto Basillone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 14/08/2014. Data de Publ. 15/08/2014).

36 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DO BENEFÍCIO - Não se pode perder de vista que, nos termos do disposto nos artigos 457 e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem ao salário e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais. Portanto, a regra legal é a natureza salarial da parcela. Nesse exato sentido é a Súmula nº 241 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Qualquer que seja a ajuda alimentação fornecida com habitualidade pelo empregador só assume natureza indenizatória quando expressamente determinada em norma coletiva ou quando comprovada a filiação da empregadora ao PAT (OJ's 133 e 413 do TST). A matéria também passa pelo crivo do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST, a fim de identificar a estipulação coletiva em vigor à época da admissão do empregado. Se desde a admissão já vigorava norma coletiva fixando a natureza indenizatória da benesse, não há falar em alteração contratual e nem violação do art. 468 da CLT e da Súmula 51/TST para reconhecer a natureza salarial e determinar a integração. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011363-

33.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 200)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NO PAT. Considera-se como de natureza salarial a parcela paga a título de auxílio-alimentação, quando a empregadora não prova sua inscrição junto ao PAT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001948-14.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.192).

PRESCRIÇÃO

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O pedido de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas encontra-se irremediavelmente prescrito. É que, ainda que a parcela tenha sido concedida originariamente com caráter salarial, a sua feição foi alterada desde 1992, época em que o Banco do Brasil aderiu ao programa de alimentação do trabalhador, passando a conceder o auxílio alimentação como benefício de natureza indenizatória e, portanto, não mais passível de repercussão sobre parcelas salariais. Por isso, e em se tratando de lesão decorrente de ato único do empregador, competia ao reclamante ingressar em juízo dentro do prazo de cinco anos contados da alteração contratual que reputava ilícita (art. 7º, XXIX, da CR), o que não foi feito. Logo, a pretensão de integração do auxílio alimentação no salário e suas repercussões sobre outras parcelas está totalmente prescrita, o que ora se declara. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010246-75.2013.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 194)

37 - AVISO-PRÉVIO

DEMISSÃO

DEMISSÃO RECONHECIDA EM JUÍZO - DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - INVIÁVEL - Nos casos de demissão reconhecida em juízo, decorrente da improcedência do pedido de rescisão indireta, é inviável o desconto do aviso prévio a cargo do empregado. Isso porque a demissão não decorre de ato voluntário do obreiro, mas sim de decisão judicial. Logo, trata-se de forma atípica de extinção contratual, porquanto o próprio ajuizamento da ação cientificou a empregadora sobre a intenção do obreiro em resilir o contrato. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010566-60.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 441).

PROJEÇÃO

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO. PROJEÇÃO. Há clara distinção nos §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT quanto aos efeitos da não concessão do aviso prévio. Apenas o § 1º estabelece a integração (ou projeção) do aviso prévio, quando não concedido pelo empregador. O § 2º, ao tratar da falta de aviso prévio por parte do empregado, não faz nenhuma alusão a essa projeção. E o julgador não pode elaterar quando o legislador restringe Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011726-29.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 169)

38 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

PROJEÇÃO

PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. LEI 9.656/98. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 487, §1º, CLT, o aviso prévio, mesmo que indenizado, sempre integra o tempo de serviço, sendo sua projeção uma ficção justamente para se obter os efeitos jurídicos sobre o período de pré-aviso, com vistas à proteção do trabalhador.

Com isso, independente dos moldes de custeio do plano de saúde, lastreados pelo regramento da Lei 9.656/98, por parte do empregador, este se responsabiliza pelas despesas médicas realizadas após o afastamento da Obreira, se ocorridas dentro do lapso projetado no aviso prévio indenizado, porquanto as normas protetivas do trabalhador são de caráter imperativo, não podendo ser olvidadas pelo Julgador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001457-74.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.253).

39 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado, cuja dispensa ocorreu após a vigência da Lei nº 12.506/11, não exclui do cálculo do aviso prévio proporcional o primeiro ano trabalhado. Logo, correta a sentença ao adotar a referida exegese, em apreço ao princípio interpretativo do "in dubio pro misero". (PJe/TRT da 3ª Sétima Turma 0011732-14.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 145)

MANDADO DE INJUNÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DISPENSA ANTERIOR À LEI 12.506/2011. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICAÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE ADOTADOS NAQUELA LEI. Trata-se de hipótese em que o autor, dispensado antes da publicação da Lei nº 12.506/2011, impetrou, perante o Supremo Tribunal Federal, Mandado de Injunção cujo pedido consistiu na declaração da mora legislativa em relação ao direito previsto no art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal. Iniciada a análise do remédio constitucional, o Plenário do STF decidiu pelo provimento do pedido, entretanto, interrompeu o julgamento para fins de consolidação de proposta de regulamentação provisória, de modo a conferir efetividade à regra constitucional. Após essa interrupção, ocorreu a publicação da Lei nº 12.506/2011. À luz desse novo diploma legal, mas considerando que, no caso concreto sob análise naquela oportunidade, o mandado de injunção impetrados teve o julgamento iniciado antes do advento da referida lei regulamentadora, o provimento final do STF foi pela aplicação à hipótese do impetrante, dos mesmos parâmetros de proporcionalidade adotados pelo Legislador naquele texto legal. Não há dúvida, pois, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 12.506/2011, mas sim de cumprimento de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, tendo decidido pelo provimento do Mandado de Injunção antes da publicação daquela norma regulamentar, tão somente adotou os mesmos parâmetros constantes na mencionada lei para fins de sanar a omissão legislativa que alcançou o trabalhador à época de sua dispensa. Correta, portanto, a sentença proferida nestes autos, que deferiu o aviso prévio proporcional ao demandante, seguindo os parâmetros determinados pela decisão do STF, ainda que a rescisão contratual tenha ocorrido antes da publicação e vigência da Lei 12.506/2011.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001720-56.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014 P.361).

PRESCRIÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI-1 do Colendo TST, o tempo do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins, inclusive quando este é indenizado. Assim, o aviso prévio proporcional regulamentado pela Lei n. 12.506/2011 deve ser observado para fins de contagem do prazo prescricional bienal. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010567-86.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 60)

40 - BANCÁRIO

ADICIONAL DE RISCO

ADICIONAL DE RISCO. Não existe norma jurídica ou instrumento normativo a estabelecer o pagamento do adicional de risco, ao bancário, pelo transporte de numerário. Descabe conceder tal parcela, por analogia a norma que determina o pagamento da verba ao pessoal de serviços de transportes de valores prestados aos bancos, porque a analogia é a operação lógica em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo de lei a casos por ela não previstos, ou seja estende-se a situação jurídica prevista em norma legal àquelas situações semelhantes. No caso, o bancário não se assemelha aos empregados em transportadoras de valores, na medida em que estes, de regra, no mister de transportar valores, deslocam valores bem superiores. [...] (TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001276-27.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 22/05/2014).

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURADO. A confiança apta a enquadrar o empregado na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT há de se distinguir da fidúcia comum que se faz presente em relação aos bancários em geral. Não provado pelo banco reclamado, como lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC) que o reclamante ocupava cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, nos moldes previstos no art. 224, § 2º, da CLT, a jornada a ele aplicável é de 06 horas diárias prevista no caput desse dispositivo, autorizando o pagamento, como extras, das horas laboradas além desse limite. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011762-88.2013.5.03.0053 (RO) Redatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 39)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6.ª DIÁRIA OU 30ª SEMANAL - Sabe-se que o bancário pode estar sujeito à jornada de seis horas quando exercer funções meramente técnicas (artigo 224, *caput*, da CLT) ou à jornada de oito horas, desde que perceba gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo, decorrente do exercício de função de confiança mínima, ou seja, de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (artigo 224, parágrafo 2º, da CLT). Para a caracterização do cargo de confiança bancária, inserido no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, necessário que o bancário atenda a dois requisitos de forma simultaneamente, quais sejam, o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e que a função seja de maior relevância em relação aos demais empregados, que demande maior fidúcia, mediante o desempenho de atribuições que o diferencie do bancário comum. Logo, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, competia ao réu comprovar o enquadramento do autor em cargo de confiança, descrito no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Isto porque, das provas produzidas, constata-se que a ele não eram conferidos poderes de mando e gestão, tampouco as atividades envolviam alguma coordenação, supervisão ou fiscalização, sendo certo que não tinha alçada para negócios, executando tarefas meramente técnicas, porque comuns à rotina do empreendimento bancário (atrelado ao funcionamento bancário), o que torna inaplicável o regime jurídico previsto pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Assim, afasta-se a incidência descrita no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, ao caso, reconhecendo-se como extraordinária a jornada trabalhada a partir da 6ª diária ou 30ª semanal (não cumulativa). (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010993-54.2013.5.03.0094 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 447).

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA, ART. 224, § 2º, DA CLT. A confiança bancária, cuja fidúcia diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não exige que o empregado seja o *alter ego* do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de mando ou gestão. No entanto, para que seja enquadrado na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, é imprescindível a comprovação de responsabilidade superior àquela própria do contrato de trabalho, acrescida do pagamento de gratificação não percebida pelos demais funcionários. Recurso obreiro provido, no aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010495-38.2013.5.03.0132 (RO) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.361).

FUNÇÃO MERAMENTE TÉCNICA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Não se concebe um cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sem chefia ou equivalente e sem nenhum subordinado. Demonstrado o exercício de função meramente técnica, não há como enquadrar o empregado bancário naquela exceção. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010289-47.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 556).

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. "GERENTE DE CONTAS". Havendo prova de que as reais atribuições da reclamante, gerente em agência bancária, configuram o exercício de função de confiança especial a que se refere o parágrafo 2º do art. 224 da CLT, aplica-se ao caso o entendimento previsto na Súmula 287 do c. TST. Não se pode negar que a "gerente de contas" de uma agência bancária, ainda que não tenha subordinados e esteja, por sua vez, subordinada ao gerente geral, seja detentora de cargo de confiança bancária para fins de enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT. Negar tal evidência é negar vigência ao referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001961-83.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.175).

ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário do C. TST, atuando como correspondente bancário, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode ser equiparada a instituição financeira, pois sua atividade fim continua a ser a prestação de serviços postais - ofício que, cabe frisar, sempre fez parte da função do reclamante, embora em paralelo às tarefas atinentes a serviços bancários básicos. Dessa forma, não se estende ao autor os benefícios convencionais da categoria dos bancários, tampouco se aplica ao caso dos autos a jornada especial de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010664-62.2013.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 67)

HORA EXTRA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional consignou que a autora postulou horas extras não pagas, acrescidas do adicional de 50%. Considerou ser irrelevante que o citado adicional não tenha sido reiterado nos pedidos, pois sua incidência decorre de previsão legal expressa. Não se pode afirmar que na sentença e na decisão regional foram violados os artigos 2º, 128, 282, inciso IV, 293 e 460 do CPC, porquanto a condenação ao adicional de 50%, além de consectário legal, decorre do próprio reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO - NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS LEGALMENTE EXIGÍVEIS - JUSTA CAUSA - ARTIGO 508 DA CLT - PERDÃO TÁCITO. O artigo 508 da CLT, revogado pela Lei nº 12.347/2010, porém vigente à época dos fatos, continha a seguinte previsão: considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis. Até dezembro de 2010, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, especificamente em relação ao empregado bancário, ensejava o direito do empregador à despedida por justa causa. Com efeito, o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 1º/9/2003 a 1º/11/2007. Embora o artigo 508 da CLT estivesse vigente à época da dispensa da reclamante, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.347/2010, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores. A alteração legislativa veio a corroborar o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca do tema, no sentido de que o citado dispositivo da CLT teria aplicação restrita aos casos excepcionais, em que a falta contumaz fosse suficientemente grave a ponto de abalar a confiança mútua que deve existir entre empregado e empregador. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, adotou expressamente o Estado Democrático de Direito, conceito paradigmático pelo qual se busca superar o Estado de Direito meramente formal para garantir não somente a proteção aos direitos de propriedade, mas também a efetiva proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente elencado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como valor supremo, vem sendo afirmado como referencial hermenêutico que guia a interpretação de toda a normatividade

jurídica, o que não deixa dúvidas sobre a proposta constitucional de considerar o indivíduo, em todas as suas dimensões, como núcleo central, essencial e intangível, a receber plena e substancial proteção no âmbito do referido Estado Democrático de Direito. A justa causa aplicada especificamente aos bancários, além de ser discriminatória, extrapola os limites do poder diretivo do empregador na relação de emprego, pois é necessário se distinguir entre a condição de consumidor e a condição de empregado. O não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, dentre as quais se insere a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal. Imputar pena de rescisão contratual por justa causa somente ao bancário seria afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois a dificuldade financeira e a inadimplência do empregado, em regra, não têm o condão de atingir diretamente o bom cumprimento do contrato de trabalho e podem estar presentes em empregados de qualquer segmento empresarial. Considerar a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis como motivo capaz de justificar a ruptura do contrato de trabalho do empregado bancário, de forma a aplicar, de forma automática e absoluta, o teor literal do artigo 508 da CLT sem se avaliarem as consequências negativas que a conduta obreira teria ou não concretamente gerado à imagem da instituição ou à saúde financeira do banco reclamado (prejuízos de ordem moral ou material), constitui ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Além do que a extinção do contrato de trabalho por justa causa constitui a mais grave penalidade na esfera trabalhista e somente pode ser reconhecida em Juízo mediante prova robusta do alegado. No caso específico dos autos, o Regional, para afastar a justa causa que o empregador aplicou à empregada, registrou não haver comprovação de que a reclamante teria agido com o intuito de prejudicar o Banco ou macular a reputação da instituição financeira. Acrescentou, ainda, ao valorar soberanamente o conjunto fático-probatório delineado nos autos, insuscetível de reapreciação por esta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), que as provas dos autos autorizam presumir que o Banco empregador teve ciência das dívidas contraídas pela reclamante ao longo de todo o seu contrato de trabalho sem que isso tenha constituído óbice à concessão de novos empréstimos e à própria ascensão funcional da autora, não configurando violação do artigo 131 do CPC, mas sim a correta observância do princípio do livre convencimento motivado do julgador nele consignado, a decisão regional em que, de modo fundamentado, extraiu-se do conjunto probatório dos autos a razoável presunção de que a conduta da autora, ainda que possa, em tese, ser enquadrada na justa causa prevista no hoje revogado artigo 508 da CLT, foi objeto de perdão tácito por seu empregador. Há precedente desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - HORAS EXTRAS. No caso, o Regional, apreciando as provas produzidas nos autos, concluiu que a reclamante não exercia função de direção, gerência e equivalentes, ou desempenhava outros cargos de confiança, pois desenvolvia trabalho cujas atividades eram corriqueiras, rotineiras e burocráticas, não demandando especial fécula do empregador. Desse modo, o Tribunal *a quo* concluiu que a reclamante não estava enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo-lhe aplicável a jornada de seis horas e devidas, como extras, as horas excedentes dessa jornada. Ressalta-se que a invocada Súmula nº 102, item II, desta Corte, interpretando o artigo 224, § 2º, da CLT, exige dois requisitos para o exercício do cargo de confiança, ao estabelecer que o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Portanto, o recebimento de gratificação de função, por si só, sem o exercício de função de confiança, não enquadra o trabalhador no artigo 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, cabe citar que a Súmula nº 102, item I, do TST veda a revisão de provas em relação às reais atribuições do exercício da função de confiança. Verifica-se que o banco não conseguiu comprovar que a reclamante se enquadrava na exceção prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, não há falar em ofensa ao citado dispositivo legal. Arestos paradigmas inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0036600-28.2008.5.02.0044 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 13/11/2014 - P. 998).

HORA EXTRA - DIVISOR

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, as disposições convencionais relativas à categoria permitem concluir que as partes convenientes, ao atribuir ao sábado a mesma natureza jurídica dos domingos e feriados, tiveram por objetivo considerá-lo, sim, como dia de repouso para todos os efeitos legais. Assim,

prevalece a condição mais benéfica à reclamante estipulada em negociação coletiva, ao considerar os sábados como repouso semanal remunerado para fins de repercussão das horas extras. É correta, portanto, a fixação dos divisores 150 para a apuração das horas extras excedentes à 6ª diária, mero critério de cálculo da jornada extraordinária prestada pelos bancários. Nesse sentido a Súmula 124/TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001721-10.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.210).

HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL AOS BANCÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 124 DO C. TST. No entendimento deste Relator as disposições normativas aplicáveis aos bancários, ao estabelecerem reflexos de horas extras prestadas durante a semana em sábados, fixando que o sábado não será considerado dia útil para efeito das ausências legais, não permite que seja dado igual tratamento para tais dias como se fora de RSR, e tampouco a aplicação dos divisores 150 e 200 indicados recentemente pela Súmula 124 do C. TST, pois para tanto seria necessário que a eles também se aplicassem todas as regras previstas em lei para os repousos, inclusive pagamento em dobro do sábado trabalhado ou concessão de folga compensatória.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001085-38.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.263).

41 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O regime de compensação horária está limitado à semana e o banco de horas pode ser ajustado por um período de até um ano. O primeiro, semanal, é estabelecido coletivamente, por meio de acordo individual ou, até mesmo, tacitamente, enquanto o segundo apresenta o regime de compensação que ultrapassa o limite de sete dias e somente pode ser estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0003103-96.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.296).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ACORDO. VALIDADE. O artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, ao limitar a jornada normal a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, deixou aberto o caminho da compensação de horários. Impôs, todavia, que essa compensação fosse ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Na esteira desse entendimento a jurisprudência já pacificada no C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o banco de horas, ao contrário da compensação semanal, representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a ser compensadas por períodos que extrapolam a semana ou o mês, podendo haver compensação até mesmo dentro do prazo de um ano, desde que ele esteja regulado em negociação coletiva. Não há como negar validade a ajuste coletivo de compensação entabulado *in casu*.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000370-16.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.253).

VALIDADE

BANCO DE HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS QUE REGULAM A QUESTÃO. INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO. As disposições contidas na Súmula 85 do TST, que consideram nulo o regime compensatório quando há prestação habitual de horas extraordinárias, não se aplicam ao banco de horas previsto no § 2º do artigo 59 da CLT. Nesse sentido o item V do referido verbete sumular. Contudo, demonstradas irregularidades no banco de horas instituído pela empregadora, como a prestação de horas extras, além das legalmente permitidas e a inobservância do instrumento normativo, que instituiu o regime compensatório, quanto a regular fruição do intervalo intrajornada e a fixação da folga para compensação, com antecedência mínima de 48 horas, entendo ser realmente inválida a compensação de jornada adotada pela ré, não merecendo reforma a r. sentença que determinou o pagamento das horas extras e reflexos, no período imprescrito. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010973-

84.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 282)

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INDISPENSABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O acordo individual de compensação de horas, na modalidade banco de horas, facultando o empregador pagar as horas extras ou conceder folga compensatória no prazo de 12 meses, é inválido, à falta de comprovação de convenção ou acordo coletivo autorizando a adoção do procedimento. Essa exigência encontra expressa previsão no §2º do art. 59 da CLT e a não observância do preceito legal traduz irregularidade insanável, de modo que eventual quitação passada pelo autor não tem valor jurídico. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011593-62.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 168)

42 - BEM IMÓVEL

PROPRIEDADE - RECONHECIMENTO

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMPRA E VENDA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. Não obstante a propriedade dos bens imóveis seja transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil), a existência de reconhecimento judicial da compra e venda do bem, inclusive com mandado neste sentido devidamente averbado no registro do imóvel, basta para que terceiro seja reconhecido como seu proprietário, ainda que pendente o efetivo registro da transferência.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003203-54.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.219).

43 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO - ACUMULAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. O fato de a reclamante receber auxílio-acidente pelo INSS não afasta o direito à percepção da pensão mensal a título de danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, porque o fundamento de tal condenação tem origem na responsabilidade da reclamada pelo dano causado. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em diferenciar o benefício previdenciário da pensão mensal, dada a natureza distinta das parcelas, uma derivada do direito comum, a outra de natureza previdenciária. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010025-53.2013.5.03.0149 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 554).

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a indenização civil é devida de forma cumulativa com o benefício previdenciário, com o qual não se comunica. Isso porque o benefício concedido pela Previdência Social é de natureza alimentar, decorrente da teoria do risco, e objetiva proporcionar à vítima condições para o seu sustento. Por sua vez, a indenização material (ou pensão) devida pelo agente ofensor é de natureza indenizatória, decorrente da teoria da responsabilidade civil (subjetiva ou objetiva), e visa à compensação do dano causado. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000635-33.2013.5.12.0012. Unânime, 24/06/2014. Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 07/07/2014. Data de Publ. 08/07/2014).

RETORNO AO TRABALHO

ALTA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INICIATIVA DA EMPRESA. FRUSTRAÇÃO DOS PLEITOS DE PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. VANTAGENS TRABALHISTAS DEVIDAS. A alta previdenciária implica a cessação do período de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), com pleno restabelecimento das obrigações assumidas por ambas as partes da relação de emprego. Nesse compasso, a empresa, ao considerar o obreiro incapacitado para o trabalho, inclusive sem intentar readaptá-lo em cargo/função compatível com a restrição física que reputava existente, assume, por sua própria conta (art. 2º da CLT), o risco decorrente da frustração dos pedidos de prorrogação ou restabelecimento do benefício. O empregado, por seu turno, não poderia permanecer indefinidamente à mercê dessa situação limítrofe, em autêntico limbo jurídico trabalhista/previdenciário, sem qualquer fonte de subsistência, prevalecendo no caso o princípio da continuidade da relação de emprego. Nesse quadro, opera-se a convalidação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho, com extensão do ônus/encargo definido no art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991, impondo-se o pagamento de todas as vantagens trabalhistas a que faria jus o empregado, caso permanecesse em atividade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001939-80.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/12/2014 P.328).

ALTA PREVIDENCIÁRIA - RETORNO AO TRABALHO OBSTADO PELA EMPRESA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Compete ao empregador o pagamento dos salários dos empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, e, a partir daí, permanecendo a incapacidade para o trabalho, passa o trabalhador a perceber o benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de trabalho. Todavia, dada a alta médica, o contrato volta a produzir os seus efeitos, nos termos do art. 476/CLT, e, tendo sido o empregado impedido de retomar suas funções, cabível o pagamento dos salários do período de afastamento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001883-77.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014 P.393).

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. ALTA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPEDIMENTO AO TRABALHO. OFENSA A DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Empregado que obtém alta médica perante o INSS tem direito a retornar ao trabalho. Se o empregador entende que o empregado, mesmo após a alta médica da Previdência Social, não tem condições adequadas de saúde e o impede de trabalhar, encaminhando-o novamente à Previdência Social e esta atesta que ele está apto, recusando-lhe a conceder novo auxílio-doença, deve o empregador arcar com as conseqüências do seu ato. Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e ao mesmo tempo não recebe os salários. Aplica-se ao caso o princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que o empregador, por expressa disposição legal é aquele assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e ainda o disposto no artigo 4º da CLT, o empregador deve arcar com o pagamento dos salários dos respectivos períodos de afastamento até a efetiva reintegração do empregado ao trabalho. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da C.R./88.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001221-69.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.251).

44 - CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE

GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II - HORAS EXTRAS DEVIDAS - Para que esteja enquadrado na exceção do artigo 62, II da CLT, o gerente, além de não se sujeitar à rigorosa fiscalização de jornada, em virtude do elevado (ou diferenciado) padrão hierárquico exercido na empresa, deve executar suas atribuições com poderes de mando e/ou de gestão e, ainda, auferir remuneração mais elevada, no caso, correspondente ao salário do cargo efetivo (se houver) acrescido de, no mínimo, 40%, a teor do que dispõe o parágrafo único do citado artigo da CLT. As provas produzidas impõem a

manutenção do julgado de origem, sendo que os elementos dos autos não são suficientes para permitir o enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010086-17.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 168)

45 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. A representação do empregador segue as determinações do art. 843, § 1º, da CLT e Súmula n. 377 do TST, pelos quais o empregador pode ser representado em juízo por um gerente ou preposto que tenha conhecimento dos fatos, sendo necessariamente um empregado da reclamada, salvo se for empregador doméstico ou de micro/pequena empresa. A formalização dessa representação se faz pela carta de preposição, através da qual a empresa designa o seu representante. A ausência dessa designação torna irregular a representação da reclamada em juízo, ensejando a revelia e consequente confissão, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula n. 74, I, do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011802-31.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 169)

CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO - O comparecimento da preposta da reclamada, sem carta de preposição, enseja a irregularidade de representação da parte, que deve ser sanada no prazo assinado pelo MM. Juízo, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados no processo. A juntada dos documentos após o decurso do prazo concedido e, veja-se, até mesmo após a audiência de instrução, não sana a irregularidade e autoriza o reconhecimento da revelia e da confissão, na linha do que decidido na origem, por força do disposto no art. 844 da CLT e no art. 13, II, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011537-52.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 30)

46 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. As testemunhas arroladas pelo reclamante foram uníssonas ao afirmarem que o sistema de ponto da reclamada dispõe de um dispositivo para bloquear o horário no controle de ponto e que o acesso aos registros não eram franqueados aos empregados para conferência. Ademais, o reclamante sequer assinava os cartões de ponto. Dessa forma, uma vez invalidados os registros de ponto, cabia à reclamada comprovar jornada diversa, sob pena de prevalecer aquela apontada na petição inicial (Súmula 338 do TST), ônus do qual não se desincumbiu. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010737-97.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 178)

CARTÕES DE PONTO SEM A ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A simples falta de assinatura do empregado não invalida os cartões de ponto, cuja desconsideração depende de prova da inveracidade ou manipulação dos registros, sobretudo quando as marcações apresentam convincente variação, aliada à confissão do próprio autor quanto à veracidade dos registros de entrada e saída.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000023-93.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.50).

VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. O preenchimento da folha ponto em uma única vez, no final do mês, autoriza o acolhimento da impugnação oferecida pelo autor à prova documental, pois a lembrança de todas as horas laboradas ao longo do mês não é compatível com a natureza

humana. No caso, este entendimento se confirma porquanto verificada a existência de registros de horários cheios ou com poucas variações. [...] (TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000972-02.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 23/06/2014).

47 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO - MULTA

ANOTAÇÃO DA CTPS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Incumbe ao empregador efetuar a anotação na carteira de trabalho do empregado, e nada obsta a que o juízo determine o cumprimento da obrigação mesmo que o vínculo seja reconhecido em sentença, haja vista que a anotação pela Secretaria do Juízo deve ser realizada em último caso, para que não traga prejuízo ao obreiro na busca de novas colocações no mercado de trabalho. A multa se traduz em medida prevista nos arts. 461, § 4º e 644, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, ao processo de trabalho, e pode ser imposta até de ofício na hipótese de descumprimento da determinação judicial, consubstanciando-se em instrumento útil para conferir efetividade às decisões judiciais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001336-22.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.123).

ANOTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

PERICULOSIDADE. REGISTRO NA CTPS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Conforme previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação de exposição do trabalhador a agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou preposto, consoante estabelecido pelo INSS. Dessa forma, a CTPS não é meio hábil para comprovar perante a Previdência a exposição do trabalhador a agentes perigosos. O art. 16 da CLT, ao prever que há na CTPS "folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social", não determinou o rol de elementos a serem anotados. Assim, não é obrigatório que conste na CTPS a informação de que o reclamante desenvolveu atividades perigosas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000699-13.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.79).

48 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

NORMA COLETIVA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra geral é que o enquadramento sindical do empregado seja determinado pela atividade preponderante da empresa, pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica do empregador. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 511 da CLT. Entretanto, mesmo que o empregado pertença à categoria diferenciada, tal circunstância, por si só, não permite que a ele se apliquem os instrumentos normativos próprios dos empregados dessa categoria, se em seu processo de negociação não esteve representado o empregador. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 374 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011204-74.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 271)

49 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA - Os princípios da informalidade e da celeridade processual, que regem a sistemática trabalhista, devem, efetivamente, ser respeitados. No entanto, arguido pela parte o prejuízo decorrente da falta de garantia de produzir prova no processo (tradicionalmente conhecido como cerceamento de defesa) e comprovado o prejuízo alegado, para além da simples arguição, impõe-se que seja acolhida a arguição de nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010253-62.2014.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 21)

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Como se infere do art. 848 da CLT, a iniciativa do interrogatório dos litigantes é facultada do Juízo, sendo que, no processo do trabalho, não há, a rigor, o chamado depoimento pessoal da partes. Assim, o indeferimento de perguntas às partes, formuladas pela ex adversa, não configura restrição ao direito de defesa dessa, o qual se exerce conforme a lei, e pode ser feito segundo os art. 130 e 131 do CPC já mencionados. Nesse compasso, não se vislumbra inobservância da garantia do devido processo legal, mas sim a busca pela rápida solução do litígio, de forma a alcançar a efetiva celeridade processual, princípio vigorante nesta seara trabalhista e erigido a nível constitucional, com o advento da Emenda n. 45/04 (artigo 5º, LVXXVIII, da Constituição da República). Destarte, considerando que não está demonstrado ter sido negado à reclamada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade da v. sentença recorrida ou em retorno dos autos à origem. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010814-20.2013.5.03.0095 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 155)

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DIREÇÃO DO PROCESSO. O artigo 765 da CLT confere aos Juízes ampla liberdade na direção do processo, zelando sempre pelo rápido andamento das causas. Dispõe ainda o artigo 794 consolidado que somente é decretada a nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", fato esse não confirmado no caso vertente. Acompanha o Magistrado o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias e impertinentes. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010282-41.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 317)

CITAÇÃO INVÁLIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade de citação da reclamada para comparecer à audiência inaugural configura cerceio ao direito de defesa, maculando todos os atos processuais praticados posteriormente (art. 794 da CLT), impondo-se acolher a arguição de nulidade de citação e declarar nulos todos os atos praticados no processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à origem para a realização de nova notificação, no endereço correto, a fim de que seja assegurado à empresa comparecer à sessão de audiência a ser designada e permitida a apresentação de defesa, reabrindo-se a instrução processual para que ocorra o regular processamento e julgamento da lide. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010107-19.2014.5.03.0030 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 99)

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - LIMITES DA LIDE - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA - NÃO OCORRÊNCIA. Ao juiz compete a ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas que entender desnecessárias (art. 130/CPC), tudo em atendimento aos princípios da celeridade (art. 125, II, do CPC) e do livre convencimento (art. 131/CPC). No caso, como o reclamante pretendia produzir prova de um possível grupo econômico, matéria que escapa aos limites da lide instaurada, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento das perguntas por ele formuladas com uma tal finalidade. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010427-09.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 175)

INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIMITES. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Magistrado tem o poder de dirigir o processo, o que lhe permite indeferir a produção de provas que reputar inúteis ou protelatórias (art. 130/CPC c/c art. 765/CLT), mas tal indeferimento deve ser devidamente sopesado, para evitar o cerceamento do direito constitucional das partes à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV/CR). (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010529-50.2013.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 153)

NULIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. O indeferimento do pedido de intimação da perita para prestar novos esclarecimentos não configura, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade, situando-se na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010557-71.2014.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 292)

CARTÕES DE PONTO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA - Malgrado a não juntada ao processo dos controles de ponto pela reclamada, que possui mais de 10 empregados, atrair a aplicação do item I da Súmula 338 do TST, essa presunção de veracidade, entretanto, é relativa e pode ceder em face de prova contrária. Embora caiba ao juiz a direção do processo (art. 765 da CLT), o indeferimento de perguntas à testemunha apresentada pela ré, a respeito da extrapolação da jornada normal pelo autor, representa violação do mandamento inculcado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pois se trata de prova processualmente admissível. Caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, produção da prova pretendida e proferimento de nova decisão. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010807-29.2013.5.03.0030 (RO); Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 93)

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. INDEFERIMENTO. Não obstante se tratar o interrogatório das partes, a teor do disposto no artigo 848 da CLT, de uma faculdade do juiz, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do §1º do art. 843 da CLT. Sendo assim, o depoimento das partes constitui meio de prova, a teor da disposição contida no artigo 343, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, constituindo o seu indeferimento cerceamento de defesa, quando a controvérsia existente nos autos envolve discussão sobre matéria fática suscetível de eventual esclarecimento/confissão por parte dos litigantes. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010172-36.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 119)

PERÍCIA

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. A perícia médica, ato processual eminentemente técnico, tem por objetivo auxiliar o juiz mediante a verificação do nexos de causalidade entre as atividades realizadas pelo Reclamante e a moléstia que o acometeu. O diagnóstico da doença profissional e a apuração de seu nexos causal inserem-se dentro das atribuições do expert. Sendo essa a "questão chave" dos autos, não pode a prova técnica ser dispensada sem motivação, sob pena de ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a perícia médica, proferindo-se nova sentença. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010223-08.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 62)

NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE - Configura cerceamento de defesa o indeferimento da perícia, se por meio dela há possibilidade de serem demonstradas circunstâncias relevantes para o esclarecimento dos fatos debatidos nos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011042-95.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 139)

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - Em face da presença, nos autos, de dois laudos periciais divergentes sobre ser ou não o reclamante portador de doença ocupacional, e, assim, havendo dúvida razoável acerca do fato constitutivo do direito vindicado, o indeferimento de realização de nova perícia para fins de busca da verdade real configura cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001843-29.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.69).

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. O art. 5º, LV, da Constituição da República, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dentre as disposições legislativas que regem a prestação do serviço jurisdicional, encontra-se a do art. 130, do CPC, segundo o qual cabe ao magistrado indeferir as provas "inúteis ou meramente protelatórias". Em relação a essa norma do direito processual comum, é importante destacar que suas disposições não se referem somente a poderes conferidos ao juízo, como também o dever de zelar pela celeridade processual, contudo, sem desprezitar, dentre outras garantias, aquelas concernentes ao contraditório e à ampla defesa. No caso, verificou-se que o indeferimento de prova pericial contábil para apuração de horas extras e de adicional noturno, dentre outras parcelas, dependia de conhecimento técnico especializado, porquanto exige certa técnica que o advogado não tem de possuir. Recurso ordinário do reclamante ao qual deu provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular o processado desde o encerramento da instrução processual, inclusive, a fim de determinar a realização de perícia contábil, proferindo-se outra sentença. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0012011-97.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 48)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL - DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. Agravo de instrumento não provido. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL - DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO.** O Tribunal Regional reputou suficiente o exame clínico feito no consultório do Perito Médico, especialista em Medicina do Trabalho, de sua confiança, para examinar o nexo de causalidade entre a doença a que foi acometido o autor e o trabalho desenvolvido na reclamada. Concluiu, ainda, que sendo a doença do reclamante de fundo degenerativo, não há como ser acolhida a pretensa garantia de emprego, e, consequentemente, a nulidade da dispensa. Não obstante, havendo controvérsia nos autos acerca do papel das atividades laborais para efeito de causa/concausa da moléstia do autor, era imperioso aferir a ergonomia do posto de trabalho e os agentes físicos porventura existentes, para que o perito médico pudesse avaliar em melhores condições a questão atinente ao nexo concausal entre o trabalho do autor e a moléstia a que foi acometido. Desse modo, o indeferimento de perícia no local de trabalho configurou cerceio do direito de defesa, razão pela qual se determina o retorno dos autos à origem e a reabertura da fase de instrução processual para que seja produzida perícia no local de trabalho do autor e, após, realizada nova perícia médica. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0141300-06.2007.5.02.0492 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 11/12/2014 - P. 1676).

PROVA DOCUMENTAL

CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Como bem se sabe, a petição inicial e a contestação devem ser entranhadas ao processado devidamente acompanhadas dos documentos que as instruem (artigos 787 e 845 da CLT e art. 396 do CPC). Não implica, portanto, cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de juntada de ulteriores documentos, após a 'apresentação da peça contestatória. O artigo 397 do CPC preceitua que a parte tem o direito de juntar documentos novos. Porém, ao contrário do que propala o Laborista Insurgente, não são documentos novos os extratos bancários que registram valores percebidos à época do contrato de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma

0010669-11.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 343)

PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO TESTEMUNHAL IMPRESTÁVEL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE OUTRA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não sendo aproveitável o depoimento da primeira testemunha indicada pela parte, deve ser acolhido, sob pena de cerceamento de defesa, o pedido de se promover a oitiva, na mesma audiência, de uma segunda testemunha, ainda que para depor sobre os mesmos temas abordados pela outra depoente. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011509-84.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2014, P. 157)

HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESNECESSÁRIA. O juiz, por força do artigo 765 da CLT, detém a direção do processo atento aos princípios da celeridade, oralidade e contraditório, assegurando às partes ampla produção de provas, desde que pertinentes, relevantes e necessárias. Neste sentido, não ocorre cerceamento de defesa, se é indeferida a oitiva de testemunha, quando as demais provas dos autos são suficientes ao esclarecimento integral da controvérsia. Inteligência dos artigos 130, 131 e 400 do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011044-72.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 84)

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. O depoimento das testemunhas é um dos meios de prova posto à disposição das partes para a defesa de seus argumentos. Por essas razões, convém que o julgador o dispense somente se já estiver convencido diante das provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou em se tratando de matéria de direito. Em se tratando de questão eminentemente fática, que demandava prova robusta, o indeferimento dessa prova constitui cerceamento de defesa, vício que anula a sentença. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010794-18.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 93)

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual com oitiva da testemunha arrolada pelo autor, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010654-91.2014.5.03.0084 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 113).

NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA JÁ ESCLARECIDA PELA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com o que preceitua o art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em se tratando de matéria técnica, e já realizada a prova pericial conclusiva e elucidativa dos fatos, deve ser indeferida a prova testemunhal, que pretendia, apenas, afastar as conclusões do perito, porque desnecessária, eis que já firmado o convencimento do julgador, em vista de outras provas produzidas, não se cogitando de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011100-82.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P. 283)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juiz, por força do artigo 765 da CLT, detém a condução do processo, devendo observar os princípios da celeridade, oralidade e

contraditório. O art. 130/CPC dispõe que "cabará ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Na hipótese dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha, ante a confissão do autor sobre o tema, objeto da prova. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, em que figura como recorrente DIVINO MARCOS DE BARROS e como recorrido CEVA LOGISTICS LTDA. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011908-27.2013.5.03.0087 (RO) Redator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 188)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 287 do TST, presume-se o exercício de cargo de gestão, nos moldes do art. 62 da CLT, para o ocupante de cargo de gerente-geral de agência bancária. Contudo, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em sentido contrário. Dessa forma, ficando o empregado impedido de produzir prova de que não possuía a autonomia necessária para ser enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, fica caracterizado o cerceamento de defesa, devendo a sentença prolatada ser anulada. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011741-15.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 247)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. É verdade que o juiz, ao conduzir o processo, detém a prerrogativa de indeferir a produção de prova desnecessária, quando já firmado o seu convencimento (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). Nada obstante, tal prerrogativa encontra limites no art. 5º, LV, da CR/88, que aos litigantes assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse contexto, o indeferimento de oitiva de testemunhas indicadas pela parte, notadamente quando a decisão lhe foi prejudicial, caracteriza o cerceamento de defesa. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011178-90.2013.5.03.0030 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 116)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. A fiel observância ao que dispõem os artigos 130 do CPC, 765 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios norteadores deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, no caso dos autos, o Reclamante viu-se obstado de produzir a prova testemunhal que pretendia, restando configurado o cerceamento do direito probatório, o que acarreta a nulidade da decisão. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011886-43.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 302)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS. O indeferimento da oitiva de testemunhas não significa cerceamento de defesa quando as provas dos autos se mostram suficientes ao esclarecimento dos fatos. Aplicação do art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010838-37.2014.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014, P. 332)

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Revelado que a matéria já se encontra suficientemente instruída com a prova oral colhida, o indeferimento de oitiva de outras testemunhas não configura cerceamento de defesa, haja vista que o juiz, sendo livre da condução do processo, pode indeferir as diligências que considerar desnecessárias (artigos 130 do CPC e 765 da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010283-40.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 120)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. A fiel observância ao que dispõem os artigos 130 do CPC, 765 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios norteadores

deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, no caso dos autos, o Reclamante viu-se injustificadamente obstado de produzir a prova testemunhal que pretendia, porquanto, na forma dos arts. 848 e seguintes da CLT, o processo do trabalho não possui previsão legal para a figura da réplica à contestação, de modo que a ausência de impugnação aos documentos, que acompanham a defesa, não importa preclusão e não deve, por si só, inviabilizar a produção de provas, restando, pois, configurado o cerceamento do direito probatório, o que acarreta a nulidade da decisão. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011038-53.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 337)

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Importa em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva da única testemunha indicada pelo reclamado, sob a ilação de que ela, por estar aguardando ser chamada para depor na sala contígua à da audiência, separada uma da outra por divisória de madeirite, poderia ter ouvido o que se falava na sala ao lado, sem que minimamente se apure o grau de comprometimento do seu depoimento e nada lhe sendo indagado acerca do que efetivamente teria ouvido. A parte não pode ser prejudicada no seu direito de defesa por deficiência na estrutura física do local de realização das audiências.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000185-07.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.259).

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 765 da CLT, além de o Juiz possuir ampla liberdade na direção do processo, é seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-lhe, ainda, o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelarem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (artigo 130 do CPC). Considerando o Juízo recorrido, com base nas provas documentais produzidas no feito, formou seu convencimento relativamente à efetiva jornada cumprida pelo autor, o indeferimento da produção de prova testemunhal para tal finalidade não constitui cerceamento de defesa, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada. Cumpre aos litigantes evitar incidentes temerários e dilações processuais indevidas, art. 14, II/III/IV e 17, II/V/VI do CPC, tomar consciência do caráter público do processo, instrumento ético de efetivação dos direitos materiais da cidadania, cujo Poder Judiciário é o maior interessado na rápida solução dos litígios. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010701-16.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

50 - CESTA BÁSICA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não pode o empregador eximir-se do fornecimento de cesta básica aos seus empregados alojados ao fundamento de que a ele eram fornecidas todas as refeições, quando a norma coletiva da categoria dispõe ser o fornecimento de tal benefício obrigatório e não concede a faculdade de fornecimento de alimentação para dispensar a referida obrigação. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011573-08.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 272)

SUPRESSÃO

CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não obstante a norma coletiva preconizar o fornecimento não obrigatório da cesta básica, o empregador, ao optar pela concessão desse benefício, não pode suprimi-lo unilateralmente, sob pena de caracterização de alteração contratual lesiva na forma do art. 468 da CLT, a menos que haja norma coletiva autorizativa ou prevendo o fornecimento de outro benefício de forma compensatória. O valor da cesta básica já incorporou

ao patrimônio remuneratório do empregado e a supressão abrupta desse benefício certamente lhe causa prejuízos. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010582-21.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

51 - CITAÇÃO

ENTE PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO INICIAL. MUNICÍPIO. NULIDADE. VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO. A notificação inicial/citação do ente público ocorreu na forma prevista em lei, por mandado judicial. Outrossim, é válida a citação na pessoa do vice-prefeito que se encontrava na sede do ente público no momento da concretização da citação, recebendo-a sem ressalvas. Prevalência no caso concreto da Teoria da Aparência. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000829-74.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014 P.260).

CITAÇÃO VIA POSTAL DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a notificação deve ser feita pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, observando-se a norma prevista no art. 224, combinada com a do art. 222, alínea "c", ambos do CPC. Logo, é nula a citação de Município realizada via postal, seguida de decretação de sua revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, porque praticada sem observância da forma prevista em lei, impondo-se a declaração da nulidade em relação aos atos que decorrem da citação defeituosa e o retorno dos autos à Instância de origem para a realização de citação pessoal do reclamado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000729-28.2014.5.03.0066 ReeNec. Reexame Necessario. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.79).

VALIDADE

CITAÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE INEXISTENTE. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A teor do que dispõe o artigo 213 do CPC, a citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender", constituindo elemento indispensável à validade do processo, ensejador da decretação de nulidade, se acaso não concretizada nos estatuidos moldes legais. O processo do trabalho privilegia a impessoalidade nos atos de comunicação, razão pela qual não se exige a citação pessoal do representante da parte demandada, entendendo-se regular a notificação entregue no endereço da empresa. Essa particularidade transfere à parte demandada o ônus de comprovar que o ato processual não se aperfeiçoou (Súmula nº 16 do TST). Demonstrada a regularidade da citação inicial e, assim efetivado o disposto no artigo 841 da CLT, reputa-se perfeito o ato processual, o que afasta a alegação de nulidade. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0011103-59.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 120).

CITAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho, não há obrigatoriedade ou necessidade de citação pessoal, bastando para a sua validade a evidência de que ela chegou ao endereço correto do destinatário, como no caso dos autos. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011772-16.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 421)

MASSA FALIDA - VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. É inválida a citação remetida para endereço diverso daquele em que se encontra o síndico da massa falida. Destarte, os atos que sucederam a audiência registrada na ata de Id 2736611 encontram-se eivados pela nulidade da citação, sendo necessária sua correção no curso processual, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente aos litigantes. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010027-44.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 150)

CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, da CLT, no Processo do Trabalho subsiste o sistema da impessoalidade da citação, que se procede mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na inicial da reclamação trabalhista, não estabelecendo o dispositivo celetista qualquer formalidade a ser seguida. Para que seja considerada válida a notificação para a audiência inicial, basta a entrega da respectiva carta no endereço correto, cabendo ao reclamado, por outro lado, comprovar o não recebimento ou a sua entrega após o prazo de 48 horas (Súmula 16 do c. TST). A jurisprudência maciça admite a citação entregue a empregado do réu, zelador, porteiro ou faxineira de prédio comercial, não se exigindo a entrega de mão-própria ou citação pessoal. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010642-12.2014.5.03.0041 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 250)

NULIDADE DE CITAÇÃO - Constatado que a reclamada possui endereço cadastrado nesta Corregedoria para recebimento de intimações e notificações, nos termos do disposto no artigo 38 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho, nula a citação procedida em endereço diverso. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011330-15.2014.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 207)

52 - CLÁUSULA PENAL

ACORDO JUDICIAL - CABIMENTO

ACORDO JUDICIAL - ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO - PREJUÍZO AO EXEQUENTE - CLÁUSULA PENAL - É imperioso impor à executada a multa prevista em cláusula penal estatuída em acordo judicial homologado quando se verifica alteração na forma avençada para o pagamento do valor acordado, que ocasiona prejuízo ao exequente, pela mora na disponibilização do numerário. É o que ocorre, por exemplo, quando as partes acordam o pagamento via depósito em conta bancária do procurador do exequente, e a reclamada realiza depósito em conta judicial, resultando em mora no recebimento de parcela do acordo. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010995-16.2013.5.03.0032 (AP) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 185)

INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES. A incidência da cláusula penal é devida nos limites ajustados no acordo, devendo sua interpretação ser feita restritivamente. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010155-06.2014.5.03.0053 (AP) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

53 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL - ACORDO CELEBRADO - EFEITOS - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Retratado nos autos o ajuizamento de ação coletiva do sindicato profissional como substituto processual, em que foi celebrado acordo com a reclamada, não prospera o ajuizamento pela reclamante de ação individual postulando as mesmas parcelas objeto do ajuste homologado na ação coletiva, porquanto a pretensão no aspecto se encontra alcançada pelos efeitos da coisa julgada material (artigo 831, parágrafo único, da CLT), mormente quando não evidenciada a exclusão da autora na condição de substituída nos autos da demanda coletiva. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010072-08.2014.5.03.0047 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.118).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO EM AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se aferir a existência da coisa julgada, é necessária a reunião da chamada

tríplice identidade, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC (idênticas partes, causa de pedir e pedido). Na hipótese de cotejo da tríplice identidade entre as ações coletivas propostas por sindicatos e nas demandas individuais ajuizadas pelos empregados, quanto às partes, em um primeiro olhar, poder-se-ia reconhecer a sobreposição da figura do substituto processual e dos substituídos, pois o sindicato, na realidade, traz consigo, por ficção jurídica, todo o conjunto de indivíduos pertencentes à categoria profissional. Todavia, para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária, ainda, a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua, como substituto processual, na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Dessarte, é inviável o reconhecimento da identidade de partes nas demandas individuais e coletivas, o que obsta a indução da coisa julgada. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010487-46.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 366)

COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL - Segundo previsão contida no art. 103 do CDC, o critério utilizado para constatar a existência da coisa julgada, relativamente à ação coletiva e à ação individual, é o resultado da demanda, ou seja, o acolhimento ou a rejeição do pedido. A decisão pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade "ad causam" do Sindicato para propositura da ação coletiva, transitada em julgado, não induz o reconhecimento da coisa julgada em relação à ação individual. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010200-83.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 266)

CARACTERIZAÇÃO

COISA JULGADA. A coisa julgada, como fator impeditivo do julgamento do mérito de uma ação, somente ocorre se idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, conforme se extrai do art. 301 do CPC. No presente caso, em que pese a ausência de identidade de partes, tendo em vista que a presente ação é movida pelos sucessores do autor, a quitação dada pelo próprio obreiro em acordo homologado em ação civil pública abrangeu inclusive os seus sucessores, razão pela qual, para fins processuais, há de se admitir a coisa julgada. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010330-80.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 128)

COISA JULGADA. De acordo com os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando lhe forem comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. Ainda, de acordo com o parágrafo 3º. do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso. Pode-se, contudo, admitir-se nova ação embasada em fato superveniente, qual seja, a manifestação da doença após a realização dos exames feitos na ação anterior, o que demandaria a realização da perícia oportunamente requerida pelo reclamante, indeferida pelo MM. Juízo a quo. Assim, deve ser acolhida a preliminar erigida pelo reclamante para afastar a coisa julgada, considerando tratar-se de pedido diverso, embasado em fato superveniente. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010143-44.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 62)

COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do parágrafo 3º do art. 301 do CPC, há coisa julgada na hipótese de repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado. Inexistente o efetivo julgamento de ação pretérita, extinta sem resolução do mérito, não há falar em ofensa à coisa julgada. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010288-24.2014.5.03.0061 (RO) Redator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 55)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COISA JULGADA. A constatação de que existe demanda anterior já julgada e contra a qual não mais cabe recurso, com idêntico pedido e causa de pedir, impõe que se reconheça a existência de coisa julgada, a acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Vistos, etc. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010163-63.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 170)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a coisa julgada deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juízo, a teor do disposto no §4º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Assim, a omissão da ré em arguí-la na contestação não constitui inovação recursal. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010336-80.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 82)

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. HARMONIA ENTRE TÍTULO EXECUTIVO E DIREITO APLICÁVEL. A interpretação da coisa julgada deve ser feita, sempre, de forma que harmonize o título executivo com o direito aplicável. (PJe/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010095-22.2013.5.03.0165 (AP) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 123)

LIMITE

COISA JULGADA. LIMITES. AFRONTA: Diante da existência de decisão, proferida nos autos, reconhecendo e declarando o direito da autora à reintegração de emprego, inviável se mostra a possibilidade de se promover sua dispensa sem que observadas fossem as condições contratuais reconhecidas em relação a exequente. Em decorrência, não se pode considerar que a decisão exequenda, que foi ratificada por acórdão deste Tribunal, tem seus efeitos, no tocante à coisa julgada, circunscritos à simples reintegração da exequente. Aquela decisão, ao declarar a impossibilidade de dispensa da autora, diante dos critérios estabelecidos e impostos por Resolução Interna da executada, reconheceu, igualmente, a existência de condição contratual benéfica em relação à reclamante, que não poderia ser desprezada, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 468/CLT. Portanto, a circunstância, agora noticiada, de que referida Resolução foi declarada nula pela Justiça Comum Estadual, consoante acórdão do Eg. Tribunal de Justiça juntado aos autos, em nada altera a situação reconhecida e declarada neste feito, enquanto não sobrevier decisão, seja da Corte Superior Trabalhista, ou em sede de ação rescisória (art. 836/CLT) promovida no âmbito desta Especializada, que promova a rescisão do acórdão deste Tribunal que ratificou o direito à reintegração da exequente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001370-08.2010.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.132).

54 - COMISSÃO

PAGAMENTO - PROVA

COMISSÕES QUITADAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Como cediço no direito processual a prova constitui o meio, o instrumento, pelo qual o Julgador pode aferir as alegações de cada parte, formando seu convencimento a respeito de matérias controvertidas no processo, pelo sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado (arts. 131, CPC, 93, IX, CRFB/88 e 832, CLT). Por outro lado, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos arts. 818, da CLT e 333, do CPC, o encargo probatório incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, não se desvencilhando o obreiro do encargo probatório que lhe cabia concernente à existência de comissões quitadas "por fora", impõe-se a manutenção da improcedência do pedido exordial referente à incorporação dos aludidos valores à remuneração obreira.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001259-

62.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/12/2014 P.247).

VENDA - APURAÇÃO

COMISSÕES SOBRE VENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Embora seja certo que as vendas realizadas através de financiamento aumentam o preço final a ser pago pelo consumidor, não é menos certo que tal acréscimo corresponde aos juros e correção monetária cobrados do comprador, os quais remuneram o dinheiro emprestado pela empresa, em atividade que não pode ser imputada ao reclamante. Por conseguinte, não se há falar na inclusão de tais encargos na base de cálculo das comissões devidas, sendo improcedente o pedido de pagamento das diferenças correspondentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001556-14.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.122).

55 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

ACORDO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. O "termo de conciliação" realizado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem o alcance que lhe foi atribuído, pois não se pode excluir o direito de ação do autor, a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, sendo certo que é terminantemente repudiado qualquer obstáculo a este exercício. Hipótese em que o acordo firmado perante à Comissão de Conciliação Prévia, o autor deu quitação das parcelas e dos valores lá especificados (horas extras e reflexos - 7ª e 8ª hora). Ressalte-se que, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela legislação trabalhista, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade, mormente quando o acerto é feito fora do contexto do Judiciário. Desta maneira, é até mesmo irrelevante se verificar a existência ou não de vício de consentimento. Por conta da hierarquia das fontes formais de direito, não se confere ao termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação, ou seja, o referido termo não vale quanto aos efeitos de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. O acordo artigo 9º da CLT e o pagamento feito apenas quita aquilo que foi saldado. As verbas que não foram pagas ou foram liquidadas em valores inferiores aos devidos não estarão quitadas. Como estabelece o artigo 940 do Código Civil, a quitação só é dada sobre aquilo que foi pago. (TRT 2ª R. - 00017578720135020391 - RO - Ac. 18ª T 20140330563 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/04/2014).

56 - COMMISSIONISTA

HORA EXTRA

COMMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - OJ 397 DA SDI-I/TST. Tratando-se o reclamante de comissionista misto, sujeito a controle e fiscalização quanto ao horário de trabalho, as horas extras laboradas além da jornada contratual deverão ser apuradas em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ 397 da SDI-I do Colendo TST: em relação à parte fixa da remuneração, serão apuradas as horas extras "cheias", correspondentes à hora normal acrescida do adicional extraordinário; enquanto em relação à parte variável da remuneração, deverá ser apurado somente o adicional extraordinário, considerando-se ainda como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do Colendo TST). (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011669-22.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 140)

EMPREGADO COMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS. Provando-se nos autos que o reclamante percebia remuneração variável, à base de comissões, não há falar em pagamento da hora extra na integralidade (hora normal acrescida do adicional legal ou convencional), sendo devido apenas o adicional a incidir sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês e, como divisor, toma-se o número de horas efetivamente trabalhadas, nos exatos termos da Súmula 340 do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011059-84.2013.5.03.0142 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.270).

57 - COMPENSAÇÃO

CABIMENTO

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. Os recibos salariais demonstram que a reclamada efetuou pagamentos indevidos ao reclamante, durante o período em que este cumpria pena de reclusão. A prisão criminal do empregado configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, durante a qual não há qualquer obrigação recíproca, seja de prestação de serviço pelo empregador, seja de pagamento de salários e recolhimento de FGTS e INSS pelo empregador. Autoriza-se, portanto, a compensação dos salários indevidamente quitados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001732-70.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.242).

58 - COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Nos termos do artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, salvo quando se houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência material ou hierárquica-funcional. Na hipótese, trata-se de modificação da competência territorial, decorrente da exclusão do Município de Ouro Branco da jurisdição da Vara do Trabalho de Congonhas, e sua inclusão na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por força da Resolução Administrativa n. 62/2013 deste Tribunal. Por conseguinte, proposta a reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Congonhas, em virtude da indubitosa prestação de serviços do reclamante naquela localidade, conforme a regra geral estatuída no artigo 651, caput, da CLT, inegável a competência daquele Juízo para apreciar e julgar a ação, sendo irrelevante que a sede da empresa-reclamada esteja localizada no Município de Ouro Branco. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011306-98.2014.5.03.0055 (CC) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.106).

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. Não havendo controvérsia de que as partes iniciaram a contratação via telefone e, como não há norma celetária disposta sobre esta particular situação, imperiosa a aplicação subsidiária ao caso da norma prevista no artigo 435 do Código Civil, segundo a qual "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto" combinado com o artigo 428, I, também do Código Civil, que considera "também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante". Nessa ordem de ideias, embora o autor tenha formalizado a contratação e laborado na cidade de Maragogipe/BA, é certo que foi contratado em Ipatinga, local onde reside, pelo que a competência territorial é fixada pela Vara do Trabalho cuja jurisdição abarque tal Município, nos termos do § 3º, do art. 651, da CLT, notadamente porque referido dispositivo legal deve ser interpretado, com efeito, à luz da finalidade social visada pelo legislador, no sentido de facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil,

possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e acompanhamento da causa, o que restará prejudicado se a reclamação tiver seu curso em Juízo distante do domicílio do empregado. Provimento conferido ao enfoque.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001134-63.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.137).

PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula 235 do Col. STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim sendo, não há falar em prevenção do Juízo para o qual foi distribuída a primeira reclamação trabalhista proposta pela mesma reclamante contra as mesmas reclamadas, quando já foi, ali, proferida decisão. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011085-67.2014.5.03.0168 (CC) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

59 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AGENTE POLÍTICO

EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA. CARGO POLÍTICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de demanda que envolva empregado ocupante de cargo de Secretário Municipal de Planejamento de Gestão Estratégica, uma vez que se trata de cargo político, tratando-se de relação jurídico-administrativa com o município. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010273-79.2014.5.03.0053 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 293)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA MATERIAL. REPRESENTANTE COMERCIAL PESSOA FÍSICA. A competência material é estabelecida em face da natureza da pretensão deduzida em Juízo. Assim, se a inicial versa sobre parcelas de índole trabalhista (com ou sem vínculo de emprego), a competência para conhecimento e julgamento do feito é desta Casa de Justiça. É certo que o artigo 39 da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei 8.420/92, estabelece a competência da Justiça Comum para demandas que cuidam da representação comercial. A regra especial é anterior à EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho e, portanto, é indubitável que não foi recepcionada pela nova regra constitucional. Hodiernamente, a incidência do artigo 39 da Lei 4.886/65 limita-se às controvérsias que envolvam representante comercial pessoa jurídica, o que não é o caso destes autos, diante da alegação de prestação de forma pessoal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000452-19.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.214).

COMPETÊNCIA MATERIAL. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de demanda que questiona a alteração de critérios estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, sem observância do princípio da isonomia entre os trabalhadores de um mesmo grupo econômico, porquanto a lesão tem origem na relação de trabalho. [...] (TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001568-26.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 07/07/2014).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, aplica-se a regra geral, de que a competência *ex ratione loci* no processo do trabalho rege-se pelo local da prestação de serviço. O fato de o empregado ser beneficiário das normas relativas à competência em razão do lugar não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher,

segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não constituindo tal determinação afronta ao artigo 5º, XXXV, da CRFB/88. Apelo desprovido. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010401-14.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 200)

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT. As normas de competência em razão do lugar têm previsão no artigo 651 da CLT, estabelecendo, como regra geral, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. Apesar de o legislador ter previsto algumas exceções à regra, com o objetivo de se ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção da prova e a concretização da verdade real, não cabe ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal, em razão da característica de ordem pública da norma.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000070-05.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.128).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O contexto social brasileiro não permite impor a um empregado que recebe salário pouco maior do que a dobra do mínimo legal despesas com passagens para outro Estado, hospedagem e alimentação, tudo isso apenas para que tenha acesso ao Poder Judiciário. As normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para exame da controvérsia.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000819-03.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.213).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. Nos termos do artigo 651 da CLT, a regra geral de competência trabalhista, em razão do lugar, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Entretanto, tratando-se de agente ou viajante comercial, a competência será da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado. Porém, referida regra não se aplica, estritamente, aos motoristas de ônibus interestaduais, que desenvolvem suas atividades em diversas localidades, atravessando as rodovias do país, pois estes não se enquadram na definição de agente ou viajante comercial. Nestas hipóteses, deve ser aplicada a exceção prevista no § 3º do dispositivo celetista, que faculta ao empregado apresentar a sua reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000268-88.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.229).

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a controvérsia decorre da relação de trabalho, uma vez que o seguro de vida foi contratado pela empregadora, em razão de obrigação prevista em norma coletiva, inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, já que a hipótese envolve obrigação de caráter acessório que aderiu ao contrato de trabalho (*accessorium sequitur suum principale*). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000215-02.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.88).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO DE VIDA. Compete à esta Justiça Especial dirimir conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, conforme preconizado pelo artigo 114 da Lei Maior. Na hipótese, celebrado acordo entre a empregada e sua empregadora, prosseguindo o feito apenas em relação aos pedidos correlatos à diferença do seguro de vida em grupo, questões essas surgidas entre segurada e seguradora, que nenhuma relação tem com o contrato de trabalho, estando

vinculadas tão somente ao contrato de seguro, sem qualquer relação com o de emprego, a incompetência desta Justiça do Trabalho é evidente, cabendo à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000976-49.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.133).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NORMA COLETIVA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio em que se discute o direito do trabalhador a benefício decorrente de seguro de vida em grupo estipulado por força de convenção coletiva, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010996-70.2014.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 123)

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ações instauradas entre o poder público e o agente que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa originada de investidura em cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000644-71.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.182).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, este Relator tem se posicionado no sentido da incompetência desta Especializada, ainda que se adote o regime celetista apenas como forma de regulação do contrato, pois esta escolha não desnatura a natureza administrativa o vínculo, com regência maior em várias disposições dos artigos 37 e 38 da Constituição da República. Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial consolidado na recém editada Súmula nº 34 deste Regional, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010266-27.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 143)

INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho, mesmo na vigência da Emenda Constitucional 45/2004, não detém competência, para apreciar e julgar dissídios relativos a servidores estatutários. A liminar concedida pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, referendada pelo Tribunal Pleno do Excelso STF, vedou qualquer interpretação do art. 114, I, da CR/88 "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". No presente caso, a lei municipal que regulamenta a contratação temporária para atender a excepcional interesse público determinou a aplicação da CLT apenas subsidiariamente, no que coubesse, prevalecendo o caráter jurídico-administrativo do contrato. Assim, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar a demanda em questão. Entendimento contrário implicaria violação à liminar mencionada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010413-16.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 24)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - SERVIDORES CELETISTAS. Pela regra do inciso I artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Foi decidido pelo Exmo Ministro Nelson Jobim, em decisão liminar, na ADIn nº 3395, referendada pelo plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em 05.04.2006, a suspensão de " ... toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

apreciação" (...) "de causas que" (...) "sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (...). Mas essa decisão não tem aplicação quando o servidor foi admitido, por concurso público, pelo regime da CLT, sendo da competência desta Justiça Especializada o julgamento da lide, nessa hipótese de fato. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010221-23.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 78)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Poços de Caldas, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I da CF, para processar e julgar a lide (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010674-18.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 104)

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. É da Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo servidores concursados, submetidos ao regime jurídico da CLT e a Administração Pública, assim sendo antes mesmo da ampliação da competência material promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, mormente no caso em que o laborista teve inclusive a CTPS anotada como real empregado do Município. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011571-43.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 134)

EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida nas demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, reconhecida como tal em lei específica e com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não afronta a decisão liminar proferida na ADI 3395 de 01/02/2005, conforme reiteradas decisões do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010396-77.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 175)

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o STF, as ações envolvendo servidores e entes públicos que não podem ser submetidas a esta Justiça são aquelas em que os servidores estão vinculados ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, não alcançando, entretanto, as ações nas quais há relação de emprego do regime celetista. Aplicação do art. 114 da CR/88. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011570-58.2013.5.03.0053 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 300)

LIDE ENVOLVENDO EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ações cujo objeto decorra de obrigações resultantes do contrato de trabalho celetista, conforme disposto no art. 114 da Constituição da República. Tratando-se de servidor concursado sob a égide da CLT, que mantém vínculo permanente com o ente público, e ainda, não se caracterizando na hipótese contratação temporária de caráter jurídico administrativo (CR, art. 37, IX) ou de caráter estatutário (CR, art. 39, caput), não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada. Vistos e analisados os presentes autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011270-79.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 167)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, à luz do disposto no artigo 114, I, da CF, é competente para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é o celetista, fato sobejamente comprovado no caso dos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R

Turma Recursal de Juiz de Fora 0010394-56.2013.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 287)

EMPREGADO PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se nos autos que o autor é empregado público, contratado regularmente mediante prévia aprovação em concurso público, tem-se que o vínculo existente entre ele e o município-réu é de natureza contratual, submetendo-se ao regime da CLT e, não, ao regime estatutário ou a outro regime especial. Nesse compasso, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da CR/88, destacando-se que, nesse particular, a EC 45/04 não implicou alteração da competência desta Especializada, que já abrangia os servidores públicos contratados pelo regime celetista. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010403-69.2014.5.03.0053 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 302)

TRABALHO AUTÔNOMO

ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE LIDES ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Os contornos da relação de consumo são previstos pelos art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe, no art. 3º, § 2º, acerca da diferença entre aquela relação e a de trabalho. Diante desta distinção, considerando o disposto pelo art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das lides provenientes das relações de consumo. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010049-39.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 150)

COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. A competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, não compreende o julgamento de lides decorrentes da relação de consumo, onde o autor é profissional liberal, que presta serviços autônomos, explorando atividade econômica, de forma habitual e rotineira, com finalidade lucrativa e assumindo os riscos do negócio, principalmente quando o objeto do contrato não é o trabalho, mas o fornecimento de produto ou serviço ao consumidor (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078 de 1996). Nessa hipótese de fato, a competência é da Justiça Comum. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010648-20.2014.5.03.0073 (AP) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 157)

60 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA -INTEGRAÇÃO - Verificando tratar-se o CTVA de parcela que possui natureza salarial, de gratificação de função, porquanto compõe a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão, resta indubitável que o seu pagamento contínuo por mais de 10 anos enseja sua incorporação ao salário do empregado para todos os fins. Inteligência da Súmula n. 372, I, do col. TST e do artigo 7º, VI, da CR/88. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010354-04.2014.5.03.0061 (RO) Rel Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 365).

CEF - CTVA - PORTE - INTEGRAÇÃO - O CTVA é um complemento salarial variável implantado pela CEF que visa a complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência de Mercado, quando o valor de sua remuneração-base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade da função exercida. Já a verba "Porte" consiste no valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas. Ao instituir a parcela "Porte", a CEF reduziu significativamente o valor quitado a título do CTVA. Considerando que tais parcelas são pagas em decorrência do

exercício da função de confiança, o "CTVA" e "Porte" são complementos salariais pelo exercício do cargo comissionado, possuindo, via de consequência, a mesma natureza da gratificação de função. Assim, aplica-se o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 372 do TST, fazendo ele jus a integração das parcelas em sua remuneração.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001872-95.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.281).

61 - CONCILIAÇÃO

TENTATIVA - OBRIGATORIEDADE

PROCESSO DO TRABALHO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. No entendimento deste Relator, no processo do trabalho a tentativa de conciliação entre as partes é obrigatória por aplicação do art. 846 da CLT. Uma vez suprimida essa fase processual, o processo é nulo, devendo ser reaberta a instrução processual para que se possa exaurir o procedimento conciliatório. Entretanto, esta eg. Turma, por sua Doutra Maioria, entende pela plena aplicação do art. 285 A do CPC em hipótese como a dos autos, e decide não ser o caso de decretação de nulidade da sentença.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000605-14.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.161).

PROCESSO DO TRABALHO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. No entendimento deste Relator, no processo do trabalho a tentativa de conciliação entre as partes é obrigatória por aplicação do art. 846 da CLT. Uma vez suprimida essa fase processual, o processo é nulo, devendo ser reaberta a instrução processual para que se possa exaurir o procedimento conciliatório. Entretanto, esta eg. Turma, por sua Doutra Maioria, entende pela plena aplicação do art. 285 A do CPC em hipótese como a dos autos, e decide não ser o caso de decretação de nulidade da sentença. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011291-42.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 283)

62 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. A contratação de serviços especializados de advocacia, que se enquadram na competência da atividade objeto de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do certame, sem evidências de situação de excepcional interesse público, configura-se o desvio de finalidade do ato administrativo, convolvando-se a expectativa de direito em direito subjetivo à contratação, nos termos do art. 37, II, da CR/88, bem como de entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000420-44.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.139).

COMPETÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CANDIDATO APROVADO. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que relativas à fase pré-contratual, nas quais se discuta acerca da expectativa de contratação frustrada, em razão da suposta preterição à nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010628-83.2014.5.03.0055

(RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 79)

CURSO DE FORMAÇÃO

RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - CURSO DE FORMAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se havia ou não vínculo de emprego no período em que o Reclamante estava em curso de formação, fase do concurso público por ele prestado para o cargo de Operador. Previa o edital que os candidatos convocados para participar do curso de formação firmariam com a Petrobras Contrato de Bolsa de Complementação Educacional, cujo regime seria de dedicação integral, tendo como tônica a vivência antecipada dos problemas relativos à sua área de especialização. Ora, do contexto fático delineado no acórdão regional, constata-se que o intuito do curso de formação era tornar o Reclamante apto para as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito da PETROBRAS, evidenciando, portanto, que o Contrato de Bolsa de Complementação Educacional nada mais era que verdadeiro contrato de emprego. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde o período do curso de formação. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000520-65.2011.5.15.0087 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 04/12/2014 - P. 1347).

ISONOMIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO DE NOVOS CONCURSADOS EM NÍVEIS MAIS VANTAJOSOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O e. Regional reputou ilegal o ato de admissão dos novos concursados em níveis mais vantajosos, por violação ao princípio da isonomia. No entanto, entendeu pela impossibilidade de reenquadramento do autor, em virtude de já estar enquadrado no nível sênior, categoria A, padrão 69 quando os candidatos aprovados no concurso de 2011 ingressaram aos quadros da reclamada também nesse nível, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo ao reclamante. 2. Não se verifica, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois, no caso, o autor já estava enquadrado no nível sênior, categoria A, padrão 69 quando admitidos os novos concursados. 3. Ainda, tem-se que a pretensão do reclamante ao reenquadramento igualmente encontra óbice no fato de que atos ilegais não emanam direitos. No caso, o ato da reclamada de admitir por concurso analistas superiores diretamente no nível sênior, descumprindo as regras do seu próprio PCCS, que previa a ocupação desse nível por progressão na carreira, é ilegal, pois feriu o princípio da isonomia, conferindo tratamento ilegalmente privilegiado aos novos concursados. 4. No entanto, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, conceder direito a terceiros em decorrência da prática de atos administrativos reconhecidamente ilegais, como no caso, sob pena de se anuir à perpetuação do ilícito, o que contraria a função jurisdicional. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0067000-28.2013.5.17.0013 - TRT 17ª R. - 4T - Rel. Desemb. Convocada Sueli Gil El Rafihi - DEJT/Cad. Jud. 04/12/2014 - P. 1917).

NOMEAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - COMUNICAÇÃO DE SUA NOMEAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A POSSE - RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Impetrante foi aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. No edital que regulamentou o concurso, restou previsto que haveria a notificação do candidato aprovado, informando a nomeação. Estabeleceu-se a obrigação de o candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e o telefone atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de quando nomeado, vir a perder o prazo para tomar posse, caso não fosse localizado. O edital vincula, com plenitude, o concurso, estipulando expressamente as regras que nortearão a condução do certame. Assim, com essa disposição editalícia, o Tribunal Regional, no exercício da função administrativa, criou a justa expectativa para o candidato de que, se mantivesse atualizados os seus dados cadastrais, especificamente no que concerne às informações que viabilizassem o seu contato, seria cientificado da nomeação, por meio de notificação pessoal. A consequência lógica que se pode extrair é a de que o início do prazo para a posse deveria se dar quando a notificação pessoal

tivesse sido efetivada. O respeito a essas diretrizes se impõe em observância, dentre outros, aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, que obsta a adoção de condutas contraditórias. Vale dizer, ao prever a notificação pessoal do candidato aprovado, para cientificá-lo da sua nomeação, e ao realizar efetivamente essa notificação, o Tribunal Regional não poderia, posteriormente, ignorar essa previsão e iniciar a contagem do prazo para a posse a partir da publicação no Diário Oficial, por importar em afronta aos referidos princípios. Ademais, o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe que os atos administrativos observem a mais ampla publicidade possível entre os administrados, alcançando não apenas os diretamente interessados, como a toda a coletividade inserida no contexto do ato praticado. No caso em exame, diante da previsão editalícia, pode-se concluir que o respeito ao princípio da publicidade demanda não apenas a divulgação do ato de nomeação no Diário Oficial, mas também a respectiva notificação pessoal do candidato aprovado, o que viabilizaria que fosse alcançado o fim colimado com a edição do ato. Logo, não assiste razão à União ao pretender que o início da contagem do prazo para a posse se desse a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União, devendo ser mantida a decisão que concedeu a segurança ao Impetrante, por veicular a conclusão de que o adequado seria a partir da notificação pessoal efetivamente realizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/0010238-84.2014.5.03.0000 - TRT 3ª R. - OE - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 06/11/2014 - P. 40).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DA LISTA FINAL DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 10ª REGIÃO - NÃO INCLUSÃO DO IMPETRANTE NA LISTA - AUTORIDADE COATORA - (I)LEGITIMIDADE DE PARTE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - EXAME DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELA APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC - VISÃO MONOCULAR - CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Caso em que o impetrante, candidato inscrito no concurso do TRT da 10ª Região pelo Edital 1/2012 para o cargo de analista judiciário (área apoio especializado - tecnologia da informação) em vaga de portadores de deficiência, foi assim desqualificado por decisão em recurso administrativo da Junta Médica da entidade executora do concurso, CESPE/UnB, homologada pela Presidente do TRT da 10ª Região. Em vista dessa decisão, impetrou o presente *writ*, visando obter o reconhecimento ao seu direito líquido e certo de figurar na lista dos deficientes físicos definitivos aprovados no concurso. 2. O acórdão do Tribunal Regional ora recorrido extinguiu o presente processo de mandado de segurança, sem resolução de mérito, por considerar equivocada a indicação da Presidente do TRT da 10ª Região como autoridade coatora, pois a correta seria a Junta Médica do CESPE/UnB. 3. Entretanto, verifica-se que o impetrante não pretende, pela via do presente *mandamus*, reconsideração do resultado do recurso administrativo, nem de correção do ato da Junta Médica, mas sim, o enquadramento jurídico do direito líquido e certo à luz do Decreto nº 3.298/89 com o reconhecimento de sua condição de deficiência física para efeitos de sua classificação no certame. 4. Assim, à luz do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, a autoridade que poderia atender o requerimento é, inegavelmente, a Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região (e não a Junta Médica do CESPE/UnB), pois ela é a autoridade coatora que praticou o ato de homologação do resultado, chancelando, de forma concreta e específica, o ato reputado de ilegal, sendo também a única que poderia corrigir referida ilegalidade e, nesse caso, dar posse ao impetrante no cargo público. 5. Ultrapassado o óbice da extinção do feito, com fundamento no art. 515, § 1º do CPC, passa-se ao exame do direito líquido e certo alegado. No aspecto, o impetrante demonstrou ser portador de visão monocular, em razão de cegueira total de seu olho direito, condição irreversível, segundo laudo médico, delineando-se direito líquido e certo ao reconhecimento de sua deficiência física permanente, pois sujeito à anormalidade em sua visão que o torna incapaz de desempenhar atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. 6. Consoante precedente deste Órgão Especial, integrando razões de decidir, O art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que enumera as deficiências hábeis a autorizar que o candidato em concurso público concorra às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos dos arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não permite concluir, em sua literalidade, que o indivíduo portador de visão monocular pode ser reputado deficiente para fins de receber o referido tratamento diferenciado. Contudo, o rol de deficiências previsto no dispositivo regulamentar em foco não é exaustivo, demandando leitura à luz do conceito de

deficiência oferecido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma trazida para a ordem jurídica interna com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF. Nesse contexto, considerando que a visão monocular de que é portador o impetrante foge do padrão de normalidade física, trazendo-lhe limitações sensoriais que impedem a sua convivência em pé de igualdade com as demais pessoas, impõe-se reconhecer a sua condição de deficiente físico, tendo direito líquido e certo à reserva de vagas prevista nos arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça e adotado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 3002700 -67.2010.5.02.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012). Recurso ordinário provido, inclusive com concessão de liminar, para inclusão do impetrante na lista dos portadores de necessidades especiais. (TST - RO/0000237-79.2013.5.10.0000 - TRT 10ª R. - OE - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 16/10/2014 - P. 56).

63 - CONFISSÃO

RECIPROCIDADE

CONFISSÃO RECÍPROCA. EFEITOS. SOLUÇÃO PELO ÔNUS DE PROVA. Ausentes a Reclamante e Reclamado à mesma audiência de instrução, onde deveriam depor, tem-se que as penas de confissões recíprocas se anulam, não gerando presunção de veracidade em favor de nenhuma das partes. A controvérsia neste caso deve ser dirimida, considerando o ônus de prova. Aplicação dos art. 818 da CLT c/c o art. 333, I e II do CPC.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001660-39.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.255).

64 - CONFISSÃO FICTA

EFEITO

CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. Exigida a presença dos litigantes em audiência, fundamentalmente para o fim de se tomar o depoimento pessoal, o que pode levar à obtenção, pela parte contrária, da confissão quanto aos fatos articulados, a ausência sem justificativa atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo adversário, com aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 74, do C. TST. Considerando-se, entretanto, que a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade *juris tantum* e não *jure et de jure*, os efeitos, na hipótese, devem ser conjugados com o conjunto probatório produzido nos autos. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010914-96.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 296)

65 - CONSELHO REGIONAL

DISPENSA - EMPREGADO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. Os conselhos fiscalizadores do exercício de profissões regulamentadas estão submetidos ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, pois apresentam personalidade jurídica de direito público, atraindo para si a obrigatoriedade de motivar a dispensa unilateral de empregado. Configurada a dispensa sem qualquer motivação, há que se manter a sentença de primeiro grau, que declarou a sua invalidade. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001501-60.2013.5.12.0038.

Unânime, 30/07/2014. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 13/08/2014. Data de Publ. 14/08/2014).

66 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA TRCT. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. A consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor se libera da obrigação de pagar aquilo que ele próprio entende como devido, bem como se exime da obrigação de entregar coisa. Assim, independentemente do motivo da ruptura contratual é cabível a ação de consignação em pagamento ainda que o consignante pretenda entregar apenas as guias TRCT e se desobrigar deste encargo, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000250-88.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.52).

67 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÁLCULO DE COTA DE APRENDIZAGEM. MOTORISTAS E COBRADORES. As funções de motorista e cobrador, além de exigirem formação profissional, uma vez que estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob os nº 7.824-05 e 5143-25, não estão inseridas entre as exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005, devendo, portanto serem computadas para fins de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados, conforme disposto no art. 429 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010646-50.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 162)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS MOTORISTAS NA COTA DE APRENDIZ. Segundo o art. 428, caput, da CLT, o aprendiz pode ter entre 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos. Além disso, o Decreto 5.598/05 é expresso ao incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos. Portanto, não existe nenhum impedimento legal para considerar os trabalhadores motoristas na cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. Provimento negado. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000459-82.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 28/04/2014).

LIMITE DE IDADE

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES COM IDADE ENTRE 18 E 24 ANOS EM ATIVIDADE INSALUBRE/PERICULOSA OU DE RISCO. POSSIBILIDADE. Dispõe o art. 429, caput, da CLT que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E, de acordo com o disposto no art. 428, também da CLT, o contrato de aprendizagem pode ser celebrado com jovens de até 24 anos de idade, sendo ainda que os incisos I e III do art. 11 do Decreto nº 5.598/2005 vedam a contratação de menores aprendizes, entre 14 e 18 anos, em atividades perigosas ou insalubres ou em atividades cuja natureza for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Conclui-se, portanto, que não há qualquer empecilho para a contratação de aprendizes com idade entre 18 e 24 anos nas atividades a que se referem os incisos I e III do art. 11 do Decreto nº 5.598/2005, eis que a vedação legal diz respeito apenas aos aprendizes menores de idade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002092-

68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

FORMA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. NULIDADE. O contrato de trabalho a título de experiência, por ser uma espécie excepcional de contratação, deve ser necessariamente formalizado mediante contrato escrito. Assim, não se admite a ausência de formalização do contrato de experiência quando da admissão do empregado, porque ele deve ter conhecimento inequívoco de que está sendo contratado por um prazo determinado. A assinatura do contrato de experiência no ato da dispensa, com data retroagida à admissão, é inválida e não formaliza a contratação a termo, ficando evidenciada a fraude na forma de contratação do empregado. Nessa hipótese, o contrato de experiência é nulo, com base no art. 9º, da CLT, ficando convertida a contratação do empregado por prazo indeterminado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001325-36.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.205).

PRORROGAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. O Direito do Trabalho tem como princípio a continuidade da relação de emprego, razão pela qual a regra geral é o contrato por prazo indeterminado (art. 443, *caput*, da CLT). Todavia, a lei estabelece exceções a essa regra, que são taxativas, eis que a contratação a termo importa restrição a alguns direitos trabalhistas. Por força do disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT e nos termos do entendimento expresso na Súmula 188 do TST, o contrato de experiência, contada a sua prorrogação, não poderá exceder a 90 dias. Embora o recorrente tenha alegado a irregularidade na prorrogação do contrato de experiência, entende-se que, diante do conteúdo da prova documental, que sinaliza a prorrogação regular, competia ao obreiro produzir prova do ilícito alegado, ônus do qual não se desincumbiu. Se a situação fática respalda a legalidade do contrato de experiência, não há que se falar em pagamento de diferenças de verbas rescisórias ou de multas dos arts. 467 e 477 da CLT. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011339-69.2014.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 148)

69 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - NÃO CO-RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATANTES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FRAUDE. A evolução das técnicas fabris, impulsionadas pelas demandas de mercado, levaram à criação do denominado contrato de facção. "Por tal ajuste, ocorre a fragmentação do processo fabril e o desmembramento do ciclo produtivo de manufatura, antes setorizado, dentro de uma mesma empresa. Há o repasse a um "terceiro" da realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo têxtil" ("Contrato de Facção: Fundamentos da Responsabilidade da Contratante por Créditos Trabalhistas dos Empregados da Contratada", Oscar Krost, "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região". v. 17, jan./dez. 2007- São Luís). Constatando-se que o caso concreto se revestiu dos traços característicos da figura contratual em apreço, sem que tenha se evidenciado fraude na contratação perpetrada pelas empresas envolvidas, não se cogita de co-responsabilidade das contratantes, pois a hipótese não é de terceirização de atividade-fim.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000090-80.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.118).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXCLUÍDA. O contrato de facção se caracteriza quando uma empresa delega parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo a um prestador de serviços. Nesse tipo de contrato, fraciona-se o processo fabril, repassando-se à empresa facionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final. A empresa contratante não tem influência ou ingerência sobre a forma de produção da contratada, que ocorre no estabelecimento desta e com equipamentos próprios. Assim, salvo se constatada fraude, o contrato para fornecimento de bens para a produção de roupas não se confunde com intermediação de mão de obra, nem com terceirização de serviços, não se amoldando às hipóteses previstas nos itens I e IV da Súmula 331 do c. TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000074-61.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.72).

70 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de franquia, de natureza comercial, regido pela Lei nº 8.955/94, em regra, não atrai a aplicação da responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora em relação aos empregados da franqueada, seja por ausência de amparo legal ou por inadequação da hipótese aos termos da Súmula nº 331 do TST. A efetiva responsabilização da franqueadora exige a demonstração de que, na realidade, o contrato de franquia se firmou no intuito de burlar a legislação trabalhista, o que implicaria na aplicação do art. 9º da CLT, em face da fraude perpetrada, o que não restou evidenciado nos autos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000163-85.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.168).

71 - CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. O período destinado ao processo seletivo corresponde a etapa pré-contratual, em que o candidato à vaga de emprego passa por avaliações a fim de se verificar se ele possui aptidão para assumir o cargo pretendido. A passagem pelo processo seletivo, inclusive, não pressupõe a obrigação de contratar e não forma vínculo empregatício, gerando mera expectativa de um contrato de emprego, caso seja o candidato aprovado e caso este ainda se interesse pela admissão. Assim, e não demonstrando o reclamante que durante o período da seleção prestou serviços efetivamente à empresa, e nem que esteve submetido ao poder diretivo do empregador, afasta-se a pretensão de reconhecimento do vínculo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001402-57.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.159).

RECONTRATAÇÃO

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL. Traduz fraude a dispensa imotivada do empregado que contava mais de 16 anos de vinculação seguida da recontratação para a mesma função, cerca de dois meses mais tarde, em regime de experiência e com significativa redução salarial. Impõe-se, no caso, reconhecer a unicidade contratual, com deferimento das diferenças salariais respectivas (art. 9º e 444 da CLT). (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010323-81.2014.5.03.0061 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 74)

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL. Traduz fraude a dispensa imotivada do empregado que contava

mais de 14 anos de vinculação, seguida da recontração para a mesma função cerca de dois meses mais tarde, em regime de experiência e com significativa redução salarial. Impõe-se, no caso, reconhecer a unicidade contratual, com deferimento das diferenças salariais respectivas (art. 9º e 444 da CLT). (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010404-30.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 84)

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. UNICIDADE CONTRATUAL. É regular o procedimento de recontração de empregado anteriormente dispensado sem justa causa, não ficando configurada a unicidade contratual se o tempo decorrido entre os dois contratos for significativo o bastante para configurar a solução de continuidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010440-72.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 50)

UNICIDADE CONTRATUAL

DISPENSA E READMISSÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO - FRAUDE CONFIGURADA - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO - Demonstrado, no presente caso, que a ré buscou mascarar, por meio da dispensa e recontração do reclamante em curto espaço de tempo, a redução salarial que promoveu em relação ao empregado, que foi readmitido para exercer as mesmas atribuições do contrato anterior, mas auferindo salário inferior, tem-se nítida afronta à norma constitucional prevista no artigo 7º, VI e a configuração de fraude de trabalhista (artigo 9º da CLT), o que autoriza o reconhecimento da unicidade contratual e o direito do obreiro às diferenças salariais decorrentes da redução ilícita de sua remuneração. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010398-23.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 220)

UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO PARA FRAUDAR DIREITOS TRABALHISTAS. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. A rescisão em massa de contratos pela empregadora, seguida da recontração dos empregados para exercer idêntica função, com salário inferior, configura fraude aos direitos trabalhistas. Consequentemente, são devidas diferenças pela restauração do salário ao patamar correto, até a integração em folha, e a retificação da CTPS. (PJe/TRT da 3ª R Noma Turma 0010721-28.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 254)

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE. Evidenciado pelo conjunto probatório que a reclamada recontratou o reclamante para exercer a atividade de operador de máquina, mesma função do qual havia sido demitido há apenas dois meses, e que desempenhou por mais de quinze anos em favor da empresa, configurada a hipótese de fraude trabalhista (CLT, art. 9º), devendo ser declarada a unicidade contratual de todo o período de prestação de labor. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010075-18.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 217)

UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO - SALÁRIO INFERIOR - FRAUDE. Nada justifica a readmissão do Obreiro para o exercício da mesma função, por meio de contrato de experiência, após ter trabalho na empresa por praticamente 14 anos e com salário inferior ao anteriormente recebido. O procedimento da Reclamada revela que a sua pretensão, na verdade, era burlar a legislação trabalhista, reduzindo o salário do Obreiro, o que é inadmissível. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010416-44.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 113)

UNICIDADE CONTRATUAL. DOIS CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS COM O MESMO EMPREGADOR. Não há impedimento algum de que um empregado, depois de regularmente dispensado sem justa causa, cumpridas todas as exigências normativas e contratuais, estabeleça novo contrato de emprego com o mesmo empregador, principalmente se o tempo decorrido entre os dois contratos não seja tão pequeno a ponto de não configurar solução de continuidade, a teor do citado artigo 453/CLT. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011093-09.2013.5.03.0094 (RO) Redator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 28)

UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT. Havendo prova nos autos que a ré adotou conduta reiterada de dispensa e recontração de empregados em curto espaço de tempo, com salários inferiores, mediante contratos de experiência fraudulentos, deve ser reconhecida a unicidade contratual, ainda que o obreiro tenha recebido as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, não se aplicando, nesse caso, a exceção contida no art. 453/CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010339-35.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 187)

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. COMPROVADA. Se a prova dos autos comprova que o autor foi dispensado e recontratado para o exercício da mesma função, com salário rebaixado quase à metade, em lapso temporal exíguo, após onze anos de trabalho, com submissão a contrato de experiência para o exercício da mesma função, não há dúvida, de que houve fraude aos direitos trabalhistas, sendo a unicidade contratual medida que se impõe declarar, face à prevalência do princípio da continuidade da relação empregatícia. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010109-90.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 109)

FRAUDE NA RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO. Comprovado nos autos que as rescisões contratuais perpetradas pela reclamada tiveram o intuito de fraudar os direitos trabalhistas do empregado, com vistas a permitir que a empresa continuasse a usufruir da sua experiência profissional com o pagamento, a cada contrato, de valores inferiores àquele pago quando do primeiro contrato, impõe-se a declaração de nulidade das dispensas ocorridas, assim como o reconhecimento da unicidade contratual em relação a todo o período laborado em prol da reclamada. (Aplicação do disposto no art. 9º da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010084-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 292)

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. Conforme decisão proferida pelo MM. Juiz Edmar Souza Salgado: "Considerando que o reclamante sempre exerceu a mesma função e foi recontratado apenas três meses após a extinção dos efeitos do primeiro pacto, não existe outra conclusão senão a de que a rescisão contratual teve a intenção de fraudar seus direitos trabalhistas, visando unicamente permitir que a demandada continuasse a usufruir sua experiência e conhecimento de forma menos gravosa. [...] Portanto, percebe-se que a demandada instalou, sim, a prática de recontratar seus funcionários em curto espaço de tempo, com redução salarial, mediante contratos de experiência fraudulentos e, apesar do reclamante ter levantado parcelas do benefício do seguro desemprego e sacado o FGTS com a multa de 40%, é evidente a fraude perpetrada pela reclamada e a sua intenção de lesar os direitos obreiros, razão pela qual não lhe socorre a exceção prevista no caput do artigo 453 da CLT. Mesmo tendo o reclamante trabalhado para a reclamada por quase dezanove anos, a demandada firmou com ele novo contrato de experiência ao argumento de testá-lo novamente para a mesma função. Não obstante as exceções previstas no artigo 452 da CLT, só é possível a renovação do contrato de experiência se ele for celebrado para o exercício de outra função, o que não foi observado pela reclamada. [...] Assim, cumpre a observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, que orienta o Direito do Trabalho, radicado na ideia da justiça, assim como o princípio da irrenunciabilidade dos direitos, consistente na intenção de preservar e aproveitar o contrato de trabalho o quanto possível, devendo, portanto, sua permanência sobrepor-se à rescisão aparente". (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010255-34.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 33)

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. O reclamante foi dispensado em 05/05/1998, mediante aviso prévio foi indenizado, cuja projeção estendeu os efeitos do contrato até 04/06/1998, e foi recontratado em menos de dois meses, aos 03/08/1998, para o mesmo cargo. Isso para que a reclamada diminuísse os seus gastos com tal mão de obra, pois, antes, o reclamante percebia salário base correspondente a R\$3,08 por hora e, depois, passou a receber R\$ 2,52 por hora. Dessa forma, ficou clara a fraude dessa rescisão contratual, a qual teve a intenção de fraudar os direitos trabalhistas do reclamante. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010436-35.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 174)

72 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

PROVA

TRABALHO TEMPORÁRIO. Atendidos os requisitos estipulados pela Lei 6.019/74 para a celebração de contrato de trabalho a termo, cabe ao empregado comprovar a inexistência do motivo ensejador da pactuação temporária. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010255-73.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/10/2014, P. 88)

73 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1655-76.2012.5.04.0801, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014) (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010084-34.2014.5.03.0043 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014, P. 143)

74 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A partir da edição do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009, que revogou a disposição contida na alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), incide a contribuição social sobre o valor recebido pelo empregado a título de aviso prévio indenizado. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0012616-40.2013.5.03.0164 (AP) Rel Juez Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 590).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação dos serviços ao longo do contrato de trabalho (Regime de Competência). Todavia, a nova norma somente pode produzir efeitos no futuro, uma vez que é vedada a sua retroação para alcançar fatos já ocorridos antes da edição do novo regramento, em razão do que dispõe o § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições sociais somente podem ser exigidas depois de transcorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Dessa forma, considerando-se que a medida provisória em discussão foi publicada em 04/12/2008 e tendo essa, força de lei, desde essa data, somente a partir de 05/03/2009, ou seja, após o transcurso do prazo nonagesimal, é que seus efeitos serão produzidos, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei 8.212/91 (nova redação), o que deve ser observado em liquidação de sentença, sendo matéria afeta à execução.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000692-34.2011.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.221).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NO PROCESSO DO TRABALHO - FATO GERADOR - PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A regência aplicável aos fatos anteriores a 05/03/2009 é a do disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a de se considerar o pagamento do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais, e, aos fatos posteriores, aplica-se a regência atual (art. 43 e seus parágrafos da Lei 8.212/91 com as modificações trazidas pela Lei 11.941/2009, resultante da conversão da MP 449/2008), ou seja, a de se considerar a prestação de serviço como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais, sendo que, quanto à incidência da multa moratória esta ocorrerá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/90), ou seja, no "mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado." (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001281-84.2012.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.73).

INCIDÊNCIA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O pagamento de indenização substitutiva do tíquete-alimentação e da cesta básica, pelo seu não repasse ao trabalhador durante o contrato de trabalho, não implica, por si só, incidência de contribuição previdenciária, ainda mais quando a norma coletiva que as instituiu estabeleceu a natureza indenizatória de tais parcelas, o que deve ser respeitado, por força do art. 7º, XXVI, da CR/88. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0002298-47.2011.5.03.0138 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 216)

PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece que, transcorrido o prazo de 05 anos do arquivamento definitivo dos autos, sem a localização de meios eficazes para a satisfação do crédito exequendo, "o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Este artigo deve ser interpretado em compasso com a Súmula 314 do STJ, que estabelece que, a prescrição quinquenal intercorrente começa a correr a partir do término do prazo da suspensão. Logo, apenas quando decorridos 05 anos contados do término do prazo da primeira suspensão do feito é que não haverá óbice à aplicação da prescrição intercorrente, nos moldes estabelecidos pela Lei 6.830/80. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0080300-26.2008.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.109).

75 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical é essencial a prévia notificação do lançamento para a efetiva constituição do crédito tributário, sendo imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo, conforme preceituam os artigos 142 e 145 do CTN. Descumpridas tais formalidades legais, tem-se por indevida a contribuição sindical postulada. Isso porque a contribuição sindical é tributo da espécie contribuição social (artigo 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei devem ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010935-86.2014.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 142)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Em se tratando de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, em que se assegura ao devedor amplo direito de defesa, desnecessário perquirir se houve publicação de editais (art. 605 da CLT) ou prévia notificação pessoal do réu (art. 145 do CTN), formalidades de observância obrigatória apenas em sede de ação executiva, para a qual mister a regular constituição do crédito tributário. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010384-45.2014.5.03.0156 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 44).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. Os dados do imóvel rural fornecidos pela Receita Federal não são suficientes, por si só, para comprovar que o réu tenha explorado atividade econômica rural ou figurado como proprietário de mais de um imóvel rural, cuja área seja superior a dois módulos rurais da respectiva região, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto Lei 1.166/71, de forma que, in casu, não se pode afirmar com convicção que ele seja sujeito passivo da contribuição sindical exigida pela entidade sindical autora. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010698-13.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 68)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. As guias de recolhimento expedidas pela CNA, apresentadas com a inicial, dão conta de ser o recorrido proprietário de mais de uma unidade rural, com área superior a dois módulos rurais, que, na localidade onde se encontra essa propriedade, é equivalente a 30ha, ao passo que a propriedade possui área de 140,7ha. O réu é revel, não se mostrando pertinente dizer, *data venia*, que a documentação que acompanha a inicial e institui o título de crédito passível de execução em favor da CNA não comprove o preenchimento dos requisitos do art. 1º, inciso II, alíneas "b e "c", do Decreto-Lei 1.166/71. Logo, é devida a contribuição sindical cobrada no processo. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010445-37.2013.5.03.0156 (RO) Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.113).

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 606, § 2º, DA CLT - NÃO EXTENSÃO AO ENTE SINDICAL.

Em se tratando de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, de caráter cognitivo, não se aplica a extensão, ao sindicato, das prerrogativas que a Fazenda Pública ostenta, para cobrança da dívida ativa. Tais prerrogativas, aludidas no art. 606, § 2º, da CLT, somente se estendem às entidades sindicais no caso de execução fiscal, fundada em certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, e não tendo o sindicato-recorrente procedido ao pagamento das custas processuais, e também não sendo o caso de lhe conceder os benefícios da Justiça gratuita, o recurso ordinário interposto se mostra indubitavelmente deserto, conforme artigo 789 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010756-82.2014.5.03.0062 (AIRO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 200)

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. A contribuição sindical, em razão de sua condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Dessa forma, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Por tal motivo, não se pode considerar

cumprida a exigência de publicidade prevista no artigo 605 da CLT quando a publicação do edital ocorreu de forma genérica, sem especificar o devedor ou os valores devidos. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010613-60.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 304)

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA ECONÔMICA. Nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica, não havendo qualquer menção a outros requisitos, tampouco, ao fato de a empresa contribuinte contar ou não com empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica. Ainda, considerando a natureza tributária da contribuição sindical, necessária a análise dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional, mormente nos termos do art. 114 ao dispor que: "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Conjugando-se o artigo 114 do CTN, o qual impõe definição legal do fato gerador, com o art. 579 da CLT que, por sua vez, define o fato gerador da contribuição sindical, conclui-se que o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica que tenha um sindicato representativo é o próprio fato gerador da contribuição perseguida. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010588-24.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 196)

LEGITIMIDADE ATIVA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO. A contribuição sindical obrigatória, prevista no artigo 8º, IV, da CF, tem sua exigibilidade firmada nos artigos 578 e segs. da CLT. A legitimidade para recebimento desta contribuição pelo sindicato depende de sua representação. Comprovado nos autos que a Reclamada tem como atividade preponderante a construção civil e que a Federação Autora representa os empregados do comércio, não há como considerá-la legítima credora das contribuições sindicais vindicadas na exordial. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011621-29.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 117)

MULTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STF, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição/88, já que prevê multa progressiva, permitindo sanção capaz de superar o valor do débito principal. (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Assim, sobre o valor do principal, deve incidir a correção monetária a partir do mês do vencimento da parcela, conforme índices dos créditos trabalhistas e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010959-82.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 56).

NOTIFICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. A cobrança judicial da contribuição sindical exige o exato cumprimento do requisito do artigo 145 do CTN, pois a notificação do contribuinte atende aos escopos e formalidades da lei, devendo ser pessoal e individualizado o débito cobrado, de modo a permitir que o contribuinte tome ciência do lançamento contra ele realizado e possa apresentar a impugnação devida caso entenda necessário. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010270-43.2013.5.03.0156 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 341)

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. Em se tratando de cobrança de contribuição sindical é aplicável a prescrição de ofício prevista no art. 219, § 5º, do CPC que só não tem

aplicação nas lides entre empregado e empregador, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, o que não ocorre quando a matéria possui natureza distinta, como é o caso da cobrança tributária. As regras existentes nos Códigos Civil e de Processo Civil aplicam-se às lides da competência constitucional inserida pela EC nº 45/2004, que não envolvam o trabalhador, mas pessoas jurídicas em situação de equivalência de poder que discutem matéria do Direito Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000528-91.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.78).

76 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

ISENÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - ISENÇÃO. Pela regra do § 6º, do art. 580, da CLT não estão obrigadas ao pagamento da contribuição sindical as entidades ou instituições que provarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com finalidade lucrativa. A Portaria nº 1.012/2003 do MTE, em atenção ao disposto no art. 610 da CLT, estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal do art. 580, § 6º, da CLT. Assim, para fazer jus a tal isenção, a reclamada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, deveria demonstrar o preenchimento cumulativo das exigências contidas na referida portaria, ônus do qual não se desincumbiu.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002132-28.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.97).

77 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEVEDOR. A contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, é devida pelo empresário ou empregador rural, segundo o enquadramento previsto no Decreto-Lei 1166/71. Não demonstrada pela entidade sindical a condição do réu como empresário ou empregador rural, assim como proprietário de mais de um imóvel, cujas áreas somadas sejam iguais ou superem a dimensão do módulo rural da região de forma a subsumir-se na condição de sujeito passivo da obrigação consistente no pagamento da contribuição sindical rural, o pleito é improcedente. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010608-80.2014.5.03.0156 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 138)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. Para a cobrança da contribuição sindical, o crédito deve ser regularmente constituído por meio do lançamento (art. 142 do CTN), o que ocorre com a publicação, pelo sindicato competente, de edital de cobrança em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 605 da CLT. No entanto, em relação à contribuição sindical rural - cuja cobrança foi atribuída à Confederação Nacional da Agricultura pelo artigo 24, I, da Lei n. 8.847/1994 - o TST consolidou o entendimento de que, devido às peculiaridades do ambiente rural, não bastaria a publicação de edital em jornais de grande circulação, sendo necessária, outrossim, a notificação pessoal do devedor. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011220-40.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 80)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF/88), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Verifica-se que a CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de

garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança. A mera juntada da notificação de débito expedida em 21 de fevereiro de 2014, pouco mais de dois meses antes da propositura da presente ação e na qual são informados conjuntamente os débitos de 2009 a 2013, sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor em relação às contribuições sindicais objeto da cobrança, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010695-58.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 178)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROVA. A fim de que o proprietário rural seja enquadrado como contribuinte e, portanto, como sujeito passivo da contribuição sindical rural, é necessário que ele se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 1º, alíneas "a" a "c" do Decreto-lei 1166/7. Não tendo a autora demonstrado nos autos o enquadramento do demandado numa das hipóteses legais, deve ser mantida a decisão proferida na origem, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010049-48.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 267)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. Não comprovada pela entidade sindical a condição de empresário ou empregador rural do réu, segundo os termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, ônus que lhe competia, conforme art. 818 da CLT, é indevida a cobrança perseguida. Recurso desprovido. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010696-43.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 163)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. A contribuição sindical rural é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua sindicalização, para o respectivo sindicato patronal. Nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.166/71, as diretrizes afetas à cobrança do tributo se norteiam pelo fato gerador e base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural, para empregadores rurais não organizados sob a forma empresarial. Compete à parte autora demonstrar o enquadramento sindical do sujeito passivo em uma das hipóteses previstas no art. 1º, II, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei n. 1.166/71, sob pena de considerar ilegítima a cobrança do tributo. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010869-67.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 58).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. As guias expedidas pela CNA dão conta de ser o recorrido proprietário de imóvel rural e o Id 57ece35 evidencia o cadastro do réu como produtor rural, junto ao SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual. Além disso, o réu é revel, não se mostrando pertinente dizer que a documentação que acompanha a inicial não comprove o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a cobrança do tributo, uma vez que, com a revelia, presume-se verdadeiro o enquadramento do réu na condição de proprietário de imóvel rural que explora atividade econômica a que se refere o art. 1º, II, "b", do Decreto-Lei 1.166/71. Logo, é devida a contribuição sindical cobrada pela autora. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011224-77.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 67).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REQUISITOS. A teor do art. 578//CLT a contribuição sindical é devida por todas aquelas que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Assim, sustentando a reclamada ser produtora rural e não negando estar inserida nas hipóteses previstas no art. 1º Decreto-lei 1.166/1971, é devida a contribuição sindical rural. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010179-37.2014.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 170)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento é pressuposto para a condenação do empresário e do empregador rural na contribuição sindical. O reconhecimento judicial da qualidade de membro da categoria não pode estar amparado apenas em documentos

unilaterais emitidos pela confederação sindical. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011260-22.2014.5.03.0084 (RO) Redator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 97)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empresário ou empregador rural a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreenda, a qualquer título, atividade econômica rural; aquele, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, que explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região, e os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. Uma vez que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil não fez prova, nos autos, relativamente à condição de empregador da parte reclamada, é de se negar provimento à sua pretensão. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011519-17.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 287)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A Contribuição Sindical Rural, cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), é espécie de contribuição social estipulada pelo art. 149 da CF/88. Foi ela instituída pelos artigos 578 e seguintes da CLT, bem como pelo Decreto-Lei 1.166, de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural em seu art. 1º, e para a cobrança desta contribuição é imprescindível que o devedor ostente as condições previstas nas alíneas 'a' a 'c' do art. 1º, inciso II. O só fato da pessoa possuir imóvel rural não lhe dá a condição de explorador da atividade econômica que se exige dos integrantes da categoria representada pela CNA. (PJe/TRT 3ª Região, 0011557-29.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 100)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. Não procede a afirmação da autora de que a via eleita para postular o presente pedido é a única existente, uma vez que a cobrança da contribuição sindical pode ser promovida mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. No entanto, no caso dos autos, não houve o ajuizamento de ação executiva, mas, sim, de ação de conhecimento, em que se busca a cobrança das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2012 e 2013, sendo assegurados aos litigantes o pleno direito de defesa e contraditório, com a ampla produção de provas. Não é o caso, portanto, de se exigir, para a propositura da ação, a certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho, a qual somente seria necessária no caso do ajuizamento da ação executiva. A via utilizada pela autora (ação de cobrança) é, portanto, adequada, não havendo que se falar em ausência de interesse processual. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000479-20.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.205).

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. Verificando-se que a maioria das publicações dos editais nos jornais é genérica, sem a identificação dos destinatários, tem-se como não atendido o disposto no art. 605 da CLT, cuja finalidade é dar conhecimento da cobrança da contribuição sindical ao contribuinte, o que não se verificou *in casu*. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010964-55.2013.5.03.0077 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 382)

LEGITIMIDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR OU EMPRESÁRIO RURAL. À possibilidade de cobrança da contribuição sindical postulada, mister a demonstração, pela parte interessada, do enquadramento do empresário ou empregador rural nos exatos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.666/71. À míngua de prova hábil a tanto, quanto à inserção do réu nos requisitos legais, não há margem para acolhimento do desiderato. Tratando-se de pretensão tributária, é ônus da autora a comprovação plena da legalidade da cobrança empreendida, com a prova inequívoca da hipótese

de incidência e do sujeito passivo da obrigação e sua inserção em uma categoria patronal econômica, em face dos princípios constitucionais, em especial, o da estrita legalidade tributária (art. 150, I/CF), por se tratar de garantia individual do contribuinte. Precedentes deste Regional e da Corte Superior Trabalhista. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010605-28.2014.5.03.0156 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 281)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. DECRETO-LEI Nº 1.166/71. O enquadramento do empresário ou empregador rural, para fins de cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da CR/88 e artigos 578 e ss. da CLT, encontra-se previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.666/71, que prevê três hipóteses, quais sejam: "a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região e; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região". Na hipótese em comento, a autora enquadrou o réu na alínea "c", sem comprovar os seus requisitos. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010717-19.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 154)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.166/71 - Para que seja considerado como sujeito passivo da contribuição sindical rural, é necessário o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei 1.166/71. Por vez, tratando-se de matéria de direito, incide a disposição do art. 285-A/CPC, que dispensa a citação do réu e autoriza o Juiz a reproduzir sentença de total improcedência anteriormente prolatada. Nesse sentido, vem decidindo o Col. TST, *verbis*: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente de direito, uma vez que não comprovado o enquadramento, não há que se falar em cobrança da contribuição sindical. Ressalta-se, ainda, que é público e notória a quantidade de processos da agravante versando sobre esse tema, o que autoriza que o juiz dispense a citação e profira a sentença. Agravo não provido. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO/EMPREGADOR RURAL - ÔNUS DA PROVA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando, para se chegar à conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (4ª T. processo AIRR - 19913-83.2010.5.04.0000 - DEJ de 11-5-2011). (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011398-86.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. A CLT, em seu artigo 587, fixa o mês de janeiro de cada ano para a constituição do crédito tributário da contribuição sindical. O artigo 174 do Código Tributário Nacional determina o prazo de cinco anos para a prescrição do exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários. Ultrapassado o prazo legal estipulado, prescrito encontra-se o exercício da pretensão da demandante. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010940-27.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 184)

78 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONFLITO

EMBARGOS - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REQUISITO FORMAL - ARTIGOS 613 E 614 DA CLT - DEPÓSITO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA MTE Nº 282/2007 - VALIDADE

1. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância, por entidade sindical, de determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a Portaria nº 282/2007 e a Instrução Normativa nº 6/2007 da Secretaria de Relações do Trabalho, relativas à implantação e à regulamentação do denominado Sistema Mediador, para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho. 2. Mandado de segurança impetrado por entidades sindicais em que se alega ofensa a direito líquido e certo supostamente amparado nas normas dos artigos 613, parágrafo único, e 614, caput e § 1º, da CLT. Causa de pedir fundada na recusa de órgão do MTE em receber o depósito em papel de convenção coletiva de trabalho após 1º de janeiro de 2009, data em que se tornou obrigatório o uso do Sistema Mediador, após cerca de um ano e meio de utilização facultativa do sistema. 3. A obrigatoriedade de transmissão eletrônica de convenção coletiva de trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2009, não conflita com a norma do parágrafo único do artigo 613 da CLT, o qual, ao exigir a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho por escrito, precisamente se contrapõe à possibilidade de formalização de negociação coletiva por meio verbal. Presentemente, qualquer documento transmitido eletronicamente (e-mail ou outro sistema de transmissão virtual de dados) não deixa de ser um documento escrito e, portanto, não verbal. 4. De igual sorte, o Sistema Mediador do MTE não inviabiliza e nem pode inviabilizar a vigência da convenção coletiva de trabalho, com início três dias após o requerimento de registro, conforme determina o § 1º do artigo 614 da CLT. A Instrução Normativa nº 6/2007 do SRT em momento algum altera o início de vigência das normas coletivas. Ao contrário, a própria norma administrativa admite que, não obstante eivada de irregularidades, a norma coletiva surtirá seus efeitos no prazo de vigência, desde que efetuadas as retificações até o seu termo final (art. 9º, §§ 2º e 4º). 5. Inexistência de direito líquido e certo a que as entidades sindicais efetivem o depósito de convenções e acordos coletivos de trabalho unicamente por instrumento físico. 6. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional que denegou a segurança. (TST - E-ED-RR/3850600-49.2009.5.09.0001 - TRT 9ª R. - SBDI 1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 23/10/2014 - P. 374).

79 - CONVÊNIO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ISONOMIA

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO - ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM REGIME CELETISTA - ASSISTENTES SOCIAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A prova produzida nos autos é conclusiva de que não houve intermediação ilícita de mão-de-obra, assim, ao contrário do entendimento exarado pelo MM. Juízo *a quo*, tem-se por inaplicável a disposição do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 1974, diante da diversidade de regimes jurídicos, celetistas e estatutário. Um convênio firmado entre uma entidade pública de assistência social (a reclamada) e o Município de Belo Horizonte jamais pode ser qualificado juridicamente como uma terceirização de serviços, primeiramente porque não envolve empresas (a reclamada é uma associação e o município é pessoa jurídica de direito público interno, nenhum dos quais exerce atividade econômica nem tem "atividade-fim") e, a seguir, porque as ações do Serviço Social se inserem no âmbito do Sistema da Seguridade Social (artigos 194, caput, 203 e 204 da Constituição Federal de 1988), sendo executadas com recursos do orçamento da seguridade social (artigo 204, caput, da mesma Constituição) e com descentralização político-administrativa fundada no planejamento federal e na execução local (inciso I do mesmo artigo 204 da referida constituição). As ações da assistência social das quais a reclamante participou se desenvolveram no âmbito do serviço público, sendo ela remunerada pela associação empregadora, que só é empresa por equiparação, consoante o dispositivo do artigo 2º, §1º, da CLT, não tendo a reclamante status jurídico de servidor público e nem fazendo jus aos subsídios remuneratórios do regime jurídico estatutário, nem mesmo com apelo ao princípio jurídico da isonomia. (TRT 3ª

Região. Quinta Turma. 0001501-03.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.239).

INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA INSTRUMENTALIZADA POR MEIO DE CONVÊNIO - FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL REALIZADA EM PROL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. À sociedade demonstrado o exercício da função de Assistente Social, pela autora e através de empresa interposta, em virtude de convênios celebrados para execução de programas sociais direcionados à população em risco, subsidiados por ente público, a intermediação ocorrida no presente caso, ainda que instrumentalizada por meio de convênio, afigura-se ilícita. Embora na relação havida entre a ré e o Município de Belo Horizonte não tenha havido terceirização de mão-de-obra, propriamente dita, mas sim convênio para repasse de verbas públicas, esse se destinava - fato incontroverso - à execução do denominado "programa de qualificação social e profissional para capacitação de trabalhadores", inteiramente relacionado aos objetivos do beneficiário do trabalho, com caráter, também, de munus público. Comprovada a igualdade de condições laborais e a discrepância salarial, entre os contratados pela AMAS e os integrantes dos quadros do beneficiário dos serviços prestados, a prática não ultrapassa o crivo do disposto no artigo 9º da CLT. Incide ao caso o princípio constitucional da isonomia, em aplicação dos preceitos inscritos no art. 5º, caput, da Carta Magna, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-1, do TST, por aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei 6.019/1974.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001276-55.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014 P.113).

80 - CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÃO MONETARIA - DÉBITOS TRABALHISTAS. Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em respeito ao princípio da segurança jurídica, é necessário aguardar a deliberação da Excelsa Corte sobre os demais efeitos jurídicos da ADI 4.357/DF. Desse modo, a taxa referencial (TR) permanece como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, até o pronunciamento definitivo, a ser observado pelas instâncias inferiores, mesmo porque o Colendo TST nada decidiu a esse respeito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002176-78.2012.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.102).

81 - CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO

RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. É deserto e não pode ser conhecido o recurso da parte que não comprova o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença. No processo do trabalho a parte sucumbente no objeto da ação está obrigada ao pagamento das custas processuais e ao depósito recursal (art. 789 da CLT), indispensáveis ao conhecimento do recurso ordinário quando há condenação em pecúnia (art. 899, § 1º da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011495-02.2013.5.03.0091 (RO) Redator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 386)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso. Não tendo a demandada observado, quanto às custas, os termos contidos no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07.12.2010, impõe-se não conhecer do recurso ordinário por ela interposto. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010027-

83.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 97)

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Analisando o processado, constata-se que não restou atendida a determinação contida no art. 789, § 1º da CLT, segundo o qual "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." O sindicato-autor não comprovou o recolhimento das custas processuais, tornando inviável o conhecimento do apelo interposto, porque configurada a deserção. Preliminar acolhida. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010258-86.2014.5.03.0158 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 285)

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. No prazo do recurso, o recorrente comprovará, na forma da legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. A simples comprovação de agendamento do pagamento do valor das custas processuais, que se sujeita a posterior efetivação, não é suficiente para comprovar o recolhimento das custas. Não tendo o recorrente se desincumbido desse ônus, não há como conhecer do seu recurso pela ausência do pressuposto objetivo de sua admissibilidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011497-70.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 257)

SINDICATO. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS EM SENTENÇA. DESERÇÃO. Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato, em causa própria, para cobrança de contribuições sindicais, por deserto. Isto porque, é fato público e notório que os sindicatos recebem contribuições de seus associados, tendo meios de arcar com as despesas processuais. Ademais, foi indeferido em sentença o pedido de justiça gratuita, sendo o autor condenado ao pagamento das custas. Assim, necessária a comprovação do recolhimento das custas processuais para conhecimento do apelo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001595-62.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.140).

EXECUÇÃO

CUSTAS EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TOTAL DO EXECUTADO. Somente o executado é quem dá causa à execução forçada, em virtude de sua resistência ao cumprimento voluntário do julgado. Deve, portanto, assumir integralmente os custos processuais acrescidos nesta etapa da demanda, porquanto o sistema processual do trabalho é oneroso, por inteligência do disposto no caput do artigo 789-A/CLT, e lhe são reservados os ônus da manutenção ativa do processo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000591-24.2010.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.182).

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) - DESERÇÃO

AUSÊNCIA DA GRU. DESERÇÃO DO RECURSO. A ausência da GRU impossibilita a verificação da observância do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/10, notadamente quanto ao correto código de recolhimento e ao número do processo a que se refere. De acordo com o artigo 790 da CLT, "a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Veja-se que entendimento contrário autorizaria o uso do mesmo comprovante de pagamento em processos distintos, prejudicando a análise da efetividade do recolhimento. Não há que se falar na concessão de prazo para que a parte recorrente sane o vício detectado, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para suprir irregularidades. A comprovação da correta quitação deve ser feita no prazo alusivo à interposição do Recurso, nos termos da Súmula 245 do c. TST. Neste sentido, o recurso ordinário interposto desacompanhado da GRU comprovando o pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, por deserto. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010437-83.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 321)

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA IMPRÓPRIA. O artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010 preleciona que "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". Como as custas processuais foram recolhidas através de "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", imprópria para tanto, verifica-se irregularidade no preparo recursal realizado pela Parte, pelo que não pode ser conhecido seu Apelo. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012027-51.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 169)

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

CUSTAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. As importâncias recolhidas além do devido a título de custas devem ser restituídas à parte interessada, mediante requerimento formulado ao juízo da execução, juntados os documentos comprobatórios, conforme estabelecem o art. 8º da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o item VIII-A da Instrução Normativa nº 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0007046-62.2012.5.12.0001. Unânime, 17/06/2014. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 02/07/2014. Data de Publ. 03/07/2014).

82 - DANO

PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - FASE PRÉ-CONTRATUAL - 'PERDA DE UMA CHANCE' NÃO DEMONSTRADA' - IMPROCEDÊNCIA. Ficando provado que o autor apenas participou de processo seletivo para admissão nos quadros da ré, sem nenhuma perspectiva de contratação real, não tendo ficado à disposição da empresa na fase pré-contratual, não há que se cogitar de obrigação de reparar a título de dano moral pela suposta 'perda de uma chance'. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-95.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 199)

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. ELEMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reparação civil pela perda de uma chance requer, para sua configuração, o preenchimento dos mesmos requisitos de qualquer dano indenizável por dolo ou culpa. Assim, é necessária a coexistência, em regra, de um ato ilícito, um erro de conduta ou abuso de direito do agente, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil). Na hipótese dos autos, embora o Reclamante tenha sido aprovado em concurso público para exercer suas funções sob o regime celetista, sua dispensa foi devidamente motivada. Assim, não tendo o Reclamante apontado vícios que maculem a licitude da medida administrativa de extinguir a pessoa jurídica para qual foi contratado, revela-se inviável acolher a pretensão de indenização por perda de uma chance, vez que se ressentido de demonstração de ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil por dano patrimonial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001946-40.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.95).

EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O mero processo de seleção de candidatos promovido pela Reclamada não lhe obriga à admissão da Candidata, ainda que tenha sido realizado o exame médico e recolhida a CTPS para avaliação. Para tanto, cumpria à Demandante a prova inequívoca da efetiva contratação, encargo do qual não se desincumbiu, sobretudo, considerando-se os efeitos da pena de confissão que lhe foi aplicada. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011546-27.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 168)

83 - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O dano estético, segundo entendimento prevalente na Corte Superior de Justiça, corresponde ao dano decorrente de uma alteração morfológica da formação corporal que agride a visão, causando repulsa, desgosto ou que submeta à vítima a uma sensação de inferioridade, de se ver diferente dos outros. O valor da reparação deve sopesar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Ao juiz, portanto, incumbe fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002378-10.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.299).

84 - DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO EXISTENCIAL - JORNADA DE TRABALHO PECULIAR À PROFISSÃO DE FERROVIÁRIO - AUSÊNCIA DO DANO. A jornada de trabalho realizada pelo reclamante, apesar de extensa, era peculiar à profissão de ferroviário, não inviabilizava a fruição do descanso, do lazer e do convívio social, não ensejando o alegado dano existencial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001037-96.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.224).

85 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PERDA DE MEIA-BOLSA DE ESTUDOS - IMPROCEDÊNCIA. Não merece reparo a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais. No caso, conforme relatou a recorrente, a bolsa de estudos que ela perdeu, de 50% para cursos de graduação, era proveniente de contrato de prestação de serviços entre a IEL (UNI-BH) e o Educa Mais Brasil. A recorrente atribui culpa à empresa porque ficou desempregada e não teve acesso imediato ao FGTS e ao seguro-desemprego, ficando impossibilitada de assumir despesas e obrigações financeiras com o pagamento das mensalidades da faculdade de Pedagogia. Não é possível atribuir ao empregador a culpa pela perda dessa meia-bolsa de estudos, porque a demissão da reclamante recorrente se verificou no exercício regular do poder de comando patronal, no mês de janeiro, que é época de matrícula escolar. Se havia débitos pendentes de acerto entre a reclamante e a instituição de ensino superior, foram eles acumulados ao tempo em que a reclamante ainda estava vinculada ao empregador e recebendo normalmente os seus salários, sendo de se destacar que o FGTS não tem por finalidade arcar com despesas de educação, assim como o seguro-desemprego suporta apenas as obrigações futuras a este título. Está documentalmente provado nos autos que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, a despeito do atraso na homologação do acerto rescisório, que só gera para o empregador de indenizar o empregado o valor da multa fixada no § 8º do artigo 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000941-51.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.103).

LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. A redação do artigo 950 do Código Civil é clara quanto à extensão da reparação e assegura à vítima indenização correspondente à depreciação que sofreu em razão da redução de sua capacidade laborativa. O critério é objetivo, abrangendo, apenas, o prejuízo material sofrido, o que não ocorre no presente caso, uma vez que

a autora recebeu todas as verbas da previdência social e, após o seu retorno ao trabalho, foi devidamente remanejada e recebe os seus salários sem decréscimo algum.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 00025-2008-061-03-00-2 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.136).

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Presentes os requisitos autorizadores da indenização por danos materiais, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo laborista, mantém-se a condenação imposta na origem, no valor equivalente ao período de dois meses em que o reclamante deixou de receber o benefício do auxílio-doença previdenciário. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011655-19.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 206)

86 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). O marco inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas do pensionamento vitalício, deferido a título de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, é a respectiva data de vencimento, mês a mês. Diverso, entretanto, o tratamento dado à matéria em relação à indenização por danos morais, já que o valor fixado a esse título leva em conta os prejuízos acarretados ao trabalhador no momento do arbitramento, e não na data da prática do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0038800-73.2004.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.85).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima, o que não foi comprovado no presente caso.(PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010314-25.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 251)

SEQUESTRO DE GERENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O seqüestro sofrido pelo autor, gerente bancário, fora da agência, dotada de segurança apropriada para funcionar, endossada pelo Banco Central do Brasil após parecer do Ministério da Justiça, não impõe ao empregador o dever de indenizá-lo. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011619-83.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 287)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RICOCHETE. FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Para as ações trabalhistas, de um modo geral - e entenda-se como ação trabalhista aquelas que decorrem do contrato de trabalho, seja qual for a natureza dos pedidos nela veiculados -, há que ser observado, para sua viabilidade, o biênio de 02 anos. Se não ajuizada no prazo, decai o autor da ação do direito de fazê-lo.O prazo prescricional de que cuida o inciso XXIX, do art. 7º, da CR de 1988, deve ser adotado, em regra, para as ações ajuizadas na vigência da EC nº 45/2004, tal como a hipótese dos autos, aplicando-se o prazo do Direito Civil para aquelas ações propostas antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional ou para os casos de fatos anteriores à sua promulgação. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011049-

34.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 344)

PRESCRIÇÃO

PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. Conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Conflito Negativo de Competência 7.204-1, oriundo do extinto Tribunal de Alçada/MG, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (ou doença equiparável) são de competência da justiça trabalhista, ficando sujeitas, portanto, ao prazo prescricional estipulado no art. 7º, XXIX, da Constituição. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010623-50.2014.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 264)

87 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA. PRESUNÇÃO. Em regra, o deferimento de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 186 e 927 do CC. Em casos de acidente de trabalho típico, é presumida a culpa, quando não adotadas as medidas preventivas adequadas para cada situação específica, porque o empregador conhece todos os procedimentos de sua atividade e sabe de todos os riscos do empreendimento. Por terem natureza diversa, visando ressarcimentos distintos, é perfeitamente cumulável a indenização por danos morais com a de danos estéticos. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010007-34.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Cesar Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 118)

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do empregado (motorista de carreta) por excesso de velocidade, o que rompe com o nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade civil da empregadora, é indevido o pagamento de indenização por dano moral, estético e material. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011344-26.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 213)

88 - DANO MORAL

AGRESSÃO FÍSICA

DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR EMPREGADO - RESPONSABILIDADE POR FATO DE OUTREM - A teor do artigo 932, inciso III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Trata-se de norma que consagra a responsabilidade por fato de outrem, atribuindo o dever de reparação a pessoa diversa do autor material do dano. Considera-se responsável pessoa que, embora sem ter concorrido diretamente para a ocorrência do dano, guarda algum vínculo jurídico com o autor do ato ilícito, em relação ao qual tem um dever de guarda, vigilância

ou custódia.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0003369-71.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.225).

AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Incontroversa a ocorrência de agressão física contra o trabalhador no ambiente de trabalho, ocasião em que terceiro portando arma branca ingressa o local de trabalho com o único intuito de praticar a violência, devida a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001360-93.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.171).

AMBIENTE DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO DESRESPEITO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DA RECLAMANTE. Demonstrada a ocorrência de situação concreta de desrespeito à honra, à imagem e à dignidade da reclamante, em razão de condutas praticadas no ambiente de trabalho, em relação às quais a reclamada agiu com negligência, deixando de investigar e punir os responsáveis, é devida a indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010283-96.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 260)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. Impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento do dano moral, quando comprovada a violação de direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade do trabalhador. Assim, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação é devida nos casos em que o empregador comete ato ilícito, causa dano ao empregado, ainda que de cunho meramente moral. Comprovado, nos autos, que o Reclamante foi submetido a tratamento degradante, uma vez que a empregadora não fornecia água para beber no alojamento, impõe-se manter a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001526-87.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.252).

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. PROVA. O assédio sexual é conduta, verbal ou física, de conotação sexual indesejada, repetida ou não, capaz de causar constrangimento à vítima e efeito desfavorável no ambiente de trabalho. Nesta perspectiva, vai de encontro à dignidade e a integridade física ou moral da pessoa humana. Para tanto, pressupõe constrangimento indevidamente imputado a alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Há respaldo probatório convincente nos autos, quanto as alegações relativas a atos atentatórios a intimidade da reclamante. Reparação devida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001307-69.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.94).

ASSÉDIO SEXUAL. PROVA. A produção da prova, em se tratando assédio sexual, sempre é difícil, uma vez que o autor do assédio, normalmente, efetua suas investidas quando tem certeza do isolamento do assediado, quase nunca havendo qualquer prova documental ou testemunhal dos fatos. Por isso que a proximidade do juízo com as partes é ainda mais importante para o seu convencimento acerca dos fatos, em face da possível situação constrangedora vivenciada pela vítima e a exposição da sua intimidade. Nesse contexto, tendo o julgador de origem, mais próximo das partes e dos fatos, com base no conjunto probatório existente nos autos, se convencido da existência do alegado assédio sexual, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000656-42.2012.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.194).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao

trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. Todavia, no caso concreto, não há provas de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a tempo e a modo pelas reclamadas tenha ocasionado danos ao reclamante de forma a autorizar o deferimento da indenização correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011072-32.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 115)

DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE. O dano moral tem previsão constitucional, especificamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição, que assegura reparação resultante de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Decorre o dano moral da ofensa aos direitos da personalidade. Trata-se de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material ou violando direito da personalidade, ou mesmo, lesando a sua dignidade, com qualquer mal evidente. O trabalhador, ao ser admitido, comparece ao emprego com uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho), os quais devem ser objeto de proteção pelo empregador, por intermédio de medidas de segurança e saúde no trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010373-31.2014.5.03.0151 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.147).

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A condenação em danos morais pressupõe a configuração do dano causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrária ao ordenamento jurídico (art. 186 do CC), bem como o nexos causal entre o dano e ação alheia. Ausentes esses requisitos, não se há falar no direito à indenização correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010006-34.2014.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 286)

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA: A reparação ao dano moral é direito constitucionalmente previsto, expresso especificamente no artigo 5º, incisos V e X da CF/88, o qual assegura indenização resultante de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, decorrendo o dano moral, portanto, da ofensa a direitos da personalidade. Contudo, para a caracterização do dano moral, a vítima deverá comprovar de forma robusta e incontestada o dano sofrido, a culpa daquele a quem imputa o ato danoso e o nexos causal. Ressalte-se que o exercício abusivo do direito pelo empregador na condução de seu empreendimento pode vir a caracterizar o assédio moral, posto tratar-se de conduta injurídica observada na manipulação insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes, ocorrendo a repetição de um comportamento hostil seja de um superior hierárquico ou mesmo de um colega do trabalho, que venha ameaçar o emprego da vítima ou degradar o seu ambiente de trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010331-91.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 194)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA VERBAL. O art. 2º da CLT atribui ao empregador o poder diretivo, de modo a lhe assegurar a fiscalização e a direção da prestação de serviços, com poderes para, inclusive, censurar a atuação de seus empregados. O exercício de tal poder não é amplo a ponto de ser permitido ao empregador ferir a dignidade da pessoa humana. O uso de palavras ofensivas e termos de baixo calão afronta a dignidade do empregado, circunstância que atrai para o empregador a obrigação de arcar com o pagamento da indenização pelo dano moral. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011564-20.2013.5.03.0031 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014, P. 337)

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Trata-se da hipótese em que a reclamante trabalhava no atendimento a clientes/pacientes do hospital da reclamada, uma cooperativa de trabalho médico, e que, em razão da deficiência de atendimento hospital, sofria a empregada tratamento degradante por parte do público, sem que a empresa tomasse qualquer medida para corrigir o problema e, também, para lhe dar suporte diante da situação vivida. É obrigação da empregadora criar um ambiente de trabalho seguro, por meio de adoção de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da Carta da República), conduta essa completamente

negligenciada pela empresa, que deixou a empregada à sua própria sorte em um ambiente turbulento e propício ao surgimento das agressões sofridas. Omissão culposa verificada. Dano moral configurado. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011010-43.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 45)

DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - A instalação de sanitário móvel e provisório, em perfeitas condições, em razão da impossibilidade de construção em área florestal, desautoriza a tese de que ferida a dignidade do obreiro.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000351-97.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.33).

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento de verbas salariais ou rescisórias não é suficiente, por si só, para afetar direitos de personalidade do empregado, já que a inadimplência do devedor só afeta interesses jurídicos de natureza econômica, que são desvinculados dos direitos de personalidade. Ademais, não se pode perder de vista que ao empregado é facultado o direito de se socorrer da via judicial para postular o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas, recebendo-as com juros e correção monetária, sendo-lhe permitido, inclusive, requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários legais daí decorrentes, o que, por si só, já penaliza o empregador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000816-37.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.190).

DANOS MORAIS. EMPREGADA IMPEDIDA DE RECEBER ATENDIMENTO MÉDICO. A atitude patronal, ao impedir a Obreira de procurar atendimento médico diante de premente necessidade é bastante reprovável, atentando contra princípios do estado democrático de direito, que tem na proteção à saúde elemento basilar. Esse comportamento empresarial ultrapassa nitidamente o "jus variandi", devendo ser censurado e punido, sobretudo levando-se em consideração o estado gravídico da Reclamante.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000251-65.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.193).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE LANCHE ESTRAGADO. Consoante as disposições legais contidas no Capítulo V do Título II da CLT, ao empregador incumbe zelar pela segurança e saúde dos seus empregados. Tal previsão está em conformidade com as normas constitucionais que consideram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). O fornecimento de lanche estragado demonstra evidente descaso para com aquele que lhe entrega a força de trabalho e implica afronta à dignidade do empregado, circunstância bastante para gerar o dano moral, o qual é deduzido da própria ofensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001228-44.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.60).

JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A exigência do empregador de cumprimento de jornada desumana e abusiva merece indenização por dano moral, pois tal conduta patronal, além de evidentemente abusiva, encontra-se hoje em dia enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tratando-se de tipo penal previsto no art. 149 do CP, pelo que, deve ser punida pelo Judiciário, a fim de desestimular qualquer prática nesse sentido. Presentes, assim, os requisitos do art. 186 do Código Civil, dando ensejo à reparação de danos morais postulada, conforme ditames do no art. 5º, X, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000254-33.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.65).

DANO MORAL - ACERTO RESCISÓRIO INJUSTIFICADO - DANO MORAL - O atraso injustificado do pagamento de salários e a ausência de acerto rescisório acarretam sérios e profundos problemas e transtornos de várias naturezas, notadamente de índole econômica, emocional e social, na vida do empregado que matem a própria subsistência, assim como de sua família com a contraprestação de seu trabalho subordinado, situação essa que se assemelha

com a esmagadora maioria das pessoas, trabalhadores da atividade privada e servidores públicos, em todas as categorias e níveis. Um sistema simples e efetivo para a avaliação das situações, que envolvem os pedidos de reparação por dano moral, é tentar se colocar no lugar do outro. Drummond criou um neologismo para essa situação com o verbo outrar, que significa mais ou menos o seguinte: sair de dentro de si próprio e se colocar no lugar do outro, procurando sentir o que ele sente. Mais se robustece o entendimento de que a empresa teve uma conduta antijurídica, quando se verifica que o Reclamante permaneceu por mais de cinco meses impedido de ter acesso aos depósitos do FGTS e ao seguro desemprego, padecendo de dor interior, vale dizer, do sentimento de angústia., de descaso, de desprezo e de preocupação, além de prejuízos de ordem objetiva com relação aos seus compromissos econômicos, prejuízos esses que podem ser presumidos pelo que ordinariamente acontece com a maioria das pessoas. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010213-79.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 68)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, uma vez que essa espécie de prejuízo se verifica, comumente, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado. A situação dos autos de atraso no pagamento dos salários e demais verbas rescisórias devidas ao reclamante, conta com jurisprudência do TST no sentido de não reconhecer nesses casos a caracterização de dano moral. Certo é que tais fatos geram constrangimentos, transtornos e desgosto ao credor, no entanto, o inadimplemento de obrigação é sujeito à reparação material específica. (PJe/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010401-56.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 234)

LIMBO JURÍDICO. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO MÉDICO DA EMPRESA. NAO-RECEBIMENTO DE SALÁRIO OU DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III E IV C/C ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL. CULPA DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO. No caso dos autos, o reclamante, após receber alta médica previdenciária, foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da reclamada, ficando impedido pela demandada de retomar suas atividades laborativas. Inicialmente, a teor do disposto no art. 170 do Decreto 3.048/99, prevalece a perícia médica realizada pelo INSS, que conclui pela aptidão do trabalhador, ainda que esta conclusão seja discrepante do diagnóstico emitido pelo médico do trabalho da reclamada. O ato ilícito e a culpa da reclamada ensejadores do dano moral decorrem do impedimento do trabalhador de retornar ao labor, sob a falsa premissa de enriquecimento sem causa do obreiro, deixando-o à míngua, no limbo jurídico previdenciário trabalhista, sem receber o auxílio-doença ou os salários. Ocorrência, na espécie, de vilipêndio aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001670-17.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.176).

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - EXERCÍCIO DO PODER EMPREGATÍCIO EM SUA MUSCULATURA ORGANIZACIONAL, DIRETIVA E FISCALIZATÓRIA - EXTENSÃO E LIMITES - EFEITO PANÓPTICO (PAN-ÓPTICO) DE TESTE ETÍLICOS E DE EXAME LABORATORIAL- DESVENDAMENTO E VISÃO DA VIDA PRIVADA DO EMPREGADO PARA ALÉM DO AMBIENTE EMPRESARIAL - Todo poder decorre direta ou indiretamente da lei, nela encontrando sua *ratio*, bem como o seu fundamento existencial, vedada a sua utilização para além dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo Márcio Túlio Viana "o poder jurídico em regra atua no interior do estabelecimento", admitida a sua longa mão apenas em situações especiais, conforme previsão legal, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade. A realização de teste e de exame para a detecção de consumo de álcool e de utilização de drogas, exames esses cujos resultados abrangem ambiente estranho e lapso de tempo superior ao da prestação de serviços, não se legitima com a concordância individual do empregado, que, muitas vezes diz "sim", porque não pode dizer "não". Nem a desindividualização via sorteio, só por si, nem a concordância expressa do empregado, por si só, possuem o condão de legitimar a realização de teste étílico e de exame de drogas, pintando-se os malefícios em cores menos intensas. À luz dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade não se constata uma estrita adequação entre o objetivo perseguido e o meio utilizado, percebendo-se, paralelamente, que outra forma deveria ter sido escolhida pela empregadora, de modo a não causar ou, quando menos, de maneira a acarretar o menor dano possível aos direitos e garantias individuais. Ademais, não se caracterizou, ou pelo menos a empresa não comprovou, a ocorrência da proporcionalidade em sentido estrito, vale dizer, a ocorrência de um maior benefício empresarial e social do que as perdas para as liberdades e garantias individuais. Para Foucault "a vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes invenções técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância à novas mecânicas de poder, que traz consigo. O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema "integrado", ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido...E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um "chefe", é o aparelho inteiro que produz "poder" e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. O que permite o poder disciplinar ser absolutamente discreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente "discreto", pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (Vigiar e Punir, 37ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 170). Não se discutem as consequências nocivas do consumo exagerado do álcool e a utilização de drogas e entorpecentes para a pessoa humana. No caso, o debate está centrado na legalidade/ilegalidade da conduta da empresa na esfera privada/intima da pessoa humana, vigiando o comportamento do empregado fora da empresa e para além do horário de trabalho, como se fosse uma espécie de Big Brother de Orwell. As obras de Philip K. Dick, que serviram de inspiração para os filmes Blade Runner e Minority Report, previam um estado de vigilância e de visibilidade totais, inclusive por intermédio do escaneamento da íris dos olhos. Aliás, os olhos, em sua acepção literal e na sua dimensão lírica-metafórica, não servem mais de inspiração apenas para os poetas, como fizeram os imortais Tom Jobim, com os seguintes versos: "Quando a luz dos olhos meus, e a luz dos olhos teus resolvem se encontrar"; e Drummond com estes versos: "eu deixarei que morra em mim o desejo de amar os teus olhos que são doces". Profunda inflexão científica tem causado o denominado big brother, o sistema "olho vivo", além de tantos outros, bem como o projeto genoma, que direta ou indiretamente, vigiam e controlam a vida das pessoas, com repercussões das mais variadas naturezas: médica, orgânica, psíquica, ética, filosófica, genicista, econômica e jurídica. . Embora a questão sob exame possua outra vertente; mais reta; mais incisivamente dirigida à esfera do contrato de emprego, ela desborda o respectivo ambiente laboral, atingindo o empregado na sua vida extra muros empresariais e para além de sua jornada de trabalho, mantendo-o, de conseguinte, em um estado de consciência de que está permanentemente sob vigilância e controle, ainda que fragmentada a ação da sua empregadora, desfeita a plenitude da esfera dos direitos e garantias individuais. Assim, caracterizado está o abuso de direito, porque a empresa extrapolou o exercício do poder empregatício, em sua musculatura organizacional, diretiva e fiscalizatória, impondo-se, de conseguinte, a reparação do dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000624-27.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.89).

TRABALHADOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADVERTÊNCIA COM CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. DANOS MORAIS. O sistema de quotas instituído pelo art. 93 da Lei 8.213/91, considerando a valorização constitucional do trabalho e seu caráter edificante na formação do indivíduo, visa proporcionar que o portador de necessidades especiais se sinta capaz e produtivo em suas atividades laborais, situação que, além de promover sua qualificação profissional e efetiva inclusão no mercado de trabalho, certamente terá repercussões positivas em sua vida social, afetiva e familiar. É certo, contudo, que, embora este empregado possa demonstrar aptidão em suas atividades laborais, deve ser avaliado de forma proporcional às suas limitações, e não indistintamente comparado aos demais trabalhadores. No caso em análise, ao admitir o empregado portador de necessidades especiais e, posteriormente, emitir advertência qualificando-o como "muito lento" - obviamente em comparação com trabalhadores plenamente aptos -, olvidou a reclamada o próprio sentido da proteção legal conferida àquele trabalhador, incorrendo em ato ilícito ensejador de danos morais. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000560-81.2012.5.12.0059. Maioria, 1º/07/2014. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 21/07/2014. Data de Publ. 22/07/2014).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. A falta de anotação da CTPS pelo empregador configura ato ilícito, porquanto contrário ao art. 29 da CLT, e inviabiliza o acesso do empregado ao sistema fundiário e previdenciário, ferindo-lhe a dignidade, dano moral *in re ipsa*. Assim, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X, da CF/88, é devida a reparação do prejuízo causado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000105-63.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.83).

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. O descumprimento de obrigações pertinentes ao contrato de trabalho - como a anotação da CTPS do empregado - não enseja indenização por danos morais quando não demonstrada conduta de tamanha gravidade ou consequências a ponto de caracterizar a violação aos direitos da personalidade do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0010487-85.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 112)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

ANOTAÇÃO RELATIVA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Não há autorização legal para que o empregador lance na CTPS do empregado que o registro de um contrato de trabalho foi determinado judicialmente. Tal conduta se mostra excessiva, podendo, até mesmo, ser considerada desabonadora de conduta, eis que os empregadores tendem a rejeitar trabalhadores que buscam o reconhecimento de seus direitos na Justiça do Trabalho. Desse modo, a adoção pela empregadora desse tipo de prática expõe o ex-empregado à possibilidade de sofrer constrangimentos e retaliações no mercado de trabalho, impondo-lhe, por consequência, um sofrimento que se traduz no medo de ser discriminado ao apresentar sua CTPS a outro futuro empregador. Patente, pois, o desrespeito à dignidade e à privacidade do trabalhador, o que atrai o pagamento da reparação pecuniária. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000758-46.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.216).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

CARTEIRA DE TRABALHO. RETENÇÃO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A retenção da carteira de trabalho do empregado por lapso temporal superior ao fixado na lei configura ato ilícito passível de ensejar a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0011209-14.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 153)

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Relativamente às condições do ambiente de trabalho do obreiro, restou demonstrado que a reclamada não cumpriu com suas obrigações, diante da ausência de fornecimento de instalações sanitárias apropriadas. Dessa forma, conclui-se pela existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição da República, e, via de consequência, pela ocorrência de dano moral passível de reparação. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010535-81.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 178)

LOCAL DE TRABALHO - AMBIENTE HÍGIDO. As diretrizes traçadas pelas normas regulamentares a respeito do fornecimento de condições adequadas de trabalho e de ambiente hígido são impostas ao empregador como o mínimo necessário para assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho digno. É obrigação do empregador oferecer um ambiente que possibilite aos trabalhadores a satisfação de suas necessidades básicas. Ao revelar o contexto

probatório que o reclamante, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, era obrigado a dormir no baú do caminhão, por vários dias, durante as viagens que realizava, pelo não fornecimento de valores de diárias suficientes para hospedagem, quiçá para alimentação, evidenciou-se a ofensa moral perpetrada na esfera íntima do reclamante, exposto a um ambiente de trabalho não condizente com as necessidades mínimas exigidas por normas regulamentares. A reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X da Magna Carta, consoante dispõem, também, os artigos 186 e 927 do CCB, de forma que, presentes, de forma concomitante o dano, a culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta do empregador e o dano, a responsabilidade civil do empregador estará caracterizada, atraindo, portanto, o dever de reparar.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001090-50.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.76).

DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Há um cristalino retrocesso social quando passamos a admitir que, dada a natureza externa do labor - limpeza das ruas do Município de Pelotas -, o trabalhador possa ser privado de direitos tão mezinhos como o de usar banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas ou a ter um local adequado para fazer suas refeições. Se o Judiciário Trabalhista concluir ser incensurável esse proceder, estará avaliando violações das mais perversas no mundo do trabalho, que é a institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Dar azo a esse proceder patronal, coisificando o ser que produz, perfectibiliza violação à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Robustos elementos de convicção que, nos autos, atestam tenha a trabalhadora permanecido sem condições de higiene, alimentando-se com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, na rua, sob condições climáticas desfavoráveis. Trabalho degradante oriundo de ato ilícito patronal que autoriza se conclua pela existência de danos morais que reclamam a justa reparação pecuniária. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000107-36.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 15/05/2014).

CONDUTA ANTISSINDICAL

DISPENSA POR JUSTA CAUSA RETALIATIVA. ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constitui conduta antissindical a dispensa por justa causa de empregado, como retaliação pela adesão a movimento paredista deflagrado nos limites legais, em menosprezo princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. O poder diretivo do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, dispostos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil e, especificamente, na hipótese presente no art. 9º da Constituição. Logo, faz jus o Reclamante à indenização por danos morais, em face do ilícito cometido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000271-43.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.232).

CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DISPENSA RETALIATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. É abusiva a dispensa motivada pelo fato de o trabalhador haver exercido o direito legítimo de greve. Ao dispensar o reclamante logo após o seu retorno ao trabalho, em momento seguinte à paralisação coletiva, a reclamada agiu com excesso, abusando de seu direito potestativo de dispensa. A greve que, no passado era considerada ilícito penal, atualmente, constitui direito fundamental, assegurado pelo art. 9º da Constituição, bem como na Lei 7783/89. A conduta antissindical viola diretamente os preceitos contidos na Convenção 98 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil em 18.11.1952 (Decreto 33.196/53), que traz proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. É nula a dispensa por motivo discriminatório, comportando a reintegração do empregado, nos termos dos artigos 1º, III e IV e 3º, I e IV da Constituição da República, das disposições da Convenção 111 da OIT, ratificada em 26.11.1965 (Decreto 62.150/68) e do artigo 4º da Lei 9.029/95. Faz jus o reclamante à reparação pelo dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000334-87.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.98).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDUTA ANTISSINDICAL - Comprovada a conduta antissindical adotada pela reclamada, em violação ao princípio da liberdade de associação sindical do obreiro, resta caracterizado o tratamento desrespeitoso reservado ao reclamante, ofensivo à dignidade da pessoa humana do trabalhador, o qual revela desvalor pelo trabalho prestado pelo obreiro e lhe ofende a honra e a imagem, bens tutelados pela Constituição Federal. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010137-03.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 357)

COMPETÊNCIA

DANOS MORAIS - FATO OCORRIDO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação por danos morais, ajuizada pelos antecedentes, decorrentes do infortúnio, sofrido pela filha, óbito decorrente de suicídio, se o fato não ocorre na constância do contrato de trabalho, mas quase dois anos após a rescisão contratual. Tal entendimento não afasta a hipótese em que se pleiteia direito próprio, em razão de fato decorrente de contrato de trabalho de terceiro, mas decorrente de fato ocorrido quando ainda existente o contrato de trabalho. Esse sim, não teria o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada. Neste caso, a qualidade das partes não redundaria em modificação da competência atribuída, por comando constitucional, à Justiça do Trabalho. Não se trata essa, no entanto, da hipótese dos presentes autos. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010606-25.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 179)

CUMPRIMENTO DE META

DANO MORAL - DOENÇA DO TRABALHO - TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS - A praxe de cobranças excessivas, de atingimento de metas, de imposição de um ambiente de trabalho estressante vem sendo observada em relação às empresas do ramo da reclamada, de grandes magazines de venda de produtos de eletrodomésticos em geral, móveis, etc. E são potencialmente geradores de transtornos psicológicos, como "reação aguda ao stress" e "Transtorno Misto Ansioso e Depressivo". Este tipo de conduta adotada pelo empregador ofende à honra e imagem, atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido e atrai a responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma conscientização mínima e consequente orientação quanto ao uso do poder diretivo, no caso de exercício de determinadas funções, como se dá com a atividade de vendedor, a atividade de telemarketing e dentre outras, onde se têm verificado práticas para o atingimento de metas de completo estrangulamento do trabalhador em prol de uma busca incessante do lucro e sob o manto de um discurso de meritocracia. "[...] No atual estágio doutrinário e jurisprudencial, o que se pode dizer com certeza é que a sociedade, assim como a globalização da economia têm construído um paradigma de produção altamente competitivo e dilacerante, tanto no âmbito privado, quanto na esfera pública, que necessita de um sistema efetivo de controle, a fim de que a pessoa humana não fique à mercê da fábrica, do capital, de metas e da produção. Assim, a gestão por metas pode gerar transtornos psíquicos sérios no trabalhador, inclusive a depressão ou outra doença - que necessita ser provada. Estabelecido o nexo etiológico, a depressão ou outra doença pode ser considerada do trabalho".(01559-2010-019-03-00-5 RO; publicação: 15/12/2011; Décima Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001491-27.2011.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.238).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. A responsabilização do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes do contrato de trabalho está condicionada, pela norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, à existência de efetivo prejuízo, culpa do empregador e nexo de causalidade entre ambos. Quando a questão fática envolve alegação de assédio moral é oportuno também lembrar que nessa prática há total aviltamento na relação de trabalho, valendo-se o superior hierárquico dessa sua condição na empresa para suplantar, de forma perversa e continuada, a personalidade do outro e os direitos que lhe são inerentes. Normalmente, a cobrança de metas configura exercício legítimo

do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Na hipótese em exame, não se pode falar em reparação civil, visto que não ficou demonstrada a existência de abuso, pela cobrança, ao reclamante, quanto ao batimento das metas impostas pela empresa. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010586-31.2013.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 197)

DIREITO PERSONALÍSSIMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRABALHO DOMÉSTICO - DIARISTA - ACUSAÇÃO DE FURTO - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL.

1. O Tribunal Regional relatou que o dano moral alegado refere-se ao fato de o reclamado ter registrado uma ocorrência policial, em razão de furto de objetos em sua residência, durante o período em que a reclamante trabalhou como diarista. Concluiu, por sua vez, que a só imputação a alguém da prática de um delito, por meio da '*noticia criminis*' dirigida à autoridade policial, desacompanhado de outros matizes, não configura dano moral, mas apenas o exercício regular do direito legalmente protegido. 2. Incontroverso, no entanto, que os serviços prestados pela reclamante foram dispensados pelo reclamado, sob alegação de que ela própria ensejou o seu despedimento... por justa causa, em decorrência de terem desaparecidos da residência do Reclamado, onde a mesma prestava serviços caseiros, uma quantidade de objetos, de propriedade do casal (fl. 22), ou seja, situação diversa da mera comunicação de crime à autoridade policial, no exercício regular de um direito. 3. Aparente violação do art. 5º, X, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO DOMÉSTICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS DIAS DA SEMANA - DESCONTINUIDADE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. A relação de emprego doméstico não fica caracterizada quando a atividade realizada no âmbito residencial à pessoa ou à família ocorre apenas em dois dias da semana, tendo em vista o não preenchimento do requisito de continuidade dos serviços, fixado no caput do art. 1º da Lei 5.859/72. 2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a reclamante desempenhou atividades domésticas na residência do reclamado ao longo de três meses, prestando serviços por apenas dois dias da semana. 3. Assim, não ficou caracterizada a relação de emprego doméstico entre as partes, não sendo devidas as verbas trabalhistas pleiteadas na petição inicial. 4. Não há violação dos arts. 3º da CLT e 113 do CC. Os arestos coligidos são inespecíficos. Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRABALHO DOMÉSTICO - DIARISTA - ACUSAÇÃO DE FURTO - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL.

1. O Tribunal Regional relatou que o dano moral alegado refere-se ao fato de o reclamado ter registrado uma ocorrência policial, em razão de furto de objetos em sua residência, durante o período em que a reclamante trabalhou como diarista. Concluiu, por sua vez, que a só imputação a alguém da prática de um delito, por meio da '*noticia criminis*' dirigida à autoridade policial, desacompanhado de outros matizes, não configura dano moral, mas apenas o exercício regular do direito legalmente protegido. 2. Incontroverso, no entanto, que os serviços prestados pela reclamante foram dispensados pelo reclamado, sob alegação de que ela própria ensejou o seu despedimento... por justa causa, em decorrência de terem desaparecidos da residência do Reclamado, onde a mesma prestava serviços caseiros, uma quantidade de objetos, de propriedade do casal (fl. 22), ou seja, situação diversa da mera comunicação de crime à autoridade policial, no exercício regular de um direito. 3. Configurada, no caso, a afronta ao art. 5º, X, da CF, uma vez que a dispensa motivada por ato de improbidade imputada à trabalhadora enseja a lesão a direitos de personalidade. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - RR/0033640-47.2009.5.17.0012 - TRT 17ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 09/10/2014 - P. 295).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e prevista no art. 186 do Código Civil, decorre da proteção conferida a direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Trata-se de aspecto de ordem interna do ser humano, cuja violação é capaz de afetar o estado psicológico, seja pela dor, sentimento de humilhação ou qualquer outro constrangimento capaz de repercutir na esfera da

sua honra subjetiva ou objetiva. Entretanto, não há respaldo legal para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais pela reversão da justa causa, por si só, quando não comprovada eventual publicidade, ou informação desabonadora, ou que o fato tenha gerado repercussão negativa para a imagem do trabalhador no seu ambiente social e familiar. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010297-81.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 115)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A dispensa por justa causa, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, porque, além de passível de reparação judicial, a dispensa do empregado sob esta modalidade, ainda que revertida posteriormente, constitui ato potestativo do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos. Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarreta abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma. 0011274-71.2014.5.03.0030 (RO). Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.241).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

DANO MORAL. DISPENSA RETALIATÓRIA. Não obstante predomine na doutrina e na jurisprudência o entendimento da dispensa sem justa causa como direito potestativo do empregador, tal direito não é ilimitado, devendo ser reprimido o seu exercício abusivo. Não se pode olvidar que o poder diretivo do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, dispostos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010263-77.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P. 310)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Comprovada a dispensa durante o período da estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, resta caracterizada a dispensa arbitrária e ilegal. Evidente que a dispensa causa ao obreiro transtornos, abalos, angústia e insegurança, o que caracteriza a existência do dano moral e enseja indenização. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0012485-76.2013.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 451).

IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL - DECLARAÇÃO INCORRETA DOS RENDIMENTOS PRESTADA PELA EMPRESA. 1. No caso dos autos, tendo em vista a informação equivocada de rendimentos prestada pela reclamada, o nome da autora foi incluído na malha fina da Receita Federal. Registrou a Corte de origem que se por um lado a reclamada adotou procedimento incorreto ao emitir informe de rendimento contendo os valores ainda não recebidos pela reclamante (embora já depositados em Juízo), por outro lado a autora não teve a devida cautela, ao declarar à Receita Federal o recebimento desta quantia. Apurados os fatos, a Corte de origem ratificou a sentença, em que se concluiu pela inoccorrência de danos passíveis de indenização. 2. Acerca do alegado dano material, o e. TRT noticiou que a reclamante não sofreu prejuízo material, pois o valor que teve que restituir à Receita Federal fora o recebido indevidamente. Com efeito, consoante se extrai do cenário fático delineado no acórdão, o valor que a autora pagou à Receita Federal, nada mais foi do que o montante que, em virtude da declaração equivocada, havia anteriormente recebido a título de restituição de Imposto de Renda. Nesse entender, uma vez afastada pela instância de prova a ocorrência de prejuízos dessa natureza, o pleito de indenização por danos materiais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. Acerca do dano moral, o e. TRT concluiu que a inclusão na 'malha fina', por si só, não configura dano moral, tratando-se de situação que pode ser resolvida administrativamente. Trata-se de aborrecimento ao qual todas as pessoas estão sujeitas, insuficiente para caracterizar efetiva lesão aos direitos da personalidade. Não obstante, ao disponibilizar à Receita Federal dados contábeis equivocados referentes à autora, ensejando a inclusão de seu nome na malha fina da instituição fiscal, a reclamada causou-lhe abalo moral, a atrair, com isso, o dever de indenizar. Ressalte-se que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do

nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/0002857-98.2010.5.15.0010 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 30/10/2014 - P. 267).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. REQUISITOS. É certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da CR). Porém, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, para a pretensão indenizatória necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Se presentes, deve o agente causador do dano recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010021-03.2014.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 63)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O direito ao trabalho e ao salário, este último como fonte primária da subsistência, é direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção nos artigos 6º, caput e 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, sendo incontroverso que a reclamada impediu a reclamante de retornar ao trabalho, após a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença), deixando-a à própria sorte, desprovida principalmente dos salários, deverá responder pelos transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material e, de consequência, atributos da personalidade moral. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010294-28.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 155)

DANO MORAL - O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para o deferimento da reparação é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano *in re ipsa*) diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010037-88.2014.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P. 71)

DANO MORAL. Listagem mensal exposta em mural na empresa, com nome dos funcionários que cometeram erros, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Recurso do autor a que se dá provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010626-31.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 182)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. O respeito à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade, à integridade moral do cidadão, é direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição da República, gerando a sua violação o direito à indenização prevista nos incisos V e X do referido artigo. No caso dos autos, não se verifica a existência de efetivo dano ou prejuízo moral ao autor. Ademais, a inscrição ao autor no SPC ou extratos bancários negativos não demonstram, por si só, que o desequilíbrio financeiro do reclamante necessariamente ocorreu pela conduta da reclamada, consistente no atraso da homologação da rescisão. Ressalto que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010512-97.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 211)

DANO MORAL - RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO PELO PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR DA EMPRESA. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto adquirido. Portanto, em se

tratando de plano de saúde complementar custeado pelo empregado e pelo empregador, compete a este informar àquele as condições de cobertura pactuadas. Omissa a ré e, em consequência, vendo-se desamparado o obreiro em momento de necessidade premente, tendo que se submeter a cirurgia de urgência pelo SUS em decorrência da negativa de cobertura pelo referido Fundo Integrativo, a reparação dos danos morais sofridos é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002319-64.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.104).

DANO MORAL - RISCO DE BANALIZAÇÃO - O estímulo ao enriquecimento sem causa, decorrente de supostos danos morais, deve distanciar-se da apreciação desta Justiça. Deveras, avulta-se nesta Especializada um grande número de pedidos decorrentes de reparação de fictício dano. Lado outro, não se pode olvidar que é princípio cediço, segundo o qual, para a configuração daquela danificação é imperiosa prova segura, robusta e inconcussa, de molde a convencer plenamente o julgador. Meras alegações, sem prova alguma, raíam a temeridade, atraindo, não raro, a figura do *improbis litigator*, porque não se coadunam com os princípios de lealdade e verdade que devem pautar todo e qualquer processo. Nesse sentido, já afirmou, com absoluta segurança e total sabedoria, o eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que a Justiça do Trabalho deve zelar para que: "esse instituto não seja banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação de dano moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. (AIRR 376/2007-662-04-00.2 - AIRR 376/2007-662-04-40.7)". Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010743-42.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 308)

DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MATRÍCULA DO EMPREGADO EM CURSO SUPERIOR. INCOMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES EMPRESARIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregador tem liberdade para definir e manter a jornada de trabalho do empregado, em razão do poder de dirigir a prestação dos serviços (*jus variandi*). Não há obrigatoriedade de alterá-la, em razão da matrícula do empregado em curso superior. Notadamente se a negativa empresarial tiver amparo nas necessidades do serviço, sem comprovação do espírito emulativo do empregador. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0011141-18.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 299)

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Restando evidenciado pelo acervo probatório dos autos, o abuso de direito patronal, em afronta aos direitos da personalidade da trabalhadora e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, caracteriza-se o dever patronal de reparar o dano, demonstrando-se pertinente a condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, imposta na sentença (arts. 187, 927 e 944 do CC, arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CRFB/88). (PJe/TRT da 3ª R. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010288-60.2014.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 193)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A acusação leviana e infundada da prática de ato de improbidade dirigida ao empregado compromete sua vida profissional, especialmente aquele que lida todo o tempo com dinheiro pertencente ao empregador. Incide, no caso, o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra das pessoas. A honra, consoante De Cupis consubstancia a "dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa" (Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 111) e poderá ser reduzida em razão da falta de integridade moral, por defeitos graves do caráter, embora não se perca nunca, por se tratar de direito fundado na dignidade da pessoa, inerente ao homem. São proibidos os comportamentos que afetam o âmbito dessa respeitabilidade e são objetivamente injustos, ou seja, não estão amparados em um interesse sério e legítimo. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010771-89.2013.5.03.0093 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 81)

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por danos morais fica a critério do julgador, o qual deve se basear em alguns parâmetros objetivos como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômico-financeira das partes. Não menos importante, o dano moral deve ter força pedagógica e não pode servir ao enriquecimento ilícito do ofendido. Com base em todos esses parâmetros e ainda, baseando-se nos valores rotineiramente fixados por esta Eg. 5ª Turma, tem-se que o valor arbitrado pelo MM. Juiz de origem está razoável, não merecendo majoração. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011017-88.2013.5.03.0092 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 144)

DANO MORAL. REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. Impõe-se manter o valor da reparação, fixado na v. Sentença, por dano moral, quando a quantia é razoável pela extensão do prejuízo, eis que observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que a lei não oferece critério objetivo, atendo-se ainda, ao fato de que a compensação pecuniária não deve significar enriquecimento sem causa para o trabalhador. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010197-30.2014.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 173)

DANO MORAL. TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS. A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010014-05.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 51)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Portando, dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010673-11.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 222)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATIVIDADE DE RISCO. CONDOTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A atividade de entrega de mercadoria (bebidas), com recebimento de valores de clientes, envolve evidente risco, por estarem os trabalhadores, nesta função, lidando com numerário, circunstância que os torna alvo de marginais, sendo constante o risco de assaltos. 2. Não se olvida de que a segurança pública é problema social crônico, sendo dever do Poder Público (art. 144 da CR/88); todavia, isto não minimiza a gravidade do ato ilegal praticado pela empresa, ao expor o empregado ao labor em atividade de risco, sem nenhum treinamento para tanto ou adoção de qualquer medida de segurança. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, os riscos. 3. Diante da evidência dos riscos a que o autor estava submetido, competia à ré comprovar que adotava medidas concretas de segurança, para resguardar a vida e a integridade física do empregado, valendo transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pela ré, como "um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado" (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176). 4. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa na execução das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades desempenhadas pelo autor, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos morais decorrentes do acidente do

trabalho. Cabe ao empregador suportar os riscos decorrentes do exercício das funções atribuídas aos seus empregados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001791-77.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.316).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO -POSSIBILIDADE REAL DE CONTAMINAÇÃO PELOS VÍRUS HIV. A análise dos autos revela que a reclamante, mesmo trabalhando na recepção de determinado laboratório, recebeu ordens para auxiliar outros empregados em atividades desempenhadas na área técnica do laboratório, situação que acabou ocasionando acidente do trabalho e a real possibilidade de contaminação pelo vírus HIV. Diante do desvio funcional revelado nos autos aliado com a ausência de comprovação tanto da capacitação técnica da reclamante para o desempenho da atividade que ocasionou o acidente como também do fornecimento de óculos de segurança, resta evidente a conduta culposa da reclamada pela inobservância das regras basilares de segurança ocupacional consubstanciadas nos arts. 157, I, da CLT e 7º, XXII, da CF/88 e nas disposições constantes da NR 32 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Sendo evidente a repercussão negativa na órbita psíquica da reclamante, notadamente pela possibilidade de contaminação por doença incurável, além do nexo de causalidade entre a conduta negligente da reclamada e o dano, incensurável a decisão que contemplou a pretensão indenizatória por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002034-78.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.63).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA DO EMPREGADOR. O direito à indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, pressupõe a prova da existência de dolo ou culpa, direta ou indireta, do empregador ou seus prepostos e do nexo causal com as atividades profissionais (inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil). Ausente essa prova, não pode ser responsabilizado o empregador. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010116-86.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 277)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA. A prova é contraditória e apenas o depoimento da testemunha do Recte, indica que os colegas de trabalho promoveram brincadeiras ("zoações"), em razão de filmagem de segurança na empresa, mas foi provado que outra era a pessoa filmada e não existe prova de participação de prepostos ou superiores hierárquicos, nem de responsabilidade da empregadora. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010558-80.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 27)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Comete ato ilícito o ente público ao admitir, precariamente, trabalhadores para exercer as mesmas atribuições relativas ao cargo para o qual a Reclamante foi aprovada em concurso público, situação que lhe causou angústia e sofrimento ao constatar que foi preterida em favor de empregado contratado por empresa interposta. Assim, em face da situação retratada nos autos, deve ser compensada financeiramente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000475-43.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.264).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPREGADORA - OFENSA PRATICADA POR REPRESENTANTE DA EMPRESA - O poder inerente à empregadora, que advém do contrato de trabalho, é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país, obtendo lucro pelo exercício de sua atividade produtiva. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Ao revés, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos e na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação; pode, também, estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado. A empresa desempenha importantíssimo papel, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo,

no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, que não é uma máquina de superação e mais superação de índices de produção. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem cobranças excessivas e humilhantes. O abuso do poder empregatício ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. Havendo prova de que o empregado foi vítima de tratamento rude, áspero, agressivo, violento ou desrespeitoso, ainda que por ato do preposto, afloram o dano, onexo causal e a culpa, porque houve o desvio do poder empregatício, caracterizado pelo abuso do direito de dirigir a prestação pessoal de serviços, ferido o trabalhador na sua dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010337-29.2013.5.03.0149 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 44).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS TRCT E CD/SD.

O atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD, conquanto enseje vários contratempos à vida do empregado, em regra, não é suficiente para atentar contra a sua honra e dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual condenação por danos morais. Todavia, no caso em tela, em que tal situação perdurou por mais de 05 meses, inviabilizando o recebimento do seguro-desemprego e o levantamento de FGTS, o prejuízo causado foge à regra geral, constituindo grave ilícito, apto a violar os direitos de personalidade do Recorrente e autorizar o deferimento dos danos morais vindicados. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010799-83.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.175).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO INDEVIDA.

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos de fatos ocorridos na relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Contudo, constatada, nos autos, a ausência de um destes requisitos, inexistente fundamento para que, legalmente, seja possível responsabilizar e compelir a empresa ao pagamento da indenização vindicada. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010134-30.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 363)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. EMPREGADO FIGURA COMO AVALISTA EM CONTRATOS DE EMPRESTIMOS FIRMADOS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COAÇÃO.

O exame do processado não demonstra a prática de nenhum ato ilícito da empregadora em relação ao empregado para que ele figurasse como avalista em contratos celebrados com instituição financeira. Tal circunstância é corroborada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e em suas razões recursais. Fica evidenciado, assim, que o autor tinha conhecimento de que assinou o contrato de empréstimo como avalista, sendo que o receio de perder o posto de trabalho não é fator suficiente ao deferimento da indenização pretendida. Provedimento negado. (PJe/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010744-52.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 287)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O poder inerente à empregadora, empresa, que provém do contrato de emprego é fruto de delegação constitucional, para que atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país e obtenha lucro. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos, na produção e na distribuição de riqueza, bem como na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto ou indireto de seus sócios, pelos seus prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação; podendo, igualmente, estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado e do lucro. A empresa desempenha importantíssimo papel social-democrático, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, dispensando tratamento desrespeitoso ou degradante aos seus empregados. O trabalho digno é um direito fundamental

de qualquer cidadão, que, em razão do contrato de trabalho, não pode ser exposto a condições inadequadas, constrangedoras e humilhantes. De conseguinte, o procedimento da empresa de hospedar o Reclamante em hotel que servia à prostituição e ao comércio de drogas na cidade de prestação de serviços, feriu princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana, assim como de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º., III, 170, *caput*), por isso que a indenização por danos morais é medida que se impõe. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010330-52.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 75)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. Para a caracterização do dano moral, é imprescindível a demonstração do ato ilícito e do conseqüente resultado ofensivo à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica do empregado. À ausência de abuso de direito empresarial e de ofensa à personalidade ou à dignidade da reclamante, não há obrigação de indenizar. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010503-82.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 292)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Não se vislumbrando, nos presentes autos, ato atentatório à dignidade da Autora, ausentes, ainda, provas efetivas de sofrimento íntimo humano relacionado à esfera moral, ou de alguma situação vexatória ou humilhante por ela suportada, improcede a indenização por danos morais pretendida. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010921-95.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 300)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DISCRIMINAÇÃO À PESSOA OBESA. 1. Embora a fase de tratativas para admissão de empregado seja anterior à celebração do contrato de trabalho propriamente dito, nela as partes devem observar o princípio da boa-fé objetiva, cabendo responsabilização sempre que houver abuso de direito. 2. Configura-se o uso excessivo do direito de o empregador escolher livremente seus empregados, quando há invasão da esfera jurídica do trabalhador pela empresa, que refuta a contratação fundada em motivo discriminatório, qual seja, a constituição física da pessoa obesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000644-15.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.105).

JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O excesso de jornada já enseja, por si só, danos morais, em razão de privar o trabalhador do direito ao convívio social e familiar e prejudicar sua saúde física e mental. Nesse ponto, a exigência do empregador no cumprimento de jornada desumana e abusiva merece indenização por dano moral, pois tal conduta patronal enquadra-se no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tratando-se de tipo penal previsto no art. 149 do CP, devendo ser punida pelo Judiciário, a fim de desestimular qualquer prática nesse sentido. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010751-98.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 56).

PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO NA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA, NA ORDEM CONSTITUCIONAL, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ainda vigora no nosso sistema jurídico trabalhista a regra máxima de que o empregador tem o direito potestativo de dispensar qualquer empregado sem que esteja obrigado a motivar seu ato. Apenas terá o dever legal de pagar as parcelas decorrentes da dispensa injusta. Incabível, portanto, o deferimento de indenização por danos morais a partir de mera suposição, da parte ou do juiz, de que a rescisão do contrato de trabalho tenha sido realizada com abuso de direito. Isto por simples observância do princípio fundamental inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que ninguém estará obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pois é certo que a dispensa sem justa causa do empregado não pode ser tida como ato ilícito, ao contrário, está plenamente acobertada pela lei, salvo nas estritas hipóteses de

estabilidade ou garantia de emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000879-67.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.258).

PORTE DE ARMA - APRISIONAMENTO DO RECLAMANTE POR CULPA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado nos autos que o aprisionamento do reclamante, no local de trabalho, por porte de arma, se deu por culpa da reclamada, que não providenciou, como lhe competia, a teor do disposto nas portarias 891/1999 e 387/2006 da DG/DPF e na Lei 7.102/83, a documentação pertinente, deverá ela ser responsabilizada pelos danos a ele causados. O dano moral resulta do fato em si, pela sua própria natureza (*in re ipsa*); o aprisionamento comprovado induz para o prisioneiro, naturalmente, os sentimentos negativos que lhe são intrínsecos, tanto sob perspectiva subjetiva (individual) como objetiva (social). (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010563-28.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 295)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. A realização de exame admissional, de forma concomitante com a abertura de conta-salário na rede bancária e fornecimento de crachá da empresa, não pode ser vista como mera participação do trabalhador em processo seletivo, sendo inequívoca a expectativa frustrada da contratação a ensejar a reparação civil pelo dano moral sofrido. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000229-63.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 22/05/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E DE LOCAL APROPRIADO PARA REALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. À vista do caráter itinerante do serviço prestado resta inviável exigir do empregador, no trajeto percorrido pelos empregados, a disponibilização de sanitários e de local apropriado para realização de refeições, motivo pelo qual é indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000885-09.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 02/06/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DA PERCEPÇÃO DO SEGURODESEMPREGO. Hipótese em que restou incontroverso que a reclamada realizou a inclusão equivocada do nome do autor em cadastros oficiais como sendo seu empregado, o que trouxe prejuízo ao reclamante. Empregado que teve cancelado o benefício do seguro-desemprego. Conduta ilícita da reclamada que trouxe prejuízos ao trabalhador passíveis de reparação civil. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000533-06.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 22/05/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. Hipótese na qual não configurada má fé da reclamada que após frustradas tentativas de contato por com a empregada via postal, utilizou-se de prática usual de comunicação publicada em jornal, solicitando o retorno ao trabalho sob pena de caracterização do abandono de emprego. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001219-93.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 20/06/2014).

RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que é incontroverso que o reclamante participava de técnicas motivacionais adotadas pela empresa, consistentes em entoar cânticos coreografados, inclusive com rebolados e gritos de guerra relacionados à grandeza do empreendimento econômico e à qualidade dos serviços prestados. A situação, por si só, não configura a prática de ato ilícito por parte da reclamada, autorizador do deferimento de indenização por dano moral. Muito embora seja uma atividade evidentemente desconfortável, não retrata a ocorrência de abalo moral, traduz-se em aborrecimento, mas que não se mostra suficiente a ensejar agressão à esfera moral do trabalhador passível de ser indenizada, mesmo porque era de conhecimento geral e entoada por todos que estavam a cumprir suas funções. Recurso da reclamada provido. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0001092-85.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 22/05/2014).

RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

DANOS MORAIS. Visto que a reclamada não mais se encontra em atividade, torna-se inviável o restabelecimento do plano de saúde. Possível, entretanto, a responsabilização por eventuais danos morais. O fato que sustenta a presença do dano moral ao trabalhador é a conduta do empregador que contribuiu para a presença do sofrimento psíquico e/ou moral. Assim, tendo sido a trabalhadora surpreendida pela atitude da empresa de cancelar o plano de saúde quando esta ainda se encontrava convalescendo, resta devida a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000834-70.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 10/04/2014).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos. No que se refere ao valor da referida indenização, cumpre anotar que deve ser arbitrado pelo julgador de maneira equitativa. Registre-se que, além do caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, a indenização deve ainda atender à feição compensatória, considerada a avaliação em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Fixando o julgador valor razoável, considerando os parâmetros acima descritos, não há o que majorar. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010043-74.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 231)

DANO MORAL. FIXAÇÃO. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão do fato na vida do autor, de modo que o quantum arbitrado possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e imagem profissional. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010371-61.2014.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 160)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A fixação do quantum relativo à reparação por dano moral leva em conta que o equilíbrio é a medida do justo e do bom - nunca sendo demais ressaltar que a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio. Por outro lado, tem-se, contudo, que a condenação deve ser suficiente, para compensar os danos sofridos. Considerando, assim, a razoabilidade do valor fixado - em consonância com a situação econômica das partes - a decisão deve ser mantida. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010542-63.2014.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 143)

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, entranhado de pesada carga subjetiva, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que consequências também acarreta a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico e inibitório. Considerando-se os parâmetros acima transcritos, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a extensão e a natureza do dano, impondo-se a reparação, nos moldes fixados pelo d. Juízo "a quo".. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011763-56.2013.5.03.0091 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.63).

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do quantum indenizatório deve sopesar, segundo o consenso jurisprudencial e doutrinário, o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes e seu caráter pedagógico e retributivo, não se admitindo, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor suficiente para dar alívio ao indenizado e ao mesmo tempo inibitório de outras condutas semelhantes do agente, evitando, contudo, que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento injustificado para o lesado. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011725-44.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 301)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e a sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a real extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando a inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar a sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione à parte Reclamante o enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista. Tendo sido equilibradamente arbitrado, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na origem. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010112-42.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 334)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Na fixação do valor da indenização por danos morais, o magistrado deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação correlata, bem assim a circunstância de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e à sua situação econômica, não se olvidando, ainda, de que não há de ser meio de enriquecimento do ofendido. Observados tais parâmetros, cogente é a manutenção do julgado no particular. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010463-51.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 261)

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do quantum indenizatório do dano moral, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve se pautar, segundo o consenso adotado na doutrina e jurisprudência, pelo seu escopo pedagógico, retributivo e punitivo, devendo levar em conta a extensão do dano, as circunstâncias de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, também que a indenização não há de ser meio de enriquecimento sem causa do ofendido. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010404-34.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 86)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" FIXADO. Embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem tutela. A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Na forma do disposto no art. 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". E a extensão do dano mensura-se, dentre outros aspectos, pela intensidade, gravidade e natureza do sofrimento do Ofendido, o grau de culpa ou dolo com que procedeu o Ofensor, consequências do ato, condições financeiras das Partes (necessidade da Vítima x possibilidade do Ofensor), circunstâncias, Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e finalidade pedagógico-punitiva da reparação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000782-67.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.272).

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA IMAGEM. INCLUSÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Configura dano à imagem do empregado a inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito em razão de pendência financeira da empresa, que deixou de honrar o pagamento de financiamento, no qual o trabalhador figurava como avalista. Anteriormente à ocorrência do fato lesivo o contrato de trabalho fora rompido unilateralmente pela empregadora, mas ela deixou de cancelar o aval, omissão que provocou o dano aqui reconhecido. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010700-31.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 55)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

MONITORAMENTO POR CAMÊRA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A possibilidade de monitoramento eletrônico dos empregados pelo empregador está inserida no poder diretivo do empresário e representa meio legítimo de fiscalização, mas é certo que deve ser realizada de forma a não atentar contra a intimidade e honra dos empregados. Se é nítido o desrespeito a dispositivo constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, o dever de indenizar por parte do agente do ato ilícito é mera consequência.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000958-40.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.148).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS FINAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. É devida a indenização correspondente aos danos morais sofridos em decorrência de atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias, porque o fato expõe o trabalhador a situação humilhante, haja vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010874-59.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.57).

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. O atraso no pagamento dos salários pode extrapolar a esfera material e alcançar a esfera moral, situação que não se pode presumir, entretanto, sem a prova específica do dano moral no caso concreto, principalmente quando se trata de um grupo de trabalhadores cuja situação econômica e psicológica é variável em relação à falta cometida pelo empregador. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010926-55.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 48)

DANO MORAL. MORA SALARIAL. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas. Assim, não havendo efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento das parcelas, não haverá reparação civil por danos morais. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010191-05.2014.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 284)

INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. É sabido que a contraprestação salarial é, em regra, a única fonte de renda do trabalhador, que dela se vale para suprir necessidades básicas diversas tais como alimentação, habitação, medicamentos e vestuário. Assim sendo, o inadimplemento de dois meses de salário constitui grave ofensa de ordem moral, visto que atenta contra a própria dignidade do trabalhador e de seus familiares, sendo devida a indenização correspondente. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010848-61.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.186).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. A responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos morais, baseada na teoria

subjetivista, depende da demonstração da prática de ato ilícito do agente causador, do dano e do nexo de causalidade. Presente a prova nesse sentido, o autor faz jus à indenização reparatória pretendida. É que restou comprovado nos autos que a ré não vem pagando os salários do demandante, ocasionando o prejuízo financeiro e moral ao obreiro, que se viu privado do recebimento de verbas de natureza alimentar e destinadas à sua sobrevivência. Ofendida a dignidade do autor, que vem dependendo de terceiros para suprir necessidades básicas, bem assim não consegue pagar a pensão alimentícia aos seus filhos, correndo risco iminente de prisão civil, por azo da empresa. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010177-10.2014.5.03.0168 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 268)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Se o empregado, em decorrência de mora salarial, viu-se privado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo, é evidente a ofensa à sua dignidade, impondo-se a reparação do dano moral correspondente. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010649-65.2014.5.03.0150 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 52).

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O comprovado descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não gera direito à reparação por dano moral. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010887-58.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 94)

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador. E, sendo esse o caso dos autos, a condenação imposta na origem deve ser mantida. Apelo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000845-31.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014 P.290).

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracteriza-se o dano moral quando se verifica o abuso de direito, ou seja, imoderação no exercício de direitos por parte do empregador e da conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Contudo, o descumprimento das obrigações contratuais, como o pagamento dos salários em atraso, não autoriza a ilação de que houve abuso de direito por parte do empregador, não sendo motivo juridicamente suficiente para viabilizar a indenização por dano moral, por não violar os direitos da personalidade do trabalhador. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010847-76.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014, P. 158)

OCIOSIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE ÓCIO FORÇADO. REPARAÇÃO CIVIL DEFERIDA. A postura patronal, ao manter o autor em ócio forçado, induziu o assédio horizontal verificado nos autos, com o tratamento debochado e desrespeitoso dispensado pelos colegas de empresas coligadas e terceirizadas. A bem da verdade, a inexistência de serviços a prestar, por si só, não atrairia o dever de indenizar. Bastava a empresa manter o empregado em licença remunerada. A conduta patronal tornou-se grave e intolerável ao exigir a presença do autor em suas dependências, mesmo ciente de que não havia trabalho a ser prestado. Com efeito, o abuso, *in casu*, é tão evidente que a própria empregadora não insurgiu em face do dever de indenizar, mas apenas em relação ao quantum arbitrado. Recursos das rés desprovidos.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001448-37.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014 P.229).

RECURSO ORDINÁRIO. OCIOSIDADE IMPOSTA AO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. A principal obrigação do empregador é propiciar a prestação de serviços por parte do empregado, vale dizer, conceder-lhe os meios adequados para que

desenvolva suas atividades, para que faça jus à contraprestação pecuniária contratada. Dessa forma, ao exigir a presença do empregado, devidamente uniformizado, no local de trabalho, apenas com o intuito de marcar o ponto, mesmo ciente de que não teria trabalho a fazer, a empregadora viola os princípios constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O dever de compensar o dano moral se impõe como medida de justiça.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001408-58.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/12/2014 P.252).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

DANO MORAL. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE. CULPA. Demonstrado que a exclusão do empregado do plano de saúde, após o término do contrato de trabalho, não decorreu de conduta negligente do empregador, mas sim de equívoco da operadora do plano de saúde, não se reconhece o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001311-12.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.69).

PRESCRIÇÃO

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito, baseada na responsabilidade civil, o prazo prescricional deve ser aquele previsto no artigo 206, inciso V do Código Civil. Isso porque a ação de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho contém uma pretensão de natureza civil, embora o fato tenha acontecido no seio de uma relação de trabalho ou emprego. Ressalta-se que quanto a pretensão de indenização decorrente de acidente de trabalho, o prazo prescricional (de 3 anos) começa a correr somente da data em que a vítima teve ciência da incapacidade laboral, consoante preleciona a Súmula de n. 278, do STJ.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001202-22.2012.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.126).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Prevalece, nesta Especializada, o entendimento de que nas ações de reparação por danos morais propostas na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, como no caso dos autos, incide a prescrição trabalhista quinquenal, determinada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, respeitados os dois anos do fim do contrato. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010914-36.2014.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 239)

PROVA

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante provar a lesão de qualquer valor subjetivo, além do nexos causal entre o suposto dano e a ação do empregador, Sétima Turma 0010403-66.2014.5.03.0151 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 324)

DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO. O direito à indenização por danos morais requer a configuração do efetivo dano, da conduta antijurídica do agente, do nexos causal entre o dano e o ato ilícito e da culpa do agente. E por certo, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária, que consiste na compensação pelo dano sofrido pela vítima, importam em valoração da pessoa humana e de sua dignidade, consagrado como princípio constitucional fundamental (art. 1º, inciso III, da CR). No entanto, tal direito há que ser aplicado com cautela, sob pena de banalizar o instituto da responsabilidade civil, pelo que é essencial a comprovação da conduta ilícita alegada. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011818-96.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 325)

RESPONSABILIDADE

ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conquanto o ramo econômico explorado pela reclamada (mercearia/minimercado) não seja, em princípio, considerado de risco, é notório que os caixas desses estabelecimentos são locais visados por criminosos, sendo previsível a ocorrência de assaltos. Diante disso, conclui-se que o operador de

caixa desempenha atividade de risco, encontrando-se deveras vulnerável, por ser verdadeiro chamariz à ação de bandidos. A situação dos autos enquadra-se na "teoria do risco criado", segundo a qual o risco inerente à atividade desenvolvida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas sim pelo beneficiário da mão-de-obra, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010131-24.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 71)

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Em específico, o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O dano moral passível de compensação deve resultar, pois, de um ato ilícito ou abusivo, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. O dano de natureza moral não demanda prova da ocorrência de seus prejuízos, desde que se prove a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto: "(...) 3.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'o dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa*' (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.' (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (...)" (AgRg no AREsp 510041/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicação DJe 01/09/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010715-54.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 249)

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. A revista íntima procedida pela Ré, que obrigava o empregado a despir-se, às vezes, completamente, na frente dos seguranças, causa inegável constrangimento ao trabalhador. É certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho. Não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Assim sendo, *in casu*, mostra-se indubitável que a conduta abusiva e constrangedora praticada pela Recorrente, com o intuito de proteger seu patrimônio, excedeu os limites do poder diretivo, consistindo, de fato, em ofensa à dignidade da pessoa humana, impondo-se, pois, a devida reparação da lesão moral perpetrada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000195-60.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.259).

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. O empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho. Todavia, não é de se admitir que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Nesse contexto, na esfera justabalhista já se tornou cediço o entendimento que o leque das faculdades do empregador deve ser exercido com moderação, de modo a não violar direitos dos trabalhadores submetidos ao seu comando, como ocorre com a submissão do empregado à revista íntima.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001976-51.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.231).

REVISTA PESSOAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. As revistas íntimas representam meio legítimo de fiscalização à disposição do empregador, desde que realizadas de forma que não atente contra a intimidade de seus empregados. Acaso não observado esse parâmetro, estar-se-á desrespeitando o preceito constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, gerando ao lesado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente do ato ilícito (art. 5º, inciso X, da CF). *In casu*, não foram observados os limites constitucionalmente fixados, relativos à preservação da intimidade das pessoas, autorizando a responsabilização da empregadora por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000684-97.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014 P.188).

REVISTA PESSOAL - PREVISÃO LEGAL - ABUSIVIDADE - ÔNUS DA PROVA. Havendo previsão legal para a realização de revista nos prestadores de serviços administrativos e de manutenção em estabelecimentos prisionais, caberia ao reclamante, nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova de que o procedimento adotado em relação a ele se deu de forma abusiva e contrária aos ditames legais, a fim de configurar o abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000872-54.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.82).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NA BOLSA DA TRABALHADORA. Incontroversa a realização de revista nos pertences dos empregados da reclamada. Reclamante e demais trabalhadores sob suspeita permanente de improbidade, expressando a demandada sua constante desconfiança em relação a seus empregados. Fato de uma pessoa estar sob suspeita de prática de furto, especialmente contra seu empregador, que, por si só, atinge a dignidade da pessoa, forjando em seu íntimo sentimento de humilhação. Inadmissível a existência de ofensas à integridade psíquica de alguém, ainda mais no ambiente de trabalho, pois é consabido que na maioria dos casos o trabalhador acaba se submetendo ao constrangimento por depender do emprego. Evidente desrespeito àquele que deposita sua força de trabalho nos propósitos da empresa, estando evidenciado terem sido extrapolados pela empregadora os limites que devem pautar a relação de trabalho. Apelo provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000737-61.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 02/05/2014).

ROUBO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO. É entendimento deste Juízo que o fato de a reclamante ter sido vítima de um assalto, no exercício de suas funções, não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe reparação pecuniária, por se tratar de violência praticada por terceiro e matéria de segurança pública, cuja prevenção e repressão cabe à responsabilidade do Estado e não ao empregador. Contudo, no presente caso, a reclamada confessou que tinha ciência dos constantes assaltos sofridos por seus empregados, considerados previsíveis na hipótese, não havendo prova nos autos que demonstrassem a tentativa empresária de evitar tais eventos. Pelo contrário, a prova oral revela que o reclamante foi assaltado mais de dez vezes e que, diariamente, portava grande quantia em dinheiro, cheque e boletos, o que comprova que a política da reclamada aumentava os riscos seus empregados de serem vítimas de assaltos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002289-81.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.240).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura-se a responsabilidade objetiva se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, riscos ou prejuízos para o direito de outrem. O lamentável risco de ser vítima de um assalto em via pública acomete a todos os cidadãos igualmente, não sendo plausível, ou até mesmo razoável, pensar que a função do reclamante possa ser considerada como atividade de risco, passível de reconhecimento de responsabilidade objetiva do empregador. Comprovado nos autos que a reclamada não teve nenhuma ingerência, direta ou indireta, no assalto ocorrido, inexistente o dever de indenizar. Inteligência do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma

0011173-08.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 297)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSALTO A POSTO DE COMBUSTÍVEL. O assalto do empregado, exercendo suas atividades de frentista, para gerar direito a indenização por danos morais dependeria de prova segura de um ato ilícito perpetrado pelo empregador. Não se vislumbrando qualquer ato ou omissão culposa da empresa não existe o dever de indenizar. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011513-13.2013.5.03.0062 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.272).

VIGILANTE. ASSALTO AO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de vigilante é de risco, pela possibilidade de assaltos, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, é irrelevante que a empresa não tenha agido com culpa, pois a atividade acarreta, por sua natureza, riscos aos trabalhadores, oriundos do próprio meio ambiente de trabalho. O vigilante que é vítima de assalto no exercício de sua atividade faz jus à indenização por dano moral, sendo dispensável a comprovação dos danos, que se configuram pela própria situação de fato, não necessitando de demonstração objetiva (dano *in re ipsa*). (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010124-28.2014.5.03.0039 (RO). Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.171).

DANO MORAL. ASSALTO SOFRIDO DURANTE O LABOR EXECUTADO EM PROL DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. O regramento legal e constitucional pertinente à configuração de atos ilícitos, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, ou mesmo por abuso de poder, bem como a responsabilização civil do agente infrator, fulcrada na sua culpabilidade, com relação aos danos morais deles decorrentes, encontra-se insculpido nos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como no art. 5º, inciso V e X da CF/88. Diversamente da responsabilidade objetiva, prevista em lei, o dever de proporcionar meio ambiente seguro de trabalho para o empregado surge em decorrência do contrato mantido entre as partes e, nesse contexto, cabe ao empregador provar que implementou todas as condições para que o labor se desenvolvesse com segurança. É hipótese bastante distinta, portanto, em que a doutrina entende aplicar-se a teoria da culpa presumida. Dessarte, para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. Analisados estes requisitos e ausente o elemento culpa, não há como atribuir à ré obrigação de reparar.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001595-66.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/12/2014 P.259).

SIGILO BANCÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIGILO BANCÁRIO. Para que surja a responsabilidade de indenizar é necessário o concurso de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Comprovado, entretanto, que o procedimento de controle realizado pelo Banco nas contas correntes de todos os clientes, empregados ou não, por força de procedimento interno que, embora questionável, não implicou extrapolação dos limites do poder diretivo, não justifica, por si só, o deferimento de pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011149-40.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.181).

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de importância de dinheiro, pouco importando se elevadas ou não, ainda que em curta distância, sem qualquer segurança, caracteriza-se como atividade perigosa e submete o empregado a tensão e ansiedade incompatíveis com o exercício da função, para a qual foi contratado.

Ademais, a lei nº 7.102/83, art. 3º, dispõe sobre transporte de valores e preceitua que tal atividade deve ser efetuada por empresas especializadas, mesmo em não se tratando de instituições financeiras. Assim, é certo que a conduta da reclamada constituiu ilícito trabalhista, o que configura fato gerador de indenização por dano moral. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010571-82.2013.5.03.0093 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 191)

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conduta do empregador que exige da empregada operadora de caixa o transporte de numerário representa desrespeito à Lei nº 7.102/83, a qual determina nos incisos I e II do artigo 3º que a vigilância ostensiva e o transporte de valores sejam executados por empresa especializada, contratada para esse fim, ou pelo próprio estabelecimento financeiro (desde que organizado e preparado para tanto), com pessoal próprio aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. No caso concreto, a autora ficou exposta a risco, sendo-lhe devida, em consequência, a reparação por dano moral. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010418-92.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.211).

TRANSPORTE DE VALORES - FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL - Nos termos do artigo 3º, da Lei 7.102/83: "A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I- por empresa especializada contratada; ou I I- pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em concurso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça." Inobservados tais parâmetros, resta devida a reparação por danos morais, pois evidente o risco a que se sujeitou o empregado ao transportar numerário sem a devida proteção exigida por lei, fato que, sem dúvida, além do constrangimento e temor causado, colocou em risco a sua vida, bem maior, que poderia, por força de uma simples tentativa de assalto, ter sido ceifada, deixando ao desamparo a sua família. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010059-50.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 151)

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Comprovado nos autos que a reclamante, bancária, realizava transporte de valores, atividade estranha ao contrato de trabalho e perigosa, e exercida em desconformidade com a Lei n. 7.103, de 21 de junho de 1983, sujeitando a reclamante a estresse constante e a riscos constantes, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, sendo devida a compensação pecuniária por danos morais, como postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000917-22.2012.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014 P.352).

USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Prevalece, nesta Eg. Turma, o entendimento de que a restrição ao uso das instalações sanitárias e o controle do tempo ali despendido pelos empregados não configuram dano moral passível de reparação, tampouco traduzem atos ilícitos, abusivos ou excessivamente rigorosos, mormente quando a jornada é reduzida e o tempo concedido pelo empregador é suficiente para a satisfação das necessidades fisiológicas. O empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina sobre aqueles que lhe prestam serviços, podendo adotar procedimentos que visem coibir eventuais abusos por parte destes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001029-22.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014 P.174).

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, além do acréscimo de juros de mora à condenação.

Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, não sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro desprovido. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010057-75.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 281)

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O inadimplemento das verbas rescisórias, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011868-34.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 133)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da CF). No caso presente, em que pese estar comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias e o atraso para a homologação da rescisão contratual, a omissão patronal a respeito não implica, por si só, dano moral ao empregado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010212-94.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 244)

89 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS COLETIVOS E IMPORTÂNCIA DA TUTELA INIBITÓRIA - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade, exacerbadora desses valores, luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global, uma vez que a exclusão social muito aguda poderia comprometer o sistema. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, desafiando um processo trabalhista típico e específica para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e na legislação ordinária, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, ao mesmo tempo em que visa a aplicar uma sanção de índole inibitória pelo ato ilícito praticado pela empresa. Restando configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma; 0010536-85.2013.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 48).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. O acervo probatório coligido ao feito comprovou o descaso da 1ª ré com a coletividade de seus empregados, ao deixar de pagar as faturas relativas ao contrato de prestação de serviços com a empresa Vitallis Saúde, o que desaguou no cancelamento do plano de saúde previsto nos instrumentos coletivos.

A atitude tomada pela empregadora, sem nenhuma justificativa plausível, importou em clara ofensa a direito tutelado constitucionalmente, qual seja, o da saúde (art. 6º da CR/88), resultando no constrangimento, dissabor e sensação de desamparo de seus empregados. A lesão a bens jurídicos tutelados pela Carta Magna, como o da saúde, que constitui direito indisponível, abala o sentimento de dignidade, revelando falta de apreço e consideração com os trabalhadores daquela coletividade, tendo reflexos na sociedade. A reparação através do dano moral coletivo visa à repressão e ao desestímulo aos atos ilícitos praticados pelo empregador. Mantida a r. sentença, que deferiu a indenização por danos morais coletivos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000282-10.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.453).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS. A prática adotada pela reclamada na unidade de Governador Valadares, na pessoa de seu gerente, de oferecer informações desabonadoras de ex-empregados, em face da propositura de ação trabalhista e de credo religioso, dificulta a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, o que constitui ação vedada pelo ordenamento jurídico, por violar o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação, à inafastabilidade da tutela jurisdicional, e à proteção ao emprego, todos institutos assegurados constitucionalmente. Os danos provocados por tais condutas escapam à esfera individual dos ex-empregados, pois violam também direitos difusos da sociedade, na forma prevista no art. 81, parágrafo único, I, do CDC. Correta e adequada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000078-17.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.9).

INDENIZAÇÃO - DESTINAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. A reversão do valor da indenização decorrente de dano moral coletivo, para instituição sem fins de lucro, atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas e, em última análise, cumpre a finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Neste sentido, é o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST. Tal direcionamento está, inclusive, em consonância com a Resolução nº 154 de 2012 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os, preferencialmente, à entidade pública ou privada com finalidade social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001502-60.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.100).

90 - DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NULIDADE. A formalidade imposta pela legislação trabalhista na assistência rescisória de empregados com contrato de trabalho superior a um ano visa comprovar a autenticidade da manifestação volitiva do trabalhador, evitando abusos e coações por parte dos empregadores. Assim sendo, a manifestação do empregado somente deveria ser aceita com a observância do artigo 477, § 1º, da CLT, ou seja, mediante a assistência do Sindicato da Categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Ausente o cumprimento desses requisitos, presume-se, ainda que em caráter relativo, a dispensa imotivada. Assim, não logrando a empresa se desincumbir de tal ônus probatório, forçosa a declaração de nulidade do pedido demissionário. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010476-79.2013.5.03.0084 (RO) Redatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 35)

INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA. VÍCIO DE VONTADE CONSTATADO. A prova documental anexada aos autos pela reclamada é

contraditória, apresentando incoerências. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que converteu o pedido de demissão em dispensa injusta, eis que o autor foi induzido a erro ao assinar os documentos confeccionados pela empresa, mesmo porque era pessoa simples e se encontrava doente, quando dos fatos, estando, inclusive, hospitalizado, não sendo crível que pediria para ser dispensado, nesta situação, ou seja, quando mais necessitaria do seu emprego.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001118-22.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.121).

91 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. DESERÇÃO. O preparo, consubstanciado pelo depósito recursal (art. 899 da CLT) e pelas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal em conta vinculada do FGTS, aberta para esse fim específico, e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal. Na hipótese vertente, como a reclamada efetuou o depósito recursal mediante a Guia da Previdência Social (GPS), que se destina à comprovação do recolhimento previdenciário, imprópria para a finalidade da Justiça do Trabalho, o recurso ordinário interposto pela reclamada não pode ser conhecido, por deserto. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010270-31.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.25).

ENTIDADE BENEFICENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA. A disposição contida no artigo 790-A CLT não é extensiva às entidades filantrópicas, tampouco a Lei nº 5.584/70 prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, como pode ser verificado no seu artigo 14. Assim, não está a Agravante compreendida em nenhuma das hipóteses legais de dispensa do depósito recursal. Não comprovado seu recolhimento, como exige o parágrafo 7º artigo 899 CLT, está deserto o recurso, que não pode ser conhecido. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010185-41.2014.5.03.0053 (AIAP) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 277)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA GFIP. DESERÇÃO. Cumpre à parte velar pela legibilidade de peças processuais e documentos transmitidos através do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT. Nesse contexto, a ausência de autenticação bancária na guia GFIP, que não permite aferir a efetividade do recolhimento do depósito recursal, conduz à deserção do apelo, por não preenchimento de pressuposto extrínseco (art. 789, §1º, e art. 899, §1º, ambos da CLT). (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010053-57.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 50)

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE/JT. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 19, § 1º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, incumbe ao usuário zelar pela qualidade da transmissão dos dados no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe/JT. Assim, a ilegibilidade da autenticação bancária da guia do depósito recursal torna o recurso inadmissível, por deserto, pois impossível a aferição da data e valor de seu pagamento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010116-67.2014.5.03.0163 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 176).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A condenação perpetrada na r. sentença recorrida, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, consiste em típica condenação em pecúnia. Logo, não tendo a recorrente efetivado o depósito recursal, o apelo interposto é deserto. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010456-23.2013.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 175)

92 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e depósito recursal pela reclamada, pessoa jurídica condenada em primeiro grau, é requisito objetivo e imprescindível à admissibilidade do recurso ordinário, sob pena de deserção. Aliás, ainda que se entendesse possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao empregador, a isenção somente alcançaria as custas, vez que o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo recursal e não de taxa, motivo pelo qual não se enquadra nas isenções previstas na Lei 1.060/1950. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010520-29.2014.5.03.0031 (AIRO) Rel Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 96).

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS COMPROBATÓRIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade, a capacidade e o interesse. Têm-se como pressupostos objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade, a adequação do recurso e o preparo. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, comprovado o recolhimento dentro do prazo da interposição do recurso (parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.537 de 27/8/2002) e do depósito recursal, que deve ser realizado e também comprovado no octídio legal, nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70 e do entendimento consagrado na Súmula 245 do Colendo TST, como garantia do Juízo. O empregador, ao recolher o depósito recursal, deve obedecer, ainda, às determinações contidas no art. 899 da CLT, e seus parágrafos, e às atualizações anuais dos valores a serem observados, editadas pelo Colendo TST. Não comprovado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no octídio legal, deve ser considerado deserto o apelo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011853-42.2013.5.03.0163 (AIRO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 195)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RÉU. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho é uma prerrogativa a ser conferida ao empregado que, nos termos da Lei n. 1.060/50 e do artigo 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica. Não demonstrada cabalmente a hipossuficiência da empresa, inviável a dispensa do recolhimento das custas processuais. [...] (TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000784-62.2012.5.04.0731 RO. Publicação em 23/05/2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Ao contrário do que ocorre com a massa falida, a empresa em recuperação judicial não goza do privilégio da dispensa do preparo do recurso, não se lhe aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 86 do TST. "Mutatis mutandis", pelas mesmas razões, também não há como dispensá-la do recolhimento de 50% do valor do recurso que pretende destrancar, de forma que, não o fazendo, também não se conhece do

agravo de instrumento. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010366-76.2013.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 290)

93 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ASSOCIAÇÃO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes, sobretudo quando não encontrados bens da pessoa jurídica à qual estava à frente, mesmo em se tratando de entidade constituída sob a forma de associação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001389-70.2012.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.279).

94 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE

DIÁRIAS DE VIAGENS. ADIANTAMENTO. DESCONTO. Demonstrado nos autos que a reclamada adiantava valores relativos a diárias de viagens, é devido o correlato desconto no salário do reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010774-22.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 280)

95 - DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função resulta da modificação das funções originalmente conferidas ao trabalhador, quando o empregador, geralmente, lhe destina tarefas mais qualificadas, sem a paga correspondente. Esse tipo de conduta infringe o caráter sinalagmático do contrato e gera enriquecimento ilícito para a empresa. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010443-85.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 76)

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o desvio de função quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem o pagamento do salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior àquela para a qual foi contratado. Em outras palavras, o desvio de função consiste na situação em que o empregado foi contratado para a função "X" e desempenhava outras atividades, compreendidas em outra função, "Y", recebendo salário da função "X". Acrescente-se que para a respectiva reparação ainda se faz necessário que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários pré-estabelecidos para cada cargo existente, devidamente aprovado e homologado pelo Órgão competente. Assim, cumpre ao empregado a prova de que o empregador está cometendo uma irregularidade dentro da conduta de cargo/salário regulamentada. Torna-se conveniente destacar que não pode o Judiciário interferir na administração da empresa, por caber-lhe, apenas, pronunciar-se acerca de irregularidade que cause lesão a direito do empregado, e, sendo o caso, dar-lhe a reparação consentânea. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010857-49.2013.5.03.0032 (RO) Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.266).

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITE. Constatado o desvio de função, conforme delineado na própria inicial, corrige-se a distorção com a determinação de pagamento das diferenças salariais do período. Não há cogitar, entretanto, de manutenção desse padrão salarial no momento posterior, pois o retorno à função contratada eliminou o desvio, não havendo falar em alteração do contrato em prejuízo da autora e correspondente desrespeito ao art. 468/CLT, diante dos limites impostos pela causa de pedir. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0012084-35.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.162).

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Embora seja certo que, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, a Constituição de 1988 aboliu toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Art. 37, inciso II, da Carta Magna), não se pode esquecer que a nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente *ex tunc*, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador obrado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do *statu quo ante*, não estará ele obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo jus, ainda, aos salários *strictu sensu* vencidos e não pagos e ao FGTS, consoante estratificado na Súmula no. 363 do Col. TST. Tal entendimento também se aplica aos casos de desvio funcional, em que o empregado, embora tenha prestado concurso público para determinado cargo, venha a exercer funções inerentes a outro cargo. Nesta hipótese, embora não seja possível o reenquadramento, exatamente porque tal ato ofenderia a disposição inserta no art. 37 da Constituição Federal, não há óbice ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011756-81.2013.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 35)

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO X EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O direito às diferenças salariais em razão do desvio de função independe da indicação de paradigma a exercer a mesma função. Isto porque os institutos da equiparação e desvio de função são distintos, e para caracterização deste último exige-se apenas a prova de que a função existe e que é exercida pelo empregado, em discordância com a função na qual o mesmo está enquadrado e pela qual recebe. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0012140-27.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 141)

DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA. O desvio funcional ocorre quando o trabalhador é contratado para exercer determinada função, com atribuições e características específicas, mas acaba sendo compelido pelo empregador a exercer habitualmente função distinta daquela pactuada, ensejando o pagamento de diferença salarial. Assim, o direito às diferenças salariais em razão do desvio de função independe da indicação de paradigma a exercer a mesma função. Isto porque os institutos da equiparação e desvio de função são distintos, e para caracterização deste último exige-se apenas a prova de que a função existe e que é exercida pelo empregado, em discordância com a função na qual o mesmo está enquadrado e pela qual recebe.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000909-48.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.42).

DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, AINDA QUE POR NORMA EMPRESARIAL OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se verificando a existência de um Plano de Cargos e Salários, um plano de carreiras ou algum instrumento contratual ou convencional que estabeleça um padrão de vencimento determinado para um cargo definido, descabe o pedido de diferenças salariais por desvio de função. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010703-43.2014.5.03.0049 (ROPS) Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 235)

ÔNUS DA PROVA

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. No desvio funcional, o empregador altera as funções para as quais o obreiro fora originalmente contratado, destinando-lhe outras atividades diversas, normalmente mais complexas, sem percepção da remuneração pertinente à nova função. Imprescindível destacar que o ônus processual probatório concernente ao desvio de função compete à autora (art. 818, CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou, pois a prova produzida ao longo da instrução processual não favorece as pretensões postas na exordial. Provimento negado. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010214-82.2013.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 284)

96 - DIÁRIA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As diárias pagas mensalmente ao empregado, mas que não se destinam ao ressarcimento de despesas realizadas em razão dos serviços prestados, porque estas já são suportadas pela empresa, têm natureza salarial, na medida em que são pagas "pelo trabalho", como forma de contraprestação e, por esse motivo, devem integrar a remuneração do empregado para todos os fins. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010262-23.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P. 309)

97 - DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

DIREITO AUTORAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. PAGAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA. O programa de computador desenvolvido por empregado de forma paralela ao contrato de trabalho, o qual não tem por objetivo o desenvolvimento desse tipo de produto, conquanto não se encaixe nos termos do art. 10, inciso V, da Lei nº 7.279/96 (Lei de Patentes), por não serem considerados juridicamente invenção, nem modelo de utilidade, trata-se de direito autoral protegido em sua dimensão moral e patrimonial, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), tendo o empregado direito a receber pagamento em face de seu licenciamento ou cessão à empregadora. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0105500-31.2009.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.84).

98 - DIREITO DE ARENA

NATUREZA JURÍDICA

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. O artigo 5º, XXVIII, a, da Constituição de 1988, lei, assegura "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas" e constitui o substrato da disposição legal que garante o direito de arena devido ao atleta profissional (art. 42 da Lei nº 9.615/98, cuja redação original vigorava no curso do contrato). O direito de arena resulta da prerrogativa assegurada às entidades de prática desportiva de autorizar a transmissão e/ou retransmissão de evento ou espetáculo desportivo e parte do valor recebido sob este título deve ser repassada aos atletas participantes, em partes iguais. Tratando-se de valor pago em virtude da participação em jogos, a qual decorria do vínculo de emprego com o clube, indiscutível o caráter salarial da parcela, no período abrangido pelo pedido inicial,

devendo integrar a remuneração do atleta empregado. A onerosidade, no caso, decorre da oportunidade concedida ao empregado para auferir a vantagem. Logo, o valor alusivo ao direito de arena compõe o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 354 do TST, aqui adotado por analogia.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000287-74.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.59).

99 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

USO DE UNIFORME. LOGOTIPOS DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS, COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO E DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas, comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral. (RA 213/21014, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3/ 20/11/2014, 21/11/2014 e 24/11/2014) - Inteligência da Súmula nº 35 deste Egrégio Regional. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010737-34.2013.5.03.0055 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.173).

USO INDEVIDO DA IMAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral sofrido pelo empregado, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Sem a demonstração desses requisitos, impossível torna-se compelir o empregador a pagar qualquer compensação financeira. Lado outro, o uso de uniforme contendo logomarcas de produtos vendidos pelo reclamante não configura abuso do poder diretivo ou ato ilícito de qualquer espécie, pois é inerente à atividade de vendas a ostensiva referência do vendedor a marcas e à qualidade destas, para que a transação comercial se realize. Este Egrégio Regional vem decidindo no sentido de que o uso de uniforme com estampa de logomarcas de produtos, por vendedor, no âmbito do estabelecimento do empregador, não configura uso indevido da imagem do empregado, conforme os seguintes precedentes: 01192-2012-038-03-00-0 RO, Relator Conv. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT: 21/06/2013; Relator 01167-2012-035-03-00-7 RO, Relator Conv. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT: 11/04/2013; 00114-2012-035-03-00-9 RO, Relator Des. José Miguel de Campos, DEJT: 21/01/2013; 00019-2012-037-03-00-8 RO, Relator Des. Heriberto de Castro, DEJT: 06/09/2012. Recurso obreiro a que se nega provimento, no particular.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001068-16.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.123).

100 - DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM REUNIÕES DE REIVINDICAÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - Evidenciado nos autos que a participação ativa do reclamante e de outros colegas de trabalho, em reuniões de reivindicação pelo não recebimento de PLR, acarretou-lhes a dispensa, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (**PJe**/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010143-89.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 81)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Provado que a empregadora extrapolou os limites de seu poder diretivo, agindo de forma discriminatória ao dispensar o reclamante e os demais empregados que exerceram o seu direito constitucional de ação, é devida a indenização por danos morais. Todavia, não há amparo legal para se determinar a reintegração do trabalhador ao emprego, porquanto a regra do art. 4º da Lei nº 9.029/95 tem aplicação restrita aos casos mencionados no caput do art. 1º da mesma lei. Tratando-se de norma restritiva de direitos, não cabe a sua aplicação extensiva. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010214-67.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 257)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Compete ao trabalhador demonstrar em juízo que a sua dispensa foi discriminatória, por ser fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT. Principalmente por não se tratar de doença grave que suscite estigma ou preconceito (súm. 443, TST). (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010141-92.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 90)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar discriminatória a dispensa se, ao momento em que ela ocorreu, a empresa sequer tinha ciência do ajuizamento da ação. Neste sentido, era indispensável a prova de que a reclamada tivesse ao menos conhecimento de que o autor estava na iminência de propor a ação trabalhista contra ela. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010271-85.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 258)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROFESSOR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. A despedida de professor, mestre, e que tenha prestado longos anos de serviços, sem qualquer advertência, suspensão ou prática de ato que pudesse ocasionar a insatisfação da ré com o serviço que realizava, configura despedimento discriminatório, de caráter político, ato passível de nulidade e de reintegração. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0002122-53.2013.5.12.0007. Maioria, 23/07/2014. Red. Desig.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 07/08/2014. Data de Publ. 08/08/2014).

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. Sendo exigido concurso público para se evitar a contratação por critério meramente pessoal, a dispensa do empregado de sociedade de economia mista não pode ser realizada de forma meramente discricionária, mormente quando evidenciada também a conduta discriminatória e em abuso de direito do empregador. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000028-79.2012.5.12.0036. Maioria, 23/07/2014. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 15/08/2014. Data de Publ. 18/08/2014).

VALIDADE

VALIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Constatado pela prova técnica que a autora não estava incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de saúde, quando do seu despedimento, bem como que a obreira não é portadora de doença ocupacional e que, à época da rescisão contratual, o contrato de trabalho da autora não estava suspenso em decorrência de licença-médica, há de se declarar válida a sua dispensa imotivada. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010022-10.2014.5.03.0167 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 282)

DISPENSA COLETIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. De acordo com o entendimento do TST (informativos 17 e 34) a negociação coletiva nos casos de dispensa coletiva é necessária em razão das repercussões econômicas e sociais que extrapolam o vínculo empregatício, alcançando a coletividade dos trabalhadores, bem com a comunidade e a economia locais. No caso dos autos, a dispensa de 40 trabalhadores de uma empresa pequena não representou "forte impacto social" na comunidade, considerados o porte da empresa e as peculiaridades da cidade em que se localizava a sua sede. Assim, ausente o fundamento que justifica a negociação coletiva nos casos de dispensa em massa, é lícita a dispensa coletiva mesmo sem a negociação com o sindicato da categoria profissional. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima

101 - DISSÍDIO COLETIVO

HOMOLOGAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Notadamente na esfera coletiva, a autocomposição se apresenta como a forma ideal de pacificação dos interesses dos envolvidos. Assim, em respeito à autonomia das partes a avença deve ser homologada em sua íntegra, por representar a vontade dos envolvidos, não se constatando qualquer vício que possa macular sua validade. Aliás, a presente transação trouxe vantagens, atendendo, inclusive, o disposto na Recomendação 195 da OIT sobre o desenvolvimento dos recursos humanos: educação, formação e aprendizagem permanente de 2004, precipuamente ao resguardar a responsabilidade quanto à formação dos desempregados que aspiram incorporar-se ao mercado de trabalho, a fim de desenvolver e melhorar sua empregabilidade (artigo 10, "a" do Capítulo V da Convenção). Ademais, a formação oferecida permite a livre escolha do emprego, realizando os objetivos da Convenção 122 da OIT sobre a Política de Emprego de 1966, dentre os quais, reconhecer que "(...) cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, (...)". Ademais, a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, como na presente transação, nos termos do artigo 4o, da Convenção n. 98 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto n. 33.196/53, representa o amadurecimento jurídico-político dos atores sociais envolvidos, no livre estabelecimento dos termos e das condições de emprego da categoria para além do patamar mínimo civilizatório que deve ser tutelado. Entendimento com supedâneo na segunda parte do artigo 7o, caput da Constituição Federal de 1988 ("... além de outros que visem à melhoria de sua condição social") que consagra os direitos sociais fundamentais. (PJe/TRT 3ª Região, Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010100-20.2014.5.03.0000 (DC) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P, 65)

102 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA DEGENERATIVA. CURTISSIMO LAPSO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OU CONCAUSA COM O TRABALHO. A doença degenerativa de que o reclamante se queixa desde aproximadamente 30 anos de idade não pode, naturalmente, se correlacionar com o trabalho, cujo lapso durou aproximadamente 03 meses, época em que já contava com quase 40 anos de idade. Não é possível, sob nenhum ângulo (causa ou concausa), vincular o trabalho do reclamante à doença de que reclama. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010495-51.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.18).

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Ausente o nexo de causalidade (ou de concausalidade) entre a doença degenerativa que acometeu a trabalhadora e as atividades desempenhadas em favor da reclamada, não estão comprovados todos os pressupostos legais da responsabilidade civil. Insustentável, pois, a pretensão da autora de acolhimento dos pedidos de pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Negado provimento ao recurso. (PJe/TRT da 3ª R 0010998-97.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 82)

INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A reparação por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Ausente um destes pressupostos não se caracteriza o dever de indenizar, o que se verifica na hipótese vertente, em que a doença do reclamante não decorreu da prestação das atividades laborais, possuindo origem degenerativa. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010082-10.2013.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 255)

103 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, restando comprovado por perícia que a atividade laboral na empresa contribuiu para o surgimento/agravamento da patologia desenvolvida pelo autor, caracteriza-se a concausa (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91), que não afasta o nexo de causalidade configurador da doença profissional, nem impede o direito à reparação. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011505-24.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 103)

INDENIZAÇÃO

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO PAI DOS RECLAMANTES POR SILICOSE. PRESSUPOSTOS. A responsabilização do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional está condicionada, pela regra do inciso XXVIII do art. 7º da CR/88, à existência de efetivo prejuízo, culpa e nexo de causalidade entre ambos. Não comprovado o nexo causal, afasta-se, igualmente, a alegação de culpa da ré, pelo que a sentença não merece reparos, sendo indevida a reparação pleiteada. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010989-61.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 102)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. O empregado que adquire doença ocupacional provocada pelas condições ambientais adversas encontradas no local de trabalho faz jus à reparação por danos moral e material, caracterizado, o primeiro, pela ofensa à integridade física do trabalhador e, o segundo, pela redução da capacidade de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011175-40.2013.5.03.0094 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 304)

NEXO CAUSAL

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL AFASTADO PELA PROVA PERICIAL. Apesar de, nos termos do artigo 436 do CPC, o magistrado não estar adstrito ao resultado do laudo pericial, decidir com base na prova técnica é a regra, principalmente porque a conclusão pericial não foi invalidada por outros elementos fáticos e técnicos colhidos do contexto probatório. A perícia afastou o nexo causal - e concausal - entre a doença apresentada pela trabalhadora e as suas atividades laborais, não havendo obrigação de indenizar. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010434-62.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 134)

EMISSION DE CAT X NEXO DE CAUSALIDADE. DOENÇA DO TRABALHO. DESVINCULAÇÃO. "A emissão de CAT pelo empregador não induz à conclusão da presença do nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, pois é apenas um documento usado para comunicar ao INSS a incapacidade do segurado para o desempenho do seu trabalho por motivo de enfermidade, acidentes em geral e do trabalho." (trecho dos fundamentos da decisão de primeiro grau da MM. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000692-44.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014 P.114).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. A doença do trabalho, também conhecida por mesopatía ou doença profissional atípica, caracteriza-se por ser aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado (artigo 20, II, da Lei 8.213/91). A princípio, não milita em relação às doenças do trabalho, a presunção da existência de nexo causal. Todavia, com a edição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), o INSS, por intermédio de perícia médica, pode considerar caracterizada a natureza acidentária da enfermidade, quando constatar o vínculo entre o trabalho e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID (artigo 21-A da Lei Previdenciária). A consequência dessa modificação legislativa é que a constatação do NTEP gera presunção de nexo causal e provoca a inversão probatória. Nessas condições, a doença do trabalhador será reputada como resultante de suas atividades laborais. Em outras palavras, com o NTEP, a doença do trabalho é considerada existente por presunção (artigo 212, IV, do CPC).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001343-29.2012.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.235).

PERÍCIA

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA. ACATAMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUIZ. Segundo o dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos e até mesmo de ofício determinar a realização de nova perícia. Porém, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de que os peritos são da confiança do Juízo, gozando de credibilidade, posto que seus conhecimentos técnicos aliados à experiência vivenciada em dezenas de inspeções, colhendo diretamente na fonte as informações que reputam relevantes, acabam por embasar a conclusão do laudo técnico realizado em juízo. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a perícia realizada foi suficientemente esclarecedora para que o Juízo de origem pudesse decidir acerca da alegada doença ocupacional, porquanto a prova técnica foi realizada em conformidade com as regras de direito e contém os elementos suficientes para a formação do convencimento desse Juízo, inexistindo qualquer vício a ensejar a sua anulação. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010182-91.2013.5.03.0095 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 140)

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 230 do e. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". E a Súmula 278 do e. STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A "ciência inequívoca" não pode ser entendida como a primeira manifestação da doença, mas como efetiva consolidação e estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa, o que, na hipótese, ocorreu quando da concessão do auxílio-acidente em 04/04/1978, pelo que se encontra prescrita a pretensão de recebimento de indenização por danos morais decorrentes da patologia de que foi acometido. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010381-91.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 157)

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA MORTE DE EMPREGADO EM VIRTUDE DE DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA

PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC - 45/2004 - No tocante às pretensões decorrentes de doença ocupacional, a jurisprudência trabalhista vem se firmando, tomando como 'divisor de águas' a data de vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, entendendo no sentido de que a prescrição aplicável será a trabalhista se a ação for ajuizada após o advento de referida norma constitucional, ou a civil, se ajuizada a ação antes da Emenda Constitucional n. 45/2004. Tratando-se a presente, de ação ajuizada pelos sucessores de empregado falecido, que buscam a reparação dos danos sofridos em decorrência do óbito com origem em alegada doença ocupacional adquirida no curso do contrato de trabalho, e tendo a ação sido ajuizada após a promulgação de referida Emenda Constitucional, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, iniciando-se o marco para contagem do prazo prescricional na data do óbito, malgrado extinto o contrato de trabalho há mais de quarenta anos, dado tratar-se a silicose de doença assintomática na fase inicial, de desenvolvimento lento, mas que pode progredir independentemente do término da exposição à sílica, sendo seus efetivos efeitos apresentados, não raras vezes, somente após a cessação do contrato de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011804-23.2013.5.03.0091 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.189).

SILICOSE - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO - É preciso distinguir, da actio nata de uma eventual pretensão que o próprio trabalhador poderia ter exercido, a actio nata da pretensão que seus filhos e esposa ora exercem. Com efeito, a pretensão dos reclamantes decorre da dor moral de acompanhar a evolução da doença incurável do pai e esposo, culminando com sua morte. A prescrição, portanto, não é contada da constatação da doença ocupacional, mas do fato jurídico da morte do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010511-81.2014.5.03.0091 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 112).

DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Tendo a pretensão do reclamante origem na relação de emprego com a reclamada, versando sobre doença profissional, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir a controvérsia (artigo 114 da CR/88) por força da redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, como reconhecido pelo STF, em 29/06/2005, no julgamento do Conflito de Competência 7204/MG. A partir dessa decisão passou-se a entender que os prazos prescricionais a serem observados, em ações trabalhistas, seriam os fixados no artigo 7º, XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT e não mais aqueles disciplinados na legislação civil, observada a norma de transição.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001243-80.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.43).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA AGRAVADA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade civil implica o dever de recomposição ou de compensação material por lesão a um bem juridicamente tutelado (danos emergentes ou positivos / lucros cessantes ou danos negativos), sendo necessária, para fins de configuração da obrigação reparatória, a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano (art. 186 do Código Civil). Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a doença do reclamante foi agravada em razão das condições inadequadas de trabalho, apesar das recomendações do médico da própria empresa no sentido de que o empregado deveria abster-se de atividades que envolvessem esforços da coluna lombar, o que autoriza a condenação reparatória fixada na lei civil. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0011830-96.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 136)

DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CABIMENTO. A imposição de responsabilidade civil ao Empregador pressupõe a existência de ato ilícito por ele praticado, de prejuízo moral suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na hipótese, restou provado o nexo causal entre a atividade exercida pelo Reclamante e o dano por ele sofrido, já que a Empresa deixou de proporcionar-lhe condições seguras de trabalho (artigo 157, da CLT), fazendo surgir, assim, a obrigação de compensar os danos suportados pelo Trabalhador (dano moral e estético), consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (PJe/TRT da 3ª R Sexta

Turma 0010878-34.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 324)

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador tem o dever geral de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado pelos riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010287-09.2014.5.03.0168 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 119)

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador tem o dever geral de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado sobre os riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011439-67.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.160).

DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mesmo que a reclamada tenha tomado cuidados para preservar a saúde da reclamante, eles não foram suficiente para evitar-lhe a lesão detectada no laudo pericial, que declarou a existência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença ocupacional. Constatada a culpa da empregadora, ela deve arcar com o pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010095-17.2014.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 159)

DOENÇA SEM ORIGEM OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A comprovação de que a doença do trabalhador não tem nexo relacional com o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, bem assim que a enfermidade não foi agravada por causa das atividades laborais, não há amparo legal para a responsabilização da empresa pelos alegados danos morais e materiais (artigos 186 e 927 do Código Civil). (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010082-93.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 172)

ABATE ISLÂMICO. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTRALGIA. Caso em que a sintomatologia apresentada pelo reclamante é compatível com a atividade laboral de enorme esforço (frequência de mais de 15.000 frangos/hora), sendo evidente o risco ergonômico oferecido pela atividade econômica explorada pela ré e na qual se ocupava o autor. Logo, entende-se razoável, no caso, considerar a responsabilidade da reclamada para responder pelo infortúnio. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000870-80.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 10/04/2014).

104 - DUMPING SOCIAL

CARACTERIZAÇÃO

NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO MATERIAL. INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA. Restará caracterizado o "dumping social" quando a empresa, por meio da burla à legislação trabalhista, obtém vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas. Trata-se de prática relacionada ao direito econômico. Todavia, no caso dos autos, em que se verifica a condenação da reclamada ao pagamento de violações trabalhistas verificadas, não se vislumbra a ocorrência do instituto em questão, de modo a justificar a aplicação de sanção pecuniária, que sequer é cabível em ações individuais. A atitude da reclamada, malgrado tenha causado prejuízos materiais ao reclamante, não configura ofensa moral a ensejar-lhe reparação. A hipótese dos autos evidencia dano material já corrigido com o deferimento de diferenças salariais ao trabalhador. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010322-

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. "DUMPING SOCIAL". A indenização decorrente de situação denominada "dumping social", *data venia*, pertence a certas criações de segmentos da doutrina e da jurisprudência que têm ecoado, no mundo real das relações de trabalho, como fonte inesgotável de conflitos e mais conflitos. Vale dizer, seu único efeito na prática tem sido aumentar mais e mais o grau de litigiosidade nas relações entre empregados e empregadores que, sabidamente, já são muito sensíveis e complexas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000936-85.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.167).

105 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

OMISSÃO DA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. Não tendo a parte buscado suprir omissão sentencial pela interposição de embargos declaratórios, não é dado ao tribunal, como instância revisora, examinar pedido sobre o qual a decisão atacada não se manifestou, pois tal procedimento importaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, vez que haveria supressão de instância. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010434-65.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 280)

106 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

CABIMENTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA E GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Os embargos à execução que questionam a validade da penhora empreendida desafiam conhecimento, mesmo quando não garantido integralmente o juízo, pois a insurgência se esgota na regularidade da constrição patrimonial, não interferindo no objeto da execução. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001060-57.2011.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014 P.295).

PRAZO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - CONTAGEM. No processo judicial, considera-se como data da publicação dos atos processuais o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da respectiva informação no Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, cumpre afastar a intempestividade dos embargos à execução opostos pela executada, uma vez que devidamente respeitado o prazo legal de cinco dias. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0001851-88.2013.5.03.0138 (AP) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 170)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. O marco para a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, é a garantia da execução. Nesse sentido, dispõe textualmente o referido dispositivo legal "Garantida a execução ou penhorados bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação." (realcei). Portanto, enquanto não houver a garantia integral do Juízo, ou seja, enquanto a executada não efetuar o depósito do valor total da execução ou não houver penhora de bens suficientes ao pagamento da totalidade da dívida, não tem início a contagem do prazo legal para a executada opor embargos à execução.

107 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Mesmo quando não houver nenhum dos vícios previstos pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Os casos em que os declaratórios satisfazem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos e julgados, não podem ser confundidos com as hipóteses em que não merecem conhecimento por falta de satisfação dos referidos pressupostos. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010992-95.2013.5.03.0053 (AIRO) Relator Desembargador Sebastiao Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 95)

CABIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS. O Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Ausentes vícios no julgado embargado, evidencia-se, tão apenas, a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010637-34.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 295)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o embargante não se contenta com o teor do julgado, não é o estreito caminho dos Embargos de Declaração o instrumento oportuno à manifestação de seu desagrado. Este instrumento legal se presta a sanar eventuais omissão, obscuridade ou contradição na v. sentença (art. 897-A/CLT c/c 535/CPC), não servindo à tentativa de renovar discussão a propósito de matéria já suficientemente examinada e decidida. Esclareça-se que a omissão de que tratam os mencionados artigos é falta de decisão, deixando a parte sem prestação jurisdicional e conflito sem solução, já que examinar e decidir a lide não é fazer pugilismo jurídico. Não se verifica, na hipótese, omissão, contradição ou dúvida, o que leva ao vazio a irrisignação. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011003-21.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 301)

ESCLARECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010140-43.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 256)

INTERRUPÇÃO – PRAZO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ATECNIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL RECONHECIDA. Apenas os embargos declaratórios efetivamente não conhecidos, em decorrência de vícios formais - v.g., intempestivos, inexistentes (apócrifos) ou ausência de capacidade postulatória (ausência de procuração) -, é que não têm o condão de interromper o prazo recursal. O que se percebe, in casu, é que o Magistrado de origem não conheceu dos embargos por entender que a insurgência material não poderia ser encaminhada pela via dos declaratórios, o que leva à inevitável conclusão de que o Julgador, na verdade, apreciou o mérito recursal, tendo superado, por mera inferência lógica, a questão do conhecimento. Logo, embora o d. Prolator do decisum tenha concluído pelo 'não conhecimento' dos declaratórios, deve-se considerar que o resultado é aquele tecnicamente correto, qual seja, o desprovemento do apelo, reconhecendo-se, então, a interrupção do prazo para interposição de recurso, o que torna

tempestiva a irresignação interposta.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001349-61.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014 P.288).

RECURSO PROTETATÓRIO – MULTA

EMBRAGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - Opostos os embargos com a finalidade de questionar a aplicação do direito, inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, são eles protetatórios, sendo devida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010646-22.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 205)

108 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBRAGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. DEFESA DO BEM RESIDENCIAL DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 1046, § 1º, DO CPC. É inequívoco, no caso destes autos, que ambas as Agravantes - uma delas menor impúbere -, na condição de filhas e herdeiras do devedor trabalhista falecido, figuram como legítimas possuidoras do imóvel residencial familiar. E, já como simples possuidoras, detêm as Insurgentes a legitimidade para opor Embargos de Terceiro, uma vez que autorizadas pelo § 1º do art. 1046 do CPC, não se sustentando, *permissa venia*, a r. sentença que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam. Sem dúvida, o filho residente no imóvel é parte legítima para o ajuizamento de Embargos de Terceiro que visam a proteger o bem da família, sabendo-se que este instituto está previsto no nosso ordenamento jurídico justamente com o objetivo de assegurar a moradia de todos os integrantes da entidade familiar (Lei nº 8.009/1990).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002525-79.2013.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.263).

EMBRAGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. DEFESA DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Não sobram dúvidas de que os filhos de sócio de empresa devedora trabalhista, pelos simples fato de residirem com os pais no imóvel objeto de penhora, ostentam legitimidade para manejar embargos de terceiros, tendo em vista o que consta do § 1º do artigo 1.046 do CPC, máxime quando opõem ao ato de constrição de imóvel para defender bem de família, na forma da Lei nº 8.009/90. Não bastasse, mais do que simples possuidores, como futuros herdeiros eles se colocam na condição de potenciais proprietários do imóvel que foi objeto de penhora, e por isto podem resistir à decisão judicial que determinou a penhora do imóvel onde está a residência familiar. E no caso concreto há outra particularidade que os coloca na condição de legitimados para ação: eles são destinatários de doação do imóvel que fora regularmente registrada em cartório, e por isto seus proprietários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000488-81.2014.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.137).

PRAZO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 1.048 DO CPC - A fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro a que se refere o art. 1.048 do CPC pressupõe a ciência anterior da penhora e/ou da arrematação por parte do terceiro interessado. Destarte, a contagem do prazo previsto no artigo 1.048 do CPC, de cinco dias, dar-se-á a partir do momento em que o Embargante tomou ciência do esbulho/turbação na posse de seu imóvel, o que, "in casu", ocorreu com a imissão na posse do Arrematante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011532-86.2014.5.03.0093 (AP) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 87)

EMBRAGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 1.048 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, o prazo para interposição dos Embargos de Terceiro na execução é de 5 dias, contados da arrematação,

adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Interpostos Embargos de Terceiros, depois de transcorrido o prazo legal, tem-se como correta a decisão de origem que não os conheceu. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010860-04.2014.5.03.0150 (AP) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 330)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. PENHORA "ON LINE". O prazo para oposição de embargos de terceiro tem início na data da arrematação, adjudicação, alienação ou remição, nos termos do art. 1048 do CPC, apenas se o terceiro tomou ciência da apreensão judicial do bem por ocasião da realização de um desses atos processuais. No caso de BACENJUD, o início do prazo se dá com a ciência inequívoca do bloqueio "on line" efetuado em conta de sua titularidade. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010658-27.2014.5.03.0150 (AP) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 120)

USUCAPIÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE. PROPOSITURA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. Não obstante a transmissão da propriedade de imóvel se dê por meio do respectivo registro do título translativo no cartório competente, conforme dispõe o art. 1245 do CCB, o ordenamento jurídico pátrio prevê também a possibilidade de se adquirir a propriedade através de usucapião, nos termos dos artigos 1238 a 1244, do CCB. É verdade que a mera propositura da ação perante a Justiça Comum não garante a propriedade alegada (artigo 1.241 do Código Civil), mas reforça a presunção de ser o embargante detentor da posse do bem, ainda mais quando a referida demanda foi ajuizada antes da efetivação da penhora. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010089-10.2014.5.03.0026 (AP) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 255)

109 - EMPREGADO

FALTA DISCIPLINAR - PROVA

FALTA. PUNIÇÃO. A prática frequente de ato incompatível com a natureza do serviço, que coloca em risco a segurança da empresa, é passível de punição administrativa que, entretanto, somente pode ser referendada pela Justiça mediante prova robusta acerca dos fatos imputados ao autor. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010989-38.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 296)

110 - EMPREGADO DOMÉSTICO

CARACTERIZAÇÃO

EMPREGADO DOMÉSTICO - LEI Nº 5.859/72 - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DOMÉSTICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.859/72, empregado doméstico é todo aquele que presta serviço, de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Entende-se como "serviço de natureza contínua" aquele que, a despeito de não se efetivar todos os dias, repete-se em dias certos nas semanas e gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente (ou, no mínimo, três vezes por semana, conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária do TST). No entanto, a jurisprudência ainda oscila a respeito da presunção de existência de vínculo de emprego quando a prestação de serviços de diarista se dá por três vezes na semana, devendo tal circunstância ser examinada em conjunto com os demais elementos de prova dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000019-17.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.13).

CUIDADOR DE IDOSOS

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUIDADORA DE IDOSO - TÉCNICA DE ENFERMAGEM - TRABALHO POR ESCALAS DE, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES POR SEMANA - CONTINUIDADE E NÃO EVENTUALIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 5.859/72 - PROVIMENTO. A reclamada admitiu a prestação de serviços por parte da ora agravante, embora defenda a modalidade de trabalho autônomo, sem existência de vínculo empregatício. Admitida a prestação de serviços, de finalidade não lucrativa à família, no âmbito residencial, é do reclamado o ônus de provar que não ocorria sob a égide da Lei 5.859/72, competindo ao empregador afastar algum ou alguns dos elementos constitutivos da relação de emprego, previstos na referida lei, especialmente a ausência de continuidade na prestação de serviços. Diante dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas pela reclamada, transcritos no v. acórdão, em que se comprova que a agravante trabalhava, no mínimo, três vezes por semana, prestando serviços de enfermagem para a genitora da ora agravada, no modal de plantões, de 2008 a 2011, vislumbra-se a possibilidade de violação ao artigo 1º da Lei 5.859/72. Impõe-se, assim, o processamento do Recurso de Revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - CUIDADORA DE IDOSO - TÉCNICA DE ENFERMAGEM - TRABALHO POR ESCALAS DE, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES POR SEMANA - CONTINUIDADE E NÃO EVENTUALIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 5.859/72 CONFIGURADA - PROVIMENTO.** O fato de a recorrente trabalhar de três a quatro dias toda semana, em regime de plantão, por anos, evidencia o elemento da continuidade na prestação dos serviços, sendo que as tarefas cumpridas pela recorrente integravam a rotina semanal da residência, reforçando a continuidade existente na relação, pois a genitora da reclamada necessitava de cuidados ininterruptos, que eram efetivados pela recorrente e pelas demais técnicas de enfermagem que compunham a equipe de cuidadoras. A continuidade na prestação do serviço não é afastada pelo fato de o regime de trabalho não obrigar a presença diária da recorrente, pois, aqui, não se trata do típico trabalho doméstico prestado por faxineiras, mas sim de cuidados constantes de enfermagem para um idoso doente no âmbito residencial. O trabalho era noturno, com alto grau de responsabilidade, o que justifica o regime de plantão de revezamento com outras técnicas de enfermagem. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, evidencia-se que a decisão Regional, que entendeu não existir continuidade na prestação dos serviços, violou o artigo 1º, da Lei 5.859/72. Precedente deste C. TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/0001238-14.2011.5.01.0035 - TRT 1ª R. - 2T - Rel. Desemb. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 27/11/2014 - P. 850).

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - RETORNO À JORNADA CONTRATADA - EMPREGADO PÚBLICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 308 DA SBDI-I DO TST. Nos termos da OJ 308 da SDI-1 do TST, "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". A alteração do número de horas semanais de trabalho, em decorrência do retorno à jornada prevista no edital do concurso público e no contrato de trabalho do empregado público, é lícita e não confere ao trabalhador o direito a horas extras, aplicando-se, por analogia, o entendimento da citada orientação jurisprudencial.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000854-61.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.208).

111 - EMPREGADO PÚBLICO

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. ACÚMULO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. A autora exerce emprego público e, em razão dele, aposentou-se pelo regime geral da previdência, não incidindo, pois, na vedação constitucional do §10 do art. 37 da Constituição. A situação fática descortinada nos autos é aquela já pacificada na jurisprudência

acerca da distinção entre os vínculos previdenciário (segurado x INSS) e empregatício (empregado x empregador), não havendo que se falar em extinção deste último quando do implemento das condições para a aposentadoria estipuladas no primeiro. As fontes são distintas, com financiamentos diversos. Não há que se cogitar, na hipótese, de isonomia entre empregado e funcionário públicos, ainda mais para estender uma restrição que se aplica apenas a este último. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000448-31.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P.225).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

RESCISÃO CONTRATUAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. A aposentadoria compulsória do servidor público, em razão do implemento da idade de 70 anos, é medida obrigatória que decorre de norma constitucional, que não pode ser condicionada, nem restringida, pela legislação ordinária, em razão do princípio da hierarquia das normas jurídicas. Essa aplicação afasta tanto as regras de garantia provisória do emprego, quanto as regras de direito eleitoral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002152-66.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.227).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado público não tem como requisito a rescisão contratual, sendo nada mais que um direito distinto e paralelo assegurado pela legislação previdenciária ao trabalhador que cumpre o requisito do tempo de contribuição. Nesse sentido, é nulo o ato administrativo que adota como motivação exclusiva para a rescisão do contrato a aposentadoria espontânea.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001070-09.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.73).

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, sendo, portanto, vedada a equiparação salarial ou o enquadramento funcional de empregado em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso. Isso não impede, contudo, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, desde que o obreiro detenha a habilitação necessária ao exercício do cargo que efetivamente estiver sendo desempenhado. Entendimento em sentido contrário configuraria anuência ao enriquecimento ilícito do ente público, que deixa de realizar concurso destinado ao preenchimento de vagas de determinado cargo e utiliza-se de trabalhadores com salários mais baixos para cumprirem essa função. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010457-09.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 117)

DISPENSA

ECT. EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Ainda que celebrado o contrato de experiência, após o seu término, para a demissão do empregado da ECT é necessária a adequada motivação do ato administrativo, assegurada a ampla defesa ao funcionário. Inteligência da OJ 247, inciso II, da SDI-1 do TST. No caso dos autos, não tendo a reclamada comprovado a inaptidão do reclamante para o exercício das funções do seu cargo, atestada durante o contrato de experiência, resta imotivada a rescisão do contrato de trabalho do autor, havendo que se considerar a invalidade do ato demissionário. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011667-55.2013.5.03.0151 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 299)

EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A empresa pública está sujeita ao regime jurídico próprio do setor privado, nos termos do artigo 173, inciso II, do § 1º, da Constituição. Por essa razão, embora seus empregados não tenham assegurada a estabilidade aludida no artigo 41 da Carta, consoante entendimento contido na Súmula 390, II, do TST, exige-se que o

ato de dispensa seja motivado. E assim ocorre porque a dispensa desses trabalhadores consubstancia ato administrativo cuja validade requer motivação, em conformidade com o "caput", do artigo 2º, da Lei 9.784/99, o qual dispõe sobre as regras do processo administrativo federal e impõe à Administração Pública, inclusive empresas públicas, observar o princípio da motivação, essencial à aferição da legalidade, da pertinência e da moralidade do ato. Logo, uma vez desrespeitada essa diretriz o ato administrativo não pode ser validado. O STF, inclusive, ratificou esse posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589998, cuja decisão foi publicada em 12/09/2013. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010853-85.2014.5.03.0061 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 58).

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Assim como existem critérios para admissão nas pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à administração pública indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo a aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CR/88), da mesma forma o desligamento de seus empregados não pode ficar ao livre arbítrio do administrador, sendo imprescindível a demonstração de um motivo de interesse público relativo à dispensa destes, em atendimento aos referidos princípios constitucionais. Não se pode admitir que a extinção do contrato seja decidida de forma unilateral pelo administrador público. Trata-se da aplicação do princípio do paralelismo das formas, segundo o qual a modificação ou revogação do ato do administrador somente pode ocorrer da mesma forma do ato originário. Entendimento contrário significaria tratar o empregado público com dois pesos e duas medidas, exigindo-se rígidos controles para o seu ingresso nos quadros do serviço público e dependendo unicamente da discricionariedade do administrador para a sua saída.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000304-85.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.175).

FÉRIAS

EMPREGADO PÚBLICO NOMEADO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - Nomeado o empregado público para ocupar cargo em comissão, não há direito à fruição ou ao pagamento das férias cujo período aquisitivo ou concessivo não chegou a se completar na vigência do vínculo empregatício, suspenso com a alteração do regime jurídico. Somente quando retomado o contrato de trabalho, após a exoneração do cargo comissionado, nascerá para o reclamante o direito vindicado. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010272-94.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 141)

JORNADA DE TRABALHO

EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. POSSIBILIDADE. O entendimento contido na OJ 308 da SDI-1 do TST aplica-se aos empregados públicos regidos pela CLT, não ocorrendo alteração vedada pelo art. 468 da CLT o retorno à jornada definida em lei e nos contratos laborais por eles firmados com o ente público. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0010697-76.2014.5.03.0165 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.269).

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO. EMPREGADOS PÚBLICOS. LOMBH. INAPLICABILIDADE. Dispõe o *caput* do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que ao servidor será garantido todos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República de 1988. Como esses direitos já são garantidos aos empregados públicos, uma vez que trabalham sob a égide do regime celetista e considerando que não há palavras inúteis na lei, infere-se que o termo "servidor" ali apostro refere-se àquele que está sujeito ao regime estatutário. Por consequência, o benefício das férias prêmio previsto no inciso III daquele dispositivo da indigitada Lei Orgânica não alcança os autores, visto que sua relação é regida pela CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000362-72.2014.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.135).

PROGRESSÃO HORIZONTAL

LEI MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - AUSÊNCIA - A efetiva realização de avaliação de desempenho constitui dever do empregador. Quando o empregador se omite no dever de avaliar seu empregado, é de se presumir que o obreiro, se avaliado, obteria o resultado capaz de ensejar a progressão. Aplica-se, por analogia, o artigo 129 do CC, segundo o qual se reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Uma vez atendido o requisito temporal, a ausência de avaliação não pode obstar a progressão do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000288-52.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014 P.138).

112 - EMPREITADA

COMPETÊNCIA

CONTRATO DE EMPREITADA X PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA MATERIAL. O contrato de empreitada detém natureza civil e, mesmo após a ampliação da competência desta Especializada (EC 45/2004), os dissídios dele decorrentes submetem-se à Justiça Comum, salvo na hipótese de pequena empreitada. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 652, III, da CLT já previa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar: "os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice". A norma em comento, ao atrair a competência desta Especializada, visou proteger o pequeno empreiteiro, considerado aquele sujeito que trabalha sozinho, ou com o auxílio de poucos ajudantes, mediante contratação de pequena monta. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010337-83.2014.5.03.0152 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 152)

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

OJ 191. DONO DA OBRA. Não se pode olvidar que a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consubstanciada nos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, 6º, 7º e 170, III e VII, da Constituição Federal, orienta a uma releitura da OJ 191 da SBDI-I do c. TST. Nesse sentido, é certo que a OJ mencionada não é aplicável, em regra, a pessoas jurídicas, sobretudo as de grande porte, de modo que utilizem a exceção legal contida no artigo 455 da CLT, a fim de se esquivar da fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empreiteira. Isso porque a aludida orientação jurisprudencial tem por escopo proteger as pessoas que contratam terceiros para que lhe prestem serviços de construção civil, sem finalidade lucrativa, o que não é o caso. Tal verbete, ao contrário, deve ser direcionado apenas a pessoas físicas que reservam algumas economias para construir ou reformar seu imóvel, não possuindo, obviamente, condições para acompanhar o atendimento dos deveres trabalhistas pelo empreiteiro. Logo, não é razoável admitir que grandes empresas ou grupos empresariais, mesmo públicas, conforme ocorre "in casu", valham-se da força de trabalho de empregados contratados por meio de empresas prestadoras de serviços e, dessa forma, eximam-se da responsabilidade de adimplir os débitos trabalhistas desses trabalhadores, que contribuíram para consecução dos seus objetivos empresariais. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011812-75.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 327)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-I DO C. TST. Da análise das pactuações celebradas entre as empresas Recorrentes e a primeira Reclamada - ex-empregadora da Reclamante -, verifica-se que as mesmas firmaram verdadeiros contratos de empreitada, os quais tiveram, como finalidade, a realização de obras certas de infra-estrutura, mediante preços definidos, sendo pacífico que, por essa modalidade de negócio jurídico, a empreiteira obriga-se a executar determinada obra, ou a prestar certo serviço, cabendo aos donos das obras o pagamento do preço estipulado, não havendo, nesse caso, efetiva subordinação entre as partes. Assim, diante da inexistência de previsão legal, tal regime de contratação não atrai a responsabilidade subsidiária dos donos das obras pelas obrigações

trabalhistas contraídas pela empreiteira que realizou os serviços, consoante preconiza o disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, excetuando-se, apenas, a hipótese em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo este o caso dos autos. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010131-17.2014.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 226)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. Diante do contrato firmado pelas reclamadas para montagem do parque industrial da segunda ré, conclui-se que esta configura como dona da obra, não podendo ser responsabilizada pelos créditos reconhecidos à autora, ainda que tenha usufruído de seus serviços em função da obra contratada, por aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010285-24.2013.5.03.0152 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 414)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-I DO C. TST. Da análise da pactuação celebrada entre as Reclamadas, verifica-se que as mesmas firmaram verdadeiro contrato de empreitada, o qual teve, como finalidade, a realização de obra certa, mediante preço definido, sendo pacífico que, por essa modalidade de negócio jurídico, a empreiteira obriga-se a executar determinada obra, ou a prestar certo serviço, cabendo aos donos das obras o pagamento do preço estipulado, não havendo, nesse caso, efetiva subordinação entre as partes. Assim, diante da inexistência de previsão legal, tal regime de contratação não atrai a responsabilidade subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira que realizou os serviços, consoante preconiza o disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, excetuando-se, apenas, a hipótese em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo este o caso dos autos. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011417-49.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 299)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONTRATOS DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Os contratos de empreitada e de subempreitada são válidos do ponto de vista da autorização legal de existência. A eles se referem o Código Civil - artigos 610 e seguintes, além do art. 455 da CLT, segundo o qual a tomadora de serviços é solidariamente responsável em relação a todos os direitos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0012066-70.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 308)

113 - ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO APLICAÇÃO DO PISO ESTABELECIDO EM LEI. Não há que se cogitar em inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A, de 1966, que estabelece o salário base do engenheiro em múltiplo do salário mínimo, porquanto o autor postula o pagamento do mínimo profissional, em consonância com a mencionada lei, mas não a mera correção automática de salário pelo reajuste de salário mínimo, o que é vedado pelo artigo 7º, V, da CR. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011207-51.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 582).

SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIROS - FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/66 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST VERSUS SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST E DO STF 1. A diretriz sufragada na O.J. nº 71 da SBDI-2 do TST é invocada pela jurisprudência maciça do Tribunal Superior do Trabalho para autorizar a aplicação da Lei nº 4.950-A/66, que fixa o salário profissional de engenheiros e outras categorias afins em múltiplos do salário-mínimo. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao deparar-se com reiteradas Reclamações ajuizadas para questionar eventual desobediência de

órgãos da Justiça do Trabalho à autoridade da Súmula Vinculante nº 4 do STF, em decorrência de determinações judiciais de observância aos pisos salariais fixados na Lei nº 4.950-A/66, em múltiplos do salário-mínimo, o STF endossou a incidência da O.J. nº 71 da SBDI-2 do TST. 3. Adoção de entendimento, pelo STF, no sentido de que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 não permitem a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, mas apenas definem o valor mínimo a ser pago aos empregados celetistas, a título de salário, sem que tenha havido indexação desse valor aos aumentos posteriores do salário mínimo (Rcl 17192/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5/8/2014). 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST - E-ED-RR/0000948-07.2010.5.20.0002 - TRT 20ª R. - SBDI 1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 02/10/2014 - P. 61).

114 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

AEROVIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. O enquadramento sindical dos empregados é constituído em contraste com a atividade preponderante do empregador (artigos 570 e 577 da CLT), exceto no caso de categoria diferenciada, assim considerada aquela formada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Os aeroviários constituem categoria diferenciada, porque possuem estatuto próprio, qual seja, o Decreto Lei 1.232/62, de maneira que o respectivo enquadramento não depende da atividade desenvolvida pela empregadora. De acordo com o artigo 1º, aeroviário é "o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transportes aéreos". A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços de manutenção, operações, auxiliares e gerais (art. 5º). Uma vez evidenciado, pela prova testemunhal, que o Reclamante era operador de "push back", trator e van de transporte, carregando e descarregando passageiros e bagagens, deve se enquadrado como aeroviário. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010657-94.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 78)

BASE TERRITORIAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL VERSUS ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical vincula-se à atividade preponderante do empregador, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. Na hipótese de conflito quanto à representação, envolvendo a entidade específica, mas de âmbito intermunicipal, e a entidade eclética de âmbito municipal, a representação deve ser atribuída à primeira, em razão do princípio da especificidade. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010158-58.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 119)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS. ART. 511 DA CLT. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador (art. 511 da CLT), salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, integrando o obreiro a categoria profissional correspondente (Súmula 374 do TST). Na hipótese dos autos, as CCT's colacionadas pela ré foram firmadas entre o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos para fins industriais no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região-MG e abrangem o Município de Betim, local da prestação dos serviços. Por outro lado, os instrumentos coletivos apresentados pelo autor, servem para outras bases territoriais do Estado, sendo inaplicáveis à hipótese dos autos. Recurso desprovido. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011299-30.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 232)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. O enquadramento sindical do empregado é determinado a partir da atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT, exceto se constatada a existência de categoria profissional diferenciada (artigo 511, § 3º, da CLT), situação em que prevalece o critério da condição profissional. Não há dúvidas de que os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral integram categoria diferenciada, consoante a Portaria nº 3.084/88 do Ministério do Trabalho e Emprego e o artigo 511, § 3º c/c o artigo 570, ambos da CLT. Dessa forma, o seu enquadramento sindical se dá pelo critério da condição profissional, e não pela atividade econômica preponderante da empresa reclamada. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010896-57.2013.5.03.0093 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 183)

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR - O enquadramento sindical existe no ordenamento jurídico como forma de viabilizar o cumprimento do princípio da Unicidade Sindical, que prevê ser vedada a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. É a atividade do Empregador que caracteriza a similitude de condições de trabalho, assim sendo, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do Empregador e não pelos atos praticados pelos trabalhadores. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011030-56.2014.5.03.0091 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.210).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA UNICIDADE SINDICAL. Para fins de enquadramento sindical, leva-se em conta, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, o local de trabalho, os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II da CR/88), devendo ser aplicada a CCT no âmbito de representação das respectivas entidades sindicais signatárias (art. 611, *caput* da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010020-91.2014.5.03.0150 (RO) Redator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 370)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE ECONÔMICA E TERRITORIALIDADE - No conflito entre base territorial e especificidade da atividade econômica da empresa para fins de enquadramento sindical prevalece a última por força do artigo 570 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010302-32.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 237)

115 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do artigo 461 da CLT, a equiparação salarial deve ser assegurada quando restarem configurados a identidade de função e o trabalho de igual valor, com igual produtividade e perfeição técnica, entre trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos, sendo a prestação de serviço em idêntica localidade e para igual empregador. Demonstrado que reclamante e paradigma, quando do exercício da função de agente de aeroporto, desempenhavam idênticas funções, devido o pagamento da diferença salarial. Recurso a que se dá provimento. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010511-15.2013.5.03.0092 (RO) Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.345).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTINÇÃO DE FUNÇÃO. A diferença remuneratória verificada em razão das especificidades da região onde se localiza cada agência bancária não importa, por si, discriminação salarial ilícita. É inegável que outros fatores, como custo de vida, movimentação, dentre outras variantes podem ser estabelecidas pelo empregador quando da

criação da carreira remuneratória. A própria CLT, em seu artigo 461 e a jurisprudência consolidada na Súmula 06, item X, do TST, autorizam o pagamento de salários diferenciados entre empregados que trabalham em regiões distintas desde que não pertençam à mesma região metropolitana. Essa distinção se fez, certamente, considerando os fatores sociais, políticos e econômicos semelhantes numa mesma região metropolitana. Logo, a fixação de piso salarial atrelado ao volume de negócios também não representa, por si, violação ao princípio da isonomia, que consiste, justamente, em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000966-40.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.227).

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O direito à equiparação salarial, assegurado aos trabalhadores por força dos artigos 461, *caput* e § 1º/CLT e 7º, XXX/CRF, pressupõe a existência de identidade, entre equiparando e paradigma, nos seguintes campos: função exercida, produtividade, qualidade do trabalho, empregador e local de trabalho, além de diferença de tempo de exercício da função não superior a dois anos. Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes, na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais respectivas, em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I/CRF), ônus do qual não se desincumbiu o obreiro, nos termos dos artigos 818/CLT e 333, I/CPC. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011791-65.2013.5.03.0142 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 290)

RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, AMPLIATIVA, EVOLUTIVA E CONCRETA DA LEI EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO LITERAL, FORMAL E ABSTRATA DO ARTIGO 461 DA CLT. MUTAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS SUPRALEGAIS E LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A isonomia deve se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT, sob pena de esvaziar o sentido igualitário privilegiado pela norma. O artigo 461 da CLT deve, pois, ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica supra legal. Como vem decidindo o E. STF (v.g. HC 87585/TO - Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento: 03/12/2008, DJe-118, divulg. 25/06/2009), quando aprovados em definitivo pelo Congresso Nacional e promulgados por decreto presidencial, os Tratados Internacionais estão situados hierarquicamente acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal, afastando a eficácia da legislação infraconstitucional, quando conflitante. A interpretação do artigo 461 da CLT não deve, pois, se atrelar à literalidade da diferença temporal no exercício da função ou ao duvidoso e ultrapassado conceito de "mesma localidade", em autêntica restrição do conceito constitucional e internacional mais amplo de isonomia. Ao contrário, clama por ampliação para além da mera identidade de tarefas ou de localidade de prestação do trabalho, da diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador ou da existência de plano de cargos e salários, os quais devem ser considerados meros parâmetros a serem avaliados diante do caso concreto, sempre inspirados pela leitura do preceituado no artigo 5º, da CLT ("A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual ...") e no inciso XXX, do artigo 7º da Lei Maior ("proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"), assim como nas Convenções Internacionais 100 e 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil e consideradas fundamentais por aquele órgão das Nações Unidas (Declaração de 1998). Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. A releitura de seu vetusto texto se impõe. Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF: "Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ de 5-9-1997)." (RE 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 30-3-2007.) No

mesmo sentido: ARE 676.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 6-6-2012. A jurisprudência do Excelso STF admitiria até mesmo a declaração de não recepção, por órgão fracionário, pelo texto constitucional de lei anterior à sua promulgação, resolvendo-se a questão no plano intertemporal e não no da validade da norma: "a incompatibilidade entre uma lei anterior ... e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade" (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010. **(PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010342-14.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 83)**

NORMA INTERNACIONAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO. APLICAÇÃO.

Sabe-se que as normas internacionais do trabalho podem ser aplicadas pelo ordenamento jurídico nacional em variadas perspectivas. Utiliza-se o direito internacional do trabalho para solucionar um litígio diretamente, no caso de lacunas, de aplicação de norma mais favorável, ou mesmo da invalidação de um dispositivo interno, tendo em vista o seu "status" na recepção e a previsão do parágrafo primeiro do artigo 5º da CF/88. De igual maneira, pode funcionar como um guia para a interpretação no caso de ambiguidades do direito interno; para a interpretação de termos gerais e de conceitos jurídicos indeterminados; e, mesmo para a avaliação de constitucionalidade. Com isso, seria possível estabelecer um princípio jurisprudencial com base no direito internacional do trabalho assim aplicado. Salieta-se que a douta magistrada Juíza Convocada Martha Halfeld aponta que a interpretação do artigo 461 da CLT deve ser ampliada para além dos requisitos nele especificados, diante da inspiração do artigos 5º e 6º da CLT; artigo 7º, XXX da CF/88 e das convenções 100 e 111 da OIT. Acresça-se a essa brilhante conclusão a necessidade da releitura do citado dispositivo consolidado à luz da eficácia social e horizontal dos direitos sociais; do sentido de trabalho de igual valor e de não discriminação na definição dos termos e condições de emprego tal como definidas pelas normas da OIT (enquanto norma mais favorável e guia de interpretação para a releitura constitucional conforme); e, além disso, da preponderância da norma internacional em face da legislação infraconstitucional, conforme entendimento renovado da Corte Constitucional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001475-96.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.262).

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 333 do CPC e Súmula 6, item VIII, do Colendo TST, reeditada com a seguinte redação, no aspecto: **(PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010367-73.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 116)**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - A teor do artigo 461 da CLT, a equiparação salarial pressupõe a existência de identidade funcional entre os empregados, com a realização de trabalho de igual valor, para o mesmo empregador, na mesma localidade. Para apuração dos pressupostos da equiparação, a distribuição do ônus probatório se estabelece na forma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de modo que compete ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito pleiteado (qual seja, a identidade funcional), enquanto à reclamada cabe a prova dos fatos impeditivos porventura suscitados (como diferença de produtividade ou perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de trabalho na função superior a dois anos). **(PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010011-84.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 179)**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - É ônus do autor, como fato constitutivo do seu direito, comprovar a identidade de função, sendo encargo do réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito, a teor do art. 818/CLT, art. 333/CPC e Súmula 6/TST. Ademais, *in casu*, cite-se a Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração, de 1951, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721 de 25.06.57, entrando em vigor no âmbito nacional em 25 de abril de 1958. Em seu artigo primeiro, ressalta a utilização do termo "igualdade" para trabalho de igual valor, vedando a discriminação por sexo. No mesmo sentido, é a Recomendação sobre igualdade de remuneração, 1951. Já a Convenção nº 111 sobre discriminação (emprego e profissão), de 1958, foi promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968, entrando em vigor no âmbito nacional em 26 de novembro de 1966. Em seu artigo 1º, na definição quanto ao termo "discriminação", assim estabelece: "a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade no tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. 2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação." Nota-se, portanto, que ambas as convenções recepcionadas pelo ordenamento jurídico interno brasileiro tratam de dois temas que são fundamentais para uma releitura ampliativa e evolutiva do artigo 461 da CLT: a noção de trabalho de igual valor e a não discriminação, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade no tratamento em matéria de emprego ou profissão, ressalvada a exceção trazida pela própria Convenção n. 111 da OIT. No mesmo sentido é a Recomendação sobre discriminação (emprego e ocupações) n. 111 de 1958 da OIT (item I. Definições), ressaltando, no item II (Formulação e execução de políticas) que os Estados membros devem observar como princípios de sua política para impedir a discriminação no emprego e ocupação: a promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento em emprego e ocupação é matéria de interesse público; os empregadores não devem praticar ou tolerar que se pratique a discriminação de qualquer pessoa na manutenção da pessoa no emprego ou na definição de termos e condições de emprego; e, toda pessoa deve gozar, sem discriminação, de igualdade de oportunidade e de tratamento, dentre outros, remuneração por trabalho de igual valor. Assim, não tendo a reclamada comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, correta a sentença que reconheceu a equiparação salarial em tela. Recurso não provido. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011161-63.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corra de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.182).

ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Relativamente à distribuição do ônus da prova dos requisitos do art. 461 da CLT, cabe ao empregado a comprovação do fato gerador de seu direito (a identidade de funções) e ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial (diferença de tempo na função superior a dois anos, maior produtividade técnica e melhor perfeição técnica, do empregado paradigma), nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0010651-87.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 337)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - De acordo com o artigo 461 da CLT, são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício. Ao empregado cabe a prova de suas alegações, notadamente a identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, que se constitui em fato constitutivo de seu direito e pressuposto básico de sua pretensão, nos termos preconizados pelo art. 818 da CLT. Ao empregador, incumbe a prova dos fatos extintivos ou modificativos da alegação obreira, em sintonia com o contido no art. 333, II, do CPC e na Súmula n. 06, VIII, do TST, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades geo-econômicas diferentes e existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011814-67.2013.5.03.0091 (RO) DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 57)

QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PETROBRÁS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCAC 2007) E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- O PCAC de 2007 da Petrobrás não atende ao regramento heterônomo do artigo 461, parágrafo 2o, da CLT, o qual impõe, como requisito de validade do plano de cargos e salários, a observância de promoções que se façam pela alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, os quais não vem sendo cumpridos pela reclamada no PCAC de 2007. Ademais, incontroverso que as promoções dos empregados na ré, desde a implantação do PCAC de 2007, ocorrem com base em critérios subjetivos, ao arbítrio dos superiores hierárquicos, conforme expresso no próprio plano e relatado em prova oral. Destarte, não há como se conferir validade ao plano de cargos. Nesse sentido, já decidiu o TST: EMENTA: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. PLANO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A ausência de critérios de antiguidade e merecimento constitui irregularidade insanável, uma vez que a lei condiciona a validade do quadro de carreira à observância destes critérios (art. 461, § 2º, da CLT). Ainda que se considere que a chancela sindical validaria o quadro de pessoal organizado em carreira, como decidiu este Colegiado recentemente, apesar do verbete sumular transcrito, à pretensão da reclamada opõe-se o fato de que a anuência do sindicato não dispensa a estrita observância da lei, como assinalam os r. julgados transcritos, sob pena de total esvaziamento da regra consolidada (art. 461). Recurso de embargos conhecido e improvido". (Processo: E-RR - 20700-63.2003.5.15.0126 Data de Julgamento: 20/10/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2008.) "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PETROBRÁS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FIRMADO EM NORMA COLETIVA- QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Nos termos do artigo 461, §§ 2o e 3o, da CLT, a existência de quadro organizado de carreira é fato obstativo ao direito à equiparação salarial, desde que as promoções obedeçam aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada, ante a exigência expressa de tais critérios em lei. In casu, não há como conferir validade ao plano de cargos e salários da Petrobrás, uma vez que não contemplou plenamente o critério de promoções por antiguidade, requisito imposto pelo dispositivo legal supracitado. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (E-ED-RR - 137800-58.2001.5.15.0013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/09/2011) Registre-se que, reconhecida a nulidade do PACAC/2007 da Petrobrás, é certo que tal instrumento não serviria de embasamento em caso de pedido de reenquadramento ou de observância dos salários previstos para o cargo de "técnico de operação pleno". Eventuais diferenças salariais, no caso, somente poderiam ser deferidas com base na pretensão subsidiária de equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT. Pois bem, os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício). Por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), ao empregado compete o ônus da prova quanto à identidade funcional, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito postulado (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC e Súmula 06, VIII, do TST). De outro norte, saliente-se que, em face do princípio da primazia da realidade, a diferença de nomenclatura das funções não afasta o pedido de salário isonômico, cabendo aferir, na prática, as atividades efetivamente desempenhadas pelos envolvidos eram idênticas (Súmula 06, III, do TST). Na hipótese, nos moldes da decisão de piso, tem-se que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu onus probandi, identidade de funções, conforme se extrai da prova oral produzida, ID 2667817. Recurso que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011091-89.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 330)

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO MODIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A prova oral demonstrou que reclamante e paradigma, a despeito da identidade funcional, da

utilização de ferramentas idênticas e de terem passado pelo mesmo processo de treinamento, o modelo detinha maior produtividade, em razão de experiências anteriores. Assim, ficou comprovado, o fato modificativo do pleito equiparatório, o que repele a pretensão de pagamento de diferença salarial. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010439-73.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.17).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula nº 6 do C. TST, compete ao autor a prova da identidade funcional, cabendo à reclamada a prova do fato impeditivo ao direito vindicado na inicial. Demonstrado, pelo contexto probatório produzido, a existência de diferença superior a dois anos no exercício das funções, entre reclamante e paradigma, é de se ratificar a sentença de 1º grau, que acertadamente indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010682-49.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 99)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para fins de deferimento da equiparação, conforme previsão no artigo 461 da CLT, cabe ao Reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito (identidade de função, de empregadora e localidade). Quanto à Reclamada, incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo conforme dispõem os artigos 818 da CLT, art. 333, I e II, do CPC e Súmula 6 do c. TST. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010750-20.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 164)

TRABALHO DE IGUAL VALOR -IDENTIDADE DE SALÁRIO - NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ILUMINAÇÃO E SOMBREAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - A Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, *caput*, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Sem essa verificação, sem essa ponderação, qualquer interpretação padece de equívoco básico: ausência de respaldo na realidade social, de onde parte e para onde se volta a norma jurídica, por isso duplamente positiva. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, de passar pelo crivo da razoabilidade/proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento destes requisitos, que margeiam o art. 461 da CLT, a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. A isonomia salarial é o avesso da discriminação salarial. Pensar o contrário, às vezes, traz à tona de maneira mais clara a vontade do legislador. A equiparação salarial só existe porque houve uma discriminação concreta e real com relação a determinado empregado, em face de outro ou de outros, pelo que a igualdade na lei é medida que corrige a distorção imposta pela empregadora, que abusa do seu poder empregatício quando contraprestaciona diferentemente o trabalho igual. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010748-87.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 33)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial exige a concorrência de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, o equiparando deve desempenhar as mesmas tarefas dos paradigmas, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e na mesma localidade, entendendo-se esta como mesma região socioeconômica. Cabe a autora comprovar o fato constitutivo do seu

direito à equiparação pretendida, qual seja, a identidade de funções, incumbindo ao reclamado demonstrar os fatos impeditivos ou extintivos do direito, conforme entendimento contido no item VIII da Súmula nº 6 do TST e em consonância com o disposto nos artigos 818 da CLT c/c 333, do CPC. Entende-se por identidade funcional a circunstância de os trabalhadores comparados realizarem o mesmo trabalho, englobando atribuições, poderes, responsabilidades e prática de atos materiais concretos. Para o bancário, via de regra, o trabalho em agências diversas não permite a equiparação, pois este fato quase sempre implicará em diferenças de produtividade, presunção corroborada pelo conjunto probatório na hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000370-21.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.137).

116 - ESTABILIDADE NORMATIVA

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE CONVENCIONAL. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE FIXADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Não cumprida, pelo empregado, condição expressamente fixada em instrumento coletivo, necessária a lhe assegurar direito à estabilidade pré-aposentadoria, não cabe transferir o ônus desse encargo à empresa, restando indevida a indenização ao título.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001268-94.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.607).

117 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Conquanto a legislação brasileira não estabeleça qualquer previsão quanto ao direito do empregado à indenização pelo fato de o empregador dispensá-lo no curso do período de estabilidade provisória, não se pode perder de vista que a condenação se faz necessária para o fim de coibir atos do empregador no sentido de rescindir o contrato de trabalho daqueles empregados que estão protegidos pela norma que assegura a garantia de emprego. No entanto, o fato de o trabalhador não pleitear a reintegração ao emprego não constitui, por si só, óbice ao deferimento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, pois a conduta empresarial em deixar de observar a norma legal pertinente à estabilidade, rescindindo sumariamente o contrato de trabalho, deixa patente a sua vontade de não querer o empregado em seu quadro de pessoal, o que torna inviável a reintegração ao emprego, resultando daí o dever de indenizar. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010705-12.2013.5.03.0093 (RO) Relator José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 32)

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. A garantia provisória no emprego destinada a empregados eleitos para cargo de direção da CIPA não se aplica ao contrato trabalho a título de experiência, por incompatível. A garantia prevista pelo artigo 10, II, alínea "a" do ADCT se dirige àqueles empregados cujos contratos têm vigência indeterminada e que podem ser dispensados imotivadamente. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010475-50.2014.5.03.0055 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 136)

CONSTRUÇÃO CIVIL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. OBRAS INACABADAS. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. Nos termos da Súmula 339, II, do TST, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal,

mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o autor foi dispensado enquanto membro da CIPA. No recurso ordinário, ele se reporta às declarações das testemunhas, que mencionam obras inacabadas da empregadora, com intuito de afastar o enquadramento jurídico dos fatos nos moldes do verbete transcrito. Sem êxito, contudo, pois o fato de existirem obras inacabadas, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, não significa, por óbvio, a continuidade dos serviços prestados. E essa indispensável continuidade (que garantiria ao cipeiro a reintegração ao trabalho, e não a indenização substitutiva) não foi cabalmente comprovada. Pelo contrário. O próprio autor, ainda na petição inicial, revelou: "A empresa mantém os trabalhadores vinculados a ela, contudo, não lhes dá trabalho e não paga seus salários" (original sem destaques). Já na réplica, declarou: "As obras que executam nesta Cidade não foram concluídas. Houve uma paralisação de suas atividades..." (original sem destaques). Ao teor da Súmula acima transcrita, a garantia de emprego do cipeiro somente tem razão de ser quando a empresa permanece em atividade. Compete ao membro da CIPA zelar por condições seguras de trabalho, o que perde o significado em caso de encerramento e/ou paralisação das obras. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000797-45.2014.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.307).

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ILEGALIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL - A ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT não configura extinção do estabelecimento patronal, de modo a autorizar a rescisão contratual de membro da CIPA. Neste caso, o que se dá é a mera alteração subjetiva do contrato de trabalho, sendo certo que os cipeiros, dadas a finalidade e critérios de constituição da CIPA, vinculam-se ao estabelecimento patronal, e não propriamente à pessoa do empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000849-40.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014 P.349).

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – RENÚNCIA

MEMBRO DA CIPA. DISPENSA IMOTIVADA. RECUSA DO EMPREGADO À REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Aos representantes dos empregados na CIPA assegura-se o emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato (art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição da República e art. 165 da CLT). Sendo o obreiro injustamente dispensado durante esse interregno, mas tendo a empresa reconsiderado seu ato, convocando-o para retornar ao seu posto de trabalho, a recusa do empregado em fazê-lo, sem comprovar a inviabilidade da reassunção do cargo, implica renúncia à estabilidade provisória, inexistindo, então, direito à indenização substitutiva.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000290-75.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.84).

PRÉ-APOSENTADORIA

PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PROVA EFETIVA. Apenas o empregado que efetivamente comprove que preenche os requisitos exigidos na norma coletiva, quais sejam, contar com um mínimo de cinco anos na empresa, comprovar que está a um máximo de 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, informar por escrito à empresa que está no período de pré-aposentadoria e, até 60 dias após a referida comunicação, comprovar que se encontra nas condições de aposentadoria informadas no seu comunicado, nos exatos termos da cláusula normativa, terá direito ao benefício da estabilidade decorrente de pré-aposentadoria. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011356-41.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 289)

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS CONVENCIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. O reconhecimento em juízo da estabilidade pré-aposentadoria está atrelado à comprovação, por critérios objetivos, da proximidade da jubilação.

O vínculo empregatício mantido por 22 anos na função de mecânico não é prova segura para o reconhecimento da garantia de emprego, se desacompanhado de certidão comprobatória da contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria especial, pois esse benefício previdenciário só é concedido pelo INSS após a aferição do "trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física [durante 15, 20 ou 25 anos]" (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001061-12.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.320).

118 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

ABORTO

ESTABILIDADE DA GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. PERÍODO DA GARANTIA DO EMPREGO. Nas palavras da Exma. Juíza Cláudia Eunice Rodrigues: "A estabilidade da gestante surge com a concepção durante a vigência do contrato de trabalho e se projeta até cinco meses após o parto. Assim dispõem o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em caso de aborto não criminoso, a empregada faz jus à estabilidade desde a confirmação da gravidez até a data do sinistro, acrescida de 2 (duas) semanas de repouso remunerado, consoante prevê o artigo 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" (Processo nº 0011774-97-2013-5-03-0087, 4ª Vara do Trabalho de Betim, Data de Julgamento 06/10/2014). (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011774-97.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.64).

AVISO-PRÉVIO

ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - É devida a garantia de emprego provisória à gestante, até 5 meses após o parto, mesmo quando a confirmação da gravidez ocorre durante o aviso prévio indenizado. A manutenção da dispensa em tal situação pela empregadora é irregular, fazendo jus a autora à reintegração, com os salários respectivos até efetivação da medida. Inteligência do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, interpretado à luz da Súmula 244 do C. TST e artigo 391-A da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010836-67.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 184)

CONFIRMAÇÃO - GRAVIDEZ

GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A proteção constitucional inserta no art. 10, II, *b*, do ADCT dirige-se à maternidade, estando ali assegurada, de forma ampla, a estabilidade no emprego da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso, ficou suficientemente provado que a reclamante estava grávida quando ainda não havia se efetivado a rescisão do seu contrato de trabalho e, desse modo, o desconhecimento deste estado gravídico pelo empregador, no ato da dispensa, não retira da empregada o direito aos salários dos meses correspondentes ao período estabilitário, conforme entendimento consolidado através da Súmula 244, I, do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011642-26.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.161).

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A FLUÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER OBJETIVO DA PROTEÇÃO. Nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". O desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da dispensa não elide a garantia de emprego, mesmo que a concepção seja antecedente à contratação, não importando ainda que essa condição tenha sido confirmada após a fluência do período correspondente ao aviso prévio indenizado. De acordo com entendimento gravado na Súmula 244, I, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo

empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)". A estabilidade provisória gestacional apresenta caráter objetivo, porquanto depende apenas da configuração do estado gravídico no curso do pacto laboral, com vistas a assegurar a proteção da maternidade e o bem estar do nascituro, resguardando também o mercado de trabalho da mulher. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000285-98.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.105).

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCIDÊNCIA. Na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 244, III, do TST, o fato de haver sido celebrado contrato de aprendizagem entre as partes, como modalidade de contrato a prazo determinado, não constitui óbice à imposição da garantia provisória de emprego à gestante. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010346-30.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 338)

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com o novo entendimento exarado no item III da Súmula 244 do c. TST: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". E como a estabilidade tem por objetivo a proteção não somente do emprego da gestante, mas também do nascituro, o direito à estabilidade subsiste até mesmo em caso de contrato de experiência de aprendizagem, não havendo que se falar em aplicação do disposto na nota técnica n. 70/213 do Ministério do Trabalho e Emprego. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010903-84.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 186)

DISPENSA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A garantia provisória do emprego, prevista na alínea "b" inciso II artigo 10 do ADCT, produz efeitos a partir da confirmação da gravidez, ainda que desconhecido o fato pelo empregador (critério objetivo), estando vedada a despedida sem justa causa da empregada, nos termos do item I da Súmula 244 do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010199-77.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE DA GESTANTE - MÁ-FÉ DA AUTORA - OBJETIVO PECUNIÁRIO DA AÇÃO - Comprovado que o objetivo do ajuizamento da ação foi exclusivamente pecuniário, não pretendendo a parte ter garantido o retorno ao trabalho, e sim uma indenização sem trabalhar, não há falar em condenação do empregador à estabilidade provisória da gestante. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010666-19.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 342)

RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta seu direito à garantia de emprego, pois o fato gerador da estabilidade é objetivo (gravidez) e não subjetivo (conhecimento da gravidez). Assim, mesmo que o empregador não saiba, a dispensa sem justa causa é ilegal, havendo direito à reintegração. Nesse sentido, o teor do item I da Súmula nº 244 do TST, ao dispor que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010158-31.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 41)

EMPREGADA GESTANTE DESPEDIDA ARBITRARIAMENTE. NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DIREITO DEVIDO. Eventual recolocação, em novo emprego, da empregada gestante que fora despedida sem justa causa não é circunstância

excludente do direito à indenização do período da estabilidade. O legislador constitucional não vinculou o direito a qualquer outro evento e nem o submeteu a outras condições que não o estado gravídico da empregada. A busca pelo novo emprego é inerente a todo trabalhador desempregado, circunstância que não é diferente com a mulher grávida. Se a empresa não quer mais a reclamante em seus quadros, deve pagar a indenização devida, independentemente de a autora se colocar, novamente, no mercado de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010505-36.2014.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 40)

ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência da Corte Trabalhista tem entendido que a opção de não retornar ao trabalho não obsta o direito da empregada gestante à estabilidade prevista no art. 10, alínea "b", II, do ADCT. Esse posicionamento decorre do entendimento de que o instituto da estabilidade visa a proteger a maternidade e o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC), sendo, portanto, indisponíveis por parte da empregada gestante. De outro prisma, não se pode acolher a tese de que a limitação do pedido inicial à indenização substitutiva seria óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória. E isto porque, a partir do momento em que o empregador comunicou ou manifestou seu desejo de por fim à relação jurídica entre as partes, proferiu declaração receptícia de vontade que, como tal, independe da aquiescência da parte contrária para que opere seus efeitos jurídicos. A declaração, portanto, produz todos os seus efeitos desde o instante em que manifestada. De par com isso, a quem ela se dirige, também se confere os mesmos efeitos, qual seja, de por fim a relação jurídica com todas as conseqüências daí decorrentes, de modo que, mesmo que haja, por exemplo, um arrependimento daquele que a proferiu, não está o receptor dessa manifestação de vontade impelido a acolher esse arrependimento, podendo deste modo exigir que se dê ato aos efeitos da declaração produzida. Dispensada a empregada gestante, tem ela o direito potestativo, doravante, de ver-lhe reconhecidos os direitos decorrentes dessa dispensa, incluindo aí, os decorrentes da garantia de que é detentora, não estando obrigada ou condicionada a se reintegrar ao emprego, ou formular pretensão nesse sentido. Não se vislumbra, portanto, e ante a estes fundamentos, abuso de direito da empregada em postular apenas a indenização do período correspondente. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011577-34.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 63)

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O ajuizamento de reclamação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não importa na exclusão do direito à indenização devida à reclamante, tendo em vista que a aludida pretensão se submete apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de a gravidez ter ocorrido no curso do aviso prévio também não afasta tal direito, a teor do disposto na Súmula 244 do Col. TST. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010262-59.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 195)

NATIMORTO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - NATIMORTO. A legislação previdenciária distingue claramente as hipóteses de aborto e parto prematuro: o aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, dá direito ao período de duas semanas de descanso (artigo 93, §5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT). Já na hipótese de parto antecipado de natimorto, comprovado por certidão de óbito, a empregada faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. No caso, tendo havido parto antecipado de natimorto, a empregada faria jus à indenização, pois não se lhe manteve o emprego, nos termos do art. 10 do ADCT. Todavia, em face dos limites fixados no recurso, a indenização devida à reclamante corresponderá à estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até 2 semanas após à data do sinistro ocorrido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000385-65.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.206).

REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. VERBAS DEVIDAS. A jurisprudência trabalhista se consolidou no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pela empresa ou mesmo pela gestante, no ato da demissão, não afasta o direito à reintegração ao emprego ou ao pagamento da indenização do período estável. O fato gerador do direito da gestante ao emprego, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador, por se tratar de questão de ordem pública (Súmula 244, I, TST). No caso concreto, como o empregador propiciou a reintegração da reclamante ao emprego, apenas restaram devidas as verbas referentes ao período entre a sua dispensa indevida e a sua reintegração. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011539-32.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 187)

RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RENÚNCIA. A estabilidade provisória de gestante consubstancia-se em garantia constitucional que tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro. Nesse contexto, controvérsia subjacente face ao recebimento, ou não, do telegrama pela reclamante, por meio do qual a reclamada a teria convocado para retornar ao trabalho, em nada altera ou prejudica o alcance dessa garantia. Isso porque não há renúncia resultante da recusa da empregada de retornar ao trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, a estabilidade gestante, à luz do art. 10, II, do ADCT e da Súmula 244 do TST, traduz-se em direito irrenunciável.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002879-61.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.301).

119 - ESTABILIDADE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. O escopo da tutela encerrada no § 3º do art. 534/CLT, que institui a estabilidade provisória para o empregado eleito para mandato como dirigente sindical, é assegurar a liberdade de atuação do sindicalista que, sabidamente, pode vir a confrontar interesses do empresário. Na hipótese, houve incontroversa cessação das atividades na linha de produção, que é o setor que, em última análise, justifica a própria existência da empresa. O reclamante atuava exatamente na linha de produção, e o encerramento das atividades no aludido setor é o quanto basta para inserir o caso vertente no âmbito de incidência do item IV da Súmula nº 369 do c. TST, o que não se altera pelo fato de que a empregadora manteve reduzido contingente de empregados na área administrativa, pois tal medida se mostra necessária para a regular extinção formal da empresa. Vale dizer: uma vez que o setor que é a mola propulsora da empresa se encerra, não mais se justifica a tutela que inspira a garantia de emprego prevista no § 3º do art. 543 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000514-13.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.216).

REINTEGRAÇÃO

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego, prevista no § 3º do art. 543 da CLT c/c o art. 8º, VIII, da Carta Magna, objetiva proteger o trabalhador que representa e luta pelos interesses de determinada categoria profissional da despedida arbitrária. Nula, por conseguinte, a dispensa imotivada levada a efeito pela empregadora, razão pela qual deve o reclamante ser reintegrado no emprego, pois detentor da estabilidade provisória do dirigente sindical. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010920-47.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 286)

120 - EXAME MÉDICO

ADMISSÃO

EXAME ADMISSSIONAL. INAPTIDÃO. NÃO CONTRATAÇÃO. DIREITO DO EMPREGADOR. O empregador não é obrigado a contratar aquele considerado inapto ao trabalho pelo exame médico admissional. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010636-60.2014.5.03.0055 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.184).

EXAME MÉDICO ADMISSSIONAL. ALTERAÇÕES CLÍNICAS AUDITIVAS. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE CAT. AUTUAÇÕES. MULTA. Não infringe a legislação pertinente a empresa que não emite CAT, quando da contratação e da realização do indispensável exame médico admissional (art. 168, inciso "I", da CLT), ao apurar alterações clínicas auditivas nos candidatos a postos de emprego, já que não é obrigação da contratante investigar todo o passado laboral do trabalhador com o escopo de caracterizar o nexos causal entre referidas alterações e hipotético acidente de trabalho. Precedentes desta d. Segunda Turma. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011084-46.2013.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 134).

121 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3º). (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010849-67.2013.5.03.0163 (AP) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 95)

122 - EXECUÇÃO

ARREMATACÃO - PREÇO

ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O preço vil não está definido na lei, devendo prevalecer sempre o Princípio da Razoabilidade, próprio de todos os ramos do Direito, o qual se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça. Assim, em que pese inexistir um conceito uniforme para defini-lo, a jurisprudência vem entendendo pela caracterização do lance vil quando inferior a 20% do valor da avaliação, o que não é o caso. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012086-50.2013.5.03.0030 (AP). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012027-51.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 170)

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - SÓCIO OCULTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora o "Cadastro de

Clientes do Sistema Financeiro Nacional" (CCS) seja um importante instrumento disponível no âmbito desta Especializada para encontrar bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas executados, por informar a existência de relacionamento entre as instituições financeiras e seus correntistas ou representantes legais de seus correntistas, eventual demonstração de vínculo de procuração bancária entre o sócio da empresa executada e outra empresa estranha aos autos somente faz presumir a hipótese de confusão patrimonial e a caracterização do sócio oculto ou de fato, que pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu nos presentes autos, porquanto demonstrado pelos demais elementos nos autos que a representação bancária decorria de relação empregatícia, sem evidências de fraude neste particular.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0038600-69.2004.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.38).

DÉBITO - PARCELAMENTO

PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. Não se mostra plausível com o credor trabalhista conceder, sem a sua anuência, parcelamento do débito, em benefício exclusivo do réu, com dilação de carência, por ofensa aos princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000585-76.2011.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.35).

DEVEDOR - PREJUDICIALIDADE

EXECUÇÃO GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA. O objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo (princípio do resultado). É nesse sentido o comando do art. 612 do CPC. Assim, mesmo que a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista sua finalidade essencial, que é a mais completa e rápida satisfação do crédito exequendo, de natureza alimentar. Apenas se não resultar em qualquer prejuízo da parte interessada é que se poderá admitir o chamado modo menos gravoso ao devedor. Não caracterizada esta hipótese, não se há falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011945-43.2013.5.03.0026 (AP) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 295)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. O benefício de ordem só é cabível em relação ao patrimônio da devedora principal, mas não contra seus sócios ou empresa do mesmo grupo econômico, que não são partes no processo, ao contrário da agravante, que foi condenada como responsável subsidiária exatamente para garantir a satisfação do crédito do autor. Além disso, a responsabilidade dos sócios da ex-empregadora também é subsidiária, e entre devedores da mesma classe não há benefício de ordem. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011816-38.2013.5.03.0026 (AP) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 278)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. Tendo sido declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não se exige, em primeiro plano, a execução dos bens dos sócios da devedora principal. À hipótese aplica-se o entendimento pacificado na OJ nº 18 das Turmas deste TRT. Caso contrário, haveria transferência a empregado, hipossuficiente, ou ao Juízo da execução, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução dos sócios da empregadora, o que não se harmoniza com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a necessidade de se acelerar a sua satisfação. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010764-41.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 81)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não pressupõe a execução anterior dos sócios da devedora principal - o denominado desdobramento de terceiro grau - para só então ser efetivada. Diante da inadimplência da prestadora de serviços, o responsável subsidiário passa a responder imediatamente pelo débito

exequendo. Tal posicionamento busca privilegiar a efetividade da satisfação do crédito trabalhista de modo mais célere possível, dada a sua natureza alimentar. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010007-76.2014.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 164)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A responsabilidade subsidiária é fixada pelo inadimplemento do devedor principal, quando apenas então o devedor subsidiário é chamado a responder pelo débito. Dessa forma, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, houve o direcionamento em face do devedor subsidiário, ora embargante. Pode o juízo homologar os cálculos sem a oitiva das partes e determinar a expedição imediata do mandado de citação, penhora e avaliação em face do devedor principal, não havendo qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o questionamento dos cálculos poderá ser feito, seja pelo executado ou exequente, no prazo dos embargos à execução (artigo 884 da CLT). Não há que se falar em perda de oportunidade de liquidação enquanto a execução processava-se contra o devedor principal, haja vista que o débito era de total conhecimento do embargante, tanto que impugnou os cálculos apresentados pela perita (f. 364/366). Por todas essas razões, rejeito o pedido de declaração de nulidade processual, RATIFICADA INTEGRAL E LITERALMENTE JULGADO DE PISO.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0097900-87.2009.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Paulo Roberto De Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.342).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESNECESSIDADE DA PRÉVIA EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal aptos a saldar o débito. Esse entendimento está em perfeita sintonia com a disposição contida no artigo 612 do CPC, que dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. De outra face, a interpretação e a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, permite a execução do devedor subsidiário sem que antes sejam esgotados os meios de execução do devedor principal e de seus sócios. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera, que acarretaria a procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0000176-08.2012.5.03.0112 (AP) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

EXPEDIÇÃO - OFÍCIO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EXECUÇÃO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - OFÍCIO - EXPEDIÇÃO. É incontestável que cumpre à parte diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo os meios para satisfação de seu crédito. No entanto, cabe ao Juiz do Trabalho impulsionar a execução, determinando as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial, cumprindo velar pelo bom andamento dos processos, podendo inclusive determinar diligências necessárias para o desate da causa (artigo 765 da CLT), tudo objetivando a direção do processo, na busca da composição efetiva da lide (artigos 125, II, e 130 do CPC, 765 e 878 da CLT). Assim, frustradas várias tentativas de localizar bens dos executados, justifica-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indicado pela exequente, sobretudo quando a jurisdicionada não possui recursos para obter diretamente a documentação requerida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0036100-74.2004.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.234).

FRAUDE

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento da reclamação trabalhista constitui momento de primacial importância para a garantia do crédito trabalhista frente a eventual alienação de bens pelo devedor. Resta caracterizada a fraude à execução, quando o executado procede à alienação de seus bens após o ajuizamento da ação trabalhista, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no art. 593, inciso II, do CPC, mostrando-se, inclusive, irrelevante a boa fé dos adquirentes. Se a alienação, entretanto, ocorre antes do ajuizamento da ação, não há se falar em fraude, devendo ser desconstituída a penhora efetivada

sobre bens de terceiros. (**PJe**/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010500-81.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 299)

FRAUDE à EXECUÇÃO. VALOR DO BEM ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXEQUENDO. A fraude à Execução não será declarada quando verificado que o quinhão do Executado em relação ao bem alienado se mostrar ínfimo em relação ao montante do crédito do Obreiro, acarretando a inutilidade do procedimento requerido, por aplicação analógica do disposto no artigo 659, §2º, do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0184500-55.2001.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014 P.220).

LEILOEIRO - COMISSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA - DEVOLUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS AO ARREMATANTE. Não há falar em liberação do valor depositado em favor do leiloeiro, uma vez que a comissão é devida a ele apenas em caso de aperfeiçoamento da arrematação, o que não ocorreu nos autos. Tornada sem efeito a arrematação em decorrência da indisponibilidade do bem arrematado por massa falida, os valores depositados pelo arrematante devem ser a ele restituídos integralmente, principalmente, verificando-se que não foi ele quem deu causa à insubsistência da penhora e, por consequência, da arrematação. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0012147-08.2013.5.03.0030 (AP) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 290)

EXECUÇÃO. COMISSÃO AO LEILOEIRO. ARREPENDIMENTO DO ARREMATANTE. VALORES DEVIDOS. Constatado que houve desfazimento da arrematação após a realização do leilão, por pedido de desistência do arrematante, torna-se devida a comissão pelo trabalho executado pelo leiloeiro. Há que se ressaltar que a comissão também é devida em razão dos atos e diligências necessários ao efetivo desempenho do trabalho realizado em prol da execução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0055400-90.2008.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.175).

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. Muito embora o § 1º do artigo 899 da CLT só permita a liberação do depósito recursal "após o trânsito em julgado da decisão recorrida", o provimento do presente agravo de petição nesse sentido é medida inócua, pois já foi entregue ao agravado o valor depositado em Juízo. De mais a mais, a r. decisão agravada foi mantida neste grau de jurisdição, tendo em vista que a agravante se limitou a repetir os mesmos argumentos de seus embargos à execução, com o nítido intuito de violar coisa julgada formada na fase processual anterior (processo de conhecimento), sem sequer delimitar o valor que entende devido, o que autoriza o prosseguimento da execução e a liberação do depósito recursal, sobretudo na hipótese em que o montante da execução tende a superar o valor depositado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000786-18.2012.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.212).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

DISREGARD DOCTRINE. O Direito do Trabalho já há muito se desprende de formalismo exacerbado, admitindo como inteiramente legítima e oportuna a aplicação da teoria da *disregard doctrine* - em não havendo bens patrimoniais da empresa executada que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus bens particulares. Razões de ordem prática e jurídica inexistem para que o sócio, que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros e enriquece seu patrimônio particular seja colocado à margem de qualquer responsabilidade quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas. Como a empresa devedora principal não possui bens que garantam o pagamento do débito, não podem os seus sócios se esquivarem da execução. Agravo de Petição a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010154-64.2014.5.03.0168 (AP) Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.273).

123 - EXECUÇÃO FISCAL

ASSINATURA ELETRÔNICA/ASSINATURA DIGITALIZADA

EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITAS POR ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. Os artigos 2º, parágrafo 7º e 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 admitem, em sede de execução fiscal, a preparação da petição inicial e da CDA por meio de processo eletrônico, ao passo que o artigo 25 da Lei 10.522/02 preceitua que referidos documentos poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica. A assinatura digitalizada, vale dizer, cópia de assinatura autográfica reproduzida como imagem, não se confunde com referida chancela, e nem com a assinatura digital de que cogita o parágrafo 2º, III, "a", do artigo 1º da Lei 11.419/06, "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". Não obstante, deve-se admitir a regularidade da execução fiscal proposta com base em documentos apenas assinados digitalmente, pois a própria União Federal responsabiliza-se por sua autenticidade, não se olvidando de que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, competindo ao executado argüir e demonstrar eventual vício. A hipótese se equipara à de efetiva chancela e, ainda que sob forma diversa, atendeu à finalidade da legislação atinente à matéria. Agravo de petição provido para afastar a inépcia da inicial acolhida em primeiro grau.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000591-48.2014.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014 P.213).

124 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É compatível a aplicação do art. 475-O do CPC ao Processo de Execução Trabalhista, sendo perfeitamente cabível e legítima a pretensão de liberação, sem caução, de depósito judicial efetuado nos autos ao Exeqüente, até o limite de 60 (sessenta salário mínimos), que alegue estado de necessidade, ainda que se trate de mera execução provisória. Não se pode olvidar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, destinando-se, portanto, a suprir as necessidades básicas do trabalhador. Esta é a posição que mais se harmoniza com a almejada efetividade da execução trabalhista, por facilitar e agilizar a perseguição e concretização do crédito trabalhista, de natureza nitidamente alimentar (art. 100, § 1º, da CR/88), o qual é decorrente do trabalho humano, cujos valores sociais constituem fundamento da República (Art. 1º, IV, da CR/88).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0086200-19.2006.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.507).

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Dada a natureza coercitiva do provimento conferido na sentença da presente ação civil pública, cujo escopo é compelir a reclamada ao cumprimento da legislação trabalhista, notadamente quanto à sua recalcitrância na contratação de trabalhadores por sucessivos contratos por prazo determinado, a execução, ainda que provisória, deve ser imediata, até mesmo porque a tutela conferida teve natureza não só preventiva, mas também inibitória. Considerando-se, pois, a exequibilidade imediata do título, frente ao contido no artigo 273 e § 3º e 461, § 4º do CPC, imperiosa se torna a instauração da execução provisória da obrigação de não fazer imposta na sentença.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000004-38.2014.5.03.0131 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.91).

SUSPENSÃO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO: Quando há decisão no TST absolvendo a executada, não há razão para o dispêndio de tempo e energia com a execução provisória, que deve ser

suspensa até o trânsito em julgado da referida decisão ou até que outra, em sentido contrário, seja proferida na instância extraordinária, viabilizando a continuidade da execução provisória. Neste caso, embora se procure com a suspensão preservar os atos executivos já exauridos, a penhora havida deve ser desconstituída porque não há título, não havendo razão para a permanência do gravame sobre o patrimônio da executada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000018-90.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.60).

125 - FERIADO

PAGAMENTO EM DOBRO

FERIADOS LABORADOS. Nos termos do artigo 9º da Lei 605/49, se o trabalhador ativar-se em dia de feriado, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Da interpretação hermenêutica do referido dispositivo legal, conclui-se que o empregado faz jus ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados sem folga compensatória, independentemente da percepção do salário mensal, conforme preconizado na Súmula 146 do c. TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011944-57.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 248)

126 - FÉRIAS

ABONO - TERÇO CONSTITUCIONAL - SIMULTANEIDADE

ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DISTINÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA OJ nº 50 DA SDI 1-T, DO TST. O abono de férias ajustado por norma coletiva, que visa premiar o empregado e desestimular a ausência injustificada ao trabalho, não se confunde com o terço das férias assegurado pelo art. 7º, inciso XVII, do texto constitucional, que implementou um plus salarial àquele que completa o período aquisitivo para fruição das férias regulamentares. Na hipótese, observa-se que o intuito das entidades sindicais que firmaram a convenção coletiva objeto de controvérsia foi estimular o empregado a se abster de faltar ao trabalho, conforme critérios estabelecidos por meio de cláusula normativa. Diferentemente o terço constitucional sobre as férias, direito fundamental que não está sujeito a negociação coletiva e muito menos vinculado a qualquer critério ou regras específicas para efeito de pagamento, que é obrigatório e assegurado a todo o empregado que tem jus às férias anuais. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002299-56.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.135).

ABONO PECUNIÁRIO

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. É cediço que a previsão contida no art. 143 da CLT faculta ao empregado, e não ao empregador, a conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. Portanto, revela-se admissível o gozo de 20 dias de férias, conquanto seja de interesse do empregado, não podendo tal condição, de forma alguma, ser imposta pelo empregador, tendo em vista o objetivo do instituto, que é o descanso e a preservação da saúde e segurança do trabalhador. Assim, a consequência da frustração do objetivo da norma, consubstanciada na imposição empresária de que seus empregados vendam 10 dias de suas férias, é o pagamento dobrado do período respectivo, acrescido do terço constitucional, conforme prescrevem os arts. 134 e 137, da CLT, ante a nulidade do ato, exatamente a hipótese dos autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011583-52.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 168)

ABONO DE FÉRIAS. A previsão contida no artigo 143 da CLT faculta ao empregado converter até 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. Assim, é perfeitamente

admissível o gozo de 20 dias de folga, desde que seja do seu interesse, já que referida faculdade lhe é exclusiva, não podendo ser imposta pelo empregador, principalmente porque o objetivo do instituto é o descanso e a preservação da saúde do trabalhador. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010658-42.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 323)

FÉRIAS ANUAIS. IMPOSIÇÃO PATRONAL PARA O GOZO DE APENAS 20 DIAS. CONTEXTO HISTÓRICO. É fato notório que a conversão em pecúnia de 10 dias das férias é prática muito antiga e disseminada no país, que foi se consolidando ao longo do século XX, possivelmente como resultado de constantes crises financeiras e do baixo poder de compra do salário nacional, compelindo o trabalhador a abrir mão de parte de seus períodos de descanso em troca de uma pequena vantagem financeira. Dentro desse contexto histórico e social é inverossímil presumir que foi a ré que instituiu essa prática e, mais do que isso, que obriga seus funcionários a fazerem a conversão dos 10 dias de férias. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003565-73.2012.5.12.0007. Maioria, 30/07/2014. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 19/08/2014. Data de Publ. 20/08/2014).

CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO

[...] **INDEVIDA ALIENAÇÃO DAS FÉRIAS.** Frustrada, ainda que em parte, a finalidade das férias, faz jus o trabalhador à indenização correspondente ao período não fruído, porém não em dobro, porquanto já houve, na época própria, o adimplemento do abono correspondente, com o terço constitucional, sendo devida reparação de forma simples, à razão de 10 dias de férias a cada período aquisitivo não abrangido pela prescrição, com acréscimo de 1/3. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000110-32.2012.5.04.0231 RO. Publicação em 20/06/2014).

FRACIONAMENTO

ABONO DE FÉRIAS - IMPOSIÇÃO PATRONAL QUANTO AO GOZO DE APENAS 20 DIAS DE FÉRIAS. O artigo 143 da CLT é claro ao dispor que "é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário". Neste contexto, a iniciativa de conversão de parte das férias em abono pecuniário deve partir, exclusivamente, do trabalhador. No entanto, no caso em apreço, a prova testemunhal confirma que era praxe da reclamada restringir o gozo das férias, fracionando-as e obrigando os trabalhadores a efetuarem a referida conversão, razão pela qual não merece reparo a condenação *a quo*, referente ao pagamento de 10 dias de férias referentes aos períodos aquisitivos imprescritos. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011455-18.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.22).

FÉRIAS. PERÍODO INFERIOR A CINCO DIAS. INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO CELETISTA. O artigo 134, parágrafo primeiro, da CLT, é claro ao dispor que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos. Assim, tendo a reclamada infringido o artigo ao conceder férias em períodos de cinco dias, obstruiu o objetivo da legislação de proporcionar descanso ao empregado por um período mínimo pré-estabelecido, sendo devido novo pagamento simples a título de férias. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011195-38.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 98)

127 - FERROVIÁRIO

DANO MORAL

DANOS MORAIS. REGIME DE MONCONDUÇÃO. Uma vez apurado que o autor se sujeitava a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar, resta caracterizada violação aos direitos da personalidade do obreiro, que encontram arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil nos

termos do art. 1º, III, CRFB/88.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000462-43.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.299).

128 - FINANCIÁRIO

HORA EXTRA - DIVISOR

FINANCIÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR - Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permeio do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento ostentam eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, entendeu por bem de manter a r. sentença recorrida, ao fundamento de que o princípio da anterioridade não se aplica às construções jurisprudenciais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001117-20.2012.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.136).

129 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O exercício do poder de polícia conferido ao auditor fiscal do Ministério do Trabalho lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem ultrapassar os limites da lei, aplicar as penalidades cabíveis quando constatar o cometimento de infrações. O poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o auditor fiscal o poder-dever de examinar livros, documentos e locais de trabalho para apurar as ocorrências indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante o enquadramento na legislação pertinente, segundo o disposto nos artigos 626 e 628 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000224-18.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.321).

130 - FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. CRISE ECONÔMICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos do artigo 501 da CLT, força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Crise econômica no setor em que atua, bem como negociação frustrada, constituem risco previsível do empreendimento econômico de uma empresa, pelo qual responde exclusivamente o empregador (art. 2º, da CLT). Nessas circunstâncias, portanto, a simples alegação de dificuldade financeira não constitui força maior e nem exime a empresa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no

artigo 477, § 8º, da CLT, assim como não elide a aplicação da multa prevista naquele mesmo dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001802-61.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.100).

TEORIA DA IMPREVISÃO

TEORIA DA IMPREVISÃO - CRISE FINANCEIRA. O art. 501 da CLT define como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à própria vontade do empregador que não tenha concorrido de forma direta ou indireta no fato. A crise financeira que assola a empresa não constitui propriamente força maior, tal como previsto no referido artigo, não se enquadrando ao conceito da teoria da imprevisão. As dificuldades financeiras enfrentadas pelas usinas açucareiras não se confundem com força maior, pois, trata-se de risco do próprio negócio assumidos pelo empreendedor, em contraposição aos lucros que efetivamente auferiu ao longo do tempo, à luz do disposto no art. 2º da CLT ao definir empregador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000035-47.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.204).

131 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

APOSENTADORIA

RECOLHIMENTO DO FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos moldes do que dispõe o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS são devidos quando o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho. Logo, a aposentadoria por invalidez, ainda que por acidente do trabalho, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, porquanto não se confunde com licença por acidente do trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010421-29.2014.5.03.0041 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 134)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE DE TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - DEPÓSITOS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGOS 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90 - PAGAMENTO INDEVIDO. Discute-se, *in casu*, se os depósitos de FGTS são devidos na hipótese em que há concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que, não obstante o artigo 475 da CLT disponha acerca da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez, é inaplicável, nesse caso, o disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, quanto à continuidade de pagamento dos depósitos do FGTS, o qual tem a seguinte redação: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (destacou-se). Com efeito, a parte final do citado dispositivo deve ser interpretada restritivamente, no que concerne à licença por acidente de trabalho. Ou seja, o afastamento do trabalho nesse preceito citado corresponde apenas àquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, não abarcando o período em que o trabalhador se encontra aposentado por invalidez. Vale salientar, por oportuno, que o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.063 permite, expressamente, que a conta vinculada do empregado no FGTS seja movimentada quando esse tiver sua aposentadoria concedida pela Previdência Social, incluída, aí, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido, destaca-se precedente da SBDI-1, em sua composição completa, em que foi debatida a matéria (E-ED-RR - 133900-84.2009.5.03.0057, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de julgamento: 24/5/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 5/10/2012). Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001043-70.2012.5.01.0301 - TRT 1ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 20/11/2014 - P. 1082).

COMPETÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC não tem por objetivo aplicar qualquer penalidade, mas de apurar débitos do FGTS, competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Noutras palavras, não se trata de punição administrativa, mas de apuração de eventual débito fiscal, ao menos no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre os depósitos de FGTS e a multa rescisória (Lei Complementar no 110/2001, arts. 1º e 2º). Logo, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar o pedido de declaração de nulidade da referida notificação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001417-33.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.163).

MULTA DE 40%

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei 8.036/90, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". Tendo a conta vinculada do reclamante sido majorada em razão dos reflexos deferidos nos autos do processo no. 00525-2007-145-03-00-2, o cálculo da multa de 40% deve observar a totalidade dos valores devidos a título de FGTS, sendo devido o pagamento das diferenças da multa de 40% postuladas na inicial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001719-84.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.135).

PARCELAMENTO

PRESCRIÇÃO BIENAL - RENÚNCIA TÁCITA DO ENTE PÚBLICO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se pacificou no entendimento de que o empregado tem o prazo de dois anos a contar da extinção do seu contrato de trabalho para ajuizar reclamação trabalhista em busca dos depósitos do FGTS, que se submetem à prescrição trintenária. Entretanto, o entendimento prevalente nesta Corte é de que o parcelamento, pelo Município, da dívida relativa aos depósitos do FGTS da reclamante, por meio do Termo de Confissão de Dívida na Caixa Econômica Federal, configura renúncia tácita do ente público à prescrição bienal consumada, nos termos do artigo 191 do CC, segundo o qual a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Na hipótese, o Tribunal *a quo* registrou que, por meio de confissão ficta do preposto, ficou demonstrado que o reclamado celebrou parcelamento de débitos com a Caixa Econômica Federal, o que caracteriza sua renúncia à prescrição. Ressalta-se que a premissa fixada pelo Regional de que o reconhecimento da dívida mediante o termo de parcelamento implicou a renúncia à prescrição, mesmo sem consignar se já havia transcorrido o prazo prescricional, é insuscetível de reexame nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0082900-82.2013.5.17.0132 - TRT 17ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 02/10/2014 - P. 635).

PRESCRIÇÃO

FGTS - PRESCRIÇÃO. A recente decisão do STF acerca da inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90 não alcança as ações ajuizadas anteriormente ao julgamento do ARE 70912, já que, na modulação de seus efeitos, ficou estabelecido que o prazo de cinco somente será aplicado de imediato aos casos cujo termo inicial da prescrição se iniciar após a data do julgamento, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese *sub judice*, eis que a presente ação, prescinde em muito a decisão da Suprema Corte. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001659-98.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.86).

FGTS - PRESCRIÇÃO. Em recente decisão (13/11/2014), noticiada na imprensa e no sítio eletrônico do Excelso Supremo Tribunal Federal, foi decidido que o parágrafo 5º artigo 23 da Lei 8.036/90 não mais vigora, sendo quinquenal a prescrição do FGTS, em qualquer situação de fato. Entretanto, os efeitos desta v. decisão, com repercussão geral, foram modulados, para que a contagem do prazo de prescrição em curso tenha seu termo inicial em 13/11/2014. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000095-41.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.46).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREQUESTIONAMENTO. Segundo o preceituado pela Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quando intentado o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação judicial, pressupõe indicação de afronta a pelo menos um dos dispositivos que asseguram a necessidade de expressão fundamentada da persuasão racional do órgão julgador, quais sejam, os artigos 832, da CLT, 458, do diploma processual civil e 93, inciso IX, da CRFB. Porém, não se mostra apta ao reconhecimento do vício processual a mera indicação de um, ou mesmo de todos os dispositivos retromencionados, sendo necessária a revelação efetiva da vulneração afirmada, o que incorre na hipótese dos autos. Agravo improvido. 2) JORNADA DE SEIS HORAS - OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXII, 22, I, 200 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA - PREQUESTIONAMENTO. 2.1 - Quanto ao argumento de que a jornada de seis horas, reconhecida na sentença e mantida no Acórdão recorrido, somente poderia ser aplicada após a data de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273, da SBDI-1, desta Corte, tem-se que as normas constitucionais apontadas como violadas não incidem de forma direta na hipótese. Inviável, portanto, o processamento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896, Consolidado. 2.2 - Devido ao absoluto silêncio, no Acórdão, acerca da tese de inconstitucionalidade do anexo II, da NR-17, resta inibido o processamento do recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido. 3) PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS NO FGTS - PARCELA RECEBIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. 3.1 - Em recentíssimo julgamento, o Supremo Tribunal Federal tratou da matéria afeta a prescrição trintenária referente aos depósitos no FGTS, reformulando a tese jurisprudencial consubstanciada pela Súmula nº 362/TST. 2.2. - Por meio da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, o Excelso Pretório entendeu que os artigos 23, da Lei nº 8.036/1990, e 55 do Decreto nº 99.684/1990, encontram-se em dissintonia com o inciso III, do artigo 7º, da CRFB, interpretado à luz do inciso XXIX, do artigo 7º, do mesmo dispositivo Constitucional. 2.3 - Não obstante, o Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs a modulação dos efeitos do julgado no aludido ARE, posição que prevaleceu naquela Corte, de modo que o lapso prescricional quinquenal não se aplica aos processos já ajuizados, tal como ocorre na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001250-40.2012.5.06.0007 - TRT 6ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocado AlexandreTeixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 27/11/2014 - P. 588).

REGIME JURÍDICO – DIFERENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB O REGIME CELETISTA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULAS 362 e 382 DO TST - DECISÃO DO STF NO ARE Nº 709.212, JULGADO EM 13.11.2014: EFEITOS EX NUNC - DECISÃO DENEGATÓRIA - MANUTENÇÃO. A jurisprudência do STF e TST, até 13.11.2014, consideravam válida a prescrição trintenária especial do FGTS, em conformidade com o art. 25, § 5º da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, em virtude da natureza complexa do FGTS, como direito trabalhista e também fundo econômico e social de destinação relevante de interesse público. Além disso, a própria Constituição, por meio do caput de seu artigo 7º, expressamente autoriza à legislação que alargue os direitos mínimos fixados ao Texto Máximo da *res publica* (princípio constitucional da norma mais favorável), circunstância específica que conferiria suporte ao prazo prescricional mais largo para cobrança de depósitos inadimplidos do Fundo de Garantia. Entretanto, o STF, no dia 13.11.2014, em processo com repercussão geral, declarou inconstitucional a regra prescricional especial trintenária inserida nos dois preceitos normativos citados, decisão objeto, pelo mesmo STF, de modulação com efeitos *ex nunc* (ARE

709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo. Julgamento em 13.11.2014, capturado do sítio virtual do STF em 19.11.2014, às 11h). Desse modo, estando a prescrição interrompida desde a propositura da ação, a modulação decisória atingirá apenas processos protocolados a partir de 13.11.2014, não atingindo, em conformidade com o STF, o presente processo, anterior ao julgamento da Corte Suprema. Nesse contexto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000357-86.2013.5.22.0001 - TRT 22ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 11/12/2014 - P. 1767).

132 - GARI

DANO MORAL

VARREDOR DE RUA. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO E AMBIENTE ADEQUADO PARA ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA EMPREGADORA. OMISSÃO. DANO MORAL.

Em que pese a dificuldade prática de fornecimento de equipamento sanitário e ambiente adequado para realização de refeições ao trabalhador que se ativa em jornada externa como no caso do varredor de rua, é certo que a sua viabilização constitui ônus da empregadora que não pode ser transferido ao trabalhador. Assim, a omissão patronal em viabilizar condições adequadas de higiene no trabalho constitui ofensa à dignidade do trabalhador, gerando, pois, direito a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003958-73.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.269).

133 - GORJETA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

GORJETAS. INTEGRAÇÃO - Por força do disposto no artigo 457, § 3º, da CLT, a gorjeta integra a remuneração do empregado, principalmente porque supõe uma oportunidade de ganho que lhe foi concedida pelo empregador. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Súmula 354/TST). Assim, é irrelevante a distinção entre as gorjetas dadas espontaneamente pelos clientes e as cobradas pelo empregador na nota de serviço. Ambas integram a remuneração do empregado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001948-78.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.53).

RETENÇÃO – EMPREGADOR

GORJETA COMPULSÓRIA - RETENÇÃO PELA EMPRESA - O art. 457 da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado as gorjetas dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado como também aquelas cobradas compulsoriamente, como no caso dos autos. Assim, tem-se por indevida a retenção pelo empregador de parte de tais valores, pois viola direito estabelecido no referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000829-97.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.108).

134 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Caso em que a supressão do pagamento de gratificação de função, percebida pelo empregado sem solução de continuidade por mais de 10 anos, implica afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010181-77.2014.5.03.0061 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.50).

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. O desempenho de função de confiança ao longo de nove anos e seis meses é suficiente para conferir ao autor a garantia à estabilidade financeira, notadamente quando a empregadora não comprova a existência de motivação para a destituição do empregado do cargo de confiança, às vésperas de completar 10 anos no exercício da função, evidenciando o intuito de obstar a implementação das condições de incorporação da gratificação ao salário, nos termos da Súmula 372 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000840-74.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 02/07/2014).

135 - GREVE

DIREITO – VIOLAÇÃO

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - COMPETÊNCIA E CABIMENTO - DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ajuizamento de ações possessórias, na Justiça do Trabalho, que decorram do exercício do direito de greve, encontra assento no art. 114, II, da Constituição da República, bem como pacificado o seu cabimento pela Súmula Vinculante 23, segundo a qual [A] Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. 2. O cabimento dessas ações, entretanto, deve ser vista como exceção, de modo que a utilização regular dos meios de persuasão pelo sindicato, inclusive mediante piquetes pacíficos, não conduz à conclusão de que o empregador se encontra na iminência de ver violada a sua posse, tendo em vista a necessidade de se ponderar os direitos de greve e de propriedade, mormente diante da função social desta. 3. A norma do artigo art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, deve ser interpretada de modo a não impedir o exercício do direito de greve. 4. O interdito proibitório, portanto, não pode ser utilizado como tentativa de inviabilizar a livre adesão e participação dos trabalhadores ao movimento paredista, mas sim, para evitar atos de excesso no exercício do direito de greve e que impliquem efetivamente turbação ou esbulho na posse dos bens do autor. 5. Assim, como no caso, não há registro da ocorrência dos aludidos atos abusivos, resta caracterizado a violação do art. 9º da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0143500-72.2009.5.22.0002 - TRT 22ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 02/10/2014 - P. 331).

136 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ABERTURA DE CONTA VINCULADA. GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS FINANCEIRAS E A REAL EMPREGADORA. A abertura de conta vinculada da empregadora com as financeiras ultrapassou o mero empréstimo financeiro e configurou efetivamente atos de gestão financeira e administrativa do empreendimento, configurando o grupo econômico entre elas, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010534-44.2014.5.03.0150 (RO) Rel Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 180).

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE COORDENAÇÃO. A caracterização do grupo econômico, prevista no parágrafo 2º artigo 2º CLT, ocorre pela confirmação do nexo de coordenação entre as empresas que o compõem, sendo desnecessária a presença de relação hierárquica, ou seja, que uma das empresas tenha a direção das atividades das demais. Pode essa figura jurídica ser composta de empresas cujo controle é exercido por pessoa natural, porque qualificado pelo poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém a sua titularidade. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010818-07.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 162)

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista, o instituto do grupo econômico visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, amparando-se na concepção do empregador único para assegurar que todas as empresas do grupo sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e os direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Diferentemente das formalidades exigidas por outros ramos do Direito, para a configuração do grupo econômico, basta que haja atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma pela outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Não é necessária a existência de uma relação (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010544-88.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.63).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A literalidade do § 2º do artigo 2º da CLT encontra-se superada pelas novas variantes surgidas no mercado. No caso dos autos, constatou-se que as Credoras extrapolaram os limites da relação com o Devedor, interferindo na gestão do empreendimento, controlando e fiscalizando as atividades empresariais. Evidenciada a comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento da existência do grupo econômico, resultando na responsabilidade solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos, nos moldes do dispositivo legal indicado. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010648-80.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.172).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de existir entre as empresas ou instituições laços de direção ou coordenação. A inexistência de hierarquia, mediante controle acionário, não afasta a configuração de grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista, que pode se constituir até mesmo sem as formalidades da legislação comercial, através de elementos de integração entre as empresas quando todas participam do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder. Muito embora as sociedades anônimas sejam fiscalizadas por órgãos públicos e por seus conselhos, e atuem nos estritos limites previstos em lei, também poderão integrar grupo econômico, desde que haja a demonstração daqueles elementos, firmes a comprovar a relação entre as empresas. Evidenciada nos autos a ligação entre as reclamadas por laços de interesses comuns, investimento de capital e inclusive participação na Administração da empresa devedora, está caracterizada a formação de grupo econômico, impondo-se a sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010508-46.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 252)

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO: O conceito de grupo econômico conferido pelas leis do trabalho independe de formalização, porquanto, conforme o escólio de Délio Maranhão, o objetivo é "revelar o empregador único que se oculta, sob disfarces puramente formais, nos casos de concentração capitalista". O foco é estritamente trabalhista, prescindindo da forma legal exigida nas esferas dos Direitos Civil, Comercial ou Tributário. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º da Lei do Trabalhador Rural, sendo indiferente a distinção entre

grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010502-39.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.19).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO. Restando evidenciada relação entre as empresas, com o investimento de capital e, inclusive, participação na administração da empresa devedora, constante do título executivo, tem-se por caracterizada a formação de grupo econômico, na forma disposta no artigo 2º, § 2º da CLT, impondo-se a responsabilidade solidária aos integrantes do grupo. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010465-12.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 263)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. COORDENAÇÃO GERENCIAL ENTRE INVESTIDOR E EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS EMPRÉSTIMOS. CONFIGURAÇÃO. A coordenação gerencial entre empresas, ainda que sob as vestes de investimento, configura grupo econômico, se provada a efetiva interferência do investidor na gestão da empresa beneficiária dos empréstimos. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010509-31.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 276)

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo, estrutural ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Restando suficientemente demonstrada, in casu, a relação de coordenação entre as empresas, ante o revezamento de membros de uma mesma família como sócios, conclui-se pela formação do grupo econômico familiar, nos moldes decididos em primeira instância.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000771-78.2012.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.505).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de existir entre as empresas ou instituições laços de direção ou coordenação. A inexistência de hierarquia, mediante controle acionário, não afasta a configuração de grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista, que pode se constituir até mesmo sem as formalidades da legislação comercial, através de elementos de integração entre as empresas quando todas participam do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder. Entretanto, nos presentes autos, não restou comprovada a existência de grupo econômico nem ficou evidenciada a comunhão de interesses ou a relação de coordenação entre as ditas empresas. Mas apenas o fato de essas empresas terem um sócio em comum não traz a necessária segurança jurídica para se afirmar a configuração de grupo econômico familiar e imputar responsabilidade patrimonial a empresas estranhas à lide.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0156000-08.1995.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.165).

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INTERFERÊNCIA DO INVESTIDOR NA GESTÃO DE EMPREENDIMENTO HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO. O investimento em empreendimento hospitalar caracteriza grupo econômico se os investidores interferirem na gestão da empresa destinatária do crédito. A atuação gerencial, nestes moldes, os torna responsáveis solidários pelo crédito trabalhista (arts. 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973). (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010593-32.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 252)

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O artigo 7º, XXVIII, da CR/1988, dispõe ficar garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa ou dolosa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado ao lesado. "In casu", embora seja incontroverso o acidente sofrido pela autora durante a prestação laboral, não houve prova de culpa do reclamado. Não incorreu este em nenhum dos atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC, pelo que não é devida qualquer indenização. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010228-92.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 347)

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O credor que, a despeito de estar meramente tentando evitar desvirtuamento dos empréstimos concedidos a outra empresa, extrapola os limites da relação civil ou comercial por ele mantido com a devedora e passa a gerenciar e a controlar ativamente a atividade econômica da devedora, forma, juntamente com ela, grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, caracterizado como grupo econômico de dominação (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010567-34.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A configuração do grupo econômico pressupõe a relação das pessoas jurídicas, mesmo que distintas, com estreito laço de objetivos, interesses comuns e interação nos atos de gestão e de condução das atividades. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010493-77.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 349)

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. VÍNCULO DE EMPREGO. As entidades de classe de distintos graus de organização, com personalidades jurídicas próprias, mas que possuam o mesmo presidente, a mesma sede e objetos sociais similares, com princípios e atividades comuns, constituem grupo econômico, ainda que não tenham fins lucrativos. Assim, a prestação de serviços a mais de uma dessas, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, mormente quando há expressa previsão contratual de prestação de serviço do trabalhador para ambas as entidades. Aplicação, por semelhança, da Súmula 129 do TST. [...] (TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001283-78.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 22/05/2014).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - NEXO RELACIONAL. Comprovado o nexo relacional entre as reclamadas, notadamente pela existência de sócio comum, fica configurada a responsabilidade solidária, em decorrência da lei (§ 2º do art. 2º da CLT), tendo o trabalhador o direito de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de seu crédito, ainda que tenha sido contratado por apenas uma delas. Não obstante o dispositivo citado sugira a existência de controle e subordinação e relação hierárquica entre as empresas componentes do grupo, a jurisprudência trabalhista construiu o entendimento no sentido de que o vínculo de coordenação entre as empresas é suficiente para se configurar o grupo econômico, ainda que cada uma das componentes do grupo preserve sua autonomia. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010204-56.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 172)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Para configuração do grupo econômico, não é necessário que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, no qual a empresa principal exerce o controle e a fiscalização sobre empresa

pertencente ao grupo. Comprovada a estreita relação entre as reclamadas, denunciadora da existência de grupo econômico, autoriza-se a responsabilidade solidária que lhes foi imposta, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010510-16.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.281).

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - No Direito do Trabalho, o grupo econômico sugere exegese específica, própria deste ramo da Ciência Jurídica, eis que o escopo da lei é a tutela do empregado, a quem, credor de verbas alimentares, se deve assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a caracterização do grupo econômico, para os efeitos trabalhistas, admite o nexo relacional de índole horizontal. Por outras palavras, configura-se o grupo econômico trabalhista por intermédio de laços de coordenação, desde que presente o elo inter-empresarial, quer de fato, quer de direito. A doutrina e a jurisprudência admitem o grupo econômico independentemente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder, sob a forma de *holding company*. Trata-se do denominado grupo econômico por coordenação, obtido pela interpretação teleológica do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste caso, as empresas integrantes de determinado grupo econômico trabalhista entrelaçam-se, sem reentrâncias ou superposição, porém lisa e horizontalmente, desprezada a forma de dominação econômica clássica, bastando que haja a interferência, de qualquer natureza e em qualquer grau, em bloco ou em fatias, na gestão ou na administração, ainda que de alguns setores, de determinada empresa-empregadora. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010591-62.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.54).

GRUPO ECONÔMICO. EMPREENDIMENTO HOSPITALAR. INTERFERÊNCIA DO INVESTIDOR NA GESTÃO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. O investidor que interfere na gestão de empreendimento hospitalar torna-se responsável solidário pelos créditos trabalhistas, nos moldes dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010542-21.2014.5.03.0150 (RO) Rel Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 567).

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A caracterização do grupo econômico, segundo entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, não depende da administração, controle ou fiscalização por uma empresa líder. Basta para efeitos de aplicação da legislação trabalhista, que seja evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns, com a presença dos elementos consubstanciados no art. 2º, § 2º da CLT, resultando na declaração de responsabilidade solidária das empresas coligadas, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. Evidenciada a relação de coordenação e interdependência entre os réus, os quais, indubitavelmente, integram o mesmo grupo econômico, formando a figura do empregador único, devem eles responder solidariamente pelas parcelas trabalhistas inadimplidas à autora e reconhecidas em sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010622-82.2014.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 252)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - De acordo com o entendimento da d. maioria desta Eg. Turma, o exame da prova dos autos permite inferir que a relação entre os reclamados ultrapassou os limites da concessão de um simples empréstimo bancário com garantias. Aliás, os contratos de natureza civil/comercial de empréstimo, "de per se", não autorizam, mesmo que fosse para garantir sua adimplência, a tomada de medidas de espectro tão amplo como o controle ou a administração e direção da empresa cessionária dos créditos, influenciando nos destinos da mesma, sem que houvesse reflexos em outras esferas jurídicas. Sendo assim, é viável concluir que a relação estabelecida entre os reclamados era de nítida ingerência empresarial, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, autorizando o reconhecimento da figura do grupo econômico, com consequente declaração de responsabilidade solidária entre os réus. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010660-94.2014.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 165)

GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham

personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo, estrutural ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Aclarada, neste processado, a estreita correlação dos Reclamados, sustentada por relevantes aspectos de interesse comum, tais como alto investimento de capital e ostensiva participação na administração do hospital primeiro Reclamado, resta devidamente caracterizada a formação de grupo econômico entre o primeiro, a segunda e a terceira Ré. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma, 0010627-07.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014, P. 306)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Revela-se, na hipótese dos autos, suficientemente aclarado que as Reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Correta, pois, a r. sentença que as responsabilizou solidariamente pelos créditos reconhecidos nesta Reclamação Trabalhista. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010762-19.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 27)

UNICIDADE CONTRATUAL

GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL. Configurada na espécie a comunhão de objeto social e do quadro societário das reclamadas, tem-se por configurado o grupo econômico que, na seara justralhista, prescinde das modalidades típicas do direito econômico e/ou empresarial, bastando, para sua configuração, que haja um elo empresarial, ou seja, uma integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo objetivo, ainda que distintas personalidades jurídicas. Comprovado nos autos que o autor, admitido por uma reclamada foi por esta dispensado e, ato contínuo, sem interrupção, foi contratado pela outra, para o exercício de função assemelhada, não há como afastar o reconhecimento da unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000460-47.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.177).

137 - HABEAS CORPUS

CABIMENTO

HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE COMPETENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A mera expedição de ofício ao MPF, para apuração de crime de desobediência, não autoriza a impetração de *habeas corpus*, porquanto não põe em risco a liberdade de locomoção. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010847-67.2014.5.03.0000 (HC) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 43)

138 - HABEAS DATA

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HABEAS DATA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EX-EMPREGADORA. 1. Não basta que o polo passivo da ação de *habeas data* seja integrado por empresa pública, equiparável à Fazenda Pública, como no caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O objeto da ação de *habeas data* é que deve ser levado em consideração para os fins de conhecimento e provimento da medida buscada no instrumento, conforme preceitua o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. 2. A presente demanda não se refere à exibição de registros constantes em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como não se trata de retificação de dados. A pretensão do impetrante é de obtenção de cópia de seus prontuários funcionais, fichas cadastrais e comunicado de dispensa, do período em que funcionário da EBCT. 3. Portanto, como as informações solicitadas pelo impetrante não são de caráter público, vez que próprias da relação de trabalho que existiu entre os litigantes, o remédio processual utilizado pelo impetrante não se mostra adequado para os fins pretendidos. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001267-31.2012.5.02.0446 - TRT 2ª R. - 4T - Rel. Desemb. Convocada Sueli Gil El Rafihi - DEJT/Cad. Jud. 04/12/2014 - P. 1770).

139 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. Em que pese a compatibilidade da hipoteca judiciária com o processo do trabalho, a sua constituição não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência da ex-empregadora. Assim, ausentes indícios de insolvência da empresa e, tampouco, da prática de atos de dilapidação patrimonial, a exclusão da ordem de hipoteca judiciária é medida que se impõe. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010657-53.2013.5.03.0093 (RO) 36.2014.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 41)

140 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Muito embora o artigo 133 da Constituição da República de 1988 tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791 da CLT e nem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 1970, razão pela qual o entendimento da Súmula nº 219, item I, do TST restringe o cabimento de honorários advocatícios no processo do trabalho às hipóteses de assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Vistos etc. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010486-66.2014.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 178)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas hipóteses do artigo 14 da Lei 5.584/70, ou seja, ao trabalhador declaradamente hipossuficiente, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme disposto na Súmula 219, item I, do TST. Considerando que o reclamante, embora tenha declarado sua pobreza legal, não está assistido pelo Sindicato de sua categoria, mas por procurador particular, não faz jus ao benefício pleiteado. Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento. Proclamando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor do reclamante. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010878-96.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.57).

EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO. VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A DÍVIDA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTADOS NA JUSTIÇA COMUM. A decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1152218, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar, restringe-se à habilitação na falência, não podendo concorrer com os créditos trabalhistas no rateio do valor auferido pela arrematação de bem da executada, insuficiente a saldar toda a dívida, ainda mais quando não se trata de honorários assistenciais, mas sim decorrentes de contrato autônomo de prestação de serviços em prol da executada e que foi executado perante a Justiça Comum.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000030-15.2014.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014 P.47).

INDENIZAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO CORRESPONDENTE. DESCABIMENTO. O art. 791 da CLT outorga ao empregado o direito de postulação, sem necessidade de advogado. Se não quer arcar com a despesa dos honorários, o autor pode, inclusive, buscar a assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, restando infundado o suposto dano material que alega em juízo. Vale registrar que as partes possuem a faculdade, e não a obrigação, de utilizarem os serviços profissionais de um advogado. (PJe/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010918-78.2014.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 264)

INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A teor da Súmula 219 e da OJ 305 da SDI-I, ambas do c. TST, os honorários advocatícios são devidos caso preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, sucumbência da Parte contrária, benefício da Justiça Gratuita e assistência por Sindicato da categoria. Estando o Autor representado por advogado particular, resta indevida a verba pleiteada, inexistindo amparo legal para o pedido Obreiro de pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes dos gastos com os honorários contratuais. Se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010471-61.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 158)

PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a desistência da ação ocorreu após a produção da defesa pela reclamada, a qual compareceu à audiência, constituiu procuradores e produziu prova documental. Considerando que o sindicato autor foi o responsável pela mobilização (em vão) do aparato do judiciário e, sobretudo, da reclamada, é indesviável a conclusão de que eventuais despesas devem ser por ele suportadas, instando prover o recurso ordinário da reclamada para deferir os honorários advocatícios. [...] (TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001107-53.2013.5.04.0304 RO. Publicação em 22/05/2014).

PRESCRIÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPENDENTES DE ÊXITO EM DEMANDAS PATROCINADAS PELO ADVOGADO EMPREGADO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição do pedido referente a honorários advocatícios dependentes de êxito em demanda patrocinada pelo advogado empregado é a data em que esse é confirmado de modo definitivo com o trânsito em julgado e a efetiva liberação de créditos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002501-74.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.263).

RETENÇÃO

RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94, é possível a retenção dos honorários advocatícios ajustados entre cliente e seu procurador, por meio da dedução do crédito a ser recebido pelo

outorgante, desde que apresentado o contrato de honorários e não haja controvérsia sobre os valores avençados. Atendidos os requisitos legais, proceder-se-á à retenção dos honorários nos próprios autos do processo do trabalho, não se confundindo tal situação com ação de cobrança de honorários ajuizada por profissional liberal contra seu cliente ou ex-cliente, fundada em divergências acerca do contrato de honorários ou dos valores a serem recebidos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0174200-70.2008.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.616).

SUCUMBÊNCIA

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM A DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. - A Instrução Normativa 27 de 22/02/2005 dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constituição 45/2004. Logo, se a ação decorre desta ampliação (cobrança de contribuição sindical), deve ser aplicado o artigo 5o da referida instrução que determina: "Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Assim, tratando a lide de pedido não decorrente de relação de emprego e julgada improcedente a presente demanda pelo juízo de primeiro grau, a ré faz jus ao recebimento de honorários da sucumbência, pelo que deve ser provido seu recurso, no aspecto. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010526-81.2013.5.03.0092 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 162)

141 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO JUS POSTULANDI. IMPOSSIBILIDADE. Vigente o *jus postulandi* das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego, a reclamante poderia ter acionado esta Especializada sem o auxílio de tal profissional, como também poderia ter procurado a assistência de advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria, o qual é remunerado pelos honorários assistenciais, suportados pelo empregador vencido. Logo, não cabe impor à reclamada o ônus da livre contratação de advogado pela autora, inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do CC. Não se admite, pois, a condenação, nesta Justiça Especial, em lides decorrentes da relação de emprego, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010438-35.2013.5.03.0030 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 272)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários de advogado, devidos no caso de sucumbência, no processo do trabalho, está condicionada à assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional, ao empregado economicamente necessitado, pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e entendimento da Súmula nº 219 do Colendo TST. Ademais, nesta Justiça Federal Especializada, as partes dispõem do *jus postulandi*, sendo prescindível a contratação de profissional habilitado para representá-las, razão pela qual não procede a alegação relativa aos "efeitos pecuniários da contratação de um advogado". E, sobretudo, essa matéria não comporta mais divergências, porque foi decidida, de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, sobre a manutenção do princípio do *jus postulandi* no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011037-74.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 97)

HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DO JUS POSTULANDI. IMPOSSIBILIDADE. Vigorando nesta Especializada o *jus postulandi*, a contratação de advogado particular é uma faculdade da parte que, ao fazê-lo, deve

arcar com o ônus de remunerar o seu patrono, e não tentar transferir para o réu a responsabilidade pelos honorários contratuais. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010478-06.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 294)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

O fundamento jurídico para deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais é diverso daquele relacionado ao cabimento de indenização correspondente aos honorários contratuais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Especializada. No caso vertente, a pretensão da autora refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários contratuais, que se configuram como autêntico dano emergente, derivado do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. A indenização em tela apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389, 404, 927 e 944 do Código Civil, destinando-se a garantir ao obreiro a reparação pelos danos incorridos com o ajuizamento da ação, a par da quantia que será por ele desembolsada para remuneração dos seus procuradores. Os honorários contratuais não se sujeitam aos balizamentos fixados pelas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970, visto que não são provenientes de assistência judiciária. Esses diplomas legais disciplinam a concessão dos honorários advocatícios especificamente nos processos em que alguma das partes é beneficiária de assistência judiciária gratuita, mas de forma alguma limitam a parcela nas demais hipóteses. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010782-25.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 341)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando o empregado, vencedor na Ação, é pobre no sentido legal e está assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional (Lei n. 5.584/70 e Súmula 219). Este entendimento permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (segundo inteligência consubstanciada na Súmula no. 329, do Colendo TST). Considerando que o empregado, muito embora tenha vencido a Ação e tenha comprovado sua pobreza, no sentido legal, não está assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional (Lei n. 5.584/70 e Súmula 219), mas por procurador particular, não faz jus aos honorários advocatícios pleiteados - entendimento que tem amparo, inclusive, na Orientação Jurisprudencial no. 305, da SDI1, do Colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010217-26.2013.5.03.0168 (RO) Redatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 54)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO -

Somente são cabíveis honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, quando o empregado se encontra assistido pelo seu Sindicato de classe, na forma das Súmulas n. 219 e 329 do col. TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em pagamento de indenização correspondente à verba honorária, já que a contratação de patrono particular decorreu de opção do reclamante, que, conforme cediço, poderia ter se valido do *jus postulandi*. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010472-84.2013.5.03.0167 (RO) Redator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 221)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - Esta eg. 6ª Turma considera que, na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários somente são devidos quando a parte se encontra devidamente assistida pelo Sindicato de sua categoria. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que o reclamante constituiu advogados particulares, não há que se falar na verba honorária, sob qualquer título que se pretenda recebê-la. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010836-19.2014.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 225)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 5.584/70. SÚMULAS Nº 219 E 329 E OJ-SDI1 Nº 305, DO TST. INDENIZAÇÃO POR PEDAS E DANOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, das Súmulas nº 219 e 329 e da OJ-SDI1 nº 305, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe a assistência do sindicato da categoria profissional ao reclamante e a comprovação de que este recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que vive situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Destaca-se, ademais, que o artigo 791, da CLT, atribui

liberdade às partes para ajuizar suas reclamações pessoalmente. Assim, a contratação de um advogado decorre do princípio da liberdade individual de negociação. Nesse contexto, o ônus da opção pela mencionada contratação não deve ser transferido para a outra parte, sendo inviável a responsabilização desta pela indenização das despesas correspondentes àquele negócio. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010569-04.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.337).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que a assistência sindical continua a ser imprescindível para o acolhimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SDI-I/TST). Nessa linha de raciocínio não cabe a possibilidade de indenizar a parte que, preferindo contratar e remunerar advogado particular, livremente optou por dispensar a assistência judiciária gratuita da entidade sindical representativa da categoria profissional. Não se está a negar ao litigante o direito de contratar advogado da sua confiança. O que se decide é que o ônus dessa contratação é somente dele, não podendo ser repassado a terceiros.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001106-82.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.171).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MATERIAIS. Em que pesem os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, prevalece nesta Turma o entendimento de que a parte contrária não pode ser onerada com os gastos realizados pela outra com a contratação de advogado particular, quando esta poderia ser assistida por seu sindicato ou postular diretamente seus direitos (Lei n. 5.584/70 e art. 791 da CLT).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001507-18.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/12/2014 P.325).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Os artigos 389, 395 e 404 do novo e vigente Código Civil não têm a amplitude de transportar para esta Especializada o princípio da sucumbência, uma vez que perdura nesta o *jus postulandi* consagrado no artigo 791 do Diploma Laboral Consolidado. Merece relevo a circunstância de que a contratação de advogado particular constitui opção do empregado e que em hipótese daquele vir a sucumbir teria a obrigação também de arcar com a verba honorária da parte adversa, pena de arrostar o disposto no artigo 5º da Lex legum. Os honorários advocatícios são restritos às hipóteses traçadas pela Lei 5.584/70, OJ 305 da SDI-1/TST e Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010298-68.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 294)

142 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. No direito processual do trabalho inexistente a figura da antecipação de honorários periciais para realização de perícia, como procedimento cogente exigível das partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000191-65.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.138).

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é feita de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, sendo inaplicável o critério de correção dos débitos trabalhistas, uma vez que tal parcela não constitui débito de natureza alimentar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0114141-81.2004.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.306).

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS EM EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os honorários periciais devidos na fase de execução, por força de realização de perícia contábil, são suportados, em geral, pelo executado, materializando-se a sucumbência no processo cognitivo, elemento integrante da eficácia material da coisa julgada. A aproximação ou afastamento dos cálculos das partes em relação ao valor apurado pelo Perito Oficial não constitui, absolutamente, critério de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas decorrentes. Vencida a reclamada, condenada em sentença coberta pelo manto da coisa julgada, incide a regra geral do ônus oriundo das custas e demais despesas, suportadas por aquele que descumpriu oportunamente as obrigações contratuais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000244-60.2014.5.03.0023 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.112).

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. O valor dos honorários periciais deve ser compatível com o grau de complexidade do laudo, além de observar a sua utilidade para a prestação jurisdicional. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010301-31.2014.5.03.0026 (AP) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 414)

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790-B da CLT, os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia. Como o Reclamante ficou vencido, mas é beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento do seu pagamento, nos termos das Resoluções 66/2010 e 78/2011, do CSJT, devendo tal parcela ser quitada pela União e requeridos pelo "expert" nos termos das referidas normas. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0012369-67.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 189)

HONORÁRIOS DE PERITO - RECLAMANTE RESGUARDADO PELA GRATUIDADE JUDICIAL. Nos termos do art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei n. 10.537 de 27.08.02, o reclamante, como beneficiário da gratuidade de justiça, não se verá responsável pelo pagamento dos honorários técnicos, não obstante sucumbente no objeto do pedido. Uma vez que o Judiciário não poderá transferir o risco da demanda para o Auxiliar do Juízo, os ônus deverão ser assumidos pela União Federal, uma vez revelada a natureza de despesa processual que envolve a parcela.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001286-77.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.128).

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O § 3º do artigo 790 da CLT estabelece a faculdade aos juízes para conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, deve o reclamante apresentar declaração, para que o benefício lhe seja concedido, sendo desnecessário que receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais é da parte sucumbente na matéria objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, hipótese na qual se enquadra o Reclamante. Dessa forma, com base no art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT, impõe-se a redução o valor dos honorários periciais, que foram fixados na r. sentença, a fim de que o perito oficial possa habilitar o seu crédito para pagamento pela União Federal, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000474-11.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.102).

PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERICIA. JUSTIÇA GRATUITA. Sendo o autor sucumbente no objeto da perícia e, ainda, beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, em observância ao artigo 790-B do Texto Consolidado e súmula 457 do TST.

(PJe/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010227-47.2014.5.03.0132 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 201)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO SINDICATO AO PAGAMENTO DE UMA DAS TRÊS PERÍCIAS REALIZADAS A PEDIDO DO AUTOR. Ainda que sucumbente na pretensão objeto das perícias e beneficiário da assistência judiciária gratuita, não pode ser atribuída à União a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários referentes a três perícias realizadas para detectar a existência de insalubridade nas atividades do autor, motorista de ônibus, mormente se considerado que duas delas foram realizadas para apurar o mesmo agente insalutífero, por insistência do autor que, inclusive, negou-se a utilizar a prova emprestada requerida pela empresa e juntada aos autos, consistente em perícia realizada tendo por objeto as mesmas condições e local de trabalho do autor. Provimento parcial ao agravo para atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários referentes a duas perícias à União, nos termos fixados pela Portaria GP nº 443/2013 deste Tribunal Regional do Trabalho, pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e conforme entendimento da OJ 387 da SDI-1 do TST. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0002669-16.2010.5.12.0002. Maioria, 24/06/2014. Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 07/07/2014. Data de Publ. 08/07/2014).

143 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO - CONFIGURAÇÃO. O regime de sobreaviso pressupõe que haja restrição à disponibilidade pessoal do empregado fora de seu horário normal de trabalho, de forma a impedir que ele se desvincule das obrigações inerentes ao contrato. Dessa forma, ficando provada essa circunstância, está correta a decisão de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento das horas em sobreaviso. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011583-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 326)

144 - HORA EXTRA

AJUDANTE DE MOTORISTA

AJUDANTE DE MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Insere-se na hipótese do art. 62, I da CLT, o ajudante de motorista que trabalha viajando e não está sujeito a controle e fiscalização de jornada. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011145-55.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.406).

CABIMENTO

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO DO PREPOSTO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SOBRELABOR. PAGAMENTO DEVIDO. Na hipótese em que, não obstante a dispensa legal de manutenção de controle de horários pelas empresas com até 10 empregados, o preposto indica jornada da qual se extrai o sobrelabor, a condenação ao pagamento das horas extras é medida que se impõe. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012226-84.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.192).

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONCENTRAÇÃO. O tempo despedido pelo autor, supervisor da categoria de base, em concentrações e viagens são atividades normais de participantes da comissão técnica e não dão direito a horas extras e adicional noturno, mas sim, o adicional de viagem previsto em norma coletiva a qual reputa-se válida e perfeitamente

aplicável, ao caso. De outra parte, evidenciado nos autos que era ultrapassada a jornada diária e carga horária semanal, fora das ocasiões antes referidas (concentrações e viagens), o autor faz jus ao recebimento de horas extras, na forma estipulada em sentença. Recurso ordinário do reclamante e recurso ordinário da reclamada aos quais se nega provimento. [...] (TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000442-86.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 23/06/2014).

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento na função de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT é necessário que o empregado exerça cargo de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial, bem como que receba gratificação de função, não inferior a 40% do salário efetivo. Uma vez não comprovados os requisitos legais, exercendo o obreiro cargo de encarregado, que não lhe proporcionava amplos e irrestritos poderes, como se atuasse como o próprio dono do empreendimento, tampouco fidedignidade e poder que o diferenciava dos demais empregados, impõe-se afastar a regra de exceção e deferir as horas extras laboradas. O fato, per se, de receber ele remuneração superior, em relação aos demais empregados, não constitui óbice à descaracterização do cargo de confiança. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011545-39.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 304)

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 62 da CLT estabelece que não estão sujeitos a controle de jornada "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial" (inciso II). Para que o empregado seja enquadrado nesta exceção, deve possuir poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade no estabelecimento, auferindo ainda distinção remuneratória dos demais empregados, em razão do cargo que ocupa, além de não se submeter ao controle e fiscalização estrita de sua jornada de trabalho. No caso dos autos, não é possível afirmar que o Obreiro exercia função de confiança nos termos estabelecidos no citado artigo, isto porque não há, no processado, nada que evidencie que o Reclamante possuía poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade, confundindo seus atos com aqueles da esfera da empregadora, devendo, pois, ser mantida a sentença que lhe deferiu o pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011575-64.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 302)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O exercício do cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, evidencia-se quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados, não sendo necessário que atue como autêntico "alter ego" do empregador. Contudo, o empregado, para se enquadrar na exceção em comento, deve ter poderes significativos no contexto da divisão interna da empresa, percebendo, ainda, remuneração diferenciada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010464-30.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 50)

COMPENSAÇÃO

HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento como extras das horas trabalhadas que ultrapassarem a carga horária semanal, e apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação, conforme entendimento contido na Súmula 85, IV, do TST. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0010253-43.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 413)

CONTROLE DE PONTO

CONTROLE DE JORNADA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. O empregador que possui até 10 empregados não está obrigado a manter os controles de ponto nos termos do artigo 74, § 2º/CLT. Nessa hipótese, o encargo probatório quanto à ocorrência de trabalho

extraordinário compete ao empregado por ser fato constitutivo do direito às horas extras postuladas, consoante os artigos 818/CLT c/c artigo 333, I/CPC. No entanto, cabe ao empregador apresentar em juízo os cartões de ponto, quando não provar por meio do livro de registro que possui menos de 10 empregados no estabelecimento. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011896-76.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 156)

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA INFORMADA NA INICIAL. Como se sabe, aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, alegando o labor em sobrejornada, mas apresentando a empresa os devidos registros de ponto, compete ao trabalhador a prova do tempo de efetivo trabalho distinto daquele registrado, para fazer jus ao recebimento das horas extras postuladas. No caso dos autos, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo, uma vez que as extravagantes jornadas informadas na inicial, sequer foram ratificadas por ele em seu depoimento pessoal. Assim, não podem ser desconstituídos os cartões de ponto carregados aos autos, bem como não se pode presumir verdadeira a jornada informada pelo autor na inicial, sendo indevido o pagamento das horas extras pleiteadas. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010591-38.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 276)

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. HORÁRIOS INVEROSSÍMEIS. O artigo 74, §§ 1º e 2º, da CLT e a Súmula 338 do c. TST impõem que a empregadora adote meio hábil ao registro da frequência e dos horários de seus empregados, em estabelecimento com mais de dez trabalhadores. A ausência injustificada de apresentação dos controles de jornada, à luz da Súmula 338, I, do TST, gera a presunção de veracidade dos horários descritos na inicial. Contudo, tal presunção é relativa, ou seja, é passível de desconstituição por prova em contrário ou ponderação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, ainda, com supedâneo nas regras de senso comum, no intuito de não se convalidar jornadas inverossímeis ou demasiadamente exageradas. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0012246-78.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 133)

HORAS EXTRAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A ausência injustificada dos controles de jornada implica inversão do ônus da prova, gerando presunção favorável à reclamante quanto aos horários declinados na peça de ingresso (Súmula nº 338 do TST). Vale destacar que se trata realmente de presunção relativa, sendo que a convicção do julgador também se forma com apoio nas demais provas existentes nos autos e em sua experiência ordinária. Assim, agiu com acerto o d. juízo ao determinar a apuração das horas extras relativas ao período não abrangido pelos cartões de ponto com base na média da jornada extraordinária cumprida pela obreira. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010377-03.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 319)

CARTÃO DE PONTO VÁLIDO. INTERVALO PRÉ-ASSINALADO. HORAS EXTRAS POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR - Quando consta nos cartões de ponto a pré-assinalação do intervalo, conforme disposição do art. 74, § 2º, da CLT, considera-se válida a prova do horário de trabalho, cabendo ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade da pausa intervalar, sob pena de indeferimento das horas extras postuladas a tal título. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010792-09.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 91)

INTERVALO - AMAMENTAÇÃO

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. Dispõe o artigo 396 da CLT que "para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um". A prova oral extraída neste processado revela que não foi concedido o intervalo para amamentação à Reclamante. Destarte, em consonância com o que dispõe o referido dispositivo legal, a não concessão do aludido intervalo atrai o pagamento do

período como hora extra. Não prospera a tese de que a violação do período de amamentação configuraria mera infração administrativa, porquanto se aplica à hipótese, por analogia, o disposto na Súmula nº 437 do TST e na OJ nº 355 da SDI-1, também daquela colenda Corte. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0011037-71.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 356)

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. Diferentemente do art. 71, § 4º da CLT, não há previsão para pagamento, como extra, do intervalo inserto no art. 384 da CLT, em face de sua natureza administrativa (art. 401 da CLT). (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010274-64.2013.5.03.0032 (RO) Rel Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 560).

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. O art. 384 da CLT, ao assegurar à empregada descanso de quinze minutos antes do início do período extraordinário de trabalho, não afronta o princípio da isonomia, constituindo norma de ordem pública que visa a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, consideradas as peculiaridades do sexo feminino. Assim, evidenciada a não concessão do referido intervalo, é devido o pagamento das horas extras correspondentes. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010033-11.2014.5.03.0144 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

HORA EXTRA. ART. 384 DA CLT. A maioria da turma entende ser inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma; o trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000276-63.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.240).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Deste modo, revendo posicionamento anterior, passo a considerar que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança assegurada à trabalhadora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000304-04.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.19).

ART. 384 DA CLT. ISONOMIA. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 384 da CLT, expresso na OJ n. 26 das Turmas deste Regional, implica considerar compatível com o princípio isonômico a distinção nele contida entre homens e mulheres, de modo a lhe conferir o caráter de proteção, não de privilégio. E, admitida a distinção, não é possível aplicar o referido dispositivo legal em benefício de empregados do sexo masculino, como é o caso do autor. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010408-46.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 242)

HORAS EXTRAS - INTERVALO QUE ANTECEDE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - ART. 384 DA CLT - DESTINATÁRIO. Estando o art. 384 da CLT inserido no capítulo que trata do trabalho da mulher, o intervalo de quinze minutos que antecede o trabalho extraordinário, nele previsto, não se aplica ao trabalhador do sexo masculino, o que não implica ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Constituição da República, dadas as circunstâncias especiais de natureza social e biológica que justificariam o tratamento diferenciado neste aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010186-85.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 248)

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de trabalho em sobrejornada e a inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, dispositivo legal que se tem como recepcionado pela ordem constitucional de 1988, e ainda, estendido ao gênero masculino por força de isonomia, são devidos como extras os minutos correspondentes ao tempo do intervalo suprimido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000404-05.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.173).

TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. Perfilho o entendimento de que o artigo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal. No aspecto, inclusive, o Colendo TST se manifestou sobre a constitucionalidade do referido comando. Ao apreciar a questão, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade. Isso porque, ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte procurou, tão somente, igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, sem, contudo, pretender anular as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000367-88.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.92).

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. É certo que a Constituição Federal consagrou o direito de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Porém não é menos certo que tal princípio não retira a vigência do art. 384 da CLT. Direitos e obrigações são iguais. Porém igualdade significa tratamento adequado para as situações desiguais. A menor força física das mulheres é patente. A sujeição a alterações hormonais constantes também. A dupla ou tripla jornada também. Exatamente por tal é que se concede a mulher maior proteção no campo trabalhista entre as quais se inclui um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, na forma de concessão de uma pausa de quinze minutos antes do início da jornada suplementar. Desta forma não há que se falar em não recepção do art. 384 da CLT pela nova ordem constitucional.(TRT 2ª R. - 00015742920125020011 - RO - Ac. 11ª T 20140327058 - Rel. Maria José Bighetti Ordoneo Rebello - DOE 29/04/2014).

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. O Tribunal Pleno do Colendo TST interpretou o art. 384 da CLT, por meio do incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), e consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio isonômico constitucional, tendo em vista as desigualdades inerentes às jornadas do homem e da mulher. Em consequência, sendo norma inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher, não pode ser aplicada ao caso concreto em análise, uma vez que o reclamante é do sexo masculino, descabendo-lhe o direito à pausa de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011041-96.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 121)

ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. SEXO MASCULINO. INDEVIDO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 17.11.2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, tendo em vista as desigualdades inerentes às jornadas do homem e da mulher. Tratando-se de norma de ordem pública que tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, em vista da sua maior fragilidade, não cabe a sua extensão ao reclamante que é do sexo masculino. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010259-50.2014.5.03.0165 (RO) Redator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 41)

TRABALHO EXTRA DA EMPREGADA MULHER. NECESSIDADE DE PAUSA. O dispositivo celetista que impõe o gozo de intervalo de 15 minutos entre a jornada contratual e o início do

labor extra foi recepcionado pela Constituição, não ferindo o princípio da igualdade, pelo contrário, pois substancialmente confere tratamento desigual aos desiguais na medida desta desigualdade, tendo em vista que, em regra, as mulheres, em seu cotidiano familiar, abarcam tarefas mais amplas que os homens, dependendo de um descanso reparador mínimo para ativar-se extraordinariamente. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011132-07.2013.5.03.0029 (RO) Redator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 139)

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERSEMANAL. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. O artigo 66 da CLT dispõe que, entre 2 jornadas de trabalho, haverá um interregno mínimo de 11 horas consecutivas destinadas ao descanso. Já o art. 67, da CLT, consagra outro direito ao trabalhador, qual seja, o descanso semanal de 24 horas consecutivas. Dessa forma, o trabalhador faz jus a um intervalo intersemanal de 35 horas, o qual, quando não observado, acarreta o direito às horas extras, conforme Orientação Jurisprudencial 355 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010479-34.2013.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.174).

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL E NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CUMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - Não configura "bis in idem" a condenação ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada normal e também pela falta de gozo do intervalo intrajornada, pois se trata de institutos com natureza diversa: no primeiro caso, tem-se a prestação de serviço em jornada superior à permitida legalmente e, no segundo caso, o desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010997-57.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 49)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. Embora a legislação permita a pré-assinalação do intervalo, tal registro é dotado apenas de presunção relativa quanto à sua regularidade. Havendo prova testemunhal a demonstrar que a realidade era outra, esta deve prevalecer sobre a forma. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010211-47.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 43)

INTERVALO INTRAJORNADA CONTRATUAL DE 02 HORAS. HORAS EXTRAS. Ainda que o contrato individual de trabalho tenha fixado intervalo de 2h para refeição e descanso, quando se trata de apurar horas extras pela sua supressão ou inobservância, deve-se levar em conta o tempo mínimo de 1h fixado em lei, porque este é o período que o legislador considera como sendo imprescindível para o descanso. Aliás, esta é a única interpretação possível e correta que se extrai da letra e do *desideratum* do § 4º do artigo 71 da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010204-41.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.396).

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. ÔNUS DA PROVA. Alegada pelo autor a concessão de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal (artigo 71, caput, da CLT), a despeito das marcações constantes de seus controles de ponto, a ele compete provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência de gozo integral da pausa legal. Se do seu encargo o reclamante se desincumbiu, mantém-se o deferimento do pedido de pagamento das horas extras correspondentes. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010388-76.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 58)

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. A norma que regula o intervalo para refeição e descanso é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, se apurado o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso, devido se torna o pagamento de uma hora extra com adicional, nos termos do disposto no art. 71 da CLT e da orientação contida na Súmula 437, do C. TST. (**PJe**/TRT da

3ª R Primeira Turma 0010886-71.2014.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 37)

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO PREVISTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 71 DA CLT. PAGAMENTO COMO EXTRA. Não concedido o intervalo mínimo intrajornada, na forma estabelecida em Lei, faz jus o Empregado ao recebimento integral, como extra, da hora correspondente, e não apenas do adicional ou do tempo efetivamente não gozado, nos termos do item I da Súmula 437 do TST e da Súmula 27 deste e. TRT. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011517-04.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 232)

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM ACRESCIMO DE NO MÍNIMO 50%. Na hipótese de supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, o período equivalente à pausa deve ser quitado à feição de horas extras, ou seja, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, da Súmula 27 deste Regional e da Súmula 437, I, do TST. O descanso intervalar não pode ser de qualquer forma considerado como período legitimamente laborado, para efeito de quitação da parcela, integrando o seu cômputo todas as parcelas fixas e variáveis que compõem o valor da hora normal (art. 59, § 1º, da CLT; art. 7º, XVI, da CR; Súmula 264 do TST), inclusive tratando-se de empregado comissionista. Independentemente do regime de trabalho, o intervalo, tal como regulamentado pelo art. 71 da CLT, apresenta caráter cogente e indisponível e perpassa a possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado. Por corolário, impõe-se aplicar a sanção legalmente estabelecida com máximo rigor, pois em matéria de higiene, saúde e segurança não existe margem para flexibilização de direitos, à luz do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010086-20.2014.5.03.0167 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 109).

SONEGAÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO À UMA HORA EXTRA INTEGRAL - EXEGESE DAS SÚMULAS 27 DESTES REGIONAL E 437 DO C. TST. Demonstrada a concessão meramente parcial do intervalo de que trata o artigo 71, da CLT, não se cogita em limitação da condenação apenas ao pagamento do lapso sonogado, questão já pacificada, assim como, igualmente, quanto à natureza salarial da parcela. A sonogação do intervalo, seja integral seja parcial, torna devida a remuneração, como extra, de lapso integral correspondente, ou seja, à totalidade do intervalo que deveria ter sido concedido. Conceder a pausa de forma parcial ou não concedê-la tem o mesmo efeito: o período correspondente ao intervalo devido, de uma hora, deve ser remunerado como serviço extraordinário, integralmente. Exegese das súmulas n. 27 deste Regional e 437, do c. TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011311-23.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 323)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. ÔNUS DA PROVA. Aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, alegada a inexistência de intervalo intrajornada, compete ao trabalhador o ônus de prova, para fazer jus ao recebimento das horas extraordinárias postuladas correspondentes ao período. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do c. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A empresa Ré cumpriu o seu encargo, nesse aspecto, juntando aos autos os controles da jornada de trabalho do Obreiro com marcações heterogêneas de mais de uma hora de período para repouso e alimentação. Destarte, não tendo o Autor logrado comprovar o gozo irregular da pausa intervalar, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu as horas extraordinárias no período. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011787-84.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 301)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO NA FILA DO REFEITÓRIO. INEXISTÊNCIA. O período destinado ao intervalo intrajornada constitui todo o tempo que o trabalhador dispõe para refeição e repouso, nele compreendidos eventuais minutos gastos na fila do refeitório. Como, nesse período, o empregado não se encontra à disposição do

empregador, não cabe falar em supressão do intervalo e, conseqüentemente, em pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001460-48.2012.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.311).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DELIMITAÇÃO ENTRE PEGADAS. O empregador que possui mais de 10 empregados está obrigado, por lei, a manter registros idôneos da jornada de trabalho e apresentá-los em Juízo (Súmula 338 do TST). Assim, compete-lhe diligenciar para que os empregados procedam à correta anotação da carga horária cumprida e dos períodos de descanso e, dentro do poder diretivo que lhe assegura o artigo 2º da CLT, pode aplicar sanções disciplinares ao trabalhador que descumprir tais determinações. Demonstrado que o empregador não foi diligente no cumprimento da obrigação legal e decretada a imprestabilidade dos cartões de ponto, cabe ao julgador, com base nos elementos fático probatórios existentes nos autos, fixar a carga horária cumprida pelo empregado. Constatando-se que o Juízo *a quo*, compatibilizando os limites da inicial com os dados extraídos da prova oral, fixou o intervalo dentro do princípio da razoabilidade, mantém-se a sentença de origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010544-88.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 87)

INTERVALO INTRAJORNADA - Não há que se cogitar do pagamento apenas do tempo suprimido do intervalo para refeição e descanso, pois, de acordo a Súmula 437 do TST, item I, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que afasta também a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso até mesmo à negociação coletiva. O seu descumprimento enseja o pagamento de hora extra e não há que se falar em incidência apenas do adicional, porque o comando legal do § 4º do art. 71 da CLT determina o pagamento do tempo acrescido do adicional. Ora, se empregado está trabalhando quando deveria estar se alimentando e/ou descansando o tempo é devido como hora extra. Por isso, a sua natureza é salarial e não indenizatória sendo devidas as repercussões nas demais verbas. Desta forma, em face do intervalo não cumprido na sua integralidade, é devido o pagamento, como extra, de uma hora diária, lembrada ainda a Súmula 27 deste egrégio Tribunal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000306-62.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.297).

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO EFETIVA DO TEMPO MÍNIMO DE UMA HORA. INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 71, "caput", da CLT bem como da Súmula nº 437, I, do TST, a obrigação do empregador é a concessão do intervalo mínimo de uma hora. Se o empregador concede e proporciona condições efetivas de sua fruição, tem-se por esgotada a obrigação patronal. Sobre esse tempo, o empregador não exerce qualquer ingerência, tratando-se de momento de verdadeira interrupção contratual. Se o empregado, ao seu critério, gasta 30 minutos no deslocamento mais dez minutos na fila do refeitório/restaurante, como ocorreu no caso concreto, não há descumprimento da obrigação por parte do empregador, que não é responsável pelo gerenciamento inadequado do tempo concedido ao empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000412-92.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.54).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36 HORAS. DIVISOR. A jornada especial cumprida pelo trabalhador (12 horas de trabalho seguidas de 36 de descanso), implica a efetiva prestação de serviços por 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte. Assim, chega-se ao divisor 210, e não 180, o qual deve ser aplicado para o cálculo do salário-hora (entendimento consubstanciado na OJ nº 23 das Turmas deste Tribunal) nestas escalas de trabalho. Todavia, no caso dos autos, em que a jornada de trabalho especial restou descaracterizada pela prestação habitual de horas extras, aplica-se o divisor 220.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000666-33.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.304).

MINUTOS

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, desde a sua chegada, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o que preconizam o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula nº 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco, em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0010582-61.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 353)

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A permanência do empregado nas dependências da empresa, antes e após os horários de trabalho, tem como maior beneficiária a própria reclamada, que garante a continuidade do serviço, de modo que o tempo despendido pelo empregado nesse período constitui preparação necessária ao desenvolvimento do trabalho, devendo ser considerado como tempo à disposição. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0011388-56.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.297).

MINUTOS RESIDUAIS. Demonstrada a validade dos controles de horário apresentados, com inequívoca prestação de trabalho em minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, e inexistindo comprovantes de pagamento dos referidos minutos residuais, resta configurada a existência de horas extras devidas e não pagas. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010460-05.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 121)

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS EXTRAS - CURSOS DE APRIMORAMENTO PROMOVIDOS PELA EMPREGADORA - Considera-se como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado participando de cursos para o aperfeiçoamento das atividades laborais, fora da jornada de trabalho, devendo as respectivas horas ser pagas como extras. (PJe/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010623-82.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 163)

HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo dedicado pelo trabalhador em cursos promovidos pelo empregador, denominados *Treinet*, fora do horário de trabalho e cuja realização é obrigatória, deve ser remunerado como hora extra, por configurar tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010587-71.2014.5.03.0167 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.183).

PROVA

HORAS EXTRAS - "ONUS PROBANDI" - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - Pela combinação dos artigos 333, inciso I, do CPC, com os artigos 74, parágrafo 2º, e 818, ambos da CLT, quanto ao pedido envolvendo discussão em torno da jornada de trabalho, impõe-se a inversão do encargo probatório, uma vez que a empregadora detém a prova do fato constitutivo do direito do autor. Por conseguinte, considerando que a empregadora possui mais de dez empregados no estabelecimento, pesa sobre os seus ombros o ônus de comprovar o horário de trabalho do empregado, documentalmente, mediante a exibição dos registros de ponto que, por lei, está obrigado a manter. Trata-se do princípio da disponibilidade da prova, proclamado pelo Colendo TST, com a nova redação da Súmula 338. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010415-77.2014.5.03.0152 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.52).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A prova do labor extraordinário compete a autora que o alega, de tal sorte que, inexistindo nos autos elementos que autorizem a desconstituição dos

cartões de ponto coligidos aos autos e não havendo prova de que as horas extras registradas não foram integralmente quitadas, a pretensão deduzida na peça vestibular está mesmo fadada ao insucesso. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010917-93.2013.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 318)

HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA DO RECLAMANTE. PROVA DIVIDIDA OU EMPATADA. IMPROCEDÊNCIA. Os cartões de ponto apresentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho e intervalos, indicando apurações regulares de horas extras e compensações de jornada, autorizadas normativamente, além de haver pagamentos de horas extras nos holerites juntados. Dessa forma, a prova documental corroborou a tese da defesa. A prova oral, por sua vez, mostrou-se conflitante, dividida ou empatada, ante o depoimento diametralmente opostos entre as testemunhas arroladas pelo reclamante e pela reclamada no que toca aos horários anotados e à compensação das horas extras. Dessa forma, constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de prova (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010597-69.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 176)

SÁBADO

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. COMPENSAÇÃO. Segundo o entendimento da maioria da Turma, o trabalho aos sábados foi devidamente remunerado com o adicional de 75%, estipulado em norma coletiva, não havendo se falar em nulidade do acordo de compensação. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010363-82.2014.5.03.0087 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 346)

SERVIÇO DE RADIOTELEFONIA

ATIVIDADE DE RADIOTELEFONIA. JORNADA ESPECIAL DE 6 HORAS DIÁRIAS OU 36 SEMANAIS. Restando evidente nos autos que as Autoras exerciam atividades de radiotelefonia, estas fazem jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, consoante expressa previsão do art. 227 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010638-95.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 368)

SUPRESSÃO

HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 291/TST. A supressão realizada pelo empregador, ainda que parcial, das horas extras prestadas com habitualidade pelo empregado, por pelo menos um ano, implica em direito do obreiro ao pagamento de indenização, nos termos da Súmula 291 do c. TST. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010553-50.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 54)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO - TEMPO RESIDUAL À DISPOSIÇÃO. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, o lapso temporal daí decorrente, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como período de labor extraordinário, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. Lado outro, de acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extraordinárias. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010367-98.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.334).

HORA EXTRA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Conforme a Súmula nº 366 do TST, o tempo não consignado nos cartões de ponto, desde que superior a dez minutos diários, será considerado à disposição do empregador, uma vez que a

partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, ele fica submetido ao poder diretivo desta, sendo irrelevante o fato de o empregado estar trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café, trocando o uniforme ou colocando EPI. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010362-20.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 318)

HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85 do colendo TST. DESLOCAMENTO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DE REGISTRO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo não consignado nos cartões de ponto e, portanto, não computado na jornada de trabalho do empregado, despendido com o deslocamento da portaria até o local de registro de ponto, é considerado tempo à disposição do empregador, tendo em vista a previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Nesses termos, a Súmula 429 do colendo TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010115-39.2013.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 20)

MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo consignado nos cartões de ponto, antes e depois da jornada contratual, se superior a dez minutos em sua totalidade, será considerado à disposição do empregador, ainda que utilizado pelo empregado para lanche e troca de uniforme, conforme Súmula nº 366 do Colendo TST, cujo texto incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010473-62.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 118)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO PARA UNIFORMIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PERÍODO À DISPOSIÇÃO. O lapso temporal despendido com a troca de uniforme, a higienização do empregado e o deslocamento interno na fábrica se caracteriza como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT e deve ser considerado tempo à disposição da reclamada e pago como hora extra, pois o trabalhador encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. Para subsunção do fato à norma não se exige que o obreiro esteja executando uma tarefa específica do contrato de trabalho, mas apenas que se encontre à disposição da empresa, sob a esfera de atuação e fiscalização do empregador. A propósito, é inegável que a preparação para o labor constitui interesse e necessidade do próprio trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010766-30.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 119)

MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Se existe a possibilidade de utilização do transporte público para se deslocar para o trabalho, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício e comodidade para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011059-55.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 383)

MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. LANCHE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Não há que considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a realização de lanche ou a troca de uniforme, quando esta não for indispensável fazê-lo na empresa. Cabe ressaltar que o café oferecido ou o transporte disponibilizado pelo empregador se traduzem apenas em benefícios para o trabalhador, que pode ou não aceitá-los. Logo, considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o

empregador duplamente, o que provavelmente levaria a empresa a deixar de conceder tais benesses. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001171-79.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.101).

HORAS EXTRAS. RENDIÇÃO. O período entre os turnos de revezamento, quando os trabalhadores trocam informações relevantes para a continuidade dos serviços, deve ser considerado na jornada de trabalho como à disposição do empregador. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000353-98.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 05/06/2014).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

INTERVALO INTRAJORNADA. TROCA DE UNIFORME EM 05MIN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º DA CLT. Considerando-se que o legislador ordinário atribuiu como irrisório o lapso temporal de 05min para fixação da sobrejornada, o mesmo critério deve ser adotado quanto ao procedimento de troca de uniforme durante o intervalo intrajornada. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0010797-87.2013.5.03.0093 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 120)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCA DE UNIFORME. Os minutos residuais gastos na troca de uniforme, quando não demonstrada a obrigatoriedade de se chegar com antecedência para a realização desse procedimento, não configuram tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010563-26.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 179)

MINUTOS RESIDUAIS. UNIFORME E HIGIENE PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O empregado faz jus aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58/CLT e Súmula 366 do C. TST, quando excedentes a 10 minutos. Portanto, a tolerância para o tempo residual destinado a atividades pessoais e de higiene também deve obedecer ao limite, ademais quando se constata que tal lapso era utilizado pelo obreiro para a troca de uniforme de uso obrigatório, sendo irrelevante a possibilidade de ele se conduzir e voltar ao trabalho uniformizado. Em outros termos, não deve ser transferido para o empregado o ônus do tempo por ele despendido para a colocação e retirada do uniforme fora do local de trabalho, até porque não há lei ou contrato prevendo obrigação de o mesmo utilizá-lo além dos limites da empresa. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010749-35.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.32).

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O empregado faz jus aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do C. TST, quando excedentes a 10 minutos. Portanto, a tolerância para o tempo residual destinado às atividades executadas antes ou após a jornada também devem obedecer ao limite, ademais quando se constata que tal lapso era utilizado pelo obreiro para a troca de uniforme de uso obrigatório e deslocamento dentro da empresa. Frise-se ser irrelevante a possibilidade de o trabalhador se conduzir e voltar ao trabalho uniformizado, pois não deve ser transferido para o empregado o ônus do tempo por ele despendido para a colocação e retirada do uniforme fora do local de trabalho, até porque não há lei ou contrato prevendo obrigação de o mesmo utilizá-lo além dos limites da empresa. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011002-26.2013.5.03.0026 (RO) Rel Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 133).

MINUTOS À DISPOSIÇÃO - O lapso temporal gasto com troca de uniforme, nas dependências da empresa, representa ato preparatório ao início da jornada, em face do que se caracteriza como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. Quando tais minutos ultrapassam o limite de tolerância estabelecido pelo parágrafo 1º. do art. 58 da CLT e objeto da Súmula 366 do TST, o referido tempo deve ser pago como horas extras. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010489-55.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 87)

TEMPO DESTINADO PARA TROCA DE UNIFORMES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEVIDOS MINUTOS RESIDUAIS. A disponibilidade de vestiário para banho e troca de roupas constitui comodidade que ultrapassa as obrigações contratuais do empregador, não podendo, sob pena de desestimular tais práticas, ser considerado como tempo à disposição o período que o empregado destina para sua utilização. (PJe/TRT da 3ª R. Nona Turma 0011051-64.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Alvares da S. Campos; DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 305)

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA PARA A SAÍDA DO ÔNIBUS FORNECIDO PELA EMPRESA. Havendo a possibilidade de o obreiro utilizar-se de transporte coletivo ou de condução fornecida pela empresa, não é devido pela empregadora o pagamento do tempo de 10 minutos entre o término da jornada a saída do ônibus, pois o uso deste representa mera opção à disposição do trabalhador. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011151-62.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.210).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não configura tempo à disposição do empregador o período no qual o empregado aguarda a chegada de condução, equiparando esta situação ao usuário de transporte público regular, pois neste interregno não há qualquer serviço à empresa. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010565-37.2014.5.03.0062 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.149).

TRANSPORTE CONCEDIDO PELA EMPRESA. TEMPO DE ESPERA. ART. 4º, DA CLT. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). No entanto, na hipótese em exame, o período de espera do transporte não se caracteriza como trabalho extraordinário, porque não estava o empregado à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011186-90.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 282)

UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO DADO PELO EMPREGADOR. MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA E DE ESPERA EM RELAÇÃO À JORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À MASSA DE TRABALHADORES QUE SE UTILIZA DE TRANSPORTE PÚBLICO. É simplesmente inaceitável, dado o absurdo que encerra, a tese de que o trabalhador que ganha transporte gratuito de empresa estabelecida em local de fácil acesso por transporte público tenha direito a receber, como horas extras, os poucos minutos em que chega com antecedência em relação à jornada, e também aqueles de espera da condução gratuita ao fim da jornada, com o simplificado fundamento de que está à disposição do empregador ou que o faz em benefício da produção. Significa tal entendimento, hoje corrente em parte da jurisprudência trabalhista, desconhecer a dura realidade da massa de milhões e milhões de trabalhadores que dependem de transporte público escasso e precário, sujeitos às intempéries da natureza e aos assombros da violência urbana, para acessar seus locais de trabalho. Transformar privilégios em direitos trabalhistas só faz aumentar os custos da nossa produção e, por consequência, do nosso custo de vida, estes sim, fatores que penalizam as parcelas mais empobrecidas da nossa sociedade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001231-86.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.153).

TEMPO À DISPOSIÇÃO AGUARDANDO A CONDUÇÃO FORNECIDA APÓS O HORÁRIO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - TRECHO DISTANTE E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Ainda que a controvérsia se dirija apenas ao tempo despendido no término da jornada, na espera da condução fornecida para retorno do trabalho em que não havia, necessariamente, cumprimento ou execução de ordens, a situação guarda inteira consonância com aquelas, analogicamente, em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa após o encerramento do horário contratual realizando, por exemplo, higienização pessoal. E nem por isso deixa de ostentar direito ao interregno expresso no artigo 4º da CLT. *In casu*, alcança especial relevo a circunstância de que não havia transporte público, inviabilizando a locomoção do trabalhador que, portanto, era compelido a aguardar, após o

término da jornada, a chegada da condução fornecida. Dela exclusivamente dependente, não se tratava de mera faculdade concedida ao trabalhador, que a utilizava como lhe fosse conveniente. O tempo aguardando, em sendo assim, configura-se como lapso à disposição, mesmo que a empregada não propriamente trabalhasse ou cumprisse ordens no período. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010492-72.2013.5.03.0168 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 298)

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa que não possibilita controle dos horários de trabalho pela Empregadora. Não se insere no âmbito do dispositivo em exame o Trabalhador que, embora labore fora das dependências patronais, sujeita-se a condições que permitam a fiscalização da jornada, por cumprir tarefas diárias predeterminadas pela Empresa, devidamente monitoradas via telefone e rádio de comunicação. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010470-26.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 153)

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. O exercício do trabalho externo, por si só, não afasta o direito às horas extraordinárias, tendo em vista que a exceção contida no art. 62, I, da CLT, conjuga dois fatores: o trabalho externo e a impossibilidade de o empregador controlar e/ou fiscalizar a jornada de trabalho, sem o que se impõe a submissão do trabalhador às regras gerais de duração do trabalho. Sendo incontroverso o desempenho de atividade externa, resta verificar a possibilidade ou não de fiscalização da jornada pelo empregador. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010089-96.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 89)

SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ART. 62, I, DA CLT. O fato de realizar serviço externo, isoladamente, não afasta o empregado da tutela legal das normas de duração do trabalho. A espécie de trabalho externo que exclui a limitação de sua duração é aquela que confere ao prestador de serviço liberdade para realizá-los da melhor forma que lhe aprouver. No caso dos autos, não demonstrada a existência de controle da jornada externa por parte da empresa, nem da possibilidade desse controle, prevalece a presunção de estar o autor enquadrado na exceção contida no art. 62, I, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011534-86.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 274)

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT- TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO - A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século passado os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: "eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day". Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ele passa a ser o seu próprio patrão, isto é, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ele e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado, nos autos, que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de ajudante de motorista, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010336-59.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 63)

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS. O que caracteriza a atividade externa é a circunstância de estar o empregado fora da permanente fiscalização e controle do empregador, de modo que se torna impossível conhecer o tempo realmente dedicado à empresa. Assim, não basta a inexistência de controle, sendo necessário que esta decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000946-68.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/12/2014 P.239).

EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. JORNADA EXTERNA. Certamente, a tarefa de apurar se o empregador tem ou não em mãos a possibilidade de controlar a jornada do empregado que exerce atividade preponderantemente externa é uma das mais difíceis e espinhosas atribuições do julgador trabalhista, pois é amplo o rol de possibilidades interpretativas do conjunto probatório dos autos, podendo, por exemplo, o uso de telefone ser considerado ou não como um meio de controle da jornada externa, dependendo do modo pelo qual a empresa emprega tal recurso. O mesmo se pode dizer acerca da utilização de instrumentos eletrônicos, como *pocket* ou *palm top*. Como regra básica, deve-se ter em mente que o simples fato do trabalhador realizar serviço externo não tem o condão, por si só, de excepcionar o obreiro da aplicação do regime celetista concernente às horas extras. Com efeito, quando o inciso I do art. 62 da CLT faz alusão a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho", se refere apenas à hipótese em que o empregador não dispõe de quaisquer meios, ainda que indiretos, de controle do horário de trabalho externo, de modo que tal fiscalização se revela totalmente impraticável, diante das circunstâncias do caso concreto. O mesmo não ocorre quando, embora o empregado desempenhe serviços externos, o empregador disponha de meios efetivos de controle de sua jornada (relatórios de vendas, dos quais constem os horários das visitas aos clientes; registros dos horários de visitas a clientes em aparelhos eletrônicos; rastreador no veículo; fiscalização in loco do trabalho externo; ligações telefônicas constantes para saber o andamento dos serviços, etc.). Vale dizer: a jornada de trabalho pode ser "incontrolável", revelando-se, na prática, totalmente impossível o controle da jornada externa, caso em que se aplica com perfeição a exceção legal em comento, ou apenas "incontrolada", ocorrendo a segunda hipótese quando o empregador, mesmo dispondo de meios efetivos de fiscalização e controle da jornada externa, opta por não realizar tal controle apenas para se esquivar da obrigação legal de pagamento de horas extras, não podendo assim se socorrer da exceção legal, sob pena de se valer da lei para a prática de fraude trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000766-24.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.199).

JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS PRESUMIDAS - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. É válido acordo coletivo que prevê pagamento de horas extras presumidas, tendo em vista a jornada externa cumprida por motoristas e ajudantes, incompatível com o controle.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001710-77.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.242).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART.62, I, DA CLT. O exercício de atividade externa, por si só, não afasta o direito do trabalhador às horas extras. A hipótese exceptiva prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se apenas ao trabalho externo, cujo horário de prestação é insuscetível de controle pelo empregador. O referido dispositivo não se aplica aos casos em que resta devidamente comprovada a possibilidade de efetivo controle da jornada pela empresa. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010528-37.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 122)

JORNADA EXTERNA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 62, I, da CLT, os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário não são inseridos no Capítulo II, Título II, da CLT, que trata da duração do trabalho. No entanto, tal norma estabelece uma presunção apenas relativa da impossibilidade de controle da jornada desses empregados, sendo devidas as horas extras se comprovada a viabilidade de a empregadora fiscalizar/controlar o horário de trabalho da laborista e a efetiva realização de labor extraordinário, tal como na hipótese vertente. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010792-

69.2013.5.03.0027 (RO) Redator Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 126)

"O artigo 62 da CLT excepciona da aplicação do regime de horas extras aqueles empregados exercentes de atividades externas (inciso I). De fato, não basta a ausência de sujeição ao controle de horários para que o empregado exercente de serviços externos classifique-se na hipótese excepcional. Faz-se essencial a impossibilidade da aferição da jornada de trabalho do obreiro. O Professor Maurício Godinho Delgado bem dispõe sobre o assunto, ao nos ensinar que ...trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. Nesse quadro, as jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão incidente sobre o caso concreto. (in Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas, 2ª edição, LTr, p. 54/55) Portanto, para que seja excepcionada a regra geral de pagamento de horas extras, faz-se essencial aferir a ausência de sujeição ao controle de horários pelo empregado, assim como a impossibilidade de verificação da jornada de trabalho em regime extraordinário. Em se tratando de execução de serviços externos, o controle da jornada de trabalho trata-se de hipótese excepcional. Por este motivo, sendo fato extraordinário, competia ao autor demonstrar efetivamente a sua sujeição a controle e fiscalização da jornada, de acordo com as regras legais de ônus da prova. Contudo, não houve qualquer prova a respeito, nem documental nem oral. Ao contrário, o próprio reclamante, desde a petição inicial, acabou por demonstrar a impossibilidade de fiscalização de seu horário de trabalho. (...) Assim, im procedem os pleitos de pagamento formulados nos itens 6, 7, 8 e 9 da exordial." (trecho da r. sentença exarada pela MM. Juíza Eliane Magalhães de Oliveira)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002171-05.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.141).

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime definido no art. 62, I, da CLT apenas se justifica perante empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devido à impossibilidade de controle da jornada pelo empregador. O desempenho de atividade externa não significa que o empregado estará isento de fiscalização ou ainda que seria inviável o controle da jornada, por meio de mecanismos diretos ou indiretos. Tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, não são passíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo do obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010091-66.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 237)

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A tese defensiva de que o reclamante não tem direito ao pagamento de horas extras, por trabalhar externamente, não tem consistência, porquanto o reclamado sempre quitou duas horas extras diárias. Assim, descabe-se falar em ausência de controle ou fiscalização da jornada na forma do artigo 62, I, da CLT".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001604-95.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.131).

TRABALHADOR EXTERNO. HORA EXTRA. O art. 62, I, da CLT aplica-se à atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Nos termos do citado dispositivo legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de controle de jornada elastecida é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. Portanto, a exceção do art. 62, I, da CLT, apenas se refere às atividades externas do empregado cujo

horário de trabalho seja incontrolável pelo empregador, seja porque materialmente impossível, seja porque sujeita à gerência exclusiva do trabalhador. A limitação a tais hipóteses justifica-se porque a jornada de trabalho está estritamente ligada à saúde e segurança do trabalhador, devendo, em consequência, existir uma restrição a esse tempo (art. 7º, XIII, da CF). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010451-37.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 327)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIÁRIA. Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor. Assim, a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 6 horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é de natureza excepcional e, sendo assim, o limite de horas ali pactuado deve ser estritamente seguido, sob pena de desvirtuar a finalidade primeva do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Não se permite flexibilizar mais do que disso. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011175-44.2013.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 165)

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. Fixada, mediante negociação coletiva, jornada com duração superior a seis horas para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, o trabalhador não faz jus ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária. Frise-se que, no caso específico dos trabalhadores da FIAT, havia extrapolação do limite de oito horas em apenas 48 minutos, mas isso em decorrência da liberação do trabalho aos sábados, daí porque não se constata qualquer contrariedade à Súmula 423 do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010267-96.2014.5.03.0142 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.145).

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST E ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da Súmula 423 do TST, admite-se a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento normativo, desde que limitada a 8 horas diárias. Sendo assim, no caso em análise, a norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias, em dois turnos de revezamento, não pode ser considerada válida, gerando ao reclamante o direito ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária, conforme jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011612-88.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 82)

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. INVALIDADE. Nos termos do entendimento sufragado na Súmula 423/TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Dessa forma, não se pode elastecer, por meio de negociação coletiva, a jornada dos empregados submetidos ao revezamento de forma ilimitada, observando o c. TST a restrição elencada no caput do art. 59, da CLT, para a redação da citada súmula. E não poderia ser diferente pois, se se entende hodiernamente que não se pode elastecer a jornada padrão em mais de duas horas extras, nem mesmo via compensação por banco de horas, autorizado em negociação coletiva, naturalmente a jornada cumprida na forma de turnos ininterruptos de revezamento deverá sofrer, no mínimo, idêntica limitação, por naturalmente mais maléfica e desgastante. Como consequência, são nulas as cláusulas normativas que autorizam o cumprimento de jornada de mais de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010799-07.2014.5.03.0163

(RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 342)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. INVALIDADE DA NORMA. A Súmula 423 do TST dispõe *in verbis*: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Com efeito, ainda que os ACT's elasteçam a jornada dos empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento para 08 horas, bem como implantem acordo de compensação de horas nos moldes da Súmula nº 85 do TST, a não observância do limite diário de 08 horas, verificada nos autos, torna inválidas tais previsões. *In casu*, além de a jornada contratual exceder à 8ª hora diária, os sábados ainda eram habitualmente laborados, culminando na extrapolação habitual das 44 horas semanais previstas em norma coletiva, o que também descaracteriza o regime de compensação ajustado (Súmula 85, IV, do TST). (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011197-22.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 123)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST. NORMAS COLETIVAS. Prevalece nesta eg. 6ª Turma o entendimento majoritário de que, diante dos termos da Súmula 423 do TST, que limita em oito horas a possibilidade de elasteçamento da jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento, não possui validade jurídica a norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias para fins de compensar o sábado não trabalhado, hipótese em que as horas excedentes da 6ª diária são devidas como extras. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010573-02.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 160)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - O trabalho realizado em regime de revezamento é aquele em que os empregados são divididos em turmas e turnos, que trabalham em rodízio, ora em horário diurno, ora noturno, alternando o seu horário de trabalho. O empregado que trabalha nesse regime, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, salvo negociação coletiva em contrário, pelo que tem direito ao recebimento das horas extras laboradas além da 6ª diária. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011653-35.2013.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 86)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. É válida a cláusula de instrumento normativo que prevê jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista o permissivo contido no inciso XIV do artigo 7º da CR/88. Por conseguinte, não são devidas como extras a sétima e oitava horas diárias trabalhadas (Súmula 423 do C. TST). (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012221-65.2013.5.03.0029 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.216).

145 - HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Nos termos artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, para que o empregado tenha direito ao pagamento das horas *in itinere*, é preciso que o transporte seja fornecido pela empregadora e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, sendo que nos termos da Súmula 90 do TST, "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Em outras palavras, para o reconhecimento do direito às horas itinerantes, não há necessidade de comprovação concomitante de dificuldade de acesso e inexistência de transporte público (ou de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários de início e término da

jornada do obreiro, que é o mesmo que inexistência do transporte coletivo), bastando a caracterização de uma ou outra situação aliada ao fornecimento de condução pela empregadora. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010498-02.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.337).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - FIXAÇÃO TEMPO MÉDIO. As horas *in itinere*, direito estabelecido pelo artigo 58, § 2º, da CLT, podem ser objeto de negociação coletiva. A Lei Complementar nº 123 de 2006 (que tratou das microempresas e empresas de pequeno porte) inseriu o § 3º ao artigo 58, celetista, contemplando a possibilidade de se estabelecer tempo médio despendido pelo empregado no deslocamento ao trabalho, bem como a forma e a natureza da remuneração por meio de acordo ou convenção. Maurício Godinho Delgado, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 2ª edição, ao analisar o referido dispositivo, assevera que: "Note-se que a lei não concedeu à negociação coletiva o poder de suprimir as horas itinerantes e nem lhes eliminar a natureza salarial. Apenas lhe permitiu fixar o montante médio estimado de horas *in itinere*, afastando a dúvida temporal que comumente ocorre em situações fáticas". (grifos) (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010847-09.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.151).

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES - É perfeitamente válida norma convencional por meio da qual se transaciona um valor fixo para as horas 'in itinere', estipulando um montante mensal, certo que o TST vem admitindo ajustes nesse sentido, com fulcro no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010211-75.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 90)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. Sendo certo que a legislação trabalhista assegura a remuneração de horas extras e tempo de percurso em local de difícil acesso, como entendido pela Súmula 90 do Colendo TST, os Sindicatos não podem simplesmente excluir essas garantias legais mínimas, sob a equivocada justificativa de flexibilização, olvidando por completo o conteúdo imperativo das normas e princípios peculiares do Direito do Trabalho, como os da proteção e da indisponibilidade, que mitigam a autonomia da vontade dos contratantes, muito observada no Direito Comum. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010179-08.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.164).

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Não encontram amparo legal as normas coletivas que suprimem o direito do trabalhador ao reconhecimento das horas *in itinere* como tempo à disposição do empregador. Inválidas, portanto, ainda que sob a justificativa de que outros direitos trabalhistas foram estabelecidos em favor dos trabalhadores. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011555-72.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 188)

HORAS IN ITINERE. A teor do § 2º do artigo 58 da CLT, integra a jornada de trabalho o tempo em que o empregado despense no deslocamento, ida e volta, para o local da prestação de serviço, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador. A jurisprudência dominante do colendo TST firmou-se no sentido de que, como consta da lei, é possível a negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere* a ser pago, independentemente do tamanho da empresa, com amparo no § 3º do mencionado artigo 58 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011082-77.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 187)

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Havendo norma coletiva que expressamente afasta o direito ao recebimento das horas *in itinere*, tal avença deverá ser observada em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CR/88, pois não se trata de direito indisponível e nem de norma afeta à saúde, higiene ou segurança do trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0012085-54.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 279)

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Legítima a disposição coletiva que descaracteriza as horas em trânsito relativas ao tempo despendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho em transporte fornecido pela empregadora. As cláusulas normativas refletem a vontade das partes acordantes e devem ser observadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CR/1988. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010468-40.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 376)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 58, § 3º DA CLT. NÃO COMPROVADO O ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INVALIDADE. A Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do direito do trabalho. Contudo, verificada que a empregadora transacionou, em acordo coletivo, garantias mínimas fundamentais asseguradas aos trabalhadores e em nítida afronta ao texto constitucional, tem-se como nula a cláusula pactuada. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010646-28.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 67)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PAGAMENTO. As negociações coletivas foram reconhecidas constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CR/88) como forma de flexibilização de direitos, pois efetivadas através de mútuas concessões, para obtenção de conquistas em nome de toda a categoria. Nesta linha de raciocínio, é válido o acordo coletivo no qual a empresa negociou com o sindicato da categoria profissional o pagamento das horas *in itinere* de determinado período, ainda que em percentual inferior ao total. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010899-05.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.35).

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE DIREITO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É bem verdade que os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes. Não obstante, os ajustes devem se guiar pela regra constitucional de forma a observar os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o cumprimento de seus direitos, sem vulneração das normas de segurança, saúde e higiene (art. 7º, inciso XXII). (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0011775-48.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 151)

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de acordos e convenções coletivas, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, quando há a redução do direito ao pagamento das horas *in itinere* por negociação coletiva, tal pactuação deve ser considerada válida. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010846-24.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.66).

ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO DIREITO. ILEGALIDADE. É lícita a norma coletiva que delimita o tempo despendido "in itinere", sem prejuízo para o trabalhador, mas não a que suprime o direito à remuneração correspondente.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001452-09.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.83).

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SUPRESSÃO TOTAL. Em princípio deve ser acatada a pactuação coletiva em torno de horas "in itinere", tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CR e, principalmente, porque o direito em questão não se insere em medida de higiene e segurança do trabalho, hipótese em que, aí sim, seria infenso à negociação coletiva. No entanto, a negociação coletiva que estabelece a supressão total não é

válida, pois exclui integralmente o direito, em lugar de transacionar um limite dessas horas, não observando a teoria do conglobamento. Nessas condições, não houve transação, mas renúncia do direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada previsto no par. 2º do art. 58 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000082-24.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.84).

HORAS IN ITINERE - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - É válida a norma coletiva através da qual se transaciona o direito às horas *in itinere*, como no caso em foco. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz pleno jure e compõe, sob o pálio de garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia constitucional reconhecida (artigo 7º, XXVI), jungido de legalidade estrita (artigo 5º, II). A liberdade da negociação coletiva, com status constitucional, impõe respeito aos instrumentos firmados, ainda que a estipulação singular seja desfavorável ao trabalhador, cujo exame deve ser feito segundo o princípio do conglobamento. Neste contexto, não há que se falar em pagamento das diferenças de horas itinerantes, eis que já quitado o montante estipulado em negociação coletiva. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011045-49.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 102)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE - Conquanto a negociação coletiva represente o resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, ela não se presta ao fim de estabelecer condições de trabalho menos favoráveis do que aquelas garantidas em texto de lei. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010639-25.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 91)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. Para ensejar a possibilidade de acolhimento de horas *in itinere*, basta o reclamante comprovar que se encontram presentes os pressupostos consubstanciados, no parágrafo 2º, do artigo 58 da CLT. Assim sendo, não se reconhece a validade de cláusula de instrumento normativo que simplesmente suprime o direito às horas itinerantes, porque retira do trabalhador direito assegurado, por norma de ordem pública. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011397-08.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 126)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. As horas *in itinere* computam-se como tempo de serviço (art. 4º da CLT) e devem ser remuneradas, na forma do artigo 58, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 90 e 320, ambas do TST. É ponto pacífico na jurisprudência hodierna a possibilidade de negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere*, vedando-se, por outro lado, o abuso do direito negocial, que se configura quando a redução chega a patamar tão reduzido que se iguala, praticamente, à supressão do direito. Há que se observar, portanto, a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* arbitrado, relativamente ao real tempo de deslocamento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010623-08.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 221)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE. Pactuado em norma coletiva que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, e para o seu retorno à residência, não será computado na jornada de trabalho, deve prevalecer o que está expressamente acordado, pois a norma coletiva é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). O ajuste feito mediante Acordo ou Convenção Coletiva possui força vinculante, e como tal obriga às partes convenientes. O direito é disponível e, portanto, negociável. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010680-02.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 342)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - PAGAMENTO SEM REFLEXOS - INVALIDADE - NEGOCIAÇÃO EQUIVALENTE À RENÚNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos

trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem pura e simplesmente ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Nesse sentido, o que este Tribunal Superior e sua SBDI-1 admitem é tão somente a prefixação, em norma coletiva, do número de horas *in itinere* a serem pagas pelo empregador a cada empregado na situação prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, de forma a evitar que, em cada caso individual concreto, seja necessário ao julgador instruir e fixar, em sua sentença, o número médio de horas de percurso em situações muito variadas no tempo, prevenindo, pela via da negociação coletiva, a multiplicação de litígios. Isso não significa, todavia, que a norma coletiva de trabalho possa permitir o pagamento dessa verba de natureza salarial (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT) sobre base de cálculo diversa do valor real da remuneração do trabalhador (como, por exemplo, o seu salário básico), atribuir a este natureza indenizatória, com isso vedando os reflexos de seu valor sobre os demais direitos trabalhistas, ou, se o tempo *in itinere* extrapolar a jornada legal, possibilitar seu pagamento sem o respectivo adicional de horas extras (constitucional ou normativo). Tais cláusulas, mesmo que ajustadas em negociação coletiva, equivalem a pura e simples renúncia a direitos fundamentais indisponíveis, assegurados pela Constituição Federal e pacificamente reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmulas nºs 45, 90, I e V, 115, 172, 264 e 347 e OJ nº 47 da SBDI-1). Se as horas *in itinere*, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram também o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, sendo esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno por qualquer meio de transporte computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele deve ser considerado, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, *in verbis*: HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). Dessarte, se as horas *in itinere* prestadas pelo reclamante ultrapassavam sua jornada de trabalho, sua natureza de horas extras é inegável, consoante o teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, o disposto no acordo coletivo ora em análise afronta também o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e indubitosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas *in itinere*, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme os termos dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Precedentes desta Subseção. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E-RR/0001863-86.2011.5.18.0128 - TRT 18ª R. - SBDI 1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 02/10/2014 - P. 73).

PROVA

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - O artigo 58, § 2º, da CLT define como horas *in itinere* o tempo despendido pelo empregado até o trabalho e para seu retorno, quando o empregador fornece o transporte a local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Na distribuição do ônus da prova quanto a essa matéria, compete à empregadora demonstrar que o trajeto é servido por transporte público regular, em horário compatível com a jornada de trabalho, fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). (PJe/TRT da 3ª

Região. Sétima Turma 0010407-61.2014.5.03.0165 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 438).

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - Sendo incontroverso o fornecimento de condução pela empregadora, presume-se que os trabalhadores necessitavam desse meio de transporte para chegar ao trabalho e que não contavam com linhas de transporte público compatíveis para fazer o trajeto, razão pela qual o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado (horas *in itinere*) pertence à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010235-04.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2014, P. 276)

SUPRESSÃO

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. LIMITES. A norma coletiva que fixa o número de horas *in itinere* em patamar inferior à metade do que seria devido de acordo com o contrato-realidade revela situação de supressão do direito, o que não se pode amparar, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida pelo Direito do Trabalho. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011435-30.2013.5.03.0026 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 298)

TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Desde século XX o Judiciário já não mais atua como mero aplicador do texto legal, mediante simples subsunção do fato à norma, o que atribuía ao magistrado a condição de bouche de loi. De longa data, o Poder Judiciário, no julgamento das demandas que lhe acometem, deve buscar descortinar o verdadeiro sentido da norma jurídica - mens legis - aplicável ao caso concreto, o que transcende a simples análise do seu conteúdo literal, algo tanto imediato, quanto superficial. Feliz a comparação exemplificativa apresentada pelo Ministro Eros Roberto Grau entre as Artes Alográficas e o Direito, sustentando que este, assim como aquelas, demanda a intermediação do intérprete para a sua completude, como é o caso da música e do teatro, dentre outras. Já nas Artes Autográficas, a exemplo da pintura, é despicienda a participação do intérprete, basta a simples visualização da obra para que o observador alcance sua eventual emoção estética. Nesse sentido, na hermenêutica atual a norma se difere do texto normativo, sendo aquela o produto da interpretação firmada pelo operador do direito, o que transpõe sua simples literalidade. A partir deste contexto não se têm dúvidas de que o transporte fornecido ao trabalhador para o deslocamento ao trabalho, ainda que custeado ou disponibilizado pela tomadora de serviços, atende ao pressuposto legal constante do parágrafo segundo do artigo 58 da CLT, equiparando-se ao transporte fornecido pelo próprio empregador, pelo que não se verificam as apontadas violações ao dispositivo legal em comento, muito menos ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001385-18.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.69).

TRANSPORTE PÚBLICO - PARTE DO TRAJETO

HORAS IN ITINERE. TRECHO SERVIDO PARCIALMENTE POR TRANSPORTE PÚBLICO. FATO OBSTATIVO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada alegado que parte do trecho percorrido pelo transporte oferecido pela empresa era servido por transporte público, invocou para si o ônus da prova, por constituir fato obstativo ao pedido de pagamento de horas *in itinere*, o que impõe a incidência do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010067-05.2014.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 372)

146 - IMPOSTO DE RENDA

AMORTIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DO CÁLCULO. AMORTIZAÇÃO DE IRRF RECOLHIDO. O valor do Imposto de Renda retido e recolhido aos cofres públicos deve ser amortizado do total da dívida, para fins de apuração das diferenças ainda devidas, pois se trata de tributo devido pela Exequente, e cujo recolhimento decorre de norma legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0070300-24.2007.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.110).

APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. METODOLOGIA PARA A APURAÇÃO. Na apuração do Imposto de Renda deve ser observada a Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal, que regulamentou o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei 12.350/10, conforme entendimento contido no item II da Súmula 368 do TST. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010580-85.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 89)

CÁLCULO

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 2º, §3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. MÊS DE COMPETÊNCIA. A melhor interpretação que se extrai do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal do Brasil, em harmonia ao entendimento estandardizado pelo TST, é no sentido de que tanto o inc. I, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, decorrentes de "aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social" como o § 3º, que consiste nos "rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar" são feitos espontaneamente, portanto, não decorrem de decisão judicial, aos quais se aplica o disposto no parágrafo primeiro. Logo, para os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, independentemente da natureza do crédito, o cálculo do imposto de renda será mensal e não global, como pretende a agravante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0071300-97.2008.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014 P.150).

ISENÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Tratando-se de neoplasia maligna acometida ao servidor público aposentado, não se torna obrigatória, para fins de manutenção da isenção do imposto de renda, a comprovação de contemporaneidade dos sintomas da moléstia, se comprovado, como na hipótese, que os efeitos diretos e indiretos da malignidade decorrentes da neoplasia persistem e reclamam controle e tratamento. Demonstrado no presente processo administrativo que o Autor segue necessitando do benefício previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, correspondente à isenção do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a manutenção de despesas decorrentes do tratamento de efeitos emergentes da neoplasia maligna diagnosticada, impõe-se o imediato restabelecimento da benesse em comento. Precedentes deste e. Tribunal e dos c. TST e STJ.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000663-52.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014 P.140).

147 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. O artigo 9º da Lei n. 7.238/84 estabelece que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal. Considerando que o período de aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, no caso dos autos, a efetiva extinção contratual não

ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria, e sim quando já ultrapassada, não sendo devida, portanto, a indenização adicional equivalente a um salário mensal, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011386-85.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 193)

PRAZO - CONTAGEM

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º, DA LEI 7.238/84. CONTAGEM DO TRINTÍDIO. O art. 9º, da Lei 7.238/84, estabelece que os empregados dispensados sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data base, terão direito a uma indenização equivalente ao valor de seu salário mensal. Na sistemática do Código Civil, que regula a contagem dos prazos de direito material, somente os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número ao de início (art. 132, § 3º), o que permite concluir que os prazos em dias contam-se dia a dia. Além disso, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento (art. 132, "caput", do CC). Com efeito, na hipótese do art. 9º, da lei 7.238/84, o prazo é retroativo, de maneira que o dia do começo é a data base da categoria, in casu, o dia primeiro de outubro. Dessa forma, a contagem do prazo de trinta dias tem início no dia trinta de setembro e vencimento no dia primeiro de outubro. No caso dos autos, o Reclamante foi comunicado da dispensa em 01/09/2012, com aviso prévio indenizado de 30 dias, cuja contagem também é feita pela metodologia do art. 132, do CC (Súmula 380, do CPC). Segundo a disposição contida no § 1º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para efeitos da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, conforme entendimento contido na Súmula 182 do Colendo TST. Dessa forma, em função da projeção do aviso prévio (OJ 82, da SDI-I, do C. TST), a data da dispensa é 01/10/2012, e não 30/09/2012, com alega o Reclamante, estando fora, portanto, do lapso de 30 dias que antecede a data base da categoria. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010520-75.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 77)

148 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

VALIDADE

VALIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONFISSÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS - PUNIÇÃO APLICADA MANTIDA - REJEIÇÃO DAS PRETENSÕES CONSECUTÓRIAS. Confessado pelo próprio reclamante a prática de condutas incompatíveis com as normas do Banco do Brasil e, notadamente, com a função de Gerente Geral ocupada, através de inquérito administrativo disciplinar em que garantido o contraditório e a ampla defesa, não se visualiza hipótese de nulidade. Admitida pelo autor, textualmente, a participação nas irregularidades praticadas e contrárias às normas de ética e conduta, aferida a legalidade da sindicância instaurada para apuração dos fatos, não se cogita em cancelamento da punição aplicada, consubstanciada na reversão ao cargo efetivo. Considerando que a imputação das práticas ilícitas não foram levianas ou descabidas, mas verazes e apuradas com rigor, mediante sigilo e com atenção aos direitos de personalidade do autor, tendo em vista, ainda, a carência probatória quanto a qualquer falta eventualmente cometida pelo réu, inclusive quanto ao alegado assédio moral por superiores hierárquicos antes, durante ou depois das irregularidades apuradas e confirmadas, afasta-se a possibilidade de êxito, também, nas pretendidas rescisão oblíqua do pacto laboral e reparação por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001286-18.2012.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.142).

149 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. Ainda que não exista incompatibilidade entre a intervenção de terceiros e o Processo do Trabalho, os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo, previstos nos arts. 70 e 77 do CPC, devem ser examinados à luz dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, não se admitindo que os devedores se utilizem do processo do trabalho para litigarem entre si, em detrimento do interesse do empregado, com indubitosa protelação do recebimento dos créditos de natureza alimentícia. Nesse contexto, qualquer lesão decorrente da relação de natureza civil estabelecida entre as reclamadas constitui matéria alheia ao objeto da ação proposta pelo autor, devendo, assim, ser discutida no foro próprio. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000919-90.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.222).

150 - INTIMAÇÃO

ADVOGADO

NULIDADE - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO NOME DO ADVOGADO A CONSTAR NA PUBLICAÇÃO - PARÂMETROS. A súmula 427 do TST somente faz menção à hipótese em que há pedido expresso da parte para que as intimações e publicações sejam realizadas em nome de determinado advogado, situação que não se verifica nos autos, vez que, como ressaltado pela juíza "a quo", na defesa não houve qualquer pedido de que as intimações fossem feitas de forma específica na pessoa de um dos três advogados cadastrados na procuração coligida ao feito. Assim, considerando que o instrumento de mandato anexado aos autos continha o nome do procurador que foi intimado, por meio do DEJT no dia 27/01/2014, não há qualquer irregularidade a ser sanada. Se a reclamada indicou 03 procuradores para representá-la em juízo e, em momento algum dos autos, requereu exclusividade de notificação em relação a determinado causídico, significa que todos os eleitos são aptos a receberem as intimações e publicações realizadas em seu nome da empresa. Logo, considera-se legítima e regular a intimação efetivada em nome do segundo procurador da reclamada, não havendo se falar em repetição do ato. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000774-98.2012.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.386).

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)

RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 197/TST. PRECLUSÃO. Nos termos dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93, 6º e 11-B, parágrafo 3º, da Lei 9.028/95, 17 da Lei 10.910/00 e 20 da Lei 11.033/04, o procurador federal deve ser intimado pessoalmente da sentença, mediante a entrega dos autos. Todavia, a referida regra deve ser mitigada quando se evidencia a presença do procurador federal em audiência, na qual restou consignada a sua ciência da publicação da sentença, nos termos da Súmula 197/TST, sem o registro de protestos ou qualquer outro tipo de arguição de nulidade acerca da forma de intimação determinada pelo Juízo. À luz do art. 795 da CLT, as nulidades no Processo do Trabalho devem ser arguidas à primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. Transcorrido, *in albis*, o momento processual para arguição da nulidade relativa à forma de intimação, sendo certo que, nem mesmo no recurso ordinário interposto quase quatro meses após a publicação da sentença, foi trazida aos autos a mácula em comento, incidiram os efeitos da preclusão, evidenciando-se a intempestividade do apelo aviado pela União Federal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000683-48.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.112).

VALIDADE

FICTA CONFESSIO APLICADA AO RECLAMANTE - ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA EM QUE O EMPREGADO DEVERIA DEPOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DO ADVOGADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - NULIDADE. No caso, o reclamante alega que deveria ter sido intimado pessoalmente acerca da antecipação do horário da audiência de instrução e julgamento na qual deveria depor. Sustenta a nulidade da intimação do advogado por meio de despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. De acordo com o artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC e com a Súmula nº 74 do TST, a aplicação da pena de confissão à parte depende da observância de dois aspectos: intimação pessoal e cominação nesse sentido. A intimação deve ser pessoal, não podendo ser feita por meio de advogado, ainda que esse tenha poderes expressos para receber intimação. Assim, a ausência de um dos requisitos para a aplicação da pena de confissão tem como consequência o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, determinando-se, para tanto, a intimação pessoal do reclamante. Precedentes desta Corte neste sentido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0129800-80.2009.5.04.0341 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 11/12/2014 - P. 1671).

151 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DE TURNO. A alteração do turno para a parte do dia, em que pese a diminuição nos valores auferidos em virtude da supressão do adicional noturno, não caracteriza alteração lesiva aos interesses do trabalhador vedada pelo art. 468 da CLT, inserindo-se nas prerrogativas do empregador. Provimento negado ao recurso. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000751-16.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 13/06/2014).

CONTROLE - PROVA

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. A prova da jornada de trabalho do empregado é feita, primordialmente, pelos cartões de ponto, a teor do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, de modo que a sua invalidação exige prova inequívoca quanto à imprestabilidade dos registros neles lançados. Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário, o que, por certo, não ocorreu no caso concreto *sub judice*, o que torna indevidas ao obreiro as postuladas horas extras. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010735-90.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.364).

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DE PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula 338, item "I", do C. TST. **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo não consignado nos cartões de ponto e, portanto, não computado na jornada de trabalho, despendido pelo empregado com o deslocamento, da portaria da empresa até o local de registro de ponto, é considerado tempo à disposição do empregador, pois quando o trabalhador ingressa nas dependências da empresa já se encontra submetido ao poder diretivo do empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Nesse sentido, a Súmula 429 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010372-04.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014, P. 75)

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO A PARTIR DA PROVA ORAL PRODUZIDA. A reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, todavia, não se pode simplesmente cancelar a jornada declinada na peça de ingresso, devendo os horários de trabalho serem definidos com base na prova produzida nos autos, cuidando-se de presunção apenas relativa de veracidade da jornada

relatada na exordial (Súmula 338/TST). E o próprio reclamante contradiz a jornada alegada na petição inicial ao informar, em seu depoimento, "que saía de casa às 05h e retornava por volta das 18:30/19h para a casa". Houve também depoimentos de testemunhas, prova que deve ser considerada na definição da jornada. Corretamente observou o Julgador a jornada de trabalho do autor a partir da prova oral produzida. Recurso ordinário não provido. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010699-74.2014.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Alvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 304)

DIVISOR

DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS DE LABOR. DIVISOR APLICÁVEL. O divisor aplicável, para fins de apuração do salário-hora e subsequente enriquecimento com o adicional de horas extras, tem origem na jornada efetivamente praticada na empresa, observando-se a primazia da realidade contratual. Assim, se a duração semanal for a constitucional, de caráter geral (que prevê o limite de 44 horas), o divisor será 220; se for jornada especial, com número máximo de horas inferior a 8 diárias e/ou duração de 44 semanais, o divisor variará de acordo com esse limite, *verbi gratia*: (i) bancários - 6h/dia = divisor 180; (ii) jornalistas e músicos - 5h/dia = divisor 150; (iii) médicos e dentistas - 4h/dia = divisor 120. No caso concreto examinado, o limite contratual era de 40 horas semanais, o que atrai o divisor compatível para a obtenção do salário-hora, qual seja, 200.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000191-89.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014 P.202).

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT - PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O repouso de 20 (vinte) minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho previsto no art. 253 da CLT destina-se tanto àqueles empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas, quanto aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. É a chamada pausa para recuperação térmica. Assim, mesmo que não haja labor ininterrupto dentro da câmara frigorífica o empregado faz jus à pausa para recuperação térmica, uma vez que tal intervalo também se aplica aos empregados que "movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa". (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010805-61.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 212)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL - TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS DIÁRIOS. Da mesma forma que o legislador se pautou pela razoabilidade ao fixar uma tolerância em relação ao início e término da jornada de trabalho para fins do direito a horas extras (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), certa tolerância também deve ser concedida quanto à pausa para alimentação e descanso. Nesse sentido, admite-se que nem toda supressão parcial do intervalo enseje o pagamento de horas extras fictas, mas apenas aquela superior a cinco minutos diários, em se tratando de jornada mínima de seis horas diárias.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000300-12.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.84).

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A pré-assinalação do intervalo intrajornada decorre de determinação legal (parágrafo 2º artigo 74 CLT). Portanto, admitir a prática desse ato não implica em confissão. Assim, pela regra do artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC, cabe ao empregado demonstrar que esse intervalo não lhe era regularmente concedido, por ser este o fato constitutivo do direito vindicado. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0011570-24.2013.5.03.0032 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 98)

INTERVALO INTRAJORNADA - MARCAÇÃO "BRITÂNICA" - PRÉ-ASSINALAÇÃO. A Súmula 338, III/TST faz referência aos horários de entrada e saída do serviço, sendo certo que o art. 74, § 2º/CLT exige tão somente a pré-assinalação dessa pausa nos cartões de ponto. Assim, a marcação "britânica" do intervalo intrajornada não produz a inversão do ônus da prova. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MMº

juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas em que figura como recorrente HILTON DEMETRIUS SANTERIO e como recorrida IRMANDADE DO HOSPITAL SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010870-22.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 193)

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E TEMPO DE ESPERA NA FILA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O tempo gasto no deslocamento do empregado até o refeitório e no retorno, bem como o período de espera na fila, não desnaturalizam a concessão do intervalo em questão, pois, além de todos os trabalhadores estarem sujeitos a tais condições quando se utilizam de outros locais para alimentação, não se encontram à disposição do empregador durante esses horários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001271-16.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014 P.186).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. (IN)VALIDADE. Não obstante as disposições concernentes nas normas previstas na lei e na Constituição Federal, no tocante ao respeito aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, devem prevalecer as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Nesse contexto, prevalecem os artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. O direito ao intervalo intrajornada afigura-se indisponível para negociação, uma vez que constitui direito assegurado ao trabalhador, com o objetivo de resguardar sua higidez física e mental. É inválida a negociação coletiva procedida pelo reclamado, reduzindo o intervalo intrajornada mínimo do reclamante de 01:00h para 00:30 minutos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010012-90.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 167)

INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inc. I, do CPC, a prova das alegações incumbe a parte que as faz e o pedido de pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido não pode ser deferido quando a parte não se desincumbe do ônus de demonstrar que o período destinado ao descanso e à alimentação não era regularmente usufruído. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, EDUARDO RODRIGUES DE PAULA e, como recorrido, HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011826-75.2013.5.03.0093 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 332)

INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. REDUÇÃO. INVALIDADE. Não se pode acolher a validade de cláusula que prevê a redução ou supressão do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos impeçam o gozo de direitos assegurados, por normas de ordem pública, mormente, quando afetam a saúde e a vida do trabalhador. Ademais, cogentes e imperativas que são as normas que cuidam do intervalo para refeição e descanso não comportam renúncia, seja de forma individual ou coletiva. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010422-24.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 21)

JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO

FERIADOS TRABALHADOS - DOBRA - ESCALA DE 6X2 - COMPENSAÇÃO. No regime de trabalho em escala de 6x2 não há compensação automática das folgas decorrentes de eventual feriado ocorrido no mês.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000106-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.201).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

JORNADA 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válida e deve ser respeitada quando ajustada por meio de instrumento coletivo, à luz do art. 7º, inciso XIII, da CR/88. Logo, se veio aos autos convenção coletiva de trabalho prevendo a prática da jornada especial, não há se falar em pagamento de

horas extras além da 8ª hora trabalhada. Aplicação da Súmula 444 do C. TST. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010915-33.2014.5.03.0027 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 136)

REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SOBREJORNADA. "DOBRA" DE PLANTÕES. INVALIDADE. EFEITOS. De acordo com precedentes do c. TST, afigura-se inválida a negociação coletiva que institui a jornada em escala de 12 x 36, quando a realidade do contexto laboral era a prática constante de sobrejornada, na forma de "dobras" de plantões várias vezes ao longo da semana, não registradas nos controle de frequência. Por consequência, todos os direitos normativos excepcionados dos praticantes da mencionada escala a eles devem ser estendidos, já que, uma vez invalidada a jornada de 12 x 36, seja porque o próprio demandado descumpriu o ajuste coletivamente entabulado, seja porque a constância da sobrejornada avilta as normas constitucionais e legais cogentes atinentes à Segurança e Saúde do Trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), o empregado sujeita-se à duração normal do trabalho permitida pela *Lex Fundamental*, isto é, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais) - art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Daí, serão tidas como extras àquelas horas laboradas para além destes limites, observando a base de cálculo da súmula nº 264, do c. TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0012075-32.2013.5.03.0091 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 177).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO

JORNADA 12 X 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O labor no regime de 12x36 não exclui o direito ao recebimento, em dobro, pelo trabalho prestado nos dias de feriados, afastando, tão somente, a faculdade de perceber os domingos laborados (descanso semanal), em face da compensação automática do trabalho em dia de repouso semanal remunerado ordinário. Isso porque o referido regime de jornada/sistema de compensação confere ao empregado o direito de usufruir a folga em outro dia da semana, cumprindo o determinado no art. 7º, XV, da Constituição da República. Sob esse aspecto, o art. 9º da Lei 605/1949 é bastante claro ao dispor que: "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga." De outra sorte, a Súmula 146 do Colendo TST estatui que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Tomando como base princípio hermenêutico amplamente consagrado, se a lei não excepcionou da sobredita determinação quaisquer escalas especiais de trabalho, não caberá ao intérprete fazê-lo. Destarte, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho realizado nesses dias, sob pena de neutralizar a efetividade do comando em tela. Pressupor que a escala de trabalho de 12 horas de labor por 36 horas de descanso representa uma prévia pactuação dos feriados eventualmente laborados demonstra uma clara tentativa de desvirtuar a legislação obreira, o que é expressamente vedado pelo art. 9º da CLT. Afinal, os dias de folga semanal visam a compensar a escala regular de trabalho no regime em pauta, obviamente não consubstanciando desencargo do gravame especial assumido pelo empregador ao determinar o trabalho nos feriados. O feriado deve ser, portanto, concedido em dia diverso do destinado à folga, conforme dispõe o art. 9º da Lei 605/49. Referida jornada especial visa compensar somente o descanso semanal, não alcançando os feriados, entendimento que vem se consolidando pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 14. Nesse sentido, o entendimento do Colendo TST contido na Súmula nº 444. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011386-76.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 42)

JORNADA 12X36 - LABOR EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Embora seja próprio do regime especial de 12x36 o trabalho em feriados, tal regime não afasta o direito do trabalhador em receber a dobra pelo efetivo labor em tais dias, uma vez que as horas de repouso são uma retribuição pela estafante jornada de doze horas ininterruptas de trabalho, não servindo, portanto, para compensar a lida em feriados. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010709-90.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 61)

FERIADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. É válida a previsão nos instrumentos da categoria profissional em considerar como dias normais os feriados e domingos trabalhados no regime 12hx36h, inserindo-os nas folgas concedidas na jornada especial. Diante da validade da norma coletiva, indevido o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período de vigência do respectivo instrumento normativo. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010716-82.2014.5.03.0165 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 351)

FERIADOS LABORADOS. DEVIDOS. EM DOBRO. Aplicam-se ao caso presente os ditames da Súmula 444 do TST, para amparar a condenação, em dobro, dos feriados laborados e não compensados na jornada 12x36h, in verbis: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010857-04.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.121).

FERIADOS COMO DIAS NORMAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. JORNADA 12X36. INVALIDADE. Reputa-se inválida a norma coletiva que suprime o pagamento em dobro dos feriados laborados, por se tratar de norma relacionada à saúde ou higidez física do trabalhador, infensa, portanto, à negociação. Conquanto o legislador reconheça a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho no inciso XXVI do art. 7º da C.R./88, não há como considerar válida a cláusula normativa que suprime direitos individuais do trabalhador, tais como os feriados em dobro. A submissão do empregado ao regime de 12X36 não lhe retira o direito ao recebimento dos feriados trabalhados, em dobro, pois a compensação peculiar a tal jornada especial de trabalho, prevista em lei ou negociação coletiva, abrange, tão somente, os serviços prestados aos domingos, devendo ser remunerado o trabalho realizado em dias de feriados, na forma prevista no art. 9º da Lei 605/49.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000690-76.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.238).

OPERADOR DE RÁDIO

JORNADA DE TRABALHO. RÁDIO OPERADOR. Constatado trabalho por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, nos termos do Anexo II, da NR-17, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus à jornada especial de 6 horas diárias, a teor do art. 227 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010659-71.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador César Machado, Disponibilização:, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 67)

RADIOLOGISTA

RADIOLOGISTA INDUSTRIAL - JORNADA DE TRABALHO - LEI n. 7.394/85 E DECRETO 92.790/86 - HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho do profissional da área de radiologia industrial, encontra-se prevista nos arts. 14, da Lei n. 7394/85 e 30 do Decreto 92.790/86) e deve ser de 24 horas semanais. Tal jornada diferenciada tem por escopo a proteção da saúde do Obreiro tendo em vista o contato com agente extremamente prejudicial à saúde, qual seja, a radiação ionizante, não se encontrando, portanto, sujeita a qualquer tipo de flexibilização. Restando comprovado que o Autor trabalhava no regime de revezamento de 14 dias consecutivos, das 06h00 às 18h00, com 01h30min de intervalo, seguidos por 14 dias consecutivos de folga; em seguida, trabalhava por 14 dias consecutivos, das 17h00 às 05h00, com 01h30min de intervalo, seguidos por 14 dias consecutivos de folga e, assim, sucessivamente, é certo que não havia a observância da jornada especial prevista na Lei n. 7394/85, motivo pelo qual faz jus o Reclamante ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a 24ª hora de labor semanal, tal como deferido na origem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000013-63.2013.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.207).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomar café ou trocar o uniforme. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010469-28.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 96)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos anteriores e posteriores à jornada contratual que decorrem do tempo que a condução da empresa chega com antecedência e sai atrasada da reclamada, bem como do período destinado à troca de uniforme, não constituem tempo à disposição do empregador, se a reclamada não obriga os empregados a utilizarem o transporte fornecido pela empresa, nem exige que os empregados troquem o uniforme na empresa, podendo o empregado chegar uniformizado de casa. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011007-04.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2014, P. 157)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, como troca do uniforme. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011200-06.2013.5.03.0142 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 230)

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O fato de o empregado trocar de uniforme antes e após a jornada, sem que tais minutos estejam consignados nos cartões de ponto, não autoriza a interpretação de que ele estivesse à disposição da empresa, nos moldes do art. 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011254-14.2013.5.03.0031 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/10/2014, P. 306)

MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010207-78.2013.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 219)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O tempo que o empregado despense trocando o uniforme, de uso obrigatório, deve ser considerado à disposição do empregador, pela regra do artigo 4º CLT, pois cabia a este determinar que a marcação do ponto fosse feita antes da troca de uniforme, quando o empregado estava à sua disposição, cumprindo determinação patronal. O mesmo ocorre quando o empregador fornece alimentação, no próprio local de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010383-93.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 27)

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

INTERVALOS DO ART. 71 E 298 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT não se confunde com a pausa de 15 minutos para repouso a cada três horas consecutivas de trabalho disposta no art. 298 da CLT, porque esta pausa é resultante da pouca ventilação em que o trabalho em minas subterrâneas é realizado, sendo computado na jornada laboral, enquanto que aquele interregno decorre da própria

duração da jornada e, se fruído regularmente, não é considerado como de efetiva jornada. A referida cumulação justifica-se, inclusive, diante da previsão da recomendação 183 da OIT sobre segurança e saúde nas minas, de 1995, que não a afasta, senão veja-se: "2) As consultas previstas no Artigo 3º da Convenção deverão incluir consultas aos organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores quanto às conseqüências, para a segurança e para a saúde dos trabalhadores, da duração da jornada de trabalho, do trabalho noturno e do trabalho por turnos. Após as referidas consultas, caberá ao Membro adotar as medidas necessárias concernentes ao horário de trabalho e, em particular, com a jornada máxima de trabalho e com a duração mínima dos períodos de descanso diário". Inclusive, a pausa prevista na legislação trabalhista diz respeito às condições de trabalho em minas, a saber, de acordo com os artigos nono e 20o da Recomendação, não se confundindo com a pausa intervalar. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011277-62.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 186)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE 8 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NAS MINAS DE SUBSOLO. INVALIDIDADE. Não se configuram válidas as negociações coletivas da categoria que estabelecem uma jornada de 8 horas para os trabalhadores em minas de subsolo mediante o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. De fato, conjugar turnos ininterruptos de revezamento com jornadas elásticas é um contrassenso em relação ao operário que se ativa no subsolo, na medida em que submetido a duas situações agravadoras das condições de trabalho (maior duração em alternância de turnos) ao mesmo tempo em que labora em condições desfavoráveis, no ambiente subterrâneo, como se denota facilmente pelo regramento especial celetista. (PJe/TRT da 3ª Região. : Sexta Turma 0010131-49.2014.5.03.0094 (RO) Rel Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 144).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDIDADE. De acordo com precedentes do c. TST, afigura-se inválida a negociação coletiva que elastece a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para trabalhadores que laboram em "Minas de Subsolo", por serem beneficiários de regramento específico, que excepciona as regras gerais celetistas atinentes à duração do trabalho. A teleologia das específicas normas destinadas à particular categoria de trabalhadores que laboram em ambiente subterrâneo é no sentido de minimizar, ao máximo, a penosidade, risco e insalubridade inerentes a este contexto, em incidência direta do constitucional e imperativo direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011278-47.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 167)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM MINAS DE SUBSOLO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PREVENDO ELASTECIMENTO DA JORNADA - INVALIDIDADE. Esta Turma, em consonância com decisões proferidas pelo c. TST, considera inválida a negociação coletiva que amplia a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para trabalhadores que laboram em "Minas de Subsolo" vez que estes se encontram resguardados por regramento específico, o qual, por sua vez, busca reduzir, ao máximo, a penosidade, o risco e a insegurança inerentes a este tipo de ambiente, em consonância com o que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da CF/88. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010736-92.2014.5.03.0094 (RO) Rel Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 155).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. A Constituição Federal, no art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Significa que, em havendo instrumento coletivo fixando jornada diversa para o empregado submetido ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, esta deve prevalecer, a teor da Súmula nº 423 do TST. A liberdade de negociação coletiva, por meio das entidades sindicais, tem status constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), e, portanto, deve ser respeitada. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011276-77.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 299)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. O turno ininterrupto de revezamento se caracteriza pelo trabalho em regime de alternância de turnos entre os empregados da empresa que, dentro da mesma semana ou quinzena, trocam de horário de trabalho, passando pelos três turnos existentes ou, pelo menos, por dois turnos, na forma da OJ 360 da SDI-I do c. TST. O desgaste gerado ao organismo do trabalhador foi o motivo determinante para que o legislador constituinte estabelecesse como direito fundamental do empregado a limitação de jornada de seis horas para esse tipo de trabalho (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0011323-51.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 167)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite é o que basta para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, não sendo necessário que o revezamento das jornadas feche o ciclo das 24 horas do dia. Isto porque, ainda que o revezamento ocorra em dois turnos, desde que abranja parte do período diurno e do noturno, o trabalho prestado nestes moldes promove, de fato, os mesmos efeitos nocivos do labor em três turnos, afetando significativamente o metabolismo do trabalhador. Neste sentido a OJ nº 360 da SDI-1 do c. TST. (PJe/TRT da 3ª R. Sétima Turma 0010141-51.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 321)

MUDANÇA DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO - POSSIBILIDADE. A adoção da jornada de 6 horas no trabalho em turnos de revezamento é uma tentativa de minorar os efeitos maléficos deste regime à saúde do trabalhador. Não se trata de liberalidade que se incorpora ao contrato de trabalho do empregado, mas adequação às necessidades empresariais, com as limitações impostas pela legislação pertinente. Cessando o motivo ensejador da redução da jornada - o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - a empresa pode reimplantar a jornada contratual, sem que isto importe em violação do ar. 468 da CLT ou art. 7º, VI, da CR.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001144-35.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.258).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ACORDO INDIVIDUAL. LABOR ALÉM DE OITO HORAS DIÁRIAS. NULIDADE. O trabalho com alternância de turnos é nefasto à saúde e à vida social do trabalhador, razão pela qual a Constituição estabeleceu a jornada limite de seis horas diárias, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV). O C. TST fixou o entendimento pelo qual a negociação coletiva não pode ampliar a jornada de trabalho para além de oito horas diárias, conforme se extrai da Súmula 423. Dessa forma, são inválidos os acordos que ultrapassam esse limite, permitindo jornadas de trabalho extenuantes, exaustivas e degradantes que atentam contra a saúde e a dignidade da pessoa humana. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010028-92.2014.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 66)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HABITUAL E BRUSCA ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DE TRABALHO. Estatui o art. 7º, XIV, da CR que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". O estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado nesse sistema objetivou preservar a saúde e a segurança do empregado, considerando que a sistemática e brusca alteração de horários notoriamente causa maior desgaste físico, além de comprometer o convívio familiar e social do empregado, implicando significativo impacto em sua rotina de vida pessoal. Nesse compasso, a habitual alternância de turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno é suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da CR (OJ 360 da SBDI-1 do TST). Ademais, não importa que a periodicidade de revezamento seja semanal, quinzenal, mensal ou ainda superior a um mês, pois, em todos esses casos, impõe-se ao obreiro continuado e penoso esforço de readaptação, devido à sobrecarga imposta ao organismo como decorrência das modificações provocadas em seu ciclo biológico. Não é razoável, portanto, interpretar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que conferem ao

trabalhador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001687-30.2013.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.417).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS.

Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é válido o instrumento coletivo que fixa a jornada de oito horas e quarenta e oito minutos, considerando-se oito horas pelo trabalho neste regime especial e 48 minutos pela liberação do trabalho aos sábados. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010068-45.2014.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 162)

152 - JORNALISTA

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA ESPECIAL - JORNALISTA - EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA - Se a empresa, embora não tenha como objeto social as atividades jornalísticas, exige graduação em jornalismo para contratação de empregado, via concurso público, para ocupar o cargo de jornalista, cujas atribuições previstas no edital do concurso público são tipicamente aquelas descritas no art. 302 da CLT, não há dúvidas de que o empregado faz jus à jornada reduzida, prevista no art. 303 da CLT. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, em que figuram, como recorrente, CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MG S.A. e, como recorrido, VINICIUS MATTIELLO ARAÚJO. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010081-21.2014.5.03.0030 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 127)

153 - JUROS

PARCELA VENCIDA/PARCELA VINCENDA

JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS - Nesta Especializada, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação em relação às parcelas vencidas. Já quanto às vincendas, incidem juros regressivos ou decrescentes, ou seja, deverão ser calculados a partir do vencimento da obrigação. Detectando-se a ocorrência de erro na apuração dos juros, deve-se determinar o refazimento dos cálculos homologados, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000665-96.2010.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.49).

154 - JUS POSTULANDI

PROCESSO DO TRABALHO

JUS POSTULANDI. PARTE QUE COMPARECE EM JUÍZO DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Encontra-se em plena vigência nesta Justiça Especializada o *jus postulandi*, segundo o qual não é necessário que as partes compareçam às instâncias ordinárias acompanhadas de advogado. No entanto, isso não significa que a parte que vem a juízo pessoalmente, desacompanhada de profissional habilitado, não seja responsável por seus atos processuais. A parte que deixa de apresentar defesa útil, de juntar documentos ou de requerer a produção de provas não pode depois se aproveitar de sua inércia, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001053-72.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.135).

155 - JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego configura-se quando estão presentes o elemento objetivo (ausência injustificada) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se consubstancia na efetiva intenção do empregado de deixar o emprego. Assim, comprovada a ausência contínua, e sem motivo justificado, do reclamante por período superior a 30 dias, reputa-se legítima a justa causa aplicada ao obreiro com fundamento no abandono de emprego, prevista no art. 482, I, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010638-94.2014.5.03.0163 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 322)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego, hipótese autorizativa da dispensa do empregado por justa causa, consoante disposto no artigo 482, alínea "i", da CLT, configura-se com a presença de dois elementos: objetivo - consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período - e subjetivo - consistente na intenção de abandonar o emprego, isto é, o *animus abandonandi*. Sendo este o caso dos autos, mantém-se a decisão de origem, que reconheceu a dispensa motivada do autor. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011295-70.2014.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 267)

APRECIÇÃO

JUSTA CAUSA. Para o reconhecimento judicial da pena máxima permitida no âmbito da relação empregatícia, deve haver nos autos elementos de convencimento que não deixem dúvida quanto à existência da falta grave imputada pelo empregador ao empregado, tendo em vista o valor social e individual do trabalho, do qual o trabalhador não pode ser alijado, a princípio, sem o recebimento da indenização correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0011816-29.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 422)

CABIMENTO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Por se tratar de medida extrema, a dispensa por justa causa exige a comprovação de ato suficientemente grave por parte do empregado, que torne insustentável a continuidade do vínculo de emprego. No caso dos autos, a reclamada não comprovou a alegada prática, pelo reclamante, de ato faltoso, de modo a quebrar a fidúcia que norteia a relação de emprego, impondo-se a manutenção da sentença, que descaracterizou a dispensa motivada do empregado. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0012108-97.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 288)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Controvérsia pertinente à validade do afastamento por justa causa implementado pela ré, frente à conduta do reclamante em publicar em sítio de relacionamento na *internet* manifestação de desapeço em relação à empresa, notadamente em razão de não haver percebido a verba "PPR". Conquanto não louvável a atitude do autor, ao postar, em sua página do "Facebook", manifestação representada em forma de "piada" sobre o fato de não haver a demandada adimplido a parcela relativa à participação nos lucros, igualmente reprovável o proceder da empresa, ao instituir a mencionada verba, e não efetuar o pagamento a seus empregados sob a justificativa, não comprovada, de que estes não cumpriram as metas estabelecidas. Conduta do reclamante que, no entanto, não enseja a dispensa por justa causa, por desproporcional à falta praticada, sendo confirmada a decisão que reverteu a despedida por justa causa, transformando-a em afastamento sem motivo juridicamente relevante. Indevida, porém, a indenização por danos morais postulada pelo demandante, pois a reversão da justa causa, por si só, não autoriza tal reparação. Para o deferimento da pretensão, cabia ao reclamante provar situação humilhante ou vexatória pela qual passou por conta da "dispensa" operada, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Apelos negados. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o

Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001169-85.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 02/05/2014).

CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, uma vez que é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em rescisão contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. Desincumbindo-se a contento a empregadora desse ônus que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa motivada do autor. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010402-98.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 111)

JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, sendo a pena máxima possível de ser aplicada, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o obreiro de parte substancial das parcelas pagas na rescisão contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, da culpa do empregado, bem como da gravidade da conduta. Não podem pairar dúvidas da existência da atitude culposa ou dolosa do trabalhador. "In casu", não tendo o Banco se desincumbido satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), deve ser declarado que a dispensa da Autora se deu sem justo motivo. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010083-26.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 115)

JUSTA CAUSA. Ainda que, a princípio, a conduta do empregado fora do local de trabalho não possa constituir justa causa para a resolução do contrato, este princípio comporta exceção quando a atitude do trabalhador repercute na relação contratual que o prende ao empregador. Exatamente pela possibilidade desta repercussão, a expressão "local de trabalho" há de ser entendida em termos, eis que até onde vai a "irradiação" do ambiente de trabalho é questão que não pode ser fixada, a priori, em termos de distância meramente física: fica a critério do prudente arbítrio do julgador. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011295-78.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 288)

RECUSA INJUSTIFICADA EM PRESTAR TRABALHO. JUSTA CAUSA. VALIDADE. O empregado que se recusa injustificadamente a prestar trabalho, intimidando o empregador a dispensá-lo, comete falta grave que deflagra o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, já que deixa de cumprir sua obrigação principal e essencial para a manutenção do vínculo empregatício. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010223-26.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 132)

DESÍDIA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. As reiteradas faltas injustificadas, mesmo após as advertências e suspensão aplicadas pela ré, caracterizam o comportamento desidioso da autora no exercício de suas atividades, ensejando a ruptura contratual por justa causa, de acordo com o art. 482, alínea "e", da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010014-60.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 113)

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO. O empregado que falta reiteradamente ao trabalho, punido de forma pedagógica, mas que persiste nessa conduta, motiva a sua própria dispensa. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010131-90.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 373)

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO. Em casos de dispensa por justa causa incide o critério da singularidade da punição. E, embora materialmente a rescisão por conduta desidiosa não se vincule especificamente a nenhuma das faltas, isoladamente, é certo

que formalmente a resolução culposa do contrato de trabalho será decorrente da última falta ocorrida, pois a partir desta é que a empresa poderá constatar a ineficácia da tentativa de recuperação do trabalhador pelas medidas disciplinares anteriormente aplicadas. Não comprovado o último ato faltoso do empregado, dá-se provimento ao recurso para reverter a dispensa por justa causa para imotivada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000652-40.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.247).

DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO.

A principal característica da desídia consubstancia-se na repetição de atos faltosos praticados pelo empregado, os quais não prescindem de respectiva punição, para que se evidencie a intenção pedagógica do empregador e o desinteresse do empregado em deixar de praticá-las. Tal quadro fático-circunstancial é o que se delinea neste processado, mormente a partir das evidências quanto às diversas faltas praticadas pelo Autor e as respectivas penalidades impostas pela empresa Ré, salientando-se que, no correto emprego de seu poder diretivo, pela aplicação reiterada e gradativa de penas mais brandas ao Obreiro renitentemente faltoso, o Empregador não obteve êxito em dissuadi-lo, vendo-se obrigado, e legalmente autorizado, a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da desídia no desempenho das funções, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, "e", da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010027-97.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 190)

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA. GRAVIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA.

A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige que o empregador produza prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente para ensejar o rompimento motivado do contrato de trabalho. Isso porque tal modalidade de rompimento contratual com certeza acarreta consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em outras palavras, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à causa da ruptura arbitrária do contrato de trabalho é do empregador, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, II do CPC, ônus do qual se desincumbiu a reclamada. Na presente hipótese está demonstrado motivo suficientemente grave para ensejar a ruptura contratual por justa causa obreira, não se constatando qualquer abuso na conduta da demandada, que colocou término ao vínculo existente entre as partes após reiteradas faltas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001651-38.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.107).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA. COMPROVAÇÃO.

A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Como se sabe, deve haver comprovação robusta da falta grave imputada ao empregado, sob pena de se converter a dispensa por justa causa em despedida imotivada. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011121-74.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 69)

JUSTA CAUSA - BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO - FALTA GRAVE.

Comprovado nos autos que a reclamante envolveu-se em uma briga durante o horário de trabalho, que só não chegou às vias de fato por interferência de outros empregados, deve ser reconhecida a justa causa nos termos alínea "j" do artigo 482/CLT para resolução contratual, sendo, por conseguinte, indevidas as verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010924-23.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 187)

GRADAÇÃO DA PENA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela reclamada, adotou o entendimento de que a hipótese não se enquadrava no disposto nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual considerou protelatórios os embargos e condenou a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Entretanto, constata-se que o Regional sanou omissão apontada pela reclamada, tendo consignado que o primeiro reclamante da ação em curso foi o primeiro a acessar o arquivo confidencial (desbloqueado), ao contrário do que havia consignado no acórdão embargado, que os reclamantes teriam recebido o arquivo por e-mail. Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao condenar a reclamada ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios, quando havia omissão a ser sanada, aplicou o artigo 538, parágrafo único, do CPC em hipótese não contemplada na previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTA CAUSA - ACESSO, RECEBIMENTO E DIVULGAÇÃO DE ARQUIVO CONFIDENCIAL DA RECLAMADA (DESBLOQUEADO), CONTENDO A FOLHA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS - DESPROPORÇÃO ENTRE OS FATOS E A PENA MÁXIMA APLICADA. No caso, três reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista com o fim de afastar suas despedidas por justa causa. Segundo registrado no acórdão regional, as condutas imputadas aos reclamantes foram: acesso de arquivo confidencial desbloqueado (folha de pagamento da reclamada), recebimento e envio e do arquivo por e-mail e não comunicação do fato, de imediato, ao superior hierárquico. Dos termos consignados pelo Regional, constata-se que o segundo e o terceiro reclamantes receberam o arquivo confidencial por e-mail. Ao contrário da assertiva da reclamada, o recebimento de arquivo confidencial por e-mail não configura conduta grave a ensejar a despedida por justa causa, na medida em que o destinatário dessa correspondência eletrônica não contribuiu com dolo ou culpa pelos e-mails recebidos em sua caixa de correio e não há, no acórdão regional, prova em sentido contrário. Quanto ao primeiro reclamante, o Regional consignou que ele, utilizando-se de caminhos desprotegidos na rede, acessou o arquivo confidencial desbloqueado, não resguardou a informação que obtivera e não comunicou, de imediato, a seu superior hierárquico. Impende frisar que o arquivo confidencial estava sem bloqueio e acessível aos usuários da rede, como registrou o Tribunal *a quo*, com fundamento no laudo pericial. Desse modo, concluiu o Tribunal *a quo* que o citado reclamante não violou sistemas de segurança da empresa nem cometeu ato de violação de sigilo da reclamada. Portanto, o citado reclamante não agiu como verdadeiro 'HACKER' nem violou o arquivo confidencial, como reconhecido pela própria recorrente, estava sem a proteção da SENHA BLOQUEADORA. Por outro lado, consta do acórdão regional que o laudo pericial concluiu que também a empresa havia incorrido em negligência, quanto à segurança de seus arquivos digitais. Nesse contexto, a apreciação da alegação da reclamada de que não teve culpa no incidente noticiado demandaria o revolvimento da prova por esta Corte, o que é impossível, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, cabe salientar que o Regional não adotou o entendimento de que o citado reclamante agiu regularmente, mas que as citadas condutas não configuraram falta grave a ensejar a despedida motivada. Ressaltou o Regional que, em face de a própria reclamada ter sido negligente na segurança dos arquivos, deveria ter adotado pena proporcional às faltas dos empregados (advertência ou suspensão), considerando o passado desses, em vez de aplicar de imediato a pena máxima, que foi excessiva e sem adequação ao princípio pedagógico da graduação da pena. Assim, concluiu que a desproporção entre os fatos narrados e a pena aplicada configurou abuso do poder hierárquico, o que invalidou a despedida por justa causa. Cabe registrar que, para se chegar à conclusão diversa de que houve proporcionalidade entre os fatos imputados aos reclamantes e a aplicação da despedida motivada, seria necessário reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante do exposto, o Regional, ao confirmar a sentença pela qual foi afastada a justa causa para a despedida dos três reclamantes, não afrontou o artigo 482, alíneas *a*, *g* e *h*, da CLT. Por outro lado, os artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 154 do Código Penal e 198 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei Complementar nº 105/2001 não versam sobre a questão *sub judice*, motivo pelo qual não são aptos a fundamentar o recurso de revista. Os arestos colacionados não possuem a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, não servindo à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS (SEGUNDO RECLAMANTE) - INTERVALO INTRAJORNADA DE APENAS TRINTA MINUTOS - BANCO DE HORAS. O Regional consignou que o segundo reclamante usufruiu de apenas trinta minutos de intervalo para

refeição e descanso e que ele fazia jus ao intervalo de uma hora, nos termos do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Adotou o entendimento de que o lançamento do período suprimido no banco de horas, para compensação, não afastava o direito ao intervalo, que não poderia ser compensado, sob pena de desvirtuar-se por completo a proteção pretendida com esse verbete (Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI - I do Colendo TST). Nenhum dos julgados trazidos pela reclamada é apto à demonstração de divergência jurisprudencial, pois não possuem a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Prevê a Súmula nº 60, item II, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, *in verbis*: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância como a citada súmula, o que impede a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES - INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. A Súmula nº 437, item II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1) assim dispõe, *in verbis*: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. O Regional, ao entender pela validade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, contrariou a citada súmula. Recurso de revista conhecido e provido. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA MEDIANTE NORMA COLETIVA, MAS COM PREVISÃO DE ADICIONAL DIFERENCIADO (42%). VALIDADE. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada a negociação coletiva que fixa duração de sessenta minutos para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado, de 42%, que representa mais do dobro do previsto no artigo 73, caput, da CLT, pois, efetivamente, essa cláusula normativa tem como escopo a melhoria da condição social do empregado. Vale destacar, por oportuno, que esta Subseção, em sua composição completa, na sessão do dia 23/5/2013, ao julgar o processo E-ED-RR-31600-45.2007.5.04.0232, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 14/03/2014, pacificou o entendimento acerca da validade da norma coletiva que flexibiliza a hora noturna ficta prevista no artigo 73, § 1º, da CLT (52 horas e 30 minutos), aumentando-a, e, em contrapartida, determina o pagamento do adicional noturno em percentual maior do que o previsto no caput daquele mesmo dispositivo da CLT, que é de 20% (vinte por cento). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000098-05.2010.5.03.0073 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 06/11/2014 - P. 429).

IMEDIATIDADE

LAPSO TEMPORAL DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INVESTIGAÇÃO PRECEDENTE NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE ATENDIDO. O lapso temporal em torno de um mês para se apurar e punir um empregado acusado de ato de improbidade se afigura como totalmente adequado quando precedido da indispensável investigação encetada pelo empregador, aliás, de interesse comum. Nota-se que a recorrida agiu criteriosamente, não deixando de realizar os atos de sua atribuição, com a imediatidade que lhe é exigida. Ocorre que o interregno investigativo deve ser proporcional à extensão da falta e da coleta de dados úteis à tomada de decisão. O período aqui verificado é compatível a apuração, razão pela qual é chancelado judicialmente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002194-68.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/12/2014 P.355).

IMPROBIDADE

ATESTADO MÉDICO FALSO. JUSTA CAUSA. A falsidade de documento apresentado quebra a confiança entre empregador e empregado e não exige observância do critério pedagógico na aplicação da pena. A improbidade, sinônimo de desonestidade, é incompatível com a continuidade do vínculo de emprego, conforme previsto no artigo 482, "a" da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011321-67.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad. Jud 28/11/2014, P. 186)

ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA - Uma vez provado o ato de improbidade praticado pela equipe do reclamante, que efetuou a venda de produtos remanescentes (sacos de cimento), sem a autorização da empresa, legítima a dispensa por justa causa, aplicando-se ao caso alínea "a" do art. 482, da CLT. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010402-39.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 133)

JUSTA CAUSA Havendo prova contundente do ato de improbidade praticado pela empregada, que apresentou atestados médicos falsificados a fim de abonar faltas ao serviço, fato por ela confessado perante a autoridade policial que apurou o ilícito, impõe-se a manutenção da r. sentença que conferiu validade à justa causa aplicada. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010837-13.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.151).

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA. A dispensa por justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicada ao empregado, deve ser amparada em prova robusta, sob pena de ser revertida em juízo, com a consequente condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Contudo, uma vez demonstrados nos autos o mau procedimento e a desídia da reclamante, traduzidos na permissão de entrada de terceiros estranhos, sem autorização superior, na UTI do hospital reclamado, redundando na produção de um vídeo protagonizado pela autora, que retrata de maneira jocosa e desrespeitosa as práticas adotadas naquela unidade de tratamento, há de ser convalidada sua dispensa por justa causa, com fulcro nas alíneas "b" e "e" do art. 482 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001345-35.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.220).

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. A empregada que se utiliza do e-mail corporativo para aliciar colegas de trabalho para trabalhar em outras empresas, oferecendo vagas de emprego em cargos relacionados à atividade-fim da empregadora, pratica ato de mau procedimento, quiçá de negociação habitual, quebrando de imediato a fidúcia necessária para a continuação da relação de emprego. Justa causa caracterizada, na forma do art. 482, "b" e "c" da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000559-24.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.191).

PROVA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença dos seguintes requisitos: correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482/CLT); imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; gravidade da falta de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; inexistência de perdão tácito ou expresso; relação de causa e efeito entre o fato e a rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenham prejuízos ao empregador; que não haja duplicidade de punição; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador. É, pois, imprescindível à despedida por justa causa a prova inequívoca do cometimento de falta grave e nos termos do inciso II, artigo 333 do CPC, este ônus incumbe ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010335-95.2013.5.03.0040 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 147).

REVERSÃO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa somente se afigura lícita caso fique inequivocamente provada a prática, pelo empregado, de falta extremamente grave, que torne impraticável a continuidade da relação empregatícia, quebrando definitivamente a fidúcia que deve nortear o liame empregatício, porquanto a ruptura contratual, sob tal fundamento, pode gerar inúmeros transtornos na vida familiar, profissional e social do empregado. No presente caso, a reclamada não produziu prova irrefutável de que o autor tivesse cometido a alegada falta grave capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa, sendo, assim, impossível prevalecer a punição capital aplicada pela empregadora. Destarte, nega-se provimento ao

recurso empresarial, mantendo-se a decisão de origem quanto à reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000739-06.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.59).

156 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, prevê, "in verbis": "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". De igual maneira, dispõe o artigo 1º da Lei 7.115/1983: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Conforme declaração, ID 728039, a autora afirmou, sob as penas da lei, ser pobre no sentido legal, relatando não lhe ser possível arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que não foi invalidado. O fato de a reclamante ser servidora pública e perceber a remuneração de R\$3.625,54 (conforme faz prova as fichas financeiras colacionadas aos autos) não invalida a presunção quanto à veracidade da declaração de pobreza nos termos como realizada pela reclamante. Em revés do entendimento primeiro, entendo não há qualquer fundamento ou justificativa, para o indeferimento do benefício da justiça gratuita à autora, o qual se defere. Provimento que se dá nestes termos. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011195-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 180)

GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade judiciária depende da simples declaração de miserabilidade jurídica, sem que seja ônus do requerente provar ser pobre no sentido legal. É o que estabelece o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT e o que se depreende da OJ 304 da SDI-1 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010228-58.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 322)

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE. Na petição inicial, há a afirmação de pobreza do reclamante, com pedido expresso de justiça gratuita. Foi também juntada declaração de hipossuficiência financeira, assinada pelo reclamante. Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do artigo 790, § 3º, da CLT, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, da Lei nº 7.115/83 e das OJs nº 269, 304 e 331 da SDI-1 do TST e ainda do artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0012092-68.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 188)

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Os benefícios da justiça gratuita são assegurados ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, independentemente de estar assistido por advogado particular ou credenciado pela entidade sindical representativa da sua categoria, consoante disposto no art. 14 da Lei 5.584/70. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011774-85.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 169)

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DEFERIMENTO. CLT, ARTIGO 790, § 3º. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido até mesmo de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ressalte-se que,

segundo a legislação que trata da matéria, o requerimento e concessão do benefício da gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo, bastando que a parte, ou seu procurador, declare o estado de miserabilidade legal. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0011917-51.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RESGUARDO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. A ausência de pagamento das custas processuais pelo autor que teve rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não pode resultar na deserção do apelo interposto, principalmente quando a matéria é objeto de insurgência recursal, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010232-88.2013.5.03.0040 (AIRO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 42)

JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA. DEVER DO ESTADO BRASILEIRO. Os benefícios da justiça gratuita gozam de status constitucional, e devem ser declarados todas as vezes em que a parte afirmar que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois cabe ao Estado promover o acesso à Justiça. Somente se evidenciando nos autos que a parte abusou de sua possibilidade processual é que a censura pode advir. A simples declaração goza de presunção legal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002175-12.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.215).

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. A simples declaração de hipossuficiência econômica, em que se afirma a insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou familiar, devidamente assinada pela pessoa física demandante ou por seu procurador, é o quanto basta para se conceder o benefício da justiça gratuita, conforme preconizam o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do C. TST, desde que não haja prova a respeito da ausência dos pressupostos para o deferimento da benesse. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011455-06.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014, P. 301)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. A declaração de miserabilidade, em que se afirma a insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou familiar, devidamente assinada pela pessoa física Demandante, ou por seu procurador, já é o que basta para se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preconizam o art. 4º, da Lei Federal nº 1.060/50, e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do c. TST e de acordo com os parâmetros fixados pela Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão de assistência judiciária, especificamente no âmbito da Justiça Trabalhista. Diante disso e da declaração de miserabilidade jurídica da Autora, torna-se necessário o deferimento de seu pedido de gratuidade de justiça, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011741-95.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 359)

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. É devido o benefício da Justiça gratuita ao reclamante que prestou declaração de pobreza, a qual se presume verdadeira, consoante art. 1º da Lei 7.115/83, e cujo conteúdo não foi infirmado por qualquer prova em sentido contrário. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010615-39.2013.5.03.0049 (RO) Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 197)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A simples declaração da autora, de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 1º da Lei 7.115/83; art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50; e §3º do art. 790 da CLT). Assim, o fato de constituir advogado particular e de não estar assistida por seu sindicato de classe não elide a presunção legal de pobreza. (PJe/TRT

da 3ª Região, Quarta Turma 0011806-90.2013.5.03.0091 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 214)

EMPREGADOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos casos de firma individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei nº 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado. No caso sob exame, a agravante não ultrapassou o plano das meras alegações, se olvidando por completo de trazer aos autos a comprovação de sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010507-61.2014.5.03.0150 (AIRO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 99)

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se de pessoa jurídica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou da sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50). Note-se que a Orientação Jurisprudencial 05 deste TRT firmou entendimento de que nem mesmo às entidades filantrópicas tal benefício seria extensível, o que leva à conclusão de que, com menor razão, o seria à reclamada. Assim, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o mesmo não desafia conhecimento, por deserto. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0011044-26.2014.5.03.0031 (AIRO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 170)

SINDICATO

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. No Processo do Trabalho, a isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais é concedida apenas ao trabalhador que perceba até dois salários mínimos, ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (inteligência do art. 14 da Lei 5.584/70, § 3º do art. 790 da CLT e OJ's nº 304 e 331, ambas da SDI-I do TST). Nesse sentido, o benefício sequer se estenderia ao sindicato, quando atua como substituto processual, pois a assistência judiciária por ele prestada não se confunde com a substituição processual por ele exercida. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010037-60.2014.5.03.0043 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 141).

157 - LAUDO PERICIAL

DIVERGÊNCIA

DOENÇA PROFISSIONAL - PERÍCIAS DIVERGENTES - NULIDADE. Caracteriza-se a nulidade da sentença por cerceio de defesa, quando existem dois laudos periciais no processo, com conclusões divergentes, e o Juízo acolhe um deles sem apresentar os motivos pelos quais reputou inválido o outro.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000075-64.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.95).

PREVALÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, quando pode ser verificado que apurou as circunstâncias de fato e ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo a quo. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma

VALORAÇÃO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. Conquanto o Juiz não esteja vinculado à prova técnica, é regra a decisão basear-se na perícia, mormente em se tratando de apuração de eventual insalubridade ou periculosidade, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial, não há como desprestigiar-lo. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011797-23.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 106)

158 - LEGITIMIDADE PASSIVA

SÓCIO

INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. Em regra, inexistindo descon sideração da personalidade jurídica da empresa, não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo de ação na fase de conhecimento, ficando sempre ressalvada tal possibilidade, em sede de eventual execução, caso restem frustradas as tentativas executórias em face da reclamada. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010244-09.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 210)

159 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DESTE EG. TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS TERMOS DO PROVIMENTO 04/00 DESTE REGIONAL. Não se pode acolher a pretensão do exequente de que a conta seja elaborada pela SCJ deste Eg. Tribunal, porquanto, a despeito da previsão no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, acerca da possibilidade de que os cálculos sejam feitos pelo contador do juízo, a matéria tem regulamentação própria neste Regional, no caso, o Provimento n. 04/00, que atribui às partes a incumbência de sua elaboração, nos moldes nele previstos, sob pena de não recebimento da conta. A Secretaria de Cálculos Judiciais deste Eg. TRT é responsável, entre outras atribuições, pela atualização da conta e não pela sua feitura. Logo, a controvérsia não é dirimida pelo enfoque do impulso oficial (art. 878 da CLT), cuidando-se de dever da parte elaborar os seus cálculos, dentro das estritas regras do Provimento 04/00 deste Eg. TRT, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010297-96.2013.5.03.0165 (AP) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 241)

160 - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL

JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. A isenção quanto ao pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal prevista na Súmula 86 do TST para as empresas falidas, não se estende às sociedades em liquidação judicial, assim como, no verbete, não se estende às empresas em liquidação

extrajudicial. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0011345-35.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 97)

161 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. A reclamante é típica litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos ao formular pedido de indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que rescindiu contrato de trabalho estável e por prazo indeterminado para trabalhar na reclamada, sendo dispensada 3 dias após a contratação, quando na verdade o TRCT juntados aos autos demonstrou que o contrato celebrado com a antiga empregadora era por prazo determinado e teve curta duração. Comportamentos como este merecem ser rechaçados pelo Judiciário. Declarada a litigância de má-fé, a imposição das sanções previstas no artigo 18 do CPC é mera decorrência lógica. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011701-16.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 278)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A litigância de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas. Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de atos processuais insertos no artigo 17 do CPC, tendentes a caracterizar a Demandada como litigante de má-fé, sendo certo que esta se limitou a utilizar dos seus direitos constitucionalmente assegurados à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos inerentes. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010313-61.2014.5.03.0053 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 364)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. O só fato de o reclamante deduzir pretensão que vem a ser rejeitada em juízo não configura a má-fé processual capaz de ensejar a sua condenação na pena prevista no artigo 18 do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010996-59.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 38)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o agravante recorre de forma claramente protelatória, alterando suas alegações e não trazendo ao processado qualquer prova, prejudicando de forma evidente a parte contrária e praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, a ele deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé. Deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliá-los é dever do juiz no seu ofício de julgar. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010267-45.2013.5.03.0041 (AP) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 72)

JUSTIÇA GRATUITA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência mais recente deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem se firmado no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não é incompatível com a concessão da Justiça Gratuita. Assim, ainda que a autora tenha sido condenada por litigância de má-fé, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido a ela, porque preenchidos os pressupostos previstos no artigo 790, §3º, da CLT e na Lei 1.060/50. Recurso provido, no particular.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001682-13.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.329).

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PECUNIÁRIA. A litigação de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas. Não obstante o Princípio da Simplificação dos Procedimentos que rege o Processo do Trabalho, as peças processuais devem assegurar a mínima inteligência de seu conteúdo, permitindo, sobretudo, o exercício do direito de ampla defesa pela Parte Contrária. Se, na primeira reclamatória, a petição inicial já foi considerada inepta, interpor outra, utilizando-se da mesma peça, sem alteração do texto, mostra-se temerário, violando as disposições contidas no artigo 17 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000916-71.2014.5.03.0022 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.246).

MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que a reclamante admitiu que beliscou a criança, além de a instrução ter revelado que ela também a empurrou, não há dúvidas de que a autora agiu contra texto expresso de lei e de modo temerário ao requerer, durante o processo, a reversão da justa causa ou, sucessivamente, o reconhecimento da culpa recíproca da ré. Isto porque não há justificativa possível para uma agressão no ambiente escolar, onde a criança deve se sentir protegida, acolhida e amparada. A dignidade do menor deve prevalecer sobre qualquer condição pessoal da empregada e sobre qualquer desentendimento ocorrido com o empregador, o que torna inaceitável a conduta da autora tanto do ponto de vista moral quanto do ponto de vista processual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002077-44.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.144).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Com efeito, nos termos do art. 14 do CPC, os atos processuais implicam responsabilidade para todos os participantes do processo, que é de natureza pública e tem finalidade social - inciso LV do art. 5º da CF/88. As garantias constitucionais não podem ter abrangência maior do que nelas se faz constar. Aqueles que militam perante o Pretório devem ter sempre em mente que os seus atos se devem ater às limitações regradas pelo bom senso, pela lógica e comportamento digno. Não obstante, e na forma do que dispõe o art. 18 do CPC, a finalidade da indenização é ressarcir a parte em razão dos danos causados pela litigância de má-fé. Assim, e em que pese seja lastimável a injustificada ausência do trabalhador em audiência de instrução, a cominação da multa em cotejo pressupõe imperiosa demonstração dos prejuízos causados à parte contrária, o que não veio aos autos. Nesse caso, faz-se mister a absolvição do reclamante quanto à pena de indenização a ele imposta. Recurso a que se provê.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001982-90.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.279).

162 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 32 DO TRT DA 3ª REGIÃO. A existência de ação proposta pelo ente sindical, como substituto processual, enseja a configuração de litispendência na hipótese de ajuizamento de nova demanda, por empregado integrante daquela categoria profissional, buscando, individualmente, os mesmos direitos postulados na ação coletiva e, portanto, com identidade de causa de pedir e pedido, conforme enunciado da Súmula nº 32 deste Regional. Recurso provido, no aspecto. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010146-44.2013.5.03.0032 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPREGADA. INOCORRÊNCIA. A existência de ação coletiva, ajuizada pelo sindicato da categoria como substituto processual, não obsta a ação individual singular ou plúrima, porquanto não ocorre a

igualdade entre as ações necessária à configuração da litispendência, notadamente no caso vertente em que houve ampliação do rol dos demandados e causa de pedir diversa da ação coletiva. Ademais, a substituição processual assegurada aos sindicatos para a defesa dos interesses dos trabalhadores, não pode constituir óbice para que o próprio titular do direito busque, individualmente, a defesa do seu interesse. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010482-54.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 64)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. Ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista proposta pelo empregado individualmente. Aplicação da Lei nº 8.078/90. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010070-38.2014.5.03.0047 (RO). Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.246).

LITISPENDÊNCIA. Reconhecida a legitimidade do Sindicato Profissional para substituir processualmente toda a categoria em determinada ação, o entendimento prevalente nesta d. Turma é no sentido de que o ajuizamento de ação individual pelo empregado integrante daquela categoria, com o mesmo pedido e causa de pedir, induz litispendência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao objeto da pretensão em comum. Isto porque a decisão proferida na causa em que atua o substituto processual faz coisa julgada para este e para os substituídos, não tendo como o empregado, na qualidade de integrante da categoria, não ser beneficiado e abrangido pelo efeito da coisa julgada da decisão ali proferida. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010041-85.2014.5.03.0047 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 114)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria não faz coisa julgada em relação à ação individual. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010040-03.2014.5.03.0047 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 131)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. A sistemática das ações coletivas se difere da sistemática das ações individuais. Enquanto nas ações individuais o simples pronunciamento judicial sobre pedido idêntico na lide daquelas mesmas partes é aspecto apto a induzir coisa julgada e/ou litispendência, naquelas (ações coletivas) são exigidos requisitos outros. A teoria da coisa julgada para ações coletivas é expressamente condicionada ao resultado da lide, que se apresenta como fenômeno indissociável de sua essência. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010006-24.2013.5.03.0092 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 201)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO - O ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato não obsta que o autor postule os direitos que entenda devidos em sede individual, vez que nos termos dos artigos 103, parágrafos 2º e 3º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais. Em consonância com tais dispositivos legais, os efeitos da ação ajuizada pelo sindicato somente beneficiam os autores das ações singulares caso estes requeiram a suspensão de seu feito no prazo de 30 dias, contado da ciência nos autos acerca do ajuizamento da demanda coletiva. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010077-30.2014.5.03.0047 (RO) Rel Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 190).

163 - MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O julgamento da demanda por juiz imparcial compõe o rol dos direitos humanos e dos direitos fundamentais processuais, ou seja, direitos humanos e direitos fundamentais a serem exercitados no contexto do processo judicial. Juiz imparcial é aquele que dirige o processo e decide a demanda livre de influências dos interesses das partes, de interesse próprio e sem prevenção contra qualquer das partes. As hipóteses em que ao juiz é defeso participar do processo (impedimento) ou em que é reputada fundada a sua suspeição são as apontadas nos arts. 134, 135 e 136 do CPC e 801 da CLT, dentre as quais não se encontra o fato de o juiz ter atuado, como advogado, em uma demanda proposta contra uma das partes há mais de 14 anos. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010236-77.2014.5.03.0174 (ExcSusp) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 116)

164 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos da OJ nº 04 deste Tribunal Regional do Trabalho: "Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.". Assim, verificada a inexistência de direito líquido e certo, de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade coatora, impõe-se a extinção do *mandamus*, de plano, sem a resolução do mérito. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011018-24.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.256).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL. Considerando que a Decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial (mesmo Tribunal) é passível de Recurso Ordinário no momento oportuno, a teor do disposto no art. 5º da Lei 12.016/09, há óbice ao processamento desse *mandamus*. (**PJe**/TRT da 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010610-33.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 39)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. É pacífico o entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e, em que pese não ser recorrível de imediato, é passível de recurso, quando este é interposto contra a decisão definitiva, nos termos dos arts. 799, § 2º e 893, § 1º, ambos da CLT. Assim, face à possibilidade de discussão da matéria pela via processual ordinária, torna-se incabível a impetração do mandado de segurança, o qual não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010499-49.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 113)

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA DO RELATOR DO WRIT. CONCORRÊNCIA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO IMPETRANTE E DO PRELENTE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR. SUPERMERCADO. TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS EM FERIADOS. NECESSÁRIA PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei

nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), constitui prerrogativa do Relator do writ de competência originária de Tribunal proferir decisão liminar, quando houver fundamento relevante na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. 3. Não havendo autorização para o labor em feriados, pactuada em norma coletiva, esta condição, até que sobrevenha norma em contrário, deve prevalecer, de modo a preservar o avanço das relações sócio-trabalhistas. 4. A iminência do feriado local de 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), na data da impetração, atesta a ineficácia da tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, caso não tivesse sido concedida a liminar. 5. Admitido o mandado de segurança e concedida a segurança, ratificando-se a decisão liminar. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010769-73.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 52

MANDADO DE SEGURANÇA. NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Trata-se de impugnação à decisão proferida nos autos de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide, ora em fase de execução, determinando ainda o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e sua titularidade. 2. O fato de a impetrante não constar do título executivo não impede sua responsabilização, já que demonstrado que ela integra o mesmo grupo econômico da executada principal, condição que não foi afastada pela impetrante. 3. O bloqueio de numerário pertencente à impetrante constitui autêntica concreção do poder geral de cautela, ínsito ao magistrado, que atuou no exercício da jurisdição junto ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste eg. Regional, ato infenso à impugnação por mandado de segurança. 4. O valor bloqueado em conta bancária de titularidade da impetrante não objetivou satisfazer apenas a execução processada no processo piloto, mas também inúmeras outras execuções de créditos trabalhistas de natureza alimentar de empregados da executada provenientes de outras varas do trabalho no Estado de Minas Gerais, frustradas em razão de encerramento de suas atividades. 5. Inexistente teratologia ou abuso de poder no ato impugnado, razão pela qual deve ser cassada a liminar deferida e denegada a segurança. Vistos os autos. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010635-46.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 50)

DESISTÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PERDA DE OBJETO. A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010147-91.2014.5.03.0000 (MS). Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.165).

PERDA DO OBJETO

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. Constatado que o presente mandamus está vinculado à substituição do Gestor de Departamento durante as suas férias e que estas já se esgotaram, padece o impetrante de interesse quanto ao prosseguimento do feito, eis que evidente a perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento, para manter a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011335-23.2014.5.03.0032 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.41).

MANDADO DE SEGURANÇA PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A revogação, pela autoridade apontada como coatora, da decisão atacada pela via do Mandado de Segurança, faz configurar a perda de objeto do *mandamus* e, por corolário, a carência superveniente do interesse processual, a atrair a incidência do inciso VI do art. 267 do CPC, para extinguir o processo, sem resolução de mérito. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª. Seção Espec. de

Dissídios Individuais 0010401-64.2014.5.03.0000 (MS) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 111)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO. PERDA DE OBJETO. Combatendo o mandado de segurança decisão que determinou hasta pública de imóvel do Impetrante, embora pendente de julgamento Embargos à Execução versando sobre bem de família, e verificando-se a prolação de decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel e determinando a desconstituição da penhora, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação mandamental (carência superveniente de interesse processual), pois, uma vez alcançado o objetivo do Impetrante pelas vias processuais ordinárias, tornou-se desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010625-02.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 246)

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Somente com o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato adquire a personalidade jurídica sindical. Fere direito líquido e certo de sindicato profissional que possui regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a decisão, que em antecipação de tutela concedida liminarmente, em favor de outro sindicato que não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego, determina a retenção pela Caixa Econômica Federal, da contribuição sindical que seria destinada ao sindicato impetrante que possui o regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010776-65.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.254).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE - Exercitando, a autoridade apontada como coatora, a análise da pretensão inicial da Reclamação Trabalhista, sob o prisma da probabilidade, em atendimento ao disposto no art. 461, § 3º c.c art. 273, ambos do CPC e convencendo-se, em face das provas pré-constituídas, em juízo de verossimilhança, da existência do direito, lastreando-se ainda em dispositivos legais e constitucionais e em julgados prolatados por este Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, que agasalham a tese jurídica exposta na petição inicial da Reclamação trabalhista, tem-se que não se afigura ilegal a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Segurança denegada. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010889-19.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.255).

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão impetrada que, antecipando os efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, impõe liminarmente à empresa a obrigação de que se abstenha de realizar negociação coletiva, sob o fundamento de ser inválida a cláusula convencional, por considerar que o ajuste configura supressão total de direito indisponível, afigura-se ilegal e abusiva. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, eis que se trata de questão altamente controvertida, que demanda dilação probatória. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010898-78.2014.5.03.0000 (MS) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 78)

165 - MEDIDA CAUTELAR

EFEITO SUSPENSIVO

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO. A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e por ser infenso ao efeito recursal suspensivo, o processo do trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade, que deverá ser aquilataada

pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No entanto, quando o recurso (recurso ordinário), ao qual a medida intenta atribuir efeito diferenciado, já foi julgado antes mesmo dela, sem que fosse tisonada a decisão recorrida, a hipótese é de extinção do processo pela perda do objeto (**PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010823-39.2014.5.03.0000 (CauInom) Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.312).**

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. A concessão de efeito suspensivo em ação cautelar é medida de exceção (art. 899 da CLT) e, como tal, requer a existência de elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 798 do CPC. Ausentes os pressupostos necessário à concessão de medida cautelar, principalmente a plausibilidade do direito perseguido na ação principal, indefere-se o sobrestamento da execução da sentença rescindenda. (**PJe/TRT da 3ª R 2a Secao Espec. de Dissídios Individuais 0010306-34.2014.5.03.0000 (CauInom) Redator Desembargador Marcio Flavio Salem Vidigal, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 87)**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A ação cautelar para exibição de documentos trata-se de medida por meio da qual o autor objetiva conhecer determinado documento que está em poder de outrem e não possui condições de obtê-lo por outro modo. Por se tratar de procedimento cautelar preparatório ao ajuizamento de ação principal, somente se justifica se presentes os requisitos do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e do "periculum in mora" (perigo na demora). *In casu*, ausente tais requisitos, a presente medida revela-se desnecessária e inadequada para o fim proposto. (**PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010510-52.2014.5.03.0041 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)**

PERDA DO OBJETO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Ajuizada a ação cautelar com a finalidade de se imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, e sendo ambos incluídos em pauta para julgamento na mesma sessão, resulta na perda do objeto da medida cautelar intentada. Por conseguinte, extingue-se o processo cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (**PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010878-87.2014.5.03.0000 (CauInom) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 337)**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Perde o objeto a ação cautelar destinada à obtenção de efeito suspensivo a Recurso, quando esse já foi julgado pelo Órgão Competente, pelo que fica decaído o interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. (**PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010322-85.2014.5.03.0000 (CauInom) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 154)**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Proposta ação cautelar com a finalidade de se imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, e sendo ambos incluídos em pauta para julgamento na mesma sessão, resulta na perda do objeto da medida cautelar intentada. Por conseguinte, extingue-se o processo cautelar, sem exame de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (**PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0011005-25.2014.5.03.0000 (CauInom). Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.345).**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERROGATÓRIO DAS PARTES. ARTIGO 847 DO CPC. A ação cautelar é medida pela qual a parte busca a tutela jurisdicional para assegurar o resultado útil do processo ou, ainda, a viabilidade do direito do requerente. O artigo 847 do CPC regula especificamente a produção antecipada de provas,

consistente no interrogatório da parte, cujas hipóteses são: "I - se tiver de ausentar-se; II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor". Tem-se, assim, que a ação cautelar, para a produção antecipada de interrogatório da parte, tem o intuito de resguardar uma prova que está prestes a se tornar impossível de ser produzida e, assim, preservar o resultado final do processo principal. Contudo, no caso em tela, não existe nos autos elemento a justificar a medida pretendida pelo recorrente, devendo ser mantida a r. decisão de origem que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do requerente (artigo 267, VI, do CPC).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000533-59.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cleonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.256).

166 - MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA DE CAMINHÃO. A tarefa de lonar e deslonar o caminhão não é incompatível com a de motorista e não há norma que preveja, nesta situação, o pagamento de valor pelo exercício acumulado de funções. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011081-16.2013.5.03.0087 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 580).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. Segundo o entendimento majoritário desta Turma, o teor da norma coletiva faz configurar-se a excludente de limitação de jornada do art. 62, inciso I, da CLT. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010237-41.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 345)

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de o empregado exercer externamente suas atividades não lhe retira, por si só, o direito às horas extras. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT se limita às atividades externas cujo horário de prestação seja incompatível com qualquer controle do empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Na hipótese dos autos, conquanto incontroverso que o autor exercia jornada externa, no desempenho da função de motorista carreteiro, o conjunto probatório produzido autoriza o reconhecimento de que a empresa tinha plena condição de controlar/fiscalizar a jornada efetivamente cumprida, sendo devidas as horas extras, na forma reconhecida na origem. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011280-16.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 231)

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. As normas coletivas estabelecem condições de trabalho a serem aplicadas aos integrantes das categorias abrangidas pelo contrato coletivo, devendo ser, genericamente, reconhecidas em face do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Contudo, em seu âmbito somente se incluem cláusulas que digam respeito às condições de trabalho e não podem se referir à prova dessas mesmas condições, que devem ser submetidas à apreciação judicial. Assim, são nulas as cláusulas que estabelecem que o motorista trabalha externamente, não fazendo jus a horas extras, pois as características da prestação individual do serviço e a inclusão ou não no art. 62, I, da CLT não são possíveis de pactuação coletiva, pois não se referem às condições de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010215-38.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.264).

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT prevê que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação

de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo que trata da jornada de trabalho. Contudo, o motorista que exerce suas funções fora do estabelecimento empresarial, mas com a efetiva possibilidade/existência de controle direto sobre o tempo despendido em prol do seu empregador, não pode ser incluído na exceção do citado dispositivo consolidado. (PJe/TRT da 3ª R. Terceira Turma 0010029-08.2013.5.03.0144 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 280)

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT, exclui do empregado o direito às horas extras quando o labor prestado é incompatível com o controle de horário, ou quando este desenvolva atividade externa, por natureza, insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada cumprida. Portanto, de fato, não se trata apenas de ausência de subordinação a horários, mas de efetiva impossibilidade de fiscalização/controle destes. Sendo viável ou plenamente possível a fixação e controle do horário de trabalho do empregado, se a empregadora assim não procedia, deve arcar com os ônus de sua inércia. Além disso, a Lei 12.619/2012, que disciplina a atividade dos motoristas, põe uma pá de cal na controvérsia quanto à possibilidade de controle de jornada dessa categoria profissional, uma vez que o inciso V do art. 2º trata do efetivo controle da jornada de trabalho e, ainda, do tempo de direção, por meios físicos e eletrônicos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010810-07.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 252)

JORNADA DE TRABALHO

MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI Nº 12.619/12. CONTROLE DE JORNADA. DIÁRIOS DE BORDO. POSSIBILIDADE. O art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.619/12 prevê o direito dos motoristas profissionais à "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador." No caso dos autos, os diários de bordo e fichas de frequência, embora não assinados, foram preenchidos pelo autor, conforme por ele confessado, servindo, portanto, como controle de sua jornada de trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Sexta Turma 0010754-51.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 99)

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. PROVA IDÔNEA. NECESSIDADE. Verificado que o veículo dirigido pelo reclamante era monitorado via satélite e que, nessas circunstâncias, o final da jornada ocorria efetivamente na residência deste - onde o veículo pernoitava (afirmação da própria ré em sua contestação - id 1146677) - o mínimo que se pode esperar dos registros eletrônicos de rastreamento correspondentes é o registro dessa localização, sem o que não se pode tê-los como meio escoreito para apuração da jornada real cumprida pelo autor na realização de seu mister. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011302-28.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 289)

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. Precedente histórico e relevante causa do elevado número de acidentes, fatais ou não, nas estradas brasileiras, o excesso de velocidade, notadamente praticado por motorista profissional, deve ser aquilatado com a gravidade que se impõe ao fato. Assim, age dentro de seu lícito poder disciplinar, a empresa de transportes que pune a reiteração da conduta com a despedida por justa causa. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004681-57.2013.5.12.0047. Unânime, 1º/07/2014. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 14/07/2014. Data de Publ. 15/07/2014).

NORMA COLETIVA

MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. LEI 12.998/2014. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. O art. 28 da Lei 12.998/2014 assegura aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do §3º do artigo 511 da CLT. Enquanto não for firmada uma norma coletiva específica desta categoria com sindicato que

represente a categoria econômica representada pela reclamada, não se pode aplicar a dos motoristas rodoviários. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000456-67.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.243).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO

TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA CARRETEIRO - PROVA DE CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A mera prestação de serviços externos, por si só, não tem o condão de atrair a exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, mormente quando se constata o efetivo controle da jornada de trabalho. Da mesma forma, a previsão normativa de trabalho externo acarreta mera presunção de enquadramento no dispositivo legal citado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, verificada a existência de efetivo controle de jornada, não só através de sistemas eletrônicos e via satélite, como tacógrafo e rastreador, mas também por telefone corporativo, rotas pré estabelecidas e notas fiscais de carga que visavam inclusive aferir a produtividade do motorista para pagamento de comissões, como demonstrado através da prova oral, cabia à reclamada promover o registro dos horários trabalhados, nos termos do art. 74,§2º, da CLT, o que deixou de fazer em fraude à lei trabalhista, devendo, portanto, arcar com o pagamento das horas extras devidas. Vistos, etc. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0011488-97.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 289)

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTAS. ART. 74, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N. 12.619/12. Antes da Lei n. 12.619/12 inexistia obrigação de cumprimento pelo empregador do disposto no art. 74, § 3º, da CLT, se aplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Somente após a entrada em vigor da Lei n. 12.619/12, que ocorreu em 17/6/12, passou a ser obrigatório o efetivo controle, pelo empregador, da jornada praticada pelos motoristas externos. Nesse sentido, é inválido auto de infração lavrado em razão do descumprimento do art. 74, § 3º, da CLT antes da entrada em vigor a Lei 12.619/12, se há prova da impossibilidade de controle da jornada de trabalho pela empresa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001095-44.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.94).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE POR SATÉLITE. POSSIBILIDADE. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT refere-se à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação de serviços seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada, pois a norma excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Ademais, o sistema de controle de veículos ou frotas, por satélite ("autotrack"), longe de representar apenas e exclusivamente uma possibilidade de a empregadora efetuar a segurança dos produtos e cargas transportadas, permite, além disso, ampliar as possibilidades de negócio do próprio empresário, conferindo-lhe maior visibilidade aos veículos e o mais amplo e rigoroso controle de tráfego, e, por conseqüência, da atividade do trabalhador. Simples consulta no endereço eletrônico do fornecedor do referido produto nos permite aferir esta afirmação (<https://www.autotrack.com.br/produtos.aspx>).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002624-91.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.58).

HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO LEGAL - ATIVIDADE EXTERNA E FIXAÇÃO DE HORÁRIO - INCOMPATIBILIDADE. A exceção de que trata o artigo 62, inciso I, da CLT, refere-se à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada, o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Na hipótese dos autos, incontroverso que o autor exercia jornada externa, no desempenho da função de motorista carreteiro, determinando seus próprios horários em face

das distâncias percorridas e dos valores dos fretes, no intuito de receber comissões mais elevadas (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011515-91.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.189).

DURAÇÃO DO TRABALHO - LABOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, inciso I, da CLT excepciona da regra atinente ao controle de jornada o empregado que exerce atividade externa, cujo horário de prestação dos serviços é insuscetível de domínio pelo empregador, porque sujeito à discricção exclusiva do obreiro ou porque materialmente impossível a aferição efetiva da jornada. Entretanto, se, no caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante poderia ter sido efetivamente controlado, esta realidade fática claramente afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada nos autos no modelo descrito no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o Autor ao pagamento das horas extraordinárias. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012060-41.2013.5.03.0163 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.215).

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Sendo a jornada do empregado passível de monitoramento pela empresa, em tempo real, tendo conhecimento da localização do veículo por ele dirigido, fica afastada a aplicação da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, demonstrada ampla possibilidade de controle de horário por parte da reclamada, através de telemonitoramento, embora se trate de atividades desenvolvidas externamente. Nesta esteira, a Lei nº 12.551/2011, que inseriu o parágrafo único no artigo 6º da CLT, torna admissível e válida a utilização de novas ferramentas para reconhecimento do controle e supervisão do trabalho, *verbis*: Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010397-76.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 295).

MOTORISTA PROFISSIONAL. TRABALHO EXTERNO. LEI 12.619/12. A partir da vigência da Lei 12.619/12, o motorista profissional passou a ter direito à jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador. O descumprimento dessa obrigação gera a confissão ficta do empregador, na forma da Súmula 338/TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010073-46.2014.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 215)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se confunde com o trabalho em escalas. No primeiro, o empregado está sujeito a um sistema de rodízio, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. No trabalho em escalas, como ocorre com os motoristas de ônibus em rodovias, a atividade e os horários são especiais e peculiares, atendendo a uma variação dependente do trecho a ser percorrido em cada viagem. Assim, não havendo turnos pré-fixados pelo empregador nos quais os empregados se revezem continuamente, mas simples escalas de trabalho variáveis, ainda que com alternância de turnos, não há lugar para o deferimento, como extraordinárias, das horas laboradas além da sexta diária ou trigésima semanal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001430-78.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014 P.45).

MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS EM RAZÃO DE ESCALAS DE VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-1 do TST no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta", é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus rodoviários não caracteriza o labor em turnos

ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos variados turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou pelo menos mensal, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte de passageiros, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades do seu usuário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001754-34.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.160).

167 - MOTORISTA - COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. COBRANÇA DAS PASSAGENS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE Desequilíbrio CONTRATUAL. O acúmulo de função indenizável é aquele que gera um nítido desequilíbrio contratual, traduzido no descompasso entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. O parágrafo único do artigo 456 da CLT estabelece que, inexistindo cláusula contratual expressa, manifesta a contratação do empregado para o exercício de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso concreto, o fato de o autor ser motorista de micro-ônibus e cobrar as passagens não são afazeres divergentes à função do obreiro, mas, na realidade, misteres afins, incapazes, portanto, de desequilibrar, quantitativa ou qualitativamente, os serviços originariamente pactuados. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010404-28.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.340).

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÃO DESCARACTERIZADO. É compatível o exercício concomitante da função de motorista de micro-ônibus com a de cobrador. A realização das tarefas de cobrador não configura a alteração contratual ilícita tratada no artigo 468 da CLT, sobretudo quando o veículo é um micro-ônibus, em que o número de passageiros é menor. Em ônibus maiores existe necessidade da presença do cobrador, mas, nos micro-ônibus, essa função pode ser exercida pelo próprio motorista. Se o empregado é designado para uma tarefa que é compatível com o exercício regular de sua função, com esforço dentro de padrões aceitáveis, sendo realizada concomitantemente à primitivamente executada, não há acúmulo indevido, estando na órbita do exercício regular e não abusivo do jus variandi por parte do empregador (artigo 456, da CLT), que tem que se adequar, a seu turno, aos desafios no mundo concorrencial empresarial. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010038-24.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 75)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O § 5º, do art. 71/CLT, acrescentado pela Lei 12.619/2012, permite o fracionamento (e não a redução) do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores do transporte coletivo de passageiros, mediante negociação coletiva. Logo, o citado dispositivo legal não socorre à Reclamada pois não autoriza a redução, mas apenas o fracionamento do intervalo. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010087-17.2014.5.03.0163 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.201).

168 - MOTORISTA - VENDEDOR

DANO MORAL

RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA-VENDEDOR - TRANSPORTE DE VALORES EM CAMINHÃO DE REFRIGERANTE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O Tribunal Regional consignou que diversamente do juízo primário entendendo, no particular, assistir parcial razão ao autor quando pugna pela fixação de compensação moral em função do dano moral suportado pelo transporte de valores no caminhão a que se via compelido a fazer, de forma costumeira, que transgredia o princípio laboral da alteridade. A transferência irregular dos riscos do empreendimento ao empregado atentam contra os princípios fundamentais da Constituição da República, visto que os subjugam à tarefas arriscadas, em total desobediência às normas jurídicas garantidoras do bem estar do trabalhador, concluindo que, (...) vejo como provada a atitude abusiva da empregadora, ora recorrida, em exigir do autor transporte de valores que apesar de integrarem o rol de atividades de sua função na empresa - motorista-vendedor de refrigerante - também o expunha a riscos de assaltos e por consequência lhe causava aflição e abalos psicológicos fundados. 2. Destaque-se que a reclamada não nega o fato de que o empregado no exercício de suas tarefas transportava valores referentes às vendas de refrigerantes. Assim, à luz desse fato incontroverso, resta caracterizada a conduta ilícita do empregador, porquanto permitida a execução de tarefa notoriamente arriscada, em que exposto o empregado ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, sendo devido o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. 3. Registre-se que o transporte de valores em caminhão não é essencial à atividade empresarial da reclamada - venda de refrigerantes -, que pode ser desenvolvida sem a exposição dos motoristas/vendedores aos riscos daí decorrentes. Tanto é assim que a partir de 2013 o pagamento dos produtos comercializados pela parte ré passou a ser realizado exclusivamente por meio de boleto bancário - fato incontroverso -, não mais ocorrendo o transporte de valores em caminhão de refrigerantes. 4. Acresça-se ser desnecessária a prova de dano efetivo, já que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, decorrendo do próprio ato lesivo praticado. 5. Inviolados, nesse contexto, os arts. 186 e 927 do CCB e 333, I, do CPC. 6. Precedentes. 7. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0002137-41.2013.5.23.0031 - TRT 23ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 16/10/2014 - P. 567).

169 - MULTA

CLT/1943, ART. 467

ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO DE SALÁRIO. O termo "verbas rescisórias", mencionado na nova redação dada ao art. 467 da CLT pela Lei nº 10.272/01, há que abranger, também, os salários retidos, por se tratar de parcela que, dada a sua importância, com maior ênfase, deve ser paga pela empresa, no máximo, na data da primeira audiência, desde que incontroversa nos autos. Aliás, vale observar que na redação original do dispositivo em análise, a multa em questão era prevista em caso de não-pagamento dos salários, o que a jurisprudência interpretava em sentido estrito. Assim, é evidente que o legislador alterou a referida norma com a intenção de estender a sua abrangência sobre todas as verbas rescisórias e não de excluir os salários retidos, o que seria um contra-senso.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000019-60.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.313).

INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE O PERCENTUAL DE 40% DO FGTS

Tem procedência a pretensão do autor de incidência da dobra do art. 467/CLT sobre o percentual de 40% do FGTS, porque verba tipicamente rescisória, haja vista que devida justamente no momento do desligamento involuntário do trabalhador.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001810-34.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.148).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. A multa do artigo 467 da CLT é devida no percentual de 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas e que não foram quitadas na primeira audiência. O FGTS incidente sobre as parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho não integra o cálculo da cominação em pauta, visto que não se trata de parcela rescisória, mas de depósito mensal compulsório vertente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador (artigo 15 da Lei 8.036/1990). Lado outro, a multa de 40% do FGTS, assim como os depósitos fundiários incidentes sobre as parcelas rescisórias, compõem a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, pois são verbas que decorrem diretamente da extinção do vínculo empregatício mantido entre as partes (Súmulas 63 e 305 do TST). Nesse mesmo sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 29 deste Regional, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT no dia 23/10/2014: "BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*."(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001404-43.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.212).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. Por se tratar de penalidade, a interpretação quanto à incidência da multa do artigo 467 da CLT deve ser restrita, pelo que se deve considerar que o pagamento ali estipulado refere-se às parcelas devidas estritamente em face da rescisão contratual, o que não inclui salários atrasados, benefícios convencionais e indenização relativa aos honorários advocatícios.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000980-98.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.59).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A penalidade do art. 467 da CLT deve ser calculada com base nas verbas rescisórias, assim entendidas em sentido amplo. Destarte, as parcelas que devem ser adimplidas quando da rescisão contratual constituem-se em verbas rescisórias. Consoante entendimento do C. TST, o fato gerador da multa do art. 467 da CLT é a existência de verbas inadimplidas ao longo do pacto laboral, entendimento do qual comungo. Assim, a multa do art. 467 da CLT deve incidir sobre as férias integrais vencidas e proporcionais, se houver, acrescidas de 1/3, e salários vencidos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010889-28.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 77)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Celebrado acordo parcial entre as partes na primeira audiência, retificado posteriormente na audiência em prosseguimento, ajustando o pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial, não há espaço para incidência da multa do art. 467 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0010451-42.2013.5.03.0092 (RO). Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.350).

ARTIGO 467 DA CLT. SALÁRIOS ATRASADOS E FGTS. NÃO INCLUSÃO. A multa prevista no artigo 467 da CLT só será devida quando não existir resistência quanto à pretensão deduzida em relação às parcelas rescisórias. Nesta linha de raciocínio, salários atrasados e FGTS não depositados são devidos durante todo o contrato de trabalho e por isso não se enquadram na hipótese, por não serem parcelas devidas por ocasião da rescisão. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010885-88.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 131)

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Na base de cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT devem ser incluídas todas as parcelas resilitórias em sentido estrito e, portanto, a verba correspondente ao adicional de 40% sobre o FGTS deve integrar tal base de cálculo, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 29 deste Regional (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010592-47.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014 , P. 294)

CLT/1943, ART. 467 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ART. 467 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. O art. 467 da CLT é claro ao dispor que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das

verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Ora, da análise do dispositivo acima, não há como se afastar do entendimento de que a referida multa é calculada com base em todas as verbas rescisórias, quais sejam, aquelas cujo pagamento decorre, única e exclusivamente, do término do contrato de trabalho, parcelas a serem quitadas em razão do rompimento do pacto laboral, o que por óbvio inclui a multa fundiária. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010591-62.2014.5.03.0053 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.171).

CLT/1943, ART. 477

ART. 477, § 8º DA CLT. MULTA. O art. 477, § 8º da CLT, prevê a imposição da multa para a hipótese de atraso no "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não podendo a norma ser ampliada para alcançar a situação de homologação da rescisão contratual a destempo. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011153-79.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 116)

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCABIMENTO. O artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a multa prevista em seu § 8º é devida ante a inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º da mesma norma, sendo certo que, por se tratar de disposição legal que implica cominação de penalidade, deve ser a mesma interpretada restritivamente, de acordo com regra geral de hermenêutica. Saliente-se que a norma legal fixa prazo exclusivamente para o pagamento das parcelas da rescisão, não se exigindo que, naqueles termos, também se deva realizar a homologação. Se, no caso em exame, o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, não há que se falar em incidência da penalidade estabelecida no § 8º do referido dispositivo celetista. (PJe/TRT da 3ª Oitava Turma 0010801-68.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 353)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. Faz parte do entendimento predominante nesta Turma julgadora que, para os empregados cujo contrato de trabalho tenha perdurado por mais de um ano, como o autor, a rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigações de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão, e o fornecimento de guias que permitam o acesso ao pagamento de outras verbas. O não cumprimento de quaisquer das obrigações referidas, nos prazos estabelecidos, enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011048-68.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 269)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Quitadas as verbas rescisórias, mediante depósito bancário em favor do trabalhador, dentro do decêndio legal, em estrita observância ao prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, indevida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, sendo irrelevante a data da homologação da rescisão contratual. A citada norma legal, por trazer penalidade, não comporta interpretação extensiva ou analógica. Recurso empresarial provido, no aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010632-34.2013.5.03.0095 (RO) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 278)

MULTA DO ART. 477/CLT - Conforme entendimento da maioria da Turma, o pagamento da rescisão, para os fins do art. 477 da CLT, é ato complexo, que não se esgota com a mera disponibilização do numerário ao trabalhador. Neste aspecto, a lei condiciona a validade da quitação - e, portanto, do próprio pagamento - a uma série de requisitos formais, dentre os quais a assistência do sindicato ou das demais entidades ali indicadas, a especificação das parcelas pagas com os respectivos valores, e o pagamento em dinheiro ou cheque visado. A rescisão envolve também obrigações de fazer, tais como a entrega do termo de rescisão para levantamento do FGTS e das guias para recebimento do seguro desemprego. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010841-27.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 327)

MULTA DO ART. 477/CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI DA C.R./88. Havendo previsão normativa que: "independentemente de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, o(a) empregador(a) que atrasar a homologação da rescisão contratual e/ou atrasar a entrega das guias relacionadas à rescisão (TRCT, CD/SD e/ou Chave de Conectividade) no prazo previsto no §6º do artigo 477 da CLT, deverá pagar ao empregado (a) a multa equivalente ao seu salário previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal", tem-se, em função do pactuado coletivamente, a estipulação de condição mais benéfica em prol do trabalhador, que um vez descumprida pelo empregador, atrai a aplicação da multa fixada, em obediência ao disposto no art. 7º, XXVI da C.R./88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010025-53.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 309)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Prevendo a lei que o pagamento das parcelas constantes do TRCT devem ser adimplidas no prazo que indica, não cabe a incidência da multa pelo atraso na assistência à rescisão contratual, quando há prova de que as verbas constantes do recibo foram pagas no termo estabelecido. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010725-50.2014.5.03.0163 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 184).

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. O fato de o reclamante não trabalhar nos últimos dias do aviso, na forma do artigo 488, parágrafo único, da CLT, não tem o condão de modificar o prazo legal para o acerto rescisório que, no caso, foi até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (artigo 477, § 6º, da CLT). (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010572-50.2013.5.03.0131 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 179)

MULTA - CLT/1943, ART. 477 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT condiciona-se à inobservância do §6º do artigo em comento, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, no caso em que o aviso prévio for indenizado. No entendimento deste Relator, a referida penalidade é, via de regra, devida apenas na hipótese de não ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não possuindo aplicação quando o acerto rescisório é realizado dentro do mencionado lapso temporal, embora sem a assistência do órgão competente, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso. Ocorre que, na hipótese dos autos, tanto o pagamento do acerto rescisório como a homologação da rescisão contratual ocorreram tempestivamente, o que afasta a aplicação da multa em comento. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010247-85.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 141)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não basta o pagamento do valor do acerto rescisório, mas também a sua homologação perante o sindicato da categoria, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT. A rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão para o empregado com mais de um ano de casa e o fornecimento de guias. Entendimento que prevalece na composição da Turma a cargo do julgamento deste recurso. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010419-15.2013.5.03.0164 (RO) Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 261)

MULTA DO ART. 477/CLT. Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Col. TST: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO E DOS DOCUMENTOS PARA SAQUE DO FGTS. O estabelecimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do mesmo dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para os casos de atraso na entrega das guias

do seguro-desemprego e dos documentos para saque do FGTS. Registrado no acórdão embargado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, incabível a imposição da penalidade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 20000-71.2009.5.03.0139 - Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/11/2011). (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0011162-61.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 322)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TEMPESTIVO. INDEVIDA. Por se tratar de penalidade, a norma celetista que prevê o pagamento da multa do artigo 477 da CLT deve ser interpretada restritivamente. Logo, tendo ocorrido a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal, não faz jus o autor à penalidade em questão. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010308-39.2013.5.03.0032 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014, P. 86)

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - RESCISÃO INDIRETA. Declarada em sentença judicial a rescisão indireta do contrato de trabalho, não cabe a aplicação da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, porque o término do contrato ocorre na data de sua publicação, sem resultar na mora do empregador, definida nas alíneas do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, para as hipóteses de despedida sem justa causa, demissão voluntária e término do contrato por tempo determinado. Conseqüência da aplicação da regra de interpretação restrita da norma que comina penalidades (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010285-67.2014.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 85)

MULTA ORIUNDA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. O pagamento das verbas crepusculares dentro do prazo permissivo e estabelecido pelo § 6º do artigo epigrafado afasta a penalidade a que alude o § 8º do multicitado dispositivo legal. Importante sublinhar que a não tradição dos formulários CD/SD E FGTS, ao ensejo da quitação das parcelas devidas, não tem o elastério de atrair a cominação pertinente, porque a imposição da penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT) não dá margem a interpretação extensiva ou analógica e, via de consequência, deve ser interpretada restritivamente. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010277-28.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 294)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. Conforme redação dada pela Lei nº 10.272/2001, o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT se impõe quando as verbas rescisórias não forem satisfeitas corretamente sem justificativas plausíveis (controvérsia válida e razoável), inclusive no aviso prévio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000256-10.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.364).

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Ainda que a homologação sindical venha a se efetivar depois de transcorrido o prazo em comento, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias à Obreira já é o bastante para não se falar na multa em discussão, haja vista que o enfoque legal circunscreve-se, tão-somente, ao pagamento de tais parcelas e não à homologação do termo rescisório, como um todo, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso ou má-fé do empregador, o que não se verifica ser o caso destes autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011109-25.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 338)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. Acolhendo novo giro jurisprudencial a respeito da matéria, tem-se que a multa do art. 477, §8º, da CLT não tem lugar quando o empregador efetua o pagamento no prazo legal. O empregador que assim procede revela sua boa-fé na quitação do montante pecuniário de maior relevo para fazer face às necessidades do trabalhador desempregado. A jurisprudência está caminhando para estimular tais quitações e não o contrário. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010225-57.2013.5.03.0150 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 251)

RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento da rescisão contratual em Juízo elide a aplicação da multa prevista no §8 do art. 477 da CLT. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010138-61.2014.5.03.0152 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 65)

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - BASE DE CÁLCULO - Esta eg. 6ª Turma considera que a base de cálculo da multa do art. 477/CLT é a remuneração mensal do empregado, considerada para fins rescisórios. Na hipótese em apreço, está correta a conta elaborada pela exequente, e atende ao comando exequendo, sendo que o seu salário contratual a ser considerado como base de cálculo da multa em epígrafe é aquele composto da parte fixa + variável, conforme, aliás, consta da sua CTPS e do TRCT. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010312-83.2013.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 317)

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. SALÁRIO BASE X REMUNERAÇÃO. "A norma contida no § 8º do art. 477 do texto Celetista, por se tratar de penalidade, deve ter exegese restritiva, mesmo porque se observa a utilização do vocábulo remuneração em outros dispositivos (artigos 477 e 478), o que conduz à conclusão de que o legislador, ao usar a expressão salário no singular, para especificar a multa, quis dizer que a mesma deveria incidir tão-somente sobre o salário básico do trabalhador, sem a inclusão de outras parcelas." (trecho da manifestação da Contadoria do Foro da Justiça do Trabalho de Varginha).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000779-15.2014.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.170).

CLT/1943, ART. 477 - PAGAMENTO – CHEQUE

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE. O pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT afasta a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal, sendo irrelevante, no caso, que tenha sido feito em cheque, pois é o parágrafo 4º daquele mesmo artigo que admite uma tal forma de pagamento. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010717-09.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 158)

CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias. (Orientação Jurisprudencial nº 25 das Turmas deste Regional). (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010736-73.2014.5.03.0165 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 124)

CLT/1943, ART.477 - RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INCOMPATIBILIDADE. Em se tratando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, é indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, não se configurando a mora no pagamento das parcelas rescisórias, pois a existência do crédito

rescisório pretendido só vem a ser confirmada com a decisão judicial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001126-18.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.82).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. O depósito dos valores relativos às verbas rescisórias no prazo, por si só, não atende ao comando legal ditado pelo artigo 477 e parágrafos da CLT. Somente a homologação sindical ou por uma das formas substitutivas confere validade ao acerto rescisório, abrindo para o empregado o direito ao saque do FGTS com a multa rescisória de 40% e ao recebimento do seguro-desemprego, entre outros direitos. A regular homologação, por sua vez, não constitui faculdade legal, mas formalidade que integra e consubstancia o ato complexo de acerto e quitação final, devendo ser consumada em todos os seus termos nos prazos do § 6º e sob pena da incidência da multa do § 8º, ambos do art. 477 da CLT.(PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010048-73.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 126)

A literalidade do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT aponta apenas para o atraso no pagamento das verbas rescisórias, nada dispondo sobre homologação sindical. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010163-80.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 52)

ACERTO RESCISÓRIO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. MULTA DO ART 477 DA CLT. O acerto rescisório é procedimento complexo que não se resume ao pagamento dos valores constantes do TRCT, envolvendo o recebimento das guias CD/SD, a habilitação para o levantamento do FGTS e a homologação pelo sindicato representativo da categoria. Verificado o atraso na homologação, é devida a multa prevista no § 8º do art 477 da CLT, ainda que o depósito tenha sido realizado no prazo legal. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010602-23.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 161)

CPC/1973, ART. 475-J

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SÚMULA 30 DESTA REGIONAL X ENTENDIMENTO DO C. TST. Nem o TST reconhece a aplicação do citado artigo aqui no Processo do Trabalho, como se vê do aresto que se segue: "RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido." (E-RR - 1343-58.2010.5.03.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001201-20.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.153).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC, com redação oferecida pela Lei nº 11.232/05, se aplica de forma plena ao processo do trabalho, eis que tem a finalidade de evitar arguições inúteis, protelações intoleráveis e desnecessárias, que poderiam retardar o cumprimento da decisão judicial. Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para sua sobrevivência digna. A Constituição Brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1º, IV, e da ordem econômica e financeira - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas e que atendem à finalidade legal. A oneração da parte traduz meio de assegurar a observância da obrigação ditada em sentença de forma mais célere possível, tornando efetiva a tutela jurisdicional.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000644-

94.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.66).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - BASE DE CÁLCULO - Assim estabelece o artigo 475-J do CPC, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Nesse caso, conclui-se que a referida penalidade incide sobre uma base de cálculo estabelecida pelo comando legal, qual seja, o montante apurado da condenação. Portanto, a multa deve ser apurada sobre o valor bruto da condenação, ou seja, a somatória de todas as verbas apuradas em execução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000486-96.2010.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.145).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE E APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 475-J do CPC é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, tendo em vista a finalidade de agilizar e conferir efetividade ao cumprimento das decisões judiciais. A imposição de multa, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, pontuando-se a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. Essa multa não tem por escopo que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001848-55.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.221).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A norma processual civil contida no art. 475-J mostra-se compatível com o procedimento previsto na legislação trabalhista. Prevalece o entendimento de aplicabilidade da referida multa, tal como estabelece a Súmula 30 deste Eg. Tribunal, in verbis: "multa do art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010109-93.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 34)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento majoritário e dominante que vem se firmando no C. TST, é inaplicável a disposição do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, como se infere: "EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, não ser suficiente para autorizar o conhecimento do recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (...)." (Processo: RR - 253300-22.2005.5.02.0361, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15-4-2014). Todavia, a d. Maioria, acompanhando divergência formulada, entendeu por bem pela manutenção da penalidade, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula de n. 30 deste Eg. Tribunal. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010554-90.2014.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 303)

ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O artigo 880 da CLT prescreve o procedimento de execução do crédito trabalhista, ordenando a expedição de mandado de citação para pagamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de penhora. Embora as normas executivas tendem a buscar a celeridade, a efetividade e as finalidades

sociais do processo, enfim, a sua modernização, nem todas as modificações recentes do Código de Processo Civil alcançam o processo do trabalho, pois o artigo 769 da CLT impõe dois requisitos para a aplicação do direito processual comum ao processo trabalhista: a lacuna e a compatibilidade. Diante do regramento próprio celetista, não se deve buscar aplicação subsidiária do disposto no artigo 475-J do CPC. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010418-52.2013.5.03.0092 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 86)

PROCESSO DO TRABALHO - SÁBIA SIMPLICIDADE DO LEGISLADOR MANTENEDORA DE UMA PERENE MODERNIDADE - AVAREZA QUE TROUXE FRUTOS DURANTE LONGOS ANOS - CRIAÇÕES DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ALTAMENTE POSITIVAS, COM BASE NO ART. 769/CLT - MULTA DO ART. 475-J - AVANÇO QUE NÃO PODE SER DESPREZADO POR EXCESSIVO FORMALISMO - OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA REVELADA PELA UNIDADE DO SISTEMA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO E NÃO APENAS POR LEIS ORDINÁRIAS (CLT e CPC) - A timidez legislativa em torno do Processo do Trabalho e, em especial, acerca da execução, que, sabiamente, sempre e sempre foi tratada como fase e não como processo distinto da cognição, nunca foi causa para a estagnação do Processo do Trabalho. Ao revés, a contribuição da doutrina, dos advogados e dos juízes foi intensa e extensa, pois as dificuldades tinham de ser superadas mediante a interpretação sistemática e harmoniosa do ordenamento jurídico, assim como com muita criatividade, recentemente alimentada pela dicção do art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 1973 adotou, sem muito estardalhaço, alguns avanços obtidos pelo Processo do Trabalho, despindo-se de algumas formalidades desnecessárias, que só se justificam para a garantia do contraditório. Já a reforma implementada, paulatinamente, a partir da década de noventa, isto é, a partir de 1994, com a modificação do art. 461, do CPC, e, ao depois, mais especificamente, em dezembro de 2004, com a assinatura de um compromisso, que reuniu os chefes dos três Poderes em torno de onze propostas para a agilização e para a efetividade do processo, deu novo colorido ao Processo Civil. Em 22 de Dezembro de 2005, foi publicada a Lei n. 11.232, com vigência seis meses após essa data, introduzindo novas regras para a execução de títulos judiciais, visando à modernização da execução, que constitui o resultado último e útil do processo, porque tudo se deve fazer, nos limites da lei, para que o comando sentencial seja cumprido e o credor receba o que lhe é devido. Estatui o art. 475-J que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Esse dispositivo legal é, a todas as luzes, aplicável ao Processo do Trabalho. Nos termos do art. 769, da CLT, o CPC será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos e desde que haja compatibilidade. Os requisitos são, por conseguinte, a omissão e compatibilidade. Omissão é falta, lacuna; é ausência de norma, vazio legislativo; é fissura da lei. Assim, impõe-se o reconhecimento de que a CLT é omissa a esse respeito - regra reforçadora e estimuladora do cumprimento da sentença. Nem se diga que o fato de a Consolidação possuir um Capítulo destinado à execução elide a omissão, ao argumento de que existem normas disciplinadoras desta fase processual. Obviamente, algumas regras teriam de existir, sob pena de omissão completa e de fragmentação da autonomia do Processo do Trabalho. Da mesma forma, o fato de a CLT possuir uma Seção destinada às provas, assim como a tantos outros institutos nunca impediu a aplicação subsidiária do CPC. Por outro lado, compatibilidade, é harmonia, consistência, coexistência; é algo que possui atributos compatíveis, que é conciliável. O antônimo de omissão é a plenitude; e ninguém a diria presente na CLT. O antônimo de compatível é incompatível, isto é, aquilo que não pode coexistir com outra coisa; inconciliável; incombinável - difícil sustentar incompatibilidade interior ou exterior do art. 475-J, do CPC, com a execução trabalhista. As qualidades do Processo do Trabalho não devem se limitar ao que já existe; devem ir além e buscar o que há de bom e compatível, por expressa determinação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, a incidência da multa, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, constitui um importante reforço ao cumprimento espontâneo da condenação, mediante a quitação do débito processual, em favor do credor - o empregado. Ainda que se queira ser extremamente apegado à literalidade do art. 475-J, no tocante ao prazo de quinze dias, plenamente adaptável ao art. 880/CLT, inclusive tendo em vista a natureza do crédito trabalhista, essencialmente alimentar e vinculado à satisfação dos direitos sociais - 3ª dimensão - os dois prazos podem fluir paralelamente, um

sem interferir no outro, até que os trâmites da execução esbarrem no termo final de quinze dias, quanto, então, a multa de 10% incidirá incondicionalmente, caso o devedor não efetue espontaneamente o pagamento do montante da condenação. Omissão jusprocessual trabalhista que precisa ser preenchida pelo intérprete, bem como compatibilidade intrínseca e extrínseca que deve ser reconhecida, de uma vez por todas, sem muitos entraves e discussões, para o aperfeiçoamento, para o aprimoramento e para a efetividade das sentenças judiciais. E mais: a multa pode ser cominada na fase de execução de qualquer processo, independentemente da época da prolação da sentença, a qualquer momento, a requerimento ou de ofício pelo Juiz, suficiente a notificação da parte devedora a respeito do prazo legal de quinze dias para a quitação do valor da condenação, sem que haja a necessidade da prática dos atos propriamente relacionados com a execução. O juiz deve velar pelo rápido andamento do processo, potencializando a norma do art. 5º, inciso LXXVIII, compatibilizando-a, no sistema, com toda e qualquer norma de índole processual, que tenha por fito dar efetividade à centralidade e à valorização do trabalho, como forma de realçar o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador e resgatar, definitivamente, a credibilidade do Poder Judiciário. O art. 475-J não fixa prazo para a quitação do débito, mediante atos de execução judicial. O prazo nele referido é para o pagamento da dívida, sem atraso, sem burocracia, sem entrave. Não me parece que a incidência da multa fica afastada com a interposição de embargos à execução ou de agravo de petição, pois não há menção neste sentido na referida norma, a não ser, como parece óbvio, que, com o manejo dos referidos meios impugnatórios, a Devedora consiga desconstituir toda a dívida, ou parte dela. Mas, mesmo nesta última hipótese, a multa incidirá sobre o saldo incontroverso da dívida, já que a Devedora deveria ter pago ao Credor a parte do crédito que entendia devida, sem deixar de assumir, no entanto, os riscos de ter de quitar a multa sobre o restante ou sobre o valor que for fixado como efetivamente devido, haja vista que não há dúvida de que a multa em questão visa a evitar a protelação da execução, através do manejo de recursos inaptos para modificar, efetivamente, o valor do crédito exequendo. Por consequência, não basta a realização do depósito para a garantia do Juízo (obviamente destinado a assegurar a interposição de embargos à execução) para se obstar a incidência da multa sobre o valor devido ao reclamante. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000591-66.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.54).

MULTA DO ARTIGO 475-J CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa do artigo 475-J CPC é aplicável no processo do trabalho, porque a execução trabalhista não tem igual dispositivo para compelir o devedor ao pagamento da dívida (artigos 880 a 883 CLT). A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 769 CLT), restrita à fase de conhecimento (artigo 889 CLT), deve ocorrer quando houver omissão na norma celetista, o que acontece no caso. Sem olvidar que o inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, assegura a todos os litigantes o direito à duração razoável do processo, autorizando a aplicação daquela regra do Código de Processo Civil no processo do trabalho. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010452-59.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 86)

MULTA DO ARTIGO 475-J CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo o entendimento consolidado no v. Acórdão proferido no julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-92900-15.2005.5.01.0053, pela 1ª SBDI do Colendo TST, em decisão unânime, datada de 11.09.2014, a multa do artigo 475-J CPC não pode ser aplicada no processo do trabalho, porque o artigo 880 CLT não prevê qualquer sanção e não existe omissão da legislação trabalhista, para dar suporte à aplicação da legislação subsidiária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000603-90.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.130).

Art. 475-J do CPC. A aplicação das disposições do direito processual comum ao processo trabalhista deve ocorrer de forma subsidiária, quando omissa a legislação trabalhista quanto a determinada matéria (art. 769 da CLT), situação que não ocorre quanto ao procedimento de execução, pois esta se encontra expressamente regulada na CLT, em seu capítulo V, arts. 876 a 892, não havendo motivos para se socorrer das disposições do direito processual comum na execução do julgado. Agravo provido para afastar a aplicação do art. 475-J do CPC. (TRT 2ª R. -

170 - MULTA ADMINISTRATIVA

GRADAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. Havendo o comando exequendo excluído da responsabilidade da devedora subsidiária o pagamento dos valores correspondentes a multas e/ou indenizações decorrentes de descumprimento de obrigações de fazer de caráter personalíssimo da empregadora, não há como ser exigido que a devedora subsidiária arque com o pagamento de multa decorrente da obrigação de anotar a CTPS, visto que tal obrigação é de cunho personalíssimo da empregadora.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000397-96.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.234).

171 - MULTA CONVENCIONAL

APLICAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Vistos e analisados os autos virtuais. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010611-27.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 127)

172 - MULTA DIÁRIA

VALOR – LIMITE

MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A princípio, não há qualquer ilegalidade na imposição de astreintes, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sede de antecipação de tutela, tal como previsto no art. 461, § 4º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tais astreintes, porém, devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo passíveis de adequação através de mandado de segurança quando fixada em valores que exorbitem em muito a razoabilidade. Dessa feita, e constatada a fixação de multa cominatória em valor excessivo, deve ser parcialmente concedida a segurança postulada, de modo a adequá-la aos limites traçados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mencionados. (PJe/TRT da 3ª Região, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010890-04.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 248)

173 - NOTIFICAÇÃO

RECEBIMENTO

NOTIFICAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO - ÔNUS DA PROVA. No Processo do Trabalho, segundo o disposto no § 1º, do art. 841 da CLT, a notificação inicial, com força de citação, se dá por registro postal (pelo correio), inexistindo obrigatoriedade da citação pessoal.

Logo, para que a notificação produza seus efeitos legais, basta que ela seja remetida para o endereço correto da empregadora. E presume-se recebida em 48 horas depois da postagem, constituindo ônus do destinatário a prova do não recebimento (Súmula 16/TST). (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010517-37.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.183).

174 - NULIDADE

ARGUIÇÃO

NULIDADE - MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. A nulidade é como se fosse uma espécie de "petit mort" do processo, uma vez que anulados, isto é, apagados do mundo jurídico-processual determinados atos já praticados, cuja repetição dar-se-á em consonância com a forma prevista em lei. Todavia, a nulidade está adstrita a alguns requisitos: a) arguição na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos; b) demonstração inequívoca de os atos inquinados de vício resultaram em manifesto prejuízo às partes litigantes (*pas de nullité sans grief*). O *a, b, c, d* do Processo do Trabalho deveria ser lido e compreendido da seguinte maneira: a=autonomia, b=bem-proporcionado, c=celeridade, d=dinamismo. Se o intérprete quiser tocar a sua alma, sentir o que ele deseja mesmo ser para atingir um mínimo de utilidade, é imprescindível a observância deste código de dna, marcado por pura simplicidade, sem a qual quase nada, muito pouco é possível em prol de sua essência que deve estar ao alcance de todos, principalmente das partes às quais ele se destina: empregados e empregadoras. O verdadeiro valor do processo reside na economicidade e na eficácia, jamais em rituais vazios e desnecessários, cujas existências só se justificam para a garantia da isonomia real e da maior proximidade com a realização de justiça, sem transgressão do direito de defesa. Na real verdade, o que desejamos ardentemente é que o processo do trabalho se liberte da burocracia vazia e da processualística dourada da qual se cercou, nas últimas décadas, e que vem emperrando, cada dia mais, a sua eficácia: algo muito simples para um serviço público monopolizado pelo Estado, consistente na solução dos conflitos, na sua grande maioria muito simples, decorrentes da relação de trabalho, e que custa muito dinheiro aos cofres públicos, em grande parte, abastecido pelos tributos pagos pelos próprios trabalhadores e pelas empresas. Ao processo interessa também a sua efetividade material, porque a sua ritualização representa o seu desprestígio diante da sociedade. Burocracia, rituais, solenidades, formalidades, recursos e mais recursos não constituem a certeza de realização de uma justiça melhor. É importantíssimo equipar bem e valorizar exponencialmente a primeira instância, porta de entrada e de saída das partes. A qualidade da tutela jurisdicional passa pela qualificação, formação e aperfeiçoamento constante do magistrado; dependente também do processo na mesa, presentes o juiz, as partes e respectivos advogados. Formalidades excessivas afastam todos do processo, que passam a atuar mais por obrigação do que por vocação. "Alma, deixa eu ver a sua alma. A epiderme da alma, Superfície, Alma, Deixa eu tocar a sua alma com a superfície da palma da minha mão" (Zélia Duncan). Por conseguinte, ver o processo na sua instrumentalidade material em busca da efetividade, com celeridade, economia e segurança constitui tarefa de todos os operadores do Direito, pois só assim os direitos fundamentais adquiriram concretude. O Estado Democrático de Direito não convive com gastos e custos excessivos, muito menos com a ineficiência, porque todos os cidadãos contribuem com impostos, para que os agentes públicos revertam a arrecadação em serviços para a sociedade. Se a prova pericial foi produzida em toda a sua extensão, garantida às partes o contraditório e a ampla defesa, não há espaço para qualquer nulidade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000403-63.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.67).

AUSÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- INOCORRÊNCIA - Nos moldes do artigo 131 do CPC, o juiz não está obrigado a responder, em extensão e profundidade, a todas as alegações das partes, rebatendo um por um todos os argumentos, como se travasse um diálogo milimetricamente literal com a parte, cabendo-lhe, ao revés, expor as razões de fato e de direito que serviram de fundamento para a sua decisão, enfrentando, se houver

necessidade, esse ou aquele argumento que não esteja expressa ou implicitamente refutado pelo fundamentos expendidos na sentença. De conseguinte, não há que se falar em ulceração das disposições contidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, e inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, assim como do artigo 458, inciso II, do artigo 535, dos artigos 536 e 537, ambos do CPC, ou mesmo do artigo 832 da CLT, quando se exara sentença, da qual constam as razões fáticas e jurídicas, que levaram o juízo a decidir deste ou daquele modo. Ademais, o efeito devolutivo do recurso afasta a alegação de eventual prejuízo, uma vez que, em sede revisional, todo o estuário recursal será objeto de análise pela instância *ad quem*. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011205-75.2013.5.03.0094 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 40)

NULIDADE PROCESSUAL - REITERAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA DAS PARTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é outorgado por lei ao Juiz de primeira instância poder para deixar de cumprir os atos processuais que lhe sejam determinados pelo Tribunal, em grau de recurso. Não importam quais tenham sido os argumentos por ele utilizados para se eximir de cumprir o comando do v. acórdão que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, porque implicou na reiteração do cerceamento de defesa e acintosa negativa da correta e célere prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001196-70.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014 P.232).

NÃO APRECIÇÃO DE TEMA VEICULADO NA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o juízo não aprecia determinado requerimento constante da peça defensiva e, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, permanece sem se pronunciar, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional, com ensejo à nulidade da decisão. 1. RELATÓRIO (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011060-06.2013.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 30/10/2014 P. 28)

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO E NULIDADE - ARTIGO 794 DA CLT - O processo do trabalho, concebido para a solução dos conflitos entre empregado e empregadora, deveria permanecer como nasceu e se preservou ao longo de décadas e décadas: simples, deformalizado, dinâmico e célere, sem tantas influências de índole meramente formal do processo civil. Aqui discutem-se créditos de natureza alimentar; lá discutem todos os demais conflitos de ordem privada. Nulidade é a sanção atribuída pela lei, retirando do ato processual os seus efeitos, porque desrespeitado algum aspecto atinente à forma. A nulidade processual trabalhista está bem disciplinada pelos artigos 794 a 798, da CLT. Ora, se o Direito do Trabalho possui princípios, institutos e características próprias, o mesmo ocorre com o Direito Processual do Trabalho, cujo DNA o aproxima da tutela entranhada no direito material, cujas verbas possuem essência alimentar. Se as partes são desiguais, fora e dentro do processo, isto é, tanto na relação jurídico-material como na relação processual, o procedimento em contraditório tem de encontrar instrumentos que diminuam essa desigualdade econômico-social, afastando-a do resultado do litígio, que deve ser justo e célere. O Processo do Trabalho é o leito sobre o qual correm as águas do Direito do Trabalho, e em cujas profundidades se sedimentam o húmus da jurisprudência, importante fonte de Direito na pós-modernidade. Com efeito, o artigo 794 da CLT prescreve que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Obviamente que a norma em apreço se refere às nulidades relativas, uma vez que as absolutas já trazem em si essa presunção *iuris et de iure* de patente prejuízo, podendo, por isso mesmo, ser declaradas de ofício ou arguidas pelas partes a qualquer momento. A elaboração de Leis encerra uma arte: estilo, clareza, concisão, precisão técnico-terminológica, visando à escoreita expressão do comando desejado, porque "as palavras da lei devem sopesar-se como diamantes" (Bentham). A qualificação não é comum na lei, eis que, além da precisão, só deve ser utilizada quando se pretende diferenciar alguma coisa de outras semelhantes. Como na lei não existem palavras inúteis, porém técnica de redação, a utilização de um adjetivo tem por finalidade realçar o pensamento, possuindo, portanto, função expletiva, repellido ficando o intuito de pura redundância. O art. 794 da CLT estabelece que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes". Redação clara e concisa; bela em forma e fundo, sem pontuação desnecessária. Logo, gramatical e teleologicamente, nulidade só haverá quando

houver manifesto, patente, evidente, claro prejuízo, que deve ser comprovado por quem o alega. Processo nosso que estais no céu, santificado seja o vosso nome, assim na primeira instância, como na segunda instância. O ritual nosso de cada dia nos dai hoje e amanhã, e perdoai a nossa rejeição aos excessivos formalismos, assim como nós perdoamos àqueles que não se afastam, minimamente, das regras vazias de significado e sem resultado prático, não nos deixando cair na tentação de apego aos exagerados sacrilégios ordinatórios, livrando-nos das intermináveis e constantes arguições de desprezo à ampla defesa e ao contraditório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000592-66.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.105).

175 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. As astreintes têm como escopo assegurar a eficácia do comando judicial que estatui obrigação de fazer ou de não fazer, em conformidade com os §4º a 6º do artigo 461 do CPC. Assim, o descumprimento da condenação atrai a aplicação da multa, sob pena de descrédito do Poder Judiciário. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010195-17.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 30)

MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 836 DA CLT. Embora o termo de acordo seja irrecorrível, salvo para a previdência social, sendo rescindível apenas por ação rescisória, a multa estipulada por obrigação de fazer poderá em alguns casos ser modificada sem que se possa cogitar de ofensa ao artigo 836 da CLT. Isto porque o que transita em julgado e somente pode ser alterado por meio de ação rescisória é o objeto principal do acordo. Tratando-se de multa diária por obrigação de fazer, como no caso de anotação e devolução da CTPS, mesmo que estipulada em acordo devidamente homologado, a lei faculta ao julgador a sua alteração, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, nos termos do parágrafo 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010405-33.2014.5.03.0152 (AP) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 178).

176 - OPERADOR DE TELEMARKETING

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEATENDIMENTO. TELEMARKETING. Incide no caso concreto a Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-1/TST, pela qual não basta a caracterização da atividade insalubre para se deferir o adicional de insalubridade, ou seja, há necessidade, também, de a atividade estar enquadrada em norma legal ou regulamentar como insalutífera. Nos termos da Súmula nº 460 do STF: "Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000288-35.2013.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P.223).

INTERVALO INTRAJORNADA

OPERADORES DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO - DIGITAÇÃO DE DADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT. A função de operador de atendimento, mesclada com a digitação de dados, não se enquadra na atividade específica do digitador, assim entendido

aquele profissional que atua de forma ininterrupta com vídeo e teclado, alimentando sistema de processamento de dados. Embora haja desgaste no exercício da função dos profissionais que trabalham em centrais de atendimento e/ou cadastramento de clientes, inclusive pela utilização de computadores, mediante a digitação, não é essa a atividade principal, não sendo cabível, nesta hipótese, a aplicação do art. 72 da CLT ou da Súmula 346 do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010599-98.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.281).

JORNADA DE TRABALHO

TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO. O artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê: "Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais". Lado outro, a OJ-SDI1 nº 273 do TST foi cancelada em maio de 2011, tornando possível a aplicação, por analogia, da jornada de trabalho do art. 227 da CLT, em casos de serviços realizados quase que em sua totalidade por meio de telefone, nos moldes das normas supramencionadas. Nesse contexto, inexistem razões para que essa norma não se aplique aos operadores de telemarketing. Nesse sentido, inclusive, a NR-17, Anexo II, do MTE prevê que "o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001238-20.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.148).

177 - ORDEM JUDICIAL

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Verificando-se que a determinação judicial não foi cumprida, a tempo e modo, impõe-se a imediata incidência da penalidade cominada. (PJe/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010301-50.2014.5.03.0149 (AP) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 108)

178 - ORGANISMO INTERNACIONAL

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - Conforme dispõe a OJ n. 416 da SBDI-I do col. TST, "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional". No presente caso, verifica-se que a ré, de forma expressa, renunciou à imunidade em questão, de modo que a presente demanda pode ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho brasileira.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001131-55.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014 P.192).

179 - PEDIDO

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não se sustenta a interpretação proposta para o art. 3º da Lei 7.347/85, no sentido de impossibilidade de cumulação, em ação civil pública, de pedido de obrigação de fazer com pedido de condenação em dinheiro. Isto porque, a conjunção 'ou' do referido dispositivo deve ser considerada com o sentido de cumulação e não o de alternativa excludente, o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins. De fato, a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos diversos. A primeira tem por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, sendo que a imposição da obrigação de fazer ou não fazer visa impedir a ocorrência de danos. Assim, é plenamente possível a cumulação de pedido de condenação em obrigação de fazer com o de pagamento de indenização por danos morais coletivos, mesmo porque, a se exigir para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010436-96.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 76)

POSSIBILIDADE JURÍDICA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos do art. 512, do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". E na forma da Súmula n. 192, III, do c. TST "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio". A consequência é extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante artigos 267, I e VI, c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010452-75.2014.5.03.0000 (AR) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.264).

180 - PEDIDO GENÉRICO

POSSIBILIDADE

PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS. A indicação dos reflexos pretendidos deve ser específica, não se admitindo sua generalização. Nesse passo, apesar da simplicidade e informalidade que regem o processo do trabalho, cuja petição inicial deve apenas observar os requisitos exigidos pelo art. 840 da CLT, a existência de pedido genérico contraria os dispositivos que tratam dos requisitos referentes à petição inicial e ao pedido que sustenta a instauração da demanda (artigos 282, IV e 286, *caput*, primeira parte, do CPC). Logo, incumbe à parte a obrigação de especificar as parcelas sobre as quais pretende fazer incidir a parcela principal, haja vista que ao Juiz é defeso deduzir pretensões não formuladas expressamente pela parte, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R. Oitava Turma 0010003-07.2012.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 331)

181 - PEDIDO SUCESSIVO

POSSIBILIDADE

PEDIDO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE. Constitui prerrogativa da parte a formulação de pedido sucessivo, de modo que a improcedência do primeiro impulsiona, automaticamente, ao conhecimento e à apreciação do posterior, que lhe sucede, conforme previsão contida no artigo 289 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. O pedido sucessivo é aquele deduzido residualmente, para que seja apreciado, na eventualidade de o pedido principal ser

julgado improcedente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002224-44.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.159).

182 - PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. A alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/97 que, em seu artigo 22, dispõe que ela "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.". O bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor, que sobre ele mantém somente a posse direta; é o credor fiduciário que figura na relação jurídica como autêntico proprietário do bem, possuindo o seu domínio resolúvel até a quitação total da dívida contraída. A sua penhora é inadmissível, porque afeta direito de propriedade de terceiro.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000407-51.2013.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.159).

BEM - CÔNJUGE

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PENHORA SOBRE BEM COMUM DO CASAL. Em se tratando de casamento por regime de Comunhão Universal de Bens, de conformidade com os artigos 1.667 do Código Civil/02 (art. 262 do CC de 1916) e 592, IV, c/c 596 do CPC, os bens dos cônjuges ficam sujeitos à execução trabalhista, mormente, em face da presunção de que a Agravante se beneficiou dos resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual o seu cônjuge figurou como sócio. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010808-20.2013.5.03.0028 (AP). Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.251).

BEM DE FAMÍLIA

PENHORA DE IMÓVEL ALUGADO. BEM DE FAMÍLIA. Em que pese o executado não resida no imóvel, que está alugado a terceiro, presume-se, ante o valor do aluguel e da quantia recebida a título de benefício previdenciário, que estes valores servem para sua subsistência. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0011800-59.2000.5.04.0302 AP. Publicação em 12/05/2014).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. INVIABILIDADE DA PENHORA. Verificada a inviabilidade da venda judicial de fração de bem imóvel que foi incorporado a diversos outros imóveis, sendo todos unificados em uma única matrícula, formando-se um novo imóvel, onde a compradora, de boa-fé, construiu diversas unidades autônomas de apartamentos, tornando impraticável divisão do bem para a venda judicial da fração ideal que pertencia ao Executado, mantém-se a decisão de origem que indeferiu a penhora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0137000-07.1998.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.77).

PENHORA DE PARTE DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. Na penhora de parte de bem imóvel, o credor deve comprovar a possibilidade de divisão cômoda do imóvel cuja sorte pretende ver constricta. Sendo a parte do imóvel integrante de uma unidade exclusiva, unidade essa integrante de condomínio edifício, não há como proceder-se à penhora, ante a indivisibilidade, sob pena de se violar o que determina o art. 702 do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000552-02.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.35).

CONTA BANCÁRIA

PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DO SALÁRIO.

Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das particularidades inerentes ao caso, a incidência de penhora sobre valores não superiores a 30% (trinta por cento) do salário, tem o condão de ponderar a menor onerosidade possível a ser imposta ao devedor com a efetividade da execução. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010278-04.2014.5.03.0150 (AP) Rel Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 364).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A execução deve se pautar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620/CPC), por outro lado, não se pode olvidar que ela se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), que, com fulcro no título judicial, após o desenrolar do processo de conhecimento, deve obter a satisfação de seu crédito, de natureza alimentar. Assim, encontrando-se a fase executória em estágio avançado, sem a localização de outros bens passíveis de constrição, a penhora de imóvel em valor superior ao crédito exequendo não se configura como excesso de penhora, mormente quando o bem é objeto de constrição judicial em inúmeros outros autos e nesta mesma Especializada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001828-80.2010.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.84).

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Não configura excesso de penhora o fato de o bem constrito alcançar avaliação superior ao crédito exequendo, facultando-se às Executadas a indicação de outro bem de menor valor, podendo ainda remir a dívida, não se admitindo que o princípio da execução menos gravosa enseje prejuízo ao Exequente. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0011658-80.2013.5.03.0026 (AP) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 201)

IMÓVEL RURAL

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REGIME DE AGRICULTURA FAMILIAR. O art. 649, VIII, do CPC, em consonância com o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, prevê a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Não tendo os executados, entretanto, comprovado que o imóvel penhorado constitui seu único meio de sustento, laborado diretamente por eles em regime de agricultura familiar, não se aplica a proteção acima prevista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000821-39.2011.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014 P.28).

JAZIGO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JAZIGO NO QUAL REPOUSAM OS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 - que, para fins de impenhorabilidade, considera "residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" -, comporta interpretação extensiva, para abarcar também o jazigo, última morada da entidade familiar. Recurso improvido. [...] (TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0131800-21.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 16/06/2014).

PROVENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. A decisão que determina o bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria do impetrante, pessoa física, afigura-se ilegal e ofensiva a direito líquido e certo, em face da absoluta impenhorabilidade dos créditos de natureza alimentar, na forma preconizada no artigo 649, inciso IV, do CPC. Nesse sentido é que foram editadas a OJ nº 153, da SDI-II do TST e a OJ nº 08 da SDI-I do TRT da 3ª Região. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª

Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011035-60.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.106).

ARTIGO 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - É possível a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes da aposentadoria, para a quitação de verba de igual natureza alimentar em execução no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante o Enunciado 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho/2010, que assim dispõe: "PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/2003; ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.840/2003; ART. 115, INCISO VI, DA LEI 8.213/1991; E ART. 154, INCISO VI, DO DECRETO Nº 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0251100-04.1996.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.260).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. Dispõe o art. 649, IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. É, porém, a análise do caso concreto que afasta a aplicabilidade da norma. Frustradas, pois, todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo e considerando o fato de que a garantia de subsistência do devedor não pode se impor a do credor trabalhista, a penhora se impõe.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001640-10.2011.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.126).

SALÁRIO

EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIOS. O art. 649, IV, do CPC deve ser aplicado ao processo do trabalho, mas considerando a especial característica deste ramo do direito, qual seja, o objetivo de tornar concretos direitos fundamentais, dentre os quais aqueles a que correspondem créditos de caráter alimentar. Se também ao credor trabalhador devem ser asseguradas as condições mínimas necessárias a uma vida digna, como aplicar o art. 649, IV, do CPC no processo do trabalho sem desprezar a dignidade humana do devedor? O próprio legislador fornece subsídios para a resposta a esta indagação. Como primeiro subsídio legislativo, tem-se o art. 928, caput e parágrafo único do Código Civil, dos quais resulta que, quem sofre um dano deve ser ressarcido, mas o ressarcimento não pode resultar na privação do necessário à sobrevivência digna do devedor. Aplicada esta solução na verificação da viabilidade da penhora de salários pode ser afirmado que o trabalhador credor pode ser satisfeito à custa do trabalhador devedor, desde que a satisfação do primeiro não implique privação do necessário à sobrevivência digna do segundo. O art. 928, parágrafo único, do Código Civil estabelece o princípio, aplicável à responsabilidade civil, da indenização equitativa, ao passo que, no processo, pode-se falar em penhora equitativa. Nos dois casos (indenização equitativa e penhora equitativa), estabelece-se um limite humanitário à responsabilidade patrimonial do devedor: deve ser mantido no patrimônio do devedor o montante necessário à manutenção da sua dignidade. O segundo subsídio legislativo para o exame da questão em destaque é fornecido pelo art. 649, II, do CPC, que considera absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Sob o prisma deste dispositivo, visando à satisfação do trabalhador credor, o trabalhador devedor pode ser privado dos bens que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Destarte, altos salários podem ser objeto de penhora, desde que assegurado ao trabalhador devedor o suficiente para o atendimento das necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. No exame da questão não pode ser olvidado que a dignidade do trabalhador credor tem a mesma importância da dignidade do trabalhador devedor. O respeito a estas duas

dignidades deve ser harmonizado, para que o respeito à dignidade de um trabalhador (devedor) não se faça à custa da violação da dignidade do outro (credor). Em suma, os arts. 928 do Código Civil e 649, II, do CPC apontam no sentido de que, no processo, deve ser respeitada a dignidade humana do trabalhador devedor e a do trabalhador credor. Isto significa, considerada a questão sob a ótica da penhora de salários, que ao trabalhador credor e ao trabalhador devedor devem ser asseguradas as condições mínimas necessárias à uma sobrevivência digna. A OIT admite a penhora de salários, pois consoante o item 2 do art. 10 da Convenção n. 95 da OIT, "o salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família". À luz da citada Convenção, é lícita a penhora de salários, desde que sejam garantidas ao trabalhador devedor as condições necessárias para uma vida digna. A citada Convenção integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 25.04.58 e deve prevalecer no confronto com o art. 649, IV, do CPC, por estabelecer condição que favorece a condição social do trabalhador credor, sendo esta prevalência estabelecida pelo art. 7º, caput, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0023800-94.2005.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.17).

USUFRUTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM IMÓVEL. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Os direitos reais se dividem em direito de uso, gozo, fruição e disposição. O proprietário pode conceder a outro o usufruto, no entanto, não há impedimento legal para que o bem seja constricto judicialmente, porquanto o direito à propriedade se mantém e, por consequência, o bem pode ser alienado, sendo subsistente a penhora, ainda que gravado com a cláusula de usufruto vitalícia.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000612-93.2014.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.502).

VALIDADE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENHORA. O benefício previdenciário porventura recebido pelo sócio-devedor e o crédito incontroverso da exequente possuem idêntica natureza salarial e não há qualquer razão jurídica para se proteger aquele em detrimento deste. A regra de impenhorabilidade, nesse particular, é mitigada por esse juízo de ponderação, mantido o respeito à dignidade humana do devedor. Entretanto, não há como acolher o pedido da exequente, tendo em vista que, em que pese o segundo executado tenha recebido benefício previdenciário em determinado período, o mesmo já cessou.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0133800-73.1996.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.283).

183 - PENSÃO

PAGAMENTO

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO AO SOL. RESTRIÇÃO. O cálculo da pensão mensal busca ressarcir a importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Art. 950 do Código Civil. A constatação da restrição à exposição solar sem proteção para o trabalhador que sempre exerceu tarefas nessas condições acarreta uma maior redução da capacidade de trabalho. O parâmetro para a fixação deve ser o ofício do empregado no momento do infortúnio, além de seu histórico profissional. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Percentual de pensão majorado. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000012-51.2013.5.12.0017. Maioria, 07/08/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 18/08/2014. Data de Publ. 19/08/2014).

184 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RISCO PELA POSSIBILIDADE DE CONTATO COM ELETRICIDADE - RETIFICAÇÃO DO PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em importante documento previsto na legislação previdenciária, por conter de forma pormenorizada todo o histórico funcional do trabalhador (v.g., condições especiais do ambiente laboral), sendo essencial para viabilizar a concessão de aposentadoria especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Como a elaboração e a atualização do PPP são deveres legais atribuídos ao empregador (art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91), impõe-se a retificação do aludido documento quando constatado pela prova técnica produzida que o reclamante laborava em condições de risco de contato com eletricidade, sendo inclusive acolhida a pretensão obreira de pagamento do adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001255-33.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.84).

185 - PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. Justifica-se a produção de nova perícia em sendo insuficiente o laudo já produzido, impossibilitando a formação de convicção satisfatória daquele que é, em última análise, o destinatário da prova, qual seja o Juízo, exegese que se extrai do disposto no art. 438 do CPC. Ademais, de acordo com o disposto no art. 138, III, do CPC, aplicam-se ao perito os motivos de impedimento ou de suspeição do juiz previstos nos arts. 134 e 135 do mesmo diploma legal. No caso em destaque, o convencimento do d. juiz sentenciante está assente em prova técnica robusta, não havendo motivos plausíveis que justifiquem a sua nulidade, determinando-se a realização de nova perícia. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010524-38.2013.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 122)

PROVA

FATO CONSTITUTIVO - PROVA - Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. No entanto, se o laudo, em si, inclusive na parte conclusiva, é desfavorável ao reclamante, incumbe-lhe a prova dos fatos que considera aptos a contrariar a posição do expert. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0011676-14.2013.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 43)

186 - PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA ATUARIAL - Ainda que a perícia atuarial seja a específica para questões relativas a complementação de aposentadoria, ela é desnecessária nos casos nos quais a empresa devedora discute questões já consolidadas pelo trânsito em julgado da ação, devidamente observadas pela perícia contábil produzida por perito do juízo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000362-93.2011.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.33).

187 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ACESSIBILIDADE - AMBIENTE DE TRABALHO

EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA - ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO - É dever da empregadora adaptar o ambiente de trabalho, para acessibilidade do empregado portador de deficiência. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000865-60.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.89).

188 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA DE TRABALHADOR REABILITADO OU DE DEFICIENTE HABILITADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Dispõe o § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, que "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". O citado dispositivo legal não cria qualquer tipo de garantia de emprego ao empregado dispensado. A situação constitui apenas infração administrativa, passível de multa nos termos do art. 133 da Lei 8.213/91. Assim, não se pode cogitar de reintegração ao emprego ou pagamento das parcelas remuneratórias devidas desde a dispensa, vez que tal corresponderia à garantia de emprego do empregado dispensado, o que não é direito assegurado ao autor. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000733-49.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014 P.101).

DISPENSA DE EMPREGADO REABILITADO. DESRESPEITO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 93, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constatado que a dispensa do autor, reabilitado pelo INSS, não observou o cumprimento do disposto no art. 93, parágrafo 1º, da CLT, ou seja, a prévia contratação de substituto de condição semelhante, é de se declarar nula a dispensa havida, com a reintegração imediata do obreiro no emprego. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010694-84.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/11/2014, P. 90)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE CUMPRIMENTO DESTA NORMA LEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A norma do art. 93 da Lei 8.213/1991 visa promover uma sociedade mais justa e solidária, bem como concretizar os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proibição da discriminação aos portadores de deficiência. Todavia, a aplicação do predito preceito tem sido atenuada em conformidade com o princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento dos cargos que lhes são reservados por força daquele mandamento legal. Ocorre que, na hipótese dos autos, não há prova inconcussa, como se exige na ação mandamental, de que as Recorrentes Impetrantes tenham procurado, eficazmente, preencher as vagas destinadas aos reabilitados e portadores de deficiência, como determina o citado art. 93 da Lei 8.213/91, razão pela qual não se vislumbra o direito líquido e certo a ser protegido, devendo ser julgado improcedente o pleito recursal no sentido de que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de proceder a autuações em face das Impetrantes em razão de descumprimento da cota legal mínima na contratação das pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência. Sentença *a quo* mantida. Segurança denegada. (PJe/TRT da 3ª R

189 - PETIÇÃO ELETRÔNICA

RESTRIÇÃO

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS A SEREM TRANSMITIDAS. NÃO RECEBIMENTO PELO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há na Lei nº 9.800/99, nem na Lei nº 11.419/06 qualquer limite, quanto ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico, não sendo dado ao intérprete impor tal limitação, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. AP 0001728-20.2011.5.12.0006.Unânime, 25/06/2014. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 08/07/2014. Data de Publ. 09/07/2014).

190 - PETIÇÃO INICIAL

EMENDA

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 284 DO CPC. Tratando-se de defeito da inicial, é cabível o saneamento previsto no art. 284 do CPC. Diante da ausência de intimação para sanar a irregularidade, resta impossibilitada a extinção do feito, que somente ocorrerá quando a parte, intimada, deixar de providenciar a emenda no prazo de dez dias, conforme aplicação do entendimento extraído da Súmula nº 263 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010315-13.2014.5.03.0156 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 96)

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RESOLUÇÃO Nº 136 DO CSJT - SÚMULA Nº 415 DO TST - APLICABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. A não identificação nominal dos documentos colacionados com a inicial do mandado de segurança prejudica a análise do mérito. Com a modalidade eletrônica de tramitação dos processos judiciais, é necessário que a parte aponte o documento que apresenta, por meio da identificação no campo próprio, segundo as regras estipuladas no caput do artigo 22 da Resolução nº 136, de 2014, do CSJT. Não o fazendo, deve ser indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante disposições da Súmula nº 415 do colendo TST. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010987-04.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juíza Convocada Maria Cecilia Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.255).

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não é inepta a inicial que narra fatos em consonância com os pedidos, inexistindo maiores obstáculos à sua compreensão. No âmbito desta Especializada a informalidade é um dos princípios norteadores. Vale dizer, aqui não se vislumbra o rigor formal que impera no direito processual comum. O que o art. 840 da CLT impõe é a breve exposição dos fatos, permitindo uma compreensão razoável dos limites e fundamentos dos pedidos. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010150-78.2014.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 274)

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexiste razão para a decretação da inépcia da inicial quando as exigências do art. 840, §1º, da CLT forem cumpridas, uma vez que o processo do trabalho é desapegado dos rigores formais exigidos no processo comum, e por se considerar que a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de se defender e o Juízo de apreender o fato e o efeito jurídico pretendido, o que

não se observa no caso em exame. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0012562-88.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.357).

INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. Ao teor do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, para que o pedido seja apto, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. Contudo, a informalidade que vigora no Processo do Trabalho não pode chegar ao extremo de permitir o conhecimento e apreciação de pedidos embasados em alegações imprecisas e insuficientes, eis que, ainda que sucintos a causa de pedir e o pedido, estes devem ser certos, não deixando margem a qualquer dúvida. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0011247-27.2013.5.03.0094 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 271)

INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA INÉPCIA. Inepta é a petição inicial que contenha vícios no pedido ou na causa de pedir, de forma a impedir que a parte contrária responda aos termos da demanda e que o juízo apreenda o efeito jurídico pretendido. Em havendo pedido genérico de horas extras, estão englobadas as horas extras intervalares, como espécie do gênero extrapolação da jornada de trabalho. O pedido permitiu o contraditório, não havendo falar em prejuízo para a defesa. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010333-67.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 57)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Atendendo a Peça de Ingresso aos requisitos previstos no artigo 840, § 1º da CLT, que dispõe que a Exordial trabalhista deve conter apenas um breve relato dos fatos de que resulte o dissídio, não resta configurada a inépcia declarada na Origem, que deve ser, portanto, afastada. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010352-52.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 156)

INÉPCIA. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INFORMALIDADE. LIMITES. A teor do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. No entanto, os princípios da informalidade e da oralidade, que norteiam o Processo do Trabalho, não podem servir de pretexto para a formulação de pedidos confusos, incompreensíveis, incoerentes ou contraditórios, sob pena de se dificultar ou até impossibilitar o exercício do direito de defesa pela parte contrária, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010585-15.2014.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 135)

INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. Pela aplicação do princípio da transcendência das formas, não se configura inépcia se, apesar de imperfeita a inicial, forem atendidos os requisitos mínimos do artigo 840 da CLT, possibilitando ampla defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000937-27.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.32).

INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. Não se pode deixar de ter em mente que na esfera da Justiça do Trabalho a informalidade é um dos princípios norteadores, de maneira que não se pode aplicar aqui o rigor que impera em outros ramos do Judiciário. O art. 840 da CLT impõe apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, permitindo uma compreensão razoável dos limites da demanda.(PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010123-92.2014.5.03.0152 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 150)

INÉPCIA - PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL - INCABÍVEL - VÍCIO INSANÁVEL - Constatando-se que a inicial não atende os requisitos mínimos exigidos pelo art. 840 da CLT, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, encontrando-se configuradas as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, não há falar em concessão de prazo à parte para emendar a inicial, ficando mantida a r. sentença que decretou a sua inépcia, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I,

do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010228-69.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 273)

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Segundo o art. 840, § 1º, da CLT, da petição inicial devem constar: a) a designação do presidente da Vara do Trabalho, do Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista ou Presidente do Tribunal ao qual é endereçada a demanda; b) a qualificação do reclamante e do reclamado (autor e réu, demandante e demandado); c) breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; d) o pedido; e) data e assinatura do reclamante ou seu representante. A peça de ingresso deverá, portanto, indicar, entre outros, o fato ou os fatos de que decorre o litígio (causa de pedir). O autor deve indicar na petição inicial os fatos que fazem surgir o direito cuja existência pretende seja confirmada (fatos jurídicos), os fatos que, embora não tenham influência na constituição do direito deduzido, demonstram a ocorrência dos fatos de que tal direito decorre (fatos simples) e os fatos que justificam a propositura da ação. Todos esses fatos devem ser narrados de forma breve, clara e de modo que permita a precisa definição da pretensão do autor e deles devem decorrer, como consequência lógica, o pedido (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Constatado que não é possível perceber uma correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e a pretensão final deduzida pela parte, há de ser mantida a decisão que declarou a inépcia da petição. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001243-05.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.124).

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTIGO 284 DO CPC. Como cediço, é ônus da parte informar o endereço correto do réu na exordial para o aperfeiçoamento da triangularidade processual, nos termos do art. 282, II, CPC. E tendo o juízo determinado a emenda à inicial pela parte, para suprir a deficiência da exordial, restou atendido o disposto no art. 284 do CPC, verdadeiro direito da parte que, como tal, deve ser prestigiado. Contudo, o segundo endereço fornecido pela autora também não permitiu que se efetivasse a citação, não sendo cabível a concessão de novo prazo para suprir a mesma falha da inicial. Assim, deve ser mantida a decisão que determinou a extinção do processo. Recurso desprovido. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010373-10.2014.5.03.0158 (RO) Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 284)

191 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ADESÃO

ADESÃO A NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO ANTIGO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE UM E OUTRO PLANO. SÚMULA 51/TST. O caráter opcional da adesão afasta qualquer vilipêndio ao direito adquirido. O privilégio perseguido pela autora é a acumulação dos benefícios antigos com os novos. Ou seja, o melhor dos dois mundos, o que deve ser coibido, nos termos da Súmula 51/TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001308-63.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.155).

PRESCRIÇÃO

PCS. PRESCRIÇÃO - A alteração das regras do plano de cargos e salários configura ato único da empregadora. Como a discussão não versa sobre verba prevista em lei, tratando, na verdade, de parcela instituída em normativo interno da Petrobras, ao caso se aplica a prescrição total prevista pela Súmula 294 do TST. Ajuizada a presente reclamação transcorridos 6 anos, 4 meses e 5 dias depois das modificações implementadas no PCS, incide a prescrição total prevista no referido verbete, pois o autor tinha que ter agido dentro do prazo de 5 anos a contar da alegada lesão derivada do ato único da empregadora. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010629-89.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.30).

192 - PLANO DE SAÚDE

DEPENDENTE – INCLUSÃO

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CORREIOS SAÚDE - INCLUSÃO DE DEPENDENTE DO EMPREGADO APOSENTADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão da filha do reclamante, nascida posteriormente à sua aposentadoria por invalidez, como sua dependente no plano da assistência médica, hospitalar e odontológica da reclamada, denominado Correios Saúde. De acordo com a norma regulamentar em comento, a partir da data do desligamento não poderá ser incluído novo dependente, exceto no caso de inclusão ou alteração de cônjuge ou companheira (o). No caso em análise, e como já bem decidiu a instância regional, é incontroverso que o reclamante se encontra aposentado por invalidez, situação jurídica que por força do que estabelece expressamente o artigo 475 da CLT, torna seu contrato de trabalho apenas suspenso, não havendo assim que se falar em desligamento de seu emprego por esse motivo. Desta forma, tanto a previsão convencional como a norma regulamentar mostram-se inaplicáveis ao reclamante e sua dependente. Ademais, esta Corte superior já pacificou seu entendimento no sentido de que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez, assegura-se ao trabalhador a plena manutenção do plano de assistência médica. É o que se observa no teor da Súmula nº 440 do TST: Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, não há falar em violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual preconiza que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000989-74.2011.5.03.0078 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 09/10/2014 - P. 500).

MANUTENÇÃO

EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 440 DO TST. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez, faz cessar as obrigações dele resultantes. Contudo, o custeio do plano de saúde constitui benefício que, uma vez concedido, ainda que por mera liberalidade do empregador, passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador e, por essa razão, não pode ser suprimido unilateralmente, sob pena de se caracterizar alteração contratual ilícita, na forma do disposto no *caput* do art. 468 da CLT. Além do mais, ressaltamos evidente a compatibilidade do benefício com a aposentadoria por invalidez, que tem como objetivo promover a saúde do trabalhador, justamente no momento de maior premência. Entendimento consubstanciado na Súmula 440 do TST. Recurso não provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000813-59.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud 17/11/2014 P.119).

APOSENTADO. PLEITO DE MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE VIGENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A leitura atenta dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98 revela que são destinatárias de tais normas as empresas operadoras dos planos de saúde oferecidos aos trabalhadores durante os contratos laborais, com as regras vigentes na época da prestação de serviços e desde que os trabalhadores arquem com o pagamento integral das contribuições. Não se vislumbra, na Lei em foco, nenhuma obrigação relativa a providências que deveriam ser adotadas pelos ex-

empregadores nos casos em que os trabalhadores dispensados sem justa causa ou aposentados desejassem se manter nos planos de saúde. O aludido art. 30 da Lei n. 9.656/98 preconiza, com clareza indubitosa, que a relação em tela é de consumo, pois se dirige "ao consumidor". 1. RELATÓRIO (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010061-02.2012.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 209)

193 - PODER DIRETIVO

LIMITE

AUTORIDADE DO DIREITO TRABALHO. O poder diretivo do empregador não é absoluto, cumprindo sejam respeitadas, no seu exercício, as limitações impostas pela ordem jurídica, inclusive pelas normas que compõem o direito do trabalho. O direito do trabalho retira a sua autoridade, enquanto limite ao poder diretivo, de sua função social, que é a tutela e promoção da dignidade humana daqueles que vivem da alienação da sua força de trabalho e realização da justiça social e da democracia. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010179-08.2013.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 140)

194 - PRECLUSÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. O instituto da preclusão é direcionado à atuação das partes, a ele não se sujeitando o julgador, que tem o juízo de retratação como instrumento de rever suas próprias decisões, principalmente quando busca melhor aquilatar a coisa julgada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000328-20.2012.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.20).

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO. Se órgão o julgador primevo não trata de determinada matéria, não cabe ao órgão recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e da garantia plena do devido processo legal. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0011945-42.2013.5.03.0091 (RO) Rel Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 102).

195 - PRECLUSÃO LÓGICA

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO LÓGICA. O processo, é uma permanente "marcha à frente", com o objetivo de se alcançar, pelo modo mais econômico e rápido possível, a prestação integral da tutela jurisdicional pretendida. Deste modo, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei, superada uma fase, não se tem como a ela retornar, pois o processo tem que caminhar, firmemente, para o seu término. E para que se dê cumprimento a este objetivo, adota o processo o mecanismo da preclusão, que se manifesta sobre três modos: temporal, lógica e consumativa. Assim, a parte perde seus "direitos processuais" (direitos, ônus, poderes e sujeições), quando escoado o prazo para este exercício, pratica ato que, com o que se pretende subsequente, com ele se incompatibilize, ou, no último modo, pela efetiva prática desse "direito". Em síntese, diz-se que: eleita uma via, não é dado à parte o direito de a ela retornar. No caso, intimada a parte para se pronunciar sobre o cálculo apresentado pela ex-adversa, formulando ela expedição de certidão para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, não lhe será mais oportuno, em momento subsequente, pretender impugnar o cálculo com o

qual, mesmo que implicitamente, aquiesceu, pois tal ato, subsequente, não se mostra compatível com o antecedente. Preclusão lógica ocorreu.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000054-11.2014.5.03.0181 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.65).

196 - PRÊMIO

COMISSÃO - DISTINÇÃO

COMISSÕES X PRÊMIOS. DISTINÇÃO. No caso, a diferença entre premiação e comissão repousa no fato que gera o direito ao pagamento. Enquanto a comissão é devida pela simples venda aperfeiçoada, a premiação corresponde às vendas comparadas com outros indicadores estabelecidos pela organização empresária, alcançados de modo a permitir pagamento que a corresponda. O ato que dá origem à comissão é a compra e venda e, em relação à premiação, esse ato deve ser considerado com elementos outros. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010869-58.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 134)

HABITUALIDADE

PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO. Os prêmios pagos habitualmente possuem natureza salarial e, como tal, os respectivos valores integram a remuneração do empregado e repercutem em todas as verbas de direito. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0011876-84.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 189)

197 - PREPOSTO

CONFISSÃO FICTA

PREPOSTO - AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO. Apesar da confissão ficta imposta pelo art. 844 da CLT à parte ré que não comparece à audiência para a qual foi previamente intimada conduzir apenas à presunção *juris tantum* de veracidade das alegações iniciais, não logrando a parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor através de prova pré-constituída nos autos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 74, II, do TST, mantém-se a presunção imposta pela lei. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011374-88.2013.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 50)

EMPREGADO

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA - PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO - VALIDADE - Em se tratando de empresa de pequeno porte, conforme prova constante dos autos, aplica-se a exceção permitida pela Súmula 377/TST, ou seja, a empresa de pequeno porte pode se fazer representar em juízo por preposto que não seja seu empregado. A propósito, confira-se o art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para afastar a revelia e confissão que lhe foram aplicadas na sentença de origem. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010771-33.2014.5.03.0165 (RO) (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011195-40.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014, P. 100)

198 - PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. O pedido de diferenças salariais, relativas a observância de piso salarial, assegurado, segundo a reclamante, por legislação municipal, refere-se a parcela paga mensalmente, prevista em lei trabalhista, pelo que incide a ressalva final da Súmula n. 294 do c. TST, não se havendo falar em prescrição total. Com efeito, a lesão alegada pela trabalhadora restaria renovada mensalmente. Incidência apenas da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010062-80.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 174).

PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Apesar de a ação ter sido ajuizada depois de transcorridos cinco anos do indeferimento do pedido de progressão salarial por nova qualificação, impõe-se o afastamento da prescrição declarada na instância primeira, pois incide na hipótese destes autos a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 294 da c. Corte Superior Trabalhista, a qual dispõe que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Isto porque o direito pugnado teve sua gênese a partir da Lei Complementar Municipal nº 25/02. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010478-48.2014.5.03.0073 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 294)

ARGUIÇÃO

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Não se olvida que a prescrição é matéria de defesa. Porém, a teor da exegese da Súmula 153 do C. TST, ela poderá ser arguida nas instâncias ordinárias. Isso significa que, mesmo quando não suscitada na fase contestatória, não preclui o direito da Demandada, uma vez que pode apontá-la em suas razões de apelo enquanto a decisão não transitar em julgado e estiver em instância ordinária. Neste contexto, sendo tempestiva a arguição da prescrição quinquenal no Recurso Ordinário, tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/07/2013, tem-se como fulminadas pelo óbice prescricional, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da CR/88, todas as pretensões anteriores a 30/07/2008. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011190-30.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 130)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. Apesar da existência de lacuna na legislação trabalhista, no que tange à matéria, o art. 219, § 5º, que dispõe sobre o pronunciamento de ofício da prescrição do CPC, é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho. Isso porque o princípio da proteção ao hipossuficiente, basilar do Direito do Trabalho, busca atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade socioeconômica existente no plano fático da relação de emprego, uma vez que o empregado depende do resultado de sua força de trabalho, colocada à disposição do empregador, para seu sustento e de sua família. A pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz do trabalho, beneficiaria apenas um dos sujeitos da relação empregatícia, no caso, o empregador inadimplente. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010919-89.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.208).

INTERRUPÇÃO

BIÊNIOS. CEASAMINAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento da d. Maioria desta Turma, os atos praticados revelam que os autores não se mantiveram inertes perante a supressão dos biênios e quinquênios, em face da instauração de processo administrativo e a instituição de uma comissão para análise da verba em questão. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 202, inciso VI, do Código Civil, afastou-se a prescrição total extintiva. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011889-98.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 24/10/2014, P. 251)

DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Havendo o autor desistido do pleito de adicional de insalubridade em ação

anteriormente proposta, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido na data da propositura daquela outra ação. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010708-08.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 61)

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS IDÊNTICOS. PROVA. Comprovando o Reclamante, na instância ordinária a identidade dos pedidos em relação a ação anteriormente ajuizada, impõe-se reconhecer a interrupção do prazo prescricional. Se ao devedor reserva-se o direito de arguir a prescrição a qualquer momento na instância ordinária (Súmula 153, do TST), igual direito deve ser concedido ao credor de comprovar a interrupção da prescrição, mormente se considerarmos que houve a alegação da interrupção da prescrição na impugnação à defesa com a juntada de prova do ajuizamento, sem que a parte contrária alegasse que os pedidos não eram idênticos. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011370-09.2013.5.03.0164 (RO) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.223).

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na esteira da Súmula nº 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Por sua vez, a interrupção do prazo prescricional em decorrência de ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, encontra arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 359 da SDI-I do TST. Portanto, no caso dos autos a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo ajuizamento da ação coletiva (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010266-63.2014.5.03.0061 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.181).

SUSPENSÃO

AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O titular do direito individual que não ajuizou ação visando a tutela de seu interesse reivindicado em ação coletiva, tem suspenso o seu prazo de exigibilidade da pretensão (CDC, art. 104) até o desfecho da ação ajuizada pelo legitimado extraordinário. E assim acontece porque, vindo a ser a sentença na ação coletiva improcedente, ainda restará ao substituído a possibilidade de buscar a tutela na forma individual, exercendo a titularidade da ação como legitimado ordinário. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002193-53.2012.5.12.0019 Unânime, 11/06/2014. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 30/06/2014. Data de Publ. 01/07/2014).

AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. A ação penal que investiga o fato que originou a justa causa do empregado não é causa de interrupção, nem de suspensão da prescrição. A ação no juízo trabalhista não depende de fato que deva ser apurado no juízo criminal. Inaplicáveis os arts. 199 e 200 do Código Civil. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000435-50.2012.5.04.0831 RO. Publicação em 20/06/2014).

UNICIDADE CONTRATUAL

PRESCRIÇÃO PARCIAL. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE RESCISÓRIA COMPROVADA. É parcial a prescrição aplicável à pretensão relativa à unicidade contratual. Notadamente se há prova da nulidade da rescisão do contrato de trabalho cuja soma é objetivada. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010375-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 290)

UNICIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. Reconhecida a existência de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado, não há que se falar em prescrição total com base na rescisão do primeiro vínculo empregatício, pois é da extinção do último período de prestação de serviço que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de lapsos descontínuos de trabalho (súmula 156 do TST). (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010337-65.2014.5.03.0061 (RO) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 324)

VANTAGEM PESSOAL

PRESCRIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CEF. Conforme vem decidindo reiteradamente a SDI-I do TST, não há prescrição total em relação à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da modificação nos critérios de cálculo das vantagens pessoais dos empregados da CEF, entendendo-se que não se trata de alteração contratual decorrente de ato do empregador, mas de descumprimento da norma regulamentar empresarial, ou seja, de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010495-27.2013.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 87)

199 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o instituto da prescrição intercorrente e o Processo do Trabalho, que visa à pacificação dos conflitos. Entre os dois valores envolvidos, um legal (princípio protetivo) e outro constitucional (princípio da segurança jurídica), prevalece a necessidade de pacificar os conflitos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0006100-83.1996.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.154).

200 - PRESCRIÇÃO PARCIAL

OCORRÊNCIA

REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. No caso de pedido de pagamento de diferenças oriundas da redução do salário do empregado, parcela assegurada por preceito de lei (art. 457 da CLT), a prescrição aplicável é parcial, conforme Súmula nº 294 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010365-33.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 37)

201 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

VIOLAÇÃO

CAIXA DE SUPERMERCADO. CONFERÊNCIA DE VALORES ARRECADADOS SEM A PRESENÇA DA RECLAMANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Toda relação contratual tem como um dos pilares o Princípio da Eticidade ou da Boa-fé, o qual está sedimentado nos deveres de cooperação, de proteção entre as partes e de informação, este último que se traduz pela informação mútua de todas as circunstâncias que envolvem o objeto do contrato, em todos os seus aspectos. Evita-se, com isso, a lesão a alguma das partes e resguarda-se a paridade contratual, circunstância de acentuado relevo quando se trata de contrato de trabalho. No caso concreto, a reclamada promovia a conferência dos valores arrecadados no caixa da reclamante sem a sua presença, sem que esta pudesse acompanhar e defender-se da imputação de que houve diferenças, que eram posteriormente descontadas de seu salário, ferindo, com isso, o dever de informação e, por conseguinte, o da boa-fé objetiva, o que autoriza a condenação na restituição dos respectivos valores. Incidência do disposto no art. 422 do Código Civil. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0011570-95.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.340).

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREGADA COMO FIADORA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. LIMITES DA LIBERDADE DE CONTRATAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Como bem exposto na

petição inicial, não se compreende a razão de se aceitar a fiança prestada pela empregada em favor da empregadora, pois "se por qualquer razão o garantido (empregador) não quitar o débito, é óbvio, por consectário lógico, que o garantidor (empregado) também não poderá honrar com o compromisso assumido". Com efeito, "não é possível conceber a ideia de que o empregado seja fiador do próprio empregador, na medida em que depende de salário pago por este, máxime quando o salário é absolutamente inferior à própria prestação mensal assumida pelo empregador no aludido financiamento". Nesse contexto, lícito inferir que os prepostos do banco que finalizaram os termos do contrato procuravam apenas cumprir um requisito meramente burocrático e formal da avença, sem perquirir sobre a realidade social dos envolvidos, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 421 do CC). Diante do paradigma da boa-fé objetiva, avaliando as circunstâncias do caso concreto sob o prisma da possibilidade do pacto acessório (fiança) cumprir (ou não) sua finalidade contratual, chega-se à inelutável conclusão de que o banco contribuiu ativamente para o evento danoso, que poderia ter sido evitado com a adoção de um mínimo de cautela de sua parte, de modo a evitar o agravo sofrido pela autora. Assim, ao contrário do que alega o banco, não se está diante de um simples exercício de direito, uma vez que o direito exercido (negativação do nome da autora e cobrança da dívida) vincula-se a um contrato viciado em sua origem, firmado fora dos cânones da boa-fé objetiva, em evidente extrapolação dos limites da liberdade de contratar. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000627-96.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014 P.259).

202 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

Após o cancelamento da Súmula 136 do c. TST, permanecem divergências a respeito da aplicação, ao processo trabalhista, do art. 132 do CPC, que consubstancia o princípio da identidade física do juiz. Todavia, tratando-se o caso dos autos, justamente, de uma das exceções elencadas na própria norma processual civil supracitada, fica afastada a incidência do princípio em comento. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000749-74.2013.5.03.0156 CC. Conflito de Competência. Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/12/2014 P.45).

203 - PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO

APLICAÇÃO

PROCESSO DO TRABALHO - VIDA PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA EXTRA E DA ULTRA PETIÇÃO - PEDIDO CONTIDO EM OUTRO PEDIDO MAS NÃO EXPRESSO FORMALMENTE -

Preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria, personalidade marcante e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da ultra e da extra petição. A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente. O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo. Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere. Poucas normas; intensa criatividade dos juízes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina. Não há ciência processual que resista à falta de efetividade. Ademais, a fissura legislativa permite a depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT. Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação

dos princípios da extra e da ultra petição - o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente. Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil. Assim, não há falar em julgamento *ultra petita*, pois o princípio da extra petição que informa o Processo do Trabalho, determina que os reflexos constituem, nas palavras de Pontes de Miranda, efeitos conexos da sentença. Destarte, mesmo que não haja descrição expressa, os reflexos serão devidos sobre as parcelas principais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001757-06.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.147).

204 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 285-A

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. Envolvendo a lide matéria exclusivamente de direito e tendo o Juízo proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensa a lei a citação do réu, determinando o imediato julgamento (art. 285-A do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho). Contudo, em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical, com a produção, pela autora, de prova pré-constituída, mister o regular processamento do feito, a fim de propiciar ao réu amplo direito de defesa. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011289-72.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 69).

JULGAMENTO PRIMA FACIE - ART. 285-A DO CPC. PRESSUPOSTOS. Para que seja proferida decisão "prima facie", nos moldes do art. 258-A do CPC, é necessário que a matéria vertida no processo seja exclusivamente de direito, não cabendo qualquer dilação probatória. Não sendo essa a hipótese dos autos, deve ser cassada a decisão primeva, com a remessa do feito à origem, a fim de que seja facultada ao réu a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, para, somente após, ser proferida nova decisão, conforme se entender de direito. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011212-41.2014.5.03.0156 (RO) Rel Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 164).

MATÉRIA DE FATO. ARTIGO 285-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. No entender da d. maioria, a hipótese dos autos não envolve matéria unicamente de direito, requerendo o exame de várias questões de fato, o que afasta a aplicação do art. 285-A do CPC. Assim, por não se tratar o caso deste processado de hipótese amoldada ao referido dispositivo legal, deve ser provido o recurso ordinário da parte autora para cassar a r. Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja facultada ao réu a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, bem como para que seja proferida nova decisão de mérito, conforme se entender de direito. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011290-57.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.184).

APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. A aplicação do artigo 285-A do CPC somente é permitida quando a matéria controvertida for unicamente de direito, o que não é o caso destes autos, porque aqui se faz necessário o exame de várias questões de fato, as quais o próprio Julgador primevo ressaltou não terem sido, no processado, devidamente elucidadas, tais como as condicionantes básicas para que a Demandada enquadre-se como devedora da contribuição sindical. Com efeito, nas próprias razões defensivas, ou mesmo através de depoimento pessoal - além de prova testemunhal -, poderia a Autora obter a comprovação dos pressupostos que o i. Julgador primevo entendeu desatendidos. Assim, por não se tratar o caso deste processado de hipótese amoldada à previsão do art. 285-A do CPC, deve ser provido o Recurso Ordinário da Autora para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja facultada à Ré a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, bem como para que seja proferida após nova decisão de mérito, conforme

se entender de direito. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011207-41.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 241)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. O julgamento do processo, nos termos do artigo 285-A CPC, somente é admitido quando a matéria controvertida for unicamente de direito e quando no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que não ocorre no caso de ação de cobrança de contribuição sindical rural. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010876-59.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/11/2014, P. 145).

ART. 285-A DO CPC. Uma vez que a matéria controvertida não necessita de dilação probatória, tratando-se de pretensão cuja rejeição, *prima facie*, depende tão-só de questão jurídica já enfrentada e solucionada em sede jurisdicional - ausência de prova da condição de contribuinte do réu, enquanto sujeito passivo da obrigação (subsídio do direito alicerçado nesta mesma petição de ingresso), impõe-se a recepção dos dizeres do art. 285-A do CPC. Esclarecimentos que se prestam, sem se modificar o teor do julgado. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma. 0011209-11.2014.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.199).

ARTIGO 285 A DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. O art. 285A do CPC não tem aplicação no processo trabalhista, onde o Juiz não despacha ou nada decide antes da abertura da audiência, quando se realiza o ato de apresentação da defesa e oportunidade em que, necessariamente, procederá a tentativa de conciliação entre as partes, que é obrigatória por aplicação do art. 846 da CLT. Vale lembrar que as normas processuais civis têm aplicação subsidiária apenas naquilo em que a CLT não tiver norma própria e houver compatibilidade entre os dois processos, o civil e o trabalhista, o que não ocorre no caso dos autos. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011456-89.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 152)

ARTIGO 285-A DO CPC. COMPATIBILIDADE X APLICABILIDADE. Não obstante a compatibilidade do artigo 258-A do CPC, o qual permite que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada com o processo do trabalho, para que o referido artigo seja aplicado ao caso, é necessária a presença de todos os requisitos nele estabelecidos. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011410-03.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 165)

PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO - CPC/1973, ART.285-A - ARTIGO 285 A DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. O art. 285-A do CPC não tem aplicação no processo trabalhista, onde o Juiz não despacha ou nada decide antes da abertura da audiência, quando se realiza o ato de apresentação da defesa e oportunidade em que, necessariamente, procederá a tentativa de conciliação entre as partes, que é obrigatória por aplicação do art. 846 da CLT. Vale lembrar que as normas processuais civis têm aplicação subsidiária apenas naquilo em que a CLT não tiver norma própria e houver compatibilidade entre os dois processos, o civil e o trabalhista, o que não ocorre no caso dos autos. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0011458-59.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 262)

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. A extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 285-A CPC, incluído pela Lei 11.277/06, pode ser feita, mas quando a matéria controvertida for unicamente de direito. Assim sua incidência não pode ocorrer no caso dos autos, onde é necessário o exame dos fatos relacionados à regularidade da constituição do crédito tributário cobrado nesta ação e à inserção do réu nas hipóteses dessa cobrança. (PJe/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010871-37.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 184)

JULGAMENTO CONFORME O ART. 285-A DO CPC. Aplica-se o disposto no art. 285-A do CPC em situações em que a matéria discutida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Ausentes os requisitos do dispositivo legal em questão, dá-se provimento do recurso ordinário para cassar a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja processada regularmente a presente ação, com a citação do Réu e designação de audiência, oportunizando-se às partes a produção de provas em regular instrução do feito e, ao final, seja proferida nova sentença como entender de direito. (PJe/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0011287-05.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 316)

NULIDADE DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A DO CPC. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. A teor do artigo 285-A do CPC, autoriza-se a dispensa da citação e o julgamento imediato da lide quando a matéria discutida for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de improcedência total em outros casos idênticos. *In casu*, a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, fazendo-se necessário o exame de questões de fato que conduzam ao enquadramento da ré como devedora da contribuição sindical. Logo, não incidindo o caso dos autos na autorização contida no artigo 285-A do CPC, e evidenciado o cerceio ao contraditório e ampla defesa, impõe-se a anulação da r. sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011265-44.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 80)

SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR - ART. 285-A DO CPC - NULIDADE. Para que seja dispensada a citação e profira-se, de plano, sentença de improcedência total, a matéria objeto da lide deve ser unicamente de direito e que no próprio juízo responsável pela análise do feito tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que fará com que a sentença reproduza o teor da decisão anteriormente prolatada, nos termos do art. 285-A do CPC. *In casu*, a questão vergastada não se limita a matéria exclusivamente de direito e a sentença proferida pelo juiz de origem não reproduziu decisão anterior em que tenha sido a matéria julgada totalmente improcedente. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011564-21.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/11/2014, P. 82)

NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC autoriza que, em se tratando de demanda envolvendo matéria exclusivamente de direito, seja dispensada a citação e proferida sentença quando o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo o dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Não é cabível a aplicação da norma, contudo, em ação de cobrança que requer instrução probatória. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011351-15.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 56)

ART. 285-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 285-A, do CPC, segundo o qual "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada", é compatível com o processo trabalhista, considerando, principalmente, o princípio da celeridade processual, previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Mas o procedimento em questão aplica-se somente às hipóteses em que a controvérsia é restrita à matéria jurídica. Ademais, em caso de recurso, deve ser observado o disposto pelos parágrafos primeiro e segundo daquela norma. No caso em exame, o Juiz de primeiro grau submeteu o processo a julgamento nos termos desse dispositivo da lei processual comum, julgando improcedente o pedido inicial. Ao recurso ordinário da autora foi dado provimento para anular a sentença e disponibilizar os autos eletrônicos à origem para que seja dado o regular prosseguimento ao processo, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ante a constatação de que a matéria controvertida não é exclusivamente jurídica. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010639-59.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 224)

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DE PEDIDO IDÊNTICO. MATÉRIA DE FATO. ARTIGO 285-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. A norma processual insculpida no artigo 285-A do CPC autoriza ao

Magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido somente quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em outros casos idênticos, podendo ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada. Na hipótese, tratando-se de ação de cobrança de contribuição confederativa envolvendo questão fática, indispensável a instrução probatória para possibilitar que se comprove a condição do réu como sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, impõe-se a cassação da sentença proferida que julgou improcedente o pedido, determinando-se o retorno dos autos à origem. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011469-88.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 202)

JULGAMENTO SUMÁRIO DO MÉRITO - ART. 285-A CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora aplicável no processo do trabalho o disposto no art. 285-A do CPC, porquanto atende aos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da racionalidade e efetividade do procedimento, não havendo incompatibilidade com o rito trabalhista (CLT art. 769), no julgamento sumário do mérito, tal como autorizado na respectiva norma, a matéria objeto do processo há que ser exclusiva de direito, não cabendo dilação probatória. No caso específico dos presentes autos, a questão relativa ao enquadramento sindical do réu, constitui matéria fática e de exame particularizado quanto à valoração dos documentos juntados com a inicial, impondo-se assim, a observância ao princípios do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, CR. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0011403-11.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 270)

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

EXECUÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - ART. 745-A DO CPC - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, porquanto está fundamentada na lei (artigo 745-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006). O artigo 745-A do CPC é compatível com os princípios do processo do trabalho, que não dispõe de norma equivalente, sendo, pois, aplicável de forma subsidiária (artigo 769 da CLT). Como norma de direito público, a concessão do parcelamento não depende da boa vontade do credor em acatá-la, mas, tão somente, da disposição do devedor em solver a dívida, sendo, portanto, medida legislativa que objetiva desafogar o Poder Judiciário no que concerne aos processos de execução. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000721-03.2012.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.188).

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A DO CPC. O parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do CPC é de relativa aplicabilidade ao processo do trabalho, desde que assegure a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o deferimento do parcelamento da dívida não é automático, devendo ser analisado caso a caso, mediante justificativa plausível apresentada pelo devedor. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002115-21.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.87).

PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 745-A DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT somente permite a aplicação subsidiária do CPC nos casos em que haja omissão da norma celetista e compatibilidade entre os referidos diplomas legais. No entanto, a CLT possui regramento próprio sobre a matéria, que é aquele contido no art. 880, que determina a garantia integral da execução, mediante o pagamento da dívida em 48 horas ou da nomeação de bens à penhora. Inexiste previsão para o executado pagar o débito trabalhista de forma parcelada. O parcelamento da dívida só poderia ser deferido no caso de transação entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo, devendo ser considerada sempre a necessidade imediata do exequente de satisfação de seu crédito. Nesse contexto, o art. 745-A do CPC não tem aplicação ao Processo do Trabalho, porque existe aqui regramento próprio para os embargos à execução. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000111-80.2010.5.03.0080 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.119).

ARTIGO 745-A DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Embora benfazejas, porque todas elas tendentes a buscar a celeridade, a efetividade e as finalidades sociais do processo, enfim, a sua modernização, nem todas as modificações recentes do Código de Processo Civil, sobretudo do processo de execução, alcançam o processo do trabalho naquilo que ele tem de regras próprias, e naquilo em que ele busca aplicação das normas de execução fiscal, considerando sobretudo a natureza do crédito trabalhista. Por isto que não se deve buscar aplicação subsidiária da norma do artigo 745-A, do CPC, em razão da norma específica do artigo 880 da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000945-71.2014.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.148).

EXECUÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ARTIGO 745-A DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. O art. 745-A do CPC não é compatível com o direito processual do trabalho, o que impede a sua aplicação no processo do trabalho. No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo do civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os arts. 100 da Constituição Federal, 467 e 477, § 8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à conclusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento compulsório dos seus créditos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000814-19.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/11/2014 P.92).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA CLT E DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO SINDICATO AUTOR. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se há falar em aplicação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor ao Processo do Trabalho, uma vez que não há lacuna na CLT que autorize a aplicação analógica pretendida, prevalecendo, na espécie, as regras constantes do artigo 818, da CLT, e 333, I e II do CPC, conforme preconiza o artigo 769 do texto consolidado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001947-23.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.620).

205 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO - FORMA

PJE. FORMATO DE DOCUMENTOS. Verificando o Juiz que os documentos que acompanham a inicial não se encontram dentro do formato exigido pelas normas que regulam o PJE, ele deve conceder ao autor oportunidade de que os apresente na forma correta - artigo 284 do CPC e artigo 22, § 3º, da Resolução 136/2014 do CSJT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010152-92.2014.5.03.0104 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 556).

PETIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - LIMITE DE LAUDAS PARA A PETIÇÃO - A Resolução Conjunta nº 1, de 09-12-2013 (diploma que sucedeu a Instrução Normativa nº 3), estabeleceu contornos para o peticionamento eletrônico, nos termos de seu art. 7º, dentre os quais o limite de 40 laudas. Tais limites decorrem de razões técnicas relacionadas à capacidade do sistema de suportar o peso e tamanho dos arquivos. Neles não se vislumbra qualquer cerceio à garantia da ampla defesa, mormente em se considerando o disposto no § 5º do mesmo preceito, segundo o qual "o usuário poderá juntar quantos arquivos forem necessários à defesa de seus interesses". Inexiste, pois, violação a direito líquido e certo.

(PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010147-91.2014.5.03.0000 (MS). Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.165).

206 - PROFESSOR

ADICIONAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROFESSOR. ADICIONAL POR ALUNO EM CLASSE. METODOLOGIA DE CÁLCULO. Verificado, por meio dos instrumentos coletivos, que o salário mensal do exequente deve ser apurado mediante a multiplicação do número de aulas mensais pelo valor do salário-aula, que, por sua vez, correspondente à soma do salário-aula-base com o adicional por aluno em classe, é indubitável que esse último integra a contraprestação de todas as aulas ministradas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000875-12.2012.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.110).

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE. O adicional de 10% pago ao professor regente de turma sobre o salário base, previsto no artigo 68 da Lei Complementar Municipal 26/2002, remunera a atividade extraclasse. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010273-19.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.182).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PROFESSOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO - Elaborada perícia técnica, na qual o expert apurou que a reclamante, atuando como professora universitária nas aulas práticas de laboratório nos cursos de Química Orgânica e Físico-Química, manuseava solventes orgânicos e mantinha contato com agentes insalubres, faz jus a obreira ao adicional de insalubridade, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001096-84.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014 P.136).

HORA EXTRA

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. As atividades extraclasse desenvolvidas pelo professor estão incluídas nas atribuições normais do educador e na sua remuneração. Consoante dispõe o art. 320, *caput*, da CLT, essas atividades têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, sendo indevidas horas extras. Ademais, *in casu*, a obreira recebia adicional de 10% do salário base destinado a remunerar as atividades extraclasse. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010006-47.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.60).

PROFESSOR. DESRESPEITO À BIFURCAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.378/08, Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ressalta-se que a separação da jornada dos profissionais da educação básica entre atividades em sala de aula e aquelas extraclasse justifica-se pelas próprias condições especiais de trabalho a que se sujeitam os referidos profissionais, que necessitam de tempo para a elaboração de plano de aula, elaboração e correção de provas, trabalhos, confecção de diários, estudo e ainda participação em cursos de aprimoramento e reuniões pedagógicas. Sendo manifesto o desrespeito à proporcionalidade, declarada constitucional pelo STF, há que se dar provimento ao recurso para condenar o Município reclamado ao pagamento de horas extras. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010272-34.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 146).

REDUÇÃO SALARIAL

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL - A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Trata-se de *conditio sine qua non* para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor e, via de consequência, no deferimento das diferenças salariais correspondentes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000380-77.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.75).

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA - PROFESSOR - A rescisão indireta deve se fixar em infrações graves do empregador, assim compreendidos em atos capazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes, tornando insuportável manter o vínculo empregatício pelo trabalhador. Assim, a ausência de carga horária como forma de manter o professor à disposição da instituição, sem o pagamento de salários, atinge a dignidade do trabalhador e constitui fato grave a fundamentar a rescisão indireta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000691-06.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014 P.375).

SUPERVISÃO - ESTÁGIO

ATIVIDADE DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. MATÉRIA CURRICULAR. EFETIVO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. A Lei 11.788/08 estabelece em seu art. 1º que "o estágio é ato educativo escolar supervisionado", fazendo parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando e visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular. Logo, o trabalho prestado na "supervisão de estágio", embora de conteúdo distinto e específico, integra o exercício da docência, pois o estágio curricular é constituído de aulas práticas ministradas aos alunos fora ou dentro da sala de aula, com o escopo de favorecer o seu aperfeiçoamento acadêmico-profissional. Desta forma, seja pela legislação aplicável, seja pela importância e responsabilidade, o supervisor de estágio deve ser enquadrado à categoria profissional dos professores. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000344-92.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014 P.107).

ORIENTADOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES. Por atividade de magistério superior entende-se aquela que é pertinente ao sistema indissociável do ensino e pesquisa para fins de transmissão e ampliação do saber, assim como aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior. Neste sentido, a Lei 4.881-A/65, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior. Assim, para o enquadramento do empregado como Professor, perde relevância o fato de ter ele ministrado ou não aulas em sala de aula, sendo, sim, importante averiguar se exerceu ele atividades inerentes ao magistério, mesmo fora de sala de aula, além de atividades que abrangem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afeto a estas atividades. E este é o caso do Orientador de Estágio Supervisionado, responsável pela supervisão, orientação e instrução do estágio. Com efeito, a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, prevê, no parágrafo primeiro do artigo 3º, que "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final." Ou seja, o Orientador de Estágio é um Professor que acompanha o estágio. Máxime se se considerar que o Estágio Supervisionado, cujo acompanhamento é feito pelo Orientador, é uma disciplina obrigatória do curso de graduação e que requer aprovação como condição para a obtenção do título de graduação. (TRT 3ª Região).

Quarta Turma. 0001204-95.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.148).

207 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ABONO SALARIAL DO PIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a autora preenchido os requisitos necessários para o recebimento do PIS, os quais se encontram descritos nos incisos I e II do artigo 9.º da Lei nº 7.998, de 1990, isto é, percepção de até dois salários mínimos, exercício de atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base e estar cadastrado no PIS há pelo menos 5 anos, não procede o pedido de indenização substitutiva deste benefício social, ainda que o empregador tenha entregue a RAIS fora do prazo previsto na legislação.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002440-40.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.294).

208 - PROVA

APRECIÇÃO

APRECIÇÃO DAS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao magistrado a ampla direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias. Com relação à apreciação das provas, o ordenamento jurídico pátrio contempla o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, podendo o juiz apreciar livremente a prova, atentando-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando no decísum as razões de seu convencimento. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010050-63.2013.5.03.0150 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 171)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

EXIBIÇÃO. ARTIGO 844 DO CPC. A exibição aludida no artigo 844 do CPC constitui medida capaz de resguardar o direito fundamental à prova e poderá assentar-se em prerrogativa de direito material ou visar tão somente a um interesse processual. Normalmente, a exibição irá subsidiar o exercício do direito de ação ou de defesa, embora seja possível que o interesse da parte requerente não envolva posterior propositura de demanda judicial, circunstância que ocorre quando alguém busca conhecer um contrato apenas para apreender o conteúdo, com o intuito de cumprir estritamente os termos nele contidos. Logicamente, nesse caso, não caberia cogitar de fixar prazo para ajuizamento de demanda posterior, nem tampouco pederia a medida em consequência de desrespeito ao artigo 806 do CPC. Até mesmo no caso da exibição requerida com o fim de resguardar interesse processual pode acontecer a ausência da ação principal. E assim ocorre no caso em que alguém, após obter a exibição de determinado documento para avaliar a viabilidade de uma demanda judicial, ao conhecer-lhe o conteúdo, conclua pela inviabilidade desta. Ainda assim, não cabe cogitar de pederimento da medida, sendo este o aspecto capaz de distinguir a exibição das medidas cautelares.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001145-80.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.60).

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. ACORDOS COLETIVOS. DOCUMENTOS PÚBLICOS ACESSÍVEIS A QUALQUER INTERESSADO. Os Acordos Coletivos são documentos públicos, formalizados entre

o Sindicato da categoria profissional com a Empresa, ficando cada um com sua cópia e, nos termos do artigo 614 da CLT, devem ser registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo a reprodução do original ser adquirida por qualquer interessado. A teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333 do CPC cumpre à Parte a prova do direito perseguido, devendo juntar os instrumentos coletivos hábeis a comprovar suas alegações. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010307-57.2013.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 198).

ÔNUS DA PROVA - Nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, é do empregado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, para se falar em tempo à disposição da empresa, cabia ao empregado comprovar ter procurado seu empregador tão logo recebeu alta de licença médica previdenciária em determinada data, para reassumir o posto de trabalho ali ocupado, e que este, no entanto, o deixou em inatividade certo tempo, aguardando convocação. Não comprovado sequer que o empregador teve ciência do término da licença previdenciária, ele não pode ser responsabilizado pelo pagamento de salário e/ou vantagens do período entre a alta médica e o efetivo reinício da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000827-51.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.206).

VALORAÇÃO

PROVA. VALORAÇÃO. O critério de valoração da prova oral está definido na legislação processual, devendo observar o princípio da imediatidade, pelo contato direto do Magistrado com os depoentes, bem como as normas da experiência ordinária (arts. 131, 335 e 336, do CPC). Este ato é de competência exclusiva do Juiz e deve prevalecer, ressalvada a hipótese de prova de erro na sua interpretação. Acrescento que a interpretação da prova é processo psicológico segundo o qual o juiz pode, ou não, se convencer de que um fato ocorreu. Interpretando e valorando os elementos colacionados pelos litigantes, poderá concluir em sentido contrário à parte que tinha o ônus de provar e dele procurou se desincumbir. Assim, o ônus de prova não é o mesmo que sua análise e interpretação. Colhendo as provas, o juiz adota providências para apurar com precisão o maior número de fatos relevantes para a justa composição do conflito de interesses. Aproveitando as informações colhidas, não raras vezes contraditórias, poderá alcançar a verdade, mesmo que relativa, que flui dos depoimentos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001165-87.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.251).

209 - PROVA DOCUMENTAL

PREVALÊNCIA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL - Contraditória a prova testemunhal, deve ser prestigiada a prova documental no sentido de trabalho em dois períodos descontínuos (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010354-17.2013.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 36)

210 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA - COMPATIBILIDADE COM PROCESSO TRABALHISTA. A prova emprestada deve ser tida como prova informal ou atípica, posto que não está prevista no Código de Processo Civil, tampouco, na Consolidação das Leis Trabalhista, contudo, não obstante a ausência de tipificação, a referida prova vem tendo expressiva utilização nos processos, sendo perfeitamente compatível com a sistemática processual trabalhista, mormente em razão da omissão da CLT, conforme preconiza o art. 769, propiciando efetividade processual e acesso á verdade real dos fatos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000775-08.2013.5.03.0048 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/12/2014 P.129).

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - CONSENSO DAS PARTES. A adoção válida de depoimentos produzidos em outros processos ("prova emprestada") condiciona-se à existência de consenso entre as partes, não bastando que apenas uma delas afirme a identidade fática entre o caso-paradigma e a hipótese concreta. Ausente tal anuência, indubitável é que a utilização da prova emprestada viola a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido já se manifestou esta d. Turma julgadora, inclusive em aresto recentemente publicado nos autos da ação trabalhista nº 00177-2013-140-03-00-0-RO (Relator: Desembargador Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Desembargador Marcus Moura Ferreira; publicação: 28/07/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010210-30.2014.5.03.0061 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 219)

211 - PROVA TESTEMUNHAL

COMPROMISSO

COMPROMISSO DE TESTEMUNHA. PRESTAÇÃO TARDIA. CONVALIDAÇÃO. A recorrente aduz que o julgador originário deixou de compromissar a testemunha em tempo oportuno, isto é, antes de começar sua inquirição. E realmente pelo termo de audiência onde foi feita a instrução processual se percebe que somente após o trabalho instrutório se iniciar e depois de alertado pela parte interessada é o magistrado efetuou as perguntas de praxe e compromissou a testemunha. Entretanto teve o cuidado de buscar a ratificação da fala anterior, colher o compromisso e prosseguir na oitiva. Em sendo assim, o defeito processual deixa de gerar efeitos, diante da aplicação do princípio da convalidação, materializado na alínea "a", do artigo 796/CLT. Vale dizer, repetido o ato processual então contaminado, temos que a nulidade fica afastada por completo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000465-48.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.324).

CONTRADITA

REDES SOCIAIS. PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA DA TESTEMUNHA COM A PARTE. O direito deve acompanhar a evolução social e tecnológica. É possível o uso de páginas de redes sociais com vista a demonstrar a amizade íntima da parte com a testemunha e, com isso, obter o reconhecimento de contradita. Ainda que, não existindo no Processo do Trabalho o dever de arrolar testemunhas, o que, em conjunto com a impossibilidade de se impor à parte o dever de manter acesso às redes sociais em audiência, para inteirar-se de eventuais amizades nas redes virtuais, nada impede que, nos dias imediatamente sucessivos, faça essa prova e justifique a razão pela qual, permaneceu silente em audiência, requerendo que o fato seja sopesado quando da análise da prova oral, em sua valoração. A declaração de encerramento da instrução, contudo, tem eficácia preclusiva e impede a arguição apenas em sede recursal. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001544-87.2013.5.12.0008. Maioria, 22/07/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 29/07/2014. Data de Publ. 30/07/2014).

TESTEMUNHA - CONTRADITA - TROCA DE FAVORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - Testemunha que move ação contra o mesmo reclamado e com o mesmo objeto não é, a princípio, suspeita para depor (Súmula 357 do TST), nem mesmo quando o autor é reciprocamente arrolado por ela como testemunha. Ainda que exista ação com o mesmo objeto, é necessário prova robusta sobre a parcialidade da testemunha, do contrário o acolhimento de contradita importa em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que, laborando sob as mesmas condições e para o mesmo empregador, provavelmente a fundamentação dos pedidos será a mesma. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010428-76.2014.5.03.0152 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 438).

TESTEMUNHA - EXERCENTE DE CARGO DE ENCARREGADO - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA - NULIDADE. Não obstante exercesse a testemunha indicada pela reclamada cargo de confiança com alguns poderes de mando, tal fato, por si só, não configura ausência de isenção de ânimo desta para depor, com o acolhimento da contradita argüida pela reclamante. No caso, configurou-se o cerceamento do direito de defesa da ré, impedida que fora de ouvir sua única testemunha arrolada e, em evidente prejuízo, ver deferido o pedido inicial, com fundamento, exatamente, na oitiva de testemunha, apenas, da parte contrária. (PJe/TRT da 3ª Região, Nona Turma 0010243-24.2013.5.03.0168 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 347)

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. É majoritário no TST o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o fato de demandar contra o mesmo empregador, ainda que ambos formulem pedidos semelhantes e estejam representados pelo mesmo patrono. A mera simultaneidade das ações não induz, por si só, a qualificação dos respectivos depoimentos como ato de favorecimento recíproco. Desta sorte, somente por impedimento ou suspeição (arts. 134, 135, 405, do CPC) a testemunha poderá deixar de cumprir seu *munus* público. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011576-38.2013.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 147)

DEPOIMENTO - VALOR PROBATÓRIO

TESTEMUNHA. SUPERVISORA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO. Em princípio, o testemunho de empregado que exerce cargo de supervisor na empresa, com dosagem expressiva de confiança, não é, por si só, suspeito. O valor a esta prova é conferido pelo julgador, que o fará em conjunto com os demais elementos fáticos constantes dos autos. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010924-08.2014.5.03.0055 (RO) Rel Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 189).

INDEFERIMENTO - NULIDADE

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O ponto de equilíbrio entre a convicção do juízo instrutor e o do juízo de segundo grau chega, em alguns casos, a ser angustiante: anular a sentença; determinar a produção de prova e, ao final, a verdade formal continuar a mesma. Realmente, esse é um risco que se corre, mas o direito à prova está *pari passu* com o acesso ao processo. *In casu*, o ponto controvertido reside na eficácia das normas coletivas, bem como na existência ou não dos pressupostos das horas *in itinere* e das horas extras por tempo à disposição, o que somente a prova testemunhal poderia revelar, mormente se se considerar o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Nesse contexto, para minha tranquilidade ou intranquilidade, verifico que a questão probatória depende muito da convicção do juiz instrutor, livre, independente e autônomo na condução do processo, velando pela celeridade e pelo indeferimento da prova, que considerar inútil ou desnecessária. Sob a ótica até onde meus olhos enxergam, enxáguam a realidade processual e realizam o alimpamento de minha convicção (talvez equivocada), desonero-me do peso da minha dúvida, apoiando-me no contraditório, que é o duelo de argumentos das partes e do direito de provar os fatos alegados, a fim de que, em conjunto com o juiz, o processo seja preparado para a sentença. Nessa quadra, parece-me, *permissa venia*, e com todo o respeito ao douto e ilustre juízo *a quo*, que a prova testemunhal deveria ter sido franqueada, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, a jornada de trabalho é matéria tutelada constitucionalmente, por se tratar de um direito social. Logo, uma importante maneira de se atribuir efetividade à Constituição Federal e ao Direito do Trabalho, nos aspectos acima mencionados, é permitir que o Autor produza a prova requerida. O prosseguimento da ação, limitada à prova já produzida, não seria mais do que a chancela do que restara apurado, sem que o Autor tivesse o direito de armar o contraditório, em sua amplitude. O acesso ao processo deve vir acompanhado do amplo direito à prova, ainda que, ao final, o resultado seja idêntico à conclusão a que chegou o d. Magistrado na v. sentença. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010006-04.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 33)

INQUIRIÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. O juiz instrutor do feito, com arrimo no poder diretivo do processo que detém (artigo 765 da CLT), pode determinar e proceder à inquirição das testemunhas com a inversão da ordem clássica prevista no art. 413 do CPC, de acordo com a distribuição do ônus probatório, conforme entenda cabível. Tal inversão não acarreta nulidade processual, sobretudo quando sequer há alegação da parte acerca da ocorrência de prejuízo resultante da prática do ato (art. 794 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000773-02.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014 P.300).

MULTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. RECOLHIMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO DO APELO. Tendo sido a testemunha condenada ao pagamento de multa pecuniária, com expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de se apurar eventual crime de falso testemunho, para que possa interpor o respectivo recurso ordinário, é desnecessário que proceda ao recolhimento da multa, o que somente deve ser feito após o trânsito em julgado da decisão, ante à ausência de previsão legal expressa. Mais robustece este entendimento a condição de beneficiária da justiça gratuita, por presentes os requisitos legais. Constatado que a testemunha é parte legítima para recorrer da decisão na parte que lhe foi desfavorável, na condição de terceira prejudicada, a teor do que dispõe o artigo 499 do CPC e, presente o interesse recursal, o qual emerge de sua condenação, ao prestar depoimento nos presentes autos, bem assim do julgamento contrário aos seus interesses, deve ser destrancado o recurso ordinário por ela interposto, com imediata análise de seu mérito. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0011079-25.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 331)

PREPOSTO

IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DO PREPOSTO DA RECLAMADA COMO TESTEMUNHA. Nos termos do artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC, não pode depor como testemunha a pessoa impedida como aquela que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Assim, o preposto, representando a parte em audiência, não pode ser ouvido como testemunha no mesmo processo em que se dá a representação. A atuação como preposto da reclamada na audiência inaugural, traz impedimento legal para ser ouvido como testemunha, ainda que na audiência de instrução atue como preposto pessoa distinta. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011019-48.2014.5.03.0084 (RO) Rel Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 305).

PREPOSTO. ATUAÇÃO COMO TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. ART. 405, § 2º, III, DO CPC. O preposto da empresa que atua na primeira audiência, como representante do empregador na ação está impedido de depor como testemunha no mesmo feito. Isto porquanto, aquele que se subroga por relação de preposição assume processualmente a condição da parte que representa, tendo o teor de suas declarações, a natureza de confissão plena. Por via de consequência, nos termos do art. 405, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, está impedido de depor como testemunha "o representante legal da pessoa jurídica".(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000232-25.2013.5.12.0025. Unânime, 14/07/2014. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 22/07/2014. Data de Publ. 23/07/2014).

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE. De acordo com o art. 408 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Entretanto, a substituição de testemunha no processo do trabalho não está restrita aos critérios precisos do art. 408 do Código de Processo Civil. Para se recorrer a uma

norma subsidiária, é necessário verificar se, além de a CLT ser omissa, a norma é compatível com os princípios e regras do processo do trabalho. Nesse diapasão, não é possível aplicar a literalidade do art. 408 do CPC, com os seus rigores, nesta Justiça Especial, sob pena de se ferir os princípios próprios do processo do trabalho, a exemplo dos princípios da informalidade e da simplicidade. Não se pode esquecer que o processo do trabalho é mais simples e menos burocrático que o processo civil. Ademais, nos termos do art. 845 da CLT, a parte sequer está obrigada a apresentar o respectivo rol, sendo-lhe facultado levar as testemunhas à audiência em que pretenda ouvi-las. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000418-30.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014 P.67).

VALORAÇÃO

PROVA ORAL DIVIDIDA VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Em consonância com o princípio da imediação (art. 446, II/CPC), quando as declarações das testemunhas são contraditórias, a valoração da prova oral realizada pelo Juízo de origem deve ser prestigiada, porque, pela maior proximidade, tem melhor condição para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010429-09.2014.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 303)

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Na valoração da prova oral, conquanto não sejam vinculantes as impressões pessoais do Julgador monocrático, a regra é que sejam elas consideradas, se entendidas eloquentes com o conjunto das provas, acolhidas na instância revisora, mormente na situação como a dos presentes autos, quando o Juiz sentenciante, de forma clara e objetiva, justifica na sentença sua posição em relação ao que foi dito pela testemunha. Aplica-se ao caso o princípio processual da imediação pessoal da prova, em que o Juiz, tendo um contato pessoal com as testemunhas por ele inquiridas, pode melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não registram, qual ou quais os depoimentos merecem maior credibilidade. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010499-88.2014.5.03.0084 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/10/2014, P. 103)

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. HORAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada através dos controles de ponto, tendo em vista que as anotações registradas em referidos cartões geram presunção "juris tantum" de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador. Demonstrando a prova oral que, embora contenham horários um pouco variados, os controles de ponto trazidos aos autos não podem ser tidos como idôneos a aferir a real jornada de trabalho da autora, em face do convencimento que se extrai da prova oral produzida, de que os horários assinalados não refletiam a efetiva jornada laborada, não há como se conferir validade aos referidos documentos, devendo a jornada ser fixada nos termos da prova oral coligida ao feito. Em atenção ao princípio da imediação pessoal, deve-se prestigiar o exame do conjunto probatório feito pelo Juízo de primeiro grau, porquanto este teve contato direto com a prova oral, podendo melhor estabelecer seu real conteúdo, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar. Em razão de tanto, se o Juízo "a quo" se convenceu pela imprestabilidade dos cartões de ponto, com base em prova testemunhal que reputou robusta e convincente, tal conclusão deve ser prestigiada por esta Instância Revisora. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010011-37.2013.5.03.0095 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 266)

212 - QUARTEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de

fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização" em que o destinatário final dos serviços visa, com a contratação destes, a melhoria da eficiência técnica e o aumento da capacidade produtiva, os quais, em última análise, serão revertidos em lucro. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011534-97.2013.5.03.0026 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 79)

QUARTEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É consenso jurisprudencial que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, em razão da má escolha e ausência de fiscalização no curso da execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária, sob o prisma da norma juslaboral, resulta do fato de o tomador ser beneficiário dos serviços prestados. Esse entendimento se aplica, da mesma forma, à hipótese de "quarteirização", ainda mais prejudicial ao trabalhador, ainda que o contratante seja a Administração Pública. A decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADC 16/DF, não obsta essa conclusão, desde que constatada a omissão do ente contratante em seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010590-77.2014.5.03.0053 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 119)

213 - RADIALISTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

RADIALISTA. ENQUADRAMENTO. É considerada empresa de radiodifusão não somente aquela que exerce atividades destinadas à exploração de radiodifusão como finalidade primordial, mas também empresas que mantêm ou executam serviços de radiodifusão, embora em circuito fechado. Assim, o fato de o reclamado não ter como atividade preponderante a radiodifusão e a programação destine-se somente a seus filiados não impede que o autor seja enquadrado como radialista se ele exerce atividades típicas dessa profissão.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001322-72.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.70).

214 - RECONVENÇÃO

REQUISITO

RECONVENÇÃO. Na conformidade do art. 315 do CPC, o réu pode reconvir ao autor, no mesmo processo, sempre que a reconvenção seja conexa com a ação principal, ou com a contestação do reclamado. O requisito, em casos tais, é de que a reconvenção seja oferecida em peça apartada da contestação e não no próprio bojo desta, eis se tratar de ação e não de defesa (art. 299 do CPC). Nesta linha de ideias, e ainda que a reconvenção constitua resposta formulada em peça autônoma do réu, submetendo-se, inclusive, à distribuição por dependência - art. 253, parágrafo único, do CPC, o pedido deve ser conexo com o da ação principal ou aos fundamentos da defesa - art. 315 do CPC, sendo estranha a figura da reconvenção ajuizada de forma autônoma, e inteiramente apartada dos autos principais. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010623-43.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Julio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 281)

215 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. O entendimento que tem prevalecido nos Tribunais, em consonância com o disposto no Provimento nº 01/2012 da CGJT, é o de que, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, cessa a competência desta Especializada para a prática de quaisquer atos de execução em reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Pontue-se que o prosseguimento da execução, nesta Especializada, poderá ser retomado na hipótese de encerramento do processo de recuperação, caso o crédito não venha a ser totalmente satisfeito. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010528-80.2014.5.03.0168 (AP) Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 89)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A execução dos créditos previdenciários decorrentes de condenação trabalhista não possui a natureza de execução fiscal. Todavia, se a executada, empresa em recuperação judicial, optou por antecipar os valores devidos à reclamante, tomando-se como base a forma de pagamento prevista no plano encaminhado ao Juízo Cível, deve também recolher as contribuições previdenciárias devidas, no mesmo prazo, por se encontrarem estas na condição de créditos acessórios, que devem seguir a mesma sorte do principal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000104-94.2013.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/12/2014 P.51).

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, na recuperação judicial, a suspensão da execução não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções em juízos próprios. Na espécie, por ultrapassado o prazo legal indicado, o exequente pode continuar com a execução pretendida, uma vez que o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, demanda celeridade em sua satisfação, não se sujeitando aos percalços processuais havidos no juízo da recuperação judicial. A discussão sobre o juízo competente para o processamento da recuperação judicial não suspende nem interrompe a fluência do prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, que, uma vez exaurido, autoriza a Justiça do Trabalho a destrancar as execuções até então suspensas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000337-13.2012.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.337).

216 - RECURSO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. Pelo princípio processual da dialeticidade recursal, a fundamentação, cujo atendimento requer, necessariamente, a argumentação lógica, destinada a tornar evidente o suposto equívoco da decisão hostilizada, constitui premissa indissociável de qualquer recurso, sendo imprescindível que a parte recorrente torne claros os motivos, de fato e de direito - direcionados ao teor do decisório atacado -, pelos quais pretende a reforma da r. decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido. No caso dos autos, mostrando-se patente a falta de fundamentação do recurso do Reclamante quanto à inépcia da inicial declarada em primeiro grau, relativamente ao pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto adentra diretamente ao mérito do pleito sem rechaçar a decisão *a quo*, resta impossibilitado o seu conhecimento. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010587-29.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.336).

ALÇADA - VALOR

RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. Exceto quando versar sobre matéria constitucional, não será admitido recurso nas denominadas causas de alçada, cujo valor da causa for arbitrado em montante menor que a soma de dois salários mínimos legais, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 2º/Lei 5584/70. Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM.º juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas em que figura como recorrente DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e como recorridos SUELI DE JESUS LOPES E ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA. (PJe/TRT da 3ª R. Quinta Turma 0010311-31.2014.5.03.0073 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 302)

AUSÊNCIA - ASSINATURA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO APELO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. É certo que o artigo 544, § 1º, do CPC c/c artigo 830 da CLT facultam aos advogados declararem a autenticidade dos documentos apresentados em fotocópia, porém essa possibilidade não alcança o próprio recurso que deve ser apresentado, em sua versão original, contendo a assinatura igualmente original do advogado subscritor do apelo. A assinatura aposta nas razões recursais deve ser original ou validada mediante autenticação, sob pena de ser considerada inexistente a peça recursal e que, por corolário, não desafia conhecimento, em face do não atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal. Nesse passo, o recurso ordinário interposto pela parte demandada não pode ser conhecido, por irregularidade formal relacionada à falta de assinatura original da advogada subscritora do apelo. Por conseguinte, não se conhece do recurso ordinário aviado pela parte *adversa*, na forma adesiva, nos termos do inciso III do artigo 500 do CPC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000855-24.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.460).

EFEITO DEVOLUTIVO

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA TRATADA NA DEFESA MAS NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, havendo recurso para instância superior, serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". E, nos termos do §2º do mesmo artigo, havendo mais de um fundamento na defesa e o juiz acolher apenas um, a apelação devolverá o conhecimento dos demais. Trata-se do efeito devolutivo em profundidade, referido na Súmula nº 393 do TST, segundo a qual o recurso "transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões". Diante disso, irrelevante que a matéria relativa ao intervalo intrajornada não tenha sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau sob a ótica do trabalho externo. Tratando-se de matéria erigida com a defesa, não há preclusão na sua renovação em sede recursal. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010346-88.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 191).

EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE

RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. Em relação ao tópico concernente ao Vínculo de Emprego. Data da Admissão e às várias parcelas pleiteadas na inicial, objetos de insurgência do recurso ordinário da reclamada, foi determinada, na sentença, a retificação da CTPS do autor, a fim de constar como data de admissão o dia 15/1/2008, bem como foi deferido o pagamento das horas extras, diárias de viagens, FGTS sobre o 13º salário, multa do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e indenização por danos morais. As razões do recurso ordinário direcionam-se a esclarecer que, não se configurou o vínculo de emprego no período alegado pelo autor, que ensejou a retificação da CTPS do trabalhador, bem como a comprovar a improcedência das parcelas deferidas na sentença. O Tribunal Regional, por sua vez, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerar que no recurso ordinário houve mera reprodução da contestação. A interposição

de recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que o juízo de primeiro grau não as tenha julgado por inteiro, nos termos do artigo 515 do CPC. Trata-se do efeito devolutivo em profundidade, consagrado pelo Direito Processual, que transfere, integralmente, à segunda instância o conhecimento da causa quanto às questões examinadas pela Vara de Trabalho, ainda que não em sua totalidade. Na hipótese, a reclamada direcionou expressamente as razões recursais à decisão proferida na sentença, em relação à qual pretendeu reforma e, embora tenha repetido os argumentos expostos em contestação, reiterou a motivação de sua impugnação, em legítimo interesse na reforma do julgado. Tem-se, portanto, que as razões de recurso ordinário estão expressamente direcionadas a infirmar os fundamentos da sentença, com a argumentação que a parte recorrente considerou pertinente. A mera reprodução da contestação não inviabiliza o exame do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000465-42.2012.5.18.0008 - TRT 18ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 04/12/2014 - P. 995).

EFEITO SUSPENSIVO

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - O pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário não se sustenta quando não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, ainda que em exame sumário, e a possibilidade de dano iminente à parte, antes do exame definitivo do recurso. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010825-09.2014.5.03.0000 (CauInom) Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 78)

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. A causa de pedir deve ser fixada no momento da propositura da ação. A sua alteração somente pode ocorrer mediante a concordância da parte contrária, conforme determina o artigo 264 do CPC, e jamais poderá ser feita após o saneamento do processo (parágrafo único). Assim, a tentativa do reclamante de ampliar a causa de pedir por ocasião da interposição do recurso ordinário, constitui inovação recursal indevida, a qual não pode ser tolerada e conhecida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011103-54.2013.5.03.0029 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 164)

PEDIDO INOVATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO AO MAGISTRADO DE PROFERIR JULGAMENTO CITRA PETITA. Se a parte formula em recurso pedido que se quer foi por ela requerido quando da apresentação da petição inicial, não há como o julgador dele conhecer, por ser inovatório e estar fora dos limites da *litiscontestatio*, sendo vedado ao magistrado proferir julgamento *citra petita*. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0012009-64.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 169)

PRAZO - CONTAGEM

DIAS DE JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. Nos termos da Portaria TRT3/GP/DJ no. 01 de 10/4/2014, "Os prazos processuais que se encerrarem nos dias referidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria, ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil". Na hipótese dos autos, contudo, o prazo recursal teve início em dia de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa de 2014, situação que não se enquadra nas disposições acima. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011598-84.2013.5.03.0163 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014, P. 166)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICABILIDADE - À luz do princípio da fungibilidade e nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil que prevê que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", deve ser recebido como agravo de petição o recurso denominado pela parte recurso ordinário, uma vez que, analisando-se o conteúdo do mesmo,

conclui-se que a real intenção do recorrente/agravante é a reforma da r. decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010837-42.2014.5.03.0026 (AP) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 147)

TEMPESTIVIDADE

DESATENÇÃO A PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. As regras processuais são de ordem pública, insuscetíveis de interferência do magistrado e peremptórios os prazos recursais. Somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas de justa causa, *ex vi* do disposto nos artigos 182 e 183, ambos do CPC, e de força maior, inscrita no artigo 507 do mesmo diploma legal, é possível a alteração ou a prorrogação dos prazos peremptórios. O exercício válido e eficaz do processo, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, somente quando atendidos, é devolvida à parte a garantia constitucional que assegura ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contrário e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV da Carta Magna). Apelo obreiro não conhecido, por extemporâneo. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0011075-32.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 117)

RECURSO INTERPOSTO PELO SPP. EXTRAVIO DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A Resolução Conjunta TRT/GP/CR/DJ nº 4, de 13 de junho de 2013, estabelece que ao utilizar o SPP, a parte deverá indicar o destinatário e remetente, além dos respectivos endereços e CEP, e que a Justiça do Trabalho não se responsabiliza pelo extravio de petição antes de seu recebimento por esta Instituição. Não havendo a reclamada comprovado que o extravio de sua petição recursal aconteceu por erro dos Correios, deixo de conhecer de seu recurso interposto pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico em 12.06.2014, eis que intempestivo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001985-20.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/11/2014 P.167).

217 - RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. 1. Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas à unidade gestora correta, deixando a ré de observar os termos do art. 1º do Ato Conjunto nº 21, de 07 de dezembro de 2010, do TST/CSJT/GP/SG, não se pode conhecer do apelo interposto, por deserção. 2. Prejudicado o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor, por ser subordinado ao do recurso principal, nos termos do art. 500, III do CPC. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010032-23.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 267)

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO ORDINÁRIO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. No ordenamento jurídico pátrio predomina o princípio da unirrecorribilidade recursal, ou da unicidade ou da singularidade, pelo qual de cada decisão é admitido apenas um recurso. Desse modo, tendo a parte apresentado recurso ordinário contra a sentença, torna-se inviável o aditamento de suas razões mediante interposição de recurso adesivo. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010258-17.2014.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.228).

218 - REINTEGRAÇÃO

ORDEM JUDICIAL

ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA LOCALIDADE DIVERSA DA ANTERIOR À DA DISPENSA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO. A reintegração com ordem de manter "todas as condições anteriores" impede a transferência imediata da empregada para localidade diversa daquela na qual prestou serviços antes da dispensa declarada abusiva, ainda que detentora de cargo de confiança. (PJe/TRT da 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010837-23.2014.5.03.0000 (MS) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 16)

219 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA NÃO SÓCIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Demonstrando, o conjunto probatório, que o reclamante, por meio de contrato civil de mandato com o espólio reclamado, para representá-lo na administração da sociedade empresária reclamada, detinha, de fato, status de diretor, sendo a autoridade máxima na empresa, praticando atos de extremo comprometimento, confundindo-se, assim, com a figura do empregador, sem sujeição a ordens ou ingerência do contratante na organização do trabalho, ou seja, sem a presença da subordinação jurídica na relação havida entre as partes, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício alegado. Provimento negado. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010652-79.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/10/2014, P. 134)

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, tendo o Espólio Reclamado negado a prestação de serviços, pela Autora, ao *de cuius*, esta não se desvencilhou do seu ônus de provar a propalada relação de emprego. Pelo contrário, em depoimento pessoal, a Demandante ainda deixou mais que claros os verdadeiros contornos da relação mantida com o falecido, confessadamente baseada em laços familiares e de grande afetividade, não havendo, pois, que se cogitar efetiva natureza empregatícia. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010183-84.2014.5.03.0081 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.216).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço que para a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador (já que a pessoa jurídica não trabalha, mas exerce atividade econômica), com personalidade (que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), onerosidade (a fim de que não se configure o trabalho voluntário), subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia) e alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). A ausência de qualquer um desses pressupostos fático-jurídicos impossibilita o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000466-80.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014 P.299).

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT. In casu, não se comprovou a presença cumulativa dos pressupostos da pessoalidade e da subordinação jurídica, pois o reclamante, arcando com os custos de manutenção do automóvel de sua propriedade, alugou-o para a primeira ré, e, embora fosse ele próprio quem dirigisse o veículo, era permitida a substituição do motorista. Ademais, é de esclarecer que eventual subordinação às ordens do contratante é condição inerente a qualquer trabalhador autônomo, que não pode atuar ao seu alvedrio, pois deve observar as normas do contrato, cumprindo o seu mister em tempo hábil, de forma eficiente e rápida, a fim de garantir o bom conceito da empresa para a qual presta serviços, circunstância que não desnaturaliza a autonomia evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe/TRT da 3ª R PJe: 0010192-92.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leao, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 16/10/2014, P. 84)

CHAPA

RELAÇÃO DE EMPREGO. "CHAPA". NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que se pondere que o trabalho desenvolvido pelos "chapas" geralmente é exercido de forma autônoma, caso positivados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento da relação de emprego. No caso dos autos, contudo, o acervo probatório coligido comprovou que o autor laborava sem subordinação jurídica ao réu, inexistindo, ainda, os requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade da prestação de serviços, podendo o demandado se valer de qualquer um dos "chapas" que estivessem no trevo para trabalho em seu caminhão. Mantida a r. sentença recorrida, que afastou a pretensão inicial de se reconhecer o vínculo de emprego do autor com o réu. (PJe/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010375-74.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 268)

ENSACADOR, CHAPA, CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS - TRABALHO AUTÔNOMO OU SUBORDINADO - POSSIBILIDADES QUE SE EXCLUEM - PRESSUPOSTOS DE UM E DE OUTRO TIPO CONTRATUAL. A expressão "chapa", descontextualizada dos fatos referentes à forma da prestação de serviços, nada designa de relevante juridicamente, exceto no tocante ao tipo de tarefa: ensacador, carregamento e descarregamento de produtos, pela pessoa humana. Como na maioria dos serviços prestados pelo homem, essa espécie de serviço pode ser executada por empregado ou por trabalhador autônomo. A distinção, às vezes tênue, deve ser obtida com base nas particularidades do caso concreto. Se o trabalho é prestado por pessoa física e mediante contraprestação, impõe-se o exame dos outros dois pressupostos tipificadores do contrato de emprego, a fim de que o intérprete possa realizar o respectivo enquadramento jurídico: a) não eventualidade; b) subordinação. Se esses elementos também estão presentes na relação jurídica, exsurge o contrato de emprego. Ausentes ambos, vale dizer, não eventualidade e subordinação, ou mesmo um ou outro, avulta o contrato de prestação autônoma de serviços. No tocante a esses dois pressupostos, a avaliação não se faz mais apenas por intermédio da pessoa do trabalhador. Com o passar do tempo, houve um deslocamento, um redirecionamento prioritário de perspectiva da figura do trabalhador para a empresa tomadora dos serviços. Quanto à "não eventualidade", o fator duração da prestação de serviços não é acidentalmente longitudinal, porém essencialmente integrativo, isto é, sequencial e complementar de uma determinada cadeia ou *orbi* produtiva. Assim, o tempo, só por si, não define a qualidade, vale dizer, o tipo contratual - ao revés, estabelece a quantidade de direitos. Por outro lado, a subordinação não resiste mais a uma análise puramente subjetiva, margeada por comportamentos recíprocos próprios da empresa de ontem, em que o controle pessoal da prestação de serviços pautava a produção. Do ontem para o hoje, com janelas para o amanhã, esse método não resistiu à evolução da sociedade industrial, de modo que a subordinação é algo muito mais fluído, muito mais tênue, muito mais esfumaçado, líquido e fugidio, porquanto o que importa é a integração dos serviços prestados pelo trabalhador no eixo, na cadeia produtiva. O universo empresarial é matizado e magnetizado por objetivos, que hão de ser atingidos, por todos, desde um simples carregador, pelo ensacador, pelo produtor e até pelo vendedor, como se flechas fossem em direção ao alvo traçado pela empresa. Para alcançar o seu objetivo, a empresa concatena, entrelaça várias atividades e é nesse conjunto de atividades que se deve verificar se existe uma integração objetiva do trabalho, a respeito do qual se centra a discussão. Portanto, por mais que a empresa moderna exteriorize e externalize parte de suas atividades, isto é, se desvincilhe de algumas de

suas funções, de outras ela não consegue se livrar: vertical ou horizontalmente, ela ainda necessita, intrínseca e visceralmente, de alguns serviços que nela aderem e se pregam, e que, por isso mesmo, internalizam a relação jurídica como uma das peças da sua engrenagem produtiva. Não é a complexidade, nem a simplicidade; não é a intelectualidade, nem a força física; não é o conhecimento, nem a falta de conhecimento científico que, aprioristicamente, excluem ou incluem qualquer trabalhador nos quadros da CLT, mesmo porque, sob a ótica constitucional, não há distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, consoante art. 7o., inciso XXXII. Logo, aquelas pessoas físicas que se pregam, presencial ou virtualmente, à determinada empresa são empregados e não autônomos, tuteladas ficando pela legislação trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000134-17.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.91).

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O fenômeno da 'pejotização', consiste na constituição de pessoa jurídica com o escopo de mascarar verdadeira relação de emprego, em nítida fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), com a supressão de direitos constitucionalmente assegurados (art. 7º, CF/88), e violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da valorização do trabalho (art. 170 e 193, CF/88). Extraíndo-se dos autos os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada), o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002236-06.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.249).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A FRANQUEADORA. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de franquia empresarial está regulado pela Lei 8.555/1994. De acordo com o artigo 2º desse diploma legal "franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício". Evidenciado que a forma de prestação de serviços é condizente com o contrato de franquia, não há falar em terceirização de serviços e em reconhecimento do vínculo de emprego com a franqueadora, não incidindo, na espécie, as disposições da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001489-95.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.168).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Na hipótese, restou expressamente consignada a existência incontroversa de um contrato de franquia entre a reclamada e a Ortobom, relação diversa daquela que o reclamante manteve com a reclamada através de sua empresa, na forma de Contrato de Compra e Venda Mercantil com Consignação. 2. Assim, não se verifica, na hipótese, a negativa de tutela jurisdicional alegada pelo reclamante, uma vez que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão examinando detalhadamente o conjunto probatório dos autos, concluindo pela inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento de uma relação empregatícia. 3. Nesse contexto, restam ilesos os dispositivos legais invocados pelo reclamante. **SÚMULA Nº 377 DO TST - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO ATRAVÉS DE PREPOSTO EMPREGADO DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE QUE FAZ PARTE A RECLAMADA.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou regular a representação processual da reclamada e manteve a sentença de origem no tópico. 2. No caso, observa-se, tanto do acórdão regional, quanto do próprio recurso do reclamante, o registro no sentido de que o preposto que compareceu na audiência não era empregado da reclamada, embora fosse empregado de outra empresa do mesmo grupo econômico de que faz parte a reclamada. 3. Conforme se extrai dos precedentes que deram origem a redação da Súmula nº 377 do TST, o objetivo principal do referido verbete sumular é de rechaçar a figura do preposto profissional, na busca da verdade real e da

viabilização do objetivo primordial do processo trabalhista, a conciliação. 4. A partir de tais premissas, esse Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que é válida a representação em juízo através de preposto empregado de qualquer das empresas do mesmo grupo econômico de que faz parte a empresa reclamada, desde que tenha conhecimento dos fatos. Tal possibilidade decorre, inclusive, da solidariedade resultante da formação do grupo econômico. 5. Nesse contexto, não se verifica contrariedade à Súmula nº 377 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0061000-12.2009.5.08.0010 - TRT 8ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 02/10/2014 - P. 297).

CORRETOR DE SEGUROS

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. A corretora de seguros que, embora, por interesse comum, trabalhe durante certo tempo nas dependências de empresa dedicada à venda desse produto no mercado, custeia o negócio e não se sujeita a comparecimento diário, a cumprimento de horário, à observância de método de vendas estabelecido pela seguradora, à fiscalização na prestação do serviço ou ao cumprimento de metas impostas pela contratante, é, sem dúvidas, trabalhadora autônoma, tanto mais quando as circunstâncias do caso revelam que ela se auto-organizava no mercado, para a prestação desse tipo de serviço a quem o demandasse. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002648-92.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.294).

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESSUPOSTOS FÁTICO-JURÍDICOS ESPECIAIS. AMBIENTE RESIDENCIAL. DEFINIÇÃO E INTERPRETAÇÃO. EXTENSÃO. De acordo com precedentes jurisprudenciais da mais Alta Corte Trabalhista, a melhor hermenêutica que define o requisito prestação de serviços em "ambiente residencial", para fins de configuração do vínculo de emprego doméstico, é aquela que interpreta este elemento de modo amplo, sempre atento aos aspectos mais relevantes desta especial relação de trabalho, quais sejam, serviços prestados à pessoa física ou à família, sem intuito lucrativo e com o escopo de atender às necessidades e conveniências pessoais do tomador de serviços. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado leciona que "o que se considera essencial é que 'o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador' (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª Edição, LTr Editora, pág. 355). (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010207-82.2014.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 150)

RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIARISTA. O pressuposto básico para a configuração do trabalho doméstico é a prestação laboral contínua, que possui acepção diferente de "ininterrupta". Portanto, se a empregada prestava serviços três vezes na semana, fazendo faxina, cozinhando e passando roupas, além de auxiliar nos cuidados com pessoa idosa, considera-se caracterizada a continuidade na prestação de serviços, suficiente para embasar o reconhecimento da existência de verdadeira relação de emprego doméstico entre as partes. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010042-28.2013.5.03.0040 (RO) Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/11/2014, P. 71)

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. O entendimento jurisprudencial predominante é de que o requisito da continuidade, indispensável para o reconhecimento da relação de emprego doméstica, presume-se verificado quando o trabalhador presta serviços por três ou mais vezes na semana. Uma vez que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a prestação de serviços em prol da reclamada ocorreu nesta frequência, inviável é a declaração do vínculo de emprego. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010661-25.2014.5.03.0168 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 265)

RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIARISTA. O pressuposto básico para a configuração do trabalho doméstico é a prestação laboral contínua, que possui acepção diferente de "ininterrupta". Portanto, se a empregada prestava serviços três vezes na semana, fazendo faxina, cozinhando e passando roupas, além de auxiliar nos cuidados com pessoa idosa,

considera-se caracterizada a continuidade na prestação de serviços, suficiente para embasar o reconhecimento da existência de verdadeira relação de emprego doméstico entre as partes.(PJe/TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010042-28.2013.5.03.0040. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.72).

ESTETICISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTETICISTA. O Direito, que precisa ser justo, fora e dentro do processo, para trazer paz, segurança e justiça, precisa, antes de tudo, ver, compreender e interpretar a realidade, vale dizer, partir sempre da realidade e à realidade retornar, não com mãos vazias, porém repletas de propostas que possam, efetiva e indistintamente, preparar o terreno para a melhoria da vida de todas as pessoas humanas, empresários e trabalhadores. No mundo do trabalho, a empresa detém as máquinas, os equipamentos e os meios de produção. Entretanto, para dar vida ao lucro, ela precisa de vida produtiva, encontrada na mão-de-obra da trabalhadora que, por sua vez, oferece a sua própria vida, para que também possa viver. Por isso, a não ser nos casos de fraude, dificilmente há empresa sem empregados. Sem estes, aquela se confunde com o próprio empresário, autônomo e sozinho, que trabalha por si e para si. No caso dos autos, o contrato social da Reclamada revela que seu objetivo social é a "prestação de serviços de clínica de estética e comércio varejista de cosméticos e perfumaria em geral". Por sua vez, é fato incontroverso (art. 334, III, do CPC) que a Reclamante prestou serviços à Reclamada como esteticista, atividade ligada à atividade principal da empresa. A empregadora organizou um estabelecimento, para explorar os serviços típicos de uma clínica de estética, contratando a Reclamante como esteticista, atingindo o seu objetivo social. Noutras palavras, sem os serviços como os prestados pela Reclamante a atividade empresarial perderia sentido, ficaria sem alma. Em seu depoimento pessoal, o representante da Reclamada afirmou desconhecer a forma dos pagamentos feitos à Autora, e disse não saber quantos dias e os horários cumpridos pela Reclamante, nem mesmo se ficava na recepção da empresa no horário da manhã. Assim, incide na espécie a *ficta confessio*, nos moldes do art. 843, §1º, da CLT, e à míngua de provas em sentido contrário, reputo verídicas as alegações constantes da exordial, no que se refere ao salário e à jornada cumprida. Ainda como conseqüência da *confessio ficta*, reconheço que a Reclamante exercia também a função de recepcionista no horário da manhã, quando não possuía clientes marcados para atendimento. Dessa forma, o conjunto probatório revela a presença de todos os requisitos da relação de emprego (art. 3º da CLT), quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e salário. Ressalte-se que a subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Ministro Godinho denominou de subordinação estrutural, o Desembargos José Eduardo de subordinação reticular e o Prof. Romita, na década de setenta, de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo *justralhista*. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do

comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da exploração de serviços de estética. Por isso, ainda que a Reclamante não se submetesse a ordens, horários e controle da Reclamada, o seu trabalho está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. O caso dos autos, portanto, salta aos olhos o vínculo de emprego entre as partes, razão pela qual a v. sentença não merece reparos nesse particular. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000855-83.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014 P.84).

FAXINEIRO

'FAXINEIRA DIARISTA. TRABALHO PRESTADO DUAS VEZES NA SEMANA. ÂMBITO RESIDENCIAL X ÂMBITO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tratando-se de faxineira diarista, a circunstância de o trabalho ser prestado em apenas dois dias da semana assume relevância na análise do liame empregatício apenas nas hipóteses em que o labor é realizado no âmbito residencial ou doméstico, tendo em vista o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho quanto ao requisito da continuidade previsto na Lei 5.859/72. Todavia, nos casos em que o trabalho de limpeza é realizado em prol de empreendimento econômico, categórica se torna a análise acerca da presença dos elementos constantes do art. 3º da CLT, os quais não são mitigados pelo simples fato de o trabalhador ativar-se em dois dias na semana. Constatado que o trabalho foi prestado de forma pessoal, onerosa, não eventual e mediante subordinação jurídica, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da frequência semanal da sua consecução. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003730-11.2013.5.12.0032. Maioria, 1º/07/2014. Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 14/07/2014. Data de Publ. 15/07/2014).

MANICURE

RELAÇÃO DE PARCERIA. SOCIEDADE DE FATO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Diante dos pressupostos previstos nos art. 2º e 3º da CLT, para a caracterização da relação de emprego, não é empregada a prestadora de serviços de beleza (manicure) que, conquanto de modo informal, se liga a determinado salão, combinando esforços e recursos próprios com os deste, para a obtenção de resultado comum, e assumindo os riscos do negócio, sem se submeter à direção disciplinar e funcional própria de empregador, ou seja, sem se subordinar juridicamente a ninguém. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001900-55.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.415).

MÉDICO

VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - MÉDICO - Admitida pela reclamada a prestação de serviços, cabe-lhe provar que a relação que se estabeleceu entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. E deste ônus não se desvencilhou a contento, porquanto restou evidenciado que o trabalho foi desempenhado por profissional da área da saúde com pessoalidade, onerosidade e sem autonomia, o que demonstra igualmente a presença do requisito essencial para a configuração do contrato de emprego, que é a subordinação jurídica. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010009-38.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 178)

MOTORISTA

MOTORISTA PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM OS CUSTOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arts. 4º e 5º da Lei 11.442/2007

estabelecem que a prestação de trabalho do motorista proprietário ou possuidor de veículo, com ou sem exclusividade, não gera vínculo empregatício. O contrato foi formalizado de acordo com as disposições da Lei 11.442/2007, comprovando-se a prestação de serviços dentro de seus parâmetros, especialmente o pagamento condizente com a remuneração da atividade de transporte de carga. Portanto, sem vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002278-28.2012.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.70).

ÔNUS DA PROVA

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - Negando a ré o vínculo empregatício, mas reconhecendo a prestação de serviço remunerada, ela atrai para si o ônus de provar que tal relação jurídica não se deu em relação a ela nos moldes previstos no art. 3º da CLT, pois a regra é a incidência do Direito do Trabalho sobre todo o labor humano remunerado, prestado em favor de outrem. Não se desvencilhando a reclamada desse encargo probatório que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC, reconhece-se a relação de emprego entre as partes. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010361-29.2013.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 110)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REVELIA. Alegada a prestação de serviço remunerada com a formação de vínculo empregatício pela reclamante, impõe-se à reclamada, ao confirmar a prestação de serviços, o ônus de provar que tal relação jurídica não se deu nos moldes previstos no art. 3º da CLT, pois a regra é a incidência do direito do trabalho sobre todo o labor humano remunerado, prestado em favor de outrem. Não se desvencilhando a reclamada desse encargo probatório, em face da revelia e confissão declarada, imperiosa a manutenção da decisão que reconheceu a relação de emprego entre as partes. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010398-16.2014.5.03.0031 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.62).

ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a configuração da relação de emprego, é necessária a presença de todos os pressupostos fático-jurídicos, insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles é suficiente para descaracterizar o vínculo empregatício. Quanto ao ônus de prova, cabe a ambas as partes provar suas alegações (artigo 818 da CLT), mas cabe precisamente ao autor o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito (artigo 333, I, do CPC), cabendo ao réu, por sua vez, o ônus de prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). No presente caso, a reclamada admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, a ela cabendo o ônus de provar a alegada situação de autonomia havida entre as partes - ônus do qual se desincumbiu a contento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000534-61.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/12/2014 P.100).

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 333, II, do CPC, segundo a qual compete ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0011303-46.2013.5.03.0131 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 298)

POLICIAL MILITAR

RECURSO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR NA ATIVA. VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARALELA REMUNERADA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Sendo o autor Policial Militar na ativa, malgrado o teor da Súmula 386 do TST, é impositiva a rejeição de qualquer possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com particulares desses funcionários públicos durante o período em que estes estiverem vinculados às suas corporações, em razão da vedação do exercício de atividade paralela remunerada, segundo seu Estatuto. Constitui dever estatutário do Policial Militar velar pela comunidade inclusive em horários fora de sua escala. Destarte, ao receber pecúnia para dar exclusiva

atenção a particulares, incorre o policial em grave infração, dando margem à criação a milícias paralelas que desautorizam e vulneram o Poder Público oficial. E, não bastassem a ilegalidade na contratação do reclamante pela ré e a aceitação do reclamante ao trabalho remunerado, à margem de suas funções públicas de policial militar, as condições laborais reveladas na prova oral descartam qualquer hipótese de vínculo empregatício com a recorrida pela ausência de seus elementos configuradores. Apelo do reclamante a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - 00008885220125020006 - RO - Ac. 3ª T 20140357844 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 08/05/2014).

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL E VENDEDOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES. Existem nos contratos de representação comercial e de emprego muitas semelhanças e certas distinções, estas nem sempre muito nítidas. O representado, tal qual o empregador, tem o poder legal de exigir que o representante lhe preste contas, devendo este agir de acordo com as suas instruções negociais. Pode ainda haver (ou não) pessoalidade, tal qual o contrato de emprego. Há contraprestação a título de comissões, como ocorre com os empregados vendedores, tratando-se de trabalho não eventual. A subordinação jurídica do representante, porém, destaca-se da subordinação jurídica do empregado, pois em relação a este as exigências e cobranças são mais específicas e repetitivas, enquanto em relação àqueles são mais genéricas e esparsas, o que lhes confere maior autonomia na prestação de seus serviços. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010554-08.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 113)

TRABALHO FAMILIAR

VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO FAMILIAR. Muito embora seja possível, em princípio, a existência de relação de emprego entre familiares, seu reconhecimento, pelo Juízo, depende da constatação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores do contrato empregatício, conforme artigo 3º da CLT. É imprescindível a produção de prova robusta da existência de prestação pessoal de serviços, de forma não eventual, com subordinação e pagamento de salário, requisitos sem os quais não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000316-61.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.74).

TRABALHO VOLUNTÁRIO

VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - TRABALHO VOLUNTÁRIO. Sabidamente, a relação de emprego é identificável pela aferição de determinados pressupostos, que são definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. A subordinação característica desta relação é de natureza jurídica, resultante de contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam seus fundamentos e limites. Além da subordinação, que vincula o trabalhador a um estado de dependência jurídica em relação ao empregador, uma vez que aquele está condicionado aos ditames e limites do contrato firmado, é necessária a caracterização da onerosidade, da pessoalidade e da não eventualidade na prestação dos serviços. No caso dos autos, tendo sido evidenciado o desempenho de trabalho voluntário, por ex-alcoólatra recuperado pela reclamada, relacionado ao escopo filantrópico e social da tomadora de serviços (instituição de recuperação de dependentes do álcool e drogas de qualquer espécie), e não se vislumbrando a existência de efetiva subordinação jurídica e, sobretudo, onerosidade, estabelece-se a premissa fática de inexistência de relação de emprego entre as partes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000605-90.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.238).

TRANSPORTADOR

RELAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE DE CARGA. O transporte rodoviário efetuado de forma autônoma e independente tem regulamentação nas Leis nº 7.290/1984 e nº 11.442/2007. É irrelevante que o reclamante trabalhasse em atividade-fim da reclamada, pois não é ilegal que parte da atividade empresarial seja desenvolvida sob parceria com motoristas agregados ou independentes. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010174-15.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 288)

CONTRATO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. No presente caso, restou comprovado que as partes firmaram um contrato de transporte e distribuição de leite, no qual a empresa do reclamante prestava serviço à reclamada, utilizando caminhão próprio e podendo contratar ajudantes e motoristas. Ficou comprovado que o reclamante arcava com todos os ônus decorrentes da atividade e que controlava o modo de fazer de sua prestação de serviço. Portanto, não restou comprovada a existência de pessoalidade e tampouco de subordinação jurídica no presente caso. Assim, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010208-67.2013.5.03.0167 (RO) Redatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 209)

TRANSPORTADOR DE CARGAS EM VEÍCULO PRÓPRIO - LEIS Nº 11.442/2007 E 7.920/84 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Retratado nos autos que o reclamante desempenhava a atividade de transporte de cargas em veículo próprio e em benefício exclusivo de determinada empresa, sendo remunerado por frete realizado e arcando com os custos e riscos dos serviços por ele prestados, fica caracterizada a sua condição de transportador autônomo de cargas (TAC) "agregado", nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.442/2007. Consoante a inteligência das Leis nº 11.442/2007 e 7.920/84, o transporte autônomo de cargas gera vínculo de natureza comercial entre as partes, afastando o vínculo empregatício pretendido pelo reclamante. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0010077-70.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 111)

VENDEDOR

RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR DE CONSÓRCIO. "O trabalho autônomo, por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, está fora da égide do Direito do Trabalho. No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade, em consequência, suportar os riscos daí advindos." (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 2ª Ed., p. 204/205). Comprovado nos autos que a reclamante, atuando como vendedora de consórcio, laborava para a primeira e segunda de forma habitual, com pessoalidade, mediante remuneração e sob subordinação, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, não sendo o caso de se reconhecer o alegado trabalho autônomo. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0012097-67.2013.5.03.0131 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 196)

220 - RENÚNCIA

DIREITO

ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. O acerto realizado entre as partes, por meio do qual a Empresa pagou R\$ 5.000,00 para se eximir da responsabilidade de indenizar, em decorrência do acidente de trabalho, é considerado como renúncia por parte do Autor, o que é expressamente vedado, em observância aos Princípios da proteção e da irrenunciabilidade dos direitos e garantias do trabalhador. Ademais, o Reclamante não contou com qualquer assistência da entidade sindical de sua categoria (poderíamos usar como analogia o artigo 477, § 1º da CLT, que determina a presença do Sindicato para dar validade às rescisões dos trabalhadores com mais um ano de serviço, que era o caso do Obreiro quando da assinatura do acordo). Assim, ficou desprotegido, além de submetido ao poder hierárquico do empregador, motivo pelo qual não há como conferir validade, conforme requer a Reclamada. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sexta Turma 0010098-61.2013.5.03.0040 (RO) Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014, P. 157)

221 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO EM DOBRO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LABOR. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho em dia de repouso deve ser remunerado, de forma apartada, em dobro, ainda que não represente excesso aos limites legais de jornada, tendo em vista a proteção jurídica ao descanso hebdomadário (arts. 7º, XV, da CR e 1º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do TST). (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010455-26.2014.5.03.0163 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 251)

222 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

PREPOSTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVELIA. Conforme se verifica pela praxe forense no âmbito desta Justiça Especializada, a comprovação da regularidade de representação processual do empregador pelo preposto ocorre por intermédio da juntada de carta de preposição. Como não se vislumbra essa exigência específica na legislação processual trabalhista, a mera ausência da juntada do documento em relevo não enseja, por si só, a caracterização da irregularidade de representação do empregador e a decretação de revelia, ao menos que se vislumbre no caso em concreto a determinação judicial de que seja sanada a omissão neste aspecto, com a concessão de prazo razoável para tal finalidade e a cominação expressa de aplicação do disposto no artigo 13 do CPC em caso de descumprimento pela reclamada (Precedentes: RR - 418-32.2011.5.05.0019 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, , 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014; ROAR - 717210-93.2000.5.01.5555 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 06/09/2001; AIRR-15195-43.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 13/5/2011). Constatado nos autos esta segunda hipótese, além da inércia da reclamada em regularizar a situação de sua preposta que lhe representou na audiência inaugural, impõe-se a decretação de sua revelia, não se caracterizando tal hipótese como cerceamento de defesa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011825-97.2013.5.03.0026 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 199).

REGULARIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência em vigor no âmbito do Colendo TST, iterativa, atual e já consolidada em Súmula é clara ao estabelecer como inadmissível, na fase recursal, a regularização processual tratada no artigo 13 do CPC, mesmo porque o ato não é reputado urgente, na dicção do artigo 37 do CPC. E o advogado só postula em juízo mediante a prova do mandato, artigo 5º, caput, da Lei n. 8.906/94. Não se trata, assim, de nulidade sanável. Inexistindo, na espécie, instrumento outorgando poderes de representação ao advogado, que subscreve os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes, deles não conheço. (**PJe**/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010758-34.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 296)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. Não atendido o artigo 37 do CPC, subsidiariamente aplicado na seara trabalhista, segundo o qual a procuração é instrumento essencial à representação em juízo, sem a qual o advogado não está autorizado a postular e, ainda, não sendo a hipótese de mandato tácito, o recurso ordinário é inexistente e não merece ser conhecido. (**PJe**/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010614-12.2014.5.03.0084 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/10/2014, P. 154)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade recursal, sem a qual não se pode conhecer do recurso manejado, por ausência de capacidade postulatória da parte. Para ser considerado válido, o instrumento de mandato deve conter a identificação da empresa outorgante e a de seu representante, nos termos do que determina o artigo 654, § 1º, do Código Civil, e do entendimento consolidado pela OJ 373 da SDI-I do TST, sob pena de serem considerados inexistentes os poderes ali conferidos. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0012069-25.2013.5.03.0091 (RO) Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 50)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. No caso em apreço, a procuração carreada aos autos pela reclamada, não contém o nome do subscritor do mandato, não indicando quem é o seu representante legal. No termos da Súmula 456/TST, é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a validade da procuração, o subscritor do recurso não possui poder de representação válido nesse processo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010771-20.2014.5.03.0040 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 282)

NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. Inexistindo nos autos instrumento de mandato outorgado pela autora da ação em nome do procurador que subscreveu o recurso ordinário, sendo que também não restou caracterizada a hipótese do mandato tácito, a representação processual está irregular à luz do artigo 37 do CPC e do artigo 5º da Lei 8.906/94, não sendo passível de ser sanada, a teor da Súmula 383 do TST. Recurso que não se conhece. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011512-25.2014.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/11/2014, P. 132)

223 - REPRESENTANTE COMERCIAL

COMISSÃO

REPRESENTANTE COMERCIAL - COMISSÕES - DESCONTO - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES - IMPOSSIBILIDADE. A Lei 4.886/65 alterada pela Lei 8.420/92, reguladora das atividades dos representantes comerciais autônomos, veda descontos nas comissões dos representantes autônomos oriundos de clientes inadimplentes. A exceção contida no artigo 33 § 1º da lei valida apenas o desconto das próprias comissões e somente nas hipóteses em que a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, se o negócio for por ele for desfeito ou ainda for sustada a entrega de mercadoria em virtude da situação comercial do comprador capaz de comprometer ou tornar duvidosa a concretização do negócio. Havendo comprovação robusta (confissão do preposto) de que as empresas descontavam cheques não compensados das comissões da autora, hipótese não prevista na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92, a prática é ilegal, já que vedada pelo art. 43 da referida lei. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000441-72.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/12/2014 P.315).

224 - RESCISÃO CONTRATUAL

HOMOLOGAÇÃO - JUIZ DE PAZ

DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO FEITA POR JUIZ DE PAZ. ROL DOS §§ 1º E 3º DO ART. 477 DA CLT. INVALIDADE. A validade da extinção do contrato de trabalho cuja duração foi superior a um ano depende da homologação pelo ente sindical competente ou por representante do MTe.

Não observado o rol disposto nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, cabe à empresa justificar tal circunstância, sob pena de invalidade da homologação e, por consequência, da rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001333-41.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.206)

225 - RESCISÃO INDIRETA

AVISO-PRÉVIO

RESCISÃO INDIRETA E AVISO PRÉVIO. O empregado que se afastou do serviço e requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho não deixou de cumprir o aviso prévio, mas apenas se valeu da prerrogativa prevista no art. 483, § 3º, da CLT. Assim, o indeferimento da rescisão indireta não autoriza o desconto do aviso prévio, na forma como determina o art. 487, § 2º, da CLT, porque distintas as circunstâncias. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010819-89.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.186).

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previsto no art. 483, "d" da CLT, como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem que se caracterizar como falta grave o suficiente para inviabilizar a continuação do vínculo empregatício. Demonstrado nos autos o risco de mal considerável à saúde pela exposição da reclamante a agentes insalubres e perigosos sem a devida proteção, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e quitação das parcelas correspondentes. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010948-45.2013.5.03.0031 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.208).

RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - Para a caracterização da rescisão indireta é necessário que a falta cometida pelo empregador seja grave a ponto de inviabilizar ou dificultar a continuidade da relação de emprego. Inexistindo condenação capaz de reparar o direito pleiteado, no caso, não acolhimento pela Ré de atestado médico requerendo afastamento da obreira de suas atividades até que sua filha, nascida prematuramente, complete 06 meses de idade, para amamentá-la, porquanto intolerante a leite que não o materno, concluiu a d. maioria da Turma que viável acolhimento e por conseguinte o deferimento da rescisão indireta, com deferimento das parcelas decorrentes.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000226-48.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014 P.163).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAMENTO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O parcelamento contumaz no pagamento dos salários, com infração ao disposto no art. 459, § 1º, da CLT, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, forte no artigo 483, d, da CLT. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000189-61.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 30/05/2014).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ÔNUS DA PROVA. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja grave, o que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso. Daí se concluir que nem todo inadimplemento contratual por parte do empregador ensejará a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar a existência de qualquer pressuposto legal que autorizasse a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), impõe-se o indeferimento da pretensão. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010659-15.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/11/2014, P. 198)

RESCISÃO INDIRETA. FIM DE LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. INICIATIVA DO RECLAMANTE. RETORNO AO TRABALHO. O reclamante em gozo de licença previdenciária, deve apresentar-se para o trabalho tão logo obtenha a alta médica. Sem desincumbir-se de provar que tentou em vão entrar em contato com a reclamada, que teria mudado de endereço a qual, por sua vez, comprovou que enviou telegramas para o reclamante dar ciência de sua situação, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011190-92.2014.5.03.0055 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 119)

CULPA - EMPREGADOR

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. O poder diretivo do empregador (*jus variandi*), é limitado pelo art. 468 da CLT, sendo ilícita alteração substancial nas condições de trabalho sem o consentimento do empregado. Nesse contexto, a troca do turno de trabalho do empregado, que possui contrato de trabalho com outro empregador, para prestar serviços no turno subsequente, sem o seu consentimento, constitui falta grave do empregador, na medida em que inviabiliza que ele continue a trabalhar nos dois empregos de forma concomitante, causando-lhe evidente prejuízo. Provimento ao apelo do autor. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000287-89.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 28/04/2014).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - FALTA GRAVE PATRONAL CONFIGURADA - A ausência de recolhimento das parcelas fundiárias à conta vinculada do trabalhador constitui falta grave patronal, apta a ensejar a decretação da rescisão indireta, ainda que não resulte, na constância do pacto laboral, prejuízo direto, na medida em que o empregado não tem acesso aos depósitos, posto retirar-lhe a garantia pecuniária que substituiu a garantia de emprego. A insegurança em que permanece o trabalhador, que não sabe se ao final do contrato poderá sacar o FGTS devido, justifica a rescisão, desde logo, do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma. 0011408-38.2013.5.03.0029 (RO). Rel. Juiz Convocado Tarcisio Correa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.241).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO. O pagamento de salário "por fora" constitui falta grave, prevista na alínea "d" do artigo 483, da CLT. Tal ato justifica, por si só, a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª R Primeira Turma 0011686-22.2013.5.03.0164 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 65)

RESCISÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS. O inadimplemento das obrigações contratuais do empregador, para fins do art. 483, "d", da CLT, deve se revestir de gravidade suficiente a tornar insustentável o prosseguimento do vínculo. Este se rege pelo princípio da continuidade e a ruptura oblíqua só se justifica se a falta for de tal magnitude que não permita ao trabalhador permanecer na empresa. (**PJe**/TRT da 3ª R Nona Turma 0010472-77.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 291)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática empresária de quaisquer das hipóteses de falta grave, dentre aquelas previstas no artigo 483 da CLT, o que inclui o descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações contratuais (alínea "d"). Não resta dúvida de que o descumprimento, pela Ré, da obrigação estipulada nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT tende a inviabilizar a continuidade do contrato de emprego firmado entre as partes, visto que a Demandante não tem como amamentar o seu filho e deixá-lo em segurança, durante o longo período da prestação laboral diária, que, desde junho de 2011, passou a ser no regime especial de 12X36, de 07h às 19h. Tal circunstância, por si só, já enseja o rompimento do contrato de emprego, pela via oblíqua, nos moldes do artigo 483, "d", da CLT, conforme pleiteado pela Obreira, na inicial. Ressalte-se que o fato de a Laborista não ter postulado a rescisão indireta, em momento anterior, não descaracteriza o requisito da imediatidade para o

reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato, isto porque o silêncio da empregada, no caso dos autos, não configura o perdão tácito ao ato faltoso da empregadora, máxime em se tratando de descumprimento de obrigação que se renova mês a mês.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001796-30.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.211).

226 - RESPONSABILIDADE

DIRIGENTE - CLUBE DE FUTEBOL

CLUBE DE FUTEBOL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRIGENTE INCURSO NAS CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 27 DA LEI 9.615/1998. POSSIBILIDADE. O citado artigo 27 da Lei 9.615/1998 é expresso em determinar a aplicação do artigo 50 do Código Civil às entidades desportivas e, desse modo, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens particulares dos seus dirigentes possam responder pelas obrigações contraídas pelo clube na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ainda de acordo com aquele dispositivo legal, ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 1.017, quando, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, sem o consentimento dos demais associados. Nessa hipótese, o dirigente pode ser condenado solidariamente pelos créditos trabalhistas com respaldo no artigo 27, § 11, da Lei 9.615/1998: "Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000914-07.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.218).

RELAÇÃO COMERCIAL

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CONTRATO COMERCIAL. Não se configurou, no aspecto, hipótese típica de terceirização de serviços, porquanto o Reclamante laborou em prol de sua Empregadora, a qual possuía contrato de natureza comercial com a FIAT, para fornecimento de peças automotivas. O fato de a maior parte da produção ser destinada a suprir a demanda de uma única compradora não é suficiente para caracterização de grupo econômico entre elas, não havendo nos autos comprovação de interferência da Compradora na administração e/ou processo produtivo da 1ª Demandada, a ponto de constituir uma relação de coordenação entre elas. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011202-30.2013.5.03.0027 (RO) Rel Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 371).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 3ª ré em relação às verbas trabalhistas devidas a empregado da 1ª reclamada, quando o conjunto probatório dos autos deixou claro que não houve qualquer intermediação de mão-de-obra ou contrato de prestação de serviço entre as demandadas, mas apenas uma relação jurídica de natureza mercantil, caracterizada pela compra e venda de produtos de peças automotivas. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011212-88.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 230)

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

SÓCIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE. A pessoa jurídica, na forma do parágrafo primeiro do artigo 2º da CLT, não se confunde com a pessoa física de seu titular, dela se distinguindo, portanto, seus membros, cuja responsabilização pelas dívidas societárias somente mostrar-se-á pertinente caso constatar-se fraude de execução ou na hipótese de o patrimônio da empresa não suportar o pagamento da dívida. Neste contexto, mostra-se desnecessário discutir, no processo de conhecimento, a situação do sócio, ou mais propriamente, os efeitos jurídicos conferidos pela lei a tal situação, pois não se pode presumir - já na fase de conhecimento - que, instaurada a execução, esta reste

frustrada contra a sociedade. O que se mostra pertinente é saber que a legislação aplicável autoriza a desconsideração da pessoa jurídica da empresa no momento próprio, salvaguardando o direito do empregado hipossuficiente. (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010415-56.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 271)

RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA. DÍVIDA TRABALHISTA. De acordo com o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, o ex-sócio só pode ser chamado a responder por débitos da sociedade até dois anos após sua retirada. Irrelevante que durante certo período do contrato de trabalho a ex-sócia integresse a sociedade, se a constrição sobre seu patrimônio ocorreu quase sete anos depois de sua retirada. Não há responsabilidade além do prazo legal, em caso de desligamento regular, viabilizando a continuidade do empreendimento sob outra composição.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001006-41.2011.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.256).

227 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

EXISTÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE PARENTES QUE NÃO SE BENEFICIARAM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE SOMENTE AUXILIARAM O EMPREGADOR IDOSO NA ADMINISTRAÇÃO DO LAR. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes. No caso da relação jurídica de emprego doméstico, dada a ausência de regulamentação sobre tema da solidariedade passiva na Lei 5.859/72, o disposto no artigo 7º, "a", CLT e as peculiaridades do trabalho doméstico, não é possível valer-se da figura do grupo econômico prevista na CLT (artigo 2º, § 2º, CLT), tampouco da sucessão de empregadores constante dos artigos 10 e 448 do Diploma Consolidado. Nada obstante, é certo que a doutrina e a jurisprudência, diante do disposto no artigo 1º da Lei 5.859/72, têm admitido a inclusão da família ou de mais de um de seus membros como ente empregador, justamente diante das particularidades existentes na relação de emprego doméstico, em que a direção das atividades do empregado pode ser oriunda de mais de uma pessoa. A interpretação também decorre da presunção de que os habitantes de uma mesma residência auferem proveito dos serviços do empregado, que desenvolve suas atividades em prol de todos os integrantes do domicílio e não apenas de alguns deles. Entretanto, o reconhecimento da solidariedade de parentes do empregador doméstico idoso, que somente frequentam sua casa e auxiliam-no na administração do lar, inclusive no que concerne à contratação e ao pagamento de empregados domésticos, não encontra amparo jurídico.(TRT 2ª R. - 00019906920135020008 - RO - Ac. 9ª T 20140310872 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 25/04/2014).

228 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666. ADC 16/DF. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (fundamentos da República - art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (respectivamente, fundamento e princípio da ordem econômica - art. 170, caput e III, da Constituição Federal) impedem isentar de responsabilidade quem contrata empresa não idônea para a execução de serviços relacionados ao desenvolvimento de suas atividades ou aptos a satisfazer as suas necessidades, ainda que o contratante seja a Administração Pública. A decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADC 16/DF, não obsta essa conclusão, desde que constatada a omissão do ente contratante em seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada, o que é a hipótese dos autos (PJe/TRT da 3ª Região,

Primeira Turma 0010506-21.2014.5.03.0039 (RO) Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 25)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. Sendo incontroverso nos autos que a Universidade Federal de São João Del Rei, como tomadora dos serviços prestados pela Obreira, beneficiou-se diretamente do trabalho despendido pela trabalhadora, necessária se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, V, do c. TST, já que restou caracterizada a sua culpa *in vigilando*, ao não demonstrar qualquer cuidado na fiscalização do contrato firmado com a prestadora de serviços, especialmente no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas da empregada que lhe prestou serviços. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010452-55.2014.5.03.0039 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 293)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O recente entendimento do STF, no julgamento da ADC n. 16/DF, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, impede que se impute, automaticamente, responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas que com ela contrataram. Não impede, contudo, que se faça o exame da matéria sob a ótica da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Ora, a Lei n. 8.666/93 expressamente impõe o dever de fiscalização à Administração Pública, que deve se envolver de maneira direta e diária na rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos. Assim, tendo sido omissos o tomador de serviço (BANCO DO BRASIL) em relação ao dever de fiscalização, impõe-se a responsabilidade subsidiária no caso, pelas verbas trabalhistas deferidas nesta ação. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010115-24.2014.5.03.0150 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 218)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI 8.666/93. ADC 16 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. O tomador de serviços, ainda que seja ente integrante da administração pública, responde, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa fornecedora da mão de obra, conforme entendimento já pacificado através da Súmula 331 do C. TST. Nesse sentido, é importante ressaltar que o entendimento aqui esposado não esvazia a força vinculante da ADC nº 16, uma vez que a decisão da mais alta corte não teve por escopo excluir a responsabilidade da entidade integrante da Administração Pública, mas sim orientar no sentido de que, para a sua responsabilização, o julgador deve, no caso concreto, perquirir se o ente público agiu com esmero, de forma a fiscalizar o contrato de prestação de serviços. Não se está negando aplicação a dispositivo de lei, mas somente conferindo interpretação em conformidade com o recente entendimento do STF. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010933-47.2013.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/11/2014, P. 198)

RECURSO ORDINÁRIO. CASA DE SAÚDE PRIVADA. IRREGULARIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL AJUSTADA POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Perfeitamente cabível a responsabilidade subsidiária do município calcada no fato de que a prestação de serviços de saúde é um direito de todo cidadão e, sobretudo, dever do Estado. De fato, não poderia o ente político, que se furtou ao dever constitucional de "cuidar da saúde", missão que lhe é atribuída, em concomitância com a União e o Estado (aqui na acepção de ente federado), pelo inciso II do art. 23 da Carta Republicana, cogitar de se valer de terceira entidade para prestar serviços essenciais à população e, ao mesmo tempo, escapar às consequências e responsabilidades sociais daí advindas, dentre elas, por óbvio, o passivo trabalhista acumulado por essa terceira entidade. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000379-33.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/12/2014 P.223).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO

CONVÊNIO REALIZADO COM ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONVENIENTE.

Conforme entendimento deste Relator, é por demais sabido que o antigo e muito discutido processo de terceirização de mão de obra, nas esferas pública e privada, consiste na contratação de ente prestador de serviços de natureza especializada para atuar, com seus empregados, via de regra em atividades secundárias ou intermediárias do contratante, de modo a dar-lhe suporte na consecução de suas atividades finalísticas. Por isto que o convênio firmado entre o Ente Público, no caso o Município, com entidade educacional filantrópica ou sem fins lucrativos, para repasse de recursos destinados a ações na área da educação, jamais pode ser tomado como processo de terceirização de serviços ou de intermediação de mão de obra. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011727-97.2013.5.03.0031 (RO) Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 25/11/2014, P, 153)

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INSTRUMENTALIZADA POR MEIO DE CONVÊNIO - LICITUDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a prestação de serviços, pelos autores, através de empresa interposta em virtude de convênios de cooperação técnica celebrados, em atividade meio destinada ao alcance do objetivo relacionado ao desenvolvimento de novas variedades e híbridos de milho e de sorgo, a intermediação ocorrida no presente caso, ainda que lícita, não exime o beneficiário final da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos haveres trabalhistas destinados aos envolvidos na execução do convênio. Embora ao caso não se aplique o princípio constitucional da isonomia - para o qual se exige a comprovação da igualdade de condições laborais e a discrepância salarial - incide à hipótese a diretriz pacificada através do item IV da Súmula 331, TST. Na qualidade de tomadora de serviços, aquela que se beneficiou da mão-de-obra, responde por culpa *in vigilando*, *ex vi* dos preceitos inscritos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010026-47.2014.5.03.0167 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 287)

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INSTRUMENTALIZADA POR MEIO DE CONVÊNIO - PROGRAMA PROINFÂNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a prestação de serviços pelo autor, através de empresa interposta em virtude de convênio firmado entre o Município de Tupaciguara e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para fins de construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), não tem aplicação ao caso a exceção preconizada através da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I/TST. Não se trata de contratação de terceiros para mero serviço de construção civil ou conservação de imóvel, mas sim de contratação vinculada à atividade precípua do tomador, com evidente *múnus público*. Certa a responsabilidade constitucional do Município na realização de obras públicas (CF, artigo 30, inciso VI), a intermediação, em casos tais, configura terceirização de serviços para atender às suas finalidades institucionais e em prol da consecução do interesse público, atraindo a aplicação do item IV da Súmula 331, TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002008-03.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014 P.126).

CARACTERIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária advém de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do trabalhador. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força laboral, dando-se prevalência ao valor-trabalho. (PJe/TRT da 3ª R. Segunda Turma 0011061-13.2013.5.03.0091 (RO) Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 121)

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OFENSA A PRECEITO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE N. 83/TST. A alegação de que o reconhecimento da

responsabilidade subsidiária de ente público, fundada na Súmula n. 331 do TST, viola o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, de modo a atrair a incidência a disposição legal do art. 485, V/CPC, é tese controvertida nos Tribunais, o que obsta o propósito de rescisão do acórdão regional, nos termos das Súmulas n. 83, I, do TST e 343 do STF. (PJe/TRT da 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010296-87.2014.5.03.0000 (AR) Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 40)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza, contudo, a condenação subsidiária do ente público, quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada, a fim de evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, entendimento que se harmoniza com a Súmula 331 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010800-68.2013.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 27)

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O entendimento jurisprudencial consolidado na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST deve ser interpretado à luz dos princípios da proteção e do valor social do trabalho, limitando-se sua aplicação aos casos de contratação de obra de reforma de imóvel residencial por pessoa física (dono da obra), ou por pessoa jurídica, quando o ramo de atividade é diverso de uma construtora ou incorporadora de imóveis, sem objetivo de exploração econômico-financeira. Quando a Administração Pública contrata terceiros particulares para a execução de uma obra de interesse público, está aquela desempenhando o seu papel, a sua finalidade maior, no exercício do seu poder-dever de administrar e, por esta razão, não pode se eximir de responsabilidade. Se a empresa construtora e incorporada pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas que não foram honrados pelo empreiteiro com quem contratou, com maior razão, o ente público deverá ser responsabilizado, uma vez que a obra pública é de sua titularidade, sendo a atividade inerente à sua função enquanto gestor do bem público. Nesse passo, há responsabilidade civil da Administração Pública que contrata empresa inidônea e contribui efetivamente para o prejuízo suportado pelo trabalhador, dentro do exercício do seu poder-dever de administrar. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000439-13.2013.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014 P.176).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, na qual foi declarada a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a aplicação da Súmula 331 do TST, relativamente aos entes estatais, ficou limitada aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O referido dispositivo legal não obstaculiza, contudo, a condenação subsidiária do ente público, quando verificada a ausência de fiscalização da empresa contratada, a fim de evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, entendimento que se harmoniza com a Súmula 331 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010708-68.2013.5.03.0027 (RO) Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 125)

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente público responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para a prestação de serviços, uma vez caracterizada, no caso concreto dos autos, a sua culpa *in vigilando*. Tal entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16, em que, não obstante tenha sido declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi vedada, em absoluto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, desde que tenha sido omissa na obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada. (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0010492-04.2013.5.03.0029 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 245)

EXISTÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - Comprovado nos autos que a Fiat manteve relação comercial com as empresas do grupo PROEMA, e não um contrato de prestação de serviços, restando comprovado, ainda, que não havia ingerência da Fiat sobre os empregados das outras reclamadas, tampouco exclusividade de fornecimento de peças à Fiat, já que as empresas do referido grupo também vendem peças para outras montadoras de automóveis, não há que se falar na aplicação da Súmula 331/TST, nem em responsabilidade da Fiat, seja sob a forma solidária, seja subsidiária. Recurso obreiro ao qual se nega provimento, no particular. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0011276-98.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 168)

229 - SALÁRIO

REDUÇÃO

REDUÇÃO SALARIAL - Considerando que o reclamante sempre exerceu a mesma função e foi recontratado apenas dois meses após a extinção dos efeitos do primeiro pacto, não existe outra conclusão senão a de que a rescisão contratual teve a intenção de fraudar seus direitos trabalhistas, visando unicamente permitir que a demandada continuasse a usufruir sua experiência e conhecimento de forma menos gravosa. Não prospera a tese da reclamada de que o reclamante teria participado de processo seletivo e aceitado a remuneração oferecida por ocasião da segunda contratação, pois o empregado encontra-se permanentemente em estado de sujeição, especialmente na situação em epígrafe, em que estava desempregado e qualquer relutância poderia obstar sua recolocação no mercado de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região, Sétima Turma 0010253-64.2014.5.03.0061 (RO) Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/11/2014, P. 358)

SOBREAVISO - INCORPORAÇÃO

SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE FORMA DEFINITIVA. Ainda que percebidos durante longos anos, os valores pagos a título de sobreaviso não podem ser incorporados ao salário de forma definitiva, por se tratar de salário-condição. O regime de sobreaviso está condicionado à ocorrência dos elementos fáticos que caracterizam tal regime, quais sejam: permanecer o empregado à distância, sob controle de seu empregador, aguardando chamado em regime de plantão ou equivalente durante o período de descanso. Cessada a condição, os valores a título de sobreaviso podem ser suprimidos, sem que isso configure alteração contratual lesiva ou afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. [...] (TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001376-35.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 09/06/2014).

230 - SALÁRIO-HABITAÇÃO

CONCESSÃO

SALÁRIO HABITAÇÃO - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A norma coletiva estabelece que o salário habitação não é parcela paga indistintamente a todos os funcionários da CEMIG, mas apenas aos empregados residentes em casa da empresa. Nesse diapasão, não faz jus o empregado à concessão da parcela em epígrafe, quando não preenche os requisitos estabelecidos na norma coletiva que cria e regulamenta o benefício. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma. 0010104-92.2014.5.03.0053 (RO). Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.180).

231 - SALÁRIO POR FORA

PROVA

SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS - Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelos empregadores, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como o "cardiologista" do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem ouve e percebe a sensação das testemunhas é mais sensível à verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, o princípio da imediatidade é extremamente oportuno e obedece aos apelos da razoabilidade e da ponderação, uma vez que o ser humano é altamente sensível e sensorial. Desincumbindo-se a Reclamante do onus probandi que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, cuja prova confirma a prática de pagamento de salário extrafolha, correta a r. sentença ao deferir as diferenças salariais e seus reflexos. (PJe/TRT da 3ª R. Primeira Turma 0010345-60.2014.5.03.0055 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 57)

SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS - O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelas empregadoras, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à regra ordinária, art. 818/CLT c/c o art. 333/CPC, quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em prova direta, assim como em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas na executividade do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como o "cardiologista" do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem interroga, ouve e escuta, possui uma percepção sensorial mais aguda, além de enfiar um conjunto amplo de fatores, que lhe permitem uma interpretação mais fidedigna da linguagem falada e gestual das testemunhas, ficando, de conseguinte, mais sensível à percepção da verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, os princípios da imediatidade e da concentração são extremamente oportunos e obedecem aos apelos da razoabilidade e da ponderação em torno da prova, uma vez que a pessoa humana, encarnada na figura do juiz, é altamente sensível e sensorial, a cujas qualidades se somam a experiência de quem inquirir dezenas e dezenas de testemunhas, diariamente. Se o Reclamante desincumbiu-se do *onus probandi*, ainda que a prova esteja consubstanciada em alguns elementos diretos, bem como em indícios e presunções, correta a r. sentença, fruto do convencimento e da percepção do juiz, que reconheceu o pagamento do salário marginal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001276-85.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.67).

SALÁRIO "POR FORA" - PROVA - O pagamento salarial extrafolha é uma prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, já que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na

omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. Assim, com base no princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorá-la/avaliá-la, essa referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos, inclusive por depoimentos testemunhais, cuja análise feita pelo juízo da instrução, aliás, deve ser respeitada, dada sua condição privilegiada de estar próximo aos depoentes. Assim, demonstrada nos autos a existência do pagamento salarial não contabilizado, cabe reconhecê-la, com as conseqüências legais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000658-29.2011.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leao. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.79).

SALARIO EXTRAFOLHA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez reconhecido o salário extra folha, é ônus do reclamado demonstrar efetivamente os valores pagos mensalmente ao autor, porquanto, nos exatos termos do art. 464, da CLT: "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; (...)." Portanto, olvidando-se o reclamado de carrear aos autos os recibos de salários de todo período contratual, contendo os valores reais ordinariamente quitados ao reclamante, preferindo se escorar em alegações que se mostraram frágeis diante da prova dos autos, sucumbiu no seu encargo probatório, já que somente ele tem, ou deveria ter (art. 464, CLT), a posse dos recibos, constando os salários reais ordinariamente recebidos pelo reclamante.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000977-61.2014.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014 P.263).

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO - O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sobretudo quando a reclamada junte aos autos os contracheques relativos ao contrato de trabalho do obreiro (artigo 464 da CLT). No presente caso, contudo, o reclamante logrou êxito em desvencilhar-se desse ônus, tendo em vista que as provas oral e documental evidenciam que parte do salário era paga de forma mascarada, extrafolha, razão pela qual se mantém a sentença. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011682-22.2013.5.03.0087 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/11/2014, P. 123)

232 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

PROVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. LEI MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO AOS REGULAMENTOS DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a Lei Complementar n. 26/2.002 do Município de Poços de Caldas veio a ser alterada por força da Lei Complementar n. 69/2006, aplica-se a prescrição total, contada a partir da promulgação da referida Lei Complementar n. 69/2006, conforme o disposto na primeira parte da Súmula 294/TST. (PJe/TRT da 3ª R Segunda Turma 0010314-83.2014.5.03.0073 (RO) Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/10/2014, P. 81)

233 - SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DE SEGURO DE VIDA. ABATIMENTO DE VALORES. Havendo a empregadora contratado seguro de vida para cobertura de indenizações decorrentes de acidentes sofridos pelo empregado, os valores daí advindos pagos aos beneficiários deverão ser deduzidos dos valores das indenizações por danos morais e materiais deferidas a estes mesmos beneficiários também em razão de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.(TRT 3ª Região.

234 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

INDENIZAÇÃO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA EMPREGADORA. Reduzindo a empregadora as hipóteses de cobertura do seguro de vida em grupo contratado em favor de seus empregados, alterando as condições vigentes por ocasião da contratação do reclamante, caracteriza-se a alteração contratual lesiva, sendo devida a indenização substitutiva ao empregado que teve a indenização negada justamente em virtude dessa alteração. Inteligência dos artigos 468 da CLT e 186 e 927 do CC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001987-40.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014 P.194).

RESPONSABILIDADE

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPASSE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ESTABELECIDO ENTRE A SEGURADORA E OS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PLEITEADA. Não se pode olvidar que o empregador tem responsabilidade pela satisfação dos direitos garantidos no instrumento coletivo a que se submete. Tendo o réu se desonerado do encargo de demonstrar que contratou o seguro de vida previsto na norma coletiva, que estava adimplente com o pagamento do prêmio desse seguro, que divulgou devidamente o benefício, de modo que a família do empregado falecido teve plena ciência a respeito e que, inclusive, agiu de boa-fé no intuito de viabilizar para os autores, o acesso à seguradora, intermediando a apresentação do requerimento e documentos pertinentes para fins de recebimento da indenização decorrente do seguro de vida, não se configurou nos autos a prática de qualquer ato ilícito, nem mesmo por omissão, por parte do empregador. O que se verifica é que o deslinde da controvérsia está afeto à seara consumista e foge ao âmbito da relação de emprego que levou à contratação do seguro de vida, posto que o pagamento da indenização pelo evento morte está obstado por impasse havido entre a Seguradora e os beneficiários do seguro de vida do empregado falecido. Não estando evidenciada culpa por parte do empregador, que tenha contribuído para que os demandantes não tenham recebido a indenização do seguro até o presente momento, e sequer estando demonstrada a efetiva negativa de pagamento por parte da seguradora, não há como se condenar o empregador ao pagamento da pleiteada indenização substitutiva ao seguro de vida.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000463-28.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.456).

235 - SENTENÇA

JULGAMENTO CITRA PETITA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA - DECISÃO CITRA PETITA - MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. Em conformidade com o disposto no artigo 318, do CPC, subsidiariamente aplicável, "Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção." Verificando-se, *in casu*, que o pedido desse jaez, formulado pela requerida, não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição, é nula a r. sentença proferida, *citra petita*. E não obstante a dicção do artigo 795, da CLT, o dispositivo merece leitura atenta, uma vez que se reporta às nulidades relativas e anulabilidades. Na hipótese, tratando-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, permite-se a declaração inclusive de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embargos declaratórios ao enfoque providos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001918-49.2013.5.03.0010 ED. Embargos de

Declaração. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014 P.125).

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU INFERIOR AO POSTULADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA - O pedido de insalubridade em grau máximo abarca a insalubridade em grau médio, porquanto inferior, segundo a velha regra lógica de que o menos está contido no mais. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010114-91.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 281)

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO. O julgamento *extra petita* ocorre quando a decisão defere fora do pedido, isto é, algo que não tenha sido objeto da pretensão, e julgamento *ultra petita* no caso de a sentença deferir além do pedido, ultrapassando os limites estabelecidos na lide. Contudo, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* não enseja, necessariamente, a nulidade do julgado, mas tão somente a sua reforma para a adequação do direito reconhecido aos limites impostos pelas pretensões deduzidas pelas partes litigantes (PJe/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010555-25.2013.5.03.0095 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/11/2014, P, 273)

JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - No âmbito do direito processual, é sabido que aquele que "pede o mais, pede o menos". Logo, como o pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente que o pedido de responsabilidade subsidiária, entende-se que este está implícito naquele. Não há, portanto, julgamento *extra petita*. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010822-62.2014.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 116).

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE PROVA. A concordância expressa do reclamante com a delimitação prévia das matérias a serem esclarecidas por meio da prova testemunhal, assim como o fato de não constar da ata de audiência o registro de qualquer protesto pelo indeferimento de perguntas à testemunha, impedem que se acolha o alegado cerceio de prova, afastando-se, por conseguinte, a arguição de nulidade da sentença. (PJe/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010583-47.2013.5.03.0077 (RO) Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/10/2014, P. 191)

NULIDADE. FALHA NO SISTEMA PJe. Comprovado que houve falha no sistema PJe quando da anexação de documentos pela reclamada junto com a defesa, declara-se nula a sentença, nos termos do art. 794 da CLT e em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque flagrante o prejuízo processual sofrido pela parte. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010436-34.2014.5.03.0029 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/10/2014, P. 121)

NULIDADE DA SENTENÇA. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELO CONSIGNANTE EM MENOS DE DEZ DIAS APÓS A DATA DA AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA INICIAL. Não se cogita de nulidade da sentença, ficando mantido o arquivamento do feito, considerando que o consignante deixou de comparecer à audiência inicial, sem justo motivo, eis que anexado o atestado médico, quase dez dias depois da data de audiência, não havendo amparo legal para juntada tardia deste documento, mesmo porque recomendado apenas cinco dias de repouso. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010981-29.2014.5.03.0151 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 213)

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não se reconhece nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão que apenas cumpriu determinação expressa contida em acórdão prolatado por esta d. Turma, que reconheceu o direito da autora à isonomia

com a categoria dos bancários, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos correlatos, com vistas a evitar supressão de instância. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010079-86.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/10/2014, P. 151)

NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - Traduz negativa de prestação jurisdicional a ausência de posicionamento expreso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia. *In casu*, as matérias relevantes para o deslinde da pendência foram suficientemente examinadas e decididas pelo Juízo a quo. O órgão julgador tem ampla liberdade na análise dos temas propostos, sendo desnecessário se referir a todas as teses apresentadas pelas partes, bastando indicar os motivos formadores do seu convencimento (art. 131 do CPC), o que foi realizado a contento. Ademais, as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas em Segunda Instância (art. 515, § 1o, do CPC). Um ou outro enfoque de omissão retorna para reexame neste Tribunal com plenitude, sujeito ao efeito devolutivo nos moldes versados na Súmula 393 do TST. Assim, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001657-81.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/10/2014 P.121).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional quando a recorrente não aponta qualquer razão a corroborar o vício alegado. Cuidando unicamente o seu inconformismo quanto à decisão proferida na origem, não merece acolhida a preliminar suscitada. (PJe/TRT 3ª Região, Nona Turma 0010095-12.2013.5.03.0039 (RO) Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/11/2014, P. 83)

REQUISITO

FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - NULIDADE. A teor do art. 832/CLT da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Nesse sentido, dispõe o inciso I do 458/CPC que o relatório é requisito essencial da sentença. Assim, tendo sido a ação trabalhista corretamente distribuída e cadastrada no rito ordinário, mas não contendo a sentença relatório, deve ser ela declarada nula. (PJe/TRT da 3ª Região, Quinta Turma 0010025-19.2014.5.03.0149 (RO) Relator Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 14/11/2014, P. 161)

REVISÃO

[...] **PARCELAS VINCENDAS. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** A modificabilidade dos efeitos da sentença não significa ofensa à coisa julgada. Toda sentença produz efeitos e estes efeitos poderão ser modificados, quer em ação principal de conhecimento, quer em ação cautelar. A sentença sempre estará sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a sentença rege o momento. Assim, alterando-se a situação fática, é possível à parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, conforme art. 471, inciso I, CLT. Apelo não provido. [...] (TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000376-10.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 20/06/2014).

236 - SERVIDOR PÚBLICO

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - LEI Nº 11.416/2006 - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO INDIRETA ENTRE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO E O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº 1/2007, editada com o fim de regulamentar os artigos 14 e 15 da Lei 11.416/2006, para a concessão do adicional de qualificação decorrente de cursos de pós-

graduação é necessário que haja a correlação entre as áreas de interesse do Poder Judiciário e as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada. Extrai-se dos termos do art. 1º, § 2º do citado regulamento, contudo, que há possibilidade de concessão do adicional de qualificação nas hipóteses em que as atividades vinculadas ao curso sejam diversas das atribuições do cargo, desde que o curso esteja relacionado com as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário. No aspecto, conforme precedente deste Órgão Especial (RO - 10200-19.2013.5.17.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013), a correlação indireta entre o curso e as atividades do servidor autoriza a concessão do adicional de qualificação, desde que observada a regra relativa à 'área de interesse do Poder Judiciário da União'. Dessa forma, embora os conhecimentos adquiridos pela servidora interessada no curso de pós-graduação em Qualidade em Alimentos, área de Nutrição, não tenham relação direta com as atribuições expressas do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, as competências em Nutrição e, especialmente, aquelas reveladas pelo conteúdo do curso de especialização realizado são de interesse do TST no cumprimento de suas finalidades organizacionais. Ademais, conforme evidencia o anexo da Instrução Normativa nº 17, de 27 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a generalidade do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, torna pertinente a qualificação dos servidores desses cargos com praticamente todas as áreas de interesse do Poder Judiciário, inclusive a de saúde, na qual está inserido o curso de Nutrição. Recurso administrativo conhecido e provido, com o acolhimento da postulação. (TST - PA/0007253-29.2014.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 09/10/2014 - P. 06).

237 - SENTENÇA ARBITRAL

COISA JULGADA

JUÍZO ARBITRAL - DISSÍDIO INDIVIDUAL TRABALHISTA - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO - A norma expressa no art. 31 da Lei 9.307/96 determina, *in verbis*: "[...] A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". A própria lei estabelece o status de título executivo extrajudicial à sentença arbitral (art. 31 da Lei 9.307/96). E ainda, extingue-se o processo sem resolução de mérito pela convenção de arbitragem, segundo o inciso IX do art. 267 do CPC, introduzido pelo art. 41 da Lei 9.307/96. Não há dúvida de que, no âmbito trabalhista, a possibilidade de as partes recorrerem ao juízo arbitral está expressamente prevista para a solução de conflitos coletivos, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição. Além disso, está prevista na Lei de Greve e de PLR. Tudo muito bem dito e colocado no ordenamento jurídico. Assim, o instituto da arbitragem não deve ser desprezado, desde que não implique denegação da justiça. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem quando se tratar de direito patrimonial disponível. Cabe ao Poder Judiciário, inclusive o Trabalhista dar o valor que entender devido ao juízo arbitral, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos. Não há como ignorar institutos jurídicos que surgem da real necessidade de resolução de conflitos dos próprios atores sociais. Por outro lado, exige-se cautela de tal forma que a arbitragem não se transforme em um meio de burlar os princípios e leis trabalhistas, ou ainda, em um desvio da natureza do instituto cuja essência é de solução de conflitos. Lembro que a relativização da coisa julgada é amplamente aplicada em nosso ordenamento jurídico, encontrando campo fértil em se tratando de conferir validade ao juízo arbitral, quando e se for o caso. Neste contexto, a validade do juízo arbitral passa pela análise do cumprimento dos requisitos legais, notadamente, de se tratar de direitos patrimoniais disponíveis com clareza e transparência em torno do objeto litigioso, não existindo vício de vontade por parte do contratante, dentre outros. Não há ofensa ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição) na medida em que o Judiciário continua com o controle da legalidade do ato. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000915-72.2013.5.03.0135 RO.

238 - SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO INCLUSÃO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. O Regional destacou que o sindicato, no protesto judicial, limitou o pedido de interrupção da prescrição aos substituídos relacionados na lista então apresentada e que o nome do reclamante não constaria da referida lista. Adotou o entendimento de que como não cabe ao juízo limitar a representação sindical, exigindo a relação dos substituídos, não pode extrapolar a representação antes limitada pelo sindicato autor àqueles indivíduos declinados na lista que fez-se acompanhar a inicial do protesto. Desse modo, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, que pretendia afastar a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. A controvérsia cinge em saber se o protesto judicial ajuizado pelo Sindicato dos Bancários contra a CEF interrompe a prescrição para o julgamento ação individual por trabalhador que não teve seu nome inserido no rol de substituídos apresentado pelo sindicato dos bancários no protesto judicial. Dessa forma, impossível verificar a apontada violação direta e literal do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo não trata da matéria relativa à interrupção da prescrição ligada a inserção, ou não, do reclamante no rol de substituídos. Ressalta-se que, tendo o sindicato, na propositura do protesto judicial, optado por apresentar rol de substituídos e requerer a interrupção da prescrição somente quanto aos empregados nele consignados, leva-se à conclusão de que houve a opção volitiva pela limitação dos efeitos da medida judicial, sendo, portanto, impossível a sua ampliação conforme pretende o reclamante. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001948-04.2009.5.10.0019 - TRT 10ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimentan - DEJT/Cad. Jud. 13/11/2014 - P. 945).

239 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE

FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não se olvida que os entes sindicais podem atuar como substituto processual na defesa dos interesses e direitos metaindividuais dos integrantes da categoria respectiva que representa. Ocorre porém que, no caso em apreço, não tem a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais legitimidade ativa para a pretensão de isonomia dos substituídos processuais com os empregados da CEMIG, sob a alegação de que haveria ilicitude na terceirização, haja vista que o possível provimento dos pleitos exordiais conduziria, inevitavelmente, ao enquadramento sindical daqueles substituídos à atividade preponderante da empregadora CEMIG, não tendo, assim, a Autora legitimidade para exigir o cumprimento dos instrumentos negociais coletivos firmados por outro Sindicato profissional, no caso o SINDIELETRO, porquanto esta legitimidade só é conferida ao sindicato signatário de tais instrumentos, não a outro Sindicato ou Federação de categoria diversa e que não firmou as normas coletivas que busca sua aplicação. (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010253-61.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 233)

ROL DE SUBSTITUÍDOS

ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O artigo 8º, inciso III, da CR/88 conferiu aos entes sindicais legitimidade para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos

substituídos e a autorização de assembleia. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição. (PJe/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010538-72.2013.5.03.0132 (RO) Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/10/2014, P. 289)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O artigo 8º, inciso III, da CR/88 conferiu ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita, para defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos. Tanto assim que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho terminou por cancelar a Súmula 310 que restringia o campo de atuação das entidades sindicais, prevalecendo o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição assegura à entidade sindical a substituição de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembleia.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001836-34.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/10/2014 P.234).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO. SINDICATOS INORGANIZADOS NA BASE TERRITORIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A correta interpretação do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal é aquela que entende a palavra sindicato como órgão do sistema sindical brasileiro. Conquanto o referido dispositivo faça referência apenas ao sindicato, não há dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional, se esta não estiver organizada em sindicato. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001406-77.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.71).

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE DOIS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. O inciso III do art. 8º da CF tem a seguinte redação: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O texto constitucional não traz a limitação imposta pretendida pela recorrente no sentido de não se admitir a substituição de poucos trabalhadores. Nada autoriza o Judiciário a vedar a forma de atuação eleita pelo ente sindical, sobretudo se não há prejuízo para a atuação defensiva do ex-adverso. Assim, em nome da ampla legitimação constitucional, afasta-se a tese de ilegitimidade ativa defendida no apelo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000166-21.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/11/2014 P.243).

SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PROCESSUAL - ENTRELACAMENTO SEM AMBIGUIDADES - ASPECTOS JURÍDICOS E BUROCRÁTICOS - SUPERAÇÃO DAS PRINCIPAIS ETAPAS ATRIBUTIVAS DE PERSONALIDADE E LEGITIMIDADE NORTEADAS PELO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - O Sindicato é o ente de natureza coletiva que representa determinada categoria profissional ou econômica, sempre por contraposição, mas com idêntica finalidade de defesa dos interesses coletivos próprios dos respectivos representados, sem qualquer interferência negativa de grupos internos ou externos. O princípio da liberdade sindical é o primeiro e o último dos princípios do verdadeiro sindicato e sobre ele se acomodam, secundariamente, todos os outros que se digam existir. Em se tratando de sindicato da categoria profissional, sua finalidade precípua é a luta pela melhoria das condições de trabalho, nas quais se inserem as reivindicações de ordem econômica e social, sempre com o fito de realçar a dignidade da pessoa humana naquilo que tem de mais distintivo entre os seres vivos: sua força psíco-física laborativa, com a qual agrega valores à matéria prima para o fornecimento de bens e serviços para a sociedade de consumo. Assim, a entidade sindical é a defensora das idéias e dos ideais, dos anseios e das aspirações, dos sonhos e da realidade, das lutas e das conquistas, resultantes da síntese majoritária da vontade da categoria, que, em princípio, se presume livre por parte dos indivíduos que a compõem. Determinado requisito pode ou não ser *ad substantia* do ato jurídico, nada

justificando a sua estrita observância quando o próprio ordenamento constitucional dispensa determinadas formalidades. Orlando Gomes assinala que "os homens demoram a reconhecer que novos acontecimentos sepultaram, de vez, idéias e normas de ação que lhes eram inerentes por terem perdido seu conteúdo real." (Direito do Trabalho- Estudos, 3ª. ed., LTr, 1979, p. 37 e seguintes). De conseguinte, se o artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura a substituição processual ampla das categorias por seus sindicatos, há de se reconhecer a legitimidade do Sindicato para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos substituídos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001101-66.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.124).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUÍDO ÚNICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SINDICATO. O direito de ação, normalmente, cabe ao pretense titular do direito material, que é o senhor da oportunidade e da conveniência de utilizar-se ou não deste instrumento. Excepcionalmente apenas se outorga o direito de ação a quem não é titular direto do alegado direito subjetivo material (CPC, art. 6º). Não há verdadeira substituição processual quando o sindicato atua em favor de um único pretense substituído, desnaturando a finalidade e o sentido do instituto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000825-80.2010.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/11/2014 P.165).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FAVOR DE UM ÚNICO SUBSTITUÍDO OU DE UM NÚMERO ÍNFIMO DE SUBSTITUÍDOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE. Tendo em vista que o principal escopo da ação coletiva no processo do trabalho é evitar a exposição do trabalhador em face da empresa, no caso de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em favor de apenas um empregado substituído, ou um número ínfimo de substituídos, como na hipótese dos autos, essa proteção ao empregado decorrente da impessoalidade da demanda não acontece, deixando de ter razão a substituição processual operada, em face do flagrante desvirtuamento do instituto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001102-17.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014 P.278).

RECURSO DO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendimento da Turma no sentido de que a análise da homogeneidade do pedido deve ser feita com base na espécie de pretensão formulada, na causa de pedir comum a todos os empregados, não consistindo a situação específica de cada trabalhador na empresa óbice ao enquadramento do direito como homogêneo, razão pela qual tem o Sindicato autor legitimidade ativa para ajuizar a presente ação, cujo objeto é a percepção de adicional de periculosidade para os substituídos relacionados nos autos. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001657-10.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 15/05/2014).

240 - SUCESSÃO TRABALHISTA

EFEITO

AGRAVO DE PETIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - SUCESSÃO - EFEITOS - Embora comprovada a sucessão empresarial, o instituto consagrado pelos artigos 10 e 448 da CLT tem por finalidade a manutenção e proteção dos direitos individuais dos trabalhadores. Na presente ação, condenou-se a executada a cumprir obrigações de fazer e não fazer relacionadas à observância dos requisitos legais para homologação das rescisões dos empregados com mais de 01 ano de serviço, à vista de irregularidades que, entretanto, não se podem imputar à sucessora por mera presunção. Nesse passo, a simples inclusão da atual empregadora na lide pode sim importar ofensa ao princípio do devido processo legal. Assim sendo, incontroverso que a executada encerrou suas atividades, não mais possuindo empregados, correta a r. decisão de primeiro grau ao determinar o arquivamento dos autos, por não haver mais nada a executar.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0090700-

241 - SÚMULA

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - APLICAÇÃO VIGÊNCIA DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA NO TEMPO - CONTROVÉRSIA - HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS. Apesar da controvérsia que vem acontecendo, na jurisprudência trabalhista, sobre a aplicação do princípio da irretroatividade, em relação às súmulas e orientações jurisprudenciais do Colendo TST, ainda prevalece o entendimento que não pode ser aplicado, pois a modificação não constitui alteração legislativa, mas apenas a uniformização de jurisprudência, prevista nos artigos 476 a 479 do CPC. Entretanto, não pode ser olvidado que mesmo a legislação ordinária está sujeita aos limites de vigência no tempo (Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 4.657 de 04.09.1942). Assim, olvidar essa garantia, atualmente de ordem constitucional (inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal), em relação ao entendimento jurisprudencial consolidado, resulta em inversão da hierarquia das normas jurídicas. Sendo este entendimento ainda minoritário, ressalva o Relator seu apoio à tese e acolhe o entendimento da Douta Maioria.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000599-43.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/12/2014 P.49).

242 - TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula n. 331, V, do TST preconiza que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas somente se evidenciado o descumprimento das obrigações previstas na Lei 8.666/93. A teor do disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, incumbe ao ente público contratante comprovar que procedeu à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, sob pena de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação imposta à empresa contratada. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010196-04.2013.5.03.0151 (RO) Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 149)

ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. Não obstante a existência de contrato de prestação de serviços, de natureza comercial, verifica-se, na espécie, que a ligação estabelecida entre as reclamadas extrapolava a simples relação comercial, já que a primeira ré participava da fabricação de peças desenvolvidas e comercializadas pela segunda reclamada. Assim, houve nítida terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, o que impõe a sua responsabilização solidária perante os débitos trabalhistas contraídos com os trabalhadores. Inteligência dos artigos 9º da CLT e 942 do CC/2002. (PJe/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010835-06.2013.5.03.0027 (RO) Relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014, P. 281)

TERCEIRIZAÇÃO - TELEATENDIMENTO - SERVIÇOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ATIVIDADE FIM DA COOPERATIVA MÉDICA. A UNIMED BH é cooperativa de médicos, emergindo de seu Estatuto Social que ela tem por objetivo social a defesa de seus cooperados e a promoção de contratos para prestação de serviços assistenciais médico-hospitalares, individuais, familiares e coletivos. O contrato de prestação de serviços de teleatendimento, celebrado entre as reclamadas, traz em seu anexo o objeto contratado, compreendendo os

serviços de atendimento aos consumidores finais para o fornecimento de informações acerca dos produtos e/ou serviços da UNIMED, mediante atendimento humano e atendimento eletrônico, com utilização de equipamento denominado URA. Assim, ao contrário do que alegam as reclamadas, as atividades de atendimento a clientes para solução de problemas relacionados aos serviços prestados, informações sobre serviços médicos ou produtos, informações sobre o contrato, prazo de carência, agendamento de exames, estão intrinsecamente ligadas à prestação de serviços da UNIMED. Não se tratam de atividades acessórias ou complementares, haja vista que, sem a presença destas, deixaria ela de cumprir o seu objetivo social (prestar serviços assistências médico-hospitalares, individuais, familiares e coletivos).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000840-05.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.213).

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE.

Tratando-se de contrato de uso de bem público, através do qual a universidade concede à empresa vencedora do certame o direito de uso e exploração do restaurante universitário, não há terceirização de serviços e, assim, é inaplicável a Súmula 331 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0010307-91.2013.5.03.0149 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014, P. 98)

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação de correspondentes bancários permite que os bancos transfiram a execução de parte essencial de suas atividades, qual seja, a intermediação dos negócios de empréstimo e financiamento. Tal medida tem por efeito esvaziar os quadros de empregados dos bancos e fazer com que os trabalhadores contratados pelos correspondentes, embora exercendo atividade bancária, sejam excluídos da categoria profissional própria. Não se ignora que, por meio da Resolução 3.954/2011, o Banco Central dispõe sobre o funcionamento dos correspondentes bancários, franqueando-lhes a execução de algumas atividades bancárias. Esse ato, porém, não tem repercussão alguma sobre a esfera trabalhista, pois não compete ao referido ente legislar sobre Direito do Trabalho, matéria de competência privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010059-32.2012.5.03.0062 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA. Reconhecida a terceirização ilícita e o direito da reclamante à isonomia com os empregados da instituição bancária, que é órgão integrante da Administração Pública, a extensão dos benefícios previstos nos instrumentos normativos celebrados pela tomadora é mera consequência e não importa em violação da Súmula 374 do TST e do art. 8º da CR, consoante se extrai da OJ 383 da SDI-1 do TST: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei 6.019, de 03.01.1974".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001223-92.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/12/2014 P.83).

ISONOMIA SALARIAL

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIVERSIDADE DE REGIMES. A contratação de trabalhadores celetistas para desempenhar, nas mesmas condições, atividades idênticas àquelas incumbidas a servidores estatutários, mas sem efetuar o pagamento de contraprestação equivalente, constitui expediente manifestamente fraudulento. Aplica-se à referida situação o disposto no art. 12, "a" da Lei 6.019/1974, que constitui instrumento legal

destinado a evitar distinções arbitrárias entre trabalhadores e a precarização das condições laborativas nas situações em que há utilização de sua força de trabalho por meio de empresa ou pessoa jurídica interposta. Assegura-se ao trabalhador envolvido nesse processo de intermediação de mão de obra, "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária" (art. 12, "a", da Lei 6.019/1974). A diversidade de regimes jurídicos não pode obstar o pleito, sob pena de se chancelar a fraude perpetrada pelas rés, a redundar na precarização das condições laborativas oferecidas aos empregados contratados pela demandada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-I do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001261-89.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/12/2014 P.237).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - RETICULAR. Exercendo o trabalhador função inserida nas atividades empresariais da tomadora de serviços, e uma vez integrado no contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, pois, nesse caso, ressuma a relação de emprego, que *exsurge* da realidade econômica da empresa e do empreendimento e se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. (PJe/TRT da 3ª R Primeira Turma 0010454-35.2014.5.03.0165 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/10/2014, P. 59)

TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA - VÍNCULO COM AS TOMADORAS DOS SERVIÇOS - DIREITOS ASSEGURADOS AO EMPREGADO. Tratando-se de terceirização ilícita, com o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com as tomadoras de serviços, por mero corolário faz jus o empregado aos mesmos benefícios preconizados nos instrumentos coletivos de que as empresas tomadoras são signatárias. A terceirização, ainda que travestida pelo manto diáfano de estratégias empresárias, como, no caso, um suposto contrato de transporte, não pode ser sinônimo de precarização das relações de trabalho. . (PJe/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010038-85.2014.5.03.0062 (RO) Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 288)

CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - ISONOMIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. O convênio entre o Município e a Associação, para o repasse de verbas públicas, visando a execução de atividades de assistência social, não resulta em terceirização ilícita, porque está previsto nos incisos I e II artigo 204 da Constituição Federal. Não sendo constatado qualquer indício de fraude ou desvirtuamento, na execução do convênio, o Município não pode ser considerado como tomador de serviços. Pela mesma razão, não cabe a aplicação da regra da isonomia salarial, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-I do Colendo TST. Mesmo havendo identidade de função, entre a empregada contratada pela Associação e servidores estatutários, não podem ser deferidas diferenças salariais, em razão da restrição do inciso XIII artigo 37 da Constituição Federal e da diferença do regime jurídico.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002496-73.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/11/2014 P.120).

TERCEIRIZAÇÃO - "O Direito do Trabalho reconhece a legalidade da terceirização de parte das atividades da empresa, como necessidade da própria dinâmica empresarial hodierna, porém restringe sua abrangência ao limite do ordenamento jurídico positivo. O fenômeno da terceirização, assim, está submetido às regras jurídicas impositivas, agasalhadas, seja na Constituição Federal, seja na CLT e seja ainda em normas esparsas. A despeito de não haver regulamentação legal autorizando, de forma expressa, a terceirização, foi admitida sua licitude, porém dentro dos limites fixados pela jurisprudência. Por esta razão, a Súmula 331 do C. TST deve ser considerada produto da evolução das práticas trabalhistas. Como a relação de emprego tem caráter imperativo nas normas de proteção do trabalho, na forma dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, inclusive em virtude da legislação previdenciária e tributária, um contrato de emprego não pode ser regido pelas regras de contrato de natureza civil, porquanto a Constituição Federal não o admite. Assim, as Resoluções do Banco Central invocadas não possuem o condão de alterar as

normas de proteção ao trabalho na medida em que representam regras do Direito Administrativo que não geram repercussão direta na esfera trabalhista, pois não cabe ao referido órgão legislar sobre Direito do Trabalho, competência exclusiva da União, nos termos do inciso I do art. 22 da CRFB. Ainda, o ato jurídico administrativo deve encontrar na lei seu fundamento de validade. Para a regência das relações laborais, a Constituição Federal (art. 7º) e a legislação ordinária (CLT) trazem regras especiais, inclusive o art. 9º da CLT, que dispõe serem nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas. Ainda, as Leis 4.595/64 e 4.728/65 apenas disciplinam, de forma genérica, sobre mercado de capitais, instituições bancárias, monetárias e creditícias, não se prestando a afastar a incidência dos preceitos constitucionais que dignificam a valorizam a pessoa e o trabalho (art. 1º, incisos III e IV; 170 e 173), além do princípio da primazia da realidade sobre a forma, norteador do Direito do Trabalho. Por fim, a terceirização de atividade-fim importa em violação a preceitos da Constituição da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 25.696/1948), que incorporou como seu anexo a Declaração de Filadélfia, a qual prevê, em seu item I, a, que o trabalho não é uma mercadoria, não podendo ser tratado como tal." (Trecho da sentença proferida pela Exma. Juíza Hadma Christina Murta Campos) .(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002075-23.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014 P.70).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SEGURANÇAS METROVIÁRIOS. É ilícita a terceirização dos serviços de segurança do transporte metroviário, pois a Lei 6.149/74 determina, em seu artigo 1º, que a segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o executa. Assim, a função de vigilante ou segurança metroviário deve ser exercida por servidores da própria CTBU e não por empresa prestadora de serviços, como ocorreu presente caso. A terceirização de setor ligado à consecução da sua atividade-fim é vedada segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, cristalizado na Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001675-15.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/10/2014 P.345).

ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS TOMADORAS DE SERVIÇOS. A terceirização lícita consiste na dissociação da relação econômica de trabalho, no qual a empresa tomadora transfere para a prestadora, por meio de contrato, a prestação de atividades meio. Na espécie, a segunda e terceira reclamadas (tomadoras), indistintamente, utilizaram-se da mão de obra de terceiros como forma de viabilizar o desenvolvimento de suas atividades-fim. Trata-se de evidente terceirização ilícita, sendo, portanto, nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços celebrados, a teor do que dispõe o artigo 9º, da CLT, formando-se o vínculo empregatício com a segunda e terceira reclamadas, observados os respectivos períodos de prestação de serviços. (PJe/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0010120-19.2014.5.03.0062 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 150)

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A hipótese dos presentes autos revela que as Reclamadas celebraram contrato de fornecimento de alimentação com o propósito de atender à demanda de refeições de todas as empresas do grupo Usiminas mediante a cessão de espaço pela contratante para a instalação das lanchonetes. Trata-se de terceirização lícita de serviços inerentes à atividade-meio da tomadora, razão pela qual deve responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora (Súmula 331, IV, do TST). (PJe/TRT da 3ª Região, Oitava Turma 0011284-53.2013.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 248)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa contratada para entregar um produto terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para outra a produção daquilo a que ela própria se comprometeu contratualmente a fazer, equivale a dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. A atuação das primeiras reclamadas no âmbito da produção de peças automotivas resultava na prestação de serviços afetos ao processo produtivo da quarta reclamada, montadora de automóveis, não

havendo que se falar em mera relação de compra e venda de produtos; ao contrário, trata-se de atividade imprescindível, integrada, permanente e estruturalmente necessária para o desenvolvimento da quarta reclamada. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0011009-29.2013.5.03.0087 (RO) Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/11/2014, P. 58)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Para que haja a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (prestador dos serviços), é necessário que ele tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme item IV da Súmula 331 do TST. No caso em tela, como a reclamante não arrolou a União Federal no processo anterior ajuizado em face da sua empregadora, TSG Locadora & Serviços Ltda., não é juridicamente possível a sua condenação subsidiária. Vistos os autos. (**PJe**/TRT da 3ª R Quinta Turma 0010525-21.2014.5.03.0041 (RO) Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/10/2014, P. 304)

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. A declaração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo que a terceirização seja lícita, independe da configuração da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, mas sim, decorre fundamentalmente do princípio da *ajenidad ou alteridade*, segundo o qual todo aquele que se beneficia do labor prestado deve responder pelos créditos trabalhistas correspondentes. Incumbe ao empresário o enfrentamento dos riscos de seu empreendimento, devendo arcar com os encargos provenientes da irreversível prestação de serviços recebida do trabalhador hipossuficiente, em caso de inadimplência do empregador principal. Súmula 331 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª R Sétima Turma 0010186-96.2014.5.03.0062 (RO) Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/10/2014, P. 258)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária, em razão da sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade, mesmo que excluída por cláusula contratual, é inerente ao negócio jurídico. (**PJe**/TRT da 3ª R Segunda Turma 0011459-68.2013.5.03.0055 (RO) Redator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014, P. 51)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de ideias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade patrimonial, não apenas procurando libertar-se da ideia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio, e indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*). (**PJe**/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010917-80.2013.5.03.0142 (RO) Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 86)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O ordenamento jurídico impõe a responsabilidade do tomador em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos. Na hipótese, em que pese a ausência de pedido de vínculo direto com a tomadora, verificou-se que o reclamante prestou serviços em benefício da tomadora através de interposta empresa. Assim, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, item IV, do C. TST, que estabelece que o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de

inadimplemento por parte do efetivo empregador. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011520-56.2013.5.03.0142 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014,, P. 153)

[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ECONOMATO. INGERÊNCIA DO CLUBE SOBRE AS ATIVIDADES DO ECONOMATO. Comprovada a ingerência do Clube nas atividades do ecônomo, sobre o qual se beneficiou de forma direta, através da imposição de custos, percentuais de lucro e fornecedores, responde o tomador (Clube) de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas advindos dos presentes autos. Recurso parcialmente provido para fixar a responsabilidade do tomador para a forma subsidiária, na esteira do Enunciado 331 do TST. [...] (TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ângela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000382-47.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15/04/2014).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ainda que não seja possível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Administração Pública, em razão da vedação constitucional, a ilicitude dá lugar à sua responsabilidade solidária, em relação às parcelas devidas, o que se reconhece com fundamento nos artigos 170, "caput", III, VIII, da Carta da República, e 186, 927 e 942, parágrafo único do Código Civil (**PJe**/TRT da 3ª Região, Terceira Turma 0011430-08.2013.5.03.0026 (RO) Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 152)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

FIAT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A transferência para terceiros, de parte da linha de fabricação dos componentes utilizados na montagem dos veículos da Fiat, através de empresa que produz quase que exclusivamente para atender à demanda da Fiat (96% da produção), caracteriza terceirização de serviços e não mera comercialização de peças, porque a mão de obra do empregado foi destinada em quase sua integralidade em prol dos benefícios da empresa contratante, tomadora dos serviços. Assim, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a Fiat é responsável subsidiária nos créditos do reclamante. (**PJe**/TRT da 3ª R Oitava Turma 0010181-82.2014.5.03.0027 (RO) Relatora Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, DEJT/TRT3/Cad.Jud, 27/10/2014, P. 337)

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração do condomínio, por empresa especializada nessa atividade econômica e contratada para essa finalidade, não resulta na alegada terceirização de serviços, nem em contratação irregular de mão de obra, por pessoa interposta. As responsabilidades do administrador são apenas aquelas assumidas com o condômino, no respectivo contrato de administração. Esta não é a hipótese de fato prevista no entendimento da Súmula 331 do Colendo TST, nem pode ser atribuída responsabilidade trabalhista subsidiária à administradora do condomínio.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000635-04.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/10/2014 P.130).

TERCEIRIZAÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula nº 331/TST não é excluída na hipótese de uma terceirização de serviços tolerada, mesmo em se tratando de Administração Pública ou empresas públicas a ela pertencentes. O fundamento é legal (art. 927 do Código Civil). Dentro do contexto de uma terceirização tolerada, não basta a regularidade da terceirização em si, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. E sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos

serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Portanto, cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Esta obrigação não é prerrogativa, mas dever das partes. Nesta linha de raciocínio, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao órgão pertencente à Administração Pública se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela real empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo. (PJe/TRT da 3ª Região, Quarta Turma 0010271-64.2013.5.03.0144 (RO) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/11/2014, P. 173)

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OPERADOR DE TELEMARKETING. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM BANCÁRIA. O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvida de que a reclamante, durante a vigência do contrato de trabalho, prestou serviços ligados à dinâmica produtiva empresarial, de necessidade constante do tomador dos serviços. Há, neste processo, evidente demonstração de fraude à legislação trabalhista, caracterizada pela contratação de empregado por empresa interposta, no intuito de obter mão de obra menos onerosa, o que justifica o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco reclamado. Isso porque a contratação de empresa interposta constitui mero artifício utilizado pelo tomador de serviços para reduzir os custos com a mão de obra necessária ao implemento de sua atividade-fim, aplicando-se, *in casu*, o artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000888-96.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/12/2014 P.189).

243 - TRABALHADOR RURAL

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. Via de regra, o enquadramento sindical do empregado se faz pela atividade preponderante do empregador que, neste caso, possui atividade agroindustrial, conforme objetos definidos no seu estatuto social (fabricação de açúcar e álcool e a exploração das demais atividades provenientes da agroindústria açucareira), o que atrai a incidência da OJ 419 da SDI-1 do TST, que assim dispõe: "Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento."(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000753-30.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/10/2014 P.102).
TRT da 3.ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000448-31.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Redator Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/12/2014 P. 225)

244 - TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Em consonância com as alterações introduzidas no sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 27-A da Resolução 94/2012 do CSJT, com as alterações da Resolução 120/2013 do mesmo Conselho, o Agravo Regimental deixou de ser processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo regimental autônomo, o processamento do agravo regimental passou a ser realizado nos autos

principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, o Relator da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª Turma deste Tribunal, na primeira seção ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de contraminuta, bem como de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - DISPENSA EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA. A decisão agravada salientou que a antecipação da tutela se baseia em elemento causal único - o fechamento de uma unidade fabril da empresa e iminente dispensa de mais de 400 empregados e tem por objetivo evitar que novas dispensas ocorram sem a prévia negociação coletiva, entendimento que está em sincronia com os precedentes jurisprudenciais do TST, que sinalizam que a dispensa coletiva deve ser precedida de negociação coletiva. Desse modo, a tutela satisfativa de urgência, amparada no artigo 273 do CPC, tem por objetivo evitar dano irreparável à coletividade de trabalhadores, uma vez que, a constatação de que haverá uma dispensa coletiva impõe a conclusão de que não é razoável que as dispensas já promovidas e futuras sejam apreciadas apenas sob a ótica individual, tratando-se, ao contrário, de fato coletivo, acautelado por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. Ressaltou, ainda, que a tutela antecipada concedida na sentença não importa em riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação para a Requerente, uma vez que o encerramento da unidade fabril de Itajubá está previsto para dezembro de 2014, havendo tempo hábil e suficiente para a realização da negociação coletiva imposta na decisão combatida, não se olvidando, ainda, de que, a força produtiva dos empregados que ainda não foram dispensados reverterá no cumprimento das obrigações contratuais remanescentes da Requerente. Destarte, ausente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar *inaudita altera pars*. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010989-71.2014.5.03.0000 (CauInom) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 62).

245 - UNIFORME

INDENIZAÇÃO

UNIFORMES. CUSTO DE LAVAGEM. O simples fato de a Empregadora fornecer o uniforme para uso durante a prestação de serviços não implica no custeio de sua higienização, sobretudo, por não haver norma coletiva a respeito, tampouco, imposição legal. (PJe/TRT da 3ª R Sexta Turma 0010702-24.2014.5.03.0028 (RO) Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/10/2014, P. 323)

246 - VALE-ALIMENTAÇÃO

LICITUDE

VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DIFERENCIADO SEGUNDO O REGIME DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A previsão em norma coletiva de pagamento de valores diferenciados de vale-alimentação, em vista de determinadas condições particulares de trabalho, é perfeitamente lícita, conforme se infere da Súmula nº 33 deste Regional, aqui aplicada por analogia. As convenções e acordos coletivos devem ser reconhecidos, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Ademais, somente poderia se cogitar de violação ao princípio da isonomia se houvesse tratamento diferenciado para empregados submetidos às mesmas condições de trabalho, o que não se verifica. (PJe/TRT da 3ª R Nona Turma 0010583-17.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura, DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/10/2014, P. 265)

247 - VALE-REFEIÇÃO

INTEGRAÇÃO SALARIAL

TÍQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Indevida a integração à remuneração dos valores concedidos ao autor mediante tíquetes alimentação, dada a natureza não salarial da parcela. No caso, restou comprovado que, além do benefício ser custeado, ainda que parcialmente pelo empregado, a reclamada encontra-se cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, incidindo à espécie o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST. (PJe/TRT da 3ª R Quarta Turma 0011110-45.2013.5.03.0094 (RO) Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/10/2014, P. 321)

248 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

O cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST demonstra que o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de prestigiar o princípio da aptidão para a prova, competindo ao empregador o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito postulado. Inexistindo nos autos elementos que evidenciem a desnecessidade do recebimento do vale transporte, ou o seu fornecimento, impõe-se o pagamento de indenização pela ausência do fornecimento do benefício. (PJe/TRT da 3ª Região, Segunda Turma 0011281-83.2013.5.03.0164 (RO) Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/11/2014, P. 217)

PROVA

VALE-TRANSPORTE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO LEGAL. Tratando-se o vale-transporte de um benefício legal e, portanto de concessão obrigatória pelo empregador, é desse o encargo probatório no que tange à demonstração de que o empregado não necessitava ou renunciou ao benefício. Embora os incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 95.427/87 de fato exijam que o empregado informe seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte que pretende utilizar no percurso residência-trabalho-residência, a ausência de fornecimento dos dados pelo empregado não isenta o empregador quanto à sua obrigação contratual. É que não se pode atribuir ao empregado, hipossuficiente, o ônus de demonstrar em juízo o cumprimento do requisito formal, cumprindo ao empregador, que tem melhores condições de produzir prova documental, no contexto da relação de emprego, diligenciar para que o empregado lhe forneça declaração de que não necessita, por qualquer motivo, da aludida vantagem. Ademais, a presunção é de que o empregado tenha interesse em receber o vale-transporte, eis que, do contrário, terá que arcar com os custos do deslocamento residência-trabalho e vice-versa. A indenização substitutiva do vale-transporte é devida, no quantitativo da inicial, ressalvando, apenas, que o benefício deve ser co-custeado pelo empregado, consoante inciso I do artigo 9º do Decreto nº 95.247/87, "na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens". O restante, conforme inciso II, fica a cargo da empresa. Releva salientar que a dedução do percentual de 6% (seis por cento) a título de vale-transporte é devida, visto que a parcela, a teor do art. 9º do Decreto nº 95.247/87, tem custo compartilhado, não importando se a verba está sendo paga de forma indenizada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000966-85.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/12/2014 P.119).

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SDI-I DO TST. O cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST demonstra que o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de prestigiar o princípio da aptidão para a prova, competindo ao empregador o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito postulado. Na hipótese vertente, a reclamada não trouxe ao feito nenhum formulário de requerimento, de modo a evidenciar qual a quantidade exata de vales requerida pelo autor. Ademais, constando nos autos recibos de pagamento que denotam o desconto da cota parte do trabalhador, sem o correspondente recibo de fornecimento da benesse ou comprovantes de depósitos bancários feitos a tal título, é forçoso reconhecer a

necessidade de utilização do transporte para ida e vinda do trabalho na forma descrita na peça de ingresso, impondo-se, ainda, o pagamento de indenização pela ausência do fornecimento integral do benefício.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000535-09.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/12/2014 P.319).

VALES-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Diante do cancelamento da OJ 215 da SBDI-1/TST, é ônus do empregador comprovar que o trabalhador renunciou ao direito de receber vale-transporte, porquanto possui maior aptidão para a prova, uma vez que detém o dever de documentação, sendo certo que o requerimento formulado pelo empregado fica retido na empresa. No particular, a ré desvencilhou-se satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (artigo 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC), ante o teor da declaração de Id 2676341. Em tal contexto, passou a ser do autor o encargo probatório, de modo que a ele incumbia demonstrar que teria sido coagido a assinar tal declaração, não tendo de tal ônus se desvencilhado. (**PJe**/TRT da 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010158-70.2014.5.03.0049 (RO) Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/10/2014, P. 194)

VALE-TRANSPORTE. RECUSA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. A necessidade do empregado ao recebimento do vale-transporte é presumida, em face da situação de hipossuficiência financeira, cabendo ao empregador demonstrar eventual desnecessidade do adimplemento do benefício, ou recusa explícita do trabalhador àquele, sob pena de responder pela indenização correspondente. Vistos e analisados os autos virtuais. (**PJe**/TRT da 3ª R Terceira Turma 0010345-28.2013.5.03.0077 (RO) Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014 P. 36)

249 - VALOR DA CAUSA

IMPUGNAÇÃO

"AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST". Aplicação da OJ 155 da SDI-II do Col. TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010424-10.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 32).

250 - VEÍCULO

USO - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO. Os custos da atividade econômica não podem ser transferidos ao trabalhador (princípio da alteridade, art. 2º da CLT), razão pela qual, ao utilizar veículo do empregado para a prestação de serviços, cumpre ao empregador ressarcir os gastos despendidos, o que inclui indenização pela depreciação e o gasto com combustíveis.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003082-26.2012.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/11/2014 P.144).

251 - VENDEDOR

COMISSÃO

SALÁRIO VARIÁVEL. VENDAS. COMISSÕES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. O contrato de trabalho é sinalagmático, significando dizer que a cada prestação de uma parte é devida a contraprestação da outra. Assim, para que seja devida a obrigação pelo pagamento de salários, é necessária a correspondente prestação de serviço e, portanto, não se pode admitir que o trabalhador, somente ao emitir propostas de vendas, faça gerar para ele o direito à percepção de salário. A Lei nº 3.207, de 1957, preceitua no seu artigo 2º que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", indo ao encontro do artigo 466 da CLT que dispõe que "o pagamento das comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu, em que figuram como recorrentes WIDSLÉIA BORGES DA SILVA e AVON COSMÉTICOS LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS. (PJe/TRT da 3ª R. Quarta Turma 0010086-12.2013.5.03.0084 (RO) Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/10/2014, P. 81)

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só, enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, devendo comprovar que não havia sujeição a horário e incompatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com necessidade de comparecimento à sede da empresa no início e ao final da jornada, bem como a fixação de clientes a visitar diariamente, afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas as horas extras trabalhadas. (PJe/TRT da 3ª Região, Primeira Turma 0010305-90.2013.5.03.0030 (RO) Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/11/2014, P. 82)

252 - VERBA RESCISÓRIA

PAGAMENTO

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CRISE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 4º da Lei 7.855/89, que disciplina a inaplicabilidade da multa administrativa a que está sujeito o empregador, caso o atraso no pagamento dos salários tenha origem em motivo de força maior, não autoriza, por analogia, o pagamento do salário e das verbas rescisórias devidas fora do prazo legal. Tal interpretação constitui afronta ao princípio da proteção da parte hipossuficiente na relação empregatícia, destacando-se que as verbas rescisórias possuem natureza alimentar e, conseqüentemente, prevalência sobre o pagamento de outras dívidas. Além disso, a dificuldade decorrente de crise financeira não constitui, por si só, força maior, uma vez que os riscos da atividade econômica são da empresa (Art. 2º da CLT), que não pode transferi-los ao empregado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000176-70.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/10/2014 P.349).

253 - VIGIA

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. O empregado vigia que estava fazendo refeição no momento em que ocorreu o furto na empresa não pratica falta grave. À empresa compete oferecer condições para que seus vigias gozem do intervalo intrajornada regularmente, sem que implique prejuízo na segurança do seu estabelecimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001626-

254 - VIGILANTE

CARACTERIZAÇÃO

VIGILANTE X VIGIA - Lei nº 7.102/83 - Devem ser enquadrados na categoria dos vigilantes serviços diversos como de escolta armada, de segurança pessoal, desarmado de condomínio residencial, de eventos, não se limitando, assim, à atividade de transporte de valores ou a empresas exclusivamente de vigilância (a própria Lei refere-se ao exercício da atividade de segurança, e não ao objeto social da empresa para os fins a que se destina a proteção). O contrato realidade deve prevalecer quando se aplicam as regras tuitivas do Direito do Trabalho, como forma de realização dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito. A legislação infraconstitucional deve ser analisada sempre com base na Constituição, parâmetro hermenêutico que deve prevalecer para a realidade da materialidade de sua proteção. Na hipótese em apreço, pelo conjunto probatório, conclui-se que o obreiro exercia efetivamente a atividade de segurança caracterizada por vigilância patrimonial a enquadrar-se dentro das benesses da Lei 7102/83, independentemente do objeto social da ré. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial. (**PJe**/TRT da 3ª Região, Sexta Turma 0010164-94.2013.5.03.0087 (RO) Relator Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/11/2014, P. 172)

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 5. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BRITTO, Cezar. A contratação do advogado sindical: breve estudo. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2014.

BRUCE, Andy; LANGDON, Ken . Você sabe usar o pensamento estratégico? planeje o futuro e transforme-o em realidade. São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2008.

CAMPOS, Vicente Falconi. Gerenciamento da rotina do trabalho do dia-a-dia. Nova Lima, MG: Falconi, 2004.

CAMPOS, Vicente Falconi. Gerenciamento pelas diretrizes: (hoshin kanri) o que todo membro da alta administração precisa saber para entrar no terceiro milênio. Nova Lima, MG: Falconi, 2004.

CAMPOS, Vicente Falconi. O verdadeiro poder. Nova Lima, MG: Falconi, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito. Curitiba: Bonjuris J.M, 2011.

EDWARDS, Kim. O guardião de memórias. Rio de Janeiro: Sextante, 2007.

GARBI, Carlos Alberto. A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GONÇALVES, Lilian. Ultratividade das cláusulas normativas. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Moura (coords). Direito material e processual do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2014.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Ensaios sobre a velhice. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

LOBATO, Márcia Regina. Dissídio coletivo. São Paulo: LTr, 2014.

MARQUES, Gérson; MARANHÃO, Ney (coords). O mundo do trabalho e as novidades normativas na perspectiva da magistratura e do ministério público. São Paulo: LTr, 2014.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; SEMER, Marcelo; FELIPPE, Marcio Sotelo Terceirização: o que é, o que não é e o que pode ser. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

MINTZBERG, Henry. O processo da estratégia: conceitos, contextos e casos selecionados. 4. ed., reimpr. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MOURA, Denise de. Cansei de sofrer no trabalho: descubra as armadilhas que o impedem de avançar e seja mais feliz profissionalmente. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2012.

PIACENTINI, Maria Tereza de Queiroz. Não tropece na língua: lições e curiosidades do português brasileiro. Curitiba: Bonijuris, 2012.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire ; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (coords.) Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas: homenagem ao ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2014.

QUEIRÓZ, Rachel de. Para gostar de ler: volume 17 : Cenas brasileiras [braille]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos, 2014. 3 v. em Braille.

RIZZI, Márcia ; SITA, Mauricio (coords). Ser+ com equipes de alto desempenho: como recrutar, selecionar, treinar, motivar e dirigir equipes para superar metas. São Paulo: Ser Mais, 2012.

ROBBINS, Stephen P. A verdade sobre gerenciar pessoas. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2003

ROBBINS, Stephen P. Fundamentos do comportamento organizacional. 8. ed., 5 reimp. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2013.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte ; BRANCO, Ana Maria Saad C. Consolidação das leis do trabalho: comentada. 47. ed., atual., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

SARAPU, Thais Macedo Martins. Sorrir é o melhor remédio. Belo Horizonte: Edição do autor, 2014.

STENGEL, Richard. Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem. São Paulo: Globo, 2010.

TEIXEIRA, Gilnei Mourão. Gestão estratégica de pessoas. 2. ed. São Paulo: FGV, 2007.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. O sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista: do fato social ao instituto jurídico: uma transição neoparadigma do modelo de organização do trabalho e da administração da justiça. São Paulo: LTr, 2014.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Pressupostos filosóficos e político-constitucionais do sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista: teoria e prática da razão dialógica e do pensamento complexo na organização do trabalho e na administração da justiça: democracia integral. São Paulo: LTr, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. Gestão de pessoas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WILLIAMS, Richard L. Preciso saber se estou indo bem! uma história sobre a importância de dar e receber feedback. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

ZUKER, Elaina. Influência: como promover a cooperação no ambiente de trabalho. Tradução de Eliana Chiocheti. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1998.

6 – ÍNDICE

AÇÃO RESCISÓRIA

- Honorários advocatícios OJ n. 5/2ª SDI, p. 1009

ACÓRDÃOS

- Secretaria Judiciária - STF - Publicação Res. n. 536/2014/STF, p. 1006

AJUDA DE CUSTO

- Concessão Res. n. 144/2014/CSJT, p. 1006

- Moradia - Concessão Ato n. 529/2014/TST/GDGSET/GP, p. 1003

- Moradia - Poder Judiciário Res. n. 199/2014/CNJ, p. 1006

ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – COFINS

- Contribuição para o PIS/Pasep-Importação - Cofins-Importação - Redução MP n. 656/2014, p. 1001

APLICATIVO EMPREGADOR WEB

- Portal Mais Emprego - Seguro-Desemprego (RSD) - Comunicação de Dispensa (CD) - Obrigatoriedade Res. n. 736/2014/MTE/CODEFAT, p. 1002

ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

- Músicos estrangeiros - Contrato - Registro - Procedimento NOP n. 3/2014/MTE/SPBE, p. 1001

ATIVIDADE PERIGOSA EM MOTOCICLETA

- NR nº 16 - Aprovação do Anexo 5 Prt n. 1.565/2014/MTE/GM, p. 1002

ATO DE IMPROBIDADE

- Enriquecimento ilícito - Agente público - Ônus da administração - Demonstração da desproporcionalidade EN. n. 8/2014, p. 1008

ATOS NORMATIVOS – CNJ

- Elaboração - Redação - Alteração - Consolidação Prv n. 41/2014/CNJ, p. 1005

BENEFÍCIO

- Art. 20 da Lei n. 8.742/1993 - Decisão judicial - Desistência - Recurso - Interposição IN n. 4/2014/AGU, p. 1004

CALENDÁRIO DE FERIADOS

- Ano de 2015 - Justiça do Trabalho da Terceira Região - Aprovação RA n. 210/2014/TRT3/STPOE, p. 1006

CENTRAL DE AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Foro de Belo Horizonte - Criação RCJ n. 02/2014/TRT3/GP/CR/VCR, p. 1007

- Foro Trabalhista de Belo Horizonte - Funcionamento OS n. 7/2014/TRT3/GP/DJ, p. 1004

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

- HIV e a Aids - Local de trabalho Prt n. 1.927/2014/MTE, p. 1002

COMITÊ GESTOR

- Rede de Governança de Priorização do Primeiro Grau - Instituição Prt n. 205/2014/CNJ, p. 1005

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

- Alteração de critérios Res. n. 6/2014/AGU/CS, p. 1002

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ

- Criação Prt n. 191/2014/CNJ, p. 1004

CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO

- Competência - Justiça Federal comum SUV n. 36, p. 1008

DECRETO N. 6.386/2008

- Alteração - Prazo - Operações de crédito Dec. n. 8.321/2014, p. 1000

DEPÓSITO PRÉVIO

- Ação rescisória - Procedimento Res. n. 535/2014/STF, p. 1006

DEPÓSITO RECURSAL E JUDICIAL

- Custas - Prazo - Prorrogação Prt n. 138/2014/TRT3/GP/DJ, p. 1004

DEPÓSITOS (PRÉVIO E RECURSAL)

- Custas - Recolhimento - Prazo - Prorrogação Ato n. 510/2014/TST/SEGJUD/GP, p. 1003

DIRETORIA DA SECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA

- Secretaria da Turma Recursal de Juiz de Fora - Procedimento - Prv 3/2014 OS n. 8/2014/TRT3/GP, p. 1004

EMBARGOS

- Interdições - Procedimentos Prt n. 1.719/2014/MTE/GM, p. 1002

ENAMAT

- Curso - Credenciamento - Regulamentação Res. n. 16/2014/ENAMAT, p. 1005

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Alteração Lei n. 13.046/2014, p. 1001

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Recorribilidade OJ n. 28/SDI Turmas, p. 1009

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO

- Diretrizes IN n. 114/2014/MTE/SIT, p. 1001

FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA

- Aprendizagem IN n. 113/2014/MTE/SIT, p. 1001

FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO

- Regulamentação Res. n. 9/2011(*)/ENAMAT, p. 1005

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- Contribuições Sociais - Fiscalização IN n. 115/2014/MTE/SIT, p. 1001

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- Recursos - União EMC n. 84/2014, p. 1000

GRATIFICAÇÃO

- Encargo de curso - Tabela de remuneração - Servidor - Instrutor Poder Judiciário Prt n. 192/2014/CNJ, p. 1004

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST)

- Inativos - Paridade constitucional SUV n. 34, p. 1008

GRUPO DE TRABALHO

- Instituição - Parametrização no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Justiça do Trabalho Ato n. 343/2014/CSJT/GP/SG, p. 1003

GRUPO DE TRABALHO DE ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS

- Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau - GRPJe/JT1 - Instituição - Ato n. 97/2011/CSJT, p. 1003

GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL (GMTI)

- Constituição - Atuação IN n. 112/2014/MTE, p. 1000

HOMOLOGAÇÃO

- Transação penal - Art. 76 da Lei 9.099/1995 - Coisa julgada SUV n. 35, p. 1008

JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

- Art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006 - Regulamentação Res. n. 143/2014/CSJT, p. 1006

LEI N. 12.764/2012

- Regulamentação Dec. n. 8.368/2014, p. 1000

LEI N. 13.015/2014

- Aplicação - Recurso Ato n. 491/2014(*)/TST/SEGJUD/GP, p. 1003

LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH)

- Formulação de políticas públicas PRIM n. 9/2014/MTE/MS /MPS, p. 1002

MALOTE DIGITAL

- Uso - Serventias extrajudiciais de notas e de registro - Regulamentação Prv n. 25/2012/CNJ, p. 1005

MULTA DO ART. 467 DA CLT

- Base de cálculo - Incidência - Multa de 40% do FGTS OJ n. 29/SDI/Turmas, p. 1009

NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

- Alteração LCP n. 148/2014, p. 1001

NORMAS TÉCNICAS

- Requisitos obrigatórios - Equipamentos de Proteção Individual – EPI (Anexo I da NR-6) Prt n. 452/2014/MTE/SIT, p. 1002

PLANO ESTRATÉGICO

- Justiça do Trabalho - Período de 2015 a 2020 – Aprovação Res. n. 145/2014/CSJT, p. 1006

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (POSIC-TRT3)

- Instituição Res. n. 7/2014/TRT3/GP/DG, p. 1005

POLÍTICA NACIONAL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL (PNRSJT)

- Justiça do Trabalho – Instituição ACJ n. 24/2014/CSJT/TST/GP, p. 1003

PRAZO PROCESSUAL

- Audiência e sessão de julgamento - Justiça do Trabalho 3ª Região – Suspensão RA n. 214/2014/TRT3/STPOE, p. 1006

PROCEDIMENTO

- Desistência - Não interposição de recurso extraordinário e recurso de agravo (art.544/CPC) Prt n. 380/2014/AGU, p. 1002

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO

- Alteração Prv n. 1/2014/TRT3/CR, p. 1005

QUADRO DE PESSOAL

- Funções comissionadas - Postos Avançados de Aimorés e de Piumhi - Reestruturação Res. n. 6/2014/TRT3/GP, p. 1005

QUADROS DE PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Cargos efetivos - Atribuições Ato n. 193/2014/CSJT/GP/SE/ASGP(*), p. 1003

RECESSO

- Prestação de serviços - Lei nº 5.010/66 OS n. 6/2014/TRT3/GP, p. 1004

REDE DE GOVERNANÇA COLABORATIVA DA ESTRATÉGIA

- Justiça do Trabalho – Instituição Ato n. 294/2014/CSJT/GP/SG, p. 1003

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- Direito de opção – Órgãos e entidades do SIPEC ON n. 8/2014/MPOG/SGP, p. 1001

REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3ª REGIÃO

- Tribunal Superior do Trabalho – Inciso – Revogação ATR n. 6/2014/TST, p. 1004

REGIMENTO INTERNO DO TST

- Inciso IV do § 5º do artigo 145 - - Alteração EMR n. 5/2014/TST, p. 1004

REGISTRO DE EMPRESAS

- Trabalho temporário IN n. 17/2014/MTE/SRT, p. 1000

REGRAS DE PORTABILIDADE

- Planos de benefícios de Entidades Abertas/Entidades Fechadas - Previdência Complementar ICJ n. 1/2014/MPS/SUSEP/PREVIC, p. 1000

REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

- Alteração Dec. n. 8.374/2014, p. 1000

REGULAMENTO INTERNO

- Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Alteração RA n. 230/2014/TRT3/STPOE, p. 1006

SAÚDE OCUPACIONAL

- Prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho - Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus – Diretrizes Res. n. 141/2014/CSJT, p. 1005

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

- Enunciado – Aprovação Prt n. 7/2014/MTE, p. 1002

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

- Instituição Dec. n. 8.373/2014, p. 1000

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS SIMBA - TRT 3ª REGIÃO

- Operacionalização IN n. 4/2014/TRT3/GP/DJ, p. 1004 e IN n. 5/2014/TRT3/GP/DJ, p. 1004

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PJe-JT)

- Política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica Ato n. 342/2014/CSJT/GP, p. 1003

TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS UNIFICADA

- Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus Res. n. 67/2010(*)/CSJT, p. 1005

TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS UNIFICADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

- Prazos de guarda - Alteração Res. n. 142/2014/CSJT, p. 1006

TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DE MOVIMENTOS E DE COMPLEMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Nova versão Ato n. 7/2014/TST/CGJT, p. 1003

UNIDADES JURISDICIONADAS

- Processos de contas do exercício de 2014 – IN TCU 63 DNT n. 140/2014/TCU, p. 1000

USO DE UNIFORME

- Logotipos de produtos de outras empresas - Violação - Direito de imagem SUM. n. 35, p. 1008

VENCIMENTO

- Servidor público – Poder Judiciário SUV n. 37, p. 1008